



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 89/2010 – São Paulo, terça-feira, 18 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2868

ACAO CIVIL PUBLICA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES GIL(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)
Fls. 5132/5133: providencie esta serventia a extração de cópias da petição juntada às fls. 5121/5125 e posterior juntada aos autos nº 002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) e nº 0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3), intimando-se após o MPF a se manifestar nos respectivos autos. Observem os procuradores a decisão de fls. 4897, que determinou o desmembramento do feito, a fim de se evitar tumulto processual. Com relação à petição do Banco ABN AMRO REAL S/A, juntada às fls. 5126/5130, com protocolo sob nº 2010.000039373-1, defiro o pedido de desentranhamento e posterior juntada aos respectivos autos (nº 000.2596.87.2008.403.6100), dando-se vista ao MPF. Quanto a menifestação do parquet federal às fls. 5132/5133, promova a secretaria extração de sua cópia, juntando-se-a aos autos nº 0002597-72.2008.403.6100, bem como aos nº 000.2596-87.2008.403.6100.

0035050-57.2007.403.6100 (2007.61.00.035050-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, vista ao MPF.

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Razão assiste ao MPF quanto ao pedido formulado pelo requerido Fabio Joaquim da Silva, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 1479/1485 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se pela imprensa. Após, dê-se vista ao MPF da juntada da carta precatória negativa.

0002601-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO X SIMONE COSTA X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) Tendo em vista as petições juntadas às fls. 5032/5035, bem como às fls. 5039/5041, intime-se pessoalmente a requerida Zilda Bispo Ramos a fim de que constitua procurador nos autos. Verifico que da decisão que recebeu a petição inicial às fls. 4954/4983, não foi dada vista pessoal à DPU com posterior remessa dos autos. Desta forma, com base no art. 44 da Lei Complementar 80/94, remetam-se os autos com vista à Defensoria Pública da União para intimação pessoal da decisão de fls. 4954/4983. Para tanto, determino a suspensão, por ora, do prazo para contestação a todos os requeridos, em virtude do Princípio da Isonomia. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos para reabertura do referido prazo, se em termos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0031446-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031446-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO DE MAUA DEF DE VITIMAS E CONSUM CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SOUZA CRUZ S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0275506-76.1981.403.6100 (00.0275506-8) - INCORP - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP133818 - GLAUCE SETONYE DE CAMPOS BETTINI) X JOAO ANTONIO BRAZ FILHO(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Cumpra esta Serventia o despacho de fl. 575, expedindo-se o edital para conhecimento de terceiros e interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Sem prejuízo, intime-se a expropriante a retirar o edital para publicações de praxe, bem como a fornecer peças necessárias à instrução da carta de adjudicação, que será oportunamente expedida. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, intime-se a expropriada a dar cumprimento ao mesmo artigo 34 do referido Decreto-Lei, relativamente à comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas fiscais. Int.

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a expropriante o cumprimento integral do despacho de fl. 140, procedendo ao recolhimento de diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação. Int.

0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Cumpra o expropriado o despacho de fl. 247. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP060270 - DAISY LIMA RICCIARELLI) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 201/202. Int.

0009538-30.1974.403.6100 (00.0009538-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 -

CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO GONZAGA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)
Fl. 702: defiro pelo prazo requerido. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais, com prazo de 1. dias, para conhecimento de terceiros Nestes termos, intime-se a expropriada a dar cumprimento ao referido artigo 34, comprovando a propriedade do bem em questão, bem como quitação ou inexistência de dívidas fiscais. Sem prejuízo, providencie a expropriante minuta de edital para expedição oportuna. Após, cumpridas as exigências, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Int.

0009705-08.1978.403.6100 (00.0009705-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO) X WALTER DIAS DA SILVA(Proc. PAULO SANSONI)
Vistos em Inspeção. Cumpra o expropriado o despacho de fl. 440 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0642318-22.1984.403.6100 (00.0642318-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NERSES ALVADJIAN(SP013312 - NELSON SIQUEIRA)

Visto em Inspeção. Cumpra a expropriante o despacho de fl.405. Int.

0758110-87.1985.403.6100 (00.0758110-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO)

Intime-se a expropriante a cumprir o despacho de fl.362.

0758346-39.1985.403.6100 (00.0758346-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Diga a expropriante sobre o cumprimento da carta de adjudicação. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Intime-se a expropriante a cumprir a primeira parte do despacho de fl. 226, bem como a fornecer as peças necessárias a formação da carta de adjudicação.

0751527-52.1986.403.6100 (00.0751527-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Vistos em Inspeção. Providencie a expropriante o cumprimento da exigência contida no ofício juntado à fl. 277. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos em Inspeção. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 383, descrevendo a totalidade do terreno correspondente ao lote desapropriado, sem constar a indicação de lote e quadra, bem como fornecendo cópia da certidão de trânsito em julgado, conforme requerido nos itens a e c, respectivamente, do ofício nº 359/2009, juntado às fls. 381/382. Após, cumpridas as exigências, proceda esta Serventia ao cumprimento do item b, adite-se a carta de sentença com as especificações solicitadas. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Cumpra a expropriante o determinado no despacho de fl. 343. Int.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 455. Int.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre a petição de fls. 366/367.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a expropriante sobre os cálculos apresentados às fls. 323/337. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Cumpra a expropriante o despacho de fl.298. Int.

0002781-24.1991.403.6100 (91.0002781-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA)

Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 228/238, relativamente ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Após, voltem-me conclusos para deliberações. Int.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Intime-se o expropriado a fim de que cumpra o despacho de fl. 415.

ACAO DE DESPEJO

0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os requeridos sobre a petição de fls. 175/176 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

IMISSAO NA POSSE

0666339-28.1985.403.6100 (00.0666339-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 393, manifestando-se sobre a petição de fls. 358/392. Int.

0014795-25.2000.403.6100 (2000.61.00.014795-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X SUELI APARECIDA COUTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Fl.145: defiro pelo prazo requerido. Int.

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA)

...Pelo exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos presentes autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

...Pelo exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos presentes autos à 21ª Subseção Judiciária em

Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se...

0405470-49.1986.403.6100 (00.0405470-9) - ALMIRA PALMEIRO LIMA SHIMOMOTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)
Visto em Inspeção. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até ulterior provocação. Int.

0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7) - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X JANAI BORGES X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES X JAIRO BORGES X NILZA MARIA BORGES X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES
Intime-se o inventariante do espólio de Maria Bittencourt, HÉLIO MAGALHÃES BITTENCOURT, pela imprensa, a fim de que apresente informações a respeito da conclusão do inventário e da consequente partilha, indicando o herdeiro da parte ideal do bem em litígio.

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)
Vistos em Inspeção. Fl. 654: Comprovem os autores a disponibilização do edital na imprensa particular, conforme determinado no despacho de fl. 648. Int.

0026550-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026550-4) - GETULIO BARBOSA DE SANTANA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 635/636, providencie o autor a contrafé necessária, bem como recolhimento de diligência para oficial de justiça, para que seja efetuada citação de eventuais confinantes do imóvel em questão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Expeça-se carta de sentença para que se proceda ao registro de faixa de terra, objeto da presente demanda. Intimem-se os autores para que retirem referido título no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que comprovem a finalidade almejada. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0022567-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022567-0) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal juntada às fls. 264/270, quanto a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação. Int.

ACAO POPULAR

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP254150A - FREDERICO SILVA CAMARGO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Intime-se o autor a fim de que emende a inicial, conforme requerido pelo parquet federal às fls. 706/712, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, manifeste-se a ré Ernst & Yong Auditores Independentes, quanto ao requerido pelo MPF. Após, cumpridas todas as exigências, dê-se vista ao órgão ministerial. Int.

0019124-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019124-3) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X ANTONIO DE PADUA FREITAS X VIVO S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MARLI MARQUES FERREIRA
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista aos réus.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0029219-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029219-0) - EDIMAS BOWEN DOS SANTOS CARDOSO X RUDIMAS

BOWEN DOS SANTOS X DIMAS BUENO DOS SANTOS JUNIOR(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA
Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.

0005938-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005938-9) - VANESSA CHAMPI SENESI X ADRIANA GUIDO SENESI X ANSELMO GUIDO SENESI JUNIOR(SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as certidões negativas dos mandados juntados às fls. 49/51 e 53/55 intime-se, pessoalmente e pela imprensa, a requerente Adriana Guido Senesi a fornecer os atuais endereços dos demais requerentes, Vanessa Champi Senesi e Anselmo Guido Senesi Junior. Após, se em termos, intimem-se pessoalmente os requerentes a constituírem novo procurador, a fim de promoverem andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Apensem-se à Ação Civil Pública nº 0002595-05.2008.403.6100. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 303/305. Aguardem-se o cumprimento dos mandados de fls. 356/364. Após, voltem-me os autos conclusos para que, em caso de negativa das citações, seja aplicável o art. 231, CPC, inclusive em relação à intimação de que trata o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja realizada nova reautuação dos feitos, inclusive quanto ao processo em apenso (2005.61.00.016191-2), sendo-lhes aposto a classe correspondente à AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Intimem-se.

0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS X BRAZIL TRADING LTDA X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS X BMW DO BRASIL LTDA X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MARCOPOLO S/A X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Manifestem-se os requeridos sobre o pedido do MPF às fls. 789/798. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004737-11.2010.403.6100 - WANDERLEY ZEUS MARQUES Y CRESPO(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a quota do MPF, cumprindo-a. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025403-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4)) JOSIANE LIMA DA SILVA(SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Fl. 595: defiro pelo prazo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0017425-15.2004.403.6100 (2004.61.00.017425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Cumpra a Caixa o despacho de fl. 170 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Intime-se a ré na pessoa de seu procurador a cumprir a sentença de fls. 217/223, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme petição de fls. 225/227.

0008821-94.2006.403.6100 (2006.61.00.008821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Fl. 177: defiro pelo prazo requerido. Int.

0020493-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020493-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA MOURA X ANDREIA DOS REIS
...Pelo exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO o pedido para, reconhecendo a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, determinar a sua imissão na posse do bem, expedindo-se o competente mandado de reintegração no endereço declinado no contrato de arrendamento residencial. Intime-se. Cumpra-se...

0020510-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS X TATIANE DA SILVA SANTOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 214, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0030482-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELLEN CRISTIANE BARRETO PITA

...Diante de todo o exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO o pedido para o fim de reconhecer a propriedade do Autor quanto ao bem descrito na inicial e, por conseguinte, determinar sua imissão na posse do bem (fls. 27), expedindo-se o competente mandado no endereço declinado na exordial. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, se em termos, venha-me os autos conclusos...

0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO

Manifeste-se a Caixa sobre a petição da parte ré às fls. 86/92, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0012075-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012075-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO DE SOUZA LEITAO X EDNA CARLOTA LERRI LEITAO X JOAO DA COSTA DOS SANTOS X MARIA AMELIA BUSNELLO DOS SANTOS X JOAQUIM LEANDRO DE SA X MARIA TEREZA M LEANDRO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO)

...pelo exposto, presentes os pressupostos legais do art. 926 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR apenas para fixar o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que os réus desocupem o imóvel voluntariamente. Ao final do prazo, não havendo o cumprimento do decisório, determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse. Intimem-se...

0022440-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

...Diante de todo o exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO o pedido para o fim de reconhecer a propriedade do Autor quanto ao bem descrito na inicial e, por conseguinte, determinar sua imissão na posse do bem (fls. 26), expedindo-se o competente mandado de no endereço declinado na exordial. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos...

0008689-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALERIA ALVES DE AMORIM

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 31 de maio de 2010, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0026945-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026945-1) - ROSA MARIA CARVALHO X LETICIA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA - MENOR X ROSA MARIA CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a certidão negativa do mandado juntado às fls. 46/48, forneça a requerente o endereço atualizado do Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, intime-se.

ACOES DIVERSAS

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Cumpra a expropriada o despacho de fl. 353, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a comprovação de propriedade do bem expropriado e inexistência de dívidas fiscais. Int.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022997-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022997-7) - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 11/06/2010 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028200-75.1993.403.6100 (93.0028200-0) - ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP166402 - FLAVIA FERNANDES PIMENTA)
Despachado em inspeção.Tendo em vista que a executada é o Conselho Regional de Odontologia, ou seja, uma pessoa jurídica que tem natureza de autarquia, intime-se a exequente (parte autora) para adequar seu pedido ao sistema processual vigente, trazendo aos autos contra-fé necessária para a citação (cópias das decisões, trânsito em julgado e planilha de cálculos). Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, cite-se.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0030138-08.1993.403.6100 (93.0030138-1) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção.Fls. 233/234: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre os cálculos apresentados pela parte autora/exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, mediante RPV, como requerido às fls. 234.Intimem-se.

0039527-17.1993.403.6100 (93.0039527-0) - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção.Fls. 392/405: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 386, aguardando-se notícia da decisão do agravo sobrestado no arquivo. Int.

0025609-09.1994.403.6100 (94.0025609-4) - EDIFISA S/A - EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Despachado em inspeção.Fls. 303/304: Autorizo a penhora no rosto dos autos, do crédito depositado no valor de R\$ 10.291,81 (dez mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), em 27/04/2004, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência TRF/3 1181, conforme guia de fls. 234. Anote-se.Ciência às partes da penhora realizada.Oficie-se ao Juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, dando-lhe notícia da presente

decisão. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0027518-86.1994.403.6100 (94.0027518-8) - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 309/323, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. Após, cumpra-se a decisão de fls. 304 expedindo-se o ofício requisitório (RPV). Int.

0003001-80.1995.403.6100 (95.0003001-2) - ERICH GERHARD HAUSCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 145, trazendo aos autos cálculos do montante da contribuição para o Plano de Seguridade Social que deverá ser descontado do valor reconhecido nos embargos à execução, nos termos da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019397-35.1995.403.6100 (95.0019397-3) - VERA LUCIA THOMAZ X JOSE RUBENS SPADA X CLAUDIA MARIA CRUZ WANDERLEY X MARISA FIGUEIREDO ROSIM X MARCIO PAULO BAUM X ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA X MARIA EDIL LEITAO X AFONSO HENRIQUES NETO X ANTONIO CARLOS SATURNINO DE ASSIS X MARCO ANTONIO MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 29 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo na baixa findo. Int.

0035075-90.1995.403.6100 (95.0035075-0) - EFRAIM PRIMO JUSTINO TOPP X MARILDA DE CARVALHO TOPP(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE S PAULO - COHAB(Proc. JOSE ROCHA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Despachado em inspeção. Intime-se a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP para que junte aos autos o original do alvará de nº 59/2010 para que seja possível seu cancelamento e nova expedição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0050909-36.1995.403.6100 (95.0050909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-82.1995.403.6100 (95.0046819-0)) REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 141/142: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 1.307,57 (mil trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), com data de julho de 2009, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0009501-31.1996.403.6100 (96.0009501-9) - ARGRAF TIPOGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 195. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da documentação acostada aos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0020450-17.1996.403.6100 (96.0020450-0) - VALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Despachado em inspeção. Fls. 121/123: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, corrija o número do CPF das herdeiras: Juliana Gonçalves Ribeiro do Nascimento Santos e Jade Gonçalves Ribeiro do

Nascimento Santos, vez que se apresenta em duplicidade nas procurações ad judicium de fls. 122/123, bem como indique a beneficiária que figurará no ofício requisitório a ser expedido, como forma de evitar a partição do valor do crédito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da ação, passando para: Walkiria Gonçalves Ribeiro Santos - espólio, e a inclusão das herdeiras acima mencionadas. Após, cumpra-se o despacho de fls. 97, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, na forma a ser requerida. Intimem-se.

0010541-14.1997.403.6100 (97.0010541-5) - OTAVIO MENDES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Despachado em inspeção. Compulsando os autos verifico que o substabelecimento de fls. 44, outorgado ao agora advogado Maurício Alvarez Mateos, o foi quando ele ainda era estagiário. Portanto, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado Maurício Alvarez Mateos para regularizar sua capacidade postulatória. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará do depósito de fls. 164 conforme requerido. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0034832-78.1997.403.6100 (97.0034832-6) - GRAFICA CRISTINA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Despachado em inspeção. Fls. 212/221: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que se manifeste sobre o depósito judicial realizado pela autora/executada, a título de honorários sucumbenciais, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0037150-34.1997.403.6100 (97.0037150-6) - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção. Ciência à advogada Renata Garcia Vizza do cancelamento do alvará de levantamento nº 33 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo na baixa findo. Int.

0049950-94.1997.403.6100 (97.0049950-2) - EFIGENIA EVANGELIA DA ROCHA(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despachado em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer o depósito de fls. 249, tendo em vista a petição da parte autora de fls. 238/239, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0037327-61.1998.403.6100 (98.0037327-6) - ADEMIR BORRASCA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CORREIA BAIÁ X JOSE DA SILVA X JOSE NARCISO SCHINK X LOURIVAL DA SILVA X LUCIANO DOS SANTOS X SANDRA BATISTA DA SILVA MARIANO X VICENTINA ROSA DE SOUZA X DIVANIR MURARI(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 80 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo na baixa findo. Int.

0020195-54.1999.403.6100 (1999.61.00.020195-6) - HM HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 594: Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00181428-4 conforme requerido. Int.

0022964-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022964-4) - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 219: Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 302.535,36 (trezentos e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), com data de outubro de 2008. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se pela notícia de pagamento do PRC sobrestado em arquivo.

0022200-15.2000.403.6100 (2000.61.00.022200-9) - M L C IND/ MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção.Fls. 89/92: Intime-se a executada (parte autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia individualizada de R\$ 10.446,00 (dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais), atualizado em 20/01/2010, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, tudo conforme o artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10%.Int.

0025512-96.2000.403.6100 (2000.61.00.025512-0) - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Despachado em inspeção.Tendo em vista que há nos autos vários depósitos realizados em datas diferentes, na mesma conta judicial, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito.Com a consulta, intime-se a ré para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 176/178. Se entender necessário, deverá trazer planilha de cálculos dos valores que entende corretos. Ressalto que qualquer cálculo apresentado deverá ser atualizado para a data do saldo consultado pela Secretaria e deverá apontar o valor devido a título de principal e de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0035584-45.2000.403.6100 (2000.61.00.035584-8) - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Despachado em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução (fls. 116), intime-se a parte autora/exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Despachado em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 1349, intimem-se os réus, ora exequentes, para requererem o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0028569-88.2001.403.6100 (2001.61.00.028569-3) - DROGARIA FARMANLE LTDA ME X OSWALDO CRUZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Despachado em inspeção.Mantenho a sentença de fls. 313 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0032288-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIRUMEDICA S/A(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)
Despachado em inspeção.Fls. 183/205: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de Instrumento. Aguarde-se por eventual decisão do agravo de instrumento sobrestado em arquivo. Int.

0009392-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009392-9) - ROCHEDO TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Despachado em inspeção.Fls. 227: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF de conversão em renda da União (Fazenda Nacional), do depósito judicial de fls. 222, código de receita 2864, como requerido às fls. 227.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006329-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COBRAMAR - COBRANCAS EM GERAL S/C LTDA ME
Despachado em inspeção.Fls. 98/99: Anote-se.Tendo em vista o pedido de fls. 101, formulado pela ECT, de suspensão do curso da execução, aguarde-se eventual provocação, sobrestado no arquivo. Intime-se.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Despachado em inspeção.Diante do lapso de tempo decorrido e de estes autos constarem da Meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo de 5 (cinco) para a parte autora cumprir o determinado às fls. 297, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos

imediatamente conclusos.Int.

0023993-13.2005.403.6100 (2005.61.00.023993-7) - CAMILO CORREA HERRERA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Despachado em inspeção.Fls. 153/155: Intime-se o Autor/executado para o pagamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com data de agosto/2009 (fls. 155), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado, a título de honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Por ora, intime-se a parte autora para que traga notícias sobre a ação cautelar que foi remetida à Justiça Estadual. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0013530-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013530-9) - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP241931 - INAE SALES DE OLIVEIRA E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 148/150, expedindo-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas n.ºs 0265.635.00227441-0, 0265.635.00227445-3 e 0265.635.00227449-6, como requerido às fls. 164/167.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Despachado em inspeção.Fls. 356/366: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 354, abrindo-se vista dos autos para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009483-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009483-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAI(SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ora, ante a ausência de citação da co-ré Armonia Serviços Temporários e Terceirizados Ltda., bem como em razão do requerimento formulado às fls. 77, intime-se o autor para que comprove a alegada condição de sócio da empresa em questão do Sr. Rovilson Donizetti de Souza. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento e, se em termos, defiro tão-somente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de que seja informado o atual endereço do mencionado sócio. Int.

0003884-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003884-2) - ERNANDO PIPPA X MARIA IZABEL BERTELLI PIPPA(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachado em inspeção.Fls. 192/197: Não obstante a discordância da parte autora com os valores contidos nos alvarás de levantamento, por ela retirados, anoto que às fls. 180 foram elaborados cálculos e seguiu-se a decisão de mesmas fls, publicada em 04/02/2010 (conforme certidão de fls. 180-vº) a qual não foi objeto de recurso.Anoto, também, que não há motivo para irrisignação, uma vez que os alvarás foram expedidos tendo como base os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 165/168), que foram realizados para data do depósito (fls. 101), e com os quais a parte autora expressamente concordou às fls. 171.Informo, que na data do levantamento, o banco depositário liquida o valor com a correção monetária devida, já que é atribuição da instituição bancária realizar tal correção.Quanto aos juros de mora, esses são devidos até a data do efetivo pagamento, que se realizou em 11/09/2008, conforme depósito de fls. 101, portanto, não procede a alegação da parte autora.Por fim, tendo em vista que a parte autora concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram homologados pela decisão de fls. 175, a qual não foi objeto de recurso próprio, não pode agora discordar dos cálculos aos quais anteriormente acatou, tendo, portanto, ocorrido a preclusão lógica (em virtude da concordância expressa) e temporal (tendo em vista que não foi interposto o recurso próprio no momento adequado).Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial .Int.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCINE BOIRE

Despachado em inspeção.Fls. 61/66: Diante da informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que realize diligências administrativa junto órgãos de proteção ao crédito com sede em São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco)

dias, e informe nos autos o endereço atualizado do réu, necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 36. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

Despachado em inspeção. Fls. 63/64: Defiro o pedido de realização de BacenJud para tentativa de obtenção do endereço do réu Luiz Fernando Saldanha da Gama Andrade, portador do CPF nº 2520834820. Realize a Secretaria a consulta. Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011176-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011176-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Despachado em inspeção. Fls. 66: Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, realize diligências administrativas e informe nos autos o endereço atualizado do réu, necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 60. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017661-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017661-1) - ASIT - ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 159. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0022876-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022876-3) - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Despachado em inspeção. Diante da informação retro, anote-se no sistema processual o advogado Maurício Guilherme B. Delphino (OAB/SP 133.134) e republique-se, para a parte autora, a decisão de fls. 199, in verbis: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a sua pertinência. Int.

0000671-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000671-9) - JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 2833/2864: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 2865: Tendo em vista a juntada da contra fé necessária para a citação/intimação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2823, expedindo-se o competente mandado. Intimem-se.

0001603-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001603-8) - ALLAMANDA JARDINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009111-70.2010.403.6100 - ANDREA AGUIAR BIANCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor líquido do vencimento da autora; o baixo valor das custas a serem recolhidas e a ausência de declaração de hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Comprove a autora o recolhimento das custas, através de guia própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida ou não a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

0009227-76.2010.403.6100 - JORGE MENEZES DE OLIVEIRA X CELIA MARIA SALGADO MENEZES DE OLIVEIRA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009305-70.2010.403.6100 - HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP/ E EXP/ LTDA ME X LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Tendo em vista a complexidade da matéria e as implicações contidas no pedido, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das contestações. Para tanto, cite-se os réus. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da ré, nos endereços indicados às fls. 362, tendo em vista a proximidade da audiência. Esclareço que o patrono da ré já foi intimado da audiência pelo Diário Oficial, conforme certidão de fls. 332.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024460-31.2001.403.6100 (2001.61.00.024460-5) - ODAIR ISTURARO X SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos...Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ODAIR ISTURARO e SHIRLEI GARSETTA ISTURARO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial da parte autora, respeitando os juros anuais embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price.Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial incidente sobre o saldo devedor, com a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor.Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença prolatada às fls. 339/353 julgou improcedente o pedido. O autor interpôs apelação. Acórdão proferido no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu a preliminar suscitada, para que seja oportunizada a produção de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 425/453. A CEF manifestou-se favorável ao lado Pericial apresentado. A parte autora deixou de manifestar-se acerca do Laudo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detém competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência .A ré CEF formulou pedido de chamamento ao processo da EMGEA, em razão da realização de cessão de direitos em 2001, portanto posteriormente ao início do feito.Não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses elencadas no artigo 77 do CPC, que não se observam in casu, nem de nomeação à autoria, que também está adstrita ao que determina o artigo 62 do mesmo diploma legal, que também não se coaduna ao caso concreto. Em verdade, o pedido é verdadeiramente de sucessão processual, com o ingresso da adquirente e exclusão da cessionária. Pois bem, nos termos do artigo 41 do Código de

Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresso consentimento da parte contrária. Pois bem, no presente caso houve cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, no curso do processo. Assim sendo, não adquire esta última legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, tanto mais porque os autores expressamente não concordaram com seu ingresso, na qualidade de sucessora, conforme se observa da réplica trazida. Por outro lado, conforme autoriza o mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. O caso é, conforme assinalado pela ré, de assistência litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, adversários da assistida, conforme estabelecido no artigo 54 do CPC. Desta forma, indefiro o pedido de substituição processual, em verdade sucessão, formulado pela EMGEA; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial. Assinalo, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Analisadas as preliminares levantadas pela CEF, sem que nenhuma delas tenha sido acolhida, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações pouco se alterou desde a assinatura do contrato. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. A cláusula décima do contrato firmado entre as partes estabelece a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria do mutuário, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último. Assim, não verifico qualquer ilegalidade na conduta adotada pela ré em relação às prestações. Não há incorreção na aplicação da Tabela Price por parte da CEF. A Lei 4380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo

foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas, sendo, assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, se assim não fosse, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria ilógico. O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para os contratos posteriores à edição da norma em questão, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Além disso, a aplicação do INPC, consoante requerido pela parte na inicial, seria prejudicial, uma vez que, historicamente, o INPC é índice de correção mais alto do que a TR. Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme expressa e clara previsão contratual. Assim, o cálculo de liquidação a ser elaborado quando da execução desta sentença, com a eventual diminuição das prestações mês a mês pagas pelos Autores, implicará, conseqüentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. Os valores pagos à maior pelos Autores, corrigidos pelo mesmo índice básico de remuneração da poupança até a data da execução do julgado, serão abatidos do saldo devedor vigente naquela data. Existindo prestações em atraso, estas deverão ser apropriadas ao saldo devedor, devidamente acrescidas de correção monetária. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em seqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tabela da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subseqüentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional

então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0013918-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013918-8) - CLAUDEVAN DOS SANTOS X HIROE KAWABATA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X ELVIRA ALVES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em razão da sentença prolatada às fls. 290/293. Recebo a petição de fls. 317/321 como embargos de declaração. Com razão a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 290/293 passe a constar com a seguinte redação: Logo, pelo anteriormente exposto, com relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, que fisco em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, conforme Resolução CJF 561/07, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Defiro o ingresso da União Federal na lide como assistente simples. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0010975-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010975-6) - GARBELOTTI & CIA LTDA (SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de declaração ajuizada por GARBELOTTI & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de validade dos créditos de IR e CSLL recolhidos por estimativa, bem como dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras, desde 1994 demonstradas nas Declarações de Imposto de Renda Jurídica, bem como condenar a ré a compensar tais valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos, observada a prescrição decenal. Despacho exarado às fls. 67 /69 indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 161 deferiu a prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 217/244. As partes se manifestaram sobre o Laudo apresentado. O Relatório. Fundamento e Decido. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1o do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2002 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência,

em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 08 de junho de 2005, portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, pelo que ainda é aplicável a anterior jurisprudência do E. STJ. Assim, não há falar na existência de prescrição. Passo, então, ao exame da pretensão. No mérito propriamente dito, o pedido revelou-se procedente. O exame pericial contábil realizado constatou que os débitos acusados encontram-se liquidados, quando efetua-se a compensação dos valores, em confronto com a apuração anual. Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a validade dos créditos de IR e CSLL, denominados saldos negativos de IR e CSLL, recolhidos por estimativa, bem como os valores do IR de aplicações financeiras, desde junho/1995, demonstrados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos conforme Expeça-se, ainda, alvará de honorários periciais (fl. 215), em nome de WALDIR LUIZ BULGARELLI. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005290-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005290-8) - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por ELIANE MARIA VIERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional é abusivo, devendo ser interpretado de acordo com a boa fé e sua finalidade social, que houve anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e que a amortização foi realizada de maneira errônea. Pediram a revisão do contrato para reequilíbrio, assim como formulou pedido de antecipação de tutela, para que seja autorizado a converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa das prestações elaboradas, conforme laudo pericial juntado aos Autos, bem como não fosse levada a efeito execução extrajudicial, e não ser incluído nos órgãos de proteção de crédito. Despacho exarado à fl. 135 determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal Cível. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 218/219, suscitou conflito negativo de competência para o E. TRF da 3ª Região, que entendeu ser competente o juízo da 4ª Vara Federal Cível para o processamento do feito. Despacho exarado às fls. 237, por este Juízo, cientificou às partes acerca da redistribuição dos autos, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Ajuizou, ainda, a autora, a Ação 2009.61.00.010698-0, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a anulação do leilão extrajudicial realizado, bem como o respectivo registro na matrícula e ainda as cartas de arrematação ou adjudicação expedidas, acolhendo-se a inconstitucionalidade do DL 70/66, a irregularidade na execução do procedimento e a iliquidez do contrato para fins de execução extrajudicial. Despacho exarado às fls. 374 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a tutela

antecipada. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 397/398). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que é possível a verificação do direito pretendido somente com a análise dos documentos juntados aos autos. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. O contrato de mútuo foi firmado por CÉLIA RONEIDE MIERZWA e WALDEMAR MIERZWA. Posteriormente, outro instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, do qual não consta os mutuários originais, pactuado entre Edílson Flausino da Silva e sua mulher Maria Ângela Mansur da Silva, transferindo o imóvel para Marcos Amilton Montanher e Solange Ferreira Montanher que, por sua vez, transferiram o imóvel ao Sr. Flávio Marcelo Santos Lira e sua esposa Eliane Maria Vieira Lira, que figura só no pólo ativo, em razão da homologação de separação consensual. O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser transmitidos sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, são utilizados com fim especulativo. A prática de vender o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados contratos de gaveta, embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor dessa providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, não dando ao adquirente o direito de, substituindo-se ao verdadeiro mutuário, pleitear a revisão geral do financiamento. A comunicação à CEF, muito mais do que significar simples ato formal, é absolutamente necessária para a constatação da preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 8004/90 (na redação da Lei 10150/2000), A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ou seja, não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas da necessária intervenção da credora hipotecária na sua concretização, sendo esta participação, portanto, requisito de validade do mesmo (art. 82 c.c. 129 do Código Civil). Apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei no 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000, sendo, como dito, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. Os atuais ocupantes do imóvel não têm vínculo formal legítimo com a Caixa Econômica Federal para exigir o cumprimento das cláusulas daquele contrato original, tampouco para pleitear anulação da execução efetuada pela CEF, em razão do inadimplemento contratual. A situação do caso em exame desvirtua as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o ordenamento jurídico amparar aqueles que, com recursos privilegiados do SFH, auferem, certamente, vantagens às custas de recursos públicos utilizados, afinal, para fins diversos dos devidos. Observe-se, ainda, que a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região somente admitem a legitimidade do cessionário em casos como o presente quando o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996, ante a expressa previsão do artigo 20 da Lei 10.150/2000. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20) reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE

PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio d denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. No presente caso, o contrato de cessão data de 11/03/1997, portanto em data posterior a 25/10/1996, nestes casos, imprescindível a intervenção da CEF, pelos motivos já exaustivamente debatidos supra.A autora, é assim, carecedora da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos na Resolução CJF 561/07. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão de ser a autora beneficiária de Assistência Judiciária. Com relação ao pedido constante nos Autos da Ação Ordinária 2009.61.00.010698-0, aplica-se o anteriormente exposto, não vislumbrando legitimidade da parte autora para questionar o procedimento de Execução efetivado pela Caixa Econômica Federal.A autora, é assim, carecedora da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Resolução CJF 561/07. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão de serem os autores beneficiários de Assistência Judiciária.P.R.I.

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL Baixo os autos em diligências.Tendo em vista que o contrato dos autores data de 1997 e a jurisprudência dominante no E. STJ quanto à ilegalidade ativa dos cessionários em tal situação, oportuno aos autores, no prazo de 30 dias, a trazer procuração fornecida pelos mutuários que lhes dê poderes para ingressar com a presente demanda, a fim de evitar prejuízo maior.Int.

0021766-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021766-9) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação da co-ré IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA, bem como dos seus sócios, defiro a citação por Edital. Por fim, considerando que a citação da co-ré CEF, foi determinada por juízo incompetente, cite-se novamente a co-ré Caixa Econômica Federal. Postergo a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da Contestação. Cite-se e intime-se.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT contra CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.533,28, atualizado até 30/09/2008, proveniente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço nº 7220117800.Citada por hora certa e sendo revel à ré foi nomeado curador que ofereceu contestação as fls. 64, protestando pela negativa geral dos fatos. Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente.Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Todo o conteúdo pactuado, inclusive as penalidades de atraso no pagamento encontram-se em consonância com as normas vigentes no mercado, não havendo nenhuma flagrante abusividade.O(s) contrato(s) preenche(m) os requisitos de validade e foi(ram) devidamente assinado pelo(s) réu(s). Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o(s) devedor(es) tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas da avença.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o(a) ré(u) sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora

pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante, ainda que genericamente. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 3.533,28 atualizada até 30/09/2008, sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros nos termos do contrato, a partir de 30/09/2008, data da atualização do débito, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010557-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010557-4) - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI (SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RICARDO BONINI e MARIA CECÍLIA PIRES BONINI, em razão da sentença prolatada às fls. 205/209. Conheço dos embargos de declaração de fls. 212/215, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0010698-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010698-0) - ELIANE MARIA VIEIRA (SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANE MARIA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional é abusivo, devendo ser interpretado de acordo com a boa fé e sua finalidade social, que houve anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e que a amortização foi realizada de maneira errônea. Pediram a revisão do contrato para reequilíbrio, assim como formulou pedido de antecipação de tutela, para que seja autorizado a converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa das prestações elaboradas, conforme laudo pericial juntado aos Autos, bem como não fosse levada a efeito execução extrajudicial, e não ser incluído nos órgãos de proteção de crédito. Despacho exarado à fl. 135 determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal Cível. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 218/219, suscitou conflito negativo de competência para o E. TRF da 3ª Região, que entendeu ser competente o juízo da 4ª Vara Federal Cível para o processamento do feito. Despacho exarado às fls. 237, por este Juízo, cientificou às partes acerca da redistribuição dos autos, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Ajuizou, ainda, a autora, a Ação 2009.61.00.010698-0, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a anulação do leilão extrajudicial realizado, bem como o respectivo registro na matrícula e ainda as cartas de arrematação ou adjudicação expedidas, acolhendo-se a inconstitucionalidade do DL 70/66, a irregularidade na execução do procedimento e a iliquidez do contrato para fins de execução extrajudicial. Despacho exarado às fls. 374 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a tutela antecipada. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 397/398). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que é possível a verificação do direito pretendido somente com a análise dos documentos juntados aos autos. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. O contrato de mútuo foi firmado por CÉLIA RONEIDE MIERZWA e WALDEMAR MIERZWA. Posteriormente, outro instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, do qual não consta os mutuários originais, pactuado entre Edílson Flausino da Silva e

sua mulher Maria Ângela Mansur da Silva, transferindo o imóvel para Marcos Amilton Montanher e Solange Ferreira Montanher que, por sua vez, transferiram o imóvel ao Sr. Flávio Marcelo Santos Lira e sua esposa Eliane Maria Vieira Lira, que figura só no pólo ativo, em razão da homologação de separação consensual. O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser transmitidos sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, são utilizados com fim especulativo. A prática de vender o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados contratos de gaveta, embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor dessa providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, não dando ao adquirente o direito de, substituindo-se ao verdadeiro mutuário, pleitear a revisão geral do financiamento. A comunicação à CEF, muito mais do que significar simples ato formal, é absolutamente necessária para a constatação da preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 8004/90 (na redação da Lei 10150/2000), A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ou seja, não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas da necessária intervenção da credora hipotecária na sua concretização, sendo esta participação, portanto, requisito de validade do mesmo (art. 82 c.c. 129 do Código Civil). Apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei no 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000, sendo, como dito, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. Os atuais ocupantes do imóvel não têm vínculo formal legítimo com a Caixa Econômica Federal para exigir o cumprimento das cláusulas daquele contrato original, tampouco para pleitear anulação da execução efetuada pela CEF, em razão do inadimplemento contratual. A situação do caso em exame desvirtua as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o ordenamento jurídico amparar aqueles que, com recursos privilegiados do SFH, auferem, certamente, vantagens às custas de recursos públicos utilizados, afinal, para fins diversos dos devidos. Observe-se, ainda, que a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região somente admitem a legitimidade do cessionário em casos como o presente quando o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996, ante a expressa previsão do artigo 20 da Lei 10.150/2000. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20) reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. No presente caso, o contrato de cessão data de 11/03/1997, portanto em data posterior a 25/10/1996, nestes casos, imprescindível a intervenção da CEF, pelos motivos já exaustivamente debatidos supra. A autora, é assim, carecedora da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20,

4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos na Resolução CJF 561/07. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão de ser a autora beneficiária de Assistência Judiciária. Com relação ao pedido constante nos Autos da Ação Ordinária 2009.61.00.010698-0, aplica-se o anteriormente exposto, não vislumbrando legitimidade da parte autora para questionar o procedimento de Execução efetivado pela Caixa Econômica Federal. A autora, é assim, carecedora da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Resolução CJF 561/07. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão de serem os autores beneficiários de Assistência Judiciária. P.R.I.

0013793-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013793-9) - LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, em razão da sentença prolatada às fls. 53/55. Conheço dos embargos de declaração de fls. 58/62, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023791-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023791-0) - ELISEU LORENZI NETO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 115/119, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0026880-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026880-3) - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos... Trata-se de ação ordinária, interposta por TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando repetir valor pago em contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a substituição do expurgo de 84,32% pelo variação do BTNF no período de 2,184276%. Despacho exarado às fls. 60 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Também deixo de acolher a preliminar de necessidade de intimação da União Federal no pólo passivo, visto que o objeto da presente lide é a repetição de valores pagos em decorrência da indexação pelo índice de 84,32%. Passo, então, a análise do mérito. CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Conforme se depreende do documento juntado às fls. 25, embora quitado o imóvel adquirido pela autora, pretende a restituição de valores que entende pagos indevidamente. Tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula vigésima quinta do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I.

0002980-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002980-0) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito processual ordinário, por ALBANO MILTON GONÇALVES ALVES e ÂNGELO TADEU CUNHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. Alega, em síntese, que ilegal a execução efetivada pelo co-réu Bradesco. É o Relatório. Decido. Por primeiro concedo os benefícios da justiça gratuita. O contrato em questão foi pactuado em 24/08/1982, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. No tocante à declaração de quitação do imóvel adquirido pela autora, ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a quitação do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial. Desta forma, alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se o seguinte julgado, proferido no Agravo de Instrumento 239173, Primeira Turma, rel. juiz convocado Luciano de Souza Godoy, publicado no DJU, data: 18/07/2006, p. 592: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Tendo sido levado a cabo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel (artigo 1245, caput, do Código Civil), as questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional não de se resolver em perdas e danos. Incabível o pedido de suspensão da alienação do imóvel, bem a autorização para o pagamento das parcelas no valor revisto, uma vez que o contrato já foi extinto e as obrigações liquidadas em definitivo. 2. Concretizada a aquisição do imóvel, mediante procedimento legal, a desconstituição do ato jurídico somente poderá ser realizada por meio de sentença transitada em julgado. 3. Ausente o requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Também é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

0004047-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004047-8) - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada por SUELY DA CUNHA MARQUES, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações e do saldo devedor. Pediu o recálculo das prestações e do saldo devedor, assim como a restituição dos valores pagos a maior. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no artigo 285-A do Código Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos. No concernente à revisão do financiamento, ressalte-se que os autores partem da falsa premissa de que o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação teria como base o Sistema Financeiro da Habitação, conforme tratado pela Lei nº 4.380/64, ao passo que, na verdade, dito financiamento foi feito pelo chamado Sistema Hipotecário, com recursos próprios da CEF, tratando-se de mera operação de empréstimo regida pelo Direito Civil, a permitir toda a sistemática de correção monetária, fixação de juros e definição de critério de amortização do saldo devedor, conforme livremente contratado. Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto legislador negativo, imiscuir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretende a Autora. Não há anatocismo no denominado SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Não se argumente que se tratando de contrato de adesão, havendo um grande desequilíbrio entre as partes, as cláusulas seriam abusivas ou até mesmo seria configurada a lesão, enquanto vício

contratual. Apesar de ser contrato de adesão, as cláusulas são claras e explicam de forma bastante pormenorizada a forma de pagamento do empréstimo e todos os seus encargos, não havendo meias palavras ou letras miúdas. Ademais, seus termos estão em consonância com o regularmente praticado pelas instituições financeiras, seguindo os ditames estabelecidos pelo Banco Central. Os autores tinham a possibilidade de não firmar o contrato em questão, mas o fizeram de forma livre e consciente, aceitando os seus termos, não podendo agora pretender seu descumprimento, em face da obrigatoriedade daí surgida. Vale lembrar que não ocorreu nenhum fenômeno excepcional e imprevisto a alterar o equilíbrio contratual inicialmente estabelecido. Também não há qualquer traço de dolo de aproveitamento por parte da CEF, que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do bem, merecendo a remuneração pertinente, que, como já dito, está de acordo com o praticado no mercado. Todas as demais alegações relativas à amortização e juros não se aplicam ao caso, posto não ser o contrato regido pelo SFH. Assim, valem as cláusulas contratuais. Importa asseverar, finalmente, que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

0005334-77.2010.403.6100 - LAERTE DOS SANTOS X CLECIO ROBERTO DA SILVA X OSMAR ALVES DE ASSIS(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos, etc. Fl. 57/58: Indefiro, eis que compulsando as informações do sistema processual da Justiça Federal, rotina MV-CG, verificou-se que o peticionário Ari Pereira encontra-se com o direito ao exercício da advocacia suspenso, conforme print em anexo. Tal informação só chegou à Serventia quando da utilização da rotina supra citada ante o pedido de carga dos autos. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 57/59, tornando nula a intimação acerca da sentença. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, informando da tentativa de exercício irregular da profissão, relatando o ocorrido, para que tomem-se as providências necessárias. Publique-se o inteiro teor da sentença que segue: 4ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0005334-77.2010.403.6100 AUTOR: LAERTE DOS SANTOS, CLÉCIO ROBERTO DA SILVA e OSMAR ALVES DE ASSIS RÉ: UNIÃO FEDERAL e COMANDO DE AERONÁUTICA SENTENÇA: TIPO CVistos... Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LAERTE DOS SANTOS, CLÉCIO ROBERTO DA SILVA e OSMAR ALVES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL e COMANDO DA AERONÁUTICA, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja prorrogado o prazo para inscrição dos Autores no Exame de Seleção ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica sem limitação de idade e sem limitação de modalidade; declarando-se judicialmente que tal atitude tomada pelos réus fere princípios constitucionalmente garantidos aos autores. Alegam, em síntese, que a ré não vem cumprindo a decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 2010.02.01.001381-8. Antes de examinar o mérito da pretensão, mostra-se indispensável a análise da presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido. O interesse surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. No caso, a pretensão buscada não pode ser considerada útil e necessária, visto que a decisão ora atacada é objeto da Ação Civil Pública 2010.51.01.000793-6, facultado aos autores, na qualidade assistente simples buscar o provimento jurisdicional naqueles Autos, visto que a decisão lá proferida incide diretamente na situação dos autores. De fato, desde a propositura da ação já havia decisão do STJ, que ora determino a juntada, suspendendo a decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 201002010013818, bem como em consulta realizada no site do TRF2, consta em 07.04.2010, decisão suspendendo a liminar e expedição de ofício ao Depto. de Aeronáutica e Ministério da Defesa. O fato é que não há necessidade de propositura desta ação judicial, bastando aos autores que se habilitem como assistente simples na Ação Civil Pública em trâmite no E. Tribunal Regional Federal - 2ª Região. Diante do exposto, não vislumbro o interesse de agir dos autores. Nesse sentido, observe-se esclarecimento sobre a condição da ação Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ...não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... A configuração da condição da ação interesse de agir passa pela análise do binômio necessidade-adequação. Faltando qualquer desses requisitos, o autor é carecedor do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado,

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668829-23.1985.403.6100 (00.0668829-2) - VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc.Aduz a embargante que a sentença é omissa por não ter apreciado a prescrição intercorrente. Alega que esta, tratando-se de questão de ordem pública, poderia ter sido examinada de ofício pelo juízo. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso improvido o recurso com base na alegada prescrição intercorrente, pede que este Juízo se manifeste acerca do cômputo dos juros moratórios durante o período em que o processo permaneceu sem andamento.Conheço dos embargos de declaração de fls. 150/154, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Com efeito, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do autor.Compulsando os autos verifica-se que, determinado ao autor que efetuasse o depósito da remuneração do Sr. Perito (fls. 113), decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse (fls. 113 v.º). Nessa ocasião foi determinada, por equívoco do Juízo, a remessa dos autos ao arquivo quando, na verdade, deixando o Autor de efetuar o devido depósito dos honorários periciais, embora regularmente intimado, deveria o feito ter sido sentenciado e não remetido ao arquivo conforme determinado às fls. 113 v.º.Restou configurado que, apesar de o feito ter permanecido no arquivo desde fevereiro de 1996 (fls. 114), tal se deu por equívoco imputado a equívoco do Judiciário. Ademais, apesar do fato de que o autor poderia ter se manifestado nesse ínterim, é certo também que a própria embargante de declaração também o poderia e não o fez.Não pode o autor, portanto, ser prejudicado por equívoco imputado ao Juízo no processamento do feito.Diante de tais fundamentos, a sentença atacada deve ser mantida, inclusive na parte em que condenou a ré nos juros de mora.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R e Int.

0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2) - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.Trata-se de ação condenatória ajuizada por COTA TERRITORIAL S/A em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO, alegando, em síntese, que o contrato administrativo celebrado com as rés não foi por estas regularmente cumprido, havendo valores contratuais não pagos a serem devidamente quitados.Alegou que celebrou com as rés contrato para a prestação de serviços de recalque e medições no Conjunto Habitacional Parque do Engenho, que sofria com graves problemas de solidez em sua construção, apresentando inclinações e afundamentos, em 09/01/1985, sendo que referido contrato tinha prazo de 12 meses e repasses ao término de cada etapa. Previa, ainda, a retenção de 5% do valor do repasse a título de caução, a ser devolvido ao término do cumprimento contratual, caso adequado. Prosseguiu alegando que os trabalhos foram prestados no período e em 03/12/1985 foi celebrado um primeiro aditivo contratual, para serviços de verificação da verticalidade não constantes do contrato originário.Em 20/02/1986, por seu turno, foi celebrado um segundo aditivo contratual, ratificando o contrato originário e estabelecendo um acréscimo no preço de tal contrato, mantendo-se todas as demais condições do pacto inicial.Alegou que prosseguiu na prestação dos serviços contratados, remetendo os relatórios respectivos e recebendo o valor devido normalmente até o segundo semestre de 1986, momento em que começou a realizar os pagamentos com atraso. Foram realizados pagamentos até o segundo semestre de 1988, quando então as rés teriam se tornado inadimplentes, apesar de os serviços continuarem a ser prestados pela autora, inclusive com a remessa dos relatórios. A prestação de serviços teria sido mantida até 01/11/1990, quando passou a empresa a ser impedida de ingressar no terreno, informando tal fato às rés. Alegou serem devidos pelas rés os pagamentos relativos ao período em que os serviços foram prestados sem qualquer pagamento, vale dizer, da 61ª medição à 86ª, assim como a devolução dos valores retidos em razão da caução de 5%.Pedi a condenação das rés ao pagamento dos valores contratuais não pagos, relativos às medições mencionadas, assim como a devolução da caução retida, diante do seu integral cumprimento das obrigações contratuais.Citada, a ré CEF contestou o feito, alegando preliminarmente o litisconsórcio necessário da União e a denúncia da lide desta; no mérito, pugnou pela improcedência do pleito, tendo em vista que o contrato teria se desenrolado normalmente, não havendo qualquer valor a pagar em razão deste.Apresentou a ré, ainda, reconvenção, pedindo a condenação da autora à devolução em dobro de valores a ela pagos, alegando ter havido excesso de pagamento, na medida em que da 17ª à 60ª medição não haveria fundamento contratual para o pagamento, uma vez que este era por prazo e preço certos.Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.Contestando a reconvenção, a autora reconvida alegou ser indevida a cobrança em questão pelos fundamentos trazidos na inicial.Apresentada réplica à reconvenção.A corrê COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO foi citada por edital, diante de restarem infrutíferas as tentativas para a sua citação pessoal, nomeando-se curador especial que apresentou contestação por negativa geral. Instadas as partes a manifestarem-se quanto à especificação de provas, foi requerida a produção de prova pericial.Em saneamento foi afastada a preliminar de litisconsórcio necessário

com a UNIÃO FEDERAL, assim como o pedido de denunciação da lide, decisão da qual foi interposto agravo retido. Foi, ainda, deferida a produção de prova pericial, arbitrando-se os honorários em R\$ 4.500,00, decisão da qual foi igualmente interposto agravo retido. O laudo pericial foi apresentado, manifestando-se as partes acerca de seu conteúdo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir, tanto na ação, quanto na reconvenção. As preliminares arguidas pela CEF já foram devidamente analisadas em decisão saneadora. Passo à análise do mérito. De saída, interessante uma análise do contrato objeto de discussão nos presentes autos, assim como de seus aditamentos, para verificação da existência de responsabilidade civil contratual por parte as rés. Na cláusula primeira do contrato originário, celebrado em 09/01/1985, fica definido seu objeto, qual seja a (...) execução dos serviços de engenharia relativos ao controle de recalque e verticalidade por procedimentos geodésicos no Conjunto Residencial Parque do Engenho. Nos parágrafos e itens de tal cláusula estão relatadas as obrigações da autora contratada, sendo fundamentalmente de construção da infra-estrutura necessária para a realização dos controles de recalque e verticalidade, assim como a realização das respectivas medições. Foi estabelecido para o contrato um valor total limitado a Cr\$ 176.107.632,00, assim como valores parciais para cada serviço prestado, vale dizer, para o fornecimento e instalação de pinos, controle de recalque e controle de verticalidade. O pagamento seria feito mensalmente, após cada medição aprovada pela empresa de engenharia interveniente. A cláusula quarta estabelece claramente o prazo de validade do contrato, de doze meses e a cláusula sexta prevê a retenção de 5% do valor a ser pago em cada medição como caução, devendo tais valores serem liberados ao término dos serviços prestados em razão do contrato. O Termo Aditivo celebrado em 03/12/1985 teve por objeto a inclusão de verificação de verticalidade em pilares aparentes nos 12 blocos do Conjunto Habitacional, consubstanciadas em duas medições a serem realizadas no prazo de 30 dias. O preço ajustado foi de Cr\$ 41.130.000,00, mantendo-se todas as demais condições originárias. Em 20/02/1986, por fim, foi celebrado mais um Termo Aditivo, que ratificou os termos do contrato originário, estabelecendo preço para a prestação dos serviços (Cr\$ 253.510.939,00) e mantendo todas as demais cláusulas originárias, salvo as colidentes com obrigações nele previstas. Pois bem, verifica-se que este último aditamento foi realizado de forma confusa e contraditória, gerando verdadeiras dúvidas quanto às obrigações dele decorrentes. Como se pode perceber, manteve as cláusulas do contrato originário, donde se conclui que manteve a relação contratual de prestação de serviços entre a autora e as rés; por outro lado, não estabeleceu prazo para o cumprimento das obrigações, o que colide com a própria natureza dos contratos administrativos, que somente podem ser celebrados por prazo determinado. Assim, a melhor interpretação a ser feita de tal contrato é a de que este teve seu prazo fixado de maneira indireta, em outras palavras, a validade ficou atrelada aos recursos disponibilizados para o pagamento dos serviços. Enquanto existentes recursos para pagamento das medições, realizadas pelo valor unitário constante do contrato originário, prosseguiu válido o contrato celebrado entre as partes. A corroborar esta conclusão está a constatação trazida pelo laudo pericial de que as rés realizaram adequadamente os pagamentos das medições até o término dos recursos contratuais previstos, ou seja, até julho de 1988, inclusive (fls. 512/514). Desta forma, não há falar em pagamento em excesso por parte da CEF à autora; todos os valores pagos tiveram por base os contratos livremente celebrados entre as partes que, conforme toda a documentação juntada aos autos e prova pericial, foi devidamente cumprido pela autora. De fato, ficou comprovado amplamente que a autora prosseguiu na prestação dos serviços de medição de recalque até agosto de 1988, remetendo os relatórios respectivos para a utilização das rés, relatórios estes que foram devidamente aprovados, tanto que os pagamentos foram liberados. Do exposto resta estabelecido que o contrato firmado entre as partes teve validade até julho de 1988, sendo que as obrigações da autora dele decorrentes foram devidamente cumpridas, razão pela qual não há qualquer motivo relevante que determine às rés a manutenção da retenção de 5% sobre o valor pago a título de caução. Com efeito, o contrato é claro ao estabelecer que tais valores deveriam ser liberados ao término do contrato, desde que devidamente cumprido. Ora, a autora cumpriu adequadamente com as obrigações que assumiu, sendo injustificada a negativa de devolução de tais valores pelas rés. Ressalvada tal devolução, as demais obrigações das rés foram cumpridas, o que está relatado no próprio laudo pericial, não restando, por força do contrato, qualquer valor adicional a ser pago à autora pelas rés, nem havendo qualquer pagamento indevido à autora. Ocorre que a questão não se encerra em tal ponto; ao lado destas obrigações decorrentes da responsabilidade contratual, não há como não se verificar nos autos a existência de responsabilidade civil das rés por ato ilícito. Neste ponto, abro parêntesis para esclarecer que não se trata de julgamento fora do pedido; o juiz fica adstrito ao pedido formulado pela parte autora, mas não aos fundamentos de direito por ela relatados. A autora formulou pedido de condenação todo embasado em responsabilidade contratual, mas nada impede que o Juízo altere o fundamento jurídico de parte do pedido, desde que não conceda mais do que o postulado. Prosseguindo, a partir de agosto de 1988 a autora continuou prestando seus serviços mês a mês, encaminhando os respectivos relatórios e emitindo faturas para pagamento, apesar de encerrado o contrato celebrado. A emissão dos relatórios que foram efetivamente encaminhados à CEF, conforme a prova dos autos, ao lado de respostas em correspondências das rés à autora dando conta de que o pagamento não seria realizado em razão da indisponibilidade momentânea de recursos (vide fl. 106), denota que estas tinham plena ciência de que a autora prosseguia na prestação dos serviços, não tomando nenhuma providência para que a situação fosse cessada. Ao revés, as rés acabaram por se utilizar dos serviços da autora sem a respectiva contraprestação, inclusive criando na autora a expectativa de que os serviços seriam pagos, conforme os termos de suas respostas às cobranças da autora. Esta conclusão decorre do fato de que a obra efetivamente necessitava dos controles em questão e de que no período as rés não tomaram nenhuma providência para a contratação de empresa substituta para os trabalhos, em demonstração de que prosseguiram se utilizando dos dados remetidos pela autora. Sendo certo que não havia mais relação contratual que vinculasse as partes, também não se pode admitir que as rés conscientemente tenham

se aproveitado gratuitamente dos serviços da autora que, desde o início, deixou claro que não pretendia prestá-los graciosamente, o que comprovam as faturas emitidas para cobrança junto às rés. Trata-se de verdadeira hipótese de enriquecimento ilícito, que é repudiado por nosso ordenamento jurídico. A remessa dos relatórios prosseguiu até maio de 1989, apesar das medições irem até julho de 1990. Assim, pode-se afirmar que as rés tinham ciência da situação e se utilizaram ilicitamente dos serviços da autora até maio de 1989, razão pela qual é devida indenização por danos materiais à autora, correspondente à remuneração que seria devida em razão da prestação dos serviços em questão, de agosto de 1988 a maio de 1989. Em resumo, no que tange à ação, assiste razão à autora no que diz respeito à devolução dos valores retidos pelas rés em razão da caução contratual (R\$ 39.566,78 para outubro de 2009), assim como faz jus a uma indenização por danos materiais correspondente ao pagamento do que seria devido pelos serviços prestados de agosto de 1988 a maio de 1989. Tendo sido prestados serviços mensais de medição de recalque e tendo por base a tabela de preços constante do contrato originário, o valor para cada medição deve ser de R\$ 10.113,13, para outubro de 2009, conforme especificado no laudo pericial. Quanto à reconvenção, não assiste razão à corré CEF, na medida em que não foi constatado pagamento de qualquer valor indevido à autora. Observo que os ônus sucumbenciais são autônomos em razão da própria autonomia entre a ação e reconvenção, nos termos da jurisprudência do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE EMPREITADA - ATRASOS NA EXECUÇÃO - EXAME NA VIA RECURSAL ELEITA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7/STJ - INDEPENDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DA RECONVENÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. I - O entendimento adotado pelo Tribunal a quo, quanto ao tema de atrasos na execução do contrato de empreitada, foi baseado na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, impossibilitado de exame em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. II - Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e das sucumbências desta. Precedentes. II - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Ante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés ao pagamento de R\$ 39.566,78 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente à devolução da caução contratual indevidamente retida, assim como ao valor de R\$ 101.131,30 (cento e um mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos), relativo a indenização por danos materiais, valores este que deverão ser atualizados a partir de outubro de 2009 e sobre o qual deverão incidir juros desde a citação para o primeiro e desde os fatos ilícitos para o segundo, com os parâmetros contidos na Resolução CJF 561/07. CONDENO as rés ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da ação, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, condenação esta a ser repartida igualmente entre ambas. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré reconvenida (CEF) ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da reconvenção, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0035494-37.2000.403.6100 (2000.61.00.035494-7) - BELMIRO COLANGELO X BENEDITO DA SILVA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE MORAIS X BRAZ MARIN FILHO (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários acrescido de correção monetária e da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos as fls. 43. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preli-minares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Sentença prolatada as fls. 81/88, anulada em sede de apelação pelo TRF da 3ª Região. Retorno dos autos a Vara de Origem em março de 2010. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titulares de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No tocante aos juros progressivos, afastos as pre-liminares argüidas pela CEF. Por primeiro, a alegação de ausência de comprovação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Dos autos consta toda a documentação necessária ao julgamento do mérito, eis que presentes as cópias das CTPS com clara descrição dos períodos de vínculo empregatício e opção pelo FGTS dentro do período em que se pretendem os juros progressivos. De igual modo há causa de pedir na medida em que as partes comprovam a opção dentro do período e que se previu o direito aos juros progressivos. Quanto a ilegitimidade passiva da Caixa ou necessidade de litisconsórcio necessário com a União ou bancos depositários não assiste razão a ré. A CEF é parte legítima pela sua qualidade de gestora do Fundo, consoante expressamente previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90, estando inclusive tal entendimento pacificado na jurisprudência de que nas causas em que se discute a correção monetária dos depósitos a legitimidade passiva é apenas da Caixa Econômica Federal. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição

do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em

diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, verifico que todos os autores comprovaram vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo os autores comprovado que a mesma não foi paga.Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo aos autores comprovarem seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido.Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos.Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF n.º 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0016327-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016327-7) - ILZA MARI KOMATSU(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por ILZA MARI KOMATSU em face de UNIAO FEDERAL, com o objetivo, em síntese, de anulação de débito fiscal, declaração de validade de recibos dos valores doados à instituição citada na inicial, declaração de legitimidade de deduções para fins fiscais. O feito foi contestado pela União.As fls. 612 a autora peticionou comprovando o pagamento do débito objeto de toda a controvérsia, requerendo a extinção do feito.Intimada, a União requereu que a parte expressamente renunciasse ao direito em que se funda a ação, desistindo da mesma. As fls. 621/622 a autora peticionou esclarecendo que não se trata de inclusão da dívida em parcelamento, mas sim de pagamento da dívida.Vieram os autos à conclusão.É o sucinto relatório.Fundamento e DECIDO.De acordo com os documentos juntados aos autos verifico que, de fato, a autora efetuou o pagamento dos débitos objeto do pedido. Ao pagar as contribuições, ainda que em parcelas, esta, inegavelmente, reconheceu a dívida exatamente nos termos em que foi lançada. Tal fato é indubitável, eis que a própria autora requereu a extinção do processo. Desta forma, sendo o pedido da autora a anulação de lançamento de crédito tributário, e, considerando que no curso do processo efetuou o pagamento da dívida objeto da discussão, entendo que a autora acabou por renunciar ao direito em que se fundava a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista a renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, eis que na situação em questão não se aplica o previsto no art. 6º da Lei nº 11.941/09.P.R.I.

0036581-23.2003.403.6100 (2003.61.00.036581-8) - RICARDO GRISANTI X ROSANGELA FERREIRA GRISANTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por RICARDO GRISANTI e ROSANGELA FERREIRA GRISANTI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, deixando de aplicar corretamente os índices da categoria profissional dos mutuários, conforme a cláusula PES/CP, assim como aplicando índices e acréscimos inválidos perante o ordenamento jurídico, vale dizer, a TR para a correção do saldo devedor, devendo ser aplicado o INPC, ainda capitalizando juros e aplicando a tabela price de maneira incorreta (com atualização antes da amortização). Pediu o correto cálculo das parcelas e do saldo devedor, de acordo com os termos das alegações, assim como a restituição dos valores pagos a maior. Citada, a CEF ofertou sua contestação.Devidamente intimado, o autor ofertou réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial.Sentença prolatada às fls. 189/205 julgou parcialmente procedente o pedido. A ré apelou da sentença, tendo a parte autora apresentado contra-razões. Acórdão proferido às fls. 237/239 anulou a sentença

monocrática, remendo o feito a este Juízo, para que seja oportunizada a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado aos Autos fls.302/339As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, não subsistem as impugnações ao laudo pericial apresentadas. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo.Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detém competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência .Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou.Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente.Este é o sentido da jurisprudência .De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. A preliminar de ilegitimidade ativa, confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Analisadas as preliminares levantadas pela CEF, sem que nenhuma delas tenha sido acolhida, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. Passo, então, a análise do mérito. A pretensão deduzida nesta demanda consiste precisamente na obtenção de provimento jurisdicional que assegure à parte autora os benefícios da Lei 10.150/00 que assegura, entre outros direitos, aquele relativo à liquidação de dívida de contrato de financiamento, cujo imóvel foi objeto de transferência sem a interveniência da instituição financeira (art. 22).Ora, para pleitear tal direito e o direito de revisão, é evidente que somente pessoa diversa daquele que assinou o contrato de financiamento tem legitimidade. A cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes estabelece a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento . Esclareço, entretanto, que consta às fls. 308, do Laudo Pericial - Ratificando, os aumentos considerados pela perícia nas prestações, foram do mutuário Eduardo Bega conforme constante no contrato à fl. 52... Por fim, ressalto, que conforme consta da documentação juntada aos Autos, o autor é funcionário público, não tendo direito à revisão das prestações, com base no documento juntado às fls. 35/37, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, categoria a que pertencia o mutuário original. Assim, não há como ser acolhida a pretensão do autor para revisão dos índices aplicados às prestações. Esclareça-se, entretanto, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança ou do FGTS, conforme seja a origem dos recursos, conforme expressa e clara previsão contratual (cláusula décima nona). Por outro lado, não há incorreção na aplicação da Tabela Price por parte da CEF. Primeiramente, cumpre asseverar que é plenamente legal a adoção da Tabela Price como instrumento utilizado para a amortização do financiamento, previsto contratualmente, portanto amparado pela autonomia da vontade. Aliás, a adoção de tal método, em si, não traz prejuízo ou benefício ao mutuário, já que é mera forma de realização de amortização ao longo do tempo.A Lei 4380/64, em seu artigo 6o, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1o do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação.Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização.Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas, sendo, assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ .Ademais, se assim não fosse, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria ilógico.Os juros foram aplicados de acordo com o determinado contratualmente, conforme o que consta do parecer do Sr. Perito; Ademais, quanto à alegação de anatocismo, a forma de amortização, conforme já asseverado, foi contratada entre as partes, de livre vontade, pelo que, ainda que houvesse anatocismo, este seria regular, abrangido pelos termos contratuais. De qualquer forma, deveria haver comprovação nos autos da efetiva ocorrência do anatocismo, o que não há.O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as

cadernetas de poupança e o FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para os contratos posteriores à edição da norma em questão, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ainda vale lembrar que, comparando-se os índices acumulados, a TR é mais favorável à parte do que o INPC. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, procede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A questão que se coloca é se tal previsão em ato administrativo é suficiente para a aplicação do coeficiente em questão. A mim, parece que não. Com efeito, ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64. Assim sendo, até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES. No caso em tela, o contrato data de 1987 (antes de 1993), portanto antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, conforme decidiu o E. TRF da 4ª Região, sendo que, analisando o contrato, verifico não haver qualquer menção ao coeficiente em questão. Não havendo previsão contratual, não é possível a sua incidência, como já decidiu o E. STJ, a contrario sensu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para CONDENAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a excluir o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Condeno a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente conforme Resolução CJF/561/07. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004725-02.2007.403.6100 (2007.61.00.004725-5) - LUIZA MENDES DA SILVA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO X DALVA RIZZI DOS SANTOS X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos. LUÍZA MENDES DA SILVA, MÁRCIA REGINA FONTEBASSI, SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO e DALVA RIZZI DOS SANTOS, na qualidade de SUCESSORES do autor original Ismael Andrade dos Santos, falecido no decorrer da lide, prosseguem com a presente ação condenatória em indenização por danos morais e materiais, em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que Ismael Andrade dos Santos foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar. De acordo com a inicial, Ismael era motorista de ônibus sendo que na manhã de 08/04/1970 foi preso na garagem da empresa em que trabalhava (CMTC, na Vila Leopoldina), e encaminhado à OBAN (Operação Bandeirantes), pertencente ao Exército Nacional, onde ficou incomunicável com a família e sofreu atos de tortura. Relata-se que Ismael foi torturado em pau-de-arara, recebeu socos, diversas violências de ordem física e moral, com requintes de crueldade discriminados as fls. 04 da exordial. Após aproximadamente 4 meses na OBAN o autor foi transferido para o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), onde foi investigado por atividade subversiva na ALN (Aliança Libertadora Nacional), e informações a respeito de companheiros pertencentes ao mesmo grupo. No DOPS Ismael teria ficado mais 5 meses preso, passando por mais torturas, tendo dentes e unhas arrancados. Em razão da tortura e perseguição política que sofreu intentou a presente ação requerendo justiça gratuita, o benefício da tramitação especial conferida aos idosos e indenização por danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação especial. Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação as fls. 44/51 aduzindo prescrição, falta de interesse de agir ante o recebimento de indenização na via administrativa, e no mérito requereu a improcedência. Citada a UNIÃO FEDERAL contestou o feito as fls. 92/109, em preliminar argüindo a inépcia da inicial, ausência do interesse de agir, pois anistiado o autor desde 2005 e a prescrição. No mérito pede a improcedência da ação. Em réplica as fls. 144/153 e 155/169, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os temos da inicial. A justiça gratuita foi revogada as fls. 176/178. Petição de fls. 182/183, informando sobre o falecimento do autor Ismael em 26/05/2008. Foi feita a regularização processual em relação aos sucessores do de cujus sendo deferido o benefício da justiça gratuita a estes a fl. 233. Oportunizada a produção de provas o autor requereu a oitiva de testemunha sendo que os réus apenas protestaram pela contraprova. Realizada audiência as fls. 309/310 com a oitiva da testemunha trazida pela parte autora na qualidade de

informante. Laudo médico juntado as fls. 262/628. Memoriais as fls. 311/312 e 315/316. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares argüidas pelas rés não merecem prosperar. De saída, não há inépcia da inicial. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão muito bem descritos, assim como deles decorre logicamente o postulado. Ademais, é plenamente compreensível tal pedido, qual seja de danos morais a serem arbitrados em sentença. Propicia ainda a inicial plena capacidade de defesa aos réus. Também não há a alegada ausência de interesse de agir. Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial; a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Entendendo a parte que a indenização obtida junto à Administração, que é tarifada, já que obedece a limitações impostas pela própria lei, não é suficiente a ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. Em outras palavras, a obtenção de indenização através da declaração de anistiado na via administrativa não impede que seja postulado pedido de indenização judicialmente. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão aos réus. A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais. 4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita. 5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização. 6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º). 7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritibilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustro prescricional. 8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005. 9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado - revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, tanto a União quanto o Estado de São Paulo são responsáveis por eventual indenização no caso dos autos, eis que os atos ilícitos praticados o foram por ordem de ambos. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexa de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifica a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pela parte autora. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Vejamos. Os documentos de fls. 25/28 dão conta de que, de fato, ISMAEL foi preso na OBAN, DOPS e Presídio Tiradentes juntamente com demais pessoas cujo governo investigava por subversão. Ademais, apesar do Sr. Miguel Varone ter sido ouvido na qualidade de informante, tal não desqualifica as informações prestadas acerca da atividade política exercida por ISMAEL junto a REDE - Resistência Democrática, corroborando com todo o alegado e provado documentalmente nos autos. Inegável, portanto, que o autor participava de atividade política contrária aos interesses da Ditadura Militar contemporaneamente à época em que se praticavam a tortura e a execução sumária de pessoas contrárias ao Regime. Conforme se verifica dos autos, o autor efetivamente foi preso por motivação política,

sendo militante de esquerda identificado pelos órgãos estatais de repressão, perseguido e enclausurado, sem que sequer houvesse ordem legal de prisão. Tal fato é incontroverso até mesmo pelo reconhecimento da condição de anistiado pelas réus desde 2005. Além disso, é de conhecimento público e notório as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos que eram cruelmente torturados e submetidos às mais indizíveis condições de encarceramento. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político, sendo preso na OBAN e interrogado pelo DOPS. O restante é de plena ciência da Nação. Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso e torturado, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que não tem como se defender a toda sorte de agressões, sejam físicas ou psíquicas. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, vê-se privado de sua liberdade por questões ideológicas, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Ainda insta deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa se viva estivesse, pudesse reconstruir um pouco de sua vida, pudesse obter bens e confortos que talvez tivessem apaziguado um tanto o seu espírito. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a os réus ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0026740-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026740-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. EDNA BARBOSA DA SILVA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais em face do INSS, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos de ordem material e moral em virtude da não concessão de benefício pela autoridade, benefício este que seria devido. Relatou que gozou auxílio doença até 28/08/07, ocasião na qual recebeu alta, sendo indeferidos todos os seus pedidos posteriores de concessão do benefício, em razão de parecer contrário do perito médico. Alegou que o indeferimento é ilegal, na medida em que continua acometida pelas doenças que determinaram seu afastamento, inclusive possuindo uma série de exames e pareceres de seu médico particular. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos indeferimentos, assim como de danos materiais, consistentes em juros decorrentes do inadimplemento de obrigações, por ficar sem fonte de renda, assim como dos honorários advocatícios relativos à ação proposta para a obtenção do benefício. Citada, o réu apresentou sua contestação, sustentando a inexistência de ato ilícito. O autor manifestou-se em réplica. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial, que foram indeferidas, decisão da qual foi interposto agravo retido. Foi juntado aos autos o processo administrativo relativo ao benefício cerne da questão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que os fatos se encontram suficientemente comprovados documentalmentemente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. De saída, cumpre anotar que a questão central destes autos não é se a autora efetivamente está acometida de incapacidade ou não ou se a ela é devido ou não o benefício respectivo; a ação versa sobre eventual responsabilidade civil do réu por ato ilícito, que consistiria na não concessão do benefício à autora, mesmo estando esta acometida por doença incapacitante. Diante de tal quadro, reputo não ser relevante para o deslinde da causa, de fato, prova pericial acerca da presença de incapacidade da autora. Isto porque, ainda que a autora efetivamente seja incapaz e faça jus à concessão do benefício acidentário, que já pleiteia através da via própria, o indeferimento pelo INSS não caracteriza ato ilícito. Com efeito, para que seja caracterizada responsabilidade civil do Estado para fins de indenização por danos materiais e morais praticados por seus agentes, necessária a concomitância de três requisitos: existência de ato ilícito, prejuízo material ou aos direitos da personalidade

e nexa de causalidade.No presente caso, não vislumbro a existência de ato ilícito pelo INSS.Com efeito, o INSS atuou nos exatos limites de sua competência administrativa. Interpretou as normas existentes no âmbito da concessão de auxílio doença e as aplicou de acordo com tal interpretação. Esclareço que a Administração interpreta e aplica a lei diuturnamente em sua atuação e que a interpretação divergente entre um órgão da Administração e outros ou do Poder Judiciário não possui o condão de tornar tal ato ilícito.Além disso, da documentação trazida aos autos resta claro que o procedimento legal previsto para a análise dos pedidos de benefícios de auxílio doença foi rigorosamente seguida, sendo realizadas todas as perícias médicas necessárias. O fato de o perito médico do INSS ter concluído pela ausência de incapacidade da autora não constitui, por seu turno, qualquer ato ilícito, mas tão somente uma faceta do regular exercício de seu cargo, ainda que, na ação proposta pela autora para a obtenção do benefício, venha o perito judicial concluir pela efetiva incapacidade da autora. Assim, diante da ausência de ato ilícito, não deve prosperar a demanda.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais e morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tal verba, entretanto, permanecerá suspensa enquanto persistir a condição econômica da autora, beneficiária de Justiça Gratuita. P.R.I.

0034742-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034742-5) - CESAR WADIH MALUF X JOSE WADIH MALUF X MARIA ABUJAMRA MALUF(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 164/166, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0001420-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001420-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Em face dos pedidos constantes às fls. 256/257 e 259, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado de R\$ 24.244,31, a fl. 251, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo esta em 05 dias fornecer os dados necessários a expedição, ou seja, nome, RG e nº da OAB.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001608-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001608-5) - ALBERTO GONCALVES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.ALBERTO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos índices da caderneta de poupança durante o Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II.Em prol do direito alega ser titular de conta-poupança na época acima referida e que, devido aos planos econômicos implementados pelo governo federal, amargou prejuízo, pela inobservância dos índices devidos na correção da aplicação financeira em questão.Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, incompetência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decidido.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos a fl. 45.O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente competente para apreciação e julgamento da lide.Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Bresser, que nem são objeto desse pedido.Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação

do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.042/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices requeridos. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005

PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), eis que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Como o ajuizamento se deu em 15/01/2009, prescrita a pretensão referente a janeiro de 1989. Rejeito a arguição de prescrição dos juros inerentes a correção monetária, eis que sendo acessórios seguem o prazo vintenário de que goza a pretensão principal, sendo este o entendimento pacífico do STJ. As demais preliminares argüidas pela CEF não dizem respeito ao período pleiteado. Superadas as preliminares passo a análise do mérito propriamente dito. Em que pesem os argumentos da autora a presente ação não tem condições de prosperar. A parte aduziu como sendo sua conta-poupança a de nº 017354-5 (fl. 44) e outras eventualmente encontradas através da busca pelo nº do seu CPF. De acordo com a CEF a referida conta não foi encontrada e a única conta averiguada como sendo de titularidade do autor é a de nº 1604-013-00056913/3 (fl. 67) que, no entanto, não se trata de conta poupança, mas sim de conta corrente cuja abertura data de 18.08.2004, ou seja, período bem posterior aos planos econômicos em questão. Ao cotejar os autos verifica-se que ainda que possível a inversão do ônus da prova permanece, mesmo nesses casos, o ônus do demandante de comprovar minimamente seu direito o que se daria com a demonstração de algum extrato ainda que de mês anterior ao período pleiteado, ou de documento comprovando a abertura da conta, ou seja, que de fato existiu. Deste modo, o autor não comprovou minimamente a existência de seu direito, pois não logrou êxito em demonstrar a existência de conta-poupança ativa durante o período em que postula a correção pelo IPC. Contudo, a CEF comprovou documentalmente que não encontrara a conta mencionada pelo autor e que a única conta que possui em seu nome só fora aberta em 2004 e sequer se trata de conta poupança. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, observado o disposto no 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligências. Considerando que o processo de nº 2001.61.00.024054-5 encontra-se em fase de juízo de admissibilidade de Recurso Especial na TRF da 3ª Região, e, considerando que a questão decidida naqueles autos é prejudicial ao conhecimento do mérito na presente ação, verifico ser oportuna a suspensão do feito pelo prazo e nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Durante este lapso os autos devem permanecer em Secretaria. Após, com ou sem o trânsito em julgado do processo supracitado, venham conclusos para sentença. Int.

0012480-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012480-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SALVADOR DE ALMEIDA - ESPOLIO X JONAS DE ALMEIDA(SP217481 - EDGARD SALIM HADAD)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ESPÓLIO DE SALVADOR DE ALMEIDA, representado por JONAS DE ALMEIDA, objetivando o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 13.398,09. Aduz que, o de cujus era pensionista da União - Ministério da Fazenda. Que seu óbito ocorrido em 25/07/2007 foi comunicado tardiamente ao Setor de RH o que implicou no pagamento do benefício em conta corrente do de cujus até 28/02/2008. Aduz que a União conseguiu junto ao Banco do Brasil a imediata restituição de parte dos valores, permanecendo uma obrigação de ressarcimento ao erário na ordem de R\$ 13.398,09. Atribui a movimentação da conta e o recebimento dos valores pós morte ao único filho do de cujus, Jonas de Almeida. É a presente ação para reaver o prejuízo aos cofres públicos. Citado, o representante do espólio Jonas de Almeida apresentou defesa aduzindo ter-se equivocado quanto a possibilidade de utilizar os valores da conta do seu genitor para quitar despesas com a Casa de Saúde onde este passara seus últimos dias, bem como gastos com as praxes do óbito. Contudo, concorda em ressarcir os valores tal como requerido pela União, requerendo o parcelamento do débito em 14 parcelas. Requer a isenção dos ônus da sucumbência aduzindo que se tivesse sido procurado extrajudicialmente, teria saldado a dívida sem a necessidade de processo judicial. A UNIÃO manifestou-se as fls. 42/44. O réu peticionou as fls. 47 dizendo-se disposto a quitar a dívida integralmente, requerendo novamente a isenção da sucumbência. A UNIÃO concordou com os termos propostos, inclusive com a isenção de ônus processuais, (fl. 51). As fls. 53/54, o réu comprovou o pagamento integral da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte do réu e tendo as partes transacionado em relação aos ônus de sucumbência, homologo por sentença a transação entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

0023898-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023898-7) - ANTONIO AUGUSTO NETO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ANTÔNIO AUGUSTO NETO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a nulidade da multa e o cancelamento do auto de infração lavrado em razão do pedido extemporâneo de renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro. Subsidiariamente, requer a redução ou parcelamento da multa de R\$ 165,55, em razão

de seu estado de hipossuficiência, eis que sua renda mensal como catador de sucatas é de R\$ 200,00. Por fim, requer seja afastada a exigibilidade de depósito prévio do valor da penalidade como condição para interposição de recurso administrativo. Em prol do seu direito aduz que é português residente no Brasil há 60 anos sendo que sua estada no território nacional se dá na condição de permanente, conforme seu RNE. Relata que, ao comparecer ao Departamento de Polícia Federal em SP a fim de renovar seu Registro foi autuado e multado sob o argumento de haver feito o seu recadastramento fora do prazo determinado pela lei. O autor encontrava-se com o RNE vencido desde 22/08/1991. Apesar de ter conseguido a renovação da permanência até 07/04/2018, se insurge quanto a aplicação da multa por dois motivos: primeiro, entende que se aplica ao caso, por analogia e isonomia, a anistia prevista na Lei 11.961/2009; segundo, porque, de todo modo, não tem condições de arcar com o pagamento da penalidade, sob pena de absoluto comprometimento de seu sustento, pois exerce a atividade de coletor de sucata percebendo mensalmente por volta de R\$ 200,00. De igual forma, se insurge quanto a imposição da Administração em exigir-lhe o depósito prévio do valor da penalidade como condição para a interposição de recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o seu pedido de anulação da multa e do auto de infração, por força de entendimento sedimentado do STF. Citada, a UNIÃO não apresentou sua contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 43. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Embora a União não tenha contestado o feito não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em questão. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Em que pese este Juízo comungar do entendimento do autor de que a lei nº 11.961/09 deveria beneficiar indistintamente os estrangeiros irregulares no país, o legislador não deixou margem para tal interpretação extensiva. Ao explicitar que a Lei 11.961/09 contempla somente as hipóteses de estrangeiro em situação provisória no país, afastou a possibilidade da anistia da multa para o autor, eis que detentor de registro permanente. Deste modo, forçoso reconhecer a improcedência do pedido nesse sentido. Quanto aos pedidos de redução da multa ou parcelamento, tal benesse implica em renúncia de receitas por parte da Fazenda Nacional o que só pode ocorrer havendo permissivo legal. O Juiz não pode usurpar do Poder Legislativo a função legiferante criando, através de suas decisões, direitos reservados à norma legal. Deste modo, não podem ser acolhidos os pedidos de redução da multa ou parcelamento ante a inexistência de permissivo legal que os autorize. Contudo, assiste razão ao autor em relação ao pedido de inexigibilidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Conforme entendimento pacífico do E. STF É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, (Proposta de Súmula Vinculante nº 21). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para declarar a inexigibilidade de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo contra o ato que instituiu a multa debatida nestes autos, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução destes valores enquanto persistirem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0024678-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024678-9) - GLORIA LUCON PEGADO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Recolheu custas as fls. 18. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 41/46. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o Plano Collor I, em maio e junho de 1990. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial alguns dos extratos, sendo que a CEF apresentou os restantes no curso da ação. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva

para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991

(42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça ves-tibular, restando, desta forma, impossível a con-denação neste sentido pois pedido diverso da e-xordial não pode ser inserido nas razões recur-sais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não pro-vidas.(AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembarga-dor Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390)Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fe-vereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança pa-ra a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são ple-namente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de pou-pança já existentes e com contratos em pleno curso.Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetiva-do, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, inciden-tes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos ín-dices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamen-to, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

0026785-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026785-9) - SOLANGE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra OUROPEÇAS COML DE AUTO PEÇAS LTDA, ARMANDO JOSÉ CALDEIRA e KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO, pretendendo a cobrança de dívida consubstanciada em contrato de abertura de crédito Rotativo com obrigação de garantia fidejussória/Cheque Azul Empresarial.Todas as tentativas da parte autora em localizar os réus para realizar sua citação restaram frustradas dentro do lapso em que o direito não havia sido atingido pelo decurso do tempo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em que pese as inúmeras tentativas da autora, passados mais de dez anos, não logrou êxito em citar os réus.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Da conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, mas somente a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda .No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado a autora que não soube precisar onde os réus poderiam ser encontrados.De acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos, contando-se tal prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, tendo em vista que até o início da vigência da nova lei não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pela lei anterior, o Código Civil de 1916.Ainda que se tenha acenado a possibilidade de citação diante do que certifica o oficial de justiça a fl. 376, tal deu-se tardiamente, pois já transcorrido o prazo prescricional.Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de dez anos, entre 1996 e 1997, e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao contrato em questão.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002316-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002316-0) - OLIMPIA ROSA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. OLIMPIA ROSA DA SILVA, devidamente qualifi-cado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança con-tra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de abril e maio 1991 e fevereiro e março de 1991 na correção da conta-poupança nº 00128887-5, agência 0250. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Intimada, a autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio (Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Collor II). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF.O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não

pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravado regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6.º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no

mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido. Conclui-se assim, a legitimidade da CEF somente em relação aos valores não bloqueados, sendo a responsabilidade da correção dos ativos bloqueados do BACEN que não é parte nesta demanda. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Logo, afastada a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares passo a análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES

NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do pró-prio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte a-nos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Ocorre que a conta-poupança sobre a qual a autora pretende a correção dos expurgos inflacionários tem como data de aniversário o dia 27, portanto, sua remuneração se dá na segunda quinzena do mês. Assim, é indevida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, eis que a conta-poupança tem como data de aniversário o dia 27, ou seja, segunda quinzena do mês e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0002798-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002798-0) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende(m) o(a,s) autor(a,es) a condenação do réu ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 ou alternativa-mente pelo BTNF. Afirma(m) que seus ativos financeiros foram bloqueadas pelo Plano Collor, e que pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citado, o BACEN ofereceu contestação as fls. 20/36, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade ativa, passiva, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, impugnou o pedido e requereu a improcedência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos com a aplicação dos índices que entende(m) devidos de valores bloqueados no período de abril de 1990. A teor do disposto no artigo 330, I, segunda parte do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Em relação a legitimidade do BACEN, ressalto que por força da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os ativos financeiros foram transferidos diretamente para o BACEN, de onde se conclui que a competência para a execução concreta dessa lei foi atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Apelação n.º 255273, em 23.08.1995, relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, de cujo voto se extrai o seguinte trecho: Por último, afastou a pretendida legitimidade da União Federal, isto pelo fato de ao Banco Central ter sido carreada toda a atuação no caso do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Lei n.º 8.024/90. Todavia, já restou pacificada a questão entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para a causa para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.042/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POU-PANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGI-NA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Deste modo, a preliminar de mérito de ilegitimidade de argüida pelo BACEN deve ser afastada. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte colaborou aos autos os extratos pertinentes ao período postulado. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Contudo a presente ação não tem condições de prosperar. O BACEN é autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, e nesta condição está sujeito as regras da prescrição em relação à Fazenda Pública previstas, no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06.01.1932. Portanto, diferentemente do que ocorre com as instituições financeiras, pessoa jurídica de direito, ainda que órgão da Administração Indireta, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o prazo prescricional é quinquenal e não vintenário. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DE PÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR. 1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (STJ. SEGUNDA TURMA AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 422439 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS DJ DATA:29/06/2007 PG:00527) Em relação aos valores bloqueados o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos, como bem assevera a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. DIES A QUO. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos. III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante. IV - Tendo o recorrido ajuizado a ação originária em 01/07/1998, dá-se a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso. V - Recurso especial provido. Ação extinta com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC.) (STJ. 1ª Turma. RESP 392759, Relator Min. Francisco Falcão. DJ DATA:19/05/2003 PG:00126) Sendo assim, forçoso reconhecer a prescrição total do direito do autor em pleitear a correção dos valores bloqueados das cadernetas de poupança, eis que passados bem mais de cinco anos entre a data da devolução dos valores e o ajuizamento da presente ação em 2010. Ainda que assim não o fosse, restou assentado que é a instituição financeira privada quem responde pela correção monetária pelo IPC do mês anterior, devida até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil. Com relação às cadernetas que aniversariam na primeira quinzena de março, é de se ter em mente que estas receberam a correção integral do IPC (84,32%), mais juros, tendo sido transferidas ao BACEN após o creditamento desses valores. Já com relação àquelas cujo aniversário se deu na segunda quinzena de março, no que se refere à correção monetária devida a partir da transferência, me curvo à jurisprudência totalmente pacífica de nossos Tribunais Federais e,

principalmente do Supremo Tribunal Federal que dirimindo a questão entendeu que não houve inconstitucionalidade na aplicação do BTN fiscal pelo BACEN: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA IN-DIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 19 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRIN-CÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RE-CURSO NÃO CONHECIDO.(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.048-8 - RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001.) E consolidou tal entendimento ao editar a Súmula 725 que dispõe:É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resul-tante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fis-cal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que nesse período a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança deve ser feita pelo BTN fiscal. Confira-se:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO - LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - IPC. I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível. II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição.III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se reverte-ram ao patrimônio público.IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quanti-as apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depo-sitados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por e-feito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 158739 Processo: 199900019466 UF: PR Órgão Julgador: CORTE ESPECI-AL Data da decisão: 16/10/2002 Documento: STJ000488873 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PÁGI-NA:164 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Correta, então, a forma de correção adotada pelo BACEN no período em que os valores estiveram sob sua guarda e responsa-bilidade. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no ar-tigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) a arcar(em) com as cus-tas que despendeu(ram) e a pagar(em) ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamen-te corrigido pela Resolução CJF nº 561/2007, observadas as normas relati-vas ao gozo do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043094-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043094-5) - COML/ PENHENSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 341, verso, determino a suspensão do leilão designado, para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Hastas Pública via correio eletrônico.Após, dê-se vista à União Federal.Intime-se.

0018868-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018868-6) - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor e da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026766-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026766-0) - DANA INSUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROMZAM SAMPAIO MENDES)

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de levantamento dos honorários periciais.

0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2) - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos é profissional da confiança deste juízo, indefiro a realização de nova perícia. Dê-se vista às partes para eventual apresentação de quesitos complementares. Vista à autora acerca dos documentos apresentados pela ré. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010299-98.2010.403.6100 - IMBRA S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de procuração. 2. Intime-se o autor a autenticar as fls. 30/46 e 65/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2851

DESAPROPRIACAO

0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Fls. 1136: verifico que a minuta de edital apresentada às fls. 1137-1138 utiliza o memorial descritivo de fls. 05-09, entretanto, nos termos da sentença de fls. 527-530, deve ser adotado o memorial de fls. 201-205. Assim, determino à Secretaria que expeça edital com as devidas correções quanto à descrição da área expropriada, promovendo a sua afixação no local de costume deste Fórum e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para reirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC c/c artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41. Fls. 1139: defiro à AES TIETE S.A. a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. I. C.

0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Fls. 183-184: aprovo a minuta de edital. Expeça a Secretaria edital, com as devidas adaptações, promovendo a sua afixação no local de costume deste Fórum e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para reirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC c/c artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41. I. C.

MONITORIA

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO

Fls. 137: tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 126 pela autora, determino à Secretaria a republicação do edital de fls. 127 na mesma data deste. Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo sua publicação nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. I. C.

0036531-94.2003.403.6100 (2003.61.00.036531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO DUTRA PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que se esgotaram todas as tentativas de localização possíveis, proceda-se a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do CPC. Expeça-se edital, providenciando a Secretaria sua afixação no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, CPC), bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazo dispostos no artigo 232, III, do CPC. I.

C.

0026651-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

Fls. 159: tendo em vista que se esgotaram todas as tentativas de localização possíveis, proceda-se a citação da co-ré ANA MARIA DA SILVA por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do CPC. Expeça-se edital, providenciando a Secretaria sua afixação no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, CPC), bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazo dispostos no artigo 232, III, do CPC.I. C.

0029661-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS GILBERTO SILVA

Fls. 139, item II: tendo em vista que se esgotaram todas as tentativas de localização possíveis, proceda-se a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do CPC. Expeça-se edital, providenciando a Secretaria sua afixação no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, CPC), bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazo dispostos no artigo 232, III, do CPC.I. C.

0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Vistos em inspeção. Fls. 298-300: promova a autora o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Brás Cubas (processo n.º 361.02.2009.006389-5, n.º de ordem 1947/2009). Intime-se, com urgência.

0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Fls. 235: tendo em vista que os endereços indicados são os mesmos infrutiferamente diligenciados às fls. 94 e 116/234, defiro os pedidos de fls. 163-164, item III, e de fls. 208, para determinar a citação por edital de LCA COMERCIO DE ELTRODOMESTICOS LTDA e AMÉLIA ALMEIDA PONTES, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Expeça a Secretaria o edital, afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC) e promovendo sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de publicá-lo nos termos e prazo dispostos no artigo 232, III, do CPC.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031317-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos em inspeção. Fls. 155-157: requer a ré autorização judicial para o pagamento parcelado da dívida e a revogação da decisão que deferiu a reintegração da autora na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial pelo PAR. Em que pese o alegado pela ré, determino a prévia manifestação da autora sobre a proposta de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá a parte especificar seus motivos. Suspendo, por ora, a ordem de reintegração de posse. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2853

MANDADO DE SEGURANCA

0081451-42.1992.403.6100 (92.0081451-4) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0092646-24.1992.403.6100 (92.0092646-0) - ACTARIS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de TECNOBRÁS IND/ E COM/ LTDA para ACTARIS LTDA (folhas 209/229). Ciência da baixa dos autos. Requeiram

as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0092900-94.1992.403.6100 (92.0092900-1) - FIXTECH IND/ E COM/ LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0053856-63.1995.403.6100 (95.0053856-3) - ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0055239-76.1995.403.6100 (95.0055239-6) - ENGEPACK EMBALAGENS S/A3(Proc. FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000033-43.1996.403.6100 (96.0000033-6) - BANCO PANAMERICANO S/A(Proc. AUREA LUCIA FERRONATO E SP134972 - FABIO EDUARDO DE PIERI SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015791-62.1996.403.6100 (96.0015791-0) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja alterado o pólo ativo da demanda de BANCO BCN BARCLAYS S/A para BANCO BCN BARCLAYS S/A (folhas 122/128). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0048613-70.1997.403.6100 (97.0048613-3) - TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0053592-75.1997.403.6100 (97.0053592-4) - ANDREA FERREIRA DAVID(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X LIQUIDANTE DA ATIVACAO DISTRIB DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0045752-77.1998.403.6100 (98.0045752-6) - FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0046635-24.1998.403.6100 (98.0046635-5) - CELSO LUIS FORNI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0049738-39.1998.403.6100 (98.0049738-2) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003979-18.1999.403.6100 (1999.61.00.003979-0) - INTERNET SECURITY SYSTEMS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X LEONARDO SEBASTIANO SCUDERE(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração: a) da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE; b) do pólo ativo da demanda de SARIS - SEGURANÇA ATIVA DE REDES INTERNET E SISTEMAS LTDA para INTERNET SECURITY SYSTEMS LTDA (folhas 131/164). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017528-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017528-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020848-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020848-0) - LUIZ CARLOS ZACARI(SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026528-51.2001.403.6100 (2001.61.00.026528-1) - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004348-07.2002.403.6100 (2002.61.00.004348-3) - PAULO ROBERTO CAMILO JUNIOR(MS008277 - ALTEMIR SANTOS GUIMARAES E SP116446 - MARCO AURELIO DE CASTRO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP164859 - LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE E SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019290-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019290-7) - CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL

DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008997-78.2003.403.6100 (2003.61.00.008997-9) - WALTER TORRE JR CONSTRUTORA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018335-76.2003.403.6100 (2003.61.00.018335-2) - SINDICOOPERATIVAS - SINDICATO DS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002608-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002608-5) - LUCIO TONELLI(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014721-92.2005.403.6100 (2005.61.00.014721-6) - ROBERT BRADFIELD HAIGH X ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS X WALTER MOTTA CARVALHO JUNIOR X JOAO AKASHI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021401-93.2005.403.6100 (2005.61.00.021401-1) - NOVA ALVORADA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025496-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025496-3) - ROMEU ELEUTERIO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0029798-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029159-26.2005.403.6100 (2005.61.00.029159-5)) ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012451-61.2006.403.6100 (2006.61.00.012451-8) - BEST CLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X AKUBA ROY AR CONDICIONADO LTDA X AWA COM/ E INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA X TECNORAC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022926-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022926-2) - ENIO DOS SANTOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022121-89.2007.403.6100 (2007.61.00.022121-8) - VIRGINIA VIDALIA MORONTE(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012605-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012605-6) - ROSANA MARIA CAMARGO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0034565-23.2008.403.6100 (2008.61.00.034565-9) - GAFISA S/A X CONSTRUTORA TENDA S/A X PENINSULA 1 SPE S/A X PENINSULA 2 SPE S/A X SUNPLACE SPE LTDA X RESERVA DAS PALMEIRAS INCORPORADORA SPE LTDA X DV SPE S/A X DOLCE VITA/BELLA VITA SPE S/A X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A X GAFISA SPE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUNSHINE SPE S/A X LT INCORPORADORA SPE LTDA X BLUE I SPE PLANEJAMENTO,PROMOCAO,INCORPORACAO E VENDAS LTDA X BLUE II SPE PLANEJAMENTO.PROMOCAO,INCORPORACAO E VENAD LTDA X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000112-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000112-4) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014233-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014233-9) - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE DE SERVICIO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em Inspeção.Folhas 542/544:Em que pese a expedição do edital (folhas 530/531 e 538/540) aguarde-se em Secretaria, pelo prazo legal, eventual manifestação de GERSON CARLOS DOSANTOS.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

0027155-74.2009.403.6100 (2009.61.00.027155-3) - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES X NEUSA VENTURINI ANTUNES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos em Inspeção.Folhas 61/63: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000744-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000744-0) - ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
1.Proceda-se à remuneração dos autos a partir de fls.171.2.Defiro o ingresso formal da União Federal na lide, conforme requerido às fls. 53. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos. C.

0003124-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003124-6) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(PE005870 - ANTONIO JOSE

DANTAS CORREA RABELLO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Defiro o ingresso formal da União Federal na lide, conforme requerida às fls. 73. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas amotações.2. Folhas 90/102: admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela impetrante, a fim de que dele conheça o e. Tribunal. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte agravada, para responder a esse recurso, apresentando contra-minuta.Após, tornem os autos conclusos.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018397-77.2007.403.6100 (2007.61.00.018397-7) - ANA PAULA SOARES DE SOUZA DE BRITO(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010434-13.2010.403.6100 - CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 12.008/09.2. Cite-se como requerido.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033874-59.1978.403.6100 (00.0033874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BENEDITO OLAVO FRAGOSO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0938181-50.1986.403.6100 (00.0938181-3) - QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP076945 - ROSANGELA DE SOUSA ROSA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 435: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final dos agravos: 2010.03.00003026-3 e 2010.03.00.003027-5.I.C.

0707639-57.1991.403.6100 (91.0707639-8) - TYRESOLES DE SAO PAULO REGENERACAO DE PNEUS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0025670-35.1992.403.6100 (92.0025670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-48.1992.403.6100 (92.0011145-9)) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS X CREUSA CHECONI DAVID X HERMANN HANEMANN X MARCOS DONIZETE PAES X MAURO SHIZURU X WALTER DE LAZARI SANCHES(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FACULDADE DE ENGENHARIA INDL/ DA FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS - FEI/FCA(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 114: Cumpra a parte autora a determinação do E. TRF-3, carreando aos autos no prazo de dez dias os documentos faltantes. No silêncio ou cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0050047-70.1992.403.6100 (92.0050047-1) - ROYAL FLESCHE ALIMENTOS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0093987-85.1992.403.6100 (92.0093987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091574-02.1992.403.6100 (92.0091574-4)) PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0006472-75.1993.403.6100 (93.0006472-0) - D L V COML/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0047438-07.1998.403.6100 (98.0047438-2) - AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP102178 - MIRIAM DIAS PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0052080-23.1998.403.6100 (98.0052080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-19.1998.403.6100 (98.0047185-5)) FELICE ANGELO ANTONIO DI PALMA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0054328-59.1998.403.6100 (98.0054328-7) - AVERALDO ANTONELLI X FRANCISCO MARTINEZ X LENIN SILVEIRA GIMENEZ X ANTONIO MUNHOZ NETO X ANTONIO ARISA X MARIA DAS DORES VIANA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115217 - REGINA BORDON SARAC E SP117450 - EDIMARA NOVEMBRIANO ERNANDES E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0020383-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020383-7) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0000602-05.2000.403.6100 (2000.61.00.000602-7) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S BATISTIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0049844-27.2001.403.0399 (2001.03.99.049844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0006675-4) DEOSDETE DE CASTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0024682-62.2002.403.6100 (2002.61.00.024682-5) - MARIO SERNAGIOTTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0001663-56.2004.403.6100 (2004.61.00.001663-4) - LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP257395 - IRENE CRISTINA LOURENÇO MARQUES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 199: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041765-9I.C.

0026119-70.2004.403.6100 (2004.61.00.026119-7) - SINTECFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 218: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto.I.C.

0901576-41.2005.403.6100 (2005.61.00.901576-0) - ELENA MAGIORI DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR PEDRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 376: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto pela autoria.I.C.

0001723-58.2006.403.6100 (2006.61.00.001723-4) - SANDRA APARECIDA SAMUEL FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 238: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até a decisão final do recurso interposto pela autoria.I.C.

0007320-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007320-1) - JOSE DE SOUZA AMORIM NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0003572-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003572-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 206: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte ré.I.C.

0020264-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020264-9) - JOEVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO X CECILIA MARIA

DA SILVA PEREIRA DO CARMO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 218: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto.I.C.

0021951-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021951-0) - ANDRE LUIZ MENDES MERGULHAO X TATIANA DA COSTA ROCHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 469: Aguarde-se o deslinde dos agravos de instrumento nºs: 2009.03.000.17271-7 e 2009.03.000.17420-9 no arquivo sobrestado até decisão final.I.C.

0005736-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005736-1) - ANDRE LUIZ MENDES X TATIANA DA COSTA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0004784-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004784-3) - POSTO ANHANGUERA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0007040-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007040-3) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0004918-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004918-2) - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-52.1992.403.6100 (92.0017883-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X GRANJA SAO JOSE LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025529-74.1996.403.6100 (96.0025529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050047-70.1992.403.6100 (92.0050047-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROYAL FLESCH ALIMENTOS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0038611-75.1996.403.6100 (96.0038611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707639-57.1991.403.6100 (91.0707639-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TYRESOLES DE SAO PAULO REGENERACAO DE PNEUS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0028109-33.2003.403.6100 (2003.61.00.028109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDI X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011145-48.1992.403.6100 (92.0011145-9) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS X CREUSA CHECONI DAVID X HERMANN HANEMANN X MARCOS DONIZETE PAES X MAURO SHIZURU X WALTER DE LAZARI SANCHES(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FACULDADE DE ENGENHARIA INDL/ DA FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS - FEI/FCA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0091574-02.1992.403.6100 (92.0091574-4) - PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0047185-19.1998.403.6100 (98.0047185-5) - FELICE ANGELO ANTONIO DI PALMA(SPI50079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0049843-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049843-0) - DEOSDETE DE CASTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cauteladas de praxe.I.C.

0005151-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021951-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021951-0)) ANDRE LUIZ MENDES MERGULHAO X TATIANA DA COSTA ROCHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

PETICAO

0005885-53.1993.403.6100 (93.0005885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-18.1988.403.6100 (88.0010199-2)) ALETRON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0029516-89.1994.403.6100 (94.0029516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010212-07.1994.403.6100 (94.0010212-7)) ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-51.1989.403.6100 (89.0009522-6) - IBRAHIM FAYEZ HEDJAZI X HEIDE HEDJAZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. INAE LOBO E Proc. CARLOS ALBERTO MELO PEREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora apontando a existência de omissão na decisão de fls. 318/319.Requer seja declarada a omissão apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à parte autora.O artigo 95 do Código de Processo Civil dispõe:Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 318/319 e determinar a remessa dos autos à Comarca de Juquiá.Intime-se.

0026274-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026274-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o artigo 6, inciso I, da Lei n 10.259/2001 utilizou-se da definição de empresa de pequeno porte constante da Lei n 9.317/96, que assim considera as pessoas jurídicas que tenham auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005), cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 57, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023403-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023403-9) - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,Trata-se de ação ordinária proposta por Tekno S. A. Indústria e Comércio contra a União Federal com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em decorrência do Processo Administrativo n. 10860.000086/98-1536, em desfavor de empresa por ela incorporada, qual seja, Perkrom - Construção, Indústria e Comércio Ltda.Sustenta o descumprimento de decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança n. 94.0033838-4, que beneficiou a autora com a redução na base de cálculo da CSLL dos valores relativos à diferença entre o IPC e BTNF, decorrente da Lei n. 8.200/91, nos anos-calendários de 1993 a 1997, e que tal decisão se aplicaria à empresa incorporada, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada. Ademais, afirma que a liminar deferida nos autos n.º 95.03.035841-8 também foi descumprida. A apreciação da tutela

antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 87). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 70/78. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. As preliminares serão apreciadas no momento do saneamento do feito. Assim, no que se refere às alegações da parte autora, não vislumbro a sua verossimilhança. Neste juízo sumário de cognição, não me parecem plausíveis as alegações apresentadas, uma vez que não logrou a parte autora comprovar o seu direito à redução da base de cálculo dos valores relativos à diferença do IPC e BTNF, concedido através de decisão judicial, e, por consequência, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da autuação da empresa por ela incorporada. Informa a parte autora que, por ter sucedido a empresa incorporada - Perkrom - em seus direitos e obrigações, deve a esta ser estendido o título judicial que permite a ela, autora, a redução, na base de cálculo da CSLL, dos valores relativos à diferença entre IPC e BTNF. Contudo, como bem salientou a ré na contestação apresentada: ... o mandado de segurança nº 94.0033838-4, em que a autora figura como impetrante, pretendeu assegurar a utilização, no ano-base de 1993, da diferença verificada nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, advinda da aplicação de índice de atualização monetária que não refletiu a real inflação ocorrida naquele período, ao passo que a autora na sua petição inicial afirma tratar-se de período mais extenso, qual seja, entre 1993 e 1997, este coincidente com a autuação fiscal. (fls. 72). Ademais, a incorporação da Perkrom deu-se em 29.08.1997, muito tempo após a impetração do mandado de segurança pela autora. Ora, conforme exposto, não há possibilidade de verificação do alcance da decisão exarada pelo Juízo da 12ª Vara Federal, nem os limites em que foi proferida, o que depende, em princípio, de dilação probatória. Por fim, ao contrário do que alega a autora, o processo n.º 95.03.035841-8 foi considerado na análise do seu recurso administrativo, eis que, ao que parece (não há certidão de inteiro teor nos autos), a liminar no mandado de segurança impetrado pela Perkrom foi indeferida e a segurança denegada (fls. 75). Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diga a autora sobre a contestação. Registre-se. Intime-se.

0008464-75.2010.403.6100 - MATEUS PERUCH(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907131-06.1986.403.6100 (00.0907131-8) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls. 638/646: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela União Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do pagamento do ofício requisitório. Int.

0666722-93.1991.403.6100 (91.0666722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049811-55.1991.403.6100 (91.0049811-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 279. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a União Federal. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que não foi determinada nova vista para a União Federal antes da expedição de possíveis alvarás de levantamento dos valores excedentes. Sendo que a falta desta providência pode ocasionar prejuízos para a União Federal. Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos e determino a intimação da União Federal antes da expedição de qualquer alvará de levantamento. Int.

0692648-76.1991.403.6100 (91.0692648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654589-19.1991.403.6100 (91.0654589-0)) MARIA RAMOS BRITO CARNEIRO X LUCILIA GOMES D AGOSTINE X ANNITA GALNTIER D AGOSTINI(RJ003099 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 365: Indefiro o pedido de nova fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que as recentes alterações introduzidas na fase de execução, em especial as Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, dispensaram nova citação do executado para satisfação do crédito. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual nova condenação a título de verba honorária, como pretende o Banco Central do Brasil. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 365/368, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se o Banco Central do Brasil e, após, publique-se.

0006319-37.1996.403.6100 (96.0006319-2) - IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros excedentes. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça

impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013809-76.1997.403.6100 (97.0013809-7) - AUTOMOVEL CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 188, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0033438-02.1998.403.6100 (98.0033438-6) - LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/273: Nada a decidir, tendo em vista que se encontra pendente decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039463-5, conforme certidão de fls. 274/275. Int.

0082598-90.1999.403.0399 (1999.03.99.082598-4) - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 416/419, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento em Guia DARF sob o código da receita nº 2864. Intime-se.

0018652-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/A LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 399/400 dos autos. Não há que se falar em homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, tendo a lide já sido solucionada por decisão transitada em julgado, inclusive desfavorável à parte autora. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.00797-0, trasladando-se, após, cópia da decisão transitada em julgado para aqueles autos, bem como cópia da presente decisão, a fim de que seja dado o devido destino aos depósitos judiciais lá efetivados. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0050520-72.2001.403.0399 (2001.03.99.050520-2) - ELISABETH APARECIDA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE)

Fls. 582/583: Indefiro o requerido, haja vista que a fls. 574 depreende-se o pagamento total em conta corrente à ordem do beneficiário, sem a retenção atinente ao PSS. Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 581 arquivando-se os autos (findo). Int.

0007360-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007360-4) - HUMBERTO JOSE LIRA(SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Fls. 195/196: Indefiro o requerido, uma vez que a decisão de fls. 75 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Desse modo, descabe a intimação da Autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0025614-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 162 para dirigi-lo à parte autora. Int.

0002166-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002166-4) - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019488-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019488-1) - ROSALINA DA MOTA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

HOMOLOGO o acordo firmado entre a exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021706-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021706-6) - YOLANDA ANDRIOTTI DO AMARAL(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0025482-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025482-8) - WAGNER DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos (baixa-findo). Ressalto que a execução dos honorários advocatícios somente poderá ser promovida pelo credor, com a comprovação de alteração da situação de hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Int.

0003615-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003615-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8)) J. PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA

LTDA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 16, atinente à regularização da sua representação processual, adequação do valor à causa, bem como o recolhimento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011564-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Fls. 117: Defiro ao embargante prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 112. Despacho de fls. 112: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 98/109, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, intimando-se primeiramente o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Após, publique-se. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020013-24.2006.403.6100 (2006.61.00.020013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049553-35.1997.403.6100 (97.0049553-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X OSWALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE CARLOS MARCONI X ELZA ZEMELLA MIGUEL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP046458P - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, publique-se. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016354-61.1993.403.6100 (93.0016354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077255-29.1992.403.6100 (92.0077255-2)) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, apontando contradição, obscuridade e omissão na decisão de fls. 407. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à parte autora. O despacho de fls. 407 faz referência ao segundo tópico da decisão de fls. 380 quando, de fato, deveria se referir ao segundo tópico da decisão de fls. 328. Desse modo, verifico que a referência é equivocada, pois não guarda relação

com o pedido formulado pela parte autora a fls. 405/406. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO PARCIALMENTE, apenas para modificar o terceiro tópico do despacho de fls. 407, que passa a ter a seguinte redação: Cumpra a parte autora o 2º tópico do despacho de fls. 328, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, resta mantida a decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655191-54.1984.403.6100 (00.0655191-2) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CAMPINAS(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. SORAYA SCHAWARTZ MADELAIRE E Proc. ADRIANA C. PAPA FILIPAKIS BARONE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0677529-75.1991.403.6100 (91.0677529-2) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0683730-83.1991.403.6100 (91.0683730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661069-13.1991.403.6100 (91.0661069-2)) RICARDO MAGALHAES SIMONSEN(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025462-17.1993.403.6100 (93.0025462-6) - GODKIS IND/ DE PLATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007809-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007809-1) - SHEILA CRISTIANE DIONISIO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025189-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025189-5) - ANGELA DA SILVA - ESPOLIO(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS)(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos acostados pela ré a fls. 196/232. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal conforme requerido. Int.

0032614-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032614-8) - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES X CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar na polaridade ativa SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES e CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES no lugar de Waldemar Viudes Ascencio. Após, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 131, haja vista que a Procuração outorgada a fls. 133 não atende ao determinado. Independentemente disso, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 126/127. Int.

0027076-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027076-7) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação de fls. 165, devolvo o prazo para apresentação da contestação. Dê-se vista à União Federal.

0000684-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000684-7) - WILSON ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 113: Defiro, proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 33/35 substituindo pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após, intime-se a parte autora para retirada das peças desentranhadas no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 111.

0001517-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001517-4) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora requer que não seja obrigada a cumprir a pontuação diária de vinte e quatro pontos consistentes na realização de dezoito perícias diárias, de vinte minutos cada, e três perícias recursais, com quarenta minutos cada, conforme determinado nos Memorandos-Circulares n. 44 e 70, do Instituto-réu, sob o argumento de que a limitação temporal imposta ofenderia ao princípio da eficiência, impedindo-a de exercer devidamente e com dignidade sua profissão. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das Informações (fls. 19). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25/32, alegando, preliminarmente, a perda do objeto da ação, ante a revogação dos Memorandos-Circulares n. 44 e 70 pelo Memorando-Circular n. 08/INSS, de 19 de novembro de 2009. Instada (fls. 94), a autora não se manifestou a respeito, deixando de esclarecer se permanecia a situação fática descrita na inicial, conforme certidão às fls. 95. Assim, diante da ausência de manifestação da autora, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Diga a autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie o réu a juntada de cópia dos Memorandos-Circulares n. 44 e 70, revogados pelo Memorando-Circular n. 08/INSS, de 19 de novembro de 2009, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002931-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002931-8) - VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos a cópia integral de sua carteira profissional, a fim de comprovar a data de opção ao regime do FGTS, e se possuía conta ativa na ocasião dos expurgos pleiteados na petição inicial, já que o documento de fls. 34 demonstra que houve saída do emprego aos 04 de agosto de 1966. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0004451-33.2010.403.6100 - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 56/72, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007148-27.2010.403.6100 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questões preliminares ao mérito, necessária a abertura de prazo à parte autora para que esta se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0007207-15.2010.403.6100 - BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI X MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ X MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo ativo MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ e YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI como autoras; bem como MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ, YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI e APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI como herdeiras de BENEDICTO LUDGERO FORNITANI, excluindo-se o espólio deste último. Após, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Cumpra-se após

publique-se.

0009639-07.2010.403.6100 - RODRIGO LUIZ GUARNETI(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 402/418, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005163-23.2010.403.6100 (2008.61.00.017179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017179-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017179-7)) WANDERSON AMARANTE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Trata-se de Exceção de Incompetência argüida por Wanderson Amarante Campos Júnior, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência desse Juízo para processamento dos presentes autos, de modo que sejam remetidos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, considerando que o autor esta domiciliado no Rio de Janeiro/RJ. Devidamente intimada, a Excepta manifestou-se favorável ao pedido, conforme fls. 17/18. A presente exceção foi oposta dentro do prazo legal previsto no art. 305 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente observo que, em sendo relativa, a incompetência territorial não pode ser reconhecida de ofício, só podendo ser argüida por meio de exceção, a teor do previsto no art. 112 do CPC, que ora transcrevo: Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Nesse sentido, valho-me dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência dos Juízos Federais das diversas localidades da mesma seção judiciária é relativa, não podendo ser declarada de ofício (artigo 112 do CPC e Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Precedentes desta Segunda Seção: CC nº 1938 - reg. Nº 96.03.033462-6, Rel. Juiz Homar Cais, j. 20.08.96, por unanimidade, DJ de 25.09.96. 3. Conflito provido, declarando-se competente o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, o suscitado, ficando convalidados os atos praticados pelo Juízo Suscitante. (Conflito de Competência n.º 03033109-2/97 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Rel. Juíza Lúcia Figueiredo - DJ 18.02.98 - pág. 272) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO S.T.J. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP). (Conflito de Competência n.º 03099058-0 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Rel. Juíza Salette Nascimento - DJ 29.01.97) Dito isso, passo à análise acerca da competência da Justiça Federal, que vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nos termos do que dispõe o 1º de referido artigo, determina que nas causas em que a União Federal for parte autora, a ação será promovida no domicílio da outra parte: 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde estiver domicílio a outra parte. No caso em tela, depreende-se que o Excipiente não tem mais domicílio em São Paulo/SP e sim na cidade do Rio de Janeiro/SP. A União Federal em sua manifestação alegou que a ação foi proposta nesta Subseção Judiciária, pois, constava em seus bancos de dados o endereço do Excipiente nesta cidade. Assim, com a mudança do atual endereço do Excipiente concorda com o acolhimento da exceção. Em face do exposto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0017179-77.2008.403.6100 em relação à Wanderson Amarante Campos Júnior. Assim, proceda a Secretaria a extração de cópia integral dos referidos autos, encaminhando-os ao SEDI para proceder ao desmembramento do feito em relação ao co-réu Wanderson Amarante Campos Junior, sendo que os novos autos formados deverão ser remetidos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, após baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se a presente exceção, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1) - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA

DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Inicialmente, advirto as partes e o perito sobre a vedação legal de fazer anotações nas peças dos autos, como as que foram lançadas nas peças de fls. 438 e 454/457 (CPC, artigo 161: É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo).2. Determino à Secretaria que apague as anotações feitas com lápis nas folhas dos autos.3. Rejeito a impugnação dos autores ao laudo pericial. A impugnação que apresentaram não é técnica porque foi feita pelos próprios autores, sem manifestação fundamentada de assistente técnico. Os autores apresentaram vários cálculos, extraídos de outros autos de processos, cálculos esses que não estão sequer acompanhados de nenhuma fundamentação técnica de como os peritos obtiveram os valores apresentados.4. Rejeito o requerimento dos autores de substituição do perito, requerimento esse fundado no motivo de que este não apresentou o laudo pericial e fez exigências impertinentes. Não procedem tais fundamentos. O laudo pericial foi apresentado. A exigência de apresentação do contrato firmado entre as partes decorre do fato de que o perito tem a responsabilidade de analisar todos os elementos que possam conter alguma informação sobre as jóias, a fim de fazer a perícia indireta. 5. Rejeito a impugnação da CEF ao laudo pericial, por deduzir questões relativas à inadmissibilidade da perícia indireta, matéria esta já superada, tendo presente a coisa julgada. Cabe lembrar que, por força do artigo 475-G do CPC É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. 6. Se a CEF pretende reduzir o arbítrio em perícias indiretas como a realizada nos presentes autos, tendo presente que a jurisprudência tem afastado a indenização prevista nos contratos de penhora, deveria cercar-se de mais cautelas no ato de avaliação das jóias, podendo fotografá-las digitalmente e registrar todos os materiais que as compõem e outros detalhes importantes, a fim de que a perícia seja realizada o mais próximo possível da realidade, presente o princípio da verdade material. Considerados os pouquíssimos elementos de que se dispõe nos autos, não há como evitar uma margem razoável de arbítrio na estipulação dos critérios para a avaliação indireta, sob pena de ser impossível fixar o valor da indenização e de tornar sem nenhum conteúdo prático o título executivo judicial.7. Considerando que o laudo pericial foi apresentado, inclusive com explicitação, de modo fundamentado, da fórmula de cálculo adotada pelo perito, que afirmou poder calcular em reais todos os valores devidos (fl. 434), determino que se intime o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, apresentando todos os valores das indenizações devidas aos autores, calculadas em reais, de forma discriminada.8. Após, dê-se ciência às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0025401-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025401-3) - HELIO BASTOS - ESPOLIO X HELIO BASTOS JUNIOR X VANICE BASTOS DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, sucessores de Helio Bastos, pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Bresser (1987) e Verão (1989) na caderneta de poupança nº 00000770-6, da agência 0897, de titularidade de Helio Bastos, Helio Bastos Junior e Vanice Bastos de Oliveira. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/53). Preliminarmente, suscita a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.Os autores se manifestaram em réplica (fls. 61/65).Intimados, os autores apresentaram documentos, a fim de regularizarem o polo ativo da demanda e sua representação processual (fls. 66 e 68/71), sobre o que a CEF, apesar de intimada não se manifestou (fls. 72 e verso).A sentença proferida às fls. 74/80 foi anulada (acórdãos de fls. 116 e 125, transitados em julgado, conforme certidão de fl. 127), por ter sido proferida somente com efeitos subjetivos, quanto ao polo ativo, para o espólio de Helio Bastos, e não dos co-titulares da conta de poupança, Helio Bastos Junior e Vanice Bastos de Oliveira.A CEF depositou espontaneamente a quantia de R\$ 17.001,24, em novembro de 2007, como cumprimento voluntário da sentença (fls. 83/87 e 111).A petição de fl. 68 foi recebida como aditamento à inicial, em cumprimento ao acórdão proferido (fl. 128).Novamente citada, desta vez para apresentar resposta relativamente a todos os autores, como também determinado no acórdão proferido (fl. 125), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 129/138). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 145/153).É o relatório. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de

ilegitimidade passiva para a causa.No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 64.300,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 26/27 revelam que eram titulares de contas.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores.Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva para causa quanto à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de diferenças de correção monetária com relação a estes índices.No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma.A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 2 de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 23.11.2006 (fl. 2), antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (2.7.1987).Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em julho de 1987 (IPC de junho de 1987, de 26,06%)A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183).Assim, é devido

o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% quanto à conta de poupança dos autores nº 00000770-6, agência 0897, aniversariava todo dia 1º. Quando da edição da Resolução n. 1.338/87-BACEN, de 15.06.1987, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta dos autores, relativa a depósitos em cadernetas de poupança, aniversariava todo dia 1º (fl. 27). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº

561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00000770-6, da agência 0897. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (fl. 107). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Ante a sucumbência recíproca (neste ponto evoluindo quanto à sentença anteriormente proferida), decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0032157-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032157-6) - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA - TIPO A Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que a autora pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), nas cadernetas de poupança de sua titularidade, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (7%), fevereiro de 1991 (11,79%) e março de 1991 (11,79%), como segue:- conta n.º 00051612-3, da agência 0263, quanto aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991;- conta n.º 00077249-9, da agência 0263, quanto aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991;- conta n.º 00154171-5, da agência 0237, quanto aos anos de 1990 e 1991;- conta n.º 00122186-4, da agência 0238, quanto aos anos de 1987, 1989 e 1990;- conta n.º 00173018-1, da agência 0238, quanto aos anos de 1989 e 1990;- conta n.º 00097647-0, da agência 0238, quanto aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991;- conta n.º 00173606-6, da agência 0238, quanto aos anos de 1989 e 1990;- conta n.º 00181830-5, da agência 0238, quanto aos anos de 1990 e 1991. A petição inicial foi emendada (fls. 95/97 e 159). Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 93). A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 149/150, 153/157 e 158). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 165/174). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirmo, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 178/180). A autora ingressou com protesto interruptivo de prescrição, autuado sob n.º 2007.61.00.013914-9, em 31.5.2007, em trâmite na 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Intimada (item 2 de fl. 181), a autora apresentou cópias dos autos do protesto interruptivo de prescrição (fls. 182/199), das quais teve vista a ré (fls. 201, 233 e 234). Intimada (item 1 de fl. 181, 251 e 256), a CEF apresentou extratos (fls. 202/232, 237/242, 244/247, 257/264, 269/282 e 287/296), dos quais teve vista a autora (fls. 250, 284/285, 298/300 e 301). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição de emenda à inicial (fls. 95/97), foi atribuído o valor de R\$ 227.221,33 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos constantes dos autos, muitos deles apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era

obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Quanto ao mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em julho de 1987, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em abril de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Apesar de a demanda ter sido ajuizada em 16.12.2008, após decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (nas datas de aniversário das contas do mês de julho de 1987), também foi suscitada pela CEF de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a autora interpôs em 31 de maio de 2007 protesto interruptivo de prescrição, autuado sob n.º 2007.61.00.013914-9, perante a 19ª Vara Cível Federal (fls. 178 e 182/199). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em julho de 1987 (IPC de junho de 1987, de 26,06%) A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183). Assim, é devido o IPC de junho de 1987, no percentual de

26,06% quanto às contas de poupança da autora nºs 00051612-3, da agência 0263, 00077249-9, da agência 0263, 00122186-4, da agência 0238 e 00097647-0, da agência 0238, aniversariavam todo dia 1º, 11, 7 e 14 (fls. 24, 44, 103 e 127, respectivamente). Quando da edição da Resolução n. 1.338/87-BACEN, de 15.06.1987, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% quanto às contas de caderneta de poupança da autora nºs 00051612-3, da agência 0263, 00077249-9, da agência 0263, 00122186-4, da agência 0238, 00173018-1, da agência 0238, 00097647-0, da agência 0238 e 00173606-6, da agência 0238, aniversariavam todo dia 1º, 11, 7, 1º, 14 e 9 (fls. 26, 216, 68, 73, 78 e 259, respectivamente). Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). A correção monetária em março de 1989 (IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%) O artigo 17, inciso II, da Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, estabelece o seguinte Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; Assim, a legislação já vigente em fevereiro de 1989, quando foram renovados os contratos de poupança cujos saldos foram atualizados em março desse mesmo ano, estabeleceu a correção monetária pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior índice. Em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal, que determinava a prevalência do maior índice (LFT ou IPC), aplicou na atualização dos depósitos da poupança o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este muito superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Ora, sendo público e notório que, em fevereiro de 1989, a CEF já corrigiu os depósitos de poupança pelo percentual de 18,35%, acolhido o entendimento de que, aplicado o IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, deste deverá ser abatido o índice já creditado, de 18,35% (LFT), não haveria nenhuma diferença a creditar. Na verdade, caso seja determinada a aplicação do IPC de 10,14%, descontado o percentual já aplicado, de 18,35%, haverá redução dos valores devidos ao depositante da poupança, que se tornará devedor da CEF. A correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990, de 84,32%) Este pedido é improcedente em relação às contas de caderneta de poupança da autora nºs 00051612-3, da agência 0263, 00077249-9, da agência 0263, 00154171-5, da agência 0237, 00122186-4, da agência 0238, 00173018-1, da agência 0238, 00097647-0, da agência 0238 e 00173606-6, da agência 0238, existentes na data de vigência da Medida Provisória n.º 168, de 15.3.90, convertida na Lei 8.024/1990, de 12.4.1990 (Plano Collor I). Conforme os extratos constantes dos autos, em abril de 1990, nas datas do primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança (que aniversariavam todo dia 1º, 11, 9, 7, 1º, 14 e 9 - fls. 208, 279, 228, 107, 142, 132 e 274, respectivamente), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. Confirmam-se os extratos supracitados: - conta nº 00051612-3, da agência 0263 (que aniversariava todo dia 1º - fl. 208): saldo de NCz\$ 377.024,98 X 84,32% = NCz\$ 317.907,46 (este foi o valor creditado pela ré); - conta nº 00077249-9, da agência 0263 (que aniversariava todo dia 11 - fl. 279): saldo de NCz\$ 27.253,43 X 84,32% = NCz\$ 22.980,09 (este foi o valor creditado pela ré); - conta nº 00154171-5, da agência 0237 (que aniversariava todo dia 9 - fl. 228): saldo de NCz\$ 58.361,39 X 84,32% = NCz\$ 49.210,32 (este foi o valor creditado pela ré); - conta nº 00122186-4, da agência 0238 (que aniversariava todo dia 7 - fl. 107): saldo de NCz\$ 210.978,22 X 84,32% = NCz\$ 177.896,83 (este foi o valor creditado pela ré); - conta nº 00173018-1, da agência 0238 (que aniversariava todo dia 1º - fl. 142): saldo de NCz\$ 21.414,38 X 84,32% = NCz\$ 18.056,60 (este foi o valor creditado pela ré); - conta nº 00097647-0, da agência 0238 (que aniversariava todo dia 14 - fl. 132): saldo de NCz\$ 243.906,65 X 84,32% = NCz\$ 205.662,08 (este foi o valor creditado pela ré); e - conta nº 00173606-6, da agência 0238 (que aniversariava todo dia 9 - fl. 274): saldo de NCz\$ 33.796,39 X 84,32% = NCz\$ 28.497,11 (este foi o valor creditado pela ré). Portanto, no primeiro aniversário das contas, ocorridos em 1º.4.1990, 11.4.1990, 9.4.1990, 7.4.1990, 1º.4.1990, 14.4.1990 e 9.4.1990, respectivamente, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foram remuneradas pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32%. Neste ponto improcede o

pedido. Também não existe direito à diferença de correção monetária pelo IPC de 84,32% apurado no mês de março de 1990, sobre os depósitos existentes na conta caderneta de poupança n.º 00181830-5, da agência 0238, porque a contratação desse depósito foi renovada após 15 de março de 1990, ou seja, já na vigência da Medida Provisória n.º 168, de 15.3.90, convertida na Lei 8.024/1990, de 12.4.1990 (Plano Collor I). Esta conta aniversariava todo dia 27 (fl. 113, por exemplo). Descabe falar neste caso em violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição do Brasil, porque não se trata de retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim de incidência imediata da lei sobre os contratos firmados sob sua égide. A correção monetária em maio de 1990 e junho de 1990 (IPCs de abril de 1990, de 44,80% e de maio de 1990, de 7,87%) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6.º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de

outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os extratos juntados a estes autos revelam que sobre os saldos até o limite de Cr\$ 50.000,00, que permaneceram depositados na CEF, nas contas da autora, esta instituição financeira aplicou em maio de 1990 somente juros de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, em vigor em 1º.4.1990, na data da contratação do depósito. Também está comprovado que sobre o saldo de Cr\$ 50.250,00, resultado da aplicação dos juros em abril de 1990, a CEF aplicou percentual de correção monetária inferior ao IPC de maio de 1990, de 7,87%. Confirmam-se os extratos: - conta nº 00051612-3, da agência 0263 (fls. 28 e 29): saldo de NCz\$ 50.000,00 X juros de 0,5% = NCz\$ 50.250,00; saldo de NCz\$ 50.250,00 X 5,38% = NCz\$ 2.703,45; - conta nº 00077249-9, da agência 0263 (fls. 46 e 281): saldo de NCz\$ 50.000,00 X juros de 0,5% = NCz\$ 50.250,00; saldo de NCz\$ 50.250,00 X 5,38% = NCz\$ 2.703,45; - conta nº 00154171-5, da agência 0237 (fls. 59 e 60): saldo de NCz\$ 50.000,00 X juros de 0,5% = NCz\$ 50.250,00; saldo de NCz\$ 50.250,00 X 5,38% = NCz\$ 2.703,45; - conta nº 00122186-4, da agência 0238 (fls. 109 e 110): saldo de NCz\$ 50.000,00 X juros de 0,5% = NCz\$ 50.250,00; saldo de NCz\$ 50.250,00 X 5,38% = NCz\$ 2.703,45; - conta nº 00173018-1, da agência 0238 (fls. 223 e 224): saldo de NCz\$ 39.668,33 X juros de 0,5% = NCz\$ 198,34; saldo de NCz\$ 39.866,67 X 5,38% = NCz\$ 2.144,82; - conta nº 00097647-0, da agência 0238 (fls. 135 e 136): saldo de NCz\$ 92.620,80 X juros de 0,5% = NCz\$ 463,10; saldo de NCz\$ 93.083,90 X 5,38% = NCz\$ 5.007,91; - conta nº 00173606-6, da agência 0238 (fls. 260 e 261): saldo de NCz\$ 50.000,00 X juros de 0,5% = NCz\$ 50.250,00; saldo de NCz\$ 50.250,00 X 5,38% = NCz\$ 2.703,45; e - conta nº 00181830-5, da agência 0238 (fls. 117 e 118): saldo de NCz\$ 92.620,80 X juros de 0,5% = NCz\$ 463,10; saldo de NCz\$ 93.083,90 X 5,38% = NCz\$ 5.007,91. São devidas, desse modo, as diferenças de 44,80% (IPC de abril de 1990) e de 7,87% (IPC de maio de 1990) sobre os saldos existentes nessas contas em abril e maio de 1990. A correção monetária em julho, agosto e setembro de 1990 e março e abril de 1991 (IPCs de junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991) A correção da poupança pelo BTN Fiscal durou até o último dia de janeiro de 1991 em que devidos os créditos de poupança, porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Os IPCs de fevereiro e março de 1991, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro

porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada: i) a diferença relativa ao IPC de junho de 1987 (26,06%) sobre as contas de poupança da autora n.ºs 00051612-3, da agência 0263, 00077249-9, da agência 0263, 00122186-4, da agência 0238 e 00097647-0, da agência 0238; ii) a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de caderneta de poupança da autora n.ºs 00051612-3, da agência 0263, 00077249-9, da agência 0263, 00122186-4, da agência 0238, 00173018-1, da agência 0238, 00097647-0, da agência 0238 e 00173606-6, da agência 0238; iii) as diferenças relativas aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de caderneta de poupança da autora n.ºs 00051612-3, da agência 0263, 00077249-9, da agência 0263, 00154171-5, da agência 0237, 00122186-4, da agência 0238, 00173018-1, da agência 0238, 00097647-0, da agência 0238, 00173606-6, da agência 0238 e 00181830-5, da agência 0238. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

0032570-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032570-3) - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Conforme já assinalado por este juízo nas decisões anteriormente proferidas nestes autos (fls. 70, 104, 158, 173 e verso), não está comprovada a cotitularidade da autora Alis Michelini quanto às contas de poupança n.ºs 00023985-0, 00033455-0 e 00033456-9, todas da agência 0251, objeto dos pedidos formulados, nem está comprovada sua qualidade de única sucessora dos titulares Vitaliano ou Vitalino José Michelini e Sophia Vogel Michelini. Apenas está comprovado pelas certidões de óbito e casamento apresentadas que a autora Alis Michelini é viúva de Vitaliano e nora de Sophia (fls. 163, 176 e 177). Assim, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias à autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial a fim de cumprir o quanto segue.i) Retificar o polo ativo da presente demanda, no qual devem ser incluídos todos os sucessores de Vitaliano José Michelini e Sophia Vogel Michelini, que devem regularizar sua representação processual (outorgar em seus próprios nomes poderes à advogada). Vitaliano José Michelini faleceu em 22 de março de 1991 e Sophia Vogel Michelini, em 2 de agosto de 1997, quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 1.603 estabelecia a seguinte ordem da sucessão legítima: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, colaterais e municípios, Distrito Federal e União. A norma aplicável, em tema de sucessão, é a vigente quando de sua abertura, na data do óbito. Ainda de acordo com o Código Civil de 1916, somente são chamados à sucessão os ascendentes se não houver herdeiros da classe dos descendentes (artigo 1.606), e será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do autor da herança, não estava dissolvida a sociedade conjugal a faltavam descendentes ou ascendentes (artigo 1.611). Finalmente, se não houver cônjuge sobrevivente, ou ele incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (artigo 1.612). Na espécie, ante o falecimento de Vitaliano, seus sucessores são seus descendentes, Vitor, Christiane, Ricardo e Ana Rita, de acordo com sua certidão de óbito (fl. 163). A viúva de Vitaliano somente seria chamada à sucessão se ele não tivesse ascendentes nem ascendentes (sua mãe, Sophia, somente faleceu em 1997, mais de 6 anos depois dele). E, quanto à Sophia, seus sucessores são também seus descendentes, Vitaliano e Emma (fl. 176). Como Vitaliano já era falecido, sucedem em seu lugar, os filhos dele (netos de Sophia), Vitor, Christiane, Ricardo e Ana Rita (sucessão por estirpe, de acordo com o artigo 1.604).ii) Cumprir o item 3 da decisão de fl. 158, adequando o pedido aos fatos e fundamentos jurídicos expostos (nos fatos a autora alude aos Planos Bresser e Verão - fls. 3/10, e no pedido, aos Planos Bresser e Collor). A autora deverá formular pedido certo e determinado, com todas as especificações, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, indicando claramente os meses nos quais pretende a atualização monetária, em conformidade com a causa de pedir. Expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, para os fins do artigo 267, inciso III e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, com a advertência expressa de que, ainda que emendada parcialmente a inicial, sem o atendimento de todas as determinações acima, não haverá nova concessão de prazo nem nova intimação pessoal, abrindo-se vista à CEF para, se for o caso, requerer a extinção do processo nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0016996-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016996-5) - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LAIDE RIBEIRO ALVES WILMA RIBEIRO ALVES RÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA UNIÃO SENTENÇA - TIPO A Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual as autoras, que firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, bem como na de restituir-lhes os valores pagos indevidamente. Pedem também a decretação de nulidade de cláusulas do contrato, além da condenação da ré a proceder à cobertura do seguro, declarando a quitação do financiamento, desde a ocorrência do sinistro, no percentual de 45,31%, correspondente à composição da renda familiar da coautora Wilma Ribeiro Alves, haja vista a cobertura do seguro habitacional e o pagamento em dia das prestações. O pedido de antecipação da tutela é para que o valor incontroverso seja depositado em juízo pelas autoras, ou pago diretamente à CEF, bem como seja determinado à ré que não proceda à execução extrajudicial do contrato nem inclua os nomes das autoras em cadastros de inadimplentes. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 113/117). Contra essa decisão as autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 308/323), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 343/353). As autoras interpuseram também agravo retido contra a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 328/331), respondido pela CEF (fls. 398/400) e pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 410/412). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), a falta de interesse processual no pedido de cobertura securitária ante a ausência de comunicação do suposto sinistro, a ilegitimidade da CEF/EMGEA quanto ao pedido de cobertura securitária, a necessidade de citação da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros. No mérito afirma que ocorreu a prescrição quanto à pretensão de cobertura securitária. Se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 136/192). As autoras se manifestaram sobre a contestação da CEF (fls. 332/342). Citada, a Caixa Seguradora S.A. suscitou sua ilegitimidade passiva para a causa quanto ao pedido de revisão do contrato, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva relativamente ao pedido

de cobertura securitária uma vez que a seguradora agora é a Sul América Seguros. Requer a denunciação da lide a esta. No mérito afirma que ocorreu a prescrição da pretensão de cobertura securitária. Se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 354/371).As autoras se manifestaram sobre a contestação da Caixa Seguradora S.A. (fls. 402/408).Pela decisão de fl. 414 foi determinado às autoras que incluíssem a Suma América no polo passivo, o que foi cumprido pelos autores (fls. 423/424).A Caixa Seguradora, atendendo ao disposto no artigo 6.º da Medida Provisória 478/2009, requereu sua exclusão da lide e a inclusão da União (fls. 417/418), requerimento esse que foi impugnado pelas autoras (fls. 437/439).A Caixa Econômica Federal afirmou não se opor ao pedido formulado às fls. 417/418 pela Caixa Seguradora S.A. (fl. 440).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as questões controversas podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.A prova pericial contábil - única cuja produção foi requerida pelas autoras - não é necessária para a resolução da lide, que pode ser resolvida com base na prova documental já produzida, conforme fundamentação abaixo.Registro que, quanto à questão da suposta invalidez permanente da autora Wilma Ribeiro Alves, não houve nenhum requerimento de produção de qualquer prova.O agravo retido interposto pelas autorasNão conheço do agravo retido pelas autoras e mantenho a decisão em que indeferida a antecipação da tutela tendo em vista o manifesto descabimento desse recurso, uma vez que contra aquela decisão as autoras já haviam interposto anteriormente recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A interposição de agravo de instrumento gerou a preclusão consumativa, impossibilitando a interposição do agravo de forma retida.A legitimidade passiva para a causa da União, por força da Medida Provisória 478/2009 Nesta demanda se pede, entre outras providências jurisdicionais, seja decretada a extinção parcial do saldo devedor, em virtude de invalidez permanente da autora Wilma Ribeiro Alves.Essa cobertura securitária diz respeito a apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988.A Medida Provisória 478, de 29.12.2009, dispõe o seguinte no seu artigo 6.º:Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2º As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput:I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; eII - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. 3º As seguradoras responderão por eventuais prejuízos que o FCVS sofrer em decorrência do não cumprimento do disposto no 2º. 4º A Advocacia-Geral da União celebrará acordo de cooperação ou convênio com a Caixa Econômica Federal para o intercâmbio de informações necessárias à defesa em Juízo, bem como a prestação de assistência técnica nas provas periciais. Em razão do que se contém nesse dispositivo e tendo a demanda sido ajuizada antes da publicação da citada medida provisória, ocorreu a sucessão processual da Caixa Seguradora S.A. pela União (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil). A União é representada pela Caixa Econômica Federal no prazo de seis meses a partir da publicação dessa medida provisória, nos termos do 1.º do artigo 6.º da MP 478/2009.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Seguradora S.A. de sua exclusão da lide.Reconsidero ainda a decisão de fl. 414, por não ser o caso de incluir a seguradora no polo passivo.A representação judicial do SH/SFH é efetuada diretamente pela União, nos termos do artigo 6.º, cabeça, da Medida Provisória 478, de 29.12.2009.Finalmente, para encerrar este capítulo da sentença, declaro prejudicada a petição dos autores de fls. 423/424, que não recebo como aditamento à petição inicial.A ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva para a causa da Empresa Gestora de Ativos - EMGEAA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Basta assim a simples comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11.O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos.É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético.Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de

que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. A preliminar suscitada pela EMGEA de ilegitimidade passiva para a causa no que diz respeito ao pedido de cobertura securitária é certo que a legitimidade para representar em juízo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que era da seguradora, agora é da União, nos termos da Medida Provisória 478, de 29.12.2009 (artigo 6.º, caput). Ocorre que a Empresa Gestora de Ativos, como estipulante, também tem legitimidade passiva para a causa quanto ao pedido de cobertura securitária. Isso porque segundo a Circular n.º 111, de 3.12.1999, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (anexo II - condições particulares para os risco de morte e de invalidez permanente), Em caso de sinistro, o Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá dar imediato aviso ao Estipulante, e este, tão logo, ciente à Seguradora (cláusula 9.1; fl. 247). Ainda, é de mesma Circular a cláusula segundo a qual Avisado o sinistro à Seguradora, o Estipulante se habilitará, em nome e por conta do Segurado, ou de seus herdeiros, ao recebimento da indenização, para tanto apresentando toda a documentação comprobatória de seus direitos, prevista nas Normas e Rotinas (cláusula 9.2; fl. 247). Cabe ao estipulante (EMGEA) o recebimento do aviso de sinistro do segurado, bem como habilitar-se em nome e por conta deste, ao recebimento da indenização. Daí a existência de relação jurídica de direito material, no que diz respeito ao pedido de cobertura securitária, entre a EMGEA e o segurado, razão por que rejeito esta preliminar. O requerimento da EMGEA de citação da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros e a denúncia à lide oferecida em face desta seguradora pela Caixa Seguradora S.A. Julgo prejudicados o requerimento da EMGEA de citação da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros como litisconsorte necessária bem como a denúncia à lide ofertada em face deste pela Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH é de responsabilidade da União, nos termos da Medida Provisória 478, de 29.12.2009, editada após o ajuizamento da presente demanda. Têm legitimidade passiva para a causa e respondem pelo pedido de cobertura securitária a União, por força do artigo 6.º da MP 478/2009, e a EMGEA na condição de estipulante do seguro, por força da Circular SUSEP 111/1999. A preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de cobertura securitária afirma a EMGEA que não há interesse processual quanto ao pedido de cobertura securitária do suposto sinistro ocorrido ante a afirmada invalidez permanente da autora Wilma, no percentual de 45,31%. Acolho a preliminar. A Circular n.º 111, de 3.12.1999, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (anexo II - condições particulares para os risco de morte e de invalidez permanente) estabelece que Em caso de sinistro, o Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá dar imediato aviso ao Estipulante, e este, tão logo, ciente à Seguradora (cláusula 9.1; fl. 247). É da mesma Circular a cláusula segundo a qual a invalidez permanente deve ser comprovada com a apresentação, à seguradora, de declaração do instituto de previdência para o qual contribua o segurado ou laudo por perícia médica custeada pela seguradora. Tal exigência decorre dos artigos 1.455 e 1.457 do Código Civil de 1916, que vigoravam por ocasião da assinatura do contrato e ainda o regem por força do princípio da irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Esses dispositivos dispõem, respectivamente que Sob a mesma pena do artigo antecedente, comunicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa agravar o risco e Verificado o sinistro, o segurado, logo que o saiba, comunicá-lo-á ao segurador. A autora Wilma Ribeiro Alves não apresentou aviso de sinistro à estipulante do seguro tampouco comprovou nos presentes autos que teve concedida aposentadoria por invalidez por órgão de previdência para o qual contribua, o que caracteriza a ausência de interesse processual, dada a ausência de negativa de cobertura securitária por parte da seguradora, que nem sequer fora acionada para a cobertura do suposto sinistro. Quanto a este pedido extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. A prejudicial de prescrição da pretensão de cobertura securitária Julgo prejudicada a prejudicial de prescrição da pretensão suscitada pela Caixa Seguradora S.A. e pela EMGEA, tendo em vista que não será conhecido no mérito tal pedido, conforme capítulo anterior desta sentença. A ausência parcial de interesse processual quanto ao pedido de que sejam estabelecidos os limites estabelecidos pela Susep na cobrança dos seguros É manifesta a ausência de interesse processual no que diz respeito ao pedido de observância dos limites estabelecidos pela Supep na cobrança das taxas dos prêmios dos seguros em casos de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Isso porque, segundo se extrai dos cálculos dos autores, as diferenças entre os valores dos prêmios dos seguros que eles entendem devidos e os cobrados a esse título se resumem à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre tais valores. Vale dizer, os montantes que os autores afirmam ter sido cobrados a maior a título de prêmios de seguro não decorrem na inobservância, pela ré, dos limites estabelecidos pela Susep na cobrança dessas taxas, mas sim da questão sobre ser devida ou não a incidência do CES nos encargos mensais iniciais. Com efeito, basta multiplicar, em qualquer mês, o valor do seguro tido como devido na planilha de cálculo dos autores (fls. 80/86) pelo CES de 1,15 (excluído por eles), que se obterá o valor cobrado pela ré a título de seguro, com diferenças mínimas, irrisórias, de centavos de reais (fls. 87/104). Ainda sobre a manifesta ausência de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de cumprimento das normas da Susep, cumpre observar que a Circular Susep 121/2000 foi cumprida pela ré. Essa Circular estabelece o seguinte: O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alíneas b e c, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, e considerando o que consta do item 7.5 das Condições Especiais aprovadas pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro de 1999, no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea c, da Instrução SUSEP no 1, de 20 de março de 1997, e considerando o que consta no Processo SUSEP no 001-6213/96, de 10 de setembro de 1996, R E S O L V E : Art. 1.º As taxas de prêmios

relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989. Art. 3o Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1o - O Quadro 2.c. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo I desta Circular. 2o - O Quadro 2.d.2. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo II desta Circular. 3o - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo III desta Circular. Art. 4o Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1o - O Quadro 2.c. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo IV desta Circular. 2o - O Quadro 2.d.2. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo V desta Circular. 3o - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo VI desta Circular. Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 1o de abril de 2000. Em março de 2000, o valor do seguro era R\$ 80,19. Em abril de 2000, como determina a circular, foi reduzido para R\$ 60,82. Os efeitos da Circular 121/2000, conforme artigo 5.º, produzem-se apenas a partir de 1.º de abril de 2000. Não podem ser aplicados retroativamente, como preconizado pelo assistente técnico dos autores, no parecer que instrui a petição inicial. A ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido para que sejam aplicados os benefícios da MP 1.691/98, vindo a ser recalculado o seguro obrigatório O artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.691-1, de 29.6.1998, estabelece o seguinte: Art. 2o Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após sucessivas reedições, tal dispositivo vigorou, em texto idêntico, no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, que permaneceu em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002. Ocorre que o inciso V do artigo 14 da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, revogou expressamente o artigo 2.º da Medida Provisória 2.197-43/2001. Mas ao mesmo tempo em que revoga esse dispositivo, a Medida Provisória 478/2009, estabelece no 1.º do artigo 3.º o seguinte: Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2o, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. 1o Aos mutuários que tenham celebrado contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, com cobertura do SH/SFH de que trata o caput do art. 1o, fica assegurado o direito a contratar cobertura securitária nos termos do art. 2o da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Vale dizer, ao mutuário foi garantido: i) o direito de manter a apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, passando a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes nessa apólice; ou ii) o direito de contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Ante a superveniência desse norma, cujo descumprimento não foi afirmado pelas autoras, resta prejudicado o pedido de declaração do direito de aplicação dos benefícios da MP 1.691/98, vindo a ser recalculado o seguro obrigatório, de modo que também não conheço deste pedido. Passo ao julgamento do mérito dos demais pedidos Os pedidos de condenação da ré a recalcular as prestações desde a primeira, adotando como taxa anual efetiva de 10,50%, através de juros simples/lineares, utilizando-se o Método Gauss e a excluir a Tabela Price - TP do contrato sub judice, aplicando-se, tão somente, juros simples/lineares Pretendem as autoras reduzir a taxa efetiva de juros estabelecida no contrato, afastar a cobrança de juros compostos por juros simples e substituir o sistema francês de amortização (Tabela Price) pelo Método Gauss. Para tanto, afirmam que a cobrança de juros na taxa efetiva contratada, no percentual de 11,0203%, de forma composta, decorrente da aplicação do sistema francês de amortização, caracteriza capitalização de juros. Não procedem tais afirmações. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular somente os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, também nada tem a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros prevista no contrato, de 10,5%, e dividir o resultado por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. Pode-se repetir esta operação em qualquer mês, sobre o saldo devedor atualizado, que se chega ao mesmo resultado: a ré cobra juros mensais sobre o saldo devedor atualizado mediante a aplicação da taxa nominal prevista no contrato. No que diz respeito à taxa efetiva de juros, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação inicial. A taxa nominal e a taxa efetiva de juros nada têm a ver com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula

matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, desse modo, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular os juros mensais, e sim o valor da prestação inicial. Daí ser irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação inicial (e não dos juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Não há que se falar em capitalização porque o uso do sistema francês de amortização não gera, por si só, a incorporação de juros vencidos não liquidados ao saldo devedor (anatocismo) para sobre tais juros não liquidados incidirem novos juros. A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para sofrerem a incidência de novos juros, não decorre automaticamente da utilização do sistema francês de amortização - que, como visto, é usado para calcular a prestação inicial e não os juros mensais -, e sim do fato de a prestação ser muito baixa, em razão de ser atualizada por índices menores que os de correção monetária do saldo devedor, gerando a não liquidação dos juros mensais, que passam a ser incorporados ao saldo devedor. Mas a questão da amortização negativa nada tem a ver com a utilização do sistema francês de amortização e com a cobrança de juros pela taxa efetiva. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: (...) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/04/2001). No mesmo sentido: (...) 7. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa. 8. A capitalização de juros, decorrente da amortização negativa em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. 11. O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros remuneratórios a 10% ao ano nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes. Não há ilegalidade no contrato que estabelece taxa nominal de juros de 10,5% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 11,0203% ao ano. 12. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Precedentes desta Corte (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 200041000041521 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:263 (Data da Decisão 02/12/2009 Data da Publicação 12/03/2010). (...) 3. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. 4. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Assim, se os juros contratuais foram pagos não há capitalização indevida de juros. 5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Ônus da sucumbência invertido (AC 199835000169613 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000169613 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:39 Data da Decisão 01/02/2010 Data da Publicação 01/03/2010). (...) - Em relação aos juros aplicados pelo agente financeiro, tem-se que os mesmos são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor; na realidade, as taxas se equivalem, apenas têm períodos de incidência diversos, inexistindo qualquer irregularidade no tocante à previsão de taxa de juros na forma nominal e efetiva. - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor (Processo AC 200050010069697 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419404 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::16/10/2008 - Página::216/217). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DA TR. 1. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A perícia judicial realizada revela que a taxa de juros contratada foi aplicada corretamente. 2. Não é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Apelação provida (AC 200361000175264 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1223751 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 334). (...) 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. De qualquer forma, é forçoso reconhecer que há certa distorção no sistema original da Tabela Price. Porém, não poderia ser feito de forma diversa eis que, para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES. Tais distorções na aplicação da sistemática, reiteradamente impugnadas, levaram o Superior Tribunal de Justiça a, forte no art. 543-C do CPC, fixar jurisprudência pacífica em sede de julgamento de recursos repetitivos. Analisando os RESPs nº 1070297 e nº 880026 em 09/09/2009, publicados no DE 18/09/2009. 2. O entendimento proferido veda qualquer capitalização, andando a jurisprudência no sentido da criação de conta apartada para corrigir qualquer distorção e garantir o pagamento do débito

sem maiores prejuízos para ambas as partes, eis que se trata de empréstimo, e não doação.3. Os juros contratados são exigíveis no limite da legislação de regência e nos moldes da avença, inexistindo vício na fixação de juros nominais e efetivos, sendo estes, quando não superiores a 10% a.a. (contratos anteriores a 1993), legitimamente cobráveis (...) (AC 200370000362818 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010).(...) 3. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. 4. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, tal exigência acaba revertendo em seu favor, isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida (...) (Processo AC 200570000058610 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 21/01/2010).(...) 2. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado. Não há falar, portanto, em anatocismo, diante da existência de taxa efetiva ao lado da nominal (...) (AC 200671000417811 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 20/01/2010).(...) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas (...) (AC 200371000594665 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/12/2009).(...) - Também em face ao princípio da autonomia das vontades inexistente ilegalidade na adoção da Tabela Price pelo agente financeiro quando da elaboração do contrato. - A Tabela Price não implica, necessariamente, anatocismo, como alegam os apelantes, nem o expurgo do anatocismo implica expurgo da Tabela Price. In casu, expurgado o anatocismo, não subsiste o fundamento que embasa o pedido de expurgo da Tabela Price. - Depreende-se da planilha de evolução do financiamento que o agente financeiro aplica a taxa nominal de juros pactuada para fins de remuneração do capital. Destarte, não há interesse de agir no pedido de limitação dos juros remuneratórios a essa taxa nominal. A taxa de juros efetiva, embora incorra em capitalização de juros, é utilizada apenas quando do cálculo da prestação inicial, o que não infringe o art. 4º, da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) (...) (Processo AC 200380000025570AC - Apelação Cível - 377845 Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::19/11/2009 - Página::772).O pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o CES constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado:(...) 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida (...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).De qualquer modo, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, conforme consta da entrevista proposta, parte integrante do contrato.A previsão no contrato, com base na resolução acima referida, é o quanto basta para autorizar a cobrança do CES, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos as ementas destes julgados:(...) 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (...) (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJE 21/09/2009).(...) - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO (AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009).3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ (...) (AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe

04/05/2009).(…) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (...) (REsp 568192 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 525).(…) 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte (...) (REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292).O pedido de condenação da ré a Adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor os mesmos índices aplicados pelo agente financeiro para reajuste do encargo mensal, evitando descompasso.O contrato foi assinado em 30.6.1992 e prevê na cláusula nona a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato.O contrato foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não

tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. No sentido da validade da aplicação da TR para atualizar o saldo devedor, quando prevista no contrato a atualização dos índices de poupança para tal fim, bem como de não ser aplicável o PES para o mesmo fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados: (...) II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005 (...) (REsp 643.273/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/11/2009). (...) 1. Previsto contratualmente que a correção monetária do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, deve se dar com base nos mesmos índices aplicados à atualização da caderneta de poupança, inexistente óbice legal à incidência da TR para esse desiderato. Precedentes do STJ. 2. Consoante a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária do valor financiado, mas sim regra para o reajustamento da prestação mensal (...) (AgRg no REsp 577.209/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). O pedido para que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6.º da Lei n.º 4.380/64 Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato não foi assinado sob a égide dessa lei.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Cumprido transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, que corrobora o entendimento que venho manifestando há muito tempo no presente assunto:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a

jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. É correto o prévio reajuste do saldo devedor antes da respectiva amortização das prestações pagas (...) (REsp 1166433/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). (...) Provido parcialmente o Apelo Especial do Banco, ante o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é legal a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor, mantém-se o reconhecimento da ocorrência da sucumbência parcial, pois os mutuários, de fato, ficaram vencidos neste ponto (...) (AgRg no REsp 1138598/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). (...) IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas (REsp 643.273/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/11/2009). O pedido de condenação da ré a Adotar taxa de juros efetivo na ordem de 10,50% a.a., eis que a taxa de juros efetivos cobrado pela Ré/CEF de 11,0203 a.a. constitui capitalização de juros a fim de não ser repetitivo, reporta-me aos fundamentos expostos acima, em que assentei o entendimento de que a previsão da taxa nominal de juros e da taxa efetiva de juros não caracteriza capitalização de juros, a qual somente ocorre quando há incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados e incidência de novos juros sobre eles, questão esta que será objeto de julgamento em capítulo específico desta sentença. O pedido para declarar nula a Cláusula décima Quinta e parágrafos, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual O contrato estabelece na cláusula décima quinta e seus parágrafos que eventual saldo devedor residual não será coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e deverá ser pago pelo mutuário, no prazo previsto no contrato para prorrogação do período de amortização e, após encerrado este, no prazo de 48 horas, com atualização e juros compensatórios, constituindo o pagamento pelos mutuários do saldo devedor residual condição indispensável para que ocorra a liberação da hipoteca. Não há nenhuma nulidade nessas cláusulas do contrato. Não é abusiva a ausência de previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS porque as autoras não contribuem para esse fundo. Caracterizaria manifesto enriquecimento ilícito delas julgamento que determinasse a cobertura de eventual saldo devedor residual do contrato por esse fundo, ante a ausência de qualquer contribuição por parte dos autores. O contrato não tem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Eventual saldo devedor residual no término do contrato decorrerá do cumprimento das suas cláusulas, considerados a taxa de juros, o índice de correção monetária e o prazo de amortização contratados. Se anuladas essas cláusulas, haverá descumprimento do contrato nos seus aspectos essenciais, gerando enriquecimento ilícito dos devedores, que não restituirão ao credor o capital mutuado, com os juros e a correção monetária previstos no contrato. Com efeito, decorrendo a formação do saldo devedor residual da estrita aplicação das cláusulas contratuais que estabelecem a correção monetária e os juros remuneratórios, a dispensa de pagamento desse saldo pelos autores, sem que tivessem contribuído para o FCVS, implicará no descumprimento dessas cláusulas contratuais. É como se essas cláusulas contratuais valessem mais ou menos, somente até o ponto em que não gerassem a formação de resíduo ao final do contrato. Vale dizer, as cláusulas contratuais relativas à atualização e aos juros incidentes sobre o saldo devedor teriam sua eficácia mitigada, na parte em que não valeriam quanto à formação do saldo devedor residual, em manifesto descumprimento do contrato e ausência de restituição ao credor de todo o capital mutuado. O pedido para que não seja aplicada a capitalização dos juros, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura Questão diversa da utilização da Tabela Price e das taxas nominal e efetiva de juros é a da amortização negativa, que gera a capitalização de juros, isto é, a incidência de juros sobre juros não liquidados, que retornam ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Anotocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil.

Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A capitalização de juros mensais em mútuo bancário, desse modo, é autorizada por medida provisória com força de lei. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, consoante se extrai da ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Na espécie, houve a denominada amortização negativa. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré (fls. 210/228), nos encargos mensais n.ºs 2 a 30 a 206 houve a amortização negativa. Esta ocorre porque os juros mensais não foram liquidados no vencimento mensal e incorporam-se ao saldo devedor, para incidência de novos juros, levando ao anatocismo, que, como visto, é proibido em qualquer periodicidade pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação. A não liquidação dos juros decorreu do fato de o valor da prestação mensal ser inferior àqueles, não sendo sequer suficiente para quitá-los. Tal constatação não depende de prova pericial. Basta uma simples leitura da planilha mensal de evolução do financiamento, expedida pela ré, que se conclui que os juros mensais foram superiores à prestação nos citados períodos. As parcelas de juros mensais não quitadas pelas prestações foram incorporadas ao saldo devedor, sobre o qual incidiram novamente os juros, gerando o anatocismo. Neste ponto, portanto, há ilegalidade, que deve ser corrigida. Vinha eu entendendo que a solução passava pela incorporação anual, e não mensal, ao saldo devedor, dos juros vencidos não liquidados, conforme o autoriza a segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Com base nesse dispositivo, eu determinava que os juros mensais não incorporados fossem atualizados pelo mesmo índice de correção monetária do saldo devedor e mantidos em conta separada até o décimo primeiro mês, a partir da sua não liquidação e, a partir do décimo segundo mês, incorporados definitivamente ao saldo devedor, sujeitando-se à mesma atualização daquele. Ficava autorizada, assim, a capitalização anual dos juros. Ocorre que, conforme salientado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), ocorrido sob a égide da lei de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade em contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação. Em atenção a essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os juros não liquidados devem ser mantidos em saldo devedor em separado, sem a incidência de juros e com incidência somente de correção monetária pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, solução esta que vem sendo adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante se extrai da ementa deste julgado: (...) 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. De qualquer forma, é forçoso reconhecer que há certa distorção no sistema original da Tabela Price. Porém, não poderia ser feito de forma diversa eis que, para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES. Tais distorções na aplicação da sistemática, reiteradamente impugnadas, levaram o Superior Tribunal de Justiça a, forte no art. 543-C do CPC, fixar jurisprudência pacífica em sede de julgamento de recursos repetitivos. Analisando os RESPs nº 1070297 e nº 880026 em 09/09/2009, publicados no DE 18/09/2009. 2. O entendimento proferido veda qualquer capitalização, andando a jurisprudência no sentido da criação de conta apartada para corrigir qualquer distorção e garantir o pagamento do débito sem maiores prejuízos para ambas as partes, eis que se trata de empréstimo, e não doação. 3. Os juros contratados são exigíveis no limite da legislação de regência e nos moldes da avença, inexistindo vício na fixação de juros nominais e efetivos, sendo estes, quando não superiores a 10% a.a. (contratos anteriores a 1993), legitimamente cobráveis (...) (AC 200370000362818 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010). Neste ponto estou reconsiderando em parte meu entendimento, manifestado em julgamentos anteriores,

a fim de seguir a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, vedando a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ante o exposto, as autoras têm razão exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, nos moldes acima, a fim de excluir dele os juros não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à atualização monetária pelo mesmo índice do saldo devedor, sem incidência dos juros contratuais. Essa conta separada, sujeita-se exclusivamente à atualização monetária pelos mesmos índices de correção do saldo devedor, constituindo também saldo devedor residual, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva das autoras, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo residual (cláusula décima quinta e seus parágrafos). Registro que o acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do encargo mensal, mas tão-somente o do saldo devedor. Caberá à ré cumprir a obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor. Daí por que não há motivo para impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome das autoras em cadastros de inadimplentes na hipótese de inadimplemento. O acolhimento parcial deste pedido, quanto à impossibilidade de capitalização mensal dos juros, leva apenas à redução do valor do saldo devedor e à criação de conta separada para atualização dos juros não liquidados, em nada modificando os encargos mensais, cujos valores permanecem líquidos, certos e exigíveis, o que não justifica seu não pagamento nos valores cobrados pela ré. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a execução extrajudicial e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza a execução do contrato e a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Aliás, sobre não haver plausibilidade na fundamentação, há certeza de que esta é improcedente, em cognição definitiva e exauriente. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Tal entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a égide da lei de recursos repetitivos, consoante se extrai da ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal (REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009). Friso novamente que a revisão do saldo devedor, para excluir a capitalização mensal dos juros não liquidados, não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente o do saldo devedor, de modo que os encargos mensais cobrados pela ré são devidos, conforme fundamentação acima. No único aspecto em que o pedido procede e encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - quanto à impossibilidade de incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados para incidência de novos juros -, não há

modificação nos encargos mensais. Daí a impossibilidade de qualquer antecipação da tutela para obstar a execução extrajudicial e impedir o registro dos nomes das autoras em cadastros de inadimplentes na caso de inadimplemento. O pedido de repetição de indébito Improcede o pedido de repetição do indébito. A parcial procedência do pedido para excluir do saldo devedor os juros mensais não liquidados e vedar a incidência, sobre tais juros, de novos juros contratuais remuneratórios, não modifica os valores dos encargos mensais. Desse modo, os encargos mensais pagos pelas autoras não contiveram montantes indevidos. Somente se elas houvessem liquidado antecipadamente o saldo devedor é que seria cabível determinar a repetição dos juros capitalizados que teriam pago indevidamente. Dispositivo Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicados o requerimento da Empresa Gestora de Ativos de citação da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros como litisconsorte necessária bem como a denunciação à lide ofertada em face deste pela Caixa Seguradora S.A. Não conheço do pedido em relação à Caixa Seguradora S.A. e defiro sua exclusão da lide e sua sucessão pela União, nos termos do artigo 6.º da Medida Provisória 478/2009. Não conheço dos pedidos i) de cobertura securitária no percentual de 45,31%, ii) de limitação dos prêmios dos seguros aos limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados e iii) de aplicação dos benefícios da MP 1.691/1998 e, quanto a tais pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à Empresa Gestora de Ativos e à União, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Empresa Gestora de Ativos na obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor, para nele não incorporar os juros mensais não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita somente à correção monetária pelos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor e na mesma periodicidade. Esses juros não liquidados constituem também saldo devedor residual, cujo pagamento, no término do período de amortização, é de responsabilidade exclusiva das autoras, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo residual (cláusula décima quinta e seus parágrafos). Tendo presente que esta revisão não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente o do saldo devedor, mantenho a decisão em que indeferida a antecipação da tutela. Não conheço do agravo retido interposto pelas autoras contra a decisão em que indeferida a antecipação da tutela, ante a preclusão consumativa gerada pela interposição do agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Condene as autoras nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, a serem repartidos em partes iguais entre a União e a Empresa Gestora de Ativos, porque aquelas sucumbiram em grande parte dos pedidos. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de: i) excluir a Caixa Seguradora S.A., e incluir a União, que será representada pela Caixa Econômica Federal; ii) excluir a Caixa Econômica Federal e incluir a Empresa Gestora de Ativos, que também será representada pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, ficarão no registro do SEDI, no polo passivo, a Empresa Gestora de Ativos e a União. Ambas serão representadas pela Caixa Econômica Federal. Deixo de enviar esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porque tal recurso já foi definitivamente julgado pelo Tribunal, ante a negativa de seu seguimento (fls. 343/352). Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 12 de abril de 2009. CLÉCIO BRASCHIUIZ FEDERAL

0002894-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002894-6) - EVA TEIXEIRA CORDEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, sobre os créditos dos juros progressivos, bem como os índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), todos também relativos ao IPC. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 54/67). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de

que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 74/95). A CEF apresentou termo de adesão firmado pela autora para quem não tem ação na Justiça, nos termos da Lei Complementar 110/01, e requer a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 71). A autora reitera a total procedência de seus pedidos (fls. 97/100). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001O pedido é de condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (16,65%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), inclusive sobre os afirmados créditos dos juros progressivos. A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que deve ser julgado no mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação abaixo. A renúncia ao direito em que se funda a pretensão quanto às diferenças de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 A Caixa Econômica Federal apresentou o termo de adesão firmado pela autora, para quem não possui demanda na Justiça (fl. 72). Segundo o item 5 desse termo de adesão, a autora renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não pode a autora, desse modo, postular a condenação da ré ao pagamento de quaisquer diferenças de correção monetária do FGTS nos períodos compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. Os períodos em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária estão compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, em que houve a renúncia ao direito em que se funda a demanda, o que conduz à resolução do mérito nos termos do artigo 269, V. Cumpre salientar que, conquanto a autora afirme que a diferença de 21,87% diga respeito ao mês de março de 1991, na verdade tal percentual corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, estando assim compreendido no período em que houve a renúncia manifestada pela autora por ocasião da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. A prejudicial de prescrição quanto aos juros progressivos O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial a autora firmou 3 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS: 1) com a empresa Globo Serviços Ltda., contrato esse que vigorou entre 7.2.1979 e 22.8.1979 (fl. 35); 2) com a empresa Cardoso & Silva S/C Ltda., que perdurou de 1.º.9.1981 a 1.º.4.1982 (fl. 36); e 3) com a empresa Verzani & Sandrini Ltda., posteriormente denominada Limpadora Verzani & Sandrini Ltda., que perdurou de 5.4.1982 a 1.º.2.1988 (fls. 37 e 44). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 10.2.2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 10.2.1980. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 10.2.1980. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 10.2.1980. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Os juros progressivos As opções pelo regime do FGTS realizadas pela autora noticiadas nos presentes autos, nos contratos de trabalho firmados com as empresas Globo Serviços Ltda., Cardoso & Silva S/C Ltda. e Verzani & Sandrini Ltda., posteriormente denominada Limpadora Verzani & Sandrini Ltda., ocorreram sob a

égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ou seja, após 10.12.1973 (em 7.2.1979 - fl. 38, em 1.º.9.1981 - fl. 38, e em 5.4.1982 - fl. 39, respectivamente). Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista a data em que realizada a opção pelo regime do FGTS. As diferenças a título de correção monetária não tendo a autora direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0003358-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003358-9) - EUCLYDES VELLOSO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, sobre os créditos dos juros progressivos. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 58/71). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 82/92). A CEF apresentou termo de adesão firmado pelo autor para quem não tem ação na Justiça, nos termos da Lei Complementar 110/01, e requer a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 79). O autor pede a extinção do feito no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 O pedido é de condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivos. A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que será julgado no mérito. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos no contrato firmado com a empresa DIASA - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A, o único noticiado nestes autos, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu em 2.1.1970, sob a égide da Lei 5.107/1966 Está ausente o interesse processual do autor quanto aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 2.1.1970. O autor optou pelo regime do FGTS em 2.1.1970 (fl. 27), no contrato de trabalho firmado com a empresa DIASA - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A, contrato esse que vigorou entre 2.1.1970 e 12.7.1973 (fl. 27). Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966,

nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, a CEF afirma expressamente que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971 (AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Processo: 200203990298766 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/09/2006; AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Processo: 200361050078722 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2005; AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Processo: 200361000323800 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Processo: 200361000271721 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/10/2006). Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos para julgar o autor carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação a esse contrato de trabalho. As diferenças a título de correção monetária Não tendo o autor direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Com efeito, a pretensão de incidência daqueles expurgos está limitada na petição inicial à incidência sobre estes juros. Dispositivo Não conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 2.1.1970, com a empresa DIASA - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0003494-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003494-6) - JOSE WALTER TOLEDO SILVA (SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das quotas do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ambos de titularidade do autor. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à CEF a exibição em juízo dos extratos de evolução do PIS/PASEP, com a atualização monetária e os juros já creditados. O autor apresentou a declaração de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso de ofício a questão prescrição da pretensão de cobrança das diferenças de atualização monetária e juros sobre o saldo do PIS/PASEP. O prazo prescricional para o exercício dessa pretensão é cinco anos, por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932 (). Tratando-se de Fazenda Pública incide a lei especial, o Decreto 20.910, de 6.1.1932, e não o Código Civil revogado, que é norma geral. Neste caso ocorreu a prescrição da pretensão de creditamento nas quotas do PIS/PASEP das diferenças correspondentes entre os percentuais relativos aos índices efetivamente creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A demanda foi ajuizada em 18.2.2010, após decorridos mais de cinco anos, contados daquelas datas, em que se iniciou o curso do prazo da prescrição, quanto aos índices postulados. A questão é pacífica na jurisprudência, conforme Súmula 28, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Mesmo que se aplique por analogia a norma do artigo 10, do Decreto-lei n 2.052, de 3 de agosto de 1983, segundo a qual A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento, a pretensão ainda assim estaria prescrita, considerados os períodos postulados e a data de ajuizamento, já apontados acima. Esta demanda prosseguirá apenas em relação ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos de correção monetária nas quotas do PIS/PASEP, ante a prescrição da pretensão. Julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada para exibição, pela ré, dos extratos de evolução do PIS/PASEP, com a atualização monetária e os juros já creditados, ante a decretação de prescrição da pretensão de cobrança desses valores. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos

autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Cite-se o representante legal da CEF exclusivamente quanto ao pedido de condenação na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. Publique-se.

0005577-21.2010.403.6100 - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Cite-se o representante legal da ré.

0006482-26.2010.403.6100 - ANTONIO PAIVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré, citada, nem sequer se manifestou nestes autos. Expeça-se imediatamente mandado de intimação ao representante legal da União. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0007281-69.2010.403.6100 - NELSO NORIVAL DE NOVAES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0008347-84.2010.403.6100 - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA - ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 42/58).

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede seja julgada procedente, a fim de (sic): a) reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributário e a do eventual crédito tributário objeto dos fatos narrados na lide; a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente pelo Autor, no período de 15/07/2002 a 31/07/2008, em razão do seu caráter indenizatório; conseqüentemente, determinando ao Instituto Nacional de Seguro Social que retifique as informações e o informe de rendimento lançando referido montante no campo de rendimentos isentos e não tributáveis disponibilizando-os a União Federal e ao Autor para fins de regularização nas declarações do imposto de renda e para que não gere imposto a pagar indevidamente ou a restituir inferior ao devido; bem como, se o caso, condenando a União Federal a proceder à restituição dos valores descontados (na hipótese de sua ocorrência) a título de imposto de renda indevidamente relativo ao período supracitado, corrigidos monetariamente e atualizados pela tabela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; desde a data da concessão e pagamento do benefício em questão, e no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; b) se outro for o entendimento, reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributário e a do eventual crédito tributário objeto dos fatos narrados na lide; a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente pelo Autor, pois após as deduções legais (alíquota e dependentes), mês a mês, observando a tabela progressiva, o crédito alcança o limite de isenção do imposto, conseqüentemente, determinando ao Instituto Nacional de Seguro Social que retifique a apuração do imposto observando a tabela progressiva e as informações e o informe de rendimento lançando referidos montantes no campo de rendimentos isentos e não tributáveis disponibilizando-os a União Federal e ao Autor para fins de regularização nas declarações do imposto de renda e para que não gere imposto a pagar indevidamente ou a restituir inferior ao devido, bem como, se o caso, condenando a União Federal a proceder à restituição relativa ao período supracitado (na hipótese de desconto), dos valores descontados a título de imposto de renda indevidamente ao Autor, corrigidos monetariamente e atualizados pela tabela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; desde a data da concessão e pagamento do benefício em questão; e) condenar as Rés na retificação da natureza dos valores recebidos acumulativamente para rendimentos isentos e não tributáveis, retificando os informes de rendimentos e as informações constantes nos sistemas delas. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado, por meio de expedição de ofício, para que o Órgão Réu (UNIÃO FEDERAL) se abstenha de realizar qualquer cobrança e/ou lançamento relativo ao imposto de renda e declaração objeto da lide, até o pronunciamento final e trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária a ser fixado por esse

Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos. O INSS pagou ao autor, de forma acumulada, prestações de benefício previdenciário relativas às competências de 7/2002 a 7/2008, no valor bruto de R\$ 120.087,20, retendo na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 4.201,77.Ao calcular o imposto de renda a ser retido na fonte, o INSS aplicou o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, calculando o imposto de renda não sobre o valor total bruto pago de forma acumulada, mas sim mensalmente, consideradas as faixas de isenção vigentes nas respectivas épocas em que devidas as prestações mensais, excluindo do imposto de renda as prestações mensais que se estariam isentas se tivessem sido pagas nas épocas em que devidas, e não com atraso.Ocorre que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte o INSS informou como rendimentos tributáveis o valor total de R\$ 120.087,20, bem como o valor de R\$ 7.518,50 a título de gratificação natalina, esta sujeita à tributação exclusiva.É evidente o erro cometido pelo INSS. Ele deveria ter declarado no campo de rendimento tributáveis somente o montante total que serviu de base de cálculo para a retenção do valor de R\$ 4.201,77 - valor este, aliás, que o próprio autor entende realmente devido a título de imposto de renda na fonte, não concordando somente com as informações erroneamente prestadas pelo INSS.Mas cumpre reconhecer que, assim como INSS, o autor também errou.Na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, relativa ao período-base de 2008, o autor declarou como isento ou não tributável o valor total bruto recebido do INSS, de R\$ 120.087,20.Na verdade é tributável o montante que serviu de base de cálculo para a retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 4.201,77.e dizer, o autor deveria ter declarado: i) como rendimentos não tributáveis somente os valores sobre os quais não houve retenção do imposto de renda na fonte, considerados os valores das prestações mensais do benefício e as faixas de isenção do imposto de renda da pessoa física vigentes nas respectivas épocas, conforme apurado pelo INSS; e ii) como rendimentos tributáveis os valores sobre os quais houve a retenção na fonte do imposto de renda no montante de R\$ 4.201,77.Assim, o autor deve retificar a declaração de ajuste anual do exercício de 2009, inserindo no campo de rendimentos tributáveis o valor que serviu de base de cálculo para a retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 4.201,77.Cumpra registrar que este caso apresenta peculiaridade consistente no fato de que não há controvérsia sobre ser devido o imposto de renda sobre as prestações mensais consideradas as faixas de isenção do imposto de renda vigentes na época em que aquelas prestações eram devidas, pois aparentemente o INSS cumpriu liminar deferida em autos de ação civil pública para calcular o tributo nesses moldes. Não parece ter muito sentido, desse modo, o pedido do autor para o tributo ser calculado nesses moldes e para declarar a inexistência de relação tributária, porque o INSS já o fez administrativamente.Houve apenas erro do INSS ao fornecer o comprovante de rendimento. O INSS deveria ter declarado como tributáveis, nos termos dos seus próprios cálculos, somente os valores que serviram de base de cálculo para o imposto de renda efetivamente retido na fonte, e inserido no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis os valores sobre os quais não houve retenção na fonte do tributo, consideradas as faixas de isenção vigentes nas épocas em que as prestações eram devidas. A peculiaridade deste caso é que a única controvérsia diz respeito ao erro cometido pelo INSS, e não propriamente à existência ou não da relação tributária.Ante o exposto, está presente em parte a relevância jurídica da fundamentação. O risco de dano de difícil reparação decorre do fato de que, se o provimento final não for antecipado em parte, o autor terá lavrado contra si auto de infração e ficará sujeito à inscrição de seu nome no Cadin e ao ajuizamento de execução fiscal, acarretando o registro do nome em outros cadastros privados de inadimplentes.DispositivoDefiro parcialmente a antecipação da tutela para:i) manter a exigibilidade do imposto de renda somente sobre os valores que geraram a retenção na fonte pelo INSS do imposto de renda no valor de R\$ 4.201,77, quando efetuou o pagamento ao autor das prestações de benefício previdenciário relativas às competências de 7/2002 a 7/2008;ii) determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer a expedição de novo comprovante anual de rendimentos em nome do autor, relativo ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, inserindo no campo de rendimentos tributáveis somente os valores sobre os quais houve a retenção do imposto de renda de R\$ 4.201,77 e inserindo os demais valores das prestações previdenciárias não tributadas no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.iii) expedido o novo comprovante de rendimentos, o autor deverá apresentar à Receita Federal do Brasil declaração de ajuste anual do exercício de 2009 retificadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação desta tutela antecipada.Defiro as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Cite-se o representante legal dos réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Registre-se. Publique-se.

0009519-61.2010.403.6100 - FRANCISCA LANZO CORDEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as

providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Defiro o requerimento de exibição dos extratos. Cite-se o representante legal da CEF, intimando-o também para, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta poupança n.º 99002772-9, da agência 0256 - Doze de Outubro, de titularidade da autora, no período de abril e maio de 1990, uma vez que o de junho já consta dos autos (fl. 32).Publique-se.

Expediente N° 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9) - CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
1. Fl. 210: concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para dar início à execução.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

em face da decisão de fls. 466/468, em que determinei a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.Requer o reexame da decisão de fls. 466/468 e a correção de erro material. Afirma que apenas as autoras Pão de Queijo e Lanches Center Ltda, Pão de Queijo e Lanches Almar Ltda, Pão de Queijo e Lanches Augusta Ltda e Pão de Queijo e Lanches Aricanduva Ltda requereram, às fls. 346/347, a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. Além disso, foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 98.03.000879-0, interposto pela União em face da decisão que, nos autos da medida cautelar n.º 91.0655447-4, determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos nos termos da planilha apresentada pela parte autora às fls. 154/167 daqueles autos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, não cabem os embargos de declaração.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão.Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento e de erro material.Mas recebo os embargos como pedido de reconsideração uma vez que a decisão embargada viola a coisa julgada formada nos autos do agravo de instrumento n.º 98.03.000879-0, vício este que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício.Procede a impugnação da parte autora à decisão de fls. 466/468.Pela petição de fls. 346/347, apenas as autoras Pão de Queijo e Lanches Center Ltda, Pão de Queijo e Lanches Almar Ltda, Pão de Queijo e Lanches Augusta Ltda e Pão de Queijo e Lanches Aricanduva Ltda requereram a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. Os depósitos realizados pelas autoras Pão de Queijo e Lanches Paulista Ltda, Pão de Queijo e Lanches Morumbi Ltda. CCC Center Comercial de Comestíveis Ltda, Pão de Queijo e Lanches Terminal Ltda e Casa do Pão de Queijo Ltda devem ser levantados por elas nos exatos termos das planilhas apresentadas às fls. 155/167, dos autos da medida cautelar n.º 91.0655447-4, conforme determinado na decisão de proferida à fl. 169 desses autos, impugnada pela União por meio do agravo de instrumento n.º 98.03.000879-0 improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o julgamento desse agravo de instrumento, deve ser cumprida a coisa julgada.Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 466/468 para determinar a expedição: i) de ofício para conversão em renda da União (ou transformação de pagamento definitivo) apenas dos depósitos realizados pelas autoras Pão de Queijo e Lanches Center Ltda, Pão de Queijo e Lanches Almar Ltda, Pão de Queijo e Lanches Augusta Ltda e Pão de Queijo e Lanches Aricanduva Ltda; a ii) de alvará de levantamento em benefício das autoras Pão de Queijo e Lanches Paulista Ltda, Pão de Queijo e Lanches Morumbi Ltda. CCC Center Comercial de Comestíveis Ltda, Pão de Queijo e Lanches Terminal Ltda e Casa do Pão de Queijo Ltda nos termos da planilha de fls. 155/167 dos autos da medida cautelar n.º 91.0655447-4, cujas cópias foram apresentadas pela parte autora às fls. 499/511 destes autos.Liquidados o ofício e o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0024289-89.1992.403.6100 (92.0024289-8) - OSWALDO FLORIO - ESPOLIO X LIBERATO DE SOUZA - ESPOLIO X LUZIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA X MARIA HELENA FLORIO X MARIA LUCIA DE SOUZA

SILVA X MARIO RODRIGUES MARTHO JR X MAURO SERGIO DA SILVA X OSWALDO FLORIO FILHO X IVONNE BARAO FLORIO(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 386.2. Transmito o ofício requisitório de fl. 357 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 227: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora, com base nos cálculos da contadoria de fls. 218/223.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se a União.

0060450-25.1997.403.6100 (97.0060450-0) - IMIDELCI SANTOS PEREIRA X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCI SEBASTIAO VIEIRA X MARIA LUISA MARQUES X SONIA MARIA DA SILVA BORGES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fls. 961: afasto a impugnação da União aos ofícios requisitórios de fls. 950/955. Apenas o ofício de fl. 955 é referente aos honorários advocatícios e foi corretamente expedido em benefício do advogado Almir Goulart da Silveira, conforme determinado na decisão de fls. 939. Os demais ofícios são referentes aos créditos das autoras.2. Transmito os ofícios requisitórios de fls. 950/955 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal (A.G.U.).

0023437-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023437-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 882/883 e 889: considerando a concordância da União, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.3. Liquidado o alvará, ou no caso do não cumprimento do item 2 supra, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a ré (Caixa Econômica Federal) da r. decisão de fl. 1710, cujo teor é o seguinte: 1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 1666/1667, tendo em vista que se trata de cópias para instrução do mandado de citação. 2. Fls. 1682/1684 e 1696/1702: indefiro, por ora, o pedido do Município de Cajamar de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1652/1654, efetivados com fundamento na decisão de fls. 1579/1582, em face da qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010076-7, pendente de julgamento. A impugnação da CEF produz efeito suspensivo até o julgamento do agravo de instrumento porque recebida e processada nos próprios autos, o que impede o levantamento dos valores controversos até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento. 3. Fls. 1665/1668: a União requereu a citação do Município de Cajamar para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. O Município de Cajamar requereu que esse crédito da União fosse descontado do montante que ele tem a levantar (fl. 1.683). Daí a União, aparentemente concordando com tal proposta, haver requerido a expedição de ofício para conversão em renda dos honorários a que tem direito. Ocorre que ainda não se pode determinar a conversão em renda da União porque em relação aos valores dos quais poderão ser descontados seus honorários permanece a controvérsia nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010076-7, pendente de julgamento, como visto acima. 4. Diga a União, no prazo de 5 (cinco) dias, se aguardará o julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010076-7, interposto pela CEF, para que dos valores depositados sejam eventualmente descontados seus honorários, ou se pretende, desde logo, desistir dessa forma de execução proposta pelo Município de Cajamar e providenciar a citação deste para os fins do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9) - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a certidão (fl. 396) de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 391/94, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-57.1989.403.6100 (89.000035-7) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 633/635 e 638/639: a União comprovou o ajuizamento da execução fiscal n.º 2009.61.18.001388-2 (fls. 621/629) e o requerimento, àquele Juízo, de penhora no rosto destes autos. Contudo, verifico no sistema de acompanhamento processual que, em data posterior à do pedido de penhora no rosto destes autos, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá suspendendo a execução fiscal n.º 2009.61.18.001388-2. Saliento que cabe a este juízo atuar, em relação a eventual penhora a ser realizada no rosto destes autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela União, relativas à impossibilidade de suspensão da execução fiscal n.º 2009.61.18.001388-2 e à necessidade de realização de penhora no rosto destes autos. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja necessidade de realização é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Desse modo, demonstrado que o pedido de penhora no rosto destes autos não foi deferido pelo juízo das execuções fiscais, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em benefício da parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0008680-71.1989.403.6100 (89.0008680-4) - JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA(SP033621 - LUIZ VIEIRA) X EDI APARECIDA GOMES DE ALMEIDA(SP033621 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 249: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a informação de secretaria de fl. 248.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9) - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 477: afasto a impugnação da União à expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista os contratos de prestação de serviços advocatícios apresentados às fls. 354/363, nos quais há a previsão do pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado. 2. Transmito o ofício requisitório de fl. 473 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofício requisitórios expedidos e cumprimento, pelo autor Claus Michael Ruhs, do item 4 da decisão de fl. 474. Publique-se. Intime-se.

0028501-61.1989.403.6100 (89.0028501-7) - CORTUME TRES PONTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimados os réus (Centrais Elétricas Brasileiras S/A. e União Federal) da certidão de decurso de fl. 311, bem como para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0715342-39.1991.403.6100 (91.0715342-2) - CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 175/176: indefiro o pedido de citação do Banco Central do Brasil - BACEN com base nos cálculos apresentados pela parte autora, que contêm juros moratórios de 192%, o que viola a coisa julgada, porque o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 88/92) os fixou em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 07.11.2008 (fl. 149), o que gera em janeiro de 2010 (data dos cálculos) juros totais de 14%. 2. Concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova memória de cálculo e requerer o que de direito. 3. No silêncio arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de fl. 354 (sob n.º 20100000013), com relação à data da conta (certidão de fl. 353). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5) - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS PONTES X ANTONIO VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 139: fica prejudicada a apreciação da manifestação da União, tendo em vista que, na decisão de fls. 134/136, o pedido formulado pela parte autora à fl. 131, de atualização monetária da quantia a ser requisitada, não foi conhecido, e o pedido de incidência de juros moratórios, indeferido. Além disso, o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de R\$ 185,54 (abril de 2007), é líquido, razão pela qual é desnecessária a apresentação de cálculos para a sua apuração. 2. Verifico, contudo, a necessidade de atualização da quantia acolhida nos embargos à execução, de R\$ 4.447,25 (julho de 2006), para abril de 2007, a fim de que seja somada aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos. Atualizando-se o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescentando a este valor os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, temos os seguintes valores: Autor Crédito (fl.90) Julho/2006 Honorários Conhecimento Julho/2006 Custas Julho/2006 Crédito + Hon + Custas (julho/2006) Total para abril/2007 Honorários execução Abril/2007 Total + Hon. Execução (abril/2007) Pedro D. Souza R\$ 931,83 R\$ 93,18 R\$ 27,40 R\$ 1.052,41 R\$ 1.080,33 R\$ 37,11 R\$ 1.117,44 Sérgio Santanna R\$ 335,76 R\$ 33,57 R\$ 27,40 R\$ 396,73 R\$ 407,25 R\$ 37,11 R\$ 444,36 Orlando C. Pontes R\$ 787,16 R\$ 78,71 R\$ 27,40 R\$ 893,27 R\$ 916,97 R\$ 37,11 R\$ 954,08 Antonio Ventura R\$ 931,83 R\$ 93,18 R\$ 27,40 R\$ 1.052,41 R\$ 1.080,33 R\$ 37,11 R\$ 1.117,44 Joel A. Raimundo R\$ 931,83 R\$ 93,18 R\$ 27,40 R\$ 1.052,41 R\$ 1.080,33 R\$ 37,11 R\$ 1.117,44 Total R\$ 3.918,41 R\$ 391,82 R\$ 137,00 R\$ 4.447,23 R\$ 4.565,21 R\$ 185,55 R\$ 4.750,763. Saliento que a atualização realizada acima não representa contradição com o item 1 da decisão de fl. 134/136. Isso porque os créditos dos autores foram atualizados apenas para que fosse possível o seu acréscimo ao valor total dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, já que, para que seja realizada a soma, ambos os valores devem estar atualizados para a mesma data. 4. Cumpram-se os itens 3 a 5 da decisão de fls. 134/136, observando-se, quanto aos valores, o item 3 desta decisão. Publique-se. Intime-se a União.

0074659-72.1992.403.6100 (92.0074659-4) - ROBERTO BERGONZONI X EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X MOISES MODESTO X OSWALDO SIMOES X MARIO FERRARI JUNIOR X FIRMINO MONTEIRO DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE X REGINA LUCIA FILGUEIRAS BASSO X JESLER DA COSTA CESAR JUNIOR(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 378/379: não conheço do pedido para depositar o valor da condenação em conta corrente à ordem da parte autora nem o de transferência a uma das Varas da Justiça Federal em Araçatuba, considerando que não há previsão legal para este procedimento. O depósito realizado à ordem deste Juízo deverá ser levantado por alvará. 2. Cumpra a parte autora, a informação de secretaria de fl. 377.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0009796-68.1996.403.6100 (96.0009796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-31.1996.403.6100 (96.0007076-8)) SIND DOS EMPREG EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SP, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 314: defiro a expedição de alvará conforme requerido, mediante a apresentação pela Caixa Econômica Federal de petição que indique o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento. 3. Com o alvará liquidado, ou não atendida a parte final do item 2 supra, arquivem-se os autos. Publique-se.

0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3) - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X

TOMOE YOKOI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 629: considerando que os autos estiveram em carga com o representante de uma das partes autoras (Rafael Pecorari, substabelecido por Orlando Faracco Neto - fl. 611) no período de 14.01.2010 à 22.01.2010, e a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal se deu em 13.01.2010, devolvo o prazo ao representante dos demais autores Almir Goulart da Silveira, para ciência de manifestação sobre o despacho de fl. 627.2. Após, abra-se conclusão para apreciação das petições de fls. 633/634, 635 e 638. Publique-se. Intime-se a União.

0044413-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044413-0) - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 241: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O depósito de fl. 238 foi efetuado à ordem do beneficiário, em conta aberta em nome dele, nos termos do artigo 17, 1º, da resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará pelo juízo da execução.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0013232-25.2002.403.6100 (2002.61.00.013232-7) - ALCIBIADES PACHECO DE TOLEDO JUNIOR(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0022718-34.2002.403.6100 (2002.61.00.022718-1) - BRASIL TELECOM S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JULIAO SILVEIRA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 315: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias para dar início à execução.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Fls. 317/318 e 320/322: deixo de apreciar o requerido, considerando o não recolhimento das custas de desarquivamento.2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0031506-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031506-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO CENTRO - ME X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO
Fls. 137: não conheço do pedido de penhora por meio de sistema BacenJud, uma vez que esta diligência já foi realizada e resultou infrutífera, ante a penhora de valor insignificante, que nem sequer foi levantado pela Caixa Econômica Federal (fls. 115/118). Arquivem-se os autos. Publique-se.

0008340-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008340-9) - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES(CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Não conheço do pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para depositar o valor da condenação em conta corrente à ordem do advogado da parte autora. Primeiro, porque o advogado não é o titular da integralidade do crédito, mas apenas dos honorários advocatícios. Segundo, porque não há previsão legal para este procedimento. O depósito deverá ser realizado à ordem deste Juízo, e levantado por alvará, nos termos do artigo 1.219 do Código de Processo Civil.2. Além disso, os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, pois ela não utilizou, para correção do valor da indenização, a tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, prevista na Resolução n.º 561/2007, com Conselho da Justiça Federal, conforme previsto no título executivo judicial.3. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez)

dias para apresentar nova memória de cálculo do valor que pretende executar e requerer o quê de direito.4. Saliento que as petições remetidas por correio, deverão ser endereçadas ao Setor de Protocolo, que procederá ao registro da petição e remessa a este Juízo.5. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.Publicue-se.

PETICAO

0027115-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 62: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora.Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023060-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO FUREGATI X GUILHERME FUREGATO MATTAR

1. Fls. 230: mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos.2. Aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento.3. Fl. 245: considerando a manifestação da parte exequente, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 182, em relação ao executado MARCO AURÉLIO FUREGATI, inscrito no CPF sob o n.º 039.946.458-16.Publicue-se.

Expediente N° 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761182-48.1986.403.6100 (00.0761182-0) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar BURIGOTTO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme indicado na petição inicial desta demanda.2. Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora.3. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.Publicue-se. Intime-se.

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, e, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

0001760-76.1992.403.6100 (92.0001760-6) - ROSA MARIA FIGURA X ELETRO TECLAR LTDA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, e, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO F FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL J GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JHON KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Elizabete Piaso, fazendo constar ELISABET

PIASON.2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício desta autora.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Fls. 486/525: a União requer prazo para apresentar o valor do débito do autor Alfredo Fernando Ferreira Figueiredo, a fim de compensá-lo com o crédito de que este é titular nos presentes autos, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009, que dispõe: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Ocorre que o débito noticiado pela União não está em cobrança na Receita Federal do Brasil, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, sem nenhuma parcela em atraso (fl. 490).Ante o exposto, incide a ressalva da parte final do citado 9.º do artigo 100 da Constituição a afastar a compensação prevista nesse dispositivo.Ainda que não se trate de débito com exigibilidade suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, mas sim com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, I, em virtude de moratória (parcelamento), incide a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245).Vale dizer, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil disse menos do que pretendia. Não somente os débitos com exigibilidade suspensa por contestação administrativa ou judicial não são compensáveis nos termos desse dispositivo, mas também os parcelados, com parcelamento em dia, com exigibilidade também suspensa, em virtude da moratória.Desse modo, a compensação pretendida pela União não é possível, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 486/525.5. Transmito os ofícios requisitórios de fls. 458/466 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios ora transmitidos e do ofício a ser expedido em benefício da autora Elisabet Piason e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.026099-0.Publicue-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimados os autores, Celina T M Ippolito, Alfredo F Ferreira Figueiredo, Olga R Ellis e Israel J Gafanovitch, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em seu benefício, conforme comunicado nos ofícios do E-TRF da 3.ª Região de fls. 544/563, tendo em vista a divergência da grafia de seus nomes, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na Receita Federal do Brasil. Providenciem as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverão providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverão comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de sua Carteira de Identidade, a fim de ser retificada a autuação.

0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento n.º 0011545-96.2010.403.0000).Publicue-se. Intime-se.

0018074-58.1996.403.6100 (96.0018074-1) - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI X HERBERT STRAUS X MATHEUS SANTAMARIA - ESPOLIO (RENEE BIANCONI SANTAMARIA(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório sob n.º 20100000043 (fl. 226 - com relação ao valor requisitado), conforme certificado à fl. 225.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0043890-71.1998.403.6100 (98.0043890-4) - PASCHOAL REGINI X ROSA MARIA NUNES MARTINEZ X ROMILDO ORLANDO DA SILVA X ROSA ROVERI NUNES X RAMAO FREDERICO MENA X RUBENS NEVES X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X SILVIO FERNANDES MONTEIRO X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0082105-16.1999.403.0399 (1999.03.99.082105-0) - JOSE MOURA NEVES - ESPOLIO X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)
Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação

sobre os cálculos de fls. 489/496, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0009067-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009067-8) - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
1. Fls. 287/289, 296/299, 304/322 e 327: não conheço do pedido formulado pela parte autora, de suspensão da execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, tendo em vista que ela não comprova o deferimento do pedido de parcelamento formulado à Receita Federal do Brasil. Aliás, a autora nem mesmo demonstra que o débito executado nesta demanda, referente aos honorários advocatícios, está incluído entre os débitos cujo parcelamento foi requerido administrativamente.2. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0010791-76.1999.403.6100 (1999.61.00.010791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003589-8)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias da ação cautelar n. 1999.61.00.003589-8 (fls. _____), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025577-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025577-2) - JOAO MARIA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1. Fls. 316: não conheço do pedido da parte autora, de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado da homologação da transação realizada pelas partes (fls. 311/312).2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 5397

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)
1,5 Os expropriados opõem embargos de declaração contra a decisão de fl. 924, em que foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os expropriados afirmam que há contradição na decisão embargada, porque existem créditos a serem levantados em benefício dos sucessores de Sebastião Pereira da Silva, Saturnino Delfino de Freitas e Amância Rodrigues da Silva não havendo fundamento jurídico que justifique a extinção antes da satisfação do crédito.Intimada, a União esclarece que as autenticações bancárias no alvará de levantamento liquidado demonstram que houve rateio do depósito entre todos os sucessores habilitados nos autos, pelo que não há nada a se retificar na sentença de fl. 924. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Eventual contradição extrínseca, entre o julgamento embargado e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração.Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, uma vez que a contradição apontada pelos expropriados é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão embargada.Mas ainda que assim não fosse, improcedem os embargos. Os extratos de acompanhamento processual, obtidos por meio do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (fls. 921/923), comprovam o pagamento total do ofício precatório nº 2000.03.00.008151-4 e constituem prova inequívoca de que a União Federal satisfaz integralmente a obrigação de pagar o valor da condenação, o que autoriza a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetivado o pagamento, a relação jurídica que subsiste é entre a instituição financeira depositária, o Poder Judiciário e o credor. O devedor exauriu sua prestação ao efetivar o pagamento das parcelas do ofício precatório e aos credores caberá tão somente o levantamento de seus créditos, assim que regularizada a sua representação processual.Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDI NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a União (Advocacia Geral da União e para a parte expropriada para ciência e manifestação sobre o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 640/644, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, nos termos da r. decisão de fl. 627.

MONITORIA

0026773-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelos réu Emídio Ribeiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021323-85.1994.403.6100 (94.0021323-9) - ALFIO JOSE CARAMIGO X ANTONIO VENEROSO X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X MIRIAN STRELNIEK X RUY LAERTE GOBESSO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 131/132 - Expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me conclusos para a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofícios requisitório. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento, Int.

0029803-18.1995.403.6100 (95.0029803-1) - DIRCE VALENTIM AMARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 224/225 - Em face do alegado, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com valor zero de contribuição ao PSS, fazendo-se constar a condição da autora de servidora inativa do Ministério da Saúde. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, havendo concordância, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0) - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X MARCOS COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Indefiro a expedição de ofícios requisitórios em favor dos co-autores MARCOS COIFMAN e MAYER KAUFFMAN, em face da notícia do falecimento dos mesmos (fl. 287). 2 - Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em nome dos co-autores BELMIRO PINTO e IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO, cadastrando-se a condição de servidores inativos do Ministério da Saúde (fls. 384 e 420), bem como a referente aos honorários advocatícios, conforme requerido (fl. 273). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0037056-86.1997.403.6100 (97.0037056-9) - MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X LOURDES MALUF PEREIRA X JOSE PAULO CHIZZOTTI X SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE X DIOCESIO JULIO ROSA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes da minuta de ofício precatório expedida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para a transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059091-40.1997.403.6100 (97.0059091-7) - JOACYR BEZERRA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Expeçam-se as minutas do ofício requisitório a favor da parte autora, bem como a referente aos honorários advocatícios em nome do advogado Donato Antonio de Farias (fl. 196), conforme já determinado por este Juízo (fl. 194). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0059506-23.1997.403.6100 (97.0059506-4) - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando que somente a co-autora ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES promoveu a execução do julgado nestes autos (fls. 158/163), bem como a concordância da União Federal (fls. 209/210), expeça-se a minuta de ofício requisitório em seu nome, excluindo-se o valor correspondente aos honorários advocatícios (fl. 161), posto que tal parcela somente por ser executada pelos advogados originariamente constituídos nos autos. Conforme comprovado nos autos (fl. 25), deverá constar da minuta a condição da co-autora de servidora ativa do Ministério da Saúde à época da propositura desta ação, e, em consequência, o desconto do valor correspondente a 11% (onze por cento) à título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Dê-se ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 232/234. Int.

0059727-06.1997.403.6100 (97.0059727-0) - ANISIO MELLO COSTA E SILVA X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em nome dos co-autores Paulo Moreira e Maria Afonsina Gerônimo, cadastrando-se os valores apurados nos embargos à execução, incluindo as respectivas parcelas do Plano de Seguridade Social do Servidor Público-PSS (fls. 359 e 362), bem como do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (fl. 381), conforme já determinado por este Juízo (fl. 374, 2º parágrafo). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0060084-83.1997.403.6100 (97.0060084-0) - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE LIMA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X GUSTAVO ALBUQUERQUE SANCHEZ X NEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ X MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ X ROSANE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ X CRISTINA MARIA SANCHEZ NUNES X PAULO DAMIANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando a condenação solidária em honorários advocatícios nos embargos à execução (fl. 494), determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios em nome dos co-autores Huber Aristoteles Nogueira da Gama e Paulo Damiani, descontando-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada qual e cadastrando-se o nome do advogado Orlando Faracco Neto. Outrossim, determino a expedição da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor do advogado originariamente constituído nos autos, Almir Goulart da Silveira. Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0060650-32.1997.403.6100 (97.0060650-3) - ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando constar nos autos a condição de aposentadas das co-autoras (fls. 16, 24 e 32), bem como os valores devidos à título de contribuição ao PSS (fl. 251), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios a favor das co-autoras, fazendo-se constar o nome do advogado Orlando Faracco Neto, bem como a referente aos honorários advocatícios em nome do advogado Almir Goulart da Silveira. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios a favor das co-autoras, cadastrando-se o nome do advogado Orlando Faracco Neto, bem como a minuta do ofício precatório referente aos honorários advocatícios em favor do advogado originariamente constituído nos autos, Almir Goulart da Silveira.Destarte, reputo prejudicado o pedido de fls. 504/505.Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0054371-93.1998.403.6100 (98.0054371-6) - ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO MANDARINI X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE BERNARDI X MARIO CORREA CORTEZ X OSWALDO VICENTINI X WALTER PAULINO BAPTISTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, pelos valores apurados nos embargos à execução (fls. 182 e 208). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em nome das co-autoras Maria de Lourdes Gonçalves da Silva, Marilena Guedini Ambrosio e Sonia Maria Gonzalez Zacarelli, cadastrando-se os valores apurados nos embargos à execução, incluindo as respectivas parcelas do Plano de Seguridade Social do Servidor Público-PSS (fls. 316, 319 e 322), bem como do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do advogado Donato Antonio de Farias (fl. 305). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8) - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Considerando que consta dos autos a condição das co-autoras de servidoras ativas do CNEN, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores apurados à fl. 243, destacando-se o valor correspondente a 11% (onze por cento) à título de Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, com exceção da co-autora MARIA

HELENA BELLINI MARUMO, cujo nome está divergente no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme comprovante de fl. 258, inviabilizando a transmissão eletrônica de ofício requisitório em seu favor. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0030374-10.2001.403.0399 (2001.03.99.030374-5) - MARCOS DO CARMO DIAS X MARCOS DOS SANTOS X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X MARCOS MACIEL DE GOES X MARCOS YOVANOVICH X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARGARIDA MIZUE HAMADA X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0010484-51.2002.403.0399 (2002.03.99.010484-4) - ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BORGES BURGO X ANA MARIA DOS ANJOS X AURORA LUIZ X CARMEN SILVA LOFRANO X COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X EDILSON MARCOS DE MATTOS X EDMILSON SOARES DOS ANJOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme requerido (fls. 312/313). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal dos ofícios requisitórios. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0023368-15.2002.403.0399 (2002.03.99.023368-1) - NELSON POZZA X ELZA MARQUES PHILIPP X PEDRO HUGO PHILIPP X THOMAZ MATAREZZO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme requerido. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0034333-52.2002.403.0399 (2002.03.99.034333-4) - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1 - Fls. 164/165 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fls. 159/160 - Com razão a parte autora. Os documentos de fls. 13 e 15 demonstram que os co-autores Manoel Teixeira Neto e Nestor Cyriaco Silva eram aposentados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda. Portanto, determino: 2.1 - A expedição de alvará para levantamento da parcela do depósito de fl. 164, retida à disposição deste Juízo, a favor do co-autor Manoel Teixeira Neto. Para tanto, providencie o referido co-autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. 2.2 - A expedição de minuta de ofício requisitório em nome do co-autor Nestor Cyriaco Silva, na qual conste a sua condição de inativo, bem como o valor zero de contribuição ao PSS. Após, dê-se ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946272-95.1987.403.6100 (00.0946272-4) - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI X SHEILA MARIA ZAMPIERI X FLAVIA AUGUSTA ZAMPIERI X ELISA HELENA ZAMPIERI GOMES DA SILVA X GERTY MARIA ZAMPIERI X ANA CELIA ZAMPIERI X FLAVIO ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme requerido (fl. 469), destacando-se os honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) (fls. 474/477). Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0020276-13.1993.403.6100 (93.0020276-6) - JAIR DA COSTA MATOS X LABIB TAIAR X MARIUSA SOUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0016655-85.2005.403.6100 (2005.61.00.016655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026973-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026973-4)) ANTONIO BENEDITO DE SANTANA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1 - Expeça-se a minuta do ofício precatório em nome da parte autora.Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.2 - Fls. 890, 891 e 936 - Providencie a sociedade de advogados ADVOCACIA MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica do ofício precatório referente aos honorários advocatícios.3 - Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022036-31.1992.403.6100 (92.0022036-3) - INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em Inspeção.Fl.300: Ciência as partes. Em vista do requerido à fl.300, suspendo o cumprimento da decisão de fl.217, 4º§. Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal. Informe que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e que o total requisitado ao TRF3 (R\$ 139.637,59 - valor em 05/07/2004) é insuficiente para garantir a execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução.

0046514-06.1992.403.6100 (92.0046514-5) - GILBERTO PEREIRA SANTOS X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X FATIMA JUREMA CAMPANELLI X NAKAMURA & NAKAMURA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA X COLETA - SERVICOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA X ZELINDA FREITAS CAMPOS X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X EDISON CAMPOS X LINA CHIORINO X MARIO MISIANO CIUCHINI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. 1. Remetam-se os autos ao SEDI que proceda à retificação do pólo ativo e cadastre o CNPJ das co-autoras NAKAMURA & NAKAMURA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA (CNPJ 53.285.607/0001-21) e COLETA SERVIÇOS DE TRABALHOS DE CAMPO S C LTDA (CNPJ 47.219.688/0001.69), conforme consta dos comprovantes de fls. 385 e 386.2. Em vista das informações de fls. 385 e 386, referentes às consultas no site da Secretaria da Receita Federal, que indicam que as co-autoras acima referidas estão com situação cadastral INAPTA (motivo Omissa Não Localizada), intime-se-as para que providenciem a devida regularização, em 30 (trinta) dias.3. Comproven as co-autoras Fátima Jurema Campanelli e Zelinda Freitas Campos a alteração de seus nomes para FÁTIMA JUREMA CAMPANELLI PEREZ e ZELINDA CAMPOS CARDOSO, respectivamente, ou procedam às retificações necessárias junto à Receita Federal do Brasil. 4. Cumpridos os itens 2 e 3 pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.5. Decorrido o prazo maior (30 dias) sem cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios somente para os beneficiários que estiverem com situação regular, encaminhem-se ao TRF 3 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS

CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 218-219: a execução referente à condenação nos Embargos à Execução deve ser promovida naqueles autos. 2. Tomo a petição de fls. 221-230 como concordância da União com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 205-211.3. A parte autora é credora nestes autos do valor referente à condenação da União na repetição de indébito e honorários sucumbenciais no montante de 7,5% sobre o valor da condenação. Todavia, a União também é credora, nestes autos, em razão da condenação da parte autora em honorários advocatícios, no montante de 2,5% sobre o valor da condenação. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos Autores com aqueles devidos pela União. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora dos valores indicados a fls. 205-211, após descontado o valor devido à União. Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0037260-72.1993.403.6100 (93.0037260-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NEGRAO X ROSELI ESCOLASTICO DE SOUZA NEGRAO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Conclusos por determinação verbal. Consulta na Secretaria da Receita Federal (fl.220) demonstra que a autora Roseli Escolastico de Souza Negrão está cadastrada como ROSELI ESCOLASTICO (CPF 270.142.018-08). Providencie a autora a devida regularização processual com a juntada de cópias do RG, CPF e certidão de casamento. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento, uma vez que no termo de autuação consta somente o primeiro autor, bem como para retificar o ASSUNTO para 1458 - IOF. Após, dê-se prosseguimento, com a expedição dos ofícios requisitórios, observando os valores apresentados pela União (fls.204-205). Int.

0004745-13.1995.403.6100 (95.0004745-4) - IRMAOS VALEJO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se a decisão de fl.213. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int. DECISÃO DE FL.213: As partes divergem quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação. A União Federal impugna, especialmente, o cômputo de juros de mora a partir da conta aceita. Os cálculos de liquidação datam de MARÇO/1997, o precatório foi expedido em junho/2005. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º) a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o ingresso do Precatório na proposta orçamentária. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e se for o caso, elaboração de novos cálculos, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até o ingresso do Precatório na proposta orçamentária. Int.

0006538-84.1995.403.6100 (95.0006538-0) - VALDOMIRO CAMPOS X JOSE ROBERTO VARANI X MARIA LUCIA PASTORE VARANI X FLAVIO VARANI X EGERTON ADAMI CHAIM X ARTHUR JOSE CORSI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X YURIKO ISSHIKE YAMACAKE X SILVIA MIYABARA LENS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado referente aos honorários devidos à UNIÃO, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.381). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Após, retornem conclusos para apreciação do requerido pelo BACEN às fls.375-379. Int.

0111258-94.1999.403.0399 (1999.03.99.111258-6) - BWU VIDEO S/A X BWU VIDEO S/A - FILIAL 1 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 2 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 3 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 4 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 5 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 6 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 7 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 8 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 9 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 10 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 11 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 12 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 13 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 14 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 15 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 16 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 17 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 18 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 19 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 20 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 21 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 22 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 23 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 24 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 25 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 26 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 27 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 28 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 29 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 30 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 31 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 32 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 33 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 34 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 35 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 36 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 37 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 38 X BWU VIDEO S/A - FILIAL

39 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 40 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 41 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 42 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 43 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 44 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 45 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 46(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) Vistos em Inspeção.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 431, parte final, com remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0016305-10.1999.403.6100 (1999.61.00.016305-0) - SPOZATI & MONTANARI CIA/ LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.464-466). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0013252-18.2000.403.0399 (2000.03.99.013252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-33.2000.403.0399 (2000.03.99.013251-0)) OKUYAMA E CIA/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Fls.261-262: Ciência as partes. Trasladem-se cópias de fls.234, 238-243, 253-254, 261-262 para os autos da ação cautelar. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2) - SERGIO CARLOS BADINI X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial. A sentença na fl. 462-v julgou parcialmente procedente o pedido do autor nos seguintes termos:[...]Da análise dos autos, não é possível verificar nesta fase processual se os valores pagos diretamente na instituição financeira e depósitos judiciais realizados nos autos são suficientes para pagar as prestações em aberto considerando apenas o PES.[...][...]PROCEDENTE para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas, de acordo a equivalência salarial nos termos acima expostos, reconhecendo ainda à parte autora o direito de quitação do resíduo do financiamento pelo FCVS após o pagamento das prestações em aberto. IMPROCEDENTES os demais pedidos.O cálculo de valores eventualmente pagos a maior pelo autor, por desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial pela CEF, será apurado em fase de liquidação, e poderá ser utilizado para a cobertura das 83 prestações em aberto a serem suportadas pelo autor, considerando ainda os pagamentos e depósitos realizados nos autos.Após o pagamento das 83 prestações em aberto, espontaneamente pelo autor ou utilizando-se de eventual crédito apurado em liquidação, a CEF deverá dar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.[...] (sem negrito no original)O autor apresentou nas fls. 583-597 planilha de cálculos e alegou que deve ser restituído o valor de R\$10.342,76.A ré apresentou planilha nas fls. 616-626 e alegou na fl. 613 que utilizou os índices salariais declarados pela Polícia militar do Estado de São Paulo - CDP - Centro de Despesa de Pessoal.Nas fls. 32-204 constam os recibos de pagamento das prestações e nas fls. 232-237 constam os demonstrativos de pagamento do autor.Da análise da planilha do autor, verifica-se que na primeira prestação (fl. 583) foi excluído o CES.O valor previsto no contrato para a cobrança do CES era de Cr\$1,15 (fl. 22), a CEF cobrou na primeira prestação (fl. 32) apenas Cr\$1,00 (Cr\$1.147.755,00 + Cr\$1 = Cr\$1.147.756).Ocorre que a exclusão do coeficiente de equiparação salarial não foi discutida nos autos, nem determinada sua exclusão. Os demais pedidos do autor foram julgados improcedentes.Na fl. 583 consta ainda que foi considerada a variação da URV do período compreendido entre março e junho de 1994, conforme sentença.Ocorre que, em relação à URV nada foi concedido ao autor.O pedido na inicial (fl. 17) era de exclusão da variação da URV, o pedido foi julgado improcedente, pois não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real, conforme acima exposto a revisão contratual será somente na forma determinada na fl. 459:[...]O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

[...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.[...](sem negrito no original)DecisãoDiante do exposto, remetam-se os autos à contadoria. A elaboração dos cálculos dar-se-á conforme acima explicitado. Somente serão descontados os valores depositados ou pagos diretamente à instituição financeira comprovados nos autos. Se houver dúvida, por parte da Contadoria, de como realizar os cálculos, nos termos desta decisão, deverá enviar correio eletrônico com o questionamento, que será respondido pela mesma via. São Paulo, 05 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007053-12.2001.403.6100 (2001.61.00.007053-6) - CONFECOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Vistos em Inspeção. Publiquem-se as decisões de fls. 315 e 326. Forme-se o expediente para realização de hasta pública e encaminhe-se à Central Hastas Públicas Unificadas. Int. DECISÃO DE FL.315: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excepcionais à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. DECISÃO DE FL.326: Publique-se o despacho de fl. 315. Manifeste-se a União Federal sobre a penhora realizada às fls. 322-325. Int.

0020594-78.2002.403.6100 (2002.61.00.020594-0) - DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. 1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora para DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA, conforme documento de fls.11-13. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.86-87). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038258-30.1999.403.6100 (1999.61.00.038258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JUSSARA MODAS DE LINS LTDA X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COML/ PRADO DE LINS LTDA X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Publique-se a decisão de fl.230. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int. DECISÃO DE FL.230: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.220-229). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045734-90.1997.403.6100 (97.0045734-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Fls.212-245: Ciência as partes. Aguarde-se por 15(quinze) dias, eventual manifestação da Ré. Decorridos sem manifestação, ou em caso de desinteresse na execução, arquivem-se. Int.

0007960-50.2002.403.6100 (2002.61.00.007960-0) - ANA LUCIA DE MIRANDA DA SILVA X VAGNER MIRANDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento

voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 142). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006674-56.2010.403.6100 (96.0015513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-61.1996.403.6100 (96.0015513-5)) JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Forneça o Autor (exequente) as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Satisfeita a determinação, cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que proceda a reintegração do autor em cargo público, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 632 do CPC. Int.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8) - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Suspendo a determinação de fl. 242 para expedição dos alvarás de levantamento. Os extratos comprovam que as contas eram titularizadas por mais de uma pessoa além dos autores. Esclareçam os autores quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autores: MARIA CARMEM VALLERINI (11), NEY MARIALVA H.S. BRANDÃO (14), CLOVIS HILDEBRAND (16) e OSWALDO LA MARK (20). Prazo: 15 dias. 2. Intimado o autor, NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDÃO, a regularizar sua representação processual em relação ao advogado JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA, OAB/SP 110.681, carrou aos autos substabelecimento subscrito por FREDERICO FRASCESCHINI, que não possui nos autos poderes para tal, uma vez que no substabelecimento juntado à fl. 185 consta como estagiário. Assim, regularize o autor, o mandato em relação ao advogado acima referido ou indique o nome, RG e CPF de procurador constituído nos autos para efetuar o levantamento dos alvarás. 3. Satisfeita a determinação dos itens 1 e 2, retornem os autos conclusos. Int.

0011823-92.1994.403.6100 (94.0011823-6) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 228. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autor: Renata Teixeira de Almeida; extrato: fl. 08).Prazo: 15 dias.Int.

0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 322-325.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014704-08.1995.403.6100 (95.0014704-1) - JOSE RUBENS FOLTRAN X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X JULIO SAITO X KEIITI MATSUDA X KENJI ICHIKIHARA X KIYOSHI TABATA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0017741-43.1995.403.6100 (95.0017741-2) - JOSE DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA BARRANCO X WALTER SAVIAN DE LOURENCO X FABIO FERREIRA GUDIM X MARCO ANTONIO ROSTELLO X 7200762 X LUIZ YUDI IGARASHI X EMILIA YUKIE AOKI X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP125801 - NELSON KOIFFMAN E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0202680-61.1995.403.6100 (95.0202680-2) - JOAO MOLINA CERVANTE(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 248-250). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0202839-04.1995.403.6100 (95.0202839-2) - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES X RITA DA SILVA QUEIROZ X DIRCE LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 352. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autora: Rita da Silva Queiroz; extratos: fls. 14-23, 27, 47, 50; autora: Edna Aparecida Cardoso Lopes; extratos: fls. 28-30 e 48).Prazo: 15 dias.Int.

0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0) - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003570-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003570-8) - JOSE DATRI X ZILA THOMAZ DATRI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autor: JOSÉ DATRI; extratos: fls. 13-16).Prazo: 15 dias.Int.

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autor: Sebastião Salaroli; extratos: fl. 27; autora: Sandra Regina Barbosa Salaroli; extratos: fls. 30-31).Prazo: 15 dias.Int.

0034203-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034203-8) - MARIA GENTILE - ESPOLIO X NICOLA FRANCISCO GENTILE(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP205719 - ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Os extratos comprovam que a conta era titularizada por Natalino Iolando Gentile, que não é parte na lide. Esclareça a parte autora se Maria Gentile era a outra titular da conta. Prazo: 15 dias. Int.

0010461-93.2010.403.6100 - MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil e à Lei n. 10.259/01, bem como recolha as custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010486-09.2010.403.6100 - RPA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LDTA - ME(SP093423 - PEDRO

LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

a) Indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora é pessoa jurídica e não há previsão legal neste caso. b) A petição de 30 laudas é um padrão que se adaptaria a qualquer autor, bastando trocar o nome na 1ª folha. Por isso, intime-se a autora para emendar a petição inicial: 1) especificar detalhadamente seu pedido, apontado qual tarifa e encargos pretende abster-se de pagar, bem como a fundamentação jurídica para tanto; 2) se a autora pretende restituição do indevido, precisa dizer o montante e o período; 3) juntar aos autos seu contrato social atualizado; 4) retificar o valor dado à causa, atentando-se ao disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil e a Lei n. 10.259/01; 5) recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACAO POPULAR

0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESCA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS(RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHIMIDT) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO)

1. Intime-se a parte autora a apresentar réplica às contestações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006976-85.2010.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8)) MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH)

Dê-se vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4269

MANDADO DE SEGURANCA

0036438-25.1989.403.6100 (89.0036438-3) - IAP S.A. IND. DE FERTILIZANTES(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0072407-96.1992.403.6100 (92.0072407-8) - USINA COLOMBINA S/A(SP030156 - ADILSON SANTANA) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025055-74.1994.403.6100 (94.0025055-0) - SAMPAIO ADVOGADOS S/C(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038035-19.1995.403.6100 (95.0038035-8) - CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044193-90.1995.403.6100 (95.0044193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043666-41.1995.403.6100 (95.0043666-3)) AKZO NOBEL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028255-21.1996.403.6100 (96.0028255-2) - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCAO LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004243-06.1997.403.6100 (97.0004243-0) - FABIO RIBEIRO DALLORA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X LINO JOSE FACCIOLLA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PAULO SERGIO NICORY MORAIS DA SILVA(SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018881-44.1997.403.6100 (97.0018881-7) - PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020002-10.1997.403.6100 (97.0020002-7) - WILSON JOSE DE SOUZA FILHO(SP115301 - EDSON SIMOES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - DAF/SP - IPIRANGA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009590-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009590-1) - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018112-31.2000.403.6100 (2000.61.00.018112-3) - PAULO ROBERTO MARTINES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0043561-88.2000.403.6100 (2000.61.00.043561-3) - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS - INAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029305-09.2001.403.6100 (2001.61.00.029305-7) - ERIVALDO CALHEIROS COSTA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(Proc. VICTOR DOMINGOS GALLORO E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005856-85.2002.403.6100 (2002.61.00.005856-5) - EDMUR BATISTA CORREA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014240-37.2002.403.6100 (2002.61.00.014240-0) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 43(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003515-52.2003.403.6100 (2003.61.00.003515-6) - BBA CREDITANSTALT HE PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006355-30.2006.403.6100 (2006.61.00.006355-4) - AMANDA MELGES ONHA X ANTONIO JOSE CHRISTOVAM JUNIOR X CAMILA MASSI GALLO X CARLOS ALBERTO BRACALI X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CAUE PICONI MACHADO X CELIA NASCIMENTO SOUZA X DENIS MARTINS DA SILVA X EDSON MARIO DE OLIVEIRA X EUGENIO FERREIRA PEREIRA JUNIOR(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007410-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007410-2) - ALTO NIVEL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030696-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030696-0) - AURELIO JOSE DA SILVA PORTELLA X CELSON LUIZ HUPFER X OLIVIO MORI JUNIOR X JEAN MARTIN SIGRISTI JUNIOR X MARCELO SANTOS RIBEIRO X MARCOS AURELIO REITANO X MOACYR ROBERTO F.CASTANHO X OSVALDO JOSE DAL FABBRO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028795-30.2000.403.6100 (2000.61.00.028795-8) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058607-98.1992.403.6100 (92.0058607-4) - ROSEMARY S P BOMBONATI X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO RONDADO X ANNA MARIA BELINI BONESSO X CELIA THEREZINHA COSTA X JOSE MARIO MORCELLI X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X MARIA ANTONIA PICCINIM COLOMBO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista das informações de fls. 256-269, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das autoras ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI e MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBRO, exatamente

como consta nos Comprovaes de fls. 259 e 268, respectivamente. Ap3s, prossiga-se com a expedie3o dos 3f3cios requisit3rios e aguarde-se os pagamento sobrestado em arquivo. 2. Comprove a co-autora Anna Maria Bellini Bonesso, em 15 (quinze) dias, a altera3o de seu nome para ANNA MARIA BELLINI, trazendo aos autos c3pia do RG ou proceda 3 retifica3o de seu nome na Receita Federal do Brasil, se for o caso. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para as retifica3es necess3rias, expe3a-se 3f3cio requisit3rio em seu nome, encaminhe-se ao TRF 3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provoca3o sobrestado em arquivo. Int.

0010884-44.1996.403.6100 (96.0010884-6) - POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SPI85856 - ANDR3A GIUGLIANI E SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES E SPI95677 - ANA FL3VIA VERGAMINI ABATE E SPI02578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SPI10961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Suspendo o cumprimento da determina3o de fl. 248.Fls. 262-268 e 270-276: Esclare3a o Dr. Fernando Elias Assun3o de Carvalho.Int.

0089969-08.1999.403.0399 (1999.03.99.089969-4) - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 451-455: Verifico que as proca3oes de fls. 1522, 1523 e 1524 dos autos 2002.61.00.007976-3 foram outorgadas por Esp3lio de Adriano Pires de Lima. Pela documenta3o apresentada, verifica-se que o arrolamento encontra-se encerrado, com rela3o de herdeiros conforme fl. 484 e plano de partilha homologado conforme fls. 494-495. Assim, providenciem os sucessores a regulariza3o da representa3o processual, devendo a substituie3o no p3lo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados no de formal de partilha, instruída com novas proca3oes, outorgadas pelos respectivos sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Com rela3o ao autor ARNALDO PINTO GOUVEIA, comprove a parte autora, por meio de formal de partilha (s3 rela3o de herdeiros), a inexist3ncia de outros herdeiros, e providencie a juntada de c3pias dos documentos pessoais. 3. No tocante ao autor ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO, providencie a parte autora a regulariza3o no p3lo ativo, com a habilita3o dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo invent3rio ou arrolamento em andamento, comprovado por meio de certid3o, o pedido de habilita3o deve ser formalizado pelo esp3lio e instruído com certid3o de inventarian3a, c3pias dos documentos pessoais e proca3o; se findo o invent3rio, a substituie3o no p3lo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (s3 rela3o dos herdeiros), instruído com c3pias dos documentos pessoais e proca3oes, observada a lei civil. Prazo: 30 (trinta) dias. No sil3ncio, aguarde-se provoca3o sobrestado em arquivo. Satisfeitas as determina3oes, d3-se vista 3 Uni3o para que se manifeste sobre as habilita3oes pretendidas. Se houver concord3ncia, ou no sil3ncio, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores dos autores falecidos.Int.

0104402-17.1999.403.0399 (1999.03.99.104402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0050619-26.1992.403.6100 (92.0050619-4)) TEXINDUS TEXTEIS INDS/ LTDA(SP051504 - DOUGLAS SIMOES NUNES E SPI93266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do desinteresse da UNI3O em promover a execu3o com rela3o aos honor3rios sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

0009884-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009884-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPI85833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA(SPI37873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SPI53398 - ADRIANA FADUL)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte R3 para efetuar o pagamento volunt3rio do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condena3o ser3 acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl.179). Noticiado o cumprimento, d3-se ci3ncia ao credor. 2. Decorrido o prazo sem not3cia quanto ao cumprimento, d3-se vista dos autos ao credor para manifesta3o quanto ao prosseguimento da execu3o. 3. Silente o exequente, aguarde-se provoca3o sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0732891-62.1991.403.6100 (91.0732891-5) - IOCHPE SEGURADORA S/A(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em vista das informa3oes de fls. 303-304, das quais se verifica que a autora IOCHPE SEGURADORA S/A alterou sua raz3o social e posteriormente foi BAIXADA e INCORPORADA, intime-se-a para que providencie a juntada de c3pias de todas as altera3oes societ3rias ocorridas desde a propositura da a3o, bem como regularize a representa3o

processual, carreando aos autos nova procuração outorgada por representante da empresa incorporadora, que possua poderes para tal, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, com o cadastramento do CNPJ e da razão social. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhem-se ao TRF3 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018936-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)
Forneça a parte autora os contra cheques dos autores ou fichas financeiras referentes ao período de dez/92 até ago/93. Satisfeita a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009403-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-59.2010.403.6100) ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Recebo a impugnação. Vista ao Impugnado para manifestação. Int.

Expediente Nº 4274

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)
Visto em inspeção. Verifico que o mandado retornou indevidamente à Secretaria, uma vez que não foi cumprido integralmente. Expeça-se novo mandado para a realização das diligências faltantes, instruindo-o com cópia integral do mandado devolvido. Expeçam-se as cartas precatórias para penhora dos bens localizados fora da Comarca de São Paulo. Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 4275

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009925-78.1993.403.6100 (93.0009925-6) - O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0020771-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CEZAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650992-86.1984.403.6100 (00.0650992-4) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA S/A(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025496-65.1988.403.6100 (88.0025496-9) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037722-34.1990.403.6100 (90.0037722-6) - FELIQUIS KALAF X MARIA THEREZA BOLINI KALAF(SP010395 - FELIQUIS KALAF E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP010395 - FELIQUIS KALAF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012542-45.1992.403.6100 (92.0012542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003790-16.1994.403.6100 (94.0003790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039669-21.1993.403.6100 (93.0039669-2)) CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA X RIBEIRO DA COSTA PARTICIPACOES LTDA X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X BASE FOMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004311-58.1994.403.6100 (94.0004311-2) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X ELISABETE BISCAINO DIAS X ELIANA ALVES RODRIGUES DE SOUZA X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELZA KOCK ALVES X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA INES BONI COMISSO(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008066-90.1994.403.6100 (94.0008066-2) - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS X SANDRA GASPAR MARTINEZ(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009575-22.1995.403.6100 (95.0009575-0) - ELIAS CALIL JOSE X YVONE CALIL(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016464-89.1995.403.6100 (95.0016464-7) - ILHA PORCHAT CLUBE(SP033162 - DALMYR FRANCISCO

FRALLONARDO E Proc. MARCIO FRALLONARDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031659-17.1995.403.6100 (95.0031659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026696-05.1991.403.6100 (91.0026696-5)) AGROPASTORIL BOTUVEG LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033981-10.1995.403.6100 (95.0033981-1) - NEY ARANTES(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011787-79.1996.403.6100 (96.0011787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036996-84.1995.403.6100 (95.0036996-6)) AILTON DE SOUZA MARANHO X ANGELA MARIA MARANHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4) - SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR CUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DI CHIACHIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018854-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018854-3) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050351-88.2000.403.6100 (2000.61.00.050351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036625-47.2000.403.6100 (2000.61.00.036625-1)) ANTONIO CESAR DE FREITAS X ROBERTO DE SOUZA TAMOS X IZILDA APARECIDA MIGUEL TAMOS(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO E SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029280-59.2002.403.6100 (2002.61.00.029280-0) - ANTONIO RENATO BONIN X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES X MARILENE LINO DOS SANTOS X WILSON BRASIL CIFOLILLO X JORGE KOGA X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X MARIA DAS GRACAS PIRES X EMILIA RODRIGUES DA SILVA X JAMIL CHATI SOBRINHO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002615-74.2000.403.6100 (2000.61.00.002615-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0052208-43.1998.403.6100 (98.0052208-5) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021591-95.2001.403.6100 (2001.61.00.021591-5) - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP002670 - ANTONIO VENTURA DO NASCIMENTO E SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA E SP083301 - GENILSON ROQUE DA SILVA E SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO E SP164859 - LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0042291-49.1988.403.6100 (88.0042291-8) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058622-67.1992.403.6100 (92.0058622-8) - CIC COM/ DE CALCADOS RE CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031501-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031501-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE CELINO SAPONARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

00572091-41.1983.403.6100 (00.0572091-5) - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038933-27.1998.403.6100 (98.0038933-4) - JESIEL ADAM DE OLIVEIRA X MONICA PAIXAO ADAM DE OLIVEIRA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 17/junho/2010 às 15:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

0025738-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025738-2) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE VERDERAMI(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Publique-se a sentença proferida. 2. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.3. A audiência será realizada no dia 17/junho/2010 às 16:30 horas. 4. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores..Sentença (tipo A) Vistos em sentença. GILBERTO JACOB DE PAULO e MARIA JOSE VERDERAMI propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que adquiriu imóvel com financiamento, em 20/04/1976. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou o procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei n. 70/66, em abril de 1979. Informou que em ação que tramitou na 10ª Vara Federal Cível o procedimento de execução extrajudicial foi anulado. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e que por esta razão sofreu danos morais e materiais. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a condenação da ré a indenizá-la pelos danos materiais e danos morais. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, ressaltou que os autores não pagaram uma prestação sequer do financiamento. Requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a questão, embora seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência. Prescrição A matéria diz respeito à indenização por danos morais e materiais em função de irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. O prazo prescricional para este tipo de ação era de 20 anos no antigo Código Civil. O início da contagem do prazo prescricional para ação de indenização corresponde a data do evento danoso, ou seja, do leilão extrajudicial. Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição, uma vez que o procedimento da execução extrajudicial ocorreu em 1979 e a ação foi proposta em 16/10/2008, após o transcurso do prazo de 20 anos do fato. Em razão do reconhecimento da prescrição, as demais questões trazidas pela ré não demandam apreciação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016938-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016938-2) - APARECIDA MARTA BISCONTI KIS X FRANCISCO KIS FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 17/junho/2010 às 16:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores e a CEF. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028895-29.1993.403.6100 (93.0028895-4) - ANTONIO BENEDITO GALVANO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o valor da execução, homologado nos autos dos embargos à execução, ser inferior ao valor depositado em garantia do Juízo, consigno que foi expedido alvará de levantamento em favor da autora (fl.333) e ofício de apropriação do valor excedente em favor da CEF (fl.334). Verifico que, com base na resposta da CEF(fl.338/339), houve cumprimento da apropriação expedida. Resta pendente de pagamento os honorários advocatícios devidos ao co-réus União Federal e Bacen. Dessa forma, promova a Secretaria vista dos autos aos réus União Federal e BACEN para que se manifestem seu interesse no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.1. Tendo em vista o Ofício 687/2010 (fl.385) e respectivo aditamento (fl.362) expedidos pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Americana, objetivando o arresto do valor referente aos honorários advocatícios do patrono Lauro Augustonelli em razão de débito de natureza alimentícia e, tendo havido a concordância do referido advogado acerca da constrição, (fls.363/370), determino, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.028574-3, seja expedido ofício à CEF a fim de que transfira o montante para o Juízo Estadual, atrelado ao processo indicado no ofício;2. Fls.363/370: o levantamento nos moldes em que requerido pelo patrono do autor, quer seja, 20% (vinte por cento) referente ao crédito do principal (do autor) em seu favor, a título de honorários contratuais, decorrente de acordo celebrado entre ele e seu cliente só seria possível mediante a análise de instrumento escrito assinado pelo autor e pelo advogado requerente. Nada tendo sido juntado aos autos para comprovar a celebração do pacto, indefiro o levantamento do percentual da verba pertencente ao autor (principal), requerido pelo advogado, ressaltando que eventual discussão acerca dos honorários contratuais deve ocorrer na esfera da Justiça Estadual.Com efeito, não existindo comprovação escrita do pacto referente aos honorários contratuais, impossível o desconto no montante devido ao autor nos presentes autos, restando a este Juízo decidir apenas sobre os honorários de sucumbência, decorrentes do título judicial.Nesses termos, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.028574-3, expeça-se o alvará do montante principal, em sua totalidade, em favor do autor, em conformidade com os cálculos elaborados pelo Sr. Contador (fls.311/313), que não foram impugnados pela CEF, regularmente intimada para manifestação (despacho às fls.319/320), conforme certidão à fl.3203. No referente ao pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, entendo assistir razão ao requerente, nos termos do entendimento consolidado pelo C. STJ, do qual compartilho, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o montante devido pela CEF ao autor, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.4. Observo, finalmente, que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador foram atualizados somente até dezembro de 2009, sendo necessária, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.028574-3 e expedição do alvará do montante já apurado às fls.310/313, nova remessa ao Contador para apurar as diferenças ainda devidas, referentes à correção monetária incidente sobre o débito até o momento atual.Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Contador elaborar o valor correspondente aos honorários advocatícios ora fixados, ficando desde já ressalvado que seu levantamento só poderá ocorrer após o decurso do prazo recursal da CEF. Caso esta não apresente recurso, efetuados os cálculos e conferida

vista às partes, poderá haver o levantamento do montante apurado- desde que não haja discussão sobre ele, a ser descontado do depósito já efetuado nos autos à fl.218, vez que em valor superior ao débito até então apurado pelos cálculos de fls.308/310.Havendo recurso da CEF acerca da presente decisão, o levantamento dos honorários advocatícios fixados acima fica condicionado à decisão final do recurso, com o respectivo trânsito em julgado.5. Aguarde-se a comunicação da Eg. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.028574-3, com o respectivo trânsito em julgado ou a baixa dos autos do recurso a esta Secretaria, para fins de traslado- o que ocorrer primeiro, para fins de expedição do alvará ao autor.6. Fl.371: nada a ser decidido por este Juízo.Tendo em vista que a presente decisão pode ser objeto de recurso por ambas as partes, atente a Secretaria que os autos só podem sair em carga rápida, tendo em vista o prazo recursal comum. Intimem-se. Cumpra-se.

0037268-49.1993.403.6100 (93.0037268-8) - AMADEU FERRO X ISAURA CRESPO FERRO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Fl. 315 - Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003009-3, em face do pedido de liminar com efeito ativo.Não sendo concedido o efeito ativo naqueles autos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 314, expedindo-se o alvará ao representante legal da CEF indicado à fl. 315.Int.

0039313-26.1993.403.6100 (93.0039313-8) - SUELY CHOEFI CURY ZARZUR(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0039402-49.1993.403.6100 (93.0039402-9) - JOSE CELIO DE ARRUDA X MARLI PICCELLI CALIL DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0000297-31.1994.403.6100 (94.0000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7)) ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 306/307: Compulsando os autos, não observo qualquer documento que faça alusão ao depósito judicial objeto do pedido de levantamento pela ré CEF. Dê-se ciência à parte autora acerca do pedido da CEF, bem como esclareça a ré acerca do depósito mencionado. Isto posto, indefiro, por ora, o requerido pela CEF. Fls. 311/312: Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora para apresentar planilha com os valores e datas dos pagamentos efetuados. Defiro o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes. Int. DESPACHO DE FL.318: Vistos em despacho. Fl.314: Nada a decidir, tendo em vista que houve deferimento de prazo para a CEF pelo despacho de fl.313. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.313

0001116-65.1994.403.6100 (94.0001116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034952-63.1993.403.6100 (93.0034952-0)) ANTONIO EDUARDO VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em despacho.Fl.233/234:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL - AGU), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria

destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN (SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER (SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA (SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 360/372: Cumpra a autora Iria Maria Royer integralmente a decisão de fls 355/356, fornecendo comprovante(s) de vínculo com o Hospital Sanatório De Belem, no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos da referida decisão, a fim de que a ré possa cumprir o julgado. Após, voltem conclusos. I.C.

0030071-09.1994.403.6100 (94.0030071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017622-19.1994.403.6100 (94.0017622-8)) COSTA PATRAO SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 398/402: Recebo o requerimento do(a) credor (RÉU UNIAO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR COSTA PATRÃO SERVIÇOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a

garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0031704-55.1994.403.6100 (94.0031704-2) - ANTONIO LOPES DAVID X JOSEFA DE JESUS FERRAO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Int.

0006220-04.1995.403.6100 (95.0006220-8) - ELAINE MOSCA X ARIGO GUIDO MIOTTO X CARLOS BOLOGNINO X IRANI CARVALHO GALL X SIMONE APARECIDA PIVOTO X SIMONE BERNAL SALES (SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Int.

0013617-17.1995.403.6100 (95.0013617-1) - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE (SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO)

BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0014847-94.1995.403.6100 (95.0014847-1) - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor HOLEMAKER COM E SERVIÇOS LTDA acerca das alegações e planilha apresentadas pelo BACEN às fls. 336/338 e das alegações da UNIAO FEDERAL à fl. 342. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0016871-95.1995.403.6100 (95.0016871-5) - NELSON BARBOSA X BENEDITO A. F. DE SOUZA X CARLOS KENJI KATAOKA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO X ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X EVALDO MARCOS MITSUI X ISAMU IWASHITA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl.682: Defiro prazo de 10(dez) dias em favor da ré (CEF) para que cumpra o despacho de fl.678. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.729: Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre o crédito complementar efetuado pela CEF (fls.692/728), assim como sobre as guias de depósitos de fls.687 e 691. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Oportunamente, após expedido e liquidado o alvará supra, dê-se vista aos co-réus UNIAO FEDERAL e BACEN. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.683.

0017879-10.1995.403.6100 (95.0017879-6) - LUCIA DE CASTRO JARRETTA(SP103639 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0019059-61.1995.403.6100 (95.0019059-1) - CARLOS ALBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO PALOMO X CLOVIS PARDO X CLOVIS RODRIGUES NAVARRO X EDGARD PASCIANO X EDSON BERTAGLIA X EUCLYDES DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X GERALDO APARECIDO BORIN X GILBERTO MANOEL BORTOLASI X IVAN DA SILVA(Proc. MYRIAN BECKER(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl. 525: Indefiro o pedido de prazo para análise dos cálculos de fls. 495/504, tendo em vista que o mesmo já foi objeto de impugnação às fls. 514/515, demonstrando que a ré CEF, com seus constantes pedidos de prazo, deseja apenas protelar o cumprimento de sua obrigação. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 495/504, eis que elaborados nos termos da decisão de fl. 491. Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o creditamento nas contas vinculadas dos autores dos valores a que foi condenada. Silente, requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Int.

0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4) - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Int.

0027671-85.1995.403.6100 (95.0027671-2) - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X ARACY LOPES RODRIGUES(Proc. FLAVIO ROSSI MACHADO45228 E Proc. SANDRA ELIZABETH R. JORDAO110808) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L. CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do réu BACEN. Em razão da revogação do benefício da Justiça Gratuita (fl.164), o Bacen iniciou a execução dos honorários, consoante a carta precatória de fl.170. Consigno que houve bloqueio on line (fls.78/81) nas contas dos autores e transferência destes valores (fls.86/88) para uma conta judicial, por meio do bacenjud, determinados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Constatado, ainda, consoante o ofício de fl.329 que os referidos valores foram transferidos para a conta do BACEN. Em face da satisfação parcial dos honorários devidos ao Bacen, houve bloqueio on line, por meio do Bacenjud, desta vez a ordem foi determinada por este Juízo nas contas dos autores. Nesse passo, determino a transferência dos valores bloqueados, consoante protocolo do Bacenjud de fls.339/341, para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da CEF. Após, promova a Secretaria a expedição de ofício para CEF para que transfira o montante bloqueado para a conta do Bacen, nos termos informado às fls.347/348. Fls.347/348: Indefiro o pedido de novo bloqueio, por meio do bacenjud, tendo em vista que este já foi realizado por este Juízo em momento próximo. Além disso, incumbe ao credor esgotar todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial, ou seja, as buscas necessárias em Cartórios de Registro de imóveis, Detran, Jucesp e assemelhados, a fim de localizar bens de propriedade do autor/devedor, passíveis de serem penhorados. Desta feita, efetivada a transferência supra, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0028829-78.1995.403.6100 (95.0028829-0) - ALBERTO DO PRADO (SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0034526-80.1995.403.6100 (95.0034526-9) - NOE FERREIRA CABRAL X RODRIGO CESAR PODA X FERNANDA CRISTINA PODA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores Noe Ferreira Cabral e Fernanda Cristina Poda acerca do depósito complementar efetuado pela CEF às fls 242/245. Fls 247/258: Após, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de sejam elaborados os cálculos em relação ao autor Rodrigo Cesar Poda, posto a apresentação dos extratos pela CEF, conforme requerido pelo Setor de Contadoria a fl 231. Oportunamente, abra-se nova visa às partes. I.C.

0020457-09.1996.403.6100 (96.0020457-8) - GUIDO LORO X ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS X SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS X NILZA RESENDE AIROLDE X MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI X IZAIARA MARIA DE SOUZA X OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO X CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA X DOGMAR LUZI BENITE X CELIA ALBINO (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Tendo em vista a comprovação pela parte autora da impossibilidade na apresentação dos extratos, conforme manifestações de fls 540/542, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI, CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA e DOGMAR LUZI BENITE a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Após, venham conclusos. I.C.

0016592-41.1997.403.6100 (97.0016592-2) - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho.Fls. 277/278: Buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos necessários ao cumprimento de sua obrigação. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontua que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.Fornecidos os extratos, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos.Int.

0029357-44.1997.403.6100 (97.0029357-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

0039329-38.1997.403.6100 (97.0039329-1) - CERCILIO MIGUEL RIBEIRO X ELISABETE VIEIRA MARTINS X JAILSON GOMES BARBOZA X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X RAFAEL CARPIO NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em decisão. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, firmado pelo autor LUIZ JOSE NASCIMENTO (fl.290). Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor LUIS JOSE NASCIMENTO, nos termos do art.7.º da Lei Complementar n.º 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução NO REFERENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos do art.794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Dessa forma, em face da adesão firmada por todos os autores, reputo satisfeita a obrigação da CEF de realização da correção monetária do saldo do FGTS. Resta, assim, pendente o cumprimento da obrigação da CEF em relação aos juros progressivos, visto que este direito foi deferido a todos os autores. Neste passo, cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl.282. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0040690-90.1997.403.6100 (97.0040690-3) - EVELI FERREIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1) - CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO (MARCOS ANDRE DE SANCTIS) X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 239/257 - Nada a decidir, eis que a execução contra a União Federal dar-se-á nos termos do artigo 730 do C.P.C.Outrossim, no prazo de 5(cinco) dias, apresente a parte autora cópias para a instrução do mandado de citação.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3) - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE

ANDRADE CAMPOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho.Fls.413/419: De análise dos autos, verifico que foi requerida a habilitação pelo falecimento da autora ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS às fls.112/117, petição encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em voto proferido pelo Tribunal, foi determinado que o pedido de habilitação, por não ter sido apreciado, face a falta de cumprimento de diligência pelo requerente, deveria ser formulado na instância inferior, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno do E. Tribunal.Às fls.350/379 o novo advogado constituído requereu a habilitação da autora ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS, juntando documentos.A representação da herança, até o compromisso do inventariante(art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação) e procuração do inventariante representando o Espólio.Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado.Efetuada as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI e posterior expedição do Ofício Precatório em relação aos herdeiros habilitados. Tratando-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público informe o autor: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.Tendo em vista que dos autos consta mais de um advogado representando os autores, forneça, ainda, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, referentes as autoras CREUZA GALINDO GOMES e YONE TEREZINHA DE LIMA. Fornecidos os dados, expeçam-se os ofícios, dando-se vista ao INSS.Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado pelo E. T.R.F. Int.DESPACHO DE FL.440:Vistos em despacho.Fls. 422/439: Após vista do réu, Procuradoria Regional Federal, manifeste-se, expressamente, o advogado Orlando Faracco Neto sobre a petição e razões expostas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fls.420/421.Int.

0024053-30.1998.403.6100 (98.0024053-5) - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TREVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0030291-65.1998.403.6100 (98.0030291-3) - ANGELINA DOS SANTOS X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X CICERO BARROSO DA SILVA X EUDES BATISTA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho. Defiro prazo de 10(dez) em favor da CEF para que providencie as diligências necessárias para o cumprimento da obrigação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.244:Vistos em despacho.Fls.238/242: Em fase de execução, foi juntado, pela CEF, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor CÍCERO BARROSO DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Dê-se vista ao autor ANTONIO EDUARDO DE SOUZA acerca da adesão efetuada via INTERNET, conforme extrato juntado à fl.235.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl.237.Int.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 1626/1633 e 1652/1670. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.011542-0 e 2008.03.00.011540-7. Requeiram as partes o que lhe de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0054908-89.1998.403.6100 (98.0054908-0) - IVONE FREIRES DA SILVA X NILDA ALVES DOS SANTOS X

RAIMUNDA ALDACI FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA JOSE VIEIRA SANTOS X JURACY VILANOVA CARDOZO REIS X LOURIVAL JERONIMO FERREIRA X FLORACI MOREIRA NASCIMENTO X MANOEL ELENILSON GOMES X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DANTAS DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 528 - Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.036489-8 interposto pela CEF, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial realizado às fls. 467/472 onde foi observado os índices do Provimento nº 24/97. Comprove a CEF, o creditamento na conta vinculada das autoras JURACY VILANOVA CARDOZO REIS e FLORACI MOREIRA NASCIMENTO, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, em razão do silêncio da autora NILDA ALVES DOS SANTOS quanto ao creditamento demonstrado pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção quanto a esta autora. I.C.

0004864-63.1999.403.0399 (1999.03.99.004864-5) - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP292531 - LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0040393-15.1999.403.6100 (1999.61.00.040393-0) - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Concedo prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela autora (fl.135) para que se manifeste sobre o crédito efetuado pela CEF em sua conta vinculada. Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários, fixados pelo acórdão do TRF/3ª Região, no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais), consoante requer a parte autora, à fl.135. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0046346-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046346-0) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância da União Federal (fl.103) quanto a indicação do novo depositário fiel, a Srª DANIELA DOMINGUES CAMARGO, verifico que não há obste para a sua nomeação. Desonero, assim, o Depositário Fiel, ALBERTO ROSSI, nomeado à fl.80, destituindo-o do encargo de depositário dos bens penhorados. Nesse passo, nomeio a Srª DANIELA DOMINGUES CAMARGO como Depositária Fiel dos bens penhorados. Promova a Secretaria a expedição de Carta Precatória de Constatação, Reavaliação e Nomeação do Depositário indicado (fl.84), Srª DANIELA DOMINGUES CAMARGO. Atente-se o Oficial de Justiça que deve constar no Auto o nome do Depositário, nos termos exigidos pela Lei. Com o retorno do Mandado cumprido, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0008131-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008131-1) - MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI X ROBERTA FIESCHI CARUSI X MAURIVALDO FERREIRA CAMPOS X OZUMARO AKIYAMA X ROBERTO ROLFSEN X MARIA TEREZA BARBOSA ROLFSEN X SALVADOR ALCARO NETO X VERA ALICE LICCIARDI X TAKEHARU AKAGAWA X WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI X RUBENS TORRES BARRETO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO E SP026658 - JOAO MAXIMILIANO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Fl. 736: Defiro o prazo solicitado pela parte autora para o integral cumprimento de sua obrigação. Int.

0049223-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049223-2) - MAGALI MONTUORI PANIZA X TANIA APARECIDA GARCIA X LEONIDAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X JUAREZ GOIS DA COSTA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Observo que permanece a controvérsia em relação a correção dos valores devidos pela ré CEF a autora MAGALI MONTUORI PANIZA. Às fls. 257/264 a ré CEF argumenta que efetuou o creditamento dos valores que entende devidos na conta vinculada da autora em questão, utilizando-se dos índices do provimento 24, acrescidos de juros remuneratórios e juros de mora de 0,5%a.m. a partir da citação, ocorrida em 10.01.2001, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos. Atente a ré CEF que a decisão de fls. 240/241 determina expressamente a aplicação do juros de mora de 0,5%a.m a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, momento no qual os juros moratórios incidirão no percentual de 1,0%a.m. Verifico, ainda, que os Cálculos elaborados pela d. Contadoria Judicial encontram-se em termos com o r. julgado. Isto posto, homologo os cálculos apresentados às fls. 245/249 pela Contadoria Judicial, determinando que a ré CEF efetue o creditamento na conta vinculada da autora MAGALI MONTUORI PANIZA da diferença remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00. Silente, requeira o credor o que de direito. Int.

0001336-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001336-0) - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X GUMERCINDO PANINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 218/223: Esclareça a parte autora o pedido de inclusão do IPC de maio de 1990 (44,8%) tendo em vista que não objeto do pedido da inicial e não consta da r. sentença de fls. 77/86. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0012431-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012431-4) - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS)

Vistos em despacho. Fls 185/187: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024126-94.2001.403.6100 (2001.61.00.024126-4) - RILMA MARIA JESUS PIMENTEL X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE X JULIO SANTOS AMERICANO X JOSEFA MARCIA DOS SANTOS X JANETE DA SILVA PAZ X MARILDA APARECIDA MARTINS VITOR X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X OLGA SIMENIE LINO X PEDRO ARISTEU DA SILVA(SP062085 -

ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor ELISEU FERREIRA DOS SANTOS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o credito depositado em sua conta vinculada pela CEF (fl.358/359). No silêncio, ou havendo expressa concordância, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000563-68.2002.403.0399 (2002.03.99.000563-5) - FORTUNATO DOS SANTOS X ARISTIDES LAZARI X JAIRTON SOUZA BRITO X SEBASTIAO JUVENAL SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDO NAVARRO X MANOEL ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO ARAUJO COSTA SILVA X JOAQUIM SOARES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Tendo vista o certificado à fl. 402, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 367/374. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018267-63.2002.403.6100 (2002.61.00.018267-7) - MARCIA CRISTINA SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0029308-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029308-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 324/325 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso nos termos do caput do art. 557 do C.P.C.Outrossim, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 293. Int.

0013428-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013428-6) - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho.Homologo os cálculos realizados pelo Contador às fls.203/209.Fl.218: defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF, no valor referente à guia de depósito juntada à fl.201.Fl. 220/226: vista ao autor dos créditos efetuados pela CEF, correspondentes aos recolhimentos da verba honorária (R\$ 6,03) e custas sucumbenciais (R\$ 1,35), bem como acerca da complementação de créditos realizado pela CEF em conta vinculada do FGTS. Tendo em vista os ínfimos valores depositados e, caso não haja manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014531-03.2003.403.6100 (2003.61.00.014531-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 574/575 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso nos termos do caput do art. 557 do C.P.C.Outrossim, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 543. Int.

0016744-79.2003.403.6100 (2003.61.00.016744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLENIO JOSE DOS SANTOS X TOKIO MIYAHIRA (CURADOR - MARCOS MIYAHIRA)(SP207989 - MARCOS MIYAHIRA E BA014945 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro prazo de 20(vinte) dias, consoante requerido pela autora (fl.566) para que se manifeste sobre o despacho de fl.562. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0028916-53.2003.403.6100 (2003.61.00.028916-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 372 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que por unanimidade negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que com esteio no art. 557 do C.P.C. negou seguimento ao agravo de instrumento. Outrossim, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 342. Int.

0023325-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023325-6) - MONICA BOLDRINI SINEM(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro

prazo do(s) autor(es). Int.

0031735-26.2004.403.6100 (2004.61.00.031735-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fls.474/746: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR AKZO NOBEL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000742-94.2005.403.0399 (2005.03.99.000742-6) - ALBERTO REJMAN(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X ANILDO AGOSTINHO DOS SANTOS - ESPOLIO X SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS X RENATO AGOSTINHO DOS SANTOS X ROSANA AGOSTINHO ESCALA CASTREJON X MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANTONIO VLATCO(SP160207 - DÉCIO BRUSCO E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS) X BENEDITO ALVES MOREIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP160207 - DÉCIO BRUSCO E SP108657 - ADINALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl 567-verso, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do

artigo 794, inciso I do CPC.. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0021671-20.2005.403.6100 (2005.61.00.021671-8) - ROGERIO DE SOUZA LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 380/381: Compulsando os autos, verifico que o termo de ciência da renúncia à procuração outorgada aos advogados renunciantes, à fl. 381, não possui a respectiva assinatura da autora MARIA CRISTINA DE PAULA, razão pela qual prossigue a representação processual em relação a esta autora. Intime-se pessoalmente o autor ROGÉRIO DE SOUZA LIMA para que constitua novo advogado, permanecendo a representação processual dos atuais pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0022213-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022213-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STERNA FUSCATA C CONF IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Fls 125/127: Atenda a ré o requerido pela autora, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham conclusos para análise do pedido de fl 126. Após, conclusos. I.C.

0009990-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009990-5) - LUIZA GOMES TROCHAMANN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 100/102, afastando as alegações da CEF e requerendo a declaração de litigância de má-fé, uma vez que a CEF fez constar de seus cálculos forma de cálculo não prevista na sentença.Em 08/06/2009 os autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou cálculos às fls. 105/107.Desses cálculos houve manifestação de concordância pela CEF e o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula n°254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros

moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschlow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros

legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 44.246,68, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG). 2) Após a disponibilização desta decisão, retornem os autos ao Contador Judicial para a realização de novos cálculos, nos termos da decisão supra. 3) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0024623-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024623-9) - JOSE VITURINO DO NASCIMENTO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pleiteia: a) o pagamento da diferença de remuneração mensal e que for apurada entre aquilo que o autor estaria recebendo em atividade, com o valor que efetivamente recebe junto ao INSS e a ré, a título de lucros cessantes; b) o pagamento de todas as despesas com tratamento médico, incluindo despesas hospitalares, honorários médicos, remédios, despesas com táxis e eventual despesas com operações; c) o pagamento de

indenização por danos morais, em razão dos reflexos em sua personalidade e sua estética, diante dos prejuízos sofridos com sua imagem na comunidade. Observo que nos autos do processo nº 458/86, que tramitou perante o Juízo de Direito da Terceira Vara de Barueri, o autor postulou: a) indenização por gastos a serem indenizados em novas cirurgias, medicamentos nas seqüências dos tratamentos até seu final e locomoção para efeitos médicos; b) indenização por lesão grave com deformação física dos membros superior e inferior; c) indenização por lucros cessantes em razão da impossibilidade de trabalhar; d) pensão vitalícia (deduzida a importância recebida pelo INPS); e) indenização pela perda de um testículo; f) indenização pelos pertences perdidos e, ainda, a importância em dinheiro. Naqueles autos houve prolação de sentença (fls. 49/51), parcialmente reformada pelo venerando acórdão (fls. 52/54), devidamente transitada em julgado. Dessa forma, ratifico a decisão de fl. 127, que entendeu ter-se operado o fenômeno da coisa julgada quanto aos danos materiais pleiteados como um todo, restando apenas o prosseguimento do feito em relação à indenização pelos alegados danos morais sofridos. Nesse contexto, a fim de que se possam ser apurados os danos morais sofridos, entendo ser indispensável o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal, requeridos pelo autor às fls. 240 e 257/258, devendo as partes apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010 (4ª feira), às 15:00 horas. Passo a análise quanto à questão da denunciação à lide da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme disposto no art. 70, III, do CPC. Denoto que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido. Constato que a União e o Estado de São Paulo celebraram, em 22 de maio de 1997, o Contrato de Refinanciamento que determinou a transferência, a título de amortização extraordinária das dívidas refinanciadas, das ações da Ferrovia Paulista S. A - FEPASA de propriedade do Estado à União, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e consoante autorização contida na Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1996. Consigno que na cláusula 7ª do Contrato de Venda e Compra de Ações da FEPASA, de 23.12.1997, o ESTADO assumiu responsabilidade por passivos contingentes existentes e não consignados no balanço da FEPASA em 31.12.1997, representados por obrigações em litígio, bem como por futuras contingências relativas a atos ou fatos ocorridos até aquela data. Tais passivos, à medida que fossem honrados pela UNIÃO, seriam acrescidos ao endividamento do ESTADO, conforme estabelecido no parágrafo único da citada cláusula. Portanto, considerando que o acidente ferroviário envolvendo o autor dos presentes autos ocorreu em 26.12.1984, reconheço a procedência da denunciação da lide da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, devendo figurar no pólo passivo, dada à responsabilidade daquela advinda da citada cláusula sétima do Contrato de Venda e Compra de Ações da FEPASA. Deverá a Fazenda do Estado de São Paulo ser intimada a se manifestar acerca do relatório de perícia médica realizado pelo IMESC (fls. 291/293). Ressalto que não houve qualquer prejuízo à Fazenda do Estado de São Paulo por não ter sido intimado por este Juízo até a presente data, mormente em razão do prosseguimento do feito apenas em relação aos danos morais e de ter sido marcada nesta data a realização de audiência de instrução e julgamento.

0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Diante da desistência da autora em relação aos co-réus LUCIA MARIA DA HORTA SANTOS e ROSELI DA FONSECA, homologado à fl. 107, consigno que a presente ação prossegue apenas contra FABIANO SILVA FERREIRA, o qual foi devidamente citado, consoante a certidão de fl. 126. Verifico que o réu FABIANO SILVA FERREIRA não apresentou a contestação, nem tampouco se pronunciou nos autos. Dessa forma, tendo em vista que o réu não se insere nas hipóteses do art. 320 do CPC, decreto a revelia do réu, assim como os seus efeitos, nos termos do art. 319 do CPC. Pontuo, assim, que os prazos deferidos nestes autos correrão, independentemente de intimação do réu. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho. Verifico que a parte autora comprovou, às fls. 268/270, o depósito referente ao foro de 2009 do imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 6213010311510. Desta feita, tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas (fls. 178 e 189), se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL 285. Vistos em despacho. Fls 273/284: Manifeste-se a União Federal acerca da alegação da parte autora de que a ré não procedeu a suspensão da cobrança referente ao foro de 2009 dos imóveis cadastrados no Registro Imobiliário Patrimonial sob os nºs 7047 0100279-17 e 6213 0103115-10. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação da União Federal, abra-se nova vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl 271. I.C.

0025896-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025896-9) - WAKO TUNG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.67/71: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR WAKO TUNG), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia-que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027473-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027473-2) - SUMIKO KINJO X YUJIN KINJO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 88/111: Manifestem-se os autores acerca dos extratos fornecidos pela CEF, requerendo, se for o caso, o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0029401-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029401-9) - VILMA BUBLITZ RODRIGUES(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se

manifestou às fls. 125/128. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do

CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvarás de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 45.349,63(quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 2.574,10(dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 25.741,00(vinte e cinco mil e setecentos e quarenta e um reais e) referente ao valor devido ao autor. Caberá à parte autora fornecer o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverão ser expedidos os alvarás e indicar seus dados, como R.G. e CPF. Prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Expedidos e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X JUDITE LATTARO CARVALHO X JUDITE LATTARO CARVALHO(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE E SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré CEF não foi devidamente intimada dos despacho de fls. 266 e 271, como constato pela certificado à fl. 283-verso, republiquem-se os referidos despachos unicamente para a CEF. Cumpra-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se Despacho de fl 271 Vistos em despacho. Fls.267/270: Defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Int.

0033035-81.2008.403.6100 (2008.61.00.033035-8) - MARCIO VARANDAS GARCIA X ZULMIRA SUMIE TERAOKA GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 102/104.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebida apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o

pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuação que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 70/79.

2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo

Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 18.527,01 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e um centavo), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 122/128: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR IRACEMA VAZ PINHEIRO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHO DE FL.200: Vistos em despacho.Tendo em vista que já houve a juntada da contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da autora ANÁLIA MACHADO DE OLIVEIRA, à fl.138, consoante determina o parágrafo 4º do art.267 do CPC. Após, em face do princípio do contraditório, dê-se vista a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora (fls.139/197), no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, em face da ausência de requerimento de produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.213: Vistos em despacho.Fls. 201/202: anote-se a juntada do substabelecimento sem reservas.Fls. 203/212: dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados.Outrossim, junte a parte autora os extratos do autor BENEDETTO VENDETTI.Prazo: 20 dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Publique-se o despacho de fl.200.Int.DESPACHO DE FL 225.Vistos em despacho.Fls 214/224: Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados.Publiquem-se os despachos de fls 200 e 213.I.C.

0019820-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019820-5) - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (parte autora)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0023185-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023185-3) - MARTHA FIUZA DE TOLEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. 95/98: Verifico que o petionário da ré CEF trata de puro inconformismo com a determinação já pacificada de sua responsabilidade em apresentar os extratos vinculados da parte autora, nada restando a decidir quanto a esta questão. Isto posto, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré CEF apresente os extratos vinculados da(s) conta(s) fundiária(s) da parte autora, sob pena de aplicação de multa pecuniária. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL 103.Vistos em Inspeção. Fls 100/102: Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl 99, no prazo lá consignado. Publique-se o referido despacho. I.C. DESPACHO DE FL.108/109: Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARTHA FIUZA DE TOLETO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição do saldo constante na conta vinculada, aplicando a taxa progressiva de juros. Consigno que a parte autora manteve vários vínculos empregatícios, razão pela qual são diversas as datas de admissão e de opção pelo FGTS. Postergo, assim, a análise do direito aos juros progressivos requerida pela CEF, às fls.100/101, para ser realizada em sede de sentença.Aduz, a CEF, que somente passou a ter responsabilidade de apresentar os extratos individuais das contas vinculadas a partir de maio de 1991, não detendo os históricos das contas em períodos anteriores, mas unicamente a informação sobre o seu saldo. Requer, assim, que sejam oficiados os bancos depositários para apresentar os extratos fundiário do autor e a suspensão do feito.Indefiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela CEF às fls.104/106, tendo em vista que não há motivo relevante ou legal para determinar a medida judicial requerida.No referente ao ônus de apresentar os extratos, ratifico a decisão de fls.87/91, uma vez que incumbe a CEF apresentá-los, razão pela qual indefiro o pedido de requisição dos dados aos bancos depositários.Nesse esteio, concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da conta da parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fl.99 e 103.

0023633-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023633-4) - THIAGO CESAR FERRAZ - INCAPAZ X ALESSANDRA MACHADO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para

sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0023860-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023860-4) - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se Vistos em despacho. Fl 203: Acolho o novo valor da causa atribuído pela autora, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do novo valor, no prazo de 10(dez) dias, que começará a fluir apenas após o decurso de prazo para autora para cumprimento do despacho de fl 200. Publique-se o referido despacho. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. I.C.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DESPACHO DE FL.175: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 216: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 196/212. Fl. 215: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte ao processo comprovante de pagamento nos termos da tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 95/97. Publique-se o despacho de fl. 175. Int.

0000735-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000735-9) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao crédito nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial, assim como aplicação da taxa progressiva no saldo de sua conta vinculada. Em fase de conhecimento foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão (fl.112) ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor (LUIZ CARLOS MILANI), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01, e do Art.842 do Código Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. No tocante aos juros progressivos, cumpra a CEF o despacho de fl.81, na íntegra, apresentando os extratos que comprovem a taxa de juros aplicada, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL 118. Vistos em despacho. Fls 119/120: Ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela CEF ao antigo Banco Depositário. Publique-se o despacho de fl 118. I.C. DESPACHO DE FL.159: Vistos em inspeção. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF, às fls.122/158. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.630.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0006134-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-75.1997.403.6100 (97.0026820-9)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X NELSON BATISTA DE LIMA X NELSON MINORU OMI X VALDIR DE SOUZA CARVALHO X TOMIE HIRAYAMA X NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES X ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLIVEIRA LOPES X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro

prazo do(s) embargado(s). Int.

0009561-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044705-05.1997.403.6100 (97.0044705-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI X MARIA AUGUSTA NETTO DA SILVA X MARIA CELIA DE ARAUJO X MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PAIS GONCALVES X MARIA DA PENHA ALVARENGA X MARIA DA PENHA DE SOUZA PIREAS X MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Int.

0011901-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-53.1996.403.6100 (96.0002425-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CRIS-METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Int.

0012761-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistas às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Int.

0002165-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004474-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046346-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046346-0)) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl.69, no referente ao valor da execução, tendo em vista que consta a quantia de R\$32.551,17 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) e o efetivo valor cobrado é de R\$ 3.834,50 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Cumpre ressaltar que, em razão da ausência de saldo na conta do devedor, não houve bloqueio em sua conta. Desta feita, mesmo tendo sido deferido bloqueio em quantia superior ao valor da execução, não houve qualquer prejuízo para o devedor, já que não havia saldo em sua conta. Consigno, assim, que o valor da execução é de R\$ 3.834,50 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) devida pela Embargante (VEROPEL IND/ E COM/ LTDA), à título de honorários advocatícios. Promova a Secretaria a expedição de inteiro teor, consoante requerido pela União Federal. Após, tendo em vista o requerido pela União Federal (fl.78), remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se e Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005136-26.1999.403.6100 (1999.61.00.005136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.015464-9 de fls. 38/48, traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012122-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.31, uma vez que não cabe agravo retido em face da decisão da Impugnação de Assistência Judiciária. Esclareço, por oportuno, que o agravo retido é conhecido pelo Tribunal em preliminar de apelação e como não é admitida apelação contra decisão de Assistência Judiciária Gratuita, por consequência, também será incabível àquele recurso. Deste modo, a fim de evitar prejuízo ao Agravante, devolvo o prazo recursal para, querendo, interpor o recurso adequado. Noticiado a interposição de agravo de instrumento, venham os autos conclusos. No silêncio, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls.10/14. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2013

EMBARGOS A EXECUCAO

0008419-71.2010.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2)) MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Assevero que, muito embora tenha a embargante requerido a suspensão da execução, não há nos autos os requisitos que ensejem a sua suspensão, quer seja, a garantia da execução bem como os fundamentos de que o seu prosseguimento possa causar a executada grave dano de difícil reparação, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3864

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Promova a autora o recolhimento das custas de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento depreque-se a citação. I.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 21.4037.704.0000205-49; aduz que os réus, contudo, deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica. Os réus foram citados por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como eles não se manifestaram, foi nomeado advogado dativo que apresentou contestação, insurgindo-se contra a aplicação dos juros capitalizados em percentual excessivo, acima de 12% ao ano, contrariando o disposto no Decreto nº 22.626/33. Invoca o Código de Defesa do Consumidor em defesa de sua tese. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que os réus requereram a documental e a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. A Delegacia da Receita Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respondendo a ofício deste Juízo, informam não haver notícia de decretação de falência da empresa ré. Intimadas dessas respostas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO a questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos juros sobre o contrato celebrado entre as partes. Da submissão do contrato aos ditames do

Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do percentual dos juros: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no

sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2010.

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA
Considerando as inúmeras tentativas frustradas no sentido de localizar os réus (SERASA, SPC, Infoseg, BACENJUDII), entendo esgotadas as diligências. Citem-se por edital.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3) - AURECI MARIA BOCCHI ROCON X CELINA KATSUE KORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO X GENILZA BELMONT KLEIN X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
Ante a informação de fls. 1242, promovam os autores, ora exequentes, as regularizações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação dos interessados. Int.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do BANCO BANESPA do polo passivo da ação. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.221), de valores referentes à aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTSS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como extratos do período pleiteado para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 so CPC. Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 359: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0022393-59.2002.403.6100 (2002.61.00.022393-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E

SP11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A autora interpõe embargos de declaração alegando que a sentença não se pronunciou sobre todas as provas carreadas aos autos. Alega que não houve remessa de valores ao exterior e que o entendimento do Juízo é contrário à prova pericial produzida nos autos. As questões levantadas pela embargante traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. O juiz decide a lide segundo o conjunto das provas produzidas nos autos, não havendo norma processual civil que o obrigue a dar maior valor a determinado tipo de prova em detrimento de outras, tal como se dá no direito penal, além do que não está adstrito à conclusão da perícia. Assim, de todo o processado, o provimento final foi dado em desfavor da embargante, daí porque sua irresignação com o resultado da demanda. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 12 de maio de 2010.

0024663-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024663-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO P/CONSERVACAO DO SOLO,MEIO AMBIENTE,DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0008294-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008294-6) - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Recebo a apelação interposta pelo Banco Morada em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000957-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000957-6) - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 196: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0018207-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018207-2) - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos complementares no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais.I.

0031173-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031173-0) - SEVERINO DE ARAUJO BARROS X SEVERINA ARAUJO DE SOUSA(SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desentranhe-se a petição de fls. 72/82, eis que intempestiva.Intime-se a advogada subscrevente para retirá-la mediante recibo nos autos.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir num tríduo, justificando-as.Int.

0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando, em síntese, o seguinte: em abril de 2001 firmou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, ocasião em que foi orientado a abrir conta bancária para que as correspondentes prestações pudessem ser debitadas diretamente na referida conta; em decorrência, foi aberta a conta corrente nº 00100030027-1, na Agência 0612-2, que foi encerrada, haja vista a abertura de nova conta, desta feita sob nº 00100005004-1, na agência 4048-7, mais próxima de sua residência; quando da quitação do contrato, indagou sobre o fechamento da conta corrente a um funcionário da ré, que o informou que tal se daria automaticamente com o término do financiamento; contudo, o encerramento da conta não se operou, uma vez que foi surpreendido, alguns anos depois, com o registro de seu nome em órgãos de restrição de crédito pelo valor de R\$ 1.051,38, referente à conta nº 00100005004-1; procurou a requerida, que lhe asseverou que o seu nome somente seria retirado dos mencionados cadastros uma vez pago o débito. Sustentada desconhecer a origem do aludido débito, que deduz decorrer da manutenção da conta inativa. Aduz que as contas foram usadas exclusivamente para débito da prestação do financiamento, não sendo movimentadas para outra finalidade, tendo sido abertas unicamente em cumprimento à orientação fornecida pela ré. Defende a impossibilidade de cobrança de taxas e encargos de manutenção de conta inativa, invocando, para tanto, a Resolução nº 2025 do Banco Central. Subsidiariamente, alega que a referida cobrança somente poderia se dar pelo período de seis meses, consoante o disposto naquela diretriz normativa. Afirma que a prática adotada pela ré é abusiva e implica vantagem excessiva, vez que serviço não prestado, em razão da ausência de movimentação da conta, não pode ser cobrado. Alega ter sofrido danos morais pela inclusão de seu nome

em órgãos restritivos de crédito. Pretende ver declarada a inexigibilidade do débito ora discutido, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o montante de cem salários-mínimos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a ré alega que o autor não encerrou expressa e formalmente a conta corrente cogitada nos autos, obrigação que lhe competia. Assevera que não restou demonstrado o dano moral supostamente suportado pelo autor. O demandante apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclareceram não terem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide diz com a possibilidade de a instituição financeira manter conta corrente de cliente, durante longo período, promovendo nesse lapso lançamentos a título de encargos da mesma conta, não obstante a alegação do correntista de haver solicitado o cancelamento da conta corrente. A par da discussão que possa ser travada sobre a responsabilidade pelo encerramento da conta, mormente no caso presente, em que a mencionada conta constituiu-se em condição imposta pela ré, na qualidade de agente financiador, para concessão de empréstimo imobiliário, tenho que a questão pode ser resolvida por outra ótica. Isso porque restou assente nos autos que a conta corrente nº 00100005004-1, que gerou o apontamento do débito discutido nestes autos, ficou inativa desde meados de 2006, quando da quitação do contrato de financiamento, até o início de 2009, época em que o autor descobriu-se inscrito em cadastros restritivos de crédito - fatos esses não contestados pela requerida. Consideradas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, quais sejam: a) a estrita vinculação da abertura da conta bancária à contratação de financiamento imobiliário, b) o término do referido contrato, com o pagamento total da dívida e c) o longo período em que a conta corrente permaneceu inativa, tenho por evidente que deveria a requerida instar o autor sobre o interesse na manutenção da referida conta, não se sustentando a cobrança de tarifas pela manutenção da conta sem que houvesse essa verificação primeira quanto à intenção do correntista. A propósito do tema, de todo pertinente a invocação dos julgados abaixo transcritos, que retratam a inclinação da Jurisprudência no sentido de reconhecer a impossibilidade de lançamento de encargos em conta corrente não movimentada.

Confira: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE NÃO MOVIMENTADA. COBRANÇA DE ENCARGOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO.- Permanecendo inativa a conta corrente por longo tempo, a instituição financeira deve verificar o interesse do correntista em mantê-la, avisando-lhe dos encargos a serem lançados no caso de inatividade, ante o direito de informação que possui (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).- Ao efetuar a cobrança de valores, sem tomar as cautelas referidas, a instituição age culposamente, causando dano à esfera moral do correntista, que faz jus à indenização compensatória. (TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antônio Rocha, Apelação Cível nº 200871040005255, in DE de 15/setembro/2008) EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTA CORRENTE NÃO MOVIMENTADA. INEXIGIBILIDADE. INCLUSÃO NO SERASA. 1. A partir de setembro de 1999 foram debitados inúmeras taxas a título de juros, IOF, CPMF, renovação de cadastro e de crédito rotativo, prorrogação de crédito rotativo, tarifas de excesso e outros, sendo que não há nos autos nada que evidencie que a parte autora pretendia utilizar sua conta corrente, ou muito menos o limite de crédito que lhe foi disponibilizado. 2. Verificando a requerida que a autora/creditada não fazia uso da conta corrente deveria ter providenciado contato com aquela para que se manifestasse quanto ao interesse na manutenção da referida conta, haja vista que ficou por mais de um ano sem nenhuma emissão de cheques. 3. É contrário aos direitos do consumidor o fato de simplesmente ir lançando débitos em uma conta corrente que sequer é movimentada pelo contratante. A parte autora, portanto, não pode ser penalizada, sob pena de enriquecimento indevido da requerida. 4. A CEF não apresentou contestação, o que faz presumir serem verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o art. 319 do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Jairo Gilberto Schafer, Apelação Cível nº 200271040107773/RS, in DE de 28/abril/2008) Demonstrada assim a não exigibilidade da dívida consolidada em nome do autor, resta averiguar a ocorrência de dano, que reclame recomposição patrimonial. Passo então a apreciar a questão acerca do cabimento da indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome da autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes às dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientação de que a

indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Como se observa da narrativa dos fatos, o autor teve seu nome lançado em cadastro restritivo de crédito em razão de ato negligente da instituição financeira, circunstância que segundo a Jurisprudência é bastante para determinar o constrangimento indenizável. A dívida levada a apontamento foi de R\$ 1.051,38 (fls. 54). Tomando-se como parâmetro o valor lançado pela instituição, tenho que a fixação da indenização em valor duas (2) vezes igual ao montante apontado se afigura consentânea com a situação dos autos e suficiente para recompor os danos morais experimentados pelo autor. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a inexistência da dívida decorrente de saldo devedor da conta corrente nº 00100005004-1, na agência 4048-7 e CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 2.102,76 (dois mil, cento e dois reais e setenta e seis centavos), correspondentes a 2 (duas) vezes o valor do débito levado a apontamento, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data da sentença, pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2010.

0019302-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019302-5) - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A parte autora propõe a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato celebrado com a requerida e seu parcelamento. Relata, resumidamente, que em maio de 2009 firmou com a ré instrumento de renegociação de débitos, conseguindo amortizar a importância de R\$ 80.500,00 de um total de R\$ 429.882,77, mas que em agosto de 2009 tornou-se inadimplente em razão de crise financeira que a assola, razão pela qual teve seu CNPJ incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que a ré aplicou juros e correções irreais em relação aos permitidos pelo Código de Defesa do Consumidor, tornando impossível o cumprimento da obrigação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. A requerida ofereceu contestação. Apesar de intimada, a autora não apresenta réplica. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a CEF postulou pela oitiva de testemunha. Designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, que restou prejudicada diante do não comparecimento da autora, haja vista não ter sido ela encontrada no endereço fornecido nos autos. Na mesma ocasião foi determinada a intimação do patrono da empresa autora para indicação do atual endereço de sua cliente, tendo em vista a certidão negativa de fls. 140, com vistas a cumprir as exigências do artigo 283, inciso II, do CPC. O patrono da autora peticiona nos autos, informando que, desde dezembro p.p, vem tentando, sem sucesso, contato com a empresa, tendo obtido informação de vizinhos no sentido de que os representantes legais teriam se mudado para outro Estado do país, sem, contudo, saberem o endereço. Aduz, ainda, que essa circunstância inviabiliza a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados. Requer, assim, a prolação da sentença, renunciando à formulação de novas provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta no presente feito diz com a revisão de contrato celebrado entre as partes. Entretanto, mister atentar para o fato de que a autora encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. Designada audiência preliminar (art. 331, CPC) para tentativa de conciliação, fixação dos pontos controvertidos da demanda, o Juízo determinou a intimação da partes para comparecimento ao ato. Todavia, ao tentar intimar a autora, certificou o Oficial de Justiça a diligência negativa, não a encontrando no endereço inicialmente fornecido nos autos (fls. 125), nem tampouco naquele constante do cadastro do CNPJ (fls. 144). A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da

jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2010.

0004971-90.2010.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI (SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X HOSPITAL DO CANCER
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X TERESA BEATRIS BERTACCHI (SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0006035-38.2010.403.6100 - ANNA CAROLINA CHIORINO LOPEZ (SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO SAFRA S/A

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a recomposição monetária do saldo de caderneta de poupança que restou incorretamente atualizado em decorrência de planos econômicos. Entretanto, antes da citação dos requeridos, a parte autora desistiu expressamente da presente ação, requerendo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do CPC. Indefero o desentranhamento dos documentos, eis que já juntados por cópia simples (Prov. COGE nº 64/2005). Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2010.

0009411-32.2010.403.6100 - QUITERIA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0009516-09.2010.403.6100 - AUGUSTO TOBIAS DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0009520-46.2010.403.6100 - STELA DALVA RODRIGUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0009812-31.2010.403.6100 - AUGUSTO PELEGRINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004931-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIME HOUSE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 65/70, PROFERIDA EM 18/03/2010. O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 2011 do Edifício Grey Tower do Condomínio requerente, situado na Rua Agostinho Gomes, nº 1326, Ipiranga, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda. Bate-se pela ocorrência da prescrição, nos termos do que preceitua o art. 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, tampouco pelas verbas referentes ao lapso temporal posterior, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à

Caixa Econômica Federal. Inicialmente, refuto a preliminar apontada pela requerida, por entender que os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para a instrução da lide. Já a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. Quanto à prescrição, não é aplicável o art. 206, 3º, inc. III do Código Civil neste caso, pois as prestações de condomínio não são vencíveis no prazo estabelecido pelo referido dispositivo. Assim, não prevendo a lei nenhuma prescrição específica para casos como o presente, há de ser aplicado o art. 205, conforme jurisprudência de nossos tribunais. Confira precedente que transcrevo: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. ASUÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO....5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.70.01003760-0, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in DE de 9 de julho de 2008) O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel consolidada em seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) O disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel. Tal previsão legal, portanto, não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165). Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos da alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre abril de 2009 e fevereiro de 2010, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 6 de maio de 2010. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais.I.

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Preliminarmente, apensem-se estes autos à execução n. 0000747-12-2010.4036100. Fls. 240: anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, vale reforçar que tal benefício não retroage para fins de isentar os embargantes do pagamento da sucumbência.Tendo em vista a petição que comprova ser o valor bloqueado saldo de conta poupança, proceda a secretaria o desbloqueio, nos termos do inciso X, artigo 649 do CPC. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fls. 669/670: defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006175-72.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) NELY SANTO SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

A embargante NELY SANTO SILVA ajuíza os presentes embargos de terceiro em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 2008.61.00.022538-1, promovida pela CEF em face de Momendes Francisco da Silva, Vera Lucia de Carvalho Silva e DM3 Livros e Publicações Ltda. que tramita neste juízo, bem como seja liminarmente expedido mandado de manutenção da posse em favor da embargante do imóvel objeto da penhora efetivada nos autos da mencionada execução.Relata que é uma das legítimas proprietárias do bem imóvel localizado na Rua Santiago 255, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-740, objeto do registro imobiliário - matrícula 8.263 do 2º Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade. Afirma que em 23/02/2010 o segundo e a terceira executada receberam do oficial de justiça o auto de avaliação e penhora recaindo sobre o imóvel, estando, assim, autorizado a propor os presentes embargos com fundamento nos artigos 1.046 e 1.048 do CPC.A embargante foi intimada a esclarecer o ajuizamento dos embargos de terceiro, considerando a inexistência de constrição sobre sua fração ideal do imóvel (fl. 16), tendo se manifestado pelo prosseguimento da demanda (fl. 17/20).É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargante alega que imóvel do qual é co-proprietária foi objeto de penhora em execução promovida pela CEF contra os outros co-proprietários, razão pela qual requer a suspensão da ação de execução.Entretanto, conforme já noticiado à fl.16, nos autos da execução foi determinado que a penhora recaia apenas sobre 50% do imóvel, parcela de propriedade dos executados. Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a penhora recaindo apenas sobre a parcela de propriedade dos verdadeiros executados, restando a parcela da embargante livre da constrição, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face a todo o exposto, JULGO A EMBARGANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I..Após o trânsito em julgado, archive-se.São Paulo, 10 de maio de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PASCHOAL BIANCO NETO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA PEREIRA RODRIGUES M MARQUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Fls. 134: anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, vale reforçar que tal benefício não retroage para fins de isentar os embargantes do pagamento da condenação. Traslade-se cópia da petição de fls. 131/140 para os autos dos embargos à execução onde ocorreu o bloqueio on line de valores. Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027599-54.2002.403.6100 (2002.61.00.027599-0) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A impetrante AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO - SP, com pedido de liminar, objetivando seja declarado direito líquido e certo que reputa possuir de se beneficiar do crédito-prêmio do IPI na forma do Decreto-Lei nº 461/69, bem como aproveitar crédito não utilizado para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, em relação a todos os valores relativos ao benefício e atualizados pelo IPC (FGV). Entretanto, a parte impetrante desiste expressamente do presente mandamus às fls. 595/602 dos autos, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação, contra o que não se opõe a União (fl. 605). Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

0023645-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023645-7) - AGILIS PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante AGILIS PARTICIPAÇÕES S/A busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que o segundo impetrado proceda ao cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80207016689-44 (IRPJ), 80207016690-88 (IRRF) e 80607038511-41 (CSLL) em razão de nulidade na intimação por edital em processo administrativo e, como consequência, que o primeiro impetrado proceda à nova intimação da impetrante da decisão de primeira instância proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.003033/2005-52 na pessoa de seu procurador legal. Relata, em síntese, que regularmente notificada apresentou impugnação administrativa e requereu expressamente que as intimações e notificações fossem feitas na pessoa de seu procurador, Dr. Miguel Pereira Neto, vez que o sócio da empresa, Sr. Vagner Rocha estava respondendo a processo criminal, no qual foi condenado e preso, bem como teve seus bens indisponibilizados, documentos pessoais e os da empresa apreendidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.00.036130-8 (Operação Anaconda), apenas obtendo a restituição de seu passaporte em maio de 2008. Afirma que a solicitação de intimação da empresa na pessoa do procurador não foi observada e a decisão de 1ª Instância foi enviada no endereço da impetrante por meio de Aviso de Recebimento - AR que não foi recebido por encontrar-se inoperante. Por tal razão, foi expedido o Edital n.º 123/2007, afixado na Receita Federal em 04 de maio de 2007. Sustenta que a conduta combatida violou seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, levando, ainda, à inscrição dos débitos em dívida ativa da União e consequentemente ao ajuizamento da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008565-0, para a qual foi citada em 26 de maio de 2008. Assevera que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 127 permite ao contribuinte eleger seu domicílio tributário e o Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, assegura que a intimação seja feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A liminar foi deferida (fls. 636/639). Notificado (fl. 648), o Procurador Federal alegou que o contribuinte deve ser intimado no domicílio fiscal cadastrado junto à Receita Federal e que, sendo infrutífera a intimação por via postal, é desnecessário o esgotamento dos outros meios de intimação previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 antes da intimação por edital. (fls. 650/661). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, após notificado (fl. 646), alegou que a citação por edital obedeceu aos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Afirmou, ainda que com base nos elementos juntados aos autos não é possível aferir se o sócio em questão encontrava-se afastado ou não, bem como se ainda comparecia à sede de impetrante, sendo possível que o sócio exercesse suas atividades sem qualquer restrição. Relata, por fim, que a procuradora da impetrante tomou ciência da decisão da Delegacia de Julgamento em 26/11/2007, não se sustentando a afirmação de desconhecimento da decisão proferida (fls. 664/673). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 675/686) que foi convertido na modalidade retida (fls. 697/698). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 688/691). A impetrante reitera o pedido de concessão de segurança (fls. 700/706). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à legalidade da intimação da

impetrante de decisão proferida em processo administrativo fiscal por meio do Edital nº 123/2007, vez que a intimação postal foi enviada ao endereço da impetrante que, por seu turno, havia requerido que fosse enviada ao endereço de seu representante jurídico. Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação da liminar, em que pese o artigo 23, 4º, inciso I do Decreto nº 70.235/72 considerar domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais à administração tributária, apenas quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, a intimação poderá ser feita por edital, conforme o art. 23, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72. Compulsando os autos, é possível verificar que a impetrante declinou o endereço de seu procurador para que o mesmo recebesse intimações no momento de ofertar sua impugnação ao auto de infração, verbis: Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. MIGUEL PEREIRA NETO, bem como sejam enviadas cópias à impugnante, no endereço constante dos autos, protestando ainda a impugnante por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos. (fls. 175/176, negritei) Desta forma, resta evidente a possibilidade de intimação pelos meios ordinários previstos no artigo 23 do Decreto mencionado, deixando, portanto, o Fisco de atender ao disposto no referido artigo, ao promover o ato por edital. Registre-se, neste sentido, que o fisco não alega desconhecer o pedido de intimação dos atos do processo administrativo no endereço indicado pelo impetrante, apenas afirma que não deve atender a tal requerimento por não ser o endereço constante nos cadastros da impetrante. Tal argumento, contudo, não merece acolhida, vez que, se atendido, tal pedido acarretaria a alteração do domicílio fiscal da impetrante nos termos do artigo 23, 4º, inciso I do Decreto nº 70.235/72, ao menos para o efeito de acompanhamento processual. Vide, neste sentido, o julgado que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO À ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99.** 1. A Lei nº 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo federal, prevê a possibilidade do Fisco exigir o reconhecimento de firma em procurações (de advogados), bem como documentos auxiliares, quando houver dúvida da autenticidade do mandato (art. 22, 2º). 2. No caso concreto, a dúvida é razoável, pois a impugnação administrativa do impetrante foi oferecida via postal e o seu procurador, em nome deste (do impetrante), pleiteou a mudança do endereço para entrega de intimações e chamamentos, pedido que importaria na alteração do domicílio fiscal do contribuinte (para o do procurador), ao menos para fins de acompanhamento processual. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200570030044893, Rel. Vânia Hack de Almeida, DE 05/03/2008) Ademais, não cabe falar da desnecessidade de esgotamento de todas as formas de intimação do contribuinte previstas pelo artigo 23, 4º, inciso I do Decreto nº 70.235/72 antes da intimação por edital, porquanto a única intimação promovida pelo fisco foi inválida. Assim, tenho que a inobservância por parte do contribuinte do dever de atualizar seu cadastro perante a Receita Federal (art. 763 do RIR) não afasta o dever do Fisco de observar a legalidade do ato administrativo, que é condição primeira para a sua validade e eficácia. A despeito de certa cealuma doutrinária em torno do assunto, impede observar que o vício de forma fulmina de nulidade o ato administrativo, notadamente no caso presente, em que a formalidade exigida é inerente à própria validade do ato, inviabilizando a sua convalidação. A constatação de vício de intimação da decisão que culminou com a procedência do lançamento conduz ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo levado a cabo, conduzindo à obrigatória reposição da situação ao status quo ante. Outra não pode ser a solução adotada, eis que a inexistência do ato de intimação vicia o procedimento. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80207016689-44, 80207016690-88 e 80607038511-41, bem como seja promovida nova intimação da impetrante da decisão de primeira instância proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.003033/2005-52 na pessoa de seu procurador legal. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

0026944-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026944-0) - JOSE ALCEU LOPES (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

O impetrante JOSÉ ALCEU LOPES busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em 02 de dezembro de 2005, consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.003323/2005-04, liberando dos gravames impostos em razão do mencionado procedimento de arrolamento os bens nele constante. Relata, em síntese, que sofreu autuação fiscal consubstanciada no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 2005.01292-8, que culminou no Processo Administrativo nº 19515.003924/2005-72. Assevera que a fiscalização apurou valores supostamente devidos e, desconsiderando a pendência de recurso voluntário interposto pelo impetrante, tratou de lançar tais valores e, ainda, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 c/c artigo 7º da Instrução Normativa nº 264 da Secretaria da Receita Federal procedeu unilateralmente ao arrolamento de bens, decorrendo daí o bloqueio administrativo de bens de pessoa física, consubstanciado no processo administrativo nº 19515.003323/2005-04. Argumenta que o arrolamento não poderia ter sido efetuado em seu nome, pois a pessoa jurídica contra qual foi realizada a fiscalização detém capacidade plena e patrimônio, não podendo se falar em substituto tributário e defende a inconstitucionalidade do arrolamento de bens por afrontar os princípios da isonomia, da igualdade tributária e da propriedade, bem como a contradição da Lei nº 9.532/97, ao permitir, em seu art. 64, 3º, a possibilidade de alienação, transferência e oneração dos bens objeto do arrolamento, se o órgão fiscal os bloqueou nos órgãos fiscalizadores ou controladores dos referidos bens. O presentes mandamus foi inicialmente distribuído perante para a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri que indeferiu o pedido de liminar (fl. 158). A autoridade alegou

incompetência do juízo estadual e ilegitimidade passiva (fls. 168/171).O Ministério Público Estadual opinou pela inexistência de justificativa legal para sua intervenção no feito por ausência de interesse público (fls. 173/175).O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/188). Intimada a informar se foi concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso (fl. 189), a impetrante afirmou que o pedido ainda aguardava análise (fls. 190/191). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso da impetrante (fls. 226/230).O juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri declarou sua incompetência para processar e julgar o mandamus e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 193/194).Autos redistribuídos à 22ª Vara Federal de São Paulo (fl. 203) que, vislumbrando a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0008114-58.2008.403.6100 determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Federal (fl. 208).O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fls. 217/219).É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante.Compulsando os autos, verifico que o impetrante tem domicílio na cidade de Santana de Parnaíba, conforme se verifica no Certificado de Registro de Veículo (fl. 73) e aditivos aos contratos de empréstimo nº 321089918R1 e 321094611 (fls. 77/79 e 84/86). Nestas condições, considerando que em mandado de segurança em que se discute questão tributária, deve a impetração ser proposta em face do ente federativo sob o qual o impetrante encontra-se jurisdicionado. Ademais, o endereço noticiado na exordial não é encontrado em nenhum outro documento juntado aos autos, nos quais somente são informados o domicílio do impetrante na Alameda Franca nº 804, Alphaville, Santana do Parnaíba ou o domicílio do Cartório de Registro Civil e Anexo do 29ª Subdistrito de Santo Amaro, do qual é proprietário.Superada tal questão, passo à análise do mérito.A questão medular a ser dirimida nos autos refere-se à alegação de nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em 02 de dezembro de 2005 (fl. 107), consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.003323/2005-04.Entendo que a exigência da garantia ora guerreada não se sustenta.A questão que se coloca diz com a possibilidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do contribuinte, conforme previsão disposta no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece, em seus artigos 64 e 64-A (este último dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001), o seguinte, verbis :Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.O procedimento estipulado pela Lei nº 9.532/97, ao determinar o arrolamento de bens, por iniciativa da administração, como forma de garantia do pagamento futuro da exigência fiscal apurada na esfera administrativa, contraria a disciplina posta pelo Código Tributário Nacional no tocante às garantias e privilégios do crédito tributário, além de atentar contra o postulado da razoabilidade, que deve nortear o ordenamento jurídico.Tenho, portanto, que a Lei nº 9.532/97, em seus artigos 64 e 64-A, ultrapassou os limites postos pelo Código Tributário Nacional na estipulação das garantias e privilégios do crédito tributário.Com efeito, o artigo 185 do CTN ao tratar especificamente da garantia decorrente da alienação ou oneração de bens, é preciso ao prever que só se consideram fraudulentas tais práticas diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito e em fase de execução. O dispositivo legal fala por si, verbis:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Portanto, considerando que o próprio CTN, ao tratar das garantias do crédito tributário, não coloca ao alvitre da administração a possibilidade de restrição ao direito de propriedade, salvo na situação objetiva aí prevista, não poderia a lei ordinária alargar essa restrição, prevendo arrolamento de bens de modo unilateral antes da regular inscrição em dívida ativa da União e antes do ajuizamento da Execução Fiscal.Não aproveita

também ao requerido a previsão contida no artigo 183 do CTN, posto que a extensão das garantias e privilégios possíveis de serem estabelecidos em lei deve levar em conta a natureza ou as características do tributo a que se refiram, não sendo possível, como fez a Lei nº 9.532/97, prever uma forma de restrição indireta ao direito de propriedade para todo e qualquer tributo administrado pela União. Como se vê, o CTN impõe um critério objetivo a ser observado pelo legislador, que é o de definir determinada garantia ou privilégio levando em conta as especificidades do tributo que se quer privilegiar e garantir. Registro, ainda, que não colhe eventual alegação de ausência de privação de bens em decorrência do procedimento atacado, haja vista que a Lei nº 9.532/97 permite a alienação do patrimônio, desde que informado o fato ao Fisco pelo contribuinte. Ora, por óbvio que o registro do arrolamento no órgão público competente acaba por cercear o direito de disponibilidade do bem, importando em verdadeira restrição à livre disponibilidade do bem, sem o necessário devido processo legal. Além disso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em situações análogas àquela tratada na espécie, tem, tradicionalmente, reconhecido a impossibilidade de sujeição de bens do contribuinte como condição para a prática de quaisquer atos. O primeiro grande passo dado pela Corte para afastar a prática abusiva de exigência, que constitui verdadeiro leading case, é o materializado na Súmula n.º 70, que dispõe, verbis: 'É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. Posteriormente, essa posição foi reafirmada por aquela Corte, que estendeu o entendimento para as situações em que ocorria apreensão de mercadorias, com a mesma finalidade, como se vê do enunciado da Súmula n. 232, verbis: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Ainda em data posterior, aquela mesma Corte mais uma vez refutou a prática fazendária de condicionar o exercício de atividades profissionais ao pagamento de tributos, como se vê da inteligência da Súmula n.º 547, verbis: 'Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Percebe-se, pela análise dos leading cases, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sempre pautou seus julgamentos por afastar práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco, com o objetivo de facilitar o recebimento de tributos, preservando, sempre, a necessidade do devido processo legal, em particular que o Fisco se valesse dos mecanismos processuais pertinentes para o recebimento do que reputa devido, sendo defesa a prática, explícita ou sub-reptícia, de vedações ou imposições de comportamento ao contribuinte voltadas a facilitar o recebimento de encargos tributários. A propósito da disposição que ora rege a matéria, é significativo observar que o artigo 64, 1º, da Lei nº 9.532/97 chega a permitir, quando o contribuinte for pessoa física, a extensão do arrolamento a bens e direitos pertencentes ao cônjuge, desde que não gravados com a cláusula de incomunicabilidade, impondo, assim, medida de caráter punitivo-fiscal que alcança terceiro, indo muito além da pessoa do devedor. Essa disposição legal somente acrescenta fundamento para se concluir pela ausência total de razoabilidade do arrolamento debatido. De tal sorte, ressentindo-se o procedimento fiscal impugnado de razoabilidade, ou proporcionalidade, assim entendidas como a expressão de uma idéia de adequação, idoneidade, aceitabilidade, logicidade, equidade que traduz aquilo que não é absurdo, tão-somente o que é admissível (SUZANA DE TOLEDO BARROS, in O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais, Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 68), a pretensão há de ser acolhida. Com efeito, deixando a Lei de atender ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, permitindo à administração tornar indisponíveis os bens do contribuinte (e até mesmo de terceiros estranhos à relação tributária), bem como facultando ao Fisco adentrar o patrimônio do suposto devedor sem a observância do devido processo legal, há de ser repelida tal legislação, posto que o sacrifício imposto ao titular do direito não mantém relação proporcional com a importância do bem jurídico que se pretende resguardar, à evidência. Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, é possível verificar que o Recurso Voluntário interposto pelo Cartório de Registro Civil e Anexo do 29º Subdistrito de Santo Amaro em 14/12/2007 (fls. 128/152) até este momento sequer foi apreciado pelo fisco, não se justificando, também sob tal fundamento, a manutenção do arrolamento de bens impugnado pelo impetrante. Destarte, de tudo quanto fundamentado, não se justifica a postura adotada pelo Fisco. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para reconhecer a nulidade do arrolamento de bens nº 19515.003323/2005-04, com a consequente liberação e desbloqueio dos bens que o integram. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C..

0008260-31.2010.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 245: defiro o ingresso da União Federal no feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0008701-12.2010.403.6100 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
O impetrante JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e o impetrante, relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre os valores depositados em nome do impetrante no Banco do Brasil, por força do ofício precatório nº 20080179713 (fl. 52). Relata, em síntese, que obteve êxito em demanda ajuizada na Justiça Estadual (processo 222/99, 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), tendo sido reconhecido seu direito à aposentadoria, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos sob este título desde 04/02/1998. Transitou a sentença em julgado e o valor devido pela autarquia previdenciária - R\$ 219.636,39 - encontra-se depositado em conta no Banco do Brasil. Afirma que por ocasião do pagamento do precatório será descontado o

valor referente ao IR/PF; contudo, entende o impetrante ser indevida tal incidência, vez que (i) o pagamento do benefício cumulativamente decorreu de culpa exclusiva do INSS e (ii) os valores atualmente recebidos a título de aposentadoria - R\$ 1.404.,61 - estão dentro do limite de isenção do imposto. A liminar foi deferida (fls. 63/65) e, em seguida, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que o Banco do Brasil não procedeu à retenção de Imposto de Renda por ocasião do pagamento do precatório (fls. 67/68). O impetrante peticionou noticiando que o Banco do Brasil, onde os valores encontravam-se depositados, não procedeu à retenção do Imposto de Renda na fonte, por ocasião do pagamento do precatório. Destarte, face às alegações do impetrante, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5391

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX (SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL (SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO) Fl. 640: Anote-se. Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais). Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, após a realização da audiência, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009874-71.2010.403.6100 (97.0047781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9)) JOSE EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA X SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRACAO E EMPREENDIM (PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR E PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PR020770 - MARCIA REGINA FERREIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1197

ACAO CIVIL PUBLICA

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF. Int.

0003163-94.2003.403.6100 (2003.61.00.003163-1) - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP013585 - PAULO DE TARSO MENDONCA)

Comparece o réu requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, sustentando, para tanto, a presença dos requisitos do artigo 14 da Lei 7.347/85. Como se sabe, a regra geral do sistema recursal da Ação Civil Pública é meramente devolutivo. Desta feita, mister se faz analisar se se trata, ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação também no efeito suspensivo. E, assim o fazendo,

não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível que imponha o recebimento da apelação no efeito suspensivo, conforme determina o artigo 14 da Lei 7.347/85, porquanto foi reconhecida na sentença a ilegalidade perpetrada pelo réu e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso implicaria a continuidade dos efeitos dos atos praticados até o julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001567-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X OS SATYROS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se, por carta, a advogada supramencionada, a fim de que providencie o devido cadastramento neste Fórum, sob pena de não mais receber intimações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Diante do decidido nos autos em apenso, admitindo a inclusão do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE como assistente simples - processo nº 0001359-47.2010.403.6100, manifeste-se o assistente acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença.

0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BURGUER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Às fls. 1.818 e seguintes, a Ré Venbo Comércio de Alimentos Ltda. requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a conexão entre esta causa e outra precedentemente lá ajuizada, seguindo-se manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 1.823/1.826). Este juízo, às fls. 1.827/1.829, indeferiu a apresentação das provas documentais requeridas pelo Ministério Público Federal e postergou a apreciação da questão referente à inversão do ônus da prova para o momento da prolação da sentença. Sobreveio ofício da 18ª Vara do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo solicitando a remessa dos autos àquele juízo, em razão do reconhecimento da prevenção (fls. 1.831). Finalmente, a Ré Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes Ltda. requereu a apreciação, antes mesmo da prolação da sentença, da inversão do ônus da prova (fls. 1.832 e seguintes). Duas questões, por conseguinte, não de ser solucionadas antes da prolação da sentença. A primeira referente à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito e a outra concernente à inversão do ônus da prova. Inicialmente, verifica-se que a Justiça Estadual carece de competência para o julgamento do presente feito, não havendo falar-se em ocorrência de conexão. Os arts. 102 e 103 do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes e que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Verifica-se que as Ações Cíveis Públicas referidas versam sobre a proibição de comercialização de determinados produtos direcionados ao público infantil, isto é, possuem um réu em comum (Venbo Comércio de Alimentos Ltda.), o mesmo objeto (pedido) e a mesma causa de pedir, razão pela qual são conexas, malgrado os autores coletivos das ações sejam diversos. O fato de existirem autores coletivos diversos nos processos, ademais, não tem o condão de afastar a conexão entre os feitos e, em consequência, a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se, assim, a prolação de decisões, prática e teoricamente, contraditórias. A legitimação para a propositura de Ações Cíveis Públicas, e ações coletivas em geral, é concorrente, de tal sorte que para a identificação dos elementos da ação basta a análise do pedido e da causa de pedir, não havendo, à evidência, necessidade da presença do mesmo autor coletivo em todas as ações, exatamente em virtude da legitimação concorrente. Aliás, na jurisdição coletiva, a identidade entre objeto e causa de pedir, independentemente de quem seja o autor coletivo, já é motivo suficiente para o reconhecimento da litispendência. Não é de afastar, também no juízo coletivo, a aplicação da conexão e continência, porquanto visam a reunir, perante um único juízo, todas as ações que possuam o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, evitando-se decisões conflitantes. Assim se manifestaram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Não há nenhuma razão para negar a aplicação da conexão e de seus efeitos aos processos coletivos. Havendo duas ações coletivas, com idêntico pedido ou igual causa de pedir, serão elas reputadas conexas, resultando na necessidade de sua reunião (salvo de distintos forem os critérios de competência

absoluta, para cada uma delas) (Manual do Processo de Conhecimento, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 792). Pois bem. Verificada a ocorrência da conexão, forma legal de prorrogação da competência, o processo deverá ser reunido perante o juiz prevento, vale dizer, é a prevenção o critério utilizado pelo legislador para a determinação do juízo competente para o julgamento de todas as ações. O Código de Processo Civil prevê que a prevenção será determinada pela precedência da citação, para juízes com competência territorial diversa, ou pela primazia no despacho do processo, se se cuidarem de juízos com mesma competência territorial (arts. 106 e 219). Entretanto, a prevenção em relação às ações civis públicas dá-se em consideração à primeira ação proposta, vale dizer, será prevento o juízo ao qual a primeira ação foi proposta e para este devem ser remetidas as ações se existir conexão ou continência, nos termos do que prevê o art. 2º da Lei 7.347/85: a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Vale ressaltar, ainda, que, malgrado o art. 105 do Código de Processo Civil preveja que o juiz pode reunir os processos em se tratando de ações conexas, na verdade cuida-se de um dever, exatamente em observância do princípio da economia processual e em consideração ao fito do instituto processual, de evitar decisões conflitantes. Contudo, não se entremostra possível a verificação da conexão (como forma legal de prorrogação de competência), porquanto a Justiça Federal é absolutamente competente para o julgamento do feito em virtude da presença, no pólo ativo da ação, de um órgão pertencente à União Federal, o Ministério Público Federal. A competência da Justiça Federal, estabelecida pelo art. 109, I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, e, portanto, absoluta. Basta a presença, em um dos pólos da ação, da União Federal ou alguma das pessoas jurídicas descritas no dispositivo constitucional, para que se fixe, de maneira absoluta, a competência da Justiça Federal. Sendo o critério de estabelecimento da competência de natureza absoluta, não se pode falar em prorrogação da competência. No mesmo sentido, Humberto Teodoro Júnior afirma que Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). E prossegue: A prorrogação, no entanto, em quaisquer desses casos, pressupõe competência relativa, visto que o juiz absolutamente incompetente nunca se legitima para a causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expresso entre os interessados. (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 38ª edição, Editora Forense, 2002, p. 163 e 164). Assim também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DANO AMBIENTAL - INTERESSE DA UNIÃO - ART. 109, I, DA CF e ART. 2º DA LEI 7.347/85 - JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ainda que relativa a dano ambiental, é de competência da justiça federal por força do art. 109, I e 3º da CF, que se configura competência absoluta determinada em razão da pessoa. Inteligência dos arts. 109, I e 3º da CF e art. 2º da Lei 7.347/85. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 994.166/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.8.2009).** **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo continência entre duas ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa. 3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. 4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ). 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal. (CC 40.534/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ, 17.5.2004, p. 100). Desta forma, infere-se que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito. Assiste razão à Ré quanto ao momento da deliberação acerca da inversão do ônus da prova. A distribuição do ônus da prova, portanto, orientará a atividade probatória e o exercício do direito de defesa pelas partes. Nesse sentido é de se ter presente que a regra geral prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil, atribui ao Autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao Réu o ônus de produzir prova sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do Autor. Essa é a regra que norteará a produção da prova em juízo, o que pode redundar em uma situação de passividade e inércia por parte do Réu, que aguarda, de maneira legítima, que o Autor produza as provas acerca dos fatos que constituem o seu direito. Nesse passo, a inversão do ônus da prova no momento da prolação da sentença, além de provocar no espírito das partes, mormente do Réu, surpresa incompatível com a prévia distribuição do ônus pelo Código de Processo Civil, fulmina por completo o direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que atribui ao Réu o ônus da produção das provas, mas lhe retira a possibilidade de produzi-las. Ora, o princípio constitucional da ampla defesa impõe o conhecimento, pela parte, dos fatos que lhe são imputados e dos argumentos que lhe são dirigidos e, simultaneamente, compreende a possibilidade de produzir provas contra os fatos e apresentar justificativa e alegações em seu favor. Ora, se pelo ordenamento jurídico o Réu é dispensado, em princípio, de produzir prova em seu favor durante a instrução processual, ao juiz é vedado, na subseqüente fase decisória, decidir que deveria tê-lo feito para sagrar-se vencedor na demanda. Tal deliberação há de ser prévia e, ao se alterar a distribuição legal do ônus da prova, deve-se, necessariamente, possibilitar, àquele a quem é carreada a faculdade, a produção das provas que entender**

pertinentes e necessárias. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, estabelece que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. O caso concreto, no entanto, não recomenda a atribuição do ônus probatório aos Réus, porquanto ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência. Com ficou ressaltado na decisão de fls. 1.827/1.829, o objeto da presente ação civil pública circunscreve-se a determinadas práticas comerciais que o Autor entende abusivas, mormente por condicionar o consumo de alimentos à aquisição de brindes, o que induziria o público infantil a consumir os alimentos tidos por não saudáveis. A aferição da legalidade de tais práticas, portanto, é eminentemente jurídica, prescindindo da produção de provas, razão pela qual não se pode falar, de antemão, em verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal. Demais disso, o Ministério Público Federal, como parte do processo, embora não seja o titular da relação jurídica de direito material subjacente, não pode ser considerado como hipossuficiente. Ao contrário, seus elementos integrantes são de notória excelência, além de disporem de estrutura institucional que lhes permite atuar no processo em igualdade de forças com os demais Réus. Diante do exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito e indefiro a inversão do ônus da prova, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal. Indefiro, outrossim, a decretação de segredo de justiça, na medida em que os interesses defendidos no bojo da presente Ação Civil Pública interessam a toda a coletividade, não havendo motivo para a restrição da publicidade do processo. Oficie-se ao MM. Magistrado Estadual, remetendo à Sua Excelência cópia reprográfica da presente decisão. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028862-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028862-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Fls. 888: Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fls. 874. Oficie-se ao D. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal, solicitando cópia reprográfica da denúncia, interrogatório, oitiva de testemunhas, alegações finais, sentença e recursos do Processo nº 2000.61.81.004310-6. Após, dê-se vista às partes para memoriais. Cumpra-se, com urgência.

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. ; Vistos em inspeção. Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 960 e a manifestação dos Réus. Após, dê-se vista dos autos Pa União, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8429/92. Posteriormente, tornem à conclusão. Finalmente, defiro a prorrogação do prazo requerido pelo MPF às fls. 963. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001359-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de pedido de intervenção, na qualidade de assistente, do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, com o qual discordou o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, alegando que o mero interesse econômico não pode justificar a intervenção de terceiros. Evidenciado o interesse jurídico e não meramente econômico do sindicato peticionário. Com efeito, os pedidos de liminar formulados nesta ação civil pública têm o condão de interferir de maneira reflexa em relação a outras operadoras de planos de saúde, na medida em que obriga a agência de regulação setorial a regulamentar a portabilidade das carências, é dizer, disciplinar a contratação de outras operadoras sem o cumprimento de novos períodos de carência. Por conseguinte, não há que se falar que o setor regulado, representado pelo Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, tenha tão somente interesse econômico no resultado da demanda, o que justifica o deferimento do seu pedido de assistência. Verifica-se, ainda, que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra e que o despacho para a manifestação sobre provas foi proferido posteriormente ao requerimento de assistência, motivo pelo qual o prazo para especificação de provas deve ser devolvido ao assistente. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE, na qualidade de assistente simples. Após o decurso do prazo para a interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Anote-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0686758-59.1991.403.6100 (91.0686758-8) - TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP085487 - CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES-) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1700 -

ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 68/69, juntando-as aos respectivos autos. Fls. 136/138: convertam-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nas contas 0265.005.00106800-0, 0265.005.00108712-9, bem como o saldo remanescente na conta 0265.005.00111838-5, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 107. Int.

0004494-97.1992.403.6100 (92.0004494-8) - TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 176/184: ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0039686-52.1996.403.6100 (96.0039686-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(REPUBLICAÇÃO) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 810/814: manifeste-se a impetrante. Int.

0041375-26.2000.403.0399 (2000.03.99.041375-3) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DIVISAO ADM PESSOAL MINIST TRABALHO - DELEGA REG TRABALHO EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de Mandado de Segurança em face do Chefe da Divisão de Administração de Pessoal da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando o pagamento à impetrante, do abono pecuniário previsto no artigo 78 e respectivos parágrafos da Lei 8112/90, obstado em virtude da edição da Medida Provisória 1195/95.Deferida a medida liminar, adveio sentença concedendo a segurança para reconhecer o direito da impetrante à conversão em abono pecuniário do período de férias mencionado na inicial, não se sujeitando aos ditames da Medida Provisória 1195/96 e Lei 9527/97.A Colenda Segunda Turma do TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 96, manteve a sentença monocrática, tendo o Egrégio STJ proferido decisão negando seguimento ao recurso especial da União, com trânsito em julgado às fls. 144.Desta feita, comparece a impetrante informando que a autoridade impetrada não cumpriu o v. acórdão até a presente data, tendo o impetrado apresentado manifestação às fls. 172/179 e 180/185.Embora as ações de Mandado de Segurança não se prestem a execuções valorativas de sentença, há de se cumprir o v. acórdão de fls. 144, transitado em julgado, dado o seu conteúdo condenatório, com reflexos patrimoniais, executando-o, excepcionalmente, nos termos do 3º, do artigo 1º, da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966.Para tanto, promova a impetrante a citação do impetrado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntado as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0046022-64.2000.403.0399 (2000.03.99.046022-6) - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 699/702, cumpra-se a decisão de fls. 645. I.

0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se o patrono do impetrante a subscrever a petição de fls. 119/120, sob pena de desentranhamento. Após, volteme conclusos. Int.

0017918-94.2001.403.6100 (2001.61.00.017918-2) - DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - FILIAL(SP162016 - FÁBIO CAPRARO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 294: manifestem-se os impetrantes. Int.

0028199-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028199-7) - GINO EDSON BICALETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 351: tendo em vista a decisão proferida do Agravo nº 2006.03.00087081-0, com trânsito em julgado às fls. 345, o depósito efetuado nos autos deve ser integralmente convertido em renda da União Federal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão, sob o código de receita nº 2808. Int.

0002736-34.2002.403.6100 (2002.61.00.002736-2) - JOSE ANTONIO MENINO DOS SANTOS(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 197/205, concordando expressamente com o levantamento integral, expeça-se o competente alvará em favor da impetrante, para levantamento do total depositado às fls. 48. Int.

0019788-43.2002.403.6100 (2002.61.00.019788-7) - PAULO ROBERTO LORENZINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Oficie-se à TREVO - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social para que informe a este Juízo se efetuou depósito em cumprimento à decisão de fls. 164. Em caso positivo, deverá juntar aos autos a cópia do depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0021011-31.2002.403.6100 (2002.61.00.021011-9) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ZAMBONI X JAZON JOSE DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X NORBERTO MACENA FREITAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Considerando o depósito de fls. 414, bem como a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos de fls. 376/381, cumpra-se a decisão de fls. 408. Int.

0017075-61.2003.403.6100 (2003.61.00.017075-8) - SIEMENS CONSULTORIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no agravo nº 2008.03.00.038647-6. Int.

0038212-02.2003.403.6100 (2003.61.00.038212-9) - LIGIA VASCONCELLOS HERNANDEZ RODRIGUES COELHO(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 245/247, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante, uma vez que estão consignados na decisão de fls. 243 as razões que deram suporte à mesma, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados e sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, um a um, mas sim que a decisão esteja devida e fundamentada. Cumpra-se a decisão de fls. 243.

0002803-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038212-02.2003.403.6100 (2003.61.00.038212-9)) LIGIA VASCONCELLOS HERNANDEZ RODRIGUES COELHO(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 197/199, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante, uma vez que estão consignados na decisão de fls. 194 as razões que deram suporte à mesma, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados e sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, um a um, mas sim que a decisão esteja devida e fundamentada. Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional, às fls. 200/212, com o levantamento integral dos depósitos, cumpra-se a decisão de fls. 194.

0009462-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009462-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 429/436: defiro o prazo requerido pela impetrante. Int.

0021951-25.2004.403.6100 (2004.61.00.021951-0) - AFONSO RODRIGUES DE AQUINO X ARMANDO MIRAGE(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR COMISAO NAC ENERGIA NUCLEAR(Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 344/353: vista aos impetrantes. Int.

0023830-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023830-8) - JOSE ANTONIO CARONE(SP130533 - CELSO LIMA

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Fls. 316: manifeste-se o impetrante. Int.

0007743-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007743-3) - AGESBEC - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0029651-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029651-9) - SERGIO ROSENFELD(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los. Com efeito, malgrado tenha sido realizado nos autos depósito parcial, verifica-se que o Impetrante obteve sucesso na demanda quanto à incidência do imposto de renda sobre algumas verbas rescisórias. Assim, a conversão em renda do depósito em favor da União Federal implicaria a extinção do crédito tributário que foi reconhecido indevido pelo Poder Judiciário, independentemente a que título foi depositado. Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos declaratórios. Após a intimação das partes, cumpra-se a decisão de fls. 318.

0003035-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003035-4) - MICHAEL HENRY ARSENAULT(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se o decurso de prazo para recurso da decisão proferida no agravo. Int.

0014651-41.2006.403.6100 (2006.61.00.014651-4) - RUBENS BRAVO FELICIO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 159/174: ante a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do total do depósito efetuado nos autos, em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 150. Int.

0017330-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017330-0) - REINALDO LEOPOLDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS)

Fls. 152: com razão a ex-empregadora, tendo em vista que este Juízo autorizou a transferência do depósito, às fls. 80. Oficie-se à CEF para que informe se há valores depositados na conta nº 0265.635.00240211-7. Int.

0023943-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023943-7) - DIOGO POSSAMAI DALLA SANTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 215/216: manifeste-se o impetrante. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000729-93.2007.403.6100 (2007.61.00.000729-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 780/782: manifeste-se o impetrante. Int.

0006539-49.2007.403.6100 (2007.61.00.006539-7) - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da

controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0022574-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022574-1) - BETINA BORTOLOTTI CALENDAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, do valor total do depósito efetuado nos autos, conforme informado às fls. 47. Intimem-se.

0025653-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025653-1) - MAURICIO FERNANDO MUNHOZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 15/159: manifeste-se o impetrante. Int.

0027478-50.2007.403.6100 (2007.61.00.027478-8) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0027517-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027517-3) - JEANETE DE ARAUJO AMORIM X KATIA GARCIA SANTOS X JOAO CASTRO VARJAO X DILSON CONCEICAO DA SILVA X ADEUNICE MENEZES SANTOS DUARTE X MARIA LUCIA DA CRUZ X SUSIANE DE CARVALHO BUENO X GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA X CLAUDIA VANUSA DE FREITAS RODRIGUES X MARDILIANE MOURA SILVA X LILIA CRISTINA ALVES DA SILVA RIOS X REINALDO ESTIMO X ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR X HELCIO GUIMARAES X REGINA APARECIDA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA X DAYSE SOTO SHIRAKAWA X AGNALDO VALTER FERREIRA X MARCELO BROSCO X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA X ADEMIR LEANDRO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA X EDSON SILVA DE SAMPAIO X SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO X ROSA MARIA MARTINAZZI FELIX EL CHABIB X HETIANI ALESSANDRA VIEIRA X MARCOS ANTONIO NUNES X CRISTIANO BOMFIM DA SILVA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES X DONATO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO SIMINO X CLAUDIA MORALES X RODRIGO JOSE ACCACIO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO X EVANDER ABDORAL GONCALVES X IRANY DE MATOS DOURADO X JOSEFA GONZALEZ GIL(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0028247-58.2007.403.6100 (2007.61.00.028247-5) - MARIO NEWTON NAZARETH MIGUEL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 168/170: manifeste-se a impetrante. Int.

0018786-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018786-0) - MARCO ANTONIO RODRIGUES X RICARDO GUILHERME KLING X PRISCILA SILVA CARVALHO JUNIOR X MARIA IZABEL BORTOLI X JOCELMA FEIO DE FARIAS X CLEBER SANTOS SILVA X ULISSES ROMUALDO ALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 139/165: manifestem-se os impetrantes. Int.

0020710-74.2008.403.6100 (2008.61.00.020710-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 405/406: manifeste-se a impetrante. Int.

0025943-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025943-3) - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI)

BERALDI)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Impetrante, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 272/273 e diante da concordância da autoridade coatora às fls. 298/299. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0027057-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027057-0) - ROBERTO IKUO OZAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

De uma simples leitura dos autos se depreende que o número do CNPJ da empresa constante do documento de fls. 141 coincide com o do termo de rescisão de fls. 21. Assim, expeça-se novo mandado de intimação à ex-empregadora, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se ao endereço constante às fls. 141, intimando o representante legal da empresa ITALTEL BRASIL LTDA, a fim de que cumpra o despacho de fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0034524-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034524-6) - TRANSPORTES RODROVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Transportes Rodoviários Giovanella Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que se declare o desvio de destinação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importação e comercialização do petróleo e seus derivados - CIDE Combustível, restando, por conseguinte, caracterizado o indébito tributário. Alega que atua no ramo de transporte coletivo e, para desenvolvimento de suas atividades, adquire combustível derivado de petróleo e/ou álcool etílico combustível, gravado na origem por meio de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Aduz que o produto da arrecadação da CIDE é destinado ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria de petróleo; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Todavia, o Plenário do Tribunal de Contas de União comprovou que os recursos da CIDE Combustível, entre 2002 e 2005, foram utilizados em finalidades incompatíveis com o seu propósito. Diante disso, a impetrante conclui que foi absolutamente indevida a cobrança da CIDE-Combustível nos anos de 2003 e 2007, e, consequentemente, os encargos repassados no preço quando adquiriu o combustível a ser utilizado nas suas atividades. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 48/144). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 148). Em informações, a autoridade apontada como coatora argüiu, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, pois não compete ao contribuinte condicionar o cumprimento de obrigação tributária à satisfação de determinadas atividades pelo Poder Público. No mérito, alega que a aplicação dos recursos provenientes da CIDE-Combustível possui vinculação constitucional, cabendo a sua aplicação não somente à União, mas também aos demais entes federativos. Ademais, ressalta que, se a destinação da arrecadação é prevista na Lei Orçamentária Anual, o meio hábil para questionar a alocação dos recursos se faria por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (fls. 152/162). O pedido liminar foi indeferido (fls. 163). O Ministério Público Federal opinou pelo adequamento do valor da causa (fls. 177/178). Foi deferida a alteração do valor atribuído à causa (fls. 223). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 226/229). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto a Impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. No caso em testilha, a Impetrante pretende compensar suposto crédito relativo ao pagamento indevido de CIDE-Combustível no período de 01.01.2003 a 31.12.2007. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre importação e comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, esta regulada pela Lei 10.336/01. O art. 2º, da Lei 10.336/01 estabelece como contribuintes da CIDE-Combustível o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. Por sua vez, observa-se no contrato social juntado, que o objeto social da impetrante é o transporte rodoviário de cargas secas e líquidas, agenciamento de cargas, operando com veículos de médio e grande porte, em todo território nacional e transporte internacional (fls. 56). Logo, a Impetrante não é contribuinte da CIDE-Combustível, pois não foi escolhida pela lei como sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE, INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL. EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. CONSUMIDORA FINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Em matéria tributária, não é possível opor a realidade econômica à forma jurídica. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, do CTN). 2. Não é o caso da empresa, consumidora final, que adquire diesel para a realização de transportes rodoviários, com relação à CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. 3. Ausência de legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. (AC 200871080090713,

JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009) Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0002026-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002026-0) - SIMONE GRANDINETTI MITRE X DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO (SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Expeça-se novo mandado de intimação ao representante legal do BANCO ABN AMRO REAL S/A, no endereço fornecido às fls. 98, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 92, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0004646-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004646-6) - THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) In casu, a impetrante, diante dos benefícios concedidos pela Lei 11.491/09, renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fls.407). Para tanto, requereu a conversão do depósito judicial (fls.400/401) em renda da União e a autorização para levantar o saldo remanescente. Sobre o pedido, a autoridade coatora foi intimada (fls.421), que conclui caso o contribuinte adote os procedimentos necessários para usufruir das reduções previstas na Lei nº 11.491/2009, deverá ser transformados em pagamento definitivo R\$ 341.176,61 e deverá ser levantado pelo contribuinte R\$ 262.443,62 (fls.430). Por sua vez, a Impetrante informou às fls. 437 que pleiteia seja determinado o levantamento de parte dos seus depósitos judiciais, no valor de R\$ 186.166,51 (histórico - IRPJ) e R\$ 76.277,14 (histórico - CSLL), conforme reconhecido pela Receita Federal do Brasil (às fls.430), bem como a conversão em renda do restante, de forma a extinguir definitivamente o crédito tributário. Por fim, às fls. 505, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que tendo em vista que a Impetrante pretende a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, vide fl.407, retifica a Fazenda a peça de fls.424 para não se opor ao pedido. Aproveita-se o ensejo para frisar que a impetrante concordou com as contas apresentadas pela SRF, vide fl.438, devendo prevalecer à planilha de fl.430 para efeito de levantamento/conversão. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela Impetrante às fls. 407, tendo em vista que o incluiu seu débito na anistia concedida pela Lei nº 11.491/09, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação. Julgo, pois, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 400/401, no valor de R\$ 262.443,62, conforme reconhecido pela Receita Federal do Brasil e aceito pela impetrante, bem como a conversão em renda do restante. P.R.I.

0007138-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007138-2) - BANCO FINASA BMC S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Expeça-se novo ofício ao impetrado, encaminhando-a à Central de Mandados para cumprimento urgente.

0009183-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009183-6) - OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM SP (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016126-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016126-7) - CANAA ALIMENTOS LTDA (SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Determinada a intimação pessoal da Impetrante para que esta cumprisse o despacho de fls.122, a mesma não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0016525-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016525-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X

TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A - TST X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pelas Embargantes, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 1048/1058, passa a ter a seguinte redação: Desta forma, fazem jus as Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive contribuições a terceiros e do SAT, bem como para reconhecer o seu direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da competência de janeiro de 2009, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02, após o trânsito em julgado da presente sentença. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0016853-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016853-5) - RONALDO FUNTOWICZ(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Ronaldo Funtowicz impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando suspender os efeitos da decisão da autoridade impetrada nos autos do processo administrativo nº. 10314.000705/2006-41, obstando o prosseguimento da respectiva cobrança, até o julgamento final da presente ação. Alega que exerceu durante anos a condição de sócio administrador da empresa Offi Internacional Comércio e Exportação Ltda., quando em 31 de janeiro de 2001 desligou-se das respectivas atividades, recebendo em 30/11/2006 intimação em seu nome para pagar multa punitiva de R\$ 67.320,00, correspondente a produtos apreendidos da empresa Offi pela autoridade aduaneira. Aduz que inconformado com tal exigência apresentou defesa administrativa no prazo legal, a qual não foi conhecida, sob a alegação de que o impugnante não preenchia um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a legitimidade para apresentar defesa. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/67, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. Instada a se manifestar acerca das informações o impetrante se manifestou às fls. 70/72. A liminar foi deferida (fls. 73/77). A União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 87). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/104). O e. TRF 3º Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 107/108). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendente à obtenção de provimento que anule a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10314.000705/2006-41, que não conheceu a impugnação apresentada pelo Impetrante pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. O pedido deve ser deferido. A Inspeção da Receita Federal em São Paulo intimou o Impetrante para a devolução de parte da mercadoria desembaraçada através da Declaração de Importação nº 98/1020432-9, em razão da prolação de sentença de improcedência nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.04.000285-5. Em virtude da não apresentação da mercadoria, foi lavrado Auto de Infração, no bojo do qual o Impetrante apresentou impugnação administrativa. A impugnação não foi conhecida sob o argumento de que o contribuinte era OFFI Internacional Comércio Importação Exportação Ltda. e que o Impetrante não detinha poder de representação (fls. 33/34). Verifica-se que o Impetrante foi notificado pessoalmente para a apresentação de impugnação, conforme faz prova o Termo de Intimação nº 042/2006, acostado às fls. 15 dos autos, porquanto foi incluído na qualidade de responsável tributário, por ocupar, à época dos fatos, função de direção naquela sociedade empresária. Em consequência, possui legitimidade para a impugnação do auto de infração, não só em relação ao recolhimento dos tributos devidos, mas também em razão de sua própria inclusão na qualidade de responsável tributário. Entendimento contrário implicaria reconhecer que, embora seja parte na relação jurídica obrigacional tributária, não dispõe de legitimidade para a impugnação, o que ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É intuitivo que o indivíduo que possa ter sua esfera de direitos afetada por determinada decisão estatal possa participar do processo em que será proferida, o que decorre do próprio princípio democrático que deve se propagar por toda a atividade do Estado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado

do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE DO ASSOCIADO PARA RECORRER - DEPÓSITO PRÉVIO - INEXIGIBILIDADE - RECENTE POSICIONAMENTO DO STF I - Primeiramente, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta, pois o Juízo Federal de São João de Meriti também é competente para processar e julgar a causa em relação ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, como litisconsorte passivo, nos termos do 4º do artigo 94, do Código de Processo Civil (Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles à escolha do autor.). II- Restou evidenciada a legitimidade do impetrante para recorrer na via administrativa, na qualidade de diretor da associação autuada, uma vez que o mesmo teve o seu nome lançado na Relação de Vínculos - peça integrante dos Autos de Infrações (AIs) - como co-responsável do crédito tributário, condicionando-o como litisconsorte passivo do processo administrativo-fiscal. III - Quanto ao mérito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2007, no julgamento da ADI nº 1.976/DF, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/1972. IV - É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da dívida como requisito para a interposição de recurso na esfera administrativa. V - Apelação provida. (AMS AMS 200551100038410, Relatora Desembargadora Federal Tania Heine, Terceira Turma, DJU 05.09.2007, p. 63). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10314.000705/2006-41, e, em consequência, cobrança do débito, determinando que seja reconhecida e apreciada a impugnação apresentada pelo Impetrante no âmbito administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0018455-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018455-3) - LUCIA HELENA BRAGHINI(SPI22183 - KARINA ANDREA FUMBERG E SPI23123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Lucia Helena Braghini impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Comandante do Comando Militar do Sudeste da 2ª Região do Exército Brasileiro, pleiteando o recebimento definitivo da pensão especial de ex-combatente a partir de 20.02.08, nos termos da Lei nº 3.765/60 e Lei nº 4.242/63, em razão da morte de sua genitora. Alega a Impetrante que é filha de Armando Braghini, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, falecido em 14.03.75 e de Esmeralda Della Valle Braghini, falecida em 20.02.2008. Sustenta que, após o falecimento da mãe, fez um requerimento administrativo para o recebimento da pensão por morte de ex-combatente, o qual foi indeferido com base no art. 5º da Lei 8.059/90. Todavia, tal situação frustra legítima expectativa, nos termos das Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63. Aduz que a Lei nº 8.059/90 não pode ser aplicada, pois na época do falecimento do ex-combatente eram vigentes as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/28. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/46, alegando, em apertada síntese, que a Lei nº 4.242/63 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.059/90 (fls.43/46). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 49/51). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido é procedente. A impetrante, filha de ex-combatente falecido, objetiva recebimento da pensão por morte, recebida anteriormente por sua mãe, que veio a falecer em 20.02.08 (fls.20). O cerne da questão discutida neste processo repousa na aplicação das Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, defendida pela impetrante, ou da Lei nº 8.059/90, defendida pela autoridade coatora. A jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar a norma vigente à época do falecimento do ex-combatente: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1962. A pensão deve corresponder, portanto, ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto inaplicável o disposto no art. 53, II, do ADCT. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 683.160/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 28.5.2007, p. 388). Neste sentido, considerando que o ex-combatente, Armando Braghini, pai da impetrante, faleceu em 14.03.75 (fls.19), devem ser aplicadas as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, vigentes naquela época. Não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada de que teria a mãe da impetrante optado pela aplicação da Lei nº 8.059/90, vez que não houve sequer comprovação nos autos. O art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, determina: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 3.765/60 determina: Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1.939, e pelo art. 30 da lei nº 488, de 15 de novembro de 1.948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1.948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Da simples leitura das legislações vigentes à época do falecimento do ex-combatente, verifico que a impetrante se enquadra nas hipóteses e, portanto, possui direito à percepção do benefício na qualidade de filha do ex-combatente. Não há que se falar em extinção da pensão com a morte da mãe da impetrante, que era beneficiária da pensão, sequer em impossibilidade de reversão ou transferência nos

termos do art. 14, I da Lei nº 8.059/90, alegada pela autoridade impetrada. Isso porque, o direito da impetrante já havia sido constituído sob a égide da legislação vigente à época da morte do ex-combatente, qual seja: a Lei nº 3.765/60. Os artigos 7º, 9º e 24 da Lei nº 3.765/60, prevêm a possibilidade de reversão do benefício para o beneficiário da ordem seguinte, na hipótese de morte daquele que esteve em gozo da pensão. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. (...) Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. (...) Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. Portanto, a lei prevê a possibilidade de reversão para o beneficiário da ordem seguinte. Neste caso, de acordo com o artigo 7º, a beneficiária seguinte é a impetrante. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTES. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS MILITARES. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60. I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal. II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF. Agravo regimental desprovido. (REsp 669.649/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1.7.2005, p. 611). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - EX-COMBATENTE - REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE - OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - ENTENDIMENTO DE NOSSAS CORTES SUPERIORES DE JUSTIÇA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O decisor submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no art. 475, II, do CPC. 2. O assento de nascimento em que consta ser a impetrante de Raimundo Pereira da Silva só pode ser desconstituído por meio de ação própria. Tratando-se de documento público, presumem-se verdadeiras as alegações nele contidas, as quais, somente declaração judicial de falsidade, provada em ação declaratória de falsidade de documento, pode desconstituir, incumbindo à parte que a suscitar o ônus da prova, a teor do comando dos arts. 387 a 389 do CPC. 3. Nossas Cortes Superiores têm decidido no sentido de que é devida a reversão da pensão por morte à filha do militar, em decorrência do óbito da viúva, devendo ser observadas as normas da lei que vigia à data do falecimento do ex-combatentes (Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63). 4. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AMS 2001.03.99.002579-4/MS, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU 10.10.2006, p. 379). Ademais, a aplicação da Lei nº 8.059/90 ao caso em tela violaria o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada. A norma não pode alcançar uma situação jurídica já consumada na vigência de lei anterior. Contudo, a determinação para a implementação do benefício não pode retroagir para a data do óbito da genitora da Impetrante, porquanto o mandado de segurança não pode ter efeitos patrimoniais pretéritos, de forma a substituir a ação de cobrança. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO EM PARTE a segurança, para determinar que a autoridade coatora implemente, imediatamente, o benefício da pensão por morte de ex-combatente, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 4.242/63 e art. 26 da Lei nº 3.765/60. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0020831-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020831-4) - CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos nº 2004.61.00.00.008067-1 e 2009.61.00.0048992-0. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0021466-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021466-1) - GLORIA APARECIDA GUIMARAES X VILMA BATISTA GOMES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Glória Aparecida Guimarães e Vilma Batista Gomes ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Sul, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução de suas remunerações, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhes for concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduzem em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprirem a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto

prestaram concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhavam nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda organização pessoal. Alegam que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que são as suas pretensões, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional de suas remunerações caso sejam compelidos a trabalharem quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto serão compelidos a trabalharem duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/112. A medida liminar foi deferida (fls. 119/123). A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou suas informações às fls. 129/141, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.038464-2, em face da concessão da medida liminar (fls. 143/173). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 175/177). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência para a impetração do presente mandamus, porquanto o direito aqui pleiteado se refere à redução proporcional da remuneração ou aumento da jornada de trabalho de servidor público, renovando-se a cada mês, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se o servidor em face desta norma. No mérito, os Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4ª-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou

vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Já proferi decisões de forma a garantir o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Contudo, a melhor solução para o caso parece ser a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, não cabendo falar em direito adquirido à permanência da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Com efeito, o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostrase inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir aos Impetrantes que não seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege P.R.I.C. dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Glória Aparecida Guimarães e Vilma Batista Gomes ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Sul, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução de suas remunerações, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhes for concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduzem em virtude do disposto

no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprirem a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestaram concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhavam nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda organização pessoal. Alegam que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que são as suas pretensões, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional de suas remunerações caso sejam compelidos a trabalharem quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto serão compelidos a trabalharem duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/112. A medida liminar foi deferida (fls. 119/123). A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou suas informações às fls. 129/141, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.038464-2, em face da concessão da medida liminar (fls. 143/173). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 175/177). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência para a impetração do presente mandamus, porquanto o direito aqui pleiteado se refere à redução proporcional da remuneração ou aumento da jornada de trabalho de servidor público, renovando-se a cada mês, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se o servidor em face desta norma. No mérito, os Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante curso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei

11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificados, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhes são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Já proferi decisões de forma a garantir o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Contudo, a melhor solução para o caso parece ser a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, não cabendo falar em direito adquirido à permanência da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Com efeito, o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Glória Aparecida Guimarães e Vilma Batista Gomes ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Sul, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução de suas remunerações, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhes foram concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduzem em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou

os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprirem a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestaram concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhavam nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda organização pessoal. Alegam que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que são as suas pretensões, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional de suas remunerações caso sejam compelidos a trabalharem quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto serão compelidos a trabalharem duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/112. A medida liminar foi deferida (fls. 119/123). A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou suas informações às fls. 129/141, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.038464-2, em face da concessão da medida liminar (fls. 143/173). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 175/177). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência para a impetração do presente mandamus, porquanto o direito aqui pleiteado se refere à redução proporcional da remuneração ou aumento da jornada de trabalho de servidor público, renovando-se a cada mês, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se o servidor em face desta norma. No mérito, os Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4º-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por

ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvania Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Já proferi decisões de forma a garantir o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Contudo, a melhor solução para o caso parece ser a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, não cabendo falar em direito adquirido à permanência da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Com efeito, o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir aos Impetrantes que não seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege P.R.I.C.

0021508-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021508-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X ADB ACOS RELAMINADOS LTDA X ARMCO VILA NOVA (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

ARMCO DO BRASIL S/A, ADB AÇOS RELAMINADOS LTDA e ARMCO VILA NOVA propõem o presente mandado segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidente sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, auxílio doença (nos 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 de férias eventualmente pago; bem como reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 recolhida indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Alegam as Impetrantes, em síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária, prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal e artigos 11, parágrafo único, a, 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91, porque não há remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/30. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 180/188). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, no mérito, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls. 196/211). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.044275-7, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Henrique Herkenhoff, negou seguimento ao agravo citado (fls. 245/258). As Impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2010.03.00.002284-9, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Henrique Herkenhoff, deu provimento ao agravo para reformar a decisão e determinar a não incidência de contribuições sobre o terço constitucional das férias (fls. 281/283). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 287/288). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido é parcialmente procedente. No caso em testilha as Impetrantes pleiteiam a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidente sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, auxílio doença (nos 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 de férias eventualmente pago. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela

prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, faz jus as Impetrantes à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Melhor sorte não assiste às Impetrantes quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e adicional de 1/3 de férias eventualmente pago. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos

termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descareterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 1076883-STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 19/03/2009) Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de 1/3 de férias. Não existe o suposto crédito invocado pelos contribuintes, já que não houve pagamento indevido a ensejar a compensação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição

previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e, por conseguinte, autorizar as Impetrantes ao recolhimento da exação com a exclusão do aviso prévio indenizado de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044275-7 e nº 2010.03.00.002284-9, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.C.

0021520-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021520-3) - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X JOYCE DO AMARAL GENTA MANSANO X ATENIO BONILHA X IDALINA DE ASSIS DOS ANJOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021538-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021538-0) - WAGNER COIMBRA ASSIS X MARCELO MONACO X CRISTIANO TORRES DA SILVA X RENATA CAMPOS DUARTE X ANA PAULA SILIANO BRITO X ANTONIO CARLOS DELGADO SAMPAIO X FERNANDO BULCAO RIO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021891-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021891-5) - MARLI AUXILIADORA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ofício n. 016 - MS-Pens-SIP/2, datado de 27 de março de 2009, com o consequente pagamento da pensão especial de ex-combatente, nos termos da Lei n. 4.242/63, em razão do óbito de sua genitora, Alega que é filha de Benedito Editilhões da Silva, falecido em 13.07.87, ex-combatente da segunda guerra mundial da FEB; que, em face morte de seu pai, sua mãe, Benedita Gabriela da Silva, requereu e passou a receber o benefício da pensão de ex-combatente. Assevera que, em 16.07.08, sua mãe faleceu; em razão do óbito, requereu ao Comando do Exército em São Paulo, o recebimento da pensão de ex-combatente instituída pelo art.30, da Lei 4.242/63, em razão da vigência dessa lei na data do óbito do seu pai. Todavia, a autoridade coatora, em data de 08.06.09, indeferiu seu pedido por falta de amparo legal. Afirma que a decisão administrativa esta eivada de ilegalidade, pois não levou em consideração a data do óbito do ex-combatente, bem como a vigência da Lei 4.242/63, que lhe confere tal direito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.11/24. O pedido liminar foi indeferido (fls.27/29). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações alegando, em apertada síntese, que a impetrante, quando do requerimento administrativo, contrariava a legislação vigente, pois era maior de idade e não apresentava condições de inválida ou interdita, além de exercer cargo público em órgão da Administração Pública Estadual (fls.38/39). A Advocacia Geral da União apresentou manifestação, esclarecendo que, com o advento da Lei 7.424/85, vigente à época do óbito, os filhos maiores e capazes não foram contemplados (fls.40/48). A Advocacia Geral da União requereu a juntada das informações prestadas pelo Comando da 2ª Região Militar do Sudeste (fls.46/67). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls.74/77). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O pedido é improcedente. A impetrante, filha de ex-combatente falecido, objetiva recebimento da pensão por morte, recebida anteriormente por sua mãe, que veio a falecer em 16.07.08. O cerne da questão discutida neste processo repousa na aplicação das Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, defendida pela impetrante, ou da Lei nº 7.424/85, defendida pela autoridade coatora. A jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar a norma vigente à época do falecimento do ex-combatente. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1962. A pensão deve corresponder, portanto, ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto inaplicável o disposto no art. 53, II, do ADCT. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 683.160/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 28.5.2007, p. 388). Neste sentido, considerando que o ex-combatente Benedito Editilhões da Silva, pai da impetrante, faleceu em 13.07.87, deve ser aplicada a Lei n.7.424/85, vigente naquela época. O art.2º, inc.II e o 2º da referida determina: Art. 2º Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17. de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: (...)II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos (...) 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sobre a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração. Da simples leitura da legislação

vigente à época do falecimento do ex-combatente, verifico que a impetrante não se enquadra nas hipóteses e, portanto, não possui direito à percepção do benefício na qualidade de filha do ex-combatente. Quando do requerimento administrativo, após o falecimento de sua mãe, ocorrido em 16.07.08, a impetrante era maior de idade, não sendo inválida nem interdita. Ademais, a impetrante exerce cargo público em órgão administrativo estadual (fls.15), não podendo, portanto, ser habilitada ao benefício. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª e 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE, BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A lei aplicável para a análise do direito à reversão de pensão especial de ex-combatente é aquela vigente na data do óbito do militar. 2. Considerando-se que no caso dos autos o ex-combatente faleceu em 1988, época em que estava em vigor a Lei nº 7.424/85, a pretendida reversão da pensão é incabível, porquanto o art. 2º, inc. II e 2º da referida lei exigem que a filha seja menor de idade ou inválida para ter direito à reversão, e, ainda, que comprove a dependência econômica do instituidor da pensão. 3. A Lei nº 3.765/60, que, em seu art. 7º, contempla como beneficiária de pensão militar a filha mulher, na falta da mãe, seja ela maior ou não de idade, não rege a situação do ex-combatente, beneficiário de pensão especial, regulamentando apenas a pensão previdenciária do militar de carreira. 4. Apelo da parte autora desprovido. (AC 200572000093109, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 16/01/2008). ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR ANTERIOR À CF/88. REVERSÃO A FILHAS MAIORES E CASADAS ANTES DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão especial por morte de ex-combatente, em valor equivalente ao pago a segundo-tenente, a filhas maiores e casadas por ocasião do óbito, pleito com invocação das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63. 2. Inexistência de discussão sobre a condição de ex-combatente do de cujus, falecido em 10.03.88 e, portanto, antes do regramento do art. 53, do ADCT, e da Lei nº 8.059/90 (tempus regit actum). 3. Não há na Lei nº 4.242/63, que previu a concessão de pensão de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, qualquer referência ao art. 7º da Lei nº 3.765/60, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclui os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. 4. Inaplicável o referido art. 7º da lei de regência das pensões militares às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei nº 4.242/63, que somente menciona, daquele diploma legal, os arts. 26, 30 e 31. 5. A questão da concessão da pensão especial de ex-combatente e a discussão sobre seus beneficiários deveriam, então, se ater ao disposto no art. 30, da Lei nº 4.242/63 (norma vigente no instante do passamento), segundo o qual a pensão, em valor equivalente ao pago a segundo-sargento das Forças Armadas, era concedida aos ex-combatentes que se encontrassem incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. Deveriam, portanto, essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio serem exigidas dos herdeiros, para a reversão do benefício. Hipótese em que não há qualquer prova de incapacidade e impossibilidade de manutenção do sustento das autoras. 6. Ainda que essa não seja a interpretação prevalente, o pedido autoral não poderia ser acolhido por outro motivo. A legislação, há muito, excluía a filha casada de militar como possível beneficiária de pensionamento, ex vi da interpretação conferida ao art. 154, da Lei nº 5.787/72, e ao art. 50, parágrafo 2º, III, da Lei nº 6.880/80, para não falar das antecedentes Leis nºs 2.378/54 e 3.633/59, nos seus arts. 2º, item 2, e 2º, alínea b, respectivamente. Acresça-se que, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 7.424/85, vigente à data do óbito do instituidor, não estavam incluídas, dentre os beneficiários com direito à pensão especial especificamente tratada na Lei nº 6.592/78, as filhas maiores de idade. A Lei nº 7.424/85 apenas foi revogada em 1990, com a edição da Lei nº 8.059. Considerando-se que no caso dos autos o ex-combatente faleceu em 1988, época em que estava em vigor a Lei nº 7.424/85, a pretendida reversão da pensão é incabível porquanto o art. 2º, inc. II e parágrafo 2º da referida lei exigem que a filha seja menor de idade ou inválida para ter direito à reversão, e, ainda, que comprove a dependência econômica do instituidor da pensão. A Lei nº 3.765/60, que, em seu art. 7º contempla como beneficiária de pensão militar a filha mulher, na falta da mãe, seja ela maior ou não de idade, não rege a situação do ex-combatente, beneficiário de pensão especial, regulamentando apenas a pensão previdenciária do militar de carreira (trecho da ementa da AC 200572000093109/SC, TRF4, 3T, Rel. para o acórdão Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 13.11.2007). 7. Pelo não provimento da apelação. (AC 200983000057311, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0023534-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023534-2) - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido do feito. Precedentes: Resp nº 396.599/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/02/04; e AGREsp nº 528.413/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 19/12/03. Assim, mantenho a decisão de fls. 203 para que o valor da causa reflita o valor do benefício econômico almejado pela Impetrante, perfeitamente quantificável no caso em testilha, porquanto o objeto da ação se refere aos débitos constantes do processo administrativo nº 10.880.615080/2009-34, conforme petição inicial, o qual possui valor determinado. Inar e extinção do processo. ApDessa forma, apresente a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o novo valor a ser atribuído à causa e

recolha a diferença das custas processuais, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Intime(m)-se .

0023582-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023582-2) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Sanval Comércio e Indústria Ltda. impetrou o presente mandado segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias.Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos.Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se a sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 férias. Entende que sendo tais valores pagos em circunstância em que não há prestação serviço, tem-se que não configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas.A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre os valores pagos aos seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, a partir da competência do mês em curso (fls.143/144).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, apresentou informações, alegando, em síntese, que as verbas questionadas pela impetrante não estão arroladas nas alíneas do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não resta dúvida de que as mesmas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls.156/165).Petição do impetrado informando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 2009.03.00.043866-3, contra decisão que concedeu em parte a liminar pleiteada nos autos (fls.192), no qual foi negado seguimento (fls. 221/224).O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 241/252).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido é parcialmente procedente. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial.Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário

integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade e férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).** **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). No que se refere ao terço constitucional de férias, razão assiste à Impetrante. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente**

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa

exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias. Desta forma, faz jus a Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre o terço de férias, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente Mandado de Segurança. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão do terço constitucional de sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma acima especificada. Oficie-se ao(à) Exmo.(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043866-3 dando-lhe ciência da presente decisão. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0023681-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023681-4) - JULIO DE JESUS SENA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADACAO PREVIDENCIARIA - V MARIANA/SP

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial do impetrado. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0023693-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023693-0) - FCI DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada. Alega a Impetrante que existe contradição na decisão embargada, uma vez que há menção ao deferimento da liminar, mas, no dispositivo, consta que a liminar é deferida em parte. Com efeito, a liminar foi deferida em parte, uma vez que foram restringidos os efeitos da decisão até que houvesse modificação no art. 18 da Lei 9.430/96. Contudo, assiste razão à Impetrante no que se refere à extensão dos efeitos da liminar não só em relação a outras sociedades empresárias, mas também aquelas descritas no dispositivo da decisão. Desta forma, o dispositivo da decisão passa a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar quaisquer atos de autuação da Impetrante em razão da adoção dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro - PRL segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não por aqueles previstos na Instrução Normativa nº 243/02, da Secretaria da Receita Federal, relativos às operações realizadas com FCI Austria GmbH-Mattighofe, FCI Auto Deutschland-Nürnberg, FCI Automotive France-Esperno, FCI Hungary, FCI Ireland BV, FCI Italia-Torino-ITL, FCI Juarez, FCI Korea LTD., FCI Mexico, C.V. de S.A., FCI Technology Services Ltd., FCI USA, INC-Manchester-USD e FCI Livonia-USA relativas ao ano calendário de 2008, e quanto às operações futuras realizadas entre a Impetrante e estas ou quaisquer outras partes vinculadas, até que sobrevenha modificação no art. 18 da Lei 9.430/96. No mais, prevalece a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0024695-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024695-9) - LEONARDO CORREIA DA SILVA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Alega o impetrante que a sentença teria sido omissa quanto ao pedido de declaração da ilegalidade da exigência do Imposto de Renda sobre as verbas de caráter indenizatório recebidas quando da rescisão do seu contrato de trabalho. O efeito prático de tal declaração seria justamente a não incidência do imposto de renda sobre tais verbas, no entanto, conforme informação da empregadora (fls. 105/106) o imposto de renda já foi retido na fonte, quando da rescisão contratual, em 09/01/2009, e recolhido à Secretaria da Receita Federal em 20/02/2009. Verifica-se, desse modo, que a declaração da ilegalidade da exigência do imposto de renda não trará qualquer benefício de ordem prática do impetrante, já que a presente ação não pode ser usada como ação de cobrança para a repetição do indébito, devendo o impetrante propor a ação adequada a tanto. Com efeito, os embargos, no caso

em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0024859-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024859-2) - MARCOS RAUCCI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Marcos Raucci e Silvia Lino de Sousa Raucci impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada a concluir procedimento de análise do pedido de certidão de regularidade de imóvel registrado sob o patrimônio da União. Alegam que formalizaram um requerimento administrativo perante o GRPU para que a impetrada procedesse à criação de um RIP para imóvel situado no Lote 18-A, da Quadra 06, do Loteamento Alphaville Conde II, em Barueri/SP, bem como a realocação do crédito de R\$ 23.500,00, referente ao laudêmio pago no RIP 6213.0103543. Todavia, a autoridade coatora não procedeu qualquer análise do pedido administrativo que lhe foi submetido, embora transcorrido 35 dias do protocolo inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.09/47). O pedido liminar foi deferido (fls.50/51). A autoridade coatora interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 59/65). Em informações, a autoridade coatora informou que o requerimento nº 04977.009153/2009-82 foi analisado (fls.68/69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Com efeito, o Impetrante visa com o presente mandamus a análise da petição protocolizada no dia 20.08.09 perante Gerente Regional do Patrimônio Público da União sob o nº 04977009153/2009/82, visando à criação de um RIP para o seu imóvel, bem como a realocação do crédito no importe de R\$ 23.23.500,00 a este novo RIP. A autoridade coatora informou às fls. 68/69 que o requerimento nº 04977.009153/2009-82 foi analisado, tendo sido atribuído ao imóvel em questão o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0107772-00. Já quanto ao pedido de realocação do crédito, a autoridade informou que o laudêmio no valor de R\$ 23.500,00 já se encontra alocado em outro débito (fls.71). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o requerimento de nº 04977.009153/2009-82 foi analisado e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0025111-82.2009.403.6100 (2009.61.00.025111-6) - EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Evolution Centro Automotivo Ltda - EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando sua inclusão no parcelamento de débitos tributários da Lei 11.941 de 2009, afastando os efeitos da Portaria Conjunta 06/2009. Alega que por vários fatores financeiros não conseguiu pagar seus impostos nos respectivos vencimentos, possuindo um débito relativo ao recolhimento do tributo Simples, no valor de R\$156.843,86 e que no ato da formalização do parcelamento de sua dívida fiscal se deparou com a Portaria Conjunta nº.6/2009 que impede o parcelamento de débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional. Aduz que as autoridades coadoras legislaram ao impor referida restrição, ao passo que a própria Lei 11.941 de 2009, não vedou, em momento algum, o enquadramento dos contribuintes optantes do Simples nos parcelamentos nela previstos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das contestações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 42/54 e 60/75, defendendo a legalidade de suas condutas, requerendo a denegação da segurança. A impetrante informa às fls. 76 que interpôs Agravo de Instrumento perante o e. TRF da 3ª Região. Às fls.90 foi determinado a impetrante que se manifestação acerca das informações prestadas. A impetrante peticionou às fls. 91/96 alegando que as teses das autoridades impetradas são defensivas e que não merecem acolhida. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 97/104). A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região distribuído sob nº 2009.03.00.044752-4, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 114/116). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no

caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 118/119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, obstado pelas autoridades coatoras em virtude da opção do Impetrante ao SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06. Inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar 123/06, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Pois bem, após o ingresso no SIMPLES Nacional, o Impetrante não saldou os débitos mensais, gerando um saldo devedor que pretendia incluir no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu art. 1º, 3º, prevê que o disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Resta verificar se a restrição veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, encontra supedâneo na legislação de regência. Com efeito, o art. 1º da Lei 11.941/09 estabelece que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor integral do débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0025673-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025673-4) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Churrascaria Rodeio Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção do Certificado de Regularidade perante o FGTS. Alega o Impetrante que o referido documento não pode ser expedido em razão da existência de uma pendência correspondente a um crédito no valor de R\$ 6.603,82, objeto da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.064229-1, em trâmite perante o r. Juízo da 10ª Vara das Execuções, que se encontra com a exigibilidade suspensa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/52. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o débito em questão encontra-se devidamente inscrito em Dívida Ativa, requerendo a denegação da segurança (fls.61/64). O pedido liminar foi indeferido (fls.66/69). Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.73/74). Foi reconsiderada a decisão de fls.66/69, e o Juízo deferiu o pedido liminar (fls.75/76). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.83/87). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido deve ser deferido. Frise-se, inicialmente, que a expedição de certidões constitui ato enunciativo, vale dizer, não contém manifestação de vontade do servidor público, por constituir mera constatação da situação de fato ou de direito, razão pela qual a autoridade não pratica o ato no exercício de sua competência discricionária, estando sujeito, por conseguinte, ao controle jurisdicional. Com efeito, da análise dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, verifica-se que a inscrição noticiada na petição inicial não pode constituir óbice à expedição de certificado de regularidade de situação perante o FGTS, pelas razões a seguir expostas. In casu, a certidão não foi expedida em razão de existência no sistema de uma pendência correspondente a um crédito no valor de R\$ 6.803,83, (fls.25) objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.064229-1 (inscrição FGSP 200301968) em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo (fls.22/28). Contudo, o débito apontado pela autoridade coatora encontra-se com a exigibilidade suspensa ante o oferecimento de regular penhora nos autos dos embargos à execução (fls.33). Com efeito, dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, é necessária a comprovação da efetivação do ato de constrição do bem, o que foi comprovado pela Impetrante, o que possibilita a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos Tributários Federais, com Efeitos de Negativa. Repise-se que a efetivação da penhora não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas possibilita, tão somente, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo acima transcrito. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO PERANTE O FGTS. PENHORA EFETIVADA EM PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. - A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. - Estando o débito objeto de execução fiscal devidamente garantido por meio de penhora, tem a impetrante o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Inteligência do art. 206 do CTN. - Além de a concessão da segurança não ficar condicionada à prova da suficiência da penhora, esta somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação ou pela alienação judicial, o que não restou comprovado na espécie. - Remessa oficial não provida. (REO 200205000146017, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, 25/08/2004) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à ilustre autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para que o débito apontado na inicial (inscrição FGSP 200301968) não sirva de óbice à expedição de Certidão de Regularidade perante o FGTS em favor da Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0025854-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025854-8) - HAO SEU MIN X WANG CHI YANG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Hao Seu Min e Wang Chi Yang impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a imediata análise do requerimento de transferência de ocupação protocolado sob o nº 04977.012292/2009-93. Alegam os Impetrantes que em 29 de outubro de 2009 deram entrada no pedido de transferência do imóvel para seus nomes. No entanto, por algum motivo que o Impetrado não soube esclarecer, o processo extraviou. A medida liminar foi deferida, às fls. 27/28. A autoridade coatora informou que o pedido de inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0003496-79, já foi tecnicamente analisado. A União interpôs Agravo Retido (fls. 40/46). Às fls. 52, a autoridade coatora informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.012292/2009-93, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0003496-79. Os Impetrantes apresentaram contra-razões ao Agravo Retido (fls. 55/60). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é imediata análise do requerimento de transferência de ocupação protocolado sob o nº 04977.012292/2009-93. Às fls. 52, a autoridade coatora informou a conclusão do requerimento

administrativo nº 04977.012292/2009-93, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0003496-79. Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/99. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0026199-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026199-7) - WANDERLEY QUIRINO SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Oficie-se, na forma requerida às fls. 54.

0026756-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026756-2) - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a Impetrante a inclusão do seu nome na lista dos aprovados do 139º Exame de Ordem, sob a alegação de ter preenchidos os requisitos necessários à sua aprovação, o que não foi reconhecido pela autoridade impetrada. Aduz a Impetrante que igualmente aos demais bacharéis com peça paradigma fizeram a mesma fundamentação jurídica na peça processual, quais cumpriram em sua totalidade ao conteúdo do disposto no edital, tendo a Impetrada, dispensado tratamento desigual aos iguais, atribuindo nota à uns e sem nenhum critério justo, atribuído a nota 0, à outros, que é o seu caso. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/318. A medida liminar foi indeferida (fls. 321). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 326/340, alegando, preliminarmente, perda de objeto e carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu que a inabilitação da Impetrante ocorreu em face do despreparo e incapacidade para superar e satisfazer a exigência contida na Lei nº 8906/94 e no Provimento nº 109/05. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 389/390). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de analisar a preliminar argüida pela autoridade coatora, uma vez que esta se confunde com o mérito que passo a analisar. No mérito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. A impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada. Ocorre, contudo, que, o indeferimento do recurso da Impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos, mantendo sua reprovação pelos fatos anteriormente expostos. Cumpre-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota a Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0026788-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026788-4) - CARLOS ALBERTO COPETE(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0026791-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026791-4) - ANDRE ALEXIS CORAZZA VIDORIS(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

André Aléxis Corazza Vidoris impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante Militar do Sudeste - Comando da Segunda Região Militar, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega o Impetrante que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu convocação para a prestação do serviço militar obrigatório. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/50.Os autos foram encaminhados ao plantão judiciário em face do recesso forense.A medida liminar pleiteada foi indeferida em plantão pelo Exmo. Senhor Juiz Federal da 13ª Vara Cível.O Impetrante renovou o pedido de liminar (fls. 67).A decisão de fls. 57/62 foi reconsiderada para deferir a liminar pleiteada (fls. 69/75).A União Federal apresentou manifestação propugnando pela denegação da segurança (fls. 80/116).O Impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 57/62.A autoridade coatora, em informações (fls. 158/167), propugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato impugnado. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2010.03.00.002342-8. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 212/214, opinando pela denegação da segurança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatória, porquanto, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor).Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Inferre-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 20 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA

POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.61.00.026791-4, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0026813-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026813-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 2 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 8 (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Telecomunicações de São Paulo S/A e filiais impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando afastar a exigibilidade, para as competências futuras, da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias para seus funcionários. Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Alega que a referida verba não possui caráter salarial, que por tal motivo não pode ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que tal exigência caracteriza coação ao seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição em questão. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações às fls. 607/610, defendendo a legalidade de sua conduta, alegando que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/205, 208/364, 367/543 e 546/599 e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 611/613). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 621/622). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, do terço constitucional das férias. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação

do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos

autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Reconhecido o direito a não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) sobre férias, fazem jus as Impetrantes à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias e o direito à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente, nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente Mandado de Segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0027050-97.2009.403.6100 (2009.61.00.027050-0) - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Aubert Engrenagens Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador-chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão do registro no Cadastro Nacional de Inadimplentes, oriundo do Auto de Infração nº 38.875.314-7, objeto de cobrança através do Executivo Fiscal nº 2008.61.82.013711-0, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em razão do depósito judicial do montante integral do débito executado. Alega que o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão da inscrição no CADIN, no caso de ajuizamento de ação com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo e também quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com é o caso dos autos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.08/24. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39). Notificada, a autoridade impetrada alegou a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo (fls. 42/47). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 48), a impetrante reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 50/51). A medida liminar foi deferida (fls. 52/55). A autoridade coatora informou o cumprimento da r. decisão liminar, com a alteração no sistema (fls. 64). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 76/77). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora. Com efeito, o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano, que não reclama dilação probatória além dos documentos hábeis à sua comprovação imediata. A matéria veiculada no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e, como ficou assentado pela súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. No mérito o pedido é procedente. Com efeito, o artigo 7, inciso II, da Lei nº 10.522/02 determina que o registro do devedor no CADIN será suspenso quando for comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. No caso em testilha, o débito inscrito no CADIN se refere à Auto de Infração nº 35.875.314-7, encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial no montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, com faz prova a impetrante através da Certidão de Objeto e Pé da Execução Fiscal nº 2008.61.82.013711-0 (fls. 20/21). Desse modo, faz jus a impetrante a suspensão do registro do seu nome no CADIN, com relação ao Auto de Infração nº 35.875.314-7, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. FONTE INFORMATIVA. ADIN 1454-6. CAUSAS SUSPENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS. I - Com o julgamento da ADIN nº 1454-6, o STF suspendeu a eficácia do artigo 7º da MP nº 1.442/96, retirando do mundo jurídico a existência de registro no CADIN como fator impeditivo de contratação com o Poder Público Federal, traduzido como instrumento de garantia de crédito, coagindo o devedor a saldar o débito tributário através da restrição do direito à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, permanecendo o cadastro como fonte informativa, o que foi reconhecido pela edição da lei nº 10.522/02. II - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Não consta dos autos o oferecimento de bens a penhora ou a oposição de embargos à execução fiscal, em consulta realizada junto à PFN relativamente a débitos inscritos. IV - Remessa oficial e apelação providas. (AMS 2000.03.99.010960-2/SP, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJU 30.8.2007, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. I - O CADIN constitui cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como fonte de consulta pelos órgãos da Administração nos casos que envolvam recursos públicos. Sua existência atende ao interesse público e escora-se no princípio da moralidade administrativa. II - Estando suspensa a exigibilidade do crédito na forma da lei, deve ser suspenso, igualmente, o registro do nome do devedor nos cadastros de devedores. III - Preliminar rejeitada. Remessa Oficial improvida, quanto ao mérito. (REOMS 95.03.079541-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Sexta Turma, DJU 30.7.2007, p. 482). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova as

diligências necessárias para a exclusão do nome da impetrante do CADIN, no que diz respeito ao Auto de Infração nº 35.875.314-7, enquanto permanecer suspenso o crédito tributário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0027147-97.2009.403.6100 (2009.61.00.027147-4) - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 2 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 3 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 4 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 5 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 6 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 7 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 8 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 9 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 10 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 12 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 13 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 15 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 16 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 17 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 18 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 19 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 20 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 21 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 22 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 23 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 24 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 25 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 26 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 27 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 28 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 31 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 32 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 33 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 37 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 39 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 40 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 41 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 42 (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Atento Brasil S/A e filiais impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando afastar a exigibilidade, para as competências futuras, da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias para seus funcionários. Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Alega que a referida verba não possui caráter salarial, que por tal motivo não pode ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que tal exigência caracteriza coação ao seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição em questão. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações às fls. 1051/1056, defendendo a legalidade de sua conduta, alegando que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 1058/1068). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2010.03.00.006297-5, tendo sido negado seguimento ao referido recurso (fls. 1091/1093). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 1088/1089). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, do terço constitucional das férias. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou

creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Reconhecido o direito a não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) sobre

férias, fazem jus as Impetrantes à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão da incidência da quota patronal da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e reconhecer o direito à compensação da importância recolhida indevidamente, nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente Mandado de Segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0027181-72.2009.403.6100 (2009.61.00.027181-4) - HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDICAO LTDA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante á fl. 124, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011151-35.2009.403.6108 (2009.61.08.011151-1) - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X NIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X JOSE YOITI KINOSHITA(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, não cabe alegação de fatos novos. Assim, desentranhe-se a petição do impetrante (protocolo nº 2010.000111733-1), entregando-a a seu subscritor. Prossiga-se. Intimem-se. ; Fls. 224/225, 228/229 e 230/231: nada a deferir, eis que os impetrantes não postulam em causa própria. Publique-se a sentença de fls. 217/ 221 para o impetrado. Int. (PUBLICAÇÃO PARA O IMPETRADO) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem os Impetrantes garantirem as pontuações necessárias para as respectivas aprovações no Exame de Ordem nº.2009-2. Alegam, em apertada síntese, que em virtude da ocorrência de injustiça na correção das provas não foram aprovados no respectivo certame.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/120.O pedido liminar foi indeferido (fls.126/129).A autoridade coatora apresentou informações argüindo, em preliminar, a perda do objeto e a carência da ação. No mérito, alega, em síntese, que a banca composta por três examinadores conferiu-lhes avaliação negativa e impediendo do acesso à aprovação, após verificar e graduar sob a ótica do Exame da Ordem a peça produzida pelos candidatos, no uso normal e regular de suas atribuições e dentro da criteriologia estabelecida pelo certame (fls.134/147).O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.212/213). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer.O pedido deve ser indeferido.A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/2005.Os impetrantes pretendem que lhes seja garantida a participação na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em razão do equívoco da autoridade coatora na correção das provas.Ocorre, contudo, que, o indeferimento dos recursos dos Impetrantes faz supor que a comissão examinadora considerou válidas e corretas as respostas atribuídas às questões impugnadas. Cumpre-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para o acréscimo ou decréscimo de pontos referentes às repostas, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIACÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar

supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota aos Impetrantes, decorrente das questões ou repostas consideradas incorretas pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os Impetrantes seriam colocados em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, também pudessem ser beneficiados pelo mesmo entendimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0002496-53.2009.403.6115 (2009.61.15.002496-8) - THAIS MARIA DE VITA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Expeça-se carta precatória para citação de Aldryn Rita da Silva Barros no endereço constante às fls. 135. Após, à SUDI para retificação do pólo passivo.

0000159-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000159-0) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SPI03753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP

Recebo a petição de fls. 152 como aditamento à inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 151. Int.

0000427-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000427-9) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. A impetrante, ora embargante, ingressou com o presente mandamus objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, desde que o único impedimento seja a NFLD nº 35.594.433-2, haja vista que o suposto débito se encontrava com a exigibilidade suspensa. Conforme se verifica do documento de fls. 208/209, 221, consta do sistema da Receita Federal que o débito referente NFLD nº 35.594.433-2 encontra-se com exigibilidade suspensa, razão pela qual não existe qualquer evidência de que as autoridades impetradas não expediriam nova certidão, caso solicitado. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0000756-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000756-6) - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SPI30475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Petição de fls. 81/83: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0000965-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000965-4) - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Alcides Moreira Cardoso e Arlete Cavalheiro Cardoso impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando que autoridade coatora conclua o pedido de transferência, inscrevendo o Sr. Hanming Wong Ma Shih e sua esposa como foreiros e, após, com a apresentação da escritura pública, inscreva-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Alegam que se tornaram legítimos detentores de imóvel situado em Barueri, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o RIP nº 6213.0106552-87. Narram que para regularizar o referido imóvel, dependem da inscrição do Sr. Hanming

Wong Ma Shih e sua esposa como foreiros responsáveis. Para tanto, os impetrantes formalizaram pedido administrativo de transferência, no dia 10.12.09, cujo protocolo assumiu o nº 04977.013898/2009-46. Todavia, o pedido administrativo estaria estagnado no setor jurídico. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/44. O pedido liminar foi deferido (fls. 48/49). A União interpôs agravo retido (fls. 56/65). A autoridade coatora apresentou informações alegando que inexistia qualquer ato coator obstando o exercício de direitos dos impetrantes, senão o aguardo dos documentos solicitados a sua advogada (fls. 69/70). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/84). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. In casu, o impetrante formalizou pedido de inscrição de Hanming Wong Ma Shih e sua esposa como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6212.01065252-87. Todavia, para viabilizar o andamento do pedido, o impetrante deveria apresentar à autoridade os documentos elencados às fls. 71. Ou seja, somente após a apresentação dos referidos documentos seria possível dar continuidade ao requerimento noticiado na inicial. Assim, o procedimento adotado por parte da autoridade coatora foi correto. Logo, não há ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - RÁDIO COMUNITÁRIA - ALEGADA OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, ACERCA DE DECISÃO AUTORIZADORA DE FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA - NÃO-EVIDENCIADA A PRESENÇA DE SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. - Do minudente exame dos autos, constata-se que não há evidências de qualquer ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora ao deixar de analisar o processo administrativo para, ao depois, se preenchidos os requisitos, conceder a licença. - No caso dos autos, observa-se que o Senhor Ministro de Estado, quando das informações prestadas, deixou consignado que o pedido administrativo apresentado pela impetrante foi analisado devidamente e verificada a ausência de projeto técnico, bem como de documentos legais exigidos. Não há olvidar, também, a informação no sentido de que, embora a impetrante tenha sido oficiada, a solicitação para complementação dos documentos não foi acatada. Em novo exame, constatou-se, novamente, a falta de documentação, a originar mais um ofício no sentido de determinar a complementação. - Segurança denegada. - Precedente da colenda 1ª Seção. (MS 200400526455, FRANCIULLI NETTO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 02/05/2005) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0001501-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001501-0) - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 45/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 56/60. Manifeste-se o impetrante, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Fls. 61/63: vista ao impetrante, para as providências cabíveis. Int.

0001846-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001846-1) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL Defiro o desentranhamento da petição de fls. 623/625. Publique-se o despacho de fls. 621. Intimem-se.; Fls. 557/559: intime-se a impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001868-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001868-0) - LUIS HENRIQUE CARDOSO ANTUNES (SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Luis Henrique Cardoso Antunes impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da 2ª Região Militar - Círculo Militar de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde, declarando-se sem efeitos quaisquer atos convocatórios já praticados. Alega que foi dispensado de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. Não obstante, foi convocado a realizar as provas para ingresso nas Forças Armadas no dia 17 de novembro de 2009. Relata que, à época, temeroso de que pudesse vir a ser convocado compulsoriamente e enviado a local remoto do território nacional, declarou-se como voluntário para eventuais vagas na cidade de São Paulo. A seguir, recebeu convocação para comparecer ao Exército, no Círculo Militar, no dia 20 de janeiro de 2010, ocasião em que declarou não ser mais voluntário, dada a inexistência de vagas para a cidade de São Paulo, mas apenas para a região Amazônica. Aduz, que foi convocado a apresentar-se no dia 28 de janeiro de 2010, para embarcar para Tabatinga/AM, região de tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/31. A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 35/38). A autoridade coatora, em informações (fls. 46/55), propugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato impugnado. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2010.03.00.004525-4. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 84/86, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde, declarando-se sem efeitos quaisquer atos convocatórios já praticados. Com efeito, dispõe o art. 143 da

Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento de incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 17 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde, declarando-se sem efeitos quaisquer atos convocatórios já praticados, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004525-4, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002009-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002009-1) - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, conforme requerida às fls. 75/77. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002097-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002097-2) - RICH DO BRASIL LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 72/77: manifeste-se a impetrante. Int.

0002557-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002557-0) - POSTO DE MEDICAMENTOS ALVORADA LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Posto de Medicamentos Alvorada Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de exercer suas atividades de posto de medicamentos sem apresentação de responsável técnico farmacêutico inscrito no CRF/SP, afastar a aplicação de novas penalidades em razão da ausência farmacêutico responsável em seu estabelecimento, bem como proceder a inscrição provisória do estabelecimento comercial Posto de Medicamentos perante a autoridade impetrada. Alega que foi autuada por duas vezes por estar funcionando sem a presença de responsável técnico farmacêutico e sem registro perante o CRF/SP. Alega que, por se tratar de Posto de Medicamentos, tem o direito de exercer suas atividades comerciais sem a necessidade de contratar farmacêutico responsável técnico, já que tal desnecessidade tem origem na lei, bem como tem o direito de ver seu estabelecimento inscrito no CRF/SP, na qualidade de posto de medicamentos, fato este não admitido pelo CRF, que exige a apresentação de responsável técnico farmacêutico para realizar a sua inscrição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/30). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 37/47) alegando que as atividades desempenhadas pelo estabelecimento impetrante caracterizam-no como drogaria e não posto de medicamentos, e sendo assim, imprescindível a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado e registrado. A medida liminar foi indeferida (fls. 62/70). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 76/81). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, posto de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, na seguinte forma: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Verifica-se, desse modo, para que seja considerado posto de medicamentos, o estabelecimento deve atender a dois requisitos: atender região desprovida de farmácias ou drogarias e comercializar exclusivamente medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Vale ressaltar que os medicamentos constantes de tal relação não necessitam de prescrição médica, sendo permitida apenas a comercialização de especialidades farmacêuticas, nos termos da Resolução RDC nº 138/2003. No caso dos autos, a impetrante possui alvará de funcionamento perante o órgão sanitário local como posto de medicamentos, e, nos termos da certidão de fls. 22, verifica-se que, em princípio, preenche o requisito de atendimento a localidade desprovida de farmácia ou drogaria, já que se localiza fora do perímetro urbano de Mogi-Guaçu. No entanto, foi constatado pelo agente fiscal do Conselho Regional de Farmácia que o estabelecimento comercial impetrante vende medicamentos genéricos, que necessitam de prescrição médica, o que descaracteriza a sua condição de posto de medicamentos. Além disso, também foi constatado no local o descarte de medicamentos injetáveis, também prestação de serviço privativo de atividade drogaria. Desse modo, constatado que a impetrante funciona como drogaria e não posto de medicamentos, imprescindível o seu registro no Conselho Regional de Farmácia, bem como manutenção de responsável técnico farmacêutico durante todo o seu horário de funcionamento, sob pena de aplicação de multa aos infratores, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. Por sua vez, estabelece o art. 15 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, entremostra-se válida a autuação levada a efeito pela autoridade impetrada, a qual faz referência expressa à ausência de farmacêutico durante o procedimento fiscalizatório, em desobediência ao art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Verifica-se, ainda, que a atividade dos órgãos de vigilância sanitária compreende, tão-somente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, abrangendo o ato de licenciamento dos estabelecimentos e a fiscalização da observância das posturas

sanitárias. Acrescente-se que o licenciamento, a ser autorizado pelo órgão sanitário competente, depende da comprovação da habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia, como determina o art. 22, alínea c, da Lei 5.991/73. Conseqüentemente, se ao Conselho Regional de Farmácia é conferida a competência de conceder a inscrição do profissional de farmácia, para o licenciamento e funcionamento do estabelecimento, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento e, ainda, se os estabelecimentos devem comprovar, perante os Conselhos Regionais, que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, não se pode concluir que as autarquias fiscalizatórias em exame não detenham competência para a atuação dos estabelecimentos que descumpram as determinações legais. Entendimento contrário conduziria à inferência de que os Conselhos Regionais de Farmácia, como entidades de fiscalização profissional, não dispõem dos instrumentos suficientes para o exercício de sua específica atividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 812.286/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19.12.2007, p. 1210). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.3.2007, p. 243). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0003386-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003386-3) - ELSON RIBEIRO(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Defiro a inclusão do IBAMA no pólo passivo, conforme requerido às fls. 115. Oficie-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. À SUDI para retificação. Int.

0003496-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003496-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Mantenho a decisão de fls. 76/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003535-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003535-5) - ELDI MARQUES DA SILVA(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Petição de fls.80/87: manifeste-se o impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0004039-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004039-9) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132: nada a deferir, tendo em vista a certidão de fls. 155. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004058-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004058-2) - AES ELPA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 477/478 e 479: manifeste-se a impetrante. Int.

0004182-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004182-3) - MAYARA CAMBAUVA RUIZ(SP201131 - RUBENS EDGAR

RUIZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Mayara Cambauva Ruiz impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de realizar a prova da segunda fase prático-profissional do Exame de Ordem Edital 2009.3, a ser realizada no dia 28/02/2010 ou, caso não haja tempo hábil, para que realize a segunda prova prático profissional do próximo Exame, sendo suprimida a realização da 1ª fase do Exame de 2010.1. Alega que se inscreveu para prestar aludido Exame, não obtendo êxito na sua primeira fase, pois não acertou 50 questões necessárias para atingir a nota mínima para aprovação. Todavia, alega que a autoridade impetrada não anulou questões viciadas por erros materiais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/92. O pedido liminar foi indeferido (fls.95/98). A autoridade coatora apresentou informações alegando que a matéria em discussão não é de competência do Poder Judiciário julgar, tendo em vista que não houve ato ilícito, tão pouco irregularidade na correção da prova em comento (fls.103/113). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.158/159). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O pedido deve ser indeferido. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que a impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pela impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, consequentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0004688-67.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de Certidão Positiva de Débitos de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União com Efeitos de Negativa. O pedido liminar foi indeferido (fls.164/166). A impetrante informou a interposição de Agravo de

Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.171).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de tutela recursal postulado pela impetrante (fls.185/189).Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a recusa de emissão a certidão negativa encontra-se plenamente fundamentada na legislação pertinente (fls.192/198).A impetrante requereu a desistência do presente Mandado de Segurança (fls.280).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Com efeito, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, quando se tratar de mandado de segurança.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls.280, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0006869-08.2010-403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005262-90.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Transportadora Casa Verde Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando efetuar o recolhimento da contribuição ao seguro acidente de trabalho sem as alterações introduzidas pelo 4º do artigo 202-A do RPS e das Resoluções CNPS nºs. 1308/09 e 1309/09. Alega que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição ao SAT, que a respectiva alíquota foi indevidamente majorada e que não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para resguardar seu suposto direito ao recolhimento da mesma nos moldes acima descritos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.32). Devidamente notifica a autoridade impetrada prestou informações às fls.37/41, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta combatida pela impetrante. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei.O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a

possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Ao menos nesta fase de cognição superficial, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudessem aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada

sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0006222-46.2010.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 44, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006461-50.2010.403.6100 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA

DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, conforme requerida às fls. 37. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0006511-76.2010.403.6100 - ODIRLEI LEANDRO(SP288140 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante. Int.

0006535-07.2010.403.6100 - MENG ENGENHARIA COM/ E INDL/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, conforme requerida às fls. 161/162. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0007276-47.2010.403.6100 - ANA ROSA MILANO(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Ana Rosa Milano, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal, objetivando que as sentenças arbitrais por ela proferidas, sejam aceitas como eficazes e suficientes para todos os efeitos legais, especialmente para o levantamento do FGTS pelo empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Os autos foram distribuídos originariamente para o r. Juízo da 9ª Vara Federal, que determinou a redistribuição dos mesmos por dependência aos autos nº. 0000828-92.2009.403.6100, em trâmite perante este Juízo. A impetrante esclareceu às fls. 52/53 que viu-se obrigada a novamente pleitear a concessão de medida liminar através da presente ação porque quando consegue casos para serem solucionados através da arbitragem fica impedida de trabalhar por falta de Ordem Judicial garantindo-lhe seu suposto direito. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da Impetrante para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, a Impetrante pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas por ela proferidas, bem como o imediato levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008242-10.2010.403.6100 - LEANDRO DE SOUZA MARCELINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Leandro de Souza Marcelino impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando que as sentenças arbitrais proferidas por ele, através

da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação, sejam cumpridas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, o impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais assinadas e emitidas por ele, através da CAMEC, sejam cumpridas, objetivando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008784-28.2010.403.6100 - EURIDES PACHECO MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Eurides Pacheco Martins impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão dos descontos em sua aposentadoria a título de reposição ao erário, suspendendo-se, outrossim, os efeitos do Ato 1563/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP. Alega a Impetrante que é aposentada desde 1994 e que, em dezembro de 2009, recebeu da autoridade coatora missiva informando-lhe sobre a reposição ao erário do valor de R\$ 6.514,49 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), em descontos mensais de sua aposentadoria no valor de R\$ 252,30 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Aduz que recebeu os valores de boa-fé e que, em nome do princípio da segurança legítima, não deve ser obrigada a efetuar a restituição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/33. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. Com efeito, foi concedida à Impetrante, em 1994, o benefício de aposentadoria por tempo de serviços. Contudo, a Administração Pública verificou erro no cálculo do benefício, especificamente no que se refere à vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90 (fls. 27 e 28). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No caso em testilha, ao menos nesta apreciação perfunctória, não se verifica a presença de má-fé ou dolo da Impetrante no sentido da concessão do adicional acima referido. À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO NOS PROVENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A supressão de verba alimentar, em um percentual significativo, de alguém que nada contribuiu para a ocorrência da demora normativa, bem como a devolução das quantias indevidamente pagas, são totalmente rechaçadas, uma vez que as vantagens recebidas incorporam-se ao

patrimônio dos que receberam de boa-fé. 2. Cabe à Instituição Militar rever seus próprios atos, consoante súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de organizar e regular os benefícios, bem como submetê-los à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, conforme a limitação imposta ao benefício da pensão por morte. 3. Remessa e recurso parcialmente providos. (AMS 199902010553219/RJ, Rel. Desembargador Federal Ricardo Requeira, Sétima Turma, DJU 25.9.2007, p. 479). Todavia, não pode prosperar o pedido da Impetrante tendente à expedição de folha de pagamento suplementar no para a devolução dos valores já descontados, porquanto, neste ponto, o mandado de segurança transmuda-se em ação de cobrança. Com efeito, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de tributos pagos indevidamente. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pela Impetrante, na forma requerida na petição inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oficie-se. Intime-se.

0009104-78.2010.403.6100 - BRUNO HERRERA ROSA DE MORAES(SP272954 - MARIANA FRANCEZ) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição. Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a juntada de duas contrafez, de acordo com o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 12.016/09. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Int.

0009226-91.2010.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL CAXIAS X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL CAXIAS II X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL VACARIAS/RS(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Invensys Appliance Controls Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e Inspetor Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando que autoridades coatoras se abstenham de cobrar a contribuição SAT pela nova alíquota, conforme redação dada pelo Decreto 6.957/09 e pelas Resoluções 1.308/09 e 1.309/09, assim como afastando a aplicação do FAP. Alega que é pessoa jurídica de direito privado obrigada ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária, assim como do Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Assevera que o enquadramento no grau de risco se dá pelo contribuinte, de acordo com a sua atividade preponderante, assim considerada aquela que tiver o maior número de acidentes. Narra que seu enquadramento no grau de risco se deu pela sua filial 1, tendo sido classificada em grau de risco leve. Aduz, todavia, que os Decretos 6.042/07 e 6.957/09 reclassificaram a relação das atividades econômicas preponderantes, aumentando, de forma oblíqua, via Decreto, a alíquota, em total desrespeito ao princípio da estrita legalidade. Afirma, ainda, que o INSS instituiu, também sob o mesmo argumento de elevação dos sinistros previdenciários e melhoria das condições do trabalho, a aplicação de um fator multiplicador (FAP), cuja base de cálculo é o próprio SAT, que aumentou sua carga tributária. A inicial veio instruída com documentos (fls.26/100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos

riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/03 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a

forma como, no exercício da sua atividade, minorar ou majorar os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelas Impetrantes, como exige o

art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0009470-20.2010.403.6100 - ANTONIO ZAN DA SILVA(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência da redistribuição. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0009850-43.2010.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 1 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 2 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 3(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls.121: Emendem as impetrantes a petição inicial, pormenorizando as razões de fato e de direito do pedido de abstenção de cobrança da contribuição previdência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal incidente sobre cada uma das verbas descritas, comprovando que efetivamente recolhe todos os respectivos valores. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0002455-88.2010.403.6103 - HENRIQUE FIGUEIREDO SANTOS(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Henrique Figueiredo Santos impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão de Exame e Estágio da OAB Seccional São Paulo, objetivando a imediata correção de todos os itens da Peça Prático-Profissional realizada. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e posteriormente remetido a este Juízo. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pelo impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais

aplicáveis ao caso. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019371-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019371-2) - SIND COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPON IND P/A VEICUL(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023624-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)) FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

Determinada a intimação da Requerente para que providenciasse a juntada de um contrafé, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 205. Assim sendo, a Requerente não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1204

ACAO CIVIL PUBLICA

0009488-80.2006.403.6100 (2006.61.00.009488-5) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DAS REGIOES SUL E SUDESTE DO BRASIL - AMM(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A Associação dos Mutuários e Moradores das Regiões e Sudeste do Brasil - AMM propõe a presente Ação Civil Pública em face da Caixa Econômica Federal, visando proibir a ré de vender imóveis que tenham sido adquiridos por ela através de adjudicação na forma prevista no DL 70/66 ou na Lei 5.741/71, que se encontram embaraçados em discussões judiciais ou ocupados, com pedido de tutela para ver imediatamente suspensa a efetivação de qualquer contrato de compra e venda dos imóveis anunciados pela CEF, via internet, classificados ou qualquer outro meio, no âmbito do Estado de São Paulo. Alega que a CEF, por meio de diversos meios de comunicação, está anunciando a venda e financiamento de imóveis novos, na planta e adjudicados, por meio do Feirão da Casa Própria. Assevera que os imóveis oferecidos pela a CEF foram adquiridos através de execuções extrajudiciais fundadas no Decreto-lei 70/66, o qual não permite qualquer meio de defesa aos mutuários, quais sejam, aqueles previstos constitucionalmente - ampla defesa e contraditório. Narra que o mutuário só é notificado para pagar os atrasados em 20 dias e, se não o faz, o imóvel é praceado por duas vezes e, não havendo arrematante, a CEF adjudica o imóvel. Sienta que os imóveis objetos de venda no referido feirão passaram a ser do patrimônio da CEF em decorrência do procedimento executório previsto pelo Decreto-lei 70/66. Afirma que, uma vez adjudicado o imóvel, a CEF contabiliza o mesmo como de sua propriedade, ignorando, inclusive, possíveis ações que discutem o contrato de financiamento. Afirma, ainda, que, na posse deste imóvel, ainda encontra-se o mutuário que perdeu o imóvel e que só o desocupará mediante ação de imissão de posse. Aduz que, quando a CEF vende um imóvel ocupado, ela transfere todo o encargo da desocupação do imóvel ao comprador, evitando assim a discussão judicial sobre a legalidade do procedimento. Alega que o comprador do imóvel não imagina a dificuldade que encontrará para retirar o mutuário ocupante o imóvel, uma vez que é iludido por propaganda enganosa da CEF, que simplesmente mascara os possíveis problemas enfrentados pelo futuro adquirente. Que, após a compra, o mutuário se torna o legítimo proprietário com plenos poderes para providenciar a desocupação, sendo o primeiro passo, negociar diretamente com o ocupante. Não havendo sucesso na negociação, deve recorrer à justiça. Por fim, afirma que o pretense comprador de um imóvel, pensa que esta concretizando o seu sonho de ter a casa própria, quando na verdade está comprando é uma grande dor de cabeça. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/74). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação autora, a falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em apertada síntese, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e da compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com o ordenamento constitucional pátrio. Aduz, ainda, que há informações, em seu sítio na internet, acerca da existência de pessoas ocupando os imóveis objetos dos feirões (fls. 93/106). A Associação-Autora requereu a desistência da ação (fls. 131). Réplica (fls. 136/134). A CEF não concordou com o pedido de desistência feito pela Autora (fls. 140/141). Abriu-se prazo para especificação de provas (fls. 145), e as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 147). O ilustre representante do Ministério Público Federal requereu que fosse determinado à Autora que esclarecesse quais interesses pleiteia em juízo por meio desta ação civil pública (fls. 150/151). A Autora salientou que a presente ação foi

ajuizada objetivando, em suma, proteger os adquirentes do imóvel, exigindo a divulgação clara e precisa dos imóveis colocados à venda, que estão ocupados (fls.156/157).O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial dos pedidos (fls.159/169). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A associação-autora é ilegítima para promover a presente ação.No caso em comento, a Autora, às fls.156/157, esclarece que a presente ação foi ajuizada objetivando preservação dos interesses dos compradores dos imóveis que a CEF disponibiliza para a venda, ou seja, objetiva proteger os direitos dos consumidores.Os art. 5, V, da Lei 7347/85 e o art. 82 da Lei 8.078/90 tratam da legitimidade das associações para propor ação civil pública:Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).(…) V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).(…)Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(…)IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.(…)Percebe-se que a legislação citada exige duas condições para a verificação da chamada representatividade adequada das associações civis: a pré-constituição há mais de um ano e a pertinência temática. A Associação preencheu a primeira condição, pois, ao ajuizar a presente ação, já estava constituída há mais de um ano (24.11.2000 - fls.09).Contudo, a pertinência temática, segunda condição - não foi preenchida pela incompatibilidade entre a tutela almejada e a sua finalidade institucional. A pertinência temática requerida pela lei é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional descrita no Estatuto Social. Em outras palavras, os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). (Luiz Fux - Agresp. 200602429729 - DJE: 16.03.2009).In casu, o Estatuto Social da Associação-Autora, traz em seu art. 3, a previsão dos seguintes objetivos: reunir todos os proprietários de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH - do sistema denominado Carteira Hipotecária, direto das construtoras e demais pessoas interessadas na solução do problema da casa-própria no Brasil; promover a defesa dos associados perante os contratos de financiamento, a qualidade da obra e todos os demais direitos dos proprietários em relação aos órgãos públicos e privados, inclusive perante as construtoras e incorporadoras; orientar e prestar apoio a todas co-irmãs que estejam em atividade ou venham a ser criadas no território nacional e que assim desejarem filiando-se a entidade segundo o regimento que for estabelecido pela Diretoria; o esclarecimento dos associados sobre seus direitos em todas as modalidades de serviços e produtos contratados com bancos e demais instituições componentes do Sistema Financeiro da Habitação e congêneres; a defesa extra e judicial dos associados em assuntos que digam respeito aos direitos antes expressados e que forem porventura violados; ações coordenadas para influenciar os representantes dos poderes públicos constituídos, a fim de regulamentarem e fazerem cumprir as matérias de direito e interesse dos mutuários do SFH, CH e SFI e assemelhados; envidar esforços para colocar representantes dos mutuários tomadores de serviços e produtos bancários e assemelhados junto a poderes e órgãos públicos e privados, para atingir as finalidades já expressadas; estender a população nacional, em geral, sempre que possível, os benefícios que possam ser atingidos pela Associação (fls. 28 e 29).Percebe-se de plano, analisando o art. 3º do estatuto social da Autora, que sua finalidade institucional, não é a defesa direcionada aos direitos dos consumidores.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e deixo de condenar a associação autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da sua isenção. P.R.I.C.

MONITORIA

0037461-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SANDRA ELIANA MANCINI

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valor decorrente do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 26 de Dezembro de 2000. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência dos contratos, razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 15.731,99 (QUINZE MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Devidamente citada (certidão de fls. 105), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls.69), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.731,99 (quinze mil setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

0010184-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA DE VITO(SP223658 - CAMILA DE VITO) X DIRCE IRENE DE VITO

Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as Réis Camila de Vito e Dirce Irene de Vito. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0024066-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 27.922,88 (vinte e sete mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência da Cédula de Crédito Bancário, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 27.922,88 (vinte e sete mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). Os Réus opuseram embargos afirmando que deseja cumprir com sua obrigação de pagar o débito em forma de acordo sem os juros excessivos e os honorários advocatícios. A CEF se manifestou às fls. 67, informando que não possui mais provas a produzir. Realizada audiência de conciliação (fls. 81). Às fls. 85 o autor apresentou uma proposta de acordo, sendo que a CEF não aceitou a proposta apresentada (fls. 91). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cinge-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros excessivos e taxas. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia

da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 04 de fevereiro de 2004 (fls. 09/13) sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0026493-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SIDILENE DE LIMA X RENATO ALVES DE LIMA

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Maria Sidilene de Lima e Renato Alves de Lima Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. In casu, alega a Embargante que fora requerido, em pedido expresso, que constassem das publicações os nomes dos advogados Doutor Ricardo Ricardes e Doutora Flavia Cardoso Leone. Todavia, conforme orientação do STJ, no caso de procuração conjunta entre os advogados outorgados, basta a intimação de um deles para surtir o devido efeito legal: RESP. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial - 488913 - Rel. Fernando Gonçalves - DJ Data: 15/03/2004 P.00276) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0000934-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000934-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X ALEXANDRE DA SILVA BERNARDES X RENATA YAMMINE CIGERZA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.4038.606.0000016-04. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 49.318,79 (quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que houve acordo amigável entre as partes (fls.149). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 149, foi realizado acordo amigável entre as partes. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 170.832,37

(cento e setenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos (nº 2899.160.0000017-10), razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 170.832,37 (cento e setenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).A Ré Suzi Schlater de Souza opôs embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que os valores cobrados são infundados, sem qualquer amparo fático e os juros cobrados são totalmente abusivos (fls. 90/97).Rosângela Marquine de Souza (representante do Espólio de Luiz Carlos de Souza) opôs embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, afirma ser indevida a incidência de juros sobre juros, cobrança de taxas e juros sobre as taxas (fls. 102/107).Impugnação aos embargos oferecida à fls. 112/114.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal.Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a petição inicial cumpriu os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código Processo Civil, estando presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como devidamente instruída com os documentos necessários para tal.Ressalte-se, outrossim, que não há nos autos qualquer despacho determinando a regularização processual da parte autora.Com relação à alegada ilegitimidade passiva da Ré, ora embargante, Suzi Schlater de Souza, a mesma não merece prosperar, uma vez que foi avalista do Réu Luiz Carlos de Souza, sendo que na cláusula Décima Quarta ficou estipulado que os avalistas respondem solidariamente pelo principal e acessórios. Desta forma, inexistente necessidade de prévio esgotamento do patrimônio do devedor para que a instituição financeira credora se volte contra os garantidores. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E COMERCIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - MUTUO COM GARANTIA CAMBIARIFORME - AVALISTAS - SOLIDARIEDADE. I - CONSOLIDADO NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, SE OS AVALISTAS TAMBEM FIRMARAM CLAUSULA CONTRATUAL ONDE SE CONSUBSTANCIA O PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE INSERTO NOS ARTIGOS 896 E 904, DO CODIGO CIVIL (INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE), ENTÃO SE VINCULAM A OBRIGAÇÃO PACTUADA. II - INCIDENCIA DA SUMULA N. 26, DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 34.010/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 23.8.1993, p. 16578). No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros compostos.O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel.

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 19 de setembro de 2005 (fls. 13/17) e prevê em sua cláusula décima sexta, 1º, a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por Suzi Schlatter de Souza e Rosângela Marquine de Souza (Representante do Espólio), declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Embargante. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 118.510,22 (cento e dezoito mil, quinhentos e dez reais e vinte e dois centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento, sob o nº 21.3045.704.000002398, perante a agência Nova Augusta - 3045, juntamente com os co-réus garantidores, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 118.510,22 (cento e dezoito mil, quinhentos e dez reais e vinte e dois centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, em suma, que apesar da autora ter apresentado a planilha sem qualquer inclusão de juros, multa, correção monetária, apenas comissão de permanência, o fato é que nos valores apresentados estão embutidos capitalização de juros, correção monetária e comissão de permanência, cumulativamente. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova e a realização de perícia contábil. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 85/91. Informações da Contadoria acerca da conferência dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 93/94). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e o excesso da taxa de juros. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus

clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 19/21, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora, conforme ratificou a servidora da Contadoria às fls. 93.No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 20 de fevereiro de 2006 (fls. 10/16), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade

inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 15.796,76(quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos (nº 21.1813.160.141-52) razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 15.796,76(quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).Regularmente citados os Réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, propugna pela improcedência da ação, pois o valor cobrado pela embargada não corresponde com o valor devido pelos embargantes (fls. 30/32).A CEF se manifestou às fls. 35 informando que não possui mais provas a serem produzidas. Determinada a remessa dos autos ao Contador para conferência da conta apresentada.Elaborados os cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 54/55), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestarem. A CEF concordou com os cálculos acima mencionados (fls. 59). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelos Embargantes, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal.Do mesmo modo, não prevalece à alegada ilegitimidade da parte Cleonice Moreira de Souza, pois tanto ela como seu cônjuge firmaram o contrato objeto da lide, constando inclusive sua assinatura às fls. 12.No mérito, os embargos são parcialmente procedentes.As alegações da Embargante cingem-se basicamente no excesso do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.Conforme informação da Seção de Cálculos Judiciais foi apurada uma diferença de 0,27% entre os cálculos apresentados pela parte embargada e os cálculos realizados por aquela Contadoria (fls. 54), resultando uma diferença de R\$ 43,08 (quarenta e três reais e oito centavos) a favor dos Réus, ora Embargantes.Sendo assim, diante da concordância da Caixa Econômica Federal e por serem os cálculos da Contadoria mais benéficos para os Embargantes os mesmos devem prevalecer.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de acolher os cálculos elaborados às fls. 55, e determinar como valor devido, a importância neles consignada, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas.Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 46.701,60 (quarenta e seis mil setecentos e um reais e sessentacentavos).A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 46.701,60 (quarenta e seis mil setecentos e um reais e sessenta centavos).Regularmente citada, a Ré opôs embargos alegando, alegando, em preliminar, nulidade de citação e vício da representação processual. No mérito, reconhece parte do valor devido e alega que outra parte se refere à cobrança de juros acima do permitido por lei e de juros sobre juros (fls. 28/37).Impugnação aos embargos oferecida à fls. 55/62.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, não há falar em nulidade da citação por ora certa, uma vez que o suposto defeito apontado não é capaz de anular a citação levada a efeito com respaldo no artigo 227 do Código de Processo Civil.Ademais, foi endereçada à residência da Ré a devida carta de intimação (cópia de fls 24) a qual foi recebida, presumivelmente por alguém de suas relações (fls. 45), restando cumprida, assim, a determinação contida no artigo 229 do Código de Processo Civil.Do mesmo modo, não há qualquer irregularidade na representação processual a ser sanada, uma vez que os documentos juntados a inicial são hábeis para o prosseguimento da ação.No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A alegação do Embargante cinge-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros compostos e taxas que excedem o limite constitucional.O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros

nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 17 de maio de 2006 (fls. 10/14), sendo legal a capitalização mensal de juros conforme previsto na cláusula décima sexta, parágrafo primeiro. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 35.050,18 (trinta e cinco mil cinquenta reais e dezoito centavos). A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 35.050,18 (trinta e cinco mil, cinquenta reais e dezoito centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, em suma, que o valor apresentado é abusivo, com multas e juros extorsivos aplicados ao valor original, culminando com a cobrança excessiva. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 188/191. Às fls. 195 os réus requereram o depoimento pessoal e testemunhal. Instados a justificarem o pedido de fls. 195, os réus quedaram-se inertes. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, indefiro o pedido de provas, porquanto a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.

As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de multas e juros extorsivos. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 28/29, 35/36, 42/43, 49/50, 54/55, 61/62, 68/69, 71/72, 78/79, 83/84, 88/89, 93/94, 98/99, 101/102, 106/107, 111/112, 116/117, 121/122, 126/127 e 131/132, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 13 de março de 2007 (fls. 46), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar José Alves em substituição a João Alves. P.R.I.

0025040-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA TIROL X ALESSANDRA TIROL X RODRIGO BASSANEZE GAZANI

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente Ação Monitória para a cobrança do valor de R\$ 10.456,92, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado entre as partes, requerendo homologação, nos termos da legislação em vigor (fls. 147). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030529-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 14.235,83 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita. No mérito, em suma, que apesar da autora ter apresentado a planilha sem qualquer inclusão de juros, multa, correção monetária, apenas comissão de permanência, o fato é que nos valores apresentados estão embutidos capitalização de juros, correção monetária e comissão de permanência, cumulativamente. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 102/110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a petição inicial cumpriu os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, estando presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto,

sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 34/35, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil nº 21.0605.185.0003520-07. A CEF alega que as rés não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência dos contratos, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 15.046,70, atualizado até 30.04.09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Devidamente citadas (certidões de fls. 44 e 47), as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 33), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ R\$ 15.406,70, acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

0009985-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009985-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ORNELLAS X IMACULADA CONCEICAO DI GIAIMO ORNELLAS X HAIRTON BERTONI ORNELLAS

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente Ação Monitória para a cobrança do valor de R\$ 20.757,61, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado entre as partes, requerendo homologação, nos termos da legislação em vigor (fls.59). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, sob o nº 21.4007.185.0003557-07. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 10.249,69 (dez mil duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 26 de junho de 2009. Devidamente citados (certidões às fls. 45, 47 e 57), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 33), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.249,69 (dez mil duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 26 de junho de 2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

0018255-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO ANDRADE X RICARDO ANDRADE X ANDREA FERNANDES DINIZ ANDRADE

Não conheço do segundo recurso de embargos de declaração interposto pela CEF. In casu, a Embargante informa que, no dia 03.09.09, protocolizou petição requerendo que as intimações fossem realizadas em nome do advogado Thomas Nicolas Chrysocheris, inscrito na OAB/SP nº 237.917. No dia 11.09.09, foi publicado despacho determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, publicado apenas para o Dr. Toni Roberto Mendonça. Todavia, interposto embargos de declaração opera-se o fenômeno da preclusão consumativa, não mais se admitindo a veiculação de nova impugnação contra o mesmo julgado. O vício alegado pela Embargante estaria presente na sentença desde a interposição do primeiro recurso. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal 1º Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPOSIÇÃO DA MESMA ESPÉCIE DE RECURSO EM DUPLICIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargantes repetem a interposição da mesma espécie de recurso contra o mesmo acórdão. O primeiro recurso apontou, tão-somente, a ocorrência de erro material (troca de palavras). O segundo recurso aponta vícios que, se existentes, já estariam presentes no julgado desde a interposição do primeiro recurso, uma vez que, ao prover os aclaratórios, a Relatora limitou-se a corrigir erro material consubstanciado no uso do termo sentença ao invés de acórdão. 2. O cotejo dos julgados revela que não houve qualquer modificação de mérito no acórdão. O julgado anterior, ao acolher os embargos de declaração, não alterou nenhum aspecto do acórdão recorrido, muito menos quanto às alegadas omissões relativas à condenação em honorários e aos juros de mora. Tais matérias estão preclusas, não havendo falar em interrupção do prazo recursal, pois, se já presentes os alegados vícios, os primeiros embargos deveriam ter sido opostos contra eles. Preclusão consumativa caracterizada. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDAR 200401000246214, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, 18/02/2008) Diante do exposto, não conheço os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PRISCILA MENDES LEITE

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 13.050,12 (treze mil cinquenta reais e doze centavos), atualizado até 21/11/2009. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada (certidão de fls. 49), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 43), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.050,12 (treze mil cinquenta reais e doze centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-59.1992.403.6100 (92.0011099-1) - SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X JORGE KURBAN ABRAHAO X ODUVALDO DE LIMA (SP102696 - SERGIO GERAB E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Trata-se de execução de sentença judicial promovida por Suzana de Mello Russo e outros contra a União Federal, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 243/247. A União Federal apresentou petição às fls. 259/265, alegando a prescrição da ação de execução diante da fluência in albis do prazo de 5 anos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 21 de outubro de 1997 (fls. 202) e os autores requereram a citação da ré em 19 de março de 1998 (fls. 205). No entanto, os autores deixaram de juntar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, razão pela qual este Juízo determinou que apresentassem as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (fls. 210). Os autores foram intimados do citado despacho em 21 de julho de 1998 (fls. 210). Ocorre que somente em 10 de dezembro de 2008 os autores deram início ao processo executivo, apresentando memória discriminada da conta de liquidação, bem como somente em 22 de julho de 2009, apresentaram as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Ademais, é bem de ver que os autores não se enquadram em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. E para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumar-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exequente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exequente não provida. (AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...). 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256) Ante o exposto, JULGO

EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

0005287-02.1993.403.6100 (93.0005287-0) - MARIA EDMEIA COLOVATI X MARIA ANGELICA THOMAZELLI X MARIA KAZUKO KOIKE X MARIO MICHELETTO X MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO X MARIA DO CARMO FERREIRA CRAVO X MARIO CAMILO X MARIA JOSE SAVIO BERNARDO X MARIA IZABEL SAVIO X MARIA IZABEL RICI HENRIQUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado (fls. 385/386), verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 463 e 499. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011723-74.1993.403.6100 (93.0011723-8) - JOSE FRANCISCO DO REIS X JOSE GONGALVES MARQUES JUNIOR X JOSE HORACIO LUCREDIO X JOSE HORACIO X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X JOSE IRINEU GONSALEZ X JOSE LAPLECHADE JUNIOR X JOSE MARIVALDO GONGALVEZ X JOSE MORON X JOSE RICARDO FRANZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os autores José Francisco dos Reis, José Gonçalves Marques Júnior, José Horácio Lucrédio, José Horácio, José Humberto Massari de Oliveira, José Irineu Gonzalez, José Laplechade Júnior, José Marivaldo Gonçalves e José Ricardo Franzini, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado dos autores José Francisco dos Reis, José Gonçalves Marques Júnior, José Horácio Lucrédio, José Horácio, José Humberto Massari de Oliveira, José Irineu Gonzalez, José Laplechade Júnior, José Marivaldo Gonçalves e José Ricardo Franzini, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado (fls. 403/405), verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Diante do exposto, após o trânsito em julgado desta, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal do depósito efetuado nos autos (fls. 623), tendo em vista que o r.julgado não contempla condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016528-70.1993.403.6100 (93.0016528-3) - KAZUO SASSAKI X KOITI KANO X MADALENA VILAS BOAS X MAMORU SEINO X MANOEL ARAUJO DA SILVA X MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA X MANOEL ELIAS DE MEDEIROS X MANOEL GONCALVES MOREIRA FILHO X MANOEL LEANDRO DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Kazuo Sasaki, Koiti Kano, Madalena Vilas Boas, Mamoru Seino, Manoel Cabral de Oliveira, Manoel Elias de Medeiros, Manoel Gonçalves Moreira Filho e Manoel Leandro de Almeida, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Kazuo Sasaki, Koiti Kano, Madalena Vilas Boas, Mamoru Seino, Manoel Cabral de Oliveira, Manoel Elias de Medeiros, Manoel Gonçalves Moreira Filho e Manoel Leandro de Almeida, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Manoel Araújo da Silva, consta recebimento do crédito através dos autos n. 190000030757268 (fls. 366). Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.432. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016967-81.1993.403.6100 (93.0016967-0) - PAULINO WERNER ERLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito

buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao réu Banco de Crédito Nacional S/A, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários do Banco de Crédito Nacional S/A, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 666, em favor do patrono da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029468-67.1993.403.6100 (93.0029468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) NEWTON JOSE GUARALDO X NEWTON LANDO X NEWTON LUIS DE OLIVEIRA CASERI X NICOLA DI NATALE NETO X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO X NILCE ESPER KALLAS X NILSON DE PAIVA CAMPOS X NILSON GOMES DE ARRUDA FILHO X NILTON FERNANDO ABADÉ COUCEIRO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado com relação à União Federal, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029491-13.1993.403.6100 (93.0029491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) VALTER RAMOS DOS SANTOS X VALTER ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA X VALTER TAMASCO X VANIA MARCIA RUSSO CAVALCANTI X VASTI SILVA BRAGION X VECIO ROBERTO PETRUCCI X VENICIO ROSA X VERA LUCIA MACHADO X VERONICA COSTA MATTOS X VIANOR CLAUDINO DANTAS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Os autores Valter Roberto Martins de Almeida, Vasti Silva Bragion e Venício Rosa, em fase de execução de sentença,

obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado dos autores Valter Roberto Martins de Almeida, Vasti Silva Bragion e Venício Rosa, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Valter Ramos dos Santos, Valter Tamasco, Vânia Márcia Russo Cavalcanti, Vécio Roberto Petrucci, Vera Lúcia Machado, Verônica Costa Mattos e Vianor Claudino Dantas, verifico que consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls.452/453). Por sua vez, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado com relação à União Federal, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029534-47.1993.403.6100 (93.0029534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) WILSON BUENO DE GOUVEA X WILSON DE VITO X WILSON MARCONDES TYUCO X WILSON ROBERTO DE SIQUEIRA AGUIAR X WILSON ROBERTO MOREIRA X WINCLER HERNANI CALLEGARI X WLADIMIR BIZARRI X WLADIMIR DE ASSIS CARVALHO JUNIOR X WLADIMIR FERNANDES SILVA X WLADIMIR LEITE PEREIRA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (fls. 421/436). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029579-51.1993.403.6100 (93.0029579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE AUGUSTO SANTOS ALVES X JOSE AUGUSTO VITORELI X JOSE BARBOSA GOMES X JOSE BENEDITO FERNANDES X JOSE BENTO BUENO X JOSE CABORE DA SILVA X JOSE CAETANO LEAL NETO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS ANDRADE AVELAR X JOSE CARLOS BRUN(SPO20012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado (fls. 403/405), verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033932-03.1994.403.6100 (94.0033932-1) - LAILA CHAYBOUN GHATAIT X LUCIA CHAHESTIAN X MARIA DE FATIMA SILVA FERREIRA X MITSUE ISOSAKI X ROSANE FRAGA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X UNIAO FEDERAL

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao réu Banco do Estado de São Paulo - Banespa, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a

utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020190-71.1995.403.6100 (95.0020190-9) - GERALDO OLMOS HERNANDEZ X MARCELO ANDRE DE BARROS OLMOS HERNANDEZ X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Determinada a intimação dos autores para que providenciasse a juntada de documentos originais ou cópias autenticadas, comprovando que os valores bloqueados, referidos na inicial, provinham de aplicação em caderneta de poupança, os mesmos não se manifestaram, conforme certidão de fls. 79. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhes fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhes competiam. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0201679-41.1995.403.6100 (95.0201679-3) - JOAQUIM DIAS ESCRIVAO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Joaquim Dias Escrivão, propõe a presente ação ordinária de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes à correção monetária em suas aplicações financeiras, referente ao IPC desde março de 1990, recalculados mês a mês. Afirmam que com o advento dos Decretos n.2.284/86 e 2.290/86, bem como a edição das Leis 8.024/90 e 8.177/91, o autor, titular de aplicações financeiras, sofreu pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditada a correção monetária plena refletida pelo IPC/IBGE. Salienta que a atualização de seus ativos financeiros passou a contar com a correção monetária pelo BTN fiscal acrescida de 6% ao ano, afastando-se, desse modo, a aplicação do IPC. Alegam que o IPC deveria ser o índice a ser utilizado e que o BTN fiscal foi manipulado, pois não correspondeu à correção realmente verificada no período, o que acarretou sensíveis perdas patrimoniais. Com a petição inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/16). Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, arguindo preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade de parte. No mérito, propugna, resumidamente, não haver desrespeito ao direito adquirido do(s) autor(es) ou a ato jurídico perfeito, não cabendo qualquer restituição por parte do réu que foi cumpridor da lei (fls. 31/52). Citado, o Banco do Brasil S/A, contestou feito, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial, litispendência, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, denúncia da lide da União Federal, bem como a prejudicial da prescrição. No mérito requer seja a ação julgada improcedente (fls. 58/111). Na réplica foram repelidas as teses defensivas (fls. 131/135 e 136/143). Às fls. 378/382 foi proferida decisão no recurso extraordinário interposto, fixando a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no caso em testilha, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando aos réus articularem as suas defesas. Verifico, também, que não se pode falar em carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que infundada. Com efeito, trata-se de pedido juridicamente possível porque o pleito não é daqueles que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico. Incabível da denúncia à lide da União Federal, pois não se identifica, in casu, a possibilidade de direito de regresso. Precedente: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 189014 Processo: 199800692240 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Em relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990. Não há como reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil S/A, excluindo-o do pólo passivo da demanda, em detrimento dos interesses dos credores isolados. Salienta-se que o negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, e mais, não consta nos autos o registro no cartório de títulos e documentos, ou ainda, que o mesmo que teve seu conteúdo disponibilizado ao público. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO DA CARTEIRA DE POUPANÇA DO BANCO BAMERINDUS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 6º DA LEI 9.447/97. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. 1. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de execução de sentença destinada à recomposição de saldo de conta de poupança, mediante aplicação de índices de expurgos inflacionários como sucessor das atividades da carteira de poupança do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2. O contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A fundou-se no artigo 6º da Lei 9.447/97, o qual possibilita às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou intervenção, situação em que se encontrava à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a transferir para outra instituição direitos e obrigações (incisos I e II), desde que prévia e expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil. 2. Dentre os ativos, passivos e atividades expressamente excluídas do negócio jurídico realizado, não se encontram aquelas decorrentes de decisões judiciais, como quer que prevaleça o embargante HSBC Bank Brasil S/A. 3. Se não está expressamente excluído dos passivos adquiridos, não pode o embargante pretender eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação de adimplir a obrigação constante do título executivo judicial. 4. O negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, não havendo nos autos informação de que foi registrado no cartório de títulos e documentos ou que teve seu conteúdo disponibilizado ao público. 5. O contrato criou obrigações entre as partes. As suas disposições não vinculam terceiros. 6. Os cálculos apresentados pelo embargante são manifestamente improcedentes, uma vez que considerou, para a conversão de cruzados para real, a mera supressão de três casas decimais. 7. Apelação dos embargados provida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200034000182256 Processo: 200034000182256 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por sua vez, acolho a preliminar de litispendência alegada pelo Banco do Brasil S.A.. Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou a ação n. 1387/93, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, em face do Banco do Brasil S/A, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, em relação ao presente feito. No caso dos autos, vê-se que o pedido é, na essência, o mesmo que o autor formulou na ação anteriormente proposta, em face do Banco do Brasil S/A, em que consiste na mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que configura litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Por tais razões, com relação ao Banco do Brasil S/A, verifico a ocorrência da litispendência, impedindo o desenvolvimento do processo pela ausência de pressuposto processual, razão pelo qual, com relação ao mesmo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se

discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).**CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). De início, ressalte-se que o pedido de correção referente ao mês de março, não deve prosperar, eis que as contas poupanças com data de capitalização na primeira quinzena do mês receberam integralmente a correção com base no IPC. A correção de monetária de março de 1990 foi utilizada como índice o IPC referente ao mês de fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7.730/89. Confirmam-se os seguintes julgados:**PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.** 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subseqüentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1, AC 2001.01.00.022784-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 03/05/2004). (grifos nossos)**PLANO COLLOR I** com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO**

IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I),

substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao co-réu Banco do Brasil S/A, ante a ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

0041061-88.1996.403.6100 (96.0041061-5) - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA X JOAO SABINO X BASILIO GASQUES X NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X EURIPEDES ALVES DOS ANJOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sebastião Marques da Silva e outros acima nomeados, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/24). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente, com relação aos autores JOÃO SABINO, NORMA RIBEIRO DA SILVA E EURIPEDES ALVES DOS ANJOS. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6% (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão

corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso dos autores JOÃO SABINO, NORMA RIBEIRO DA SILVA E EURIPEDES ALVES DOS ANJOS.Por oportuno, verifico que os autores SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA e BASÍLIO GASQUEZ, deixaram de promover a juntada de documentos pertinentes à opção pelo FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, motivo pelo qual, com relação aos mesmos, o feito comporta julgamento sem resolução de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA e BASÍLIO GASQUEZ.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores JOÃO SABINO, NORMA RIBEIRO DA SILVA E EURIPEDES ALVES DOS ANJOS, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

0022695-64.1997.403.6100 (97.0022695-6) - JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE FERNANDO ALVES DA ROCHA X PAULO HENRIQUE NYARI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores José Caetano da Silva, José Fernando Alves da Rocha e Paulo Henrique Nyari, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores José Caetano da Silva, José Fernando Alves da Rocha e Paulo Henrique Nyari, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028886-28.1997.403.6100 (97.0028886-2) - OTTONIO TAVARES PINTO X PEDRO DIAS DA SILVA X PEDRO LOURENCO DE SOUSA X NILO LUCIO PIRES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Os autores Ottonio Tavares Pinto, Pedro Dias da Silva, Pedro Lourenço de Sousa e Nilo Lúcio Pires, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Ottonio Tavares Pinto, Pedro Dias da Silva, Pedro Lourenço de Sousa e Nilo Lúcio Pires, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016130-50.1998.403.6100 (98.0016130-9) - BENEDITO DE SOUZA X CRISTIANE JARDIM NEPOMUCENO X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA X GERALDA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DA SILVA X MAURO APARECIDO DE SOUZA X ORLANDO TAVARES DE SIQUEIRA X VALDENIR JARDIM NEPOMUCENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela

Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016409-36.1998.403.6100 (98.0016409-0) - CECILIA PASCOAL DO PRADO X FABRICIO CESAR FREIRE RIBEIRO COSTA X JOSE HEREDIA DA SILVA X MARCIO AURELIO HENRIQUE X MARIA MUDESTO TEIXEIRA X MARIA ZILMA FERRAZ DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA ALVES X VICENTE NUNES DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Os autores Cecília Pascoal do Prado, Fabrício César Freire Ribeiro Costa, José Heredia da Silva, Márcio Aurélio Henrique, Maria Mudesto Teixeira, Maria Zilma Ferraz de Oliveira, Raimundo da Silva Alves e Vicente Nunes do Prado, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Cecília Pascoal do Prado, Fabrício César Freire Ribeiro Costa, José Heredia da Silva, Márcio Aurélio Henrique, Maria Mudesto Teixeira, Maria Zilma Ferraz de Oliveira, Raimundo da Silva Alves e Vicente Nunes do Prado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019187-76.1998.403.6100 (98.0019187-9) - AGOSTINHO ALVES DE MOURA X DIVAL SANTOS CARDOSO X ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO BELLO X JOAOZITO SANTANA X JOSE NERO DE SOUZA X MESSIAS LOURENCO DOS SANTOS X MILTON ORSINI X OLGA ABIK BEZERRA X SERGIO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para determinar que a Caixa Econômica Federal, por ora, apresente apenas os extratos referentes ao período de Janeiro/89 e Abril/90, por se referirem ao objeto da condenação. Contudo, fica ressaltado que, caso haja reforma de decisão, a Embargante poderá ser compelida a apresentar os extratos referentes a outros períodos. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P.R.I.

0020953-67.1998.403.6100 (98.0020953-0) - FRANCISCO PAULA DANTAS(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O autor Francisco Paula Dantas acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033762-89.1998.403.6100 (98.0033762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029527-16.1997.403.6100 (97.0029527-3)) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

O Autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente Ação de Rito Ordinário pleiteando a nulidade de ato administrativo de liquidação extrajudicial de instituição financeira realizada pelo réu, Banco Central do Brasil, cumulado do pedido de indenização resultante do dano sofrido pela liquidação extrajudicial tida como ilegal. Assevera, em síntese, a existência de subversão aos princípios inerentes a administração pública que deveriam pautar a atividade do réu, em virtude de ser esta uma autarquia especial. Alega que o ato praticado foi inquinado de desvio de poder, deficiência de motivação e inadequação ao motivo para a prática do ato, configurando a teoria do desvio de finalidade do ato. Aduz que a inadimplência usada como motivação para a liquidação extrajudicial foi causada pelo réu no desempenho de suas atividades e não por culpa de sua conduta. Insta, ainda, que seu inadimplemento não decorre da extrapolação do limite de concentração de riscos, porquanto foi de culpa do BACEN a impossibilidade de recompra dos títulos públicos do Estado de Santa Catarina via CETIP, através do expediente PRESI 97/00410. Pontifica, igualmente, ser inadequada a aplicação da Lei 6.024 de 13 de março de 1974, mormente, alínea a, inciso I do artigo 15 pela falta de oferecimento de risco ou a projeção de prejuízos ao mercado financeiro motivados pela infração à portaria de número 1.559 de 22 de dezembro de 1988, emitida pelo Conselho Monetário Nacional. Por fim, sustenta que a perfeita legalidade de sua conduta decorre da obediência aos dispositivos da Resolução 468, de 07 de abril de 1978 emitida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual previa a aplicação da Resolução 1.088 em seu Capítulo 14, Título 2, Seção 3, item

2, alínea a. Conclui, portanto, que os limites das atividades correlatas com as funções da Autora são os dispostos na Resolução 1.088 do Conselho Monetário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/123 e as custas foram recolhidas (fls. 124). Citado o Banco Central do Brasil apresentou contestação aduzindo que: (a) os títulos emitidos pelo Estado de Santa Catarina estavam sendo utilizados com finalidade diversa daquela prevista no art. 33, parágrafo único do ADCT, fato que autorizava a ação da CPI dos precatórios; (b) todos os fatos decorrem de determinação oriunda da Comissão Parlamentar de Inquérito com fundamento nas resoluções 69/95 e 76/96 do Senado Federal; (c) o bloqueio na negociação destes títulos não afetaria ao Autor caso este houvesse obedecido ao limite de sua capacidade financeira e patrimonial; (d) tivesse o Banco autor se pautado pelos limites impostos pela Lei, especialmente a Resolução CMN 1559 e CMN 1088/86, talvez não tivesse ocorrido a causa da liquidação extrajudicial. Sobreveio manifestação do Autor acerca da contestação de fls. 340/355. Diante da necessidade de consideração da capacidade econômica do autor foi realizada perícia técnica para avaliação da situação econômica à época dos fatos. Foi informado a este juízo, por petição do réu, a prolação de acórdão na Apelação Criminal Nº 2000.61.81.003630-8/SP do Exmo. Des. Rel. Henrique Herkenroff, Segunda Turma, DE 21.08.09, que deu parcial provimento por unanimidade a apelação criminal, processo este que até a presente data ainda não transitou em julgado. Precedentemente, o autor propôs uma Ação Cautelar, protocolada sob o número 97.0029527-3, apensada aos presentes autos, para suspender a liquidação extrajudicial. Foi indeferida medida liminar para sustar o ato de liquidação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, impende relembrar que é de competência do Banco Central do Brasil proceder à liquidação extrajudicial e executá-la estritamente sob a égide dos princípios inerentes à administração pública. Neste diapasão, caberá ao réu aplicar as medidas na conformidade do princípio da necessidade e atendendo as espécies legislativas em questão, não se olvidando, contudo, da finalidade jurídica do instrumento em tela. Com efeito, o Banco Central do Brasil - BACEN é autarquia especial criada pela Lei 4.595 de 31.12.1964 que tem como competência a aplicação nos casos delineados taxativamente no artigo 15, da Lei 6.024 de 1974, tudo com o fito de assegurar a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Conforme prescreve o artigo 15 da Lei 6.024/74: Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira: I - ex officio :a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência; b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários; d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores; II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida. 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses. 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação. (grifado e destacado) Todas estas medidas, realizadas sob o permissivo da Lei, são atos administrativos que dependem de avaliação de seu conteúdo, forma, motivo, finalidade, proporcionalidade, necessidade e motivação. A desatenção a estes critérios acaba por inquiná-lo de ilegalidade e, ainda mais, culminam por eivá-lo de inconstitucionalidade irremediável. O ato de liquidação extrajudicial foi realizado com o motivo da existência de dívidas e o desrespeito aos ditames impostos pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional capaz de comprometer a ordem do Sistema Financeiro e, causando, potencialmente, prejuízos aos seus credores. Destarte, tais alegações somente poderão ser comprovadas quando da análise da perícia oficial confrontada com a documentação presente nos autos, as quais serão capazes de fornecer dados para julgar a respeito da condição econômica do Autor e verificar, por conseguinte, o motivo do ato de liquidação extrajudicial. Faz-se oportuno lembrar a lição do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito da Teoria dos Motivos Determinantes, a saber: De acordo com esta teoria, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivo de fato falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, o motivos que ensejariam a prática do ato. Encontra-se, da mesma forma, na lição de Hely Lopes Meirelles o mesmo pensamento, in literiam: A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...)...A teoria dos motivos determinantes me parece de irrecusável procedência, quando estabelece que os atos do Governo, se a lei os legitima mediante certos motivos (atos vinculados) ou quando o próprio governo podendo praticá-los sem motivo declarado (atos discricionários), declara, entretanto, o motivo, não poderão, em um ou outro caso, continuar a subsistir desde que o motivo, que, de acordo com a lei, é necessário para legitimá-lo, ou o motivo invocado ou declarado pelo Governo não contém a realidade ou se verifica improcedente por não coincidir com a situação de fato em que consista seu pressuposto. (...) Se tais motivos são falsos ou inexistentes, nulo é o ato praticado. Assim, é de extrema necessidade incorporar tal conceito atentando se o motivo realmente ocorreu e, assim sendo, se o ato possuiu este aspecto lídimo, ou,

no caso vertente, possuindo o autor a capacidade econômica de honrar seus compromissos de forma a suportar os danos causados pelo bloqueio dos títulos emitidos pelo estado de Santa Catarina e se a instituição era pautada pela obediência será o ato destituído de seus motivos que foram os condutores capazes de gerar o condão legitimador da liquidação extrajudicial. Em suma: o motivo da liquidação extrajudicial é a extrapolação dos limites de concentração de risco em aplicações de títulos de um mesmo emitente, segundo os ditames da Resolução 1.559/88, inciso II do Conselho Monetário Nacional, acrescido da extrapolação da capacidade operacional. Deveras, caso não houvesse ocorrido tal motivo nulo seria o ato de liquidação extrajudicial. Todavia, a fundamentação da liquidação extrajudicial da instituição autora é composta pelo Voto BCB 303/97 e pelo Ato PRESI Nº 715 de 11.07.97, não havendo contraprova nos autos capaz de demonstrar o respeito às normas que regem as atividades do autor. Ademais, nem se pense que a mera capacidade de arcar com os possíveis e prováveis prejuízos causados pelo bloqueio dos títulos pelo réu Banco Central afastaria a possibilidade de aplicação da penalidade da liquidação extrajudicial, eis que, a Lei 6.024/74 considera apenas a possibilidade de risco para a aplicação desta medida. Conclui-se, portanto, que a intenção deste Diploma Legal é a prevenção da projeção de riscos aos investidores que depositam valores na Instituição Financeira. Sopesado a tal fator existe, ainda, o permissivo do 1º do inciso I, do artigo 15 da Lei 6024/74, que admite o julgamento sob a ótica da conveniência e da oportunidade para que o BACEN decrete liquidação extrajudicial. Há de se ressaltar, desta forma, que a conduta do Banco Central do Brasil ao aplicar a liquidação extrajudicial encontra amparo na situação descrita nas alíneas a e b do inciso I, do artigo 15 da Lei 6.024/74, combinado com o 1º do mesmo artigo (cumulado com a resolução 1559/88 do CMN), e se subsume aos fatos ocorridos com a falta de diversificação de ativos e respeitos aos limites impostos pela Resolução n. 1559 do Conselho Monetário Nacional. A resolução do Conselho Monetário Nacional de número 001559 de 22 de dezembro de 1988 estabelece: I - Fixar em 30% (trinta por cento) do respectivo patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, o limite de diversificação de risco por cliente a ser observado pelos bancos comerciais, bancos de investimento, banco de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e instituições organizadas sob a forma múltipla que trata a Resolução n. 1.524, de 21.09.88, na realização de suas operações ativas e de prestação de garantias, conforme vier a ser determinado pelo Banco Central. II - Determinar que os 10 (dez) maiores clientes não poderão, em conjunto, ser responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações ativas da instituição. (.....) IX - É vedado às instituições financeiras: a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (grifado e destacado) Isto posto, denota-se que a Instituição necessita diversificar suas operações, tendo por limite o percentual de 30% do total das operações ativas da instituição. Ao contrário do que o autor afirma, este limite é imposto a todas as operações e, ainda assim, continua a vigorar o limite de 10 (dez) vezes o valor do patrimônio líquido (resolução 1.088). Na realidade os parâmetros das duas resoluções são complementares e não se excluem. O exemplo trazido pelo Banco Central na Contestação é claro sob este aspecto, motivo pelo qual peço vênha para transcrevê-lo: ...tomando por base, a título de exemplo, um patrimônio líquido de R\$ 10.000,00, a instituição poderá aplicar até R\$ 100.000,00 em operações compromissadas (Res. 1088), desde que respeite o limite de R\$ 3.000,00 em títulos de um mesmo emissor (Res. 1559). Se aplicar R\$ 90.000,00 haverá de diversificar a carteira com títulos pelo menos 30 emissores diferentes (se utilizando o máximo permitido por emissor). Sob esta ótica, para o total das operações com Letras do Tesouro Nacional de Santa Catarina - LTESCEA002, objeto do bloqueio via CETIP, somam o total de R\$ 90.089.621,89 (noventa milhões oitenta e nove mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), seria necessário o patrimônio lastrador de aproximados 300 milhões de reais, valor este que supera quaisquer valores informados nos autos em muitas vezes. Este valor extrapola em muito o patrimônio necessário à cobertura de tal operação. Tal como relata a Comissão de Inquérito criada pelo ato Diretor nº. 59 de 1997, D.O.U. de 19.09.1997: 4 DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES 4.1 EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES Nas operações com os títulos do Estado de Santa Catarina, a instituição deixou de observar o limite de concentração de risco em aplicações do mesmo emitente (30% do patrimônio líquido ajustado), conforme estabelece o inciso III da Resolução CMN 1.559/88 (fls. 823/826). Na hipótese de manutenção dos lançamentos relativos as operações supostamente ocorridas a partir de 26.02.97 (cópia a fls. 237/396), teria ocorrido, também, a partir do mês de abril/97, a transgressão ao limite estabelecido para o montante de operações compromissadas previsto no artigo 15 do regulamento anexo à Resolução CMN 1.088/86 (cópia a fls. 827/850), com as alterações contidas no artigo 3º, parágrafo único, alínea b, da Resolução CMN 1.757/90, artigo 2º, inciso I, alíneas a e b (cópia a fls. 853). A extrapolação destes limites também se revela consolidado na medida em que o Patrimônio Líquido Ajustado (que considerou a existência de ativos superavaliados) apresentou resultado inferior ao que se tinha no Balanço. Além disso, de extrema importância são os reflexos nos limites mínimos de Capital e Patrimônio Líquido a que está subordinado o Banco Porto Seguro S/A. Embora tenha sido realizada perícia nestes autos, esta não aborda o cerne da questão que seria, na realidade, avaliar se no momento anterior a liquidação havia a diversificação de ativos e o consequente respeito às Resoluções emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo próprio BACEN. Diante de tais premissas denota-se que a vinculação entre o motivo e a motivação é de perfeitamente congruente, assim sendo, da hipótese descrita no Ato PRESI n. 715, de 11.08.97, cumulado com o Voto BCB 303/97 é passível de se realizar a liquidação extrajudicial. Ademais, não há contraprova nos autos de que o autor teria abalizado sua conduta dentro destes parâmetros e, tendo o ato administrativo presunção de legitimidade, este é válido até que se prove o contrário. O ônus probatório cabe ao autor que alega e deveria este ter instruído a perícia de modo a abordar tal fator. Quanto ao pedido de indenização de danos materiais e danos morais não merece prosperar, porquanto, como já foi demonstrado, não houve ilegalidade no ato de liquidação extrajudicial, assim não há o dano ilegal que ensejaria a reparação por indenização. Diante de tudo, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. P. R. I.

0036466-75.1998.403.6100 (98.0036466-8) - LUIS XAVIER DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ZORAIDE RODRIGUES BISPO X VICENTE MENDES DE SA X ANTONIO DE SOUZA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Luis Xavier da Costa, Maria de Lourdes da Silva, Zoraide Rodrigues Bispo, Vicente Mendes de Sá e Antônio de Souza, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Luis Xavier da Costa, Maria de Lourdes da Silva, Zoraide Rodrigues Bispo, Vicente Mendes de Sá e Antônio de Souza, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047644-21.1998.403.6100 (98.0047644-0) - ANTONIO LOURENCO DE MELLO(SP048624 - MARIA PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 203 e 204 . Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009203-65.1999.403.0399 (1999.03.99.009203-8) - ADAUTO GOMES DE LIMA X ADEMILSON TEIXEIRA DA SILVA X ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ADILSON MONTAGNER X ADINEI PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Ademir José de Oliveira e Adinei Pereira de Souza, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Ademir José de Oliveira e Adinei Pereira de Souza, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Adauto Gomes de Lima, Ademilson Teixeira da Silva e Adilson Montagner, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 349/350. Com referência às custas e honorários de advogado fixados em apelação, verifico que a r. decisão de fls. 117/122, já transitada em julgado (fls. 125), proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.035054-9 (recurso especial na apelação n. 1999.03.99.009203-8 - STJ AG 332205), determinou a repartição e compensação entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Diante do exposto, com relação aos valores depositados às fls. 385 e 388, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055616-39.1999.403.0399 (1999.03.99.055616-0) - ROMILDO TIAGO DA COSTA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DE LIMA FILHO X WELDES FARIAS DE ARAUJO X ANTONIO MONTALVAO DOS SANTOS X INALDO SEVERINO DA SILVA X MAURISIA DA SILVA SANTOS X LUIZ WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para fazer constar da sentença que, conforme os Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 368/383, com relação ao montante depositado a maior para o autor LUIZ WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para prosseguimento quanto aos autores remanescentes. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0000213-54.1999.403.6100 (1999.61.00.000213-3) - CRISTINA CEPRIANA DE PAULO X FRANCISCO ROQUE DE MOURA X JOSE ALAILSON ROCHA X GICELIA SANTOS THOMAZ X MARIA VERA DA SILVA X NICE COELHO X LUIS GONZAGA DA SILVA X VALTER AMORIM DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Gicélia Santos Thomaz, Maria Vera da Silva e Nice Coelho, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Gicélia Santos Thomaz, Maria Vera

da Silva e Nice Coelho, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Cristina Cepriana de Paulo, Francisco Roque de Moura, José Alailson Rocha, Luis Gonzaga da Silva e Valter Amorim dos Santos, verifico que consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls.200/201). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001242-42.1999.403.6100 (1999.61.00.001242-4) - SANDRA REGINA PASCHOETO X ALESSANDRO PASCHOETO X ENZO GRASSO X MARIA LOURENCA FERREIRA X ONDINA FERREIRA DE NORONHA X MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$204,97, a ser rateada pelos autores SANDRA REGINA PASCHOETO e ALESSANDRO PASCHOETO, conforme indicado na petição de fls. 219/221. Compulsando os autos, verifico que com relação aos autores ENZO GRASSO, MARIA LOURENÇA FERREIRA, ONDINA FERREIRA DE NORONHA E MARCIA LUIZA DOS SANTOS consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 166/168). Por sua vez, quanto à União Federal foi homologado por sentença o pedido de desistência da verba de sucumbência (fls.199).Com relação à ré Caixa Econômica Federal, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022627-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022627-8) - ARVELINA BATISTA X NEWTON SOARES X SILVANA IZABEL LONGO PELAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os autores Arvelina Batista, Newton Soares e Silvana Izabel Longo Pelan, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Arvelina Batista, Newton Soares e Silvana Izabel Longo Pelan, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato celebrado com a ré. Alega que, na data de 29.04.88, em razão de contrato de mútuo firmado com o Banco Econômico S/A, adquiriu o imóvel situado na Rua Ana Rosa de Miranda, 55 - apto.34, São Paulo/SP. Descreve que as prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial, todavia a Ré não estaria observando os termos contratuais. Assevera que a CEF reajustou as prestações pela TR. Todavia, a TR é ilegal e inconstitucional. Narra que a conversão para o Plano Real também não obedeceu à lei e ao PES. Aduz que a Ré reajustou o saldo devedor antes de amortizar a parcela, o que é proibido por lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/59. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls.69/70). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o Banco Econômico S/A e União Federal e a prescrição. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações do Autor mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinou o contrato (fls.74/90). Réplica (fls.103/109). Decisão afastando a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e reconhecendo a legitimidade do Banco Econômico S/A (fls.150/153). Agravo Retido (fls.157/159). O Banco Econômico S/A apresentou contestação argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade e irregularidade na representação processual. No mérito, alega que o reajuste das prestações do financiamento foi feito dentro das condições contratadas pelas partes, ou seja, com a incidência das leis que informaram a política salarial para a categoria profissional da mutuária (fls.176/193). Réplica (fls.230/238). Audiência de tentativa de conciliação (fls.279/281). A CEF requereu a intimação da União, a fim de que manifestasse sobre o seu interesse em intervir na presente demanda (fls.292). As preliminares argüidas foram repelidas, ocasião na qual foi deferida a produção de prova pericial (fls.340/341). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 222/243, tendo manifestação das partes às fls. 252/260 e 262/264, respectivamente autor e réu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares argüida pelos Réus já foram objeto de apreciação. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 29 de abril de 1988, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu;

portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Annegret Ursula Bodemer Quadro-resumo - item A DATA DA CELEBRAÇÃO 29 de abril de 1988 Fls.42 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão da progressão, ocorrerá no segundo mês subsequente ao de qualquer alteração salarial da categoria profissional. Cláusula 7ª CATEGORIA PROFISSIONAL Trabalhadores em Oficinas Mecânicas Quadro-resumo - 9 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - 7 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR O saldo devedor será reajustado mensalmente, na mesma data prevista para pagamento das prestações, mediante aplicação do mesmo índice utilizado para o reajustamento dos depósitos de Poupança e Empréstimo ou quaisquer outros instrumentos de captação que porventura vierem a substituir os referidos depósitos. Cláusula 15ª TAXA DE JUROS NOMINAL 9,1% ao ano Quadro-resumo - 7 TAXA DE JUROS EFETIVA 9,489% ao ano Quadro-resumo - 7 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Quadro-resumo - 7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.

Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, a mutuária pertencia à categoria profissional dos trabalhadores em oficinas mecânicas (fls.30). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em

índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.

14.6.2007, DJ 29.6.2007). **APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR** A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO.** 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). **JUROS** O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece

limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 29 de abril de 1988, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 9,01% e 9,489%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URV A Unidade Referencia de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...)4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...). (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência

Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). O LAUDO PERICIAL No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que a mutuária pertence à categoria profissional dos trabalhadores em oficina mecânica, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. Segundo a conclusão do Perito, especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o perito verificou que a CEF não aplicou os índices aplicados pela categoria profissional da mutuária. Embora tenha o perito concluído pela inobservância dos índices do Sindicato durante a execução do contrato, verifica-se que, o prejuízo à mutuária seria maior do que a eventual inobservância dos índices fornecidos pelo Sindicato da Categoria, como é possível verificar no quadro comparativo confeccionado pela perícia às fls. 431/435. O perito ainda fez a seguinte observação: fazemos aqui uma observação que, pela evolução apresentada pelo agente financeiro, observa-se que os índices aplicados para o reajuste das prestações foram inferiores aos auferidos pela categoria profissional da mutuária (Fls.435). No tocante à forma de amortização e à atualização do saldo devedor, o Perito do Juízo concluiu que no tocante a amortização do saldo devedor, a metodologia assumida pela CEF está correta. (Quesito 13 - fls. 446). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e,

sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

0002916-52.2000.403.0399 (2000.03.99.002916-3) - RIVALDO CARLOS DE FARIAS X SERGIO MENDONCA GOMES X JOAO DE NOFFRI X SALETE APARECIDA ALVES ALBERTIN X JOSE VICTOR MARTINS X JORGE MITSUZI SUIZO X GIOVANI APARECIDO LIMA X MARIA MARTA BONINI X ANTONIO ADEMIR VULCANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Os autores Rivaldo Carlos de Farias, Sérgio Mendonça Gomes, João de Noffri, Salete Aparecida Alves Albertin, José Victor Martins, Jorge Mitsuzi Suizo, Giovanni Aparecido Lima, Maria Marta Bonini e Antônio Ademir Vulcano, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Rivaldo Carlos de Farias, Sérgio Mendonça Gomes, João de Noffri, Salete Aparecida Alves Albertin, José Victor Martins, Jorge Mitsuzi Suizo, Giovanni Aparecido Lima, Maria Marta Bonini e Antônio Ademir Vulcano, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.484/490, pois estranhos a estes autos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0055369-24.2000.403.0399 (2000.03.99.055369-1) - CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO X FIDELIS BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Cláudio Antônio Santiago e Fidelis Bispo dos Santos, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 272/282, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 293/296, devidamente atualizado, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Cláudio Antônio Santiago e Fidelis Bispo dos Santos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061208-30.2000.403.0399 (2000.03.99.061208-7) - ANNA MARY ZENKER BRANDAO X JOSE GOES SOARES X LUCIDIO DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA X MERCIA ONISHI OKAMOTO X SILVIA HELENA

GELAS LAGE PASQUALUCCI X VALDIR NUNES PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 353, 380 e 414.. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009029-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009029-4) - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

RODOPRESS TRANSPORTES LTDA. propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando a substituição do número do seu CNPJ por outro que não utilizado, assim como a retirada do seu nome do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Execuções Federais e SINAD - Sistema de Inadimplentes, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada uma, e de danos morais em quantia não inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Alega que foi constituída em 1993 com objetivo social de transportar e armazenar produtos agrícolas, medicamentos e cargas em geral, de agenciamento de carga aérea, naval, terrestre, nacional e internacional, de retirada de carga de terminais retroportuários, alfandegados ou não, locação de equipamentos motorrodoviário a terceiros e atividade assemelhada, cosméticos e correlatos, cadastrando-se no CNPJ, tendo recebido o nº 71.904.627/0001-15. Sustenta que no ano de 1997, quando buscou desconto para suas duplicadas na rede bancária foi informada de que seu crédito estava bloqueado por estar inscrita no CADIN e com processos de execuções federais promovidos pela Fazenda Nacional datado de 17/06/1981. Afirma que o seu nome fora inserido no CADIN pela Caixa Econômica Federal, como devedora do FGTS, em razão do número do seu CNPJ, que, se pesquisado, aparecia o nome de SOVIS S/A - VINÍCOLOA SUZANENSE INDUSTRIAL, empresa totalmente diferente da sua, razão pela qual ingressou com mandado de segurança, para excluir seu nome do CADIN, no qual obteve medida liminar, mas o processo foi extinto sem julgamento do mérito, uma vez que a Caixa Econômica informou que a requerente não estava inscrita no CADIN. Sustenta que a Receita Federal aproveitou um número desativado de CNPJ e lhe atribuiu, causando diversos prejuízos na medida em que a empresa que possuía o referido número possui débitos perante a Caixa Econômica Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/68). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não consta registro no CADIN em nome da autora e sim em nome da empresa SOVIS S/A, por débito ao FGTS. Sustenta que o único registro em nome da RODOPRESS foi feito pela Fazenda Nacional e que ao puxar a lista de inadimplentes pelo CGC da empresa autora, aparecem duas inclusões porque a Receita Federal atribuiu à RODOPRESS um número de CNPJ desativado que pertencia à SOVIS S/A, mas que não se confunde com a autora. Alega que não existe de sua parte nenhuma conduta causadora de danos indenizável (fls. 78/80). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminares, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e o não cabimento da antecipação de tutela. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que a inscrição de nº 71.904.627/0001-15 foi inicialmente atribuída à empresa SOVIS VINÍCOLA SUZANENSE IND E COMERCIAL, tendo sido cancelada em 31/12/1971 e que referido registro foi expurgado, conforme IN SRF nº 24/73, de 09/08/73, que determinou o expurgo do cadastro das inscrições inativas há mais de cinco anos, e o aproveitamento dos números para novas inscrições. Alega que a faixa de número pertencente ao CNPJ da autora foi disponibilizado para reutilização em 09/06/1993, 22 (vinte e dois) anos após o cancelamento da empresa supramencionada, e, em face dessa liberação, a empresa RODOPRESS TRANSPORTES LTDA. foi inscrita no CNPJ com o mesmo número de inscrição utilizado por aquela empresa, há muito baixada, constando em seus cadastros, relativamente à inscrição nº 71.904.627/0001-15, atualmente, somente os dados da empresa RODOPRESS TRANSPORTES LTDA. Quanto à inscrição no CADIN, apurou que o CNPJ da autora consta em tal sistema em duplicidade, sendo que uma inscrição foi feita pela CEF, em nome da empresa SOVIS VINÍCOLA SUZANENSE IND E COMERCIAL, e foi feita pela União, em nome da autora, em razão de inscrição em Dívida Ativa débitos tributários contraídos pela autora. Sustenta que não foi demonstrado nenhum fato danoso ou injusto ocasionado por ação ou omissão do poder público que ensejasse o direito à indenização por danos materiais ou morais (fls. 86/111). Réplica (fls. 151/153 e 155/158). O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar aos réus que tomem as devidas providências para a imediata retirada do nome da empresa autora dos órgãos restritivos de crédito se verificada que a sua inclusão se deu por conta de débitos apurados em período anterior à data de julho de 1993, ano em que a autora veio a ser constituída, bem como determinar que se abstenham de praticar qualquer ato que tenha por objetivo a restrição do direito nesta reconhecido, a exemplo da negativa de expedição de CNP ou fazer constar nessa espécie de documentos, débitos anteriores a julho de 1993, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser liquidada em sentença (fls. 187/191 e 211/213). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüidas pelas rés, uma vez que o documento de fls. 19 comprova que a Caixa Econômica Federal inscreveu a autora no SINAD em relação à dívida que não lhe pertencia e, quanto à União Federal, é certo que atribuiu um número de CNPJ à autora, que muito embora estivesse cancelado há 22 anos, possuía

restrições, como, por exemplo, inscrição em Dívida Ativa. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, muito embora a inscrição de nº 71.904.627/0001-15 inicialmente atribuída à empresa SOVIS VINÍCOLA SUZANENSE IND E COMERCIAL, tenha sido cancelada em 31/12/1971 e o seu número reutilizado 22 (vinte e dois) anos depois, é certo que a União não foi diligente em verificar se o referido número possuía restrições para tal reutilização. Isso porque, mesmo transcorridos 22 (vinte e dois) anos do encerramento das atividades da empresa cujo CNPJ retro comentado havia sido atribuído, não foi sua situação perante os cofres públicos regularidade, e, não obstante, o número fora reutilização por empresa até então idônea, o que demonstra a negligência da União. Conforme se verifica do documento de fls. 19, consta no SINAD - Sistema de Inadimplentes no CNPJ nº 71.904.627/001-15, em nome da RODOPRESS TRANSPORTES LTDA., constituída em 1993, débito relativo ao FGTS com vencimento em 31/10/1972, consta, ainda, da Certidão de Distribuição da Justiça Federal execução fiscal nº 00.0406913-7, distribuída em 1981, perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 20/21), em nome da autora, no CNPJ nº 71.904.627/001-15, para cobrança de inscrição em Dívida Ativa, distribuída em 17/06/1981, relativa ao IPI, do período de agosto de 1967 a outubro de 1967. Constatase, desse modo, que a autora sofreu restrições em seu nome, em razão do número do CNPJ que lhe foi atribuído pela Receita Federal de dívidas que não lhe competia. Ora, nada justifica a empresa RODOPRESS TRANSPORTES LTDA. estar suportando as conseqüências das ingerências da empresa SOVIS S/A VINÍCOLA SUZANENSE INDUSTRIAL. No entanto, não é possível a substituição do número do CNPJ da autora em razão dos efeitos que tal determinação causaria na medida em que o número do CNPJ da empresa é utilizado para todas as relações dela decorrentes, sejam tributárias ou não, razão pela qual não seria viável a substituição do número perante todas essas relações. Mas para que a autora não sofra mais qualquer tipo de constrangimento em razão do número do seu CNPJ, determino às rés que não promovam a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes e a sua imediata retirada, se for o caso, se a sua inclusão se deu por conta de débitos apurados em período anterior à data de julho de 1993, ano em que a autora veio a ser constituída, e, ainda, que se abstenham de praticar qualquer ato que tenha por objetivo a restrição do direito reconhecido nesta decisão, como a negativa de expedição de CND, de certificado de regularidade fiscal do FGTS ou fazer constar nessa espécie de documentos, débitos anteriores a julho de 1993. Passo ao exame do pedido de indenização por danos materiais e morais. A controvérsia acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral já foi dirimida, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No caso em tela, verifica-se que a autora sofreu cobrança e restrições ao seu nome em razão de dívida que não era sua, fatos esses que por si só caracterizam o abalo à reputação da pessoa jurídica ensejando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Nos casos de inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes é desnecessária a comprovação de prejuízo efetivo, bastando a demonstração da existência de conduta irregular por parte da ré, independentemente da prova objetiva ao abalo à reputação da pessoa jurídica. Ademais, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo efetivo a que foi submetida a sua reputação. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrada o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou fact, que decorre das regras da experiência comum. (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua conseqüência inelutável, pois natural (damnum re ipsa). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Assente que a indenização pelo dano moral tenha caráter duplo, pois conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, impossível aferir-se a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Por não existir outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa jurídica lesada, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Verifica-se, portanto, a indenização por danos morais tem cunho compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, assim como caráter punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação; o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Desse modo, para a fixação do valor de indenização, devem ser cotejados dois aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Com base nesses pressupostos e em atenção à situação fática versada na espécie, entendo que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é condizente e suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora, levando em consideração o constrangimento extrapatrimonial que a mesma suportou, sendo que a CEF deverá arcar com R\$ 10.000,00 (dez mil) e a União com R\$ 30.000,00 (trinta mil), por ter contribuído para causar a maior parte do dano. Melhor sorte não assiste a autora quanto ao pedido de indenização por danos materiais na medida em que não logrou êxito em comprová-los, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar às rés que não promovam a inscrição da autora e que efetuem a sua imediata retirada, se for o caso, se a inclusão em cadastros de inadimplentes se deu por conta de débitos

apurados em período anterior à data de julho de 1993, ano em que a autora veio a ser constituída, e, ainda, que se abstenham de praticar qualquer ato que tenha por objetivo a restrição do direito reconhecido nesta decisão, como a negativa de expedição de CND, de certificado de regularidade fiscal do FGTS ou fazer constar nessa espécie de documentos, débitos anteriores a julho de 1993, bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo a União arcar com R\$ 30.000,00 (trinta mil) e a R\$ 10.000,00 (dez mil). Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013045-85.2000.403.6100 (2000.61.00.013045-0) - HELIO APARECIDO BIANCHI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016048-48.2000.403.6100 (2000.61.00.016048-0) - JOSE LAZARO FERRAZ X JOSE PAULINO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DE QUEIROZ X VALDIR MENDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

José Lázaro Ferraz e outros acima nomeados propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls.06/58). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 108/116). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 14,36% em fevereiro de 1986; b) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); c) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); e) os 7,87% em maio de 1990; f) os 12,92% em julho de 1990; g) os 20,21% em fevereiro de 1991; e, h) os 19,90% em março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de

cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Por oportuno, verifico que o autor JOSÉ LÁZARO FERRAZ, deixou de promover a juntada de documentos pertinentes à opção pelo FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, motivo pelo qual, com relação ao mesmo, o feito comporta julgamento sem resolução de mérito. Diante do exposto: JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao autor JOSÉ LÁZARO FERRAZ. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores JOSÉ PAULINO DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA DE QUEIROZ E VALDIR MENDES, a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023461-15.2000.403.6100 (2000.61.00.023461-9) - JOSE DINIZ RODRIGUES X ANTONIO MARCOS CORREA X MAURILIO MOTA X GERALDO LEMES DA SILVA X HELIO DONIZETI RODRIGUES (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Antônio Marcos Correa, Maurílio Mota e Hélio Donizeti Rodrigues, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Antônio Marcos Correa, Maurílio Mota e Hélio Donizeti Rodrigues, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores José Diniz Rodrigues e Geraldo Lemes da Silva, não há vínculo trabalhista à época dos planos econômicos pleiteados, conforme documentos de fls. 17/20 e 51/54. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

0026237-85.2000.403.6100 (2000.61.00.026237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020827-85.1996.403.6100 (96.0020827-1)) MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$188,97, a ser rateada pelos autores MOISÉS ROQUE DE SOUZA E CARMELITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SOUZA, conforme indicado na petição de fls. 188. No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037298-40.2000.403.6100 (2000.61.00.037298-6) - DIVANETE ALBERTO CACIATORE X NIVALDO ALENCAR PACHECO X ROGERIO SIMOES X SUZETI BALLARINI ZETUN X VALQUIRIA BOLOGNES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Divanete Alberto Caciatore, Nivaldo Alencar Pacheco, Rogério Simões, Suzeti Ballarini Zetun e Valquiria Bolognes, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Divanete Alberto Caciatore, Nivaldo Alencar Pacheco, Rogério Simões, Suzeti Ballarini Zetun e Valquiria Bolognes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047809-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047809-0) - OSVALDO LIBORIO X JORGE SILVA LACERDA(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X EDMUNDO ALVES PEREIRA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Jorge Silva Lacerda e Edmundo Alves Pereira, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Jorge Silva Lacerda e Edmundo Alves Pereira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049395-72.2000.403.6100 (2000.61.00.049395-9) - FRANCISCO DONA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053416-88.2001.403.0399 (2001.03.99.053416-0) - ALMIR HENRIQUE SOARES X JOSE ANTENOR PEREIRA NEGRINI X OSWALDO FRANCHI X FLAVIO OSWALDO CONTI JUNIOR X EDSON ROCHA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Os autores José Antenor Pereira Negrini, Flávio Oswaldo Conti Júnior e Edson Rocha, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores José Antenor Pereira Negrini, Flávio Oswaldo Conti Júnior e Edson Rocha, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Almir Henrique Soares e Oswaldo Franchi, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 207/208. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003602-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003602-4) - DIRCEU MUNIZ DE ARRUDA X JOSE DE ALMEIDA X LEONARDO SEABRA RODRIGUES X SEVERINO ORLANDO FRANCISCO X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X RICARDO GRECO X AILTON LOPES DE SANTANA X JORGE DE SOUZA NOVAES X LUIS FRANCISCO DE SALES X ARLIETE AGUIAR CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011629-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5)) MARCOS PRETTI CRISTOFANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Marcos Pretti Cristofano ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial e a revisão das parcelas e a revisão do saldo devedor do financiamento celebrado com a parte ré. Assevera que firmou, em 18.08.94, com a CEF contrato de compra e venda e mútuo para obrigação, fiança e hipoteca referente ao imóvel situado na José André de Moraes, 63 - apto.51 - Itapeverica da Serra/SP. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação; bem como que não foi notificado corretamente, conforme reza o Decreto-lei 70/66. Afirma que as prestações e os acessórios somente poderiam ser reajustados pelo PES/CP. Assim, a ré descumpriu o contrato, bem como disposição literal dispositivo da lei. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/21). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.35). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.39/59). Réplica (fls.69/71). O autor requereu a juntada do contrato de financiamento em comento (fls.79/95). Em saneador, as preliminares foram repelidas, ocasião na qual o Juízo deferiu a produção de prova pericial (fls.97/101). Laudo Pericial (fls.141/184). A CEF juntou novos documentos (fls.339/383)É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se refere ao contrato firmado com a credora hipotecária. Passo ao exame do mérito.O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo,

nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A

dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, a Carta de Notificação acostada às fls. 348 dos autos (microfilme sob o nº 2477943), enviada por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, foi entregue ao mutuário Marcos Pretti Cristofano, conforme faz prova a certidão positiva de fls. 348 (a notificação foi entregue ao destinatário por pessoa autorizada, conforme fls. 349). Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 356/367. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. In casu, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 26 de abril de 2001 (fls. 379/382). Arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carecem de interesse processual o Autor para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.5.2007, p. 217). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado

singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à anulação da execução extrajudicial levada a efeito, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

0015027-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015027-1) - SEITOKO IOGUI X SEIU OGUIDO X SELESTINO JOSE DE OLIVEIRA X SELMA BOSCO X SELMA LUCIANO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, o creditamento dos valores na conta vinculada da autora SELMA LUCIANO DOS SANTOS, foi devidamente apreciada pela r. sentença de fls. 265/266, já transitada em julgado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0015920-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015920-1) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no

AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0017838-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017838-4) - ANTONIO GOMEZ X TERESA DE JESUS MORALES DE GOMEZ (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Antônio Gómez e Tereza de Jesus Morales ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a declaração de quitação do financiamento e consequente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Alegam, em apertada síntese, que agente financeiro não obedeceu ao critério correto para reajustar as prestações, aplicando índices de correção aleatórios, que não refletiam nem os índices de reajustes salariais da sua categoria e nem os índices de reajustes do salário mínimo. Afirmam, também, que o contrato celebrado com o agente financeiro tem cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, em um percentual de 3% do financiamento, que pagaram à vista, e que se destina a cobertura do saldo devedor residual que porventura existir ao final do financiamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/135. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 139/144). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Alega também, que, por não ter participado da relação de direito material que originou a presente lide, deixou contestar o mérito (fls. 152/156). Citado, o Banco Itaú apresentou contestação aduzindo que não podem os requerentes buscar abrigo à sua pretensão de uso ilimitado dos recursos FCVS, como sentido de liquidar saldo devedor residual, pois a lei veda essa utilização múltipla para financiamentos de imóveis na mesma localidade. Aduz, também, reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 162/176). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no feito. No mérito, esclarece que o seguro habitacional vinculado ao contrato firmado pelo autor é de caráter obrigatório, tendo suas cláusulas e condições previamente determinadas pela Superintendência de Seguros Privados, autarquia federal responsável pelo controle, regulamentação e fiscalização do mercado segurador no país (fls. 183/197). Réplicas (fls. 271/273, 275/282 e 284/307). Decisão repelindo as preliminares argüidas pelas rés (fls. 323/327). A CEF interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte argüida (fls. 329/333). A decisão de fls. 322/327 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 334). A produção de prova pericial foi deferida (fls. 402). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 421/454, tendo manifestação das partes às fls. 516/526, 530/533 e 534/551. Foi deferida a inclusão da União Federal no feito como assistente simples (fls. 558). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 323/327. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS considerando que as discussões objeto da lide dizem respeito, tão-somente, ao contrato firmado entre o autor e Banco Itaú. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem,

mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 30 de dezembro de 1982, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Antônio Gómez e Tereza de Jesus Morales de Gómez Quadro-resumo - item cDATA DA CELEBRAÇÃO 30 de dezembro de 1982 Fls.70REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES Quadro-Resumo - item 7CATEGORIA PROFISSIONAL Técnico Mecânico Quadro-Resumo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item 7REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula oitava TAXA DE JUROS NOMINAL 10% ao ano (carência); 10,741% ao ano (amortização) Quadro-resumo - item 7TAXA DE JUROS EFETIVA 9,5% ao ano (carência); 9,925 ao ano (amortização) Quadro-resumo - item 7PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 180 meses Quadro-resumo - item 7COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS sim Cláusula 11º PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor

da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Técnicos Mecânicos como consta do item C do Quadro-Resumo de fls. 62. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em

todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se

do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a

teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado, em 30 de dezembro de 1982, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,000% e 10,741% (na carência). Considerando a utilização da taxa de juros nominal pela instituição financeira, não houve ultrapassagem do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de

Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei 8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido: Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp

909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84.32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84, 32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007). UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URVA Unidade Referencia de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...) (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). O LAUDO PERICIAL A perícia verificou a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato (fls.446). Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). No que se refere à observância da equivalência salarial (PES), verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. In casu, de acordo com a perícia realizada nos autos, em resposta ao quesito B1, o Perito do Juízo respondeu que (fls. 436) (...) Face a documentação juntada pelo autor fls.78/94 dos autos, verificamos haver divergência dos valores com aquela ofertada pela perícia conforme Anexo 01 e 04. Assim, verifica-se o agente financeiro reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores aos apresentados pelo seu sindicato. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por

que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. **PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes.

DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234).

DO DIREITO À COBERTURA DO FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS Pleiteia o autor a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo contrato foi assinado em 30 de dezembro de 1982 (fls. 62/70), com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da

Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/

0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5) - SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO - MENOR (SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES)(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, pleiteando a revisão do contrato celebrado com o segundo réu com a conseqüente devolução dos valores pagos indevidamente. Alegam, em síntese, que obtiveram do réu (Banco Itaú), financiamento da para aquisição da casa própria, em contrato particular de mútuo celebrado em 23 de dezembro de 1987, no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS. Afirmam que as prestações do mútuo não foram reajustadas conforme o plano de reajuste eleito - PES/CP; que o contrato prevê taxa efetiva de juros de 10,471% ao ano, o que contraria o artigo 6º, da Lei 4380/94, que esta a limitar a taxa máxima de juros em 10%; que as rés impingiram um plus de 18%, sem que o contrato o preveja, razão pela qual é de ser excluído, por falta de previsão contratual; que a ré reajustou as prestações pela TR/poupança, o que contraria o contrato e a legislação vigente, tornando o pagamento impossível a partir de abril de 1997. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/59. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 66/70). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, nada alegou (fls. 75/82). O Banco Itaú S/A apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada. No mérito, alega, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento dos autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 97/128). Réplica (fls. 158/168). Decisão rejeitando as preliminares argüidas pelos réus e deferindo a produção de prova pericial (fls. 178/181). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 237/284. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benéficos da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 371/372, anote-se. Verifica-se que as preliminares argüida já foram objeto de apreciação na r. decisão de fls. 178/181. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior

Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 23 DE DEZEMBRO DE 1987, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO LINO FERNANDES FILHO QUADRO RESUMO - FLS.51 DATA DA CELEBRAÇÃO 23 DE DEZEMBRO DE 1987 QUADRO RESUMO - FLS.59 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL CLÁUSULA QUINTA CATEGORIA PROFISSIONAL COMERCIANTE QUADRO-RESUMO - ITEM 10 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE QUADRO-RESUMO - ITEM 5 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR O SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO ORA CONTRATADO SERÁ ATUALIZADO MONETARIA E MENSALMENTE NAS MESMAS DATAS DOS VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES MENSAS, MEDIANTE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PARA OS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇAS LIVRES, MANTIDOS NAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO. CLÁUSULA SEGUNDA TAXA DE JUROS NOMINAL 10,000 AO ANO QUADRO-RESUMO - ITEM 5 TAXA DE JUROS EFETIVA 10,471% AO ANO QUADRO-RESUMO - ITEM 5 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 180 MESES QUADRO-RESUMO - ITEM 5 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS SIM QUADRO-RESUMO - ITEM 6 PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários,

porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos Comerciantes. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença

corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E.

26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da

ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado, em 23 de dezembro de 1987, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,000% e 10,741%. Como a instituição financeira utiliza a taxa de juros nominal para a realização dos cálculos, foi observado o limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no

exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial.Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial.Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor.Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOSPara a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira, foi determinada a produção de perícia contábil.A perícia realizada nestes autos não se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão. Entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Saldo Devedor e Prestações às fls. 17/22 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas seguintes prestações: 14/29 e 32/138, em que o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário pertencia à categoria profissional Empregados no Comércio, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria.Segundo o Perito do Juízo, especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o Banco Itaú não promoveu os reajustes conforme a categoria profissional do mutuário, utilizando-se de índices monitorados pelo Ministério da Economia do Governo Federal:Quesito 2 - No caso do contrato ter sido na Modalidade Plena de Equivalência Salarial solicita-se ao Senhor Perito que mencione se os reajustes aplicados às prestações pelo Réu estão de acordo com o contrato em tela e legislação vigente? Justificar.RESPOSTA:Os valores calculados pelo Banco Itaú louvaram-se em índices de atualização mensal monitorados pelo Ministério da Economia do Governo Federal. Portanto, não estão de acordo com os índices determinados pelo sindicato da categoria a qual pertence o mutuário varão. (grifei)O perito do juízo asseverou, ainda, que o saldo devedor foi atualizado e amortizado conforme pactuado (fls.249).REPETIÇÃO DO INDÉBITODispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança

dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Desapensem-se da presente Ação Ordinária os autos da Execução n. 2003.61.00.034630-7 e dos Embargos à Execução n. 2003.61.00.034632-0, para regular prosseguimento. P.R.I.C.

0008151-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008151-4) - LEILA FERREIRA NEVES X ALVARO POFFO JUNIOR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Asseveram que adquiriram através de instrumento particular de compra e venda, datado de 25 de outubro de 1991, o imóvel situado à Rua Raimundo Pereira de Magalhães, 1652 - apto.35 - Pirituba - São Paulo/SP, sendo constituída hipoteca em favor da ré. Alegam, na oportunidade foi adotado o plano de equivalência salarial por categoria profissional, bem como, o sistema de amortização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização). Aduzem que as prestações deveriam ser reajustadas com base no plano de equivalência salarial, no entanto, no cálculo das prestações foi cobrado um percentual maior não condizente a sua categoria profissional. Afirmam que o saldo devedor está sendo amortizado de forma indevida, ante a utilização do índice de reajuste da poupança, e por consequência a TR, o que é ilegal. O índice de amortização deverá ser substituído pelo INPC. Refutam a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), correspondente a 15% no início da transação, por ser a mesma ilegal. Por fim, afirmam que ocorreu uma relação de consumo entre as partes, devendo, portanto, ser aplicado no caso concreto o Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/149. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 153/157). Após a citação, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, espontaneamente, ofertou contestação no lugar da CEF, arguindo preliminares (fls. 163/205). Em petição autônoma, a CEF alegou ilegitimidade passiva ad causam, pleiteando o chamamento da EMGEA - para figura no pólo passivo da demanda (fls. 226/228). Pretendeu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; subsidiariamente, ratificou e fez suas as razões de defesa apresentada pela EMGEA. A autora manifestou a respeito da petição de fls. 226/228 (fls. 239/241). Réplica (fls. 245/258). Decisão determinando o desentranhamento da contestação de fls. 163/224, eis que estranha ao feito, já que a empresa EMGEA não figura no pólo passivo da presente ação (fls. 267). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 267 (fls. 272). O e. TRF 3º Região, no agravo de instrumento nº 2003.03.00.015405-1, deferiu em parte o efeito suspensivo requerido pela CEF, unicamente para afastar os efeitos da revelia e, deferir à CEF abertura de prazo para contestar (fls. 286/288). Diante do efeito suspensivo deferido nos autos do agravo de instrumento interposto, este Juízo determinou a intimação da CEF para apresentação contestação (fls. 294). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a citação da seguradora. Em preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, alegou que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 310/348). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 364/365). O e. TRF 3º Região deferiu parcialmente, no agravo de instrumento nº 2003.03.00.050643-5, o efeito suspensivo para sustar o depósito das parcelas vencidas e vincendas segundo o valor apontado pelos mutuários (fls. 367/370); posteriormente provido (fls. 141). Réplica (fls. 377/382). Decisão

saneadora, afastando a preliminares argüidas pela CEF, bem como determinando a citação da empresa SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (fls.406/409).Em sua defesa, levanta a co-ré Caixa Seguradora S/A, as preliminares de nulidade de citação, ilegitimidade passiva, prazo dobrado e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que os valores dos prêmios não merecem reparos, nada havendo que se devolver ou recalculer ou repetir em favor dos mutuários (fls.424/443).Réplica (fls.516/522).Às fls. 544/546, foi proferida decisão afastando a preliminares argüidas pela empresa SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, bem como determinando a produção de prova pericial.Agravo Retido interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls.552/555).Audiência de tentativa de conciliação (fls.596/597 e 603/604).Decisão arbitrando os honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (fls.637/638).Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls.664/745, tendo manifestação das partes (fls.756/760 e 765/770).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.As preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 406/409.Com relação às preliminares alegadas pela co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que as discussões objeto da lide dizem respeito tão-somente ao contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal.Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Leila Ferreira Neves e Álvaro Poffo Junior Quadro-resumo - item ADATA DA CELEBRAÇÃO 25 de outubro de 1991 Fls.68REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES Cláusula 10ª CATEGORIA PROFISSIONAL Empregado em Estabelecimento Bancário Quadro-resumo - item ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item C-4REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 10,5000% ao ano Quadro-resumo - item C-9TAXA DE JUROS EFETIVA 11,0203% ao ano Quadro-resumo - item C-9PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, prorrogáveis por mais 108 meses. Quadro-resumo - item C-8COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 14ª PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art.

9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuisse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, a mutuária pertence à categoria profissional Empregado em Estabelecimento Bancário. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada

ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no

período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos).

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do

AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO.** 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). **JUROS** O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68.** 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação,

a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 25 de outubro de 1991, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,500% e 11,0203%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URV A Unidade Referencia de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...) (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmaram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). O LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos não se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão. Entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 349/361 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas seguintes prestações: 02º/11º, 13º/15º, 17º/19º, 21º/23º, 25º/32º, 34º/35º, 41º/47º e 55º/59º, em que o valor da prestação pago pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos

mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a.No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário pertence à categoria Emp. Empresas de Crédito (fls. 57), devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. Analisando a planilha elaborada pela perícia (Anexo nº 01 - fls.713/715), especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial, é possível verificar que a CEF não observou os índices da categoria profissional para reajuste das prestações.No tocante ao saldo devedor, o Perito concluiu que o reajuste foi de acordo com as normas do contrato (fls. 706):Conforme se constata dos documentos de fls. 349/361 dos autos, planilha elaborada pela Caixa, e que, em comparação com aquele elaborado pela perícia e que está demonstrado através do ANEXO nº 05, verificou-se ali que o saldo devedor teria sido atualizado e amortizado conforme o pactuado entre as partes fls. 56/58 dos autos.

INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: **RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos**

termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação a Caixa Econômica Federal para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a redução da taxa de juros para 10% ao mês; d) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b e c, mediante a redução nas prestações vencidas imediatamente subseqüentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0028795-59.2002.403.6100 (2002.61.00.028795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-21.2002.403.6100 (2002.61.00.024148-7)) EUCATEX IND/ E COM/ S/A X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária (fls. 252/254). Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 254. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033481-91.2003.403.0399 (2003.03.99.033481-7) - ISABEL VIEIRA DE MATTOS X IVONE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TAVARES ALMEIDA X MANUEL GOMES X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS (SP106557 - THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Os autores Isabel Vieira de Mattos, Ivone Maria de Oliveira, José Antônio Tavares Almeida, Manuel Gomes e Osvaldo Manoel dos Santos, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Isabel Vieira de Mattos, Ivone Maria de Oliveira, José Antônio Tavares Almeida, Manuel Gomes e Osvaldo Manoel dos Santos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 296. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005306-56.2003.403.6100 (2003.61.00.005306-7) - ANAHUM ALVES DE ALMEIDA X PATRICIA FERREIRA SANCHES RUSSO (SP162897 - RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO E SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Os autores Anahum Alves de Almeida e Patrícia Ferreira Sanches Russo, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Anahum Alves de Almeida e Patrícia Ferreira Sanches Russo, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI (SP118933 - ROBERTO

CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Jacques Wolkovier ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, em face do Consulado Geral da República do Haiti e de George Samuel Antoine, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o autor, mediante a entrega do Certificado do Registro do Veículo devidamente preenchido e assinado, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, sob pena de ser a transferência determinada pelo Juízo, na forma do parágrafo 5º, do artigo 461, do mesmo diploma legal. Alega que foi vice-cônsul do Haiti, nomeado pelo co-réu George, e nessa condição, sempre utilizou veículos com identificação consular, o que, em razão do cargo, lhe permite estacionamento em locais específicos, possibilidade de trânsito em locais reservados, dentre outros. Afirma que, em 27/09/2000, quando ainda exercia a função de vice-cônsul do Haiti, adquiriu o veículo BMW, Modelo X5, ano 2000/2001, chassi WBAFA51041LM21087, na empresa MBI Motors Comércio de Veículos Ltda., pelo valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), com recursos próprios, em nome do co-réu Consulado Geral do Haiti, exatamente para que as prerrogativas inerentes aos automóveis de uso consular fossem mantidas, sendo responsável pelo pagamento de todas as despesas relativas ao veículo. Aduz que o veículo sempre foi de seu uso particular, inclusive o seguro foi feito em seu nome. Assim, embora tenha adquirido o veículo em nome do co-réu Consulado Geral do Haiti, o bem sempre foi de sua propriedade, tendo utilizado-o pessoalmente sem qualquer restrição. Afirma que no final do ano de 2001, por não mais exercer a atividade consular, e por conseqüência, não mais fazer jus às prerrogativas da utilização do veículo com identificação consular, pretendeu transferir o veículo para sua titularidade e recebeu, do co-réu George Samuel Antoine, na qualidade de representante do Consulado Geral do Haiti, o Certificado de Registro do Veículo - CRV, devidamente preenchido e assinado, em 21/12/01, mas por questões de ordem burocráticas, a transferência não pode ser realizada de imediato. Alega que não pode transferir o veículo para o seu nome, tendo em vista da existência de declaração, firmada em 19/06/2002, do então proprietário do veículo, Consulado Geral do Haiti, firmada por George Samuel Antonie, no sentido de que o documento original denominado Certificado de Registro do Veículo havia se extraviado. Aduz que com a emissão de nova via do Certificado de Registro do Veículo, o documento que lhe foi entregue restou inválido, impossibilitando a transferência do veículo para a sua titularidade. Defende a falsidade da declaração prestada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/170). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de determinar ao DETRAN que proceda ao imediato bloqueio do veículo, autorizando, ainda, que o autor possa efetivar o seu licenciamento, sendo emitidos os documentos competentes para tanto (fls. 181/184). Os réus interpuseram Agravo Retido (fls. 198/205). Citados, os réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, afirmam que se o autor se refere como integrante do quadro consular e sempre se utilizou de carros com identificação consular, seria desnecessário que adquirisse um veículo, com recursos próprios e o registra em nome de terceiro apenas para que transitasse e estacionasse com maior comodidade e segurança. Afirmam que o Consulado Geral do Haiti é legítimo possuidor do veículo marca/modelo BMW X5 FA51 - gasolina - ano modelo 2000/20001, placa GES 2001, cor Preta, chassi WBAFA5104LM21087 e que o autor, na qualidade de adido comercial, tomou a posse do mesmo, mantendo-a até o presente sem qualquer manifestação no sentido de consolidar o negócio, previamente acordado o preço para a compra de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Aduzem que procederam a notificação extrajudicial, bem como via telegrama, para que o autor efetuasse o pagamento via depósito bancário ou precedesse a restituição do veículo, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis e, na mesma oportunidade, foi comunicado ao autor o cancelamento do seu título honorífico de adido comercial, afastando-o definitivamente dos quadros diplomáticos da Repartição Consular, razão pela qual se impunha ao autor à devolução das placas de uso exclusivo do Corpo Consular, do veículo de propriedade do Consulado, mas o autor ignorou a notificação e continuou na posse do veículo, e manteve-se na posse das placas do Corpo Consular. Sustentam que o autor nunca foi vice-cônsul, e a notícia de que o co-réu George Samuel Antonie compareceu ao 4º Cartório de Registro do Veículo é absurda e que a notícia do extravio do documento foi fruto de mentiras e simulações do próprio autor. Defendem, ainda, a reputação do co-réu George Samuel Antoine. (fls. 207/218). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 240/249). Intimados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 258), o autor alegou que a prova documental é incontroversa e aguarda o julgamento da lide e os réus quedaram-se silentes (fls. 278). FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Com efeito, o artigo 109, inciso II, da Constituição Federal determina que compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no País. Tal dispositivo não excepciona as ações de cunho privado, tratando-se, portanto, de competência *ratione persone*, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o autor, mediante a entrega do Certificado do Registro do Veículo devidamente preenchido e assinado, na forma do parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, sob pena de ser a transferência determinada pelo Juízo, na forma do parágrafo 5º, do artigo 461, do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. Como se sabe, são várias as modalidades de aquisição da propriedade de coisas móveis. No caso em testilha, operou-se a tradição, que vem a ser a entrega da coisa móvel ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, em razão de título translaticio de propriedade. Isso porque, conforme se verifica do documento de fls. 54, o co-réu George Samuel Antonie, autorizou a transferência do veículo, para o autor, em 21 de dezembro de 2001 e, como regra neste tipo de transferência, há a necessidade de comparecer pessoalmente ao Cartório para a sua assinatura, e isso também é comprovado pelo Termo de Comparecimento, de fls. 55. Tais documentos não foram impugnados pelos réus, sendo que os mesmos apenas

argumentaram ser absurda a notícia de que o co-réu George Samuel Antonie teria comparecido ao 4º Cartório de Registro de Veículos. Assim, a entrega da Autorização para Transferência do Veículo, devidamente preenchida e assinada, demonstra a intenção do co-réu Consulado Geral do Haiti, representado pelo co-réu George Samuel Antonie, em transferir a propriedade do veículo em favor do autor. O fato de o autor não ter o registro do veículo em seu nome perante o DETRAN se deu apenas porque os réus declararam a perda do CRV original (fls. 65) e foi emitida uma segunda via, valendo dizer que o registro da transferência do veículo perante o DETRAN não é necessário para que haja a transferência do domínio do bem. O registro do DETRAN serve apenas para dar publicidade dessa transferência a terceiros. Como já foi dito, no caso de bens móveis, basta a tradição do mesmo, consistente na efetiva entrega material da coisa. Quanto a posse do veículo, conforme se constata da leitura dos autos, o autor já exercia a posse direta do bem, bastou, desse modo, que o antigo proprietário do bem demonstrasse a sua intenção de passar a propriedade do mesmo ao autor. Isso se deu através da Autorização de Transferência do Veículo. No entanto, deve ser ressaltado, que se houver algum valor a ser pago pelo autor, em razão da transferência do veículo para a sua propriedade, a mesma deve ser requerida em ação própria, já que o fato do veículo ter sido transferido não implica que houve o pagamento do mesmo pelo autor. Ora, embora o autor alegue que pagou o veículo com recursos próprios, não comprovou tal afirmação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Réu a transferir ao Autor a propriedade do veículo automotor descrito na petição inicial. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao Exmo. Sr. Doutor Vinícios de Toledo Piza Peluso, MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO - Divisão de Processamento Cientificando-lhe do teor da presente decisão. P.R.I.C.

0011673-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011673-9) - VICENTE GUERRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

O Autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato celebrado com a ré. Alega que, na data de 02.05.90, em razão de contrato de mútuo firmando com a Ré, adquiriu o imóvel situado na Avenida Parada Pinto, 3.420 - bloco 08, apto.66 - São Paulo/SP. Descreve que as prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial, todavia a Ré não estaria observando os termos contratuais. Assevera que a CEF reajustou o saldo devedor pela TR, o que seria inconstitucional. Aduz que a CEF reajustou ao saldo devedor antes de amortizar a dívida, contudo, em razão da lei, a amortização deve preceder a atualização do saldo devedor. Narra que o Coeficiente de Equiparação de Equivalência Salarial cobrado pelo Agente Financeiro quando da primeira prestação deve ser excluído, pois configura uma penalidade adicionada às prestações. Por fim, informa que foi adotado o índice de 8,6%, ao ano, no contrato em comento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/92. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls.99/100). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, legitimidade ad causam da EMGEA, litisconsórcio necessário com a União e Prescrição. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações do Autor mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinado no contrato (fls.117/151). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada (fls.188), o qual foi deferido efeito suspensivo e requerido informações ao Juízo (fls.211), que, ao final, foi dado provimento (fls.260). Informações prestadas (fls.237/240). Réplica (fls.244/258). Decisão repelindo as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a produção de prova pericial (fls.270/275). Audiência de tentativa de conciliação (fls.301/302). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 328/389, tendo manifestação das partes às fls. 400/401 e 402/406, respectivamente autor e ré. Esclarecimentos periciais (fls.409/415). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que tratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO

- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 02 de maio de 1990, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Vicente Guerra Quadro-resumo - item A DATA DA CELEBRAÇÃO 02 de maio de 1990 Fls.27 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES As prestações e acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa de categoria profissional do devedor (PES/CP). Cláusula 9ª a 16ª CATEGORIA PROFISSIONAL Auxiliares de Administração Escolar; houve alteração para Empregados em Entidades Culturais, recreativas e de Assistência e formação Profissional. Fls.15 e 53 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - 7.4 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. Cláusula 8ª TAXA DE JUROS NOMINAL 8,60% ao ano Quadro-resumo - 7.8 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,9472% ao ano Quadro-resumo - 7.8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 288 meses, prorrogáveis por mais 60 meses. Quadro-resumo - 7.7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Quadro-resumo - 8.2 PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como

autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos trabalhadores em estabelecimento de ensino (fls.15). Após, conforme documentação acostada às fls.53, verifica-se que houve alteração para Empregados em Entidades Culturais, recreativas e de Assistência e formação Profissional. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor

para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entrometra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a

amortização das parcelas:O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 02 de maio de 1990, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 8,60% e 8,9472%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art.

3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). O LAUDO PERICIALA perícia realizada nestes autos não se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão. Entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls.154/167 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas seguintes prestações: 19º/22º, 24º/26º, 28º/30º, 32º/34º, 36º/38º, 40º/58º e 68º/70º em que o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a.No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário na data da celebração do contrato pertencia à categoria dos Estabelecimentos de Ensino.De acordo com a planilha elaborada pela CEF às fls.153, verifica-se, em setembro/90, alteração de categoria para Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência e Formação Profissional, assim, o reajustamento das prestações deve acompanhar os índices de reajuste daquelas categorias.O Perito, especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial, foi indagado:Responda o Sr. Perito se a CEF corrigiu as prestações em conformidade com a variação salarial do Autor? Em havendo diferenças esclarecer?RESPOSTA:Segundo podemos verificar através do contrato firmado entre as partes fls.15/27 dos autos, verificamos que as prestações estão de acordo com o contrato firmando entre as partes fls.15/27 dos autos e também a legislação vigente a época, entretanto diverge dos índices obtidos através da fls. 88/92 dos autos que é aquela que representa Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, conforme demonstrado nos Anexos 01 e 02.E mais:De acordo com os índices aplicados ré, retratados no quadro demonstrativo juntado ao presente laudo como Anexo 04 tem-se a seguinte situação, relativamente ao valor das prestações e saldo devedor em 02/10/00:Prestação: R\$ 518,66Saldo Devedor: R\$ 39.500,71 Valor encontrado pelo Perito - De acordo com o sindicato de classe, conforme Anexo 02, teremos a seguinte situação, relativamente a valor das prestações e do saldo devedor em 02.10.00.Prestação: R\$ 393,77Saldo Devedor: R\$ 40.323,88Como se vê, o agente financeiro promoveu os reajustes acima dos auferidos na categoria profissional dos autores/titulares do contrato. No tocante à forma de amortização e à correção do saldo devedor, o Perito concluiu que foram realizados segundo os termos do contrato (fls.346).INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido.

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens a e b mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

0012517-46.2003.403.6100 (2003.61.00.012517-0) - ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS X MARCIA

PAMPOLIM DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a revisão dos índices utilizados para a correção do saldo devedor. Aduzem que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de aquisição de sua casa própria, obtida através de financiamento intermediado pela CEF, firmado em 12 de dezembro de 1988. Alegam que a CEF não respeitou o plano de reajuste das prestações (PES/CP), fazendo com que as prestações fossem reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial. Asseveram que o saldo devedor merece ampla revisão, uma vez que a TR foi considerada impréstitável para centralização da moeda. Refutam os autores, a forma de amortização do saldo devedor que vem sendo praticada pela CEF, de primeiro reajustar o saldo devedor para só depois deduzir o valor pago. Afirmando que a CEF praticou capitalização de juros, não devendo esta ser aplicada, de acordo com a Súmula 121 do e. STF. Narram que a cobrança do CES é uma arbitrariedade, pois este coeficiente não tem previsão legal, e mesmo que o contrato houvesse tal previsão, ainda assim não poderia ser cobrado. Por fim, propugnam que a cobrança do seguro, bem como taxa administrativas são ilegais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.94/98). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a legitimidade da EMGEA, a necessidade de denunciar a lide a Caixa Seguradora S/A, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls.113/152). Réplica (fls.204/211). Decisão afastando a preliminares argüidas, exceto a que diz respeito à necessidade da Caixa Seguradora S/A de figurar no pólo passivo da demanda (fls.216/221). Em sua defesa, levanta a co-ré Caixa Seguradora S/A, as preliminares de nulidade de citação, ilegitimidade passiva, prazo dobrado, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que os valores dos prêmios não merecem reparos, nada havendo que se devolver ou recalcular ou repetir em favor dos mutuários (fls.232/250). Réplica à contestação ofertada pela Caixa Seguradora S/A (fls.317/323). Audiência de tentativa de conciliação (fls.363/364). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 401/425, tendo manifestação da parte autora às fls.458/464. A CEF não se manifestou sobre o laudo, conforme certidão de fls.482. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação às preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão de fls. 216/221. Acolho a preliminar alegada pela co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS de ilegitimidade passiva ad causam, visto que as discussões objeto da lide dizem respeito tão somente ao contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é parcialmente improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor,

reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 12 de dezembro de 1988, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS Quadro-resumo - item A - DATA DA CELEBRAÇÃO 12 de dezembro de 1988 Fls.42 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) Cláusula 9ª a 16ª CATEGORIA PROFISSIONAL Empregados no Comércio Quadro resumo - ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - C-3 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Cláusula 8ª TAXA DE JUROS NOMINAL 8,6% ao ano Quadro-resumo - C-7 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,9475% ao ano Quadro-resumo - item C-7 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 288 meses, renegociáveis por mais 144 meses. Quadro-resumo - item C-6 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não *** PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou

de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos empregados no comércio. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela

prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexistência de obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o

critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR.

CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 12 de dezembro de 1988, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 8,6% e 8,9472%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do

Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). DO PRÊMIO DO SEGURO O seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é pare legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei 8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido: Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). A matéria, inclusive, já está sumulada no

âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp 909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84,32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84, 32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007). UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URV A Unidade Referencia de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...) (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). O LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos não se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão. Entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 345/362, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa em todas as prestações. Na amortização negativa, o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Verifica-se, a respeito, o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). No que se refere à observância da equivalência salarial (PES), verifica-se que a mutuária pertence à categoria profissional dos Empregados no Comércio, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. O Perito nomeado registrou em sua conclusão (fls.423): (...) considerando os índices de aumentos salariais dos Requerentes, obtidos pela declaração do Sindicato do Comércio de São Paulo, verifica-se que existem divergências entre os índices previstos na legislação - que os define com base na Política Salarial vigente - e aqueles efetivamente recebidos pelo Autor (...) As diferenças atualizadas até abril/2008 monta R\$ 2.996,65 (...) Assim, verifica-se o agente financeiro reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores aos apresentados pelo seu sindicato. Assim, deve a CEF observar o Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; No tocante à forma de amortização e à correção do saldo devedor, o perito concluiu que (...) matematicamente a amortização do saldo devedor e sua atualização monetária estão de acordo com as condições pactuadas (fls. 411). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os

contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).DISPOSITIVO:Diante do exposto:a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em relação à co-ré CEF, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas no item b, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

0013069-11.2003.403.6100 (2003.61.00.013069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-62.2003.403.6100 (2003.61.00.012212-0)) ADALTINO SOUZA - ESPOLIO X ROSALINA MACIEL

SOUZA X ROSALINA MACIEL SOUZA(SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Adaltino Souza (Espólio) e Rosalina Maciel Souza ajuizaram a presente Ação de Rescisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, bem como a nulidade da execução extrajudicial. Noticiaram os requerentes na exordial, que no dia 08 de janeiro de 2001, adquiriram por meio de financiamento obtido junto à CEF, o imóvel onde residem, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido pactuado prazo de amortização em 240 meses. Argumentaram que, no contrato firmado entre as partes, houve várias ilegalidades, as quais pretendem sejam declaradas, bem como, sejam determinadas as revisões das respectivas cláusulas. Alegaram que a CEF aplicou incorretamente o percentual de juros, que deveriam ser limitados a 10%; quanto ao seguro, afirmaram que os valores que vem sendo cobrados não se coadunam com a cobertura contratada; afirmaram que houve indevida capitalização dos juros. Quanto à amortização, afirmaram que a mesma está sendo feita de forma indevida, o que implica em perdas e danos, e conseqüentemente, em danos morais e materiais. Pleitearam a repetição do indébito e a compensação dos valores pagos indevidamente. Impugnaram do Decreto 70/66, posto que declarado inconstitucional, conforme melhor entendimento dos nossos tribunais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/68. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido (fls. 70/75). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento sob o nº 2003.03.00.041041-9 contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas e vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, abstendo-se de dar início à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (fls. 90/91). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a litigância de má-fé, o litisconsórcio passivo necessário com União Federal e a denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 12% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 113/154). O e. TRF 3º indeferiu o efeito ativo requerido pela CEF no agravo de instrumento nº 2003.03.00.041041-9 (fls. 161/163). Réplica (fls. 182/214). Decisão às fls. 218/224, afastando preliminares argüidas pela CEF, com exceção da prescrição. Na mesma oportunidade, foi deferida prova pericial. O e. TRF da 3ª Região declarou nula a decisão agravada (fls. 244/250). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 254/257). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 2005.03.00.077366-5, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 263). Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (fls. 308/310). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 373/470, tendo manifestação das partes às fls. 482/485 e 507. O e. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo interposto pelos autores (fls. 502/506). O processo foi remetido à SUDI para que a Sra. Rosalina Maciel Souza conste no pólo ativo, além de autora, como inventariante dos bens deixados por Adaltino Souza (fls. 541). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares já foram decididas por este Juízo. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento

do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade

da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. **JUROS** O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado no dia 08.01.01, prevê a taxa nominal e efetiva

anual de juros, em, respectivamente, 6,0000% e 6,1677%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls.71). Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0019673-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019673-5) - LUIZ ANTONIO LERRI LEITAO X ELIANA CLARA HODINIK(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, por lapso, a sentença de fls. 424 não foi publicada no dia 15/04/2010, e sim a sentença de fls. 407/410, induzindo a parte autora ao erro, conforme apelação de

fls. 426/448.São Paulo, 3 de maio de 2010Tendo em vista a informação supra, deixo de receber a apelação de fls. 426/448 e determino a publicação da sentença de fls. 424.Int.SENTENÇA DE FLS. 424:HOMOLO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos autores, que renunciaram expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 420/421 e diante da concordância da Ré Caixa Econômica Federal - CEF.Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo com fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do acordo noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I

0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

15ª Vara CívelProcesso nº 2003.61.00.025330-5Autor: Banco Itaú S/A Réus: Caixa Econômica Federal, Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Márcia Aparecida da Cunha Bastos.Sentença Tipo A VISTOS. Banco Itaú S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Maria Aparecida da Cunha Bastos, pleiteando a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário, ou, considerando a legitimidade da cobertura do saldo residual apurado, requer seja reconhecida a legitimidade do seu direito ao exercício da faculdade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida e, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face à duplicidade de financiamento, sejam os requeridos mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor, face ao ato ilícito praticado e conforme o disposto no artigo 927 do CC. Alega que os co-réus Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Maria Aparecida da Cunha Bastos firmou, em 27.02.84, um contrato de financiamento habitacional vinculado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais Cambiais (FCVS), tendo por objeto a aquisição do imóvel situado na Avenida Sargento Geraldo Santana, 1100 - apto. 02, São Paulo/SP, vedando a obtenção de mais de um financiamento, bem como a condição de titular, promitente comprador ou cessionário, de mais de um imóvel residencial da mesma localidade. Aduz que os co-réus Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Maria Aparecida da Cunha Bastos já eram mutuários do SFH em razão de contrato de financiamento firmado em 30.03.83, com o Banco Unibanco S/A, relativo à imóvel situado na Avenida Sargento Geraldo Santana, 1100 - apto. 21, São Paulo/SP, ou seja, na mesma localidade. Argumenta que ficou igualmente sujeito às contribuições ao FCVS que lhe competiam, cuja base de cálculo compreendeu o financiamento concedido aos requeridos. Em razão da quitação das prestações contratuais devidas pelos requeridos e quanto pretendeu formalizar a habilitação do saldo devedor residual, diante da existência de um outro financiamento habitacional, anteriormente concedido e constante no citado Cadastro Nacional de Mutuários, foi negada a cobertura pelo FCVS foi negada pela ré CEF. Narra que concedeu financiamento aos mutuários amparado pela declaração que os mesmos fizeram quanto à inexistência de outro imóvel ou financiamento habitacional, tendo atendido às restrições estabelecidas quanto à apresentação de documentos pelos requeridos; além do fato de não dispor de qualquer fonte oficial de consulta para a comprovação de eventual concessão de outro financiamento da espécie aos requeridos mutuários. Propugna, por fim, pela legitimidade de sua pretensão em ver efetivamente resgatado o empréstimo que efetuou, tendo procedido de boa-fé e dentro dos limites legais e regulamentares. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/52. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município e que os Autores possuíam outro financiamento imobiliário (fls.97/107). Os réus-mutuários apresentaram defesa única ratificando, em todos os termos, a contestação ofertada pela litisconsorte CEF, e requerendo a improcedência da presente demanda (fls.136/145). Réplicas (fls.128/133 e 135/161). Foi deferida a inclusão da União como assistente simples da CEF (fls.184). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal em razão da sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. No mérito, o pedido procedente. O autor pleiteia a condenação da ré, CEF, ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado, em 27.02.84, entre o autor e os co-réus Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Maria Aparecida da Cunha Bastos, considerando a legitimidade da cobertura do saldo residual apurado, requer seja reconhecida a legitimidade do seu direito ao exercício da faculdade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida e, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face à duplicidade de financiamento, sejam os requeridos mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor, face ao ato ilícito praticado e conforme o disposto no artigo 927 do CC. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um

financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitará um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de

Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Por fim, vale ressaltar que os demais pedidos da parte autora restam prejudicados, haja vista serem pedidos sucessivos. Em outras palavras, o segundo pedido somente seria objeto de apreciação na eventualidade de improcedência do primeiro pedido, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. STJ. (...) 1. À luz do art. 289 do Código de Processo Civil é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda, sob pena de restar eivada do vício *intra petitum*, porquanto compete ao Juiz julgar o pedido como posto pelo autor. 3. Nesse sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: *Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. (...) (Recurso Especial n. 844428 - Relator Luiz Fux - DJE: 05/05/2008 - (grifei)). Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado entre o Banco Itaú S/A e os co-réus Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Márcia Aparecida da Cunha Bastos e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 27 de fevereiro de 1984; b) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil com relação aos co-réus Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Márcia Aparecida da Cunha Bastos. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos co-réus Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Márcia Aparecida da Cunha Bastos, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do princípio da causalidade. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I.C.*

0025333-60.2003.403.6100 (2003.61.00.025333-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TIEKO TSUGUIAMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Banco Itaú S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e Tieko Tsuguiama, pleiteando a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário, ou, considerando a legitimidade da cobertura do saldo residual apurado, requer seja reconhecida a legitimidade do seu direito ao exercício da faculdade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida e, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face à duplicidade de financiamento, sejam os requeridos mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor, face ao ato ilícito praticado e conforme o disposto no artigo 927 do CC. Alega que a co-ré Tieko Tsuguiama firmou, em 24 de junho de 1983, um contrato de financiamento habitacional vinculado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais Cambiais (FCVS), tendo por objeto a aquisição do imóvel situado na Rua Maria Figueiredo, 230 - apto. 51 - São Paulo/SP, vedando a obtenção de mais de um financiamento bem como a condição de titular, promitente comprador ou cessionário, de mais de um imóvel residencial da mesma localidade. Aduz que a co-ré Tieko Tsuguiama já era mutuária do SFH em razão de contrato de financiamento firmado em 06.11.81, com o Banco Safra S/A, relativo à imóvel situado na Avenida Fagundes Filho, 539, apto. 63 - São Paulo/SP, ou seja, na mesma localidade. Argumenta que ficou igualmente sujeito às contribuições ao FCVS que lhe competiam, cuja base de cálculo compreendeu o financiamento concedido aos requeridos. Em razão da quitação das prestações contratuais devidas pelos requeridos e quanto pretendeu formalizar a habilitação do saldo devedor residual, diante da existência de um outro financiamento habitacional, anteriormente concedido e constante no citado Cadastro Nacional de Mutuários, foi negada a cobertura pelo FCVS foi negada pela ré CEF. Narra que concedeu financiamento a mutuária amparado pela declaração que a mesma fez quanto à inexistência de outro imóvel ou financiamento habitacional, tendo atendido às restrições estabelecidas quanto à apresentação de documentos pelos requeridos; além do fato de não dispor de qualquer fonte oficial de consulta para a comprovação de eventual concessão de outro financiamento da espécie aos requeridos mutuários. Propugna, por fim, pela legitimidade de sua pretensão em ver efetivamente resgatado o empréstimo que efetuou, tendo procedido de boa-fé e dentro dos limites legais e regulamentares. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/51. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessária com a União. No mérito, afirmou que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município e que os Autores possuíam outro financiamento imobiliário (fls.108/120).Tieko Tsuguiama apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, em apertada síntese, afirma que tem direito à quitação do seu imóvel pelo FCVS (fls.136/145).Réplicas (fls.152/183 e 185/194).As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.206, 208).Foi deferida a inclusão da União como assistente simples da CEF (fls.227). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é

unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal em razão da sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Igualmente, deve ser afastada a denúncia à lide da União Federal tendo em vista que o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Confirmam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos réus mutuários uma vez que a recusa da co-ré em quitar o financiamento pela cobertura do FCVS se deu justamente porque os mutuários firmaram duplo financiamento. A matéria respeitante à preliminar de interesse de agir, argüida pela mutuária, confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. No mérito, o pedido procedente. O autor pleiteia a condenação da ré CEF ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado em 24.06.83, entre o autor e a co-ré mutuária Tiekko Tsuguiana, considerando a legitimidade da cobertura do saldo residual apurado, requer seja reconhecida a legitimidade do seu direito ao exercício da faculdade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida e, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face à duplicidade de financiamento, sejam os requeridos mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor, face ao ato ilícito praticado e conforme o disposto no artigo 927 do CC. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÚPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE

MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179).

SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Por fim, vale ressaltar que os demais pedidos da parte autora restam prejudicados, haja vista serem pedidos sucessivos. Em outras palavras, o segundo pedido somente seria objeto de apreciação na eventualidade de improcedência do primeiro pedido, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. STJ.(...) 1. À luz do art. 289 do Código de Processo Civil é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda, sob pena de restar eivada do vício citra petita, porquanto compete ao Juiz julgar o pedido como posto pelo autor. 3. Nesse sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. (...) (Recurso Especial n. 844428 - Relator Luiz Fux - DJE: 05/05/2008 - (grifei)). Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado entre o Banco Itaú S/A e a co-ré Tiekó Tsugiama e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 24 de junho de 1983;b) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil com relação à co-ré Tiekó Tsugiama. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da co-ré Tiekó Tsugiama arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do princípio da causalidade. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

0028681-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028681-5) - ANTONIO MANUEL DE ARAUJO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Antônio Manuel de Araújo, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031065-22.2003.403.6100 (2003.61.00.031065-9) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Trata-se de ação anulatória mediante a qual a Autora se insurge contra a classificação fiscal atrazine técnico, o que ensejou diferenças a Título de Imposto de Importação em razão de uma serie de desembaraços de lotes do produto. Visando garantir o débito, a autora informou que realizou depósito recursal no importe de 30% do total do débito, no âmbito administrativo; nos presentes autos, a autora realizou depósito judicial do valor remanescente, equivalente a 70% do total do débito, no valor de R\$ 36.860,00 (fls.148/149).A Procuradoria da Fazenda Nacional deu prosseguimento à cobrança, inscrevendo o débito em dívida ativa. Após, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 2004.61.82.036191-0, na qual é exigido o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Importação.A autora, para evitar a penhora de seus bens, apresentou Carta de Fiança (Execução Fiscal nº 2003.61.82.033386-6, posteriormente, apensada na Execução Fiscal nº 2004.61.82.036191-0), na qual, após a lavratura do termo de penhora, que se deu em 08.03.06, apresentou Embargos à Execução, visando desconstituir o referido título executivo.A autora afirma que o débito objeto da presente ação se encontra devidamente garantido pela Carta de Fiança apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.033386-6, na qual foi apensada a Execução Fiscal nº 2004.6182.036191-0 (fls.527/540).Dessa forma, a parte autora requereu a extinção do presente feito (fls.519/522).A União Federal informou que não se opõe ao pedido de desistência (fls.593)Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, autorizo a autora a levantar as garantias oferecidas nestes autos (fls.149), eis que o débito em comento se encontra duplamente garantido.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls. 453, relativos aos honorários periciais, conforme requerido às fls.603. P.R.I.

0033060-70.2003.403.6100 (2003.61.00.033060-9) - MARIA JUREMA MURIA ANTUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão contratual celebrado com a ré. Alega que, na data de 30.09.85, os titulares do contrato junto a CEF adquiriram o imóvel situado na Rua Carmem, 1560 - apto.114 - Bloco A, São Paulo/SP.Todavia, a CEF na correção monetária, tanto das prestações, bem como do saldo devedor, não vem obedecendo às cláusulas contratuais.Afirma que a CEF, desde o contratado, vem aplicando a Tabela Price ao financiamento do imóvel fazendo com que os juros sejam cobrados de forma composta, que é terminantemente proibido em nosso ordenamento jurídico.Narra que a CEF cometeu excesso de cobrança quando incluiu na primeira prestação o percentual de 15% a título de coeficiente de equiparação salarial.Assevera que a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros acima da limitação imposta pela Lei 4380/64 é nula de pleno direito.Ressalta que a CEF não obedece ao método correto de reajuste do saldo devedor, corrigindo primeiramente o saldo devedor, para depois amortizar parte da dívida.Descreve, por fim, que enfrentou o problema da perda da renda provocada por ato oficial quando da implantação do Plano Real.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/73.O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls.79/82).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, ilegitimidade ativa ad causam e a prescrição. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações do Autor mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinou contrato, estando portando a cumprir rigorosamente o contrato (fls.100/166).A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fls.199).Decisão do e. TRF da 3ª Região requisitando informações ao Juízo (fls.224).Informações prestadas (fls.227/230).Réplica (fls.234/262).O e. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela CEF (fls.270).Decisão repelindo preliminares argüidas e deferindo a produção de prova pericial (fls.271/273).Audiência de tentativa de conciliação (fls.328/329).Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 337/428, tendo manifestação das partes às fls.497/522 e 452/496, respectivamente autora e réu.A autora, por sua procuradora, requereu que a CEF lhe fornecesse o termo de quitação com a liberação de hipoteca, pois o contrato em comento tem cobertura do FCVS, e está com todas as prestações pagas (fls.438/439).Esclarecimentos periciais (fls.528/578, 611/613).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, a autora afirma que o contrato de financiamento, assinado em 1985, tem a cobertura do FCVS e está com todas as prestações pagas.Assim, requer que a CEF lhe forneça o termo de

quitação com a liberação da hipoteca. Como se sabe, os pedidos formulados após a citação não deverão ser apreciados, eis que estranhos aos limites impostos à lide. Tal acréscimo só seria possível com a prévia e expressa anuência do réu, e antes do saneamento do processo. Todavia, no presente caso, o novo pedido (termo de quitação) foi suscitado após o despacho saneador (fls. 271/273), e considerando que o mesmo constitui pedido distinto daquele descrito na exordial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando à mutuária deduzi-lo em ação autônoma. A Autora é parte legítima para figurar na presente ação, embora não seja parte no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido à Autora o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00103000246672 - MS, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, j. 16.2.2004, DJ 15.3.2004, p. 425). Também o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Ainda acerca da legitimidade da Autora, como o sistema processual é avesso à imposição de o indivíduo litigar, na qualidade de Autor, a discordância do cedente em ajuizar a ação implicaria a impossibilidade de o cessionário discutir judicialmente seus direitos, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste

modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 30 de setembro de 1985, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Dorival Ross Conde Quadro-resumo - item A - DATA DA CELEBRAÇÃO 30.09.1985 Fls.31/38 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES As prestações e acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência o aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivas de trabalho. Cláusula 14ª CATEGORIA PROFISSIONAL Metalúrgico Quadro-resumo - ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC Quadro-resumo - C-4 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC Cláusula 21ª TAXA DE JUROS NOMINAL 10,00% ao ano Quadro-resumo - C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 10,47130% ao ano Quadro-resumo - C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, renegociáveis por mais 180 meses Quadro-resumo - C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Sim Quadro-resumo - C-10 PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova

pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, a mútua pertencia à categoria profissional dos metalúrgicos. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO In casu, não merece prosperar a oposição feita pela autora contra o sistema de amortização aplicado no cálculo das prestações e saldo devedor, pois o contrato em questão não prevê a aplicação do Sistema Francês de amortização, mas do Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC (fls.31). O CDC, ainda que fosse aplicado ao caso, não admitiria a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. O e. STJ assim já decidiu: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido. (AGRESP 200702758143, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 07/05/2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a

aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR No contrato em testilha, nos termos da cláusula 21º, o reajuste do saldo devedor ocorreu em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital. A UPC, nos termos do art. 15, da Lei 8.177/91, é corrigida mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93). A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado, em 30 de setembro de 1985, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,00% e 10,47130%. Contudo, como a instituição financeira utiliza a taxa nominal de juros para a realização do cálculo, foi observado o limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URVA Unidade Referencia de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...). (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento

imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é pare legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). O LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos não se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão. Entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 278/295 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa em todas as prestações. Na amortização negativa, o valor da prestação pago pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente,

aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a.No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário era metalúrgico, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria.Segundo a conclusão do Perito, especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o agente financeiro não promoveu os reajustes de acordo com a categoria profissional dos autores/titulares do contrato (fls.370):Quesito 13 - O Agente Financeiro promoveu reajustes acima dos auferidos na categoria profissional dos Autores/Titulares do contrato? (...) sendo esta declaração do órgão de classe, ou seja, Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de São Paulo, divergem dos valores apurados (...) No tocante à forma de amortização e à correção do saldo devedor, o Perito concluiu que foram realizados segundo os termos do contrato (fls.354).A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITODispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens a e b, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Converto os honorários periciais provisórios em definitivos.P.R.I.C.

0001979-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001979-9) - CESARE ANTONIO MARIA PACE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 75 e 200.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009713-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009713-0) - MARIA CELIA BORRAJO COSTA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Maria Célia Borrajo Costa ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando o reajuste das parcelas e a revisão do saldo devedor do financiamento celebrado com a parte ré. Aduz que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de aquisição de sua casa própria, localizada na Avenida Dr. Francisco Ranieri, 700, apto.23 - bloco 04, São Paulo/SP, obtida através de financiamento intermediado pela CEF, firmado em 06 de fevereiro de 1990. Alega que a CEF não respeitou o plano de reajuste das prestações (PES/CP), fazendo com que as prestações fossem reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial. Assevera que o saldo devedor merece ampla revisão, uma vez que a TR foi considerada imprestável para centralização da moeda. Refuta a forma de amortização do saldo devedor que vem sendo praticada pela CEF, de primeiro reajustar o saldo devedor para só depois deduzir o valor pago. Afirma que a CEF praticou capitalização de juros, não devendo esta ser aplicada, de acordo com a Súmula 121 do e. STF. Narra que a cobrança do CES é uma arbitrariedade, pois este coeficiente não tem previsão legal, e mesmo que o contrato houvesse tal previsão, ainda assim não poderia ser cobrado. Por fim, propugna que a cobrança do seguro é ilegal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/124. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.125/128). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a legitimidade da EMGEA, a necessidade de denunciar a lide a Caixa Seguradora S/A, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls.134/168). Réplica (fls.217/243). Decisão afastando a preliminares argüidas, ocasião na qual foi deferida a prova pericial (fls.274/279). Audiência de tentativa de conciliação (fls.328/329). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 393/430, tendo manifestação das partes às fls.456/464 e 487/500. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas já foram objeto de apreciação na r. decisão de fls. 274/279. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 6 de fevereiro de 1990, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se

trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas ulteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Maria Célia Borrajo Costa Quadro-resumo - item ADATA DA CELEBRAÇÃO 06 de fevereiro de 1990 Fls.63v REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES Cláusula 10ª CATEGORIA PROFISSIONAL Trabalhadores Metalúrgicos Quadro-resumo - item ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item C.7.4 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula 8ª TAXA DE JUROS NOMINAL 09,0000% ao ano Quadro-resumo - item C.7.8 TAXA DE JUROS EFETIVA 09,3806% ao ano Quadro-resumo - item C.7.8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 264 meses, prorrogáveis por mais 84 meses. Quadro-resumo - item C.7.7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 17ª PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação

econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, a mutuária pertence à categoria profissional dos trabalhadores metalúrgicos. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos

salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.

14.6.2007, DJ 29.6.2007). **APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR** A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO.** 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). **JUROS** O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece

limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 06 de fevereiro de 1990, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 09,0000% e 09,3806%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. As poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei

8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido: Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...).A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp 909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84,32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84, 32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007).COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 01 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial.Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão:23. Queira o Sr. Perito responder se ocorreu amortização negativa quando do pagamento das prestações, e caso positiva a resposta informar em quais períodos? R.) Resposta positiva, vide

todos valores negativos apurados na coluna Amort. de nosso Anexo I Deveras, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 284/303 pela CEF, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa em todas as prestações, em que o valor da prestação pago pela mutuária é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que a mutuária pertence à categoria trabalhadores metalúrgicos, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. Contudo, comparando a Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pela CEF às fls. 284/302, com a Planilha do Saldo Devedor e Prestação apurada pela perícia às fls. 410/415, verifica-se que o prejuízo à mutuária seria maior caso fosse observado os índices fornecidos pelo seu Sindicato, senão vejamos: Encargos evoluídos pelos índices da CEF Encargos evoluídos pelos índices salariais da categoria - (perícia) Data 06.06.05 06.06.05 Saldo devedor R\$ 78.818,84 R\$ 140.945,89 Encargo total R\$ 558,41 R\$ 569,17 No tocante ao saldo devedor, o Perito concluiu que o reajuste foi de acordo com as normas do contrato (fls. 394): O saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato? Se não foi, explicar detalhadamente o período em que ocorrerem eventuais equívocos? R) Resposta positiva (...). **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II. Agravo improvido.** (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento

de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é pare legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0022366-08.2004.403.6100 (2004.61.00.022366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020603-4)) SILMARA CAMPOS CINTRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, recai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6) - BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Banco Itaú S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e Edson Alves de Souza,

Marta Navarro de Souza e Neide Alves de Souza, pleiteando a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário, ou, considerando a legitimidade da cobertura do saldo residual apurado, requer seja reconhecida a legitimidade do seu direito ao exercício da faculdade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida e, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face à duplicidade de financiamento, sejam os requeridos mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor, face ao ato ilícito praticado e conforme o disposto no artigo 927 do CC. Alega que os requeridos Edson Alves de Souza, sua esposa Marta Navarro de Souza e Neide Alves de Souza firmaram, em 22 de julho de 1982, um contrato de financiamento habitacional vinculado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais Cambiais (FCVS), tendo por objeto a aquisição do imóvel situado na Av. Guarapiranga, ° 1.802, apto. 33, Bairro Capela do Socorro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, objeto da matrícula nº 44.970 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e ao tempo da celebração do contrato, vigorava com sua redação original o 1º, do artigo 9º, da Lei nº 4.380/64, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.075-34/2000, vedando a obtenção de mais de um financiamento bem como a condição de titular, promitente comprador ou cessionário, de mais de um imóvel residencial da mesma localidade. Aduz que conquanto os requeridos mutuários tivessem firmado declaração no sentido de que não eram titulares de outro imóvel residencial na mesma localidade, bem como não eram detentores de outro financiamento habitacional compreendido no Sistema Financeiro da Habitação, os requeridos mutuários, à época da concessão do financiamento pelo requerente, já eram mutuários do SFH em razão de contrato de financiamento firmado em 22/10/1981, com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, relativo a imóvel situado na mesma localidade, na Estrada do Paravente, 23, São Paulo, ambos os contratos previam a quitação do montante residual pelo FCVS. Alega que ficou igualmente sujeito às contribuições ao FCVS que lhe competiam, cuja base de cálculo compreendeu o financiamento concedido aos requeridos. Em razão da quitação das prestações contratuais devidas pelos requeridos e quanto pretendeu formalizar a habilitação do saldo devedor residual, diante da existência de um outro financiamento habitacional, anteriormente concedido e constante no citado Cadastro Nacional de Mutuários, foi negada a cobertura pelo FCVS foi negada pela ré CEF. Explana que concedeu financiamento aos requeridos mutuários amparado pela declaração que os mesmos fizeram quanto à inexistência de outro imóvel ou financiamento habitacional, tendo atendido às restrições estabelecidas quanto à apresentação de documentos pelos requeridos mutuários, além do fato de não dispor de qualquer fonte oficial de consulta para a comprovação de eventual concessão de outro financiamento da espécie aos requeridos mutuários. Propugna pela legitimidade de sua pretensão em ver efetivamente resgatado o empréstimo que efetuou, tendo procedido de boa-fé e dentro dos limites legais e regulamentares. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/56. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessária com a União. No mérito, afirmou que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município e que os Autores possuíam outro financiamento imobiliário (fls. 69/91). Citados, Neide Alves de Souza, Marta Navarro de Souza e Edson Alves de Souza apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a conexão com a ação declaratória de quitação de contrato habitacional nº 2005.61.000643-8, que tramitou perante a 13ª Vara Federal. Em prejudicial ao mérito, alegam a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmam que tem direito à quitação do seu imóvel pelo FCVS (fls. 134/154). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 183/211). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal em razão da sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Igualmente, deve ser afastada a denúncia à lide da União Federal, tendo em vista que o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Confirmam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos réus mutuários uma vez que a recusa da co-ré em quitar o financiamento pela cobertura do FCVS se deu justamente porque os mutuários firmaram duplo financiamento. Afasto, ainda, a alegada conexão com a ação declaratória de quitação de contrato habitacional nº 2005.61.000643-8 uma vez que aquela ação foi interposta posteriormente a presente ação e, ainda, porque a mesma já foi julgada. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial argüida pelos réus tendo em vista que a petição inicial atendeu todos os requisitos legais, sendo o

pedido certo e determinado, e não vedado em lei. Não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que, em relação aos co-réus mutuários, o autor requer indenização por ato ilícito praticado e não a quitação do contrato em si. E tendo o autor conhecimento de que o contrato não seria quitado pelo FCVS em 1999, quando em vigor o Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 177, que as ações pessoais tinham como prazo prescricional 20 anos. No mérito, o pedido procedente. O autor pleiteia a condenação da ré CEF ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado em 22 de julho de 1982, entre o autor e os co-réus mutuários, considerando a legitimidade da cobertura do saldo residual apurado, requer seja reconhecida a legitimidade do seu direito ao exercício da faculdade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida e, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face à duplicidade de financiamento, sejam os requeridos mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor, face ao ato ilícito praticado e conforme o disposto no artigo 927 do CC. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência de mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos

financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Por fim, vale ressaltar que os demais pedidos da parte autora restam prejudicados, haja vista serem pedidos sucessivos. Em outras palavras, o segundo pedido somente seria objeto de apreciação na eventualidade de improcedência do primeiro pedido, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. STJ.(...) 1. À luz do art. 289 do Código de Processo Civil é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda, sob pena de restar eivada do vício citra petita, porquanto compete ao Juiz julgar o pedido como posto pelo autor. 3. Nesse sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. (...) (Recurso Especial n. 844428 - Relator Luiz Fux - DJE: 05/05/2008 - (grifei)). Diante do exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado entre o Banco Itaú S/A e os co-réus Edson Alves de Souza, Marta Navarro de Souza e Neide Alves de Souza, e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 22 de julho de 1982 e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil com relação aos co-réus Edson Alves de Souza, Marta Navarro de Souza e Neide Alves de Souza. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos co-réus Edson Alves de Souza, Marta Navarro de Souza e Neide Alves de Souza arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do princípio da causalidade. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I.C.

0033307-17.2004.403.6100 (2004.61.00.033307-0) - PAULO GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Paulo Gomes de Carvalho e Maria de Lourdes de Carvalho ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Alegam que adquiriram em 28.07.95, o imóvel situado na Estrada de Itapeperica, 3250, apto.51 - São Paulo, financiado pela da CEF, em 23.06.1988, por contrato de Instrumento Particular de Venda e Compra, com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças, para o comprador Carlos Rodrigues de Alves. Asseveram, assim, que a presente ação visa garantir o direito de reverem as cláusulas de financiamento imobiliário firmado na data de 23.06.1988. Aduzem que a CEF, na cobrança dos valores, não obedeceu ao princípio do equilíbrio das partes, trazendo, assim, a impossibilidade de continuar arcando com os valores cobrados. Afirmam que foi estabelecido, no contrato em comento, que as prestações seriam corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, com base na variação salarial da categoria profissional do titular do empréstimo. Afirmam, ainda, que, para o saldo devedor, foi pactuado o reajuste de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança. Contudo, a CEF não obedeceu fielmente os índices de reajuste pactuados, cometendo excesso de cobrança, causando perda no patrimônio dos Autores, e conseqüentemente, enriquecimento ilícito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/80. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.89/90). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo

necessário da União Federal e litisconsórcio com a Seguradora. No mérito, alega, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento da autora de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls.93/123).A parte autora não apresentou réplica (fls.138).Audiência de tentativa de conciliação (fls.147/148).Às fls.155/159, decisão que afastou as preliminares argüidas pela CEF, bem como deferindo a produção de prova pericial.Às fls. 361, foi determinado que o autor providenciasse o depósito dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.200,00.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, com relação às preliminares argüidas, excetuando a de ilegitimidade ativa, verifico que já foram objeto de apreciação na r. decisão de fls. 155/159.A parte autora é parte legítima para figurar na presente ação, embora não seja parte no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido à Autora o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00103000246672 - MS, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, j. 16.2.2004, DJ 15.3.2004, p. 425). Também o e. Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759).Ainda acerca da legitimidade da Autora, como o sistema processual é avesso à imposição de o indivíduo litigar, na qualidade de Autor, a discordância do cedente em ajuizar a ação implicaria a impossibilidade de o cessionário discutir judicialmente seus direitos, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp

642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Antônio Carlos Rodrigues Alves Quadro-resumo DATA DA CELEBRAÇÃO 23.06.1988 Fls.46 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Cláusula 15ª a 23ª CATEGORIA PROFISSIONAL Afins aos Autônomos e assemelhados Quadro-Resumo - item ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. Cláusula 25ª TAXA DE JUROS NOMINAL 09,60% ao ano Quadro-resumo TAXA DE JUROS EFETIVA 10,0338% ao ano Quadro-resumo PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Quadro-resumo COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Sim PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que

pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos Autônomos e assemelhados. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização

de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de

aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380/64, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite

de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 23 de julho de 1988, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 09,60% e 10,0338%. Contudo, como a instituição financeira utiliza as taxas nominais de juros, verifica-se que foi observado o limite previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmaram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da

conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei 8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido: Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp 909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84,32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84, 32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007). UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URV (PLANO REAL) A Unidade Referencial de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...). (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A perícia não foi realizada nestes autos, entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 167/187 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas seguintes prestações: 2º/169º, em que o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada. No entanto, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, visto que somente por meio da prova

especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário. Para tanto, este juízo deferiu a produção de prova pericial, fixando os honorários periciais em R\$ 1.200,00; intimada para que providenciasse o respectivo depósito (fls. 188/189), a autora ficou-se inerte. Como se vê, a parte autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, quanto ao reajuste conforme o PES a improcedência é medida que se impõe. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 1º: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. (...) 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 4. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. 5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. 6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. 7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 8. Sem a constituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em relação à autora Fernanda Ramalho. 9. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVEL - 200101000121991 - DJ DATA: 9/11/2007 - P.127 - REEL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. DO SEGUROO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e

houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização; b) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005963-27.2005.403.6100 (2005.61.00.005963-7) - RINALDO PEREIRA DE SOUZA X ANA CLAUDIA FERMOSELLE TARTARI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Rinaldo Pereira de Souza e Ana Cláudia F. Tartari ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão de seu contrato de financiamento celebrado com a ré. Alegam que adquiriram, em 30.12.98, o imóvel situado na Avenida João Paulo Ablas, 1450 - Cotia/SP, por meio de contrato de compra e venda, com mútuo, celebrado com a CEF. Assevera que foi pactuado que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Sistema Price de Amortização, com as prestações sendo majoradas única e exclusivamente pela taxa referencial de juros - TR. Todavia, os valores ofertados pela CEF não condizem com o realmente devido, pois a CEF não obedeceu ao método de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrigiu para depois amortizá-lo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/165. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 167/170). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações do Autor mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinou contrato, estando portando a cumprir rigorosamente o contrato (fls. 175/195). Réplica (fls. 205/212). Foi deferida a prova pericial (fls. 246/247). Cassado os efeitos da antecipação de tutela, tendo em vista que a parte autora comprovou o depósito das prestações (fls. 264). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 270/271 e 280/281). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 286/315, tendo manifestação das partes às fls. 322 e 323/325. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA

PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Rinaldo Pereira de Souza e Ana Cláudia F. Tartari Contrato - fls. 112 COMPOSIÇÃO DE RENDA 25% Quadro-resumo - item 11 DATA DA CELEBRAÇÃO 30.12.98 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Comprometimento de Renda - PCR Cláusula Décima Primeira e Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item 6 - fls. 112 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 5,9% ao ano Item 8 do Quadro-Resumo de fls. 112 TAXA DE JUROS EFETIVA 6,0621% ao ano Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, acrescidos de 90 meses de renegociação Item 7.2 do Quadro-Resumo de fls. 112 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Art. 29 da Lei 8.692/93 PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA Plano de Comprometimento de Renda - PCR foi criado pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, como modalidade de reajustamento de prestações de contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Estabelece o art. 4º do referido diploma legal: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. Por conseguinte, segundo a disciplina legal, em contratos em que foi pactuado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR como modalidade de reajustamento das prestações, os encargos mensais serão reajustados com base no mesmo índice e periodicidade do saldo devedor, observado, contudo, o limite de comprometimento de renda estabelecido no contrato. Assim, o reajustamento não ocorre diretamente de acordo com a variação da renda do mutuário, a qual servirá tão-somente como limitador do reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor. Acrescente-se, finalmente, que o art. 2º da Lei 8.692/93 prevê que os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. A adoção do Plano de Comprometimento de Renda implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar o comprometimento da renda inicialmente pactuada durante toda a execução do contrato. Acerca da necessária observância da relação prestação/renda durante toda a evolução do contrato, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS PELO MESMO ÍNDICE E MESMA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE - ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 8.692/93 - SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. III - Nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, o reajuste dos encargos mensais tem por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme o art. 4º, caput, da Lei n. 8.692/93, respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato. IV - Reconhecida a legitimidade na adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93, descabe a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial. V - Recurso parcialmente provido. (REsp 1.035.484/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 5.11.2008, DJe 16.11.2008). Verifica-se que, no caso em testilha, que, no momento da formalização do contrato, foi estabelecido o limite máximo de comprometimento de renda em 24,10% da renda bruta mensal (fls. 112). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da

Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Naqueles contratos em que é eleito o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, por seu turno, em razão da necessária observância, durante todo o período de execução do contrato, da equação prestação/renda, que funciona como limitador do reajustamento das prestações, pode ocorrer que a prestação não seja suficiente para o pagamento dos juros que compõem o encargo mensal, podendo conduzir, também, às amortizações negativas. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH.

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS Para a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira, foi determinada a produção de perícia contábil nos autos, a qual concluiu que foi observado o comprometimento de renda pactuado quando da assinatura do contrato (fls. 299, resposta ao quesito nº 7): O cálculo da prestação (amortização e juros) inicial esta correto? As demais prestações, nas datas próximas, foram corretamente recalculadas pela Caixa? Resposta positiva, queira reportar-se aos nossos itens Do Cálculo da Prestação Inicial e Anexos I e II, onde ali demonstramos que a CEF, efetuou corretamente os cálculos das prestações inicial em conformidade com o contrato. O perito também esclareceu que o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o Contrato (fls.299 - resposta ao quesito 9): O saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o Contrato? Se não o foi, explicar detalhadamente ao período em que ocorreram eventuais equívocos? Resposta positiva (...) In casu, ainda é possível verificar, pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 252/262 dos autos, que em todos os meses o valor da prestação foi suficiente para o pagamento da parcela de juros e amortização, não havendo que se falar em amortização negativa. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno,

visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a parte autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0007668-60.2005.403.6100 (2005.61.00.007668-4) - ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO X SERGIO LUIZ PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho parcialmente. Inicialmente, recebo os presentes embargos para o fim de excluir dos fundamentos da sentença de fls. 369/408 a apreciação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Passo a integrar o julgado com a apreciação do pedido atinente ao direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, para acrescentar na sentença a seguinte fundamentação: O autor pretende o enquadramento do valor do financiamento firmado com o CEF, em 21.11.97, nos limites de cobertura do FCVS, pois, reconhecida, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. A Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC exige previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura. In casu, o contrato celebrado entre a parte autora e a CEF não conta com a cobertura do FCVS, para o qual, ressalte-se, não houve qualquer contribuição inserida nos encargos mensais. Dispõe a cláusula décima segunda, parágrafo décimo sétimo, do contrato em comento: Se, na aplicação do disposto no parágrafo anterior, a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida no novo prazo, a diferença entre o montante necessário para extinção da dívida e o montante efetivamente pago pelos DEVEDORES, a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga pelos DEVEDORES com recursos próprios. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Civil. SFH. Contrato. Quitação do débito. Cobertura pelo FCVS. Previsão contratual. Inexistência. 1. Inexistindo cláusula contratual expressa sobre o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não faz jus o mutuário à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, no término do prazo de amortização, havendo cláusula contratual que possibilita a renegociação do saldo devedor ao término do prazo de amortização, na hipótese de existência de saldo residual. 2. Apelação improvida. (AC 20088000044937 - Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - DJE - Data: 10/11/2009 - p.272) Deixo de acolher os Embargos de Declaração quanto à apreciação do pedido atinente ao fator impontualidade, em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, neste ponto, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados trazem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de

declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, resai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218)P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0007762-08.2005.403.6100 (2005.61.00.007762-7) - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Maria de Lourdes Gabriel ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando a) que seja declarado como nula a cláusula que determina o critério do débito pelo Sistema Francês de Amortização, devendo ser substituído pelo critério de amortização previsto segundo o Método Hamburguês; b) que seja reconhecido como prática abusiva e nula de pleno direito, a aplicação do seguro conjunto com as parcelas mensais, uma vez que se mostra caracterizada a venda casada; c) a declaração de nulidade de cláusula que determina o pagamento da taxa de administração; d) reconhecendo as ilegalidades pertinentes à aplicação da TR como índice de correção monetária, que seja expurgado tal índice do presente contrato e que o saldo devedor existente seja corrigido pelo Plano de Equivalência Salarial. Alegam que adquiriu, em 12.08.97, o imóvel situado na Rua Frei Henrique Coimbra, 26 - Santo André/SP, por meio de contrato de compra e venda, com mútuo, celebrado com a CEF.Assevera que a dívida em questão fora contraída no ano 1997, onde se ajustou sua amortização em parcelas mensais reajustáveis através da taxa de juros nominal de ordem 7% e efetiva de 7,2290%, e o saldo devido, através das variações da TR, índice que corrige a Poupança, de onde provem os recursos do financiamento.Todavia, os pagamentos não permitiram uma amortização no saldo devedor de ordem efetiva, estando seu contrato superfaturado aproximadamente na esfera de até 60% de juros, contrariando todas as disposições legais que proíbem tal procedimento.Afirma que é nulo o sistema de amortização da dívida mutuada, por capitalizar juros sob juros.Aduz ainda que a taxa de administração, taxa de risco de crédito e taxa de seguro devem ser expurgadas do presente financiamento.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/65.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.O Juízo reservou-se a apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação (fls.72).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a citação da Caixa Seguradora e sua ilegitimidade. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações do Autor mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinou contrato, estando portando a cumprir rigorosamente o contrato (fls.76/98).Réplica (fls.140/179).O pedido de tutela foi deferido em parte (fls.180/183).Audiência de tentativa de conciliação (fls.211/213, 228/229 e 292/293).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Não há que se falar em citação da Caixa Seguradora S/A, pois, as discussões objeto da lide, dizem respeito ao contrato firmado entre autora e CEF. Em outras palavras, a empresa seguradora não é litisconsorte obrigatória na ação de revisão do contrato de SFH.Confira-se:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOBSERVÂNCIA. PROVA PERICIAL. 1. A seguradora não deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária nas ações em que se discute valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário, mesmo quando questionado o valor da parcela de seguro embutido no valor do encargo mensal. Nesse caso de celebração de contratos coligados a CEF atua como representante da CAIXA SEGURADORA S/A e deve figurar isoladamente no pólo passivo da ação. (...) (AC 200035000075270, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, 06/07/2009)No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso

eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Rosana Cristina Martins Courbassier Quadro-resumo - item A - DATA DA CELEBRAÇÃO 12 de agosto de 1997 fls.134 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES NOVO) Cláusula 12ª CATEGORIA PROFISSIONAL Servidora Pública Quadro-resumo - ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável as contas do FGTS Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 7,0000% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,2290% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, renegociáveis por mais 180 meses Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 12ª, 17ª PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens

permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, a mutuária pertencia à categoria profissional dos Servidores Públicos. Acrescente-se, ainda, que o reajuste das prestações mensais foi determinado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima primeira), mas também houve previsão, na cláusula décima que o comprometimento máximo da renda bruta do devedor destinado aos encargos mensais, não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial -

PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo

IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros

estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 12 de maio de 1997, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 7,0000% e 7,2290%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento), previsto pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a parte autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0012530-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ MEDEIROS LUCIO

Determinada a intimação da autora de modo a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, com o propósito de providenciar o endereço correto do réu para fim de citação, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 120. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0024054-68.2005.403.6100 (2005.61.00.024054-0) - BRASAL - BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A X

BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA X LOCADORA BRASAL LTDA(SPI18605 - ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO) X BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SPI48786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Brasal Brasília Serviços Automotores S/A, Brasal Hotéis e Turismo Ltda. e Locadora Brasal Ltda. propôs a presente ação declaratória anulatória de registro de marca, com pedido de antecipação de tutela, em face de Brasal Transporte, Turismo e Locação de Veículos Ltda. e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, objetivando a desconstituição dos atos relativos à concessão de registro do INPI obtido pela ré e, conseqüentemente, anulando-se a concessão do registro que possui. Afirma a autora Brasal - Brasília Serviços Automotores S/A que é sociedade anônima constituída em 17 de agosto de 1963, e tem por objeto o comércio, importação, exportação e representação comercial de máquinas, ferramentas, equipamentos, implementos agrícolas, veículos novos e usados, peças, acessórios para autos, oficina de assistência técnica, posto de serviços para veículos automotores, exploração agrícola e pecuária, reflorestamento, locação de veículo e de imóveis de sua propriedade e realização de eventos relacionados às suas atividades, tendo adquirido a propriedade da marca mediante a concessão do competente registro junto ao INPI. A autora Brasal Hotéis e Turismo Ltda. afirma ser sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída em 04 de setembro de 1981, tem por objeto a exploração e a administração por meios de hospedagem de turismo e prestação de serviços de restaurante, bar e lanchonete e ingressou como o competente procedimento para a propriedade da marca e competente registro junto ao INPI por pertencer ao mesmo grupo da autora Brasal - Brasília Serviços Automotores S/A, nos termos do Processo 823361276. A autora e Locadora Brasal Ltda. alega ser sociedade por quota de responsabilidade limitada constituída aos 08 de setembro de 1982, que tem por objeto a locação ou fretamento de veículos para transporte de passageiros e cargas, com ou sem motorista, locação de bens móveis e imóveis, a prestação de serviços de transporte turístico de superfície por via rodoviária prevista na legislação em vigor sem caracterização do previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, independentemente portanto da autorização de que trata a Resolução nº 351, de 17 de novembro de 1975, do Banco Central do Brasil e que utiliza legalmente o nome/marca BRASAL em razão de ter como sua sócia a autora Brasal - Brasília Serviços Automotores S/A, legítima detentora do registro da marca ora tratada. Alegam que pertencem ao mesmo grupo econômico, encontram-se alicerçadas em sólido grupo de alto renome, cujas sedes encontram-se localizadas em Brasília, além de outros estados do território nacional e exercem suas atividades há décadas. Afirmam que só tomaram conhecimento da ré em 24 de outubro de 2000, posteriormente à concessão de registro do INPI obtido pela ré, de forma irregular, já que as suas atividades já são exercidas pelas detentoras da marca legalmente registrada. Aduzem que a ré está a utilizar de forma irregular, ilegal e indevida, o nome/marca BRASAL, de alto renome, já que as atividades que desenvolve há tempos já são desenvolvidas pelas autoras. Sustentam que possuem o direito de uso exclusivo da marca, em todo território nacional, não tendo a ré legitimidade para utilização do nome/marca BRASAL, havendo, ainda, o risco de confusão entre as empresas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/75). Este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para conhecer do presente litígio e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 78). Remetidos os autos à Justiça Estadual, foi determinado às autoras a emenda à inicial para incluir o INPI no pólo passivo da presente ação (fls. 84), o que foi feito pelas autoras (fls. 87/88) e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 90). Citado, o INPI apresentou contestação alegando, preliminarmente, não ser o réu propriamente dito na ação proposta, mas deverá intervir nos termos do artigo 175 da LPI. No mérito, afirma que não cabe a alusão de marca de alto renome, nos termos do artigo 125 da LPI, uma vez que esta só se daria por via administrativa incidental, de acordo com a Resolução nº 121/2005 que regulamenta o reconhecimento de alto renome e as autoras não se recorreram desta via para obterem tal pretensão, não se justificando a busca de tal reconhecimento pela via judicial, já que a matéria está regulamentada pela supracitada resolução. Afirma que o pedido das autoras deve ser julgado procedente pois as marcas das autoras e da ré são idênticas o que pode gerar confusão incontestável pois são empresas que oferecem serviços afins, sendo que a marca BRASAL também faz parte do nome empresarial das autoras, que foram constituídas anteriormente a ré, o que propicia o direito das autoras de uso exclusivo do sinal, devendo ser anulada o registro da ré nº 820531200, em razão da aplicação do artigo 124, inciso V, da Lei nº 9.279/96 (fls. 106/111). Citada, a ré Brasal Transportes Turismo e Locação de Veículos Ltda. apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que os objetos sociais das empresas são difusos, motivo pelo qual fomentou os registros em classes de produtos e serviços diferentes, em como respectivas naturezas. Alega que muito antes do pedido de registro da autora já possuía registro definitivo, com validade de dez anos, no INPI, o que demonstra total inexistência de má-fé, em razão da legalidade de todos os atos praticados dentre dos parâmetros legais da Lei nº 9.276/96. Afirma que protocolou, em 03 de março de 1998, pedido de registro junto ao INPI, sendo publicado para apresentação de oposição no prazo de sessenta dias e que o certificado de registro de marca para garantia da propriedade e do uso exclusivo foi deferido em 24/10/2000, com concessão de uso por dez anos e somente depois que passou o prazo de impugnação é que passou a utilizar a marca BRASAL. Aduz que as autoras estão agindo de má-fé já que defendem a nulidade de um registro que possui classes de produtos e serviços distinto ao registro pertencente a primeira autora (fls. 150/160). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 179/189), tendo sido determinado à ré que regularizasse a sua representação processual juntando cópia do seu contrato social. Foi dada à autora oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Regularmente citada, a ré ofertou contestação, no entanto, deixou de regularizar a sua representação processual, razão pela qual fica decretada a sua revelia, em conformidade com o artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos contra ela alegados, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pelo INPI no sentido de deveria figurar como interveniente no feito, na medida em que, como a pretensão

autoral consiste na anulação de atos administrativos praticados pelo INPI, deve a autarquia figurar na ação como ré na presente ação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PARTE AUTÔNOMA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. A interveniência obrigatória do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, prevista no artigo 175 da LPI, justifica-se na medida em que o ato impugnado, qual seja, a concessão de patente, é de sua autoria. 2. Outrossim, o argumento de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial nem sempre sustentará a manutenção do ato, por vezes manifestando-se pela nulidade da patente, insere-se dentre as faculdades que possui o réu, a de reconhecimento do pedido do autor. 3. Destarte, o INPI, nas ações anulatórias de registro de marca, por ele concedida, é litisconsórcio necessário (parte autônoma), e não mero assistente. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TRF2, AG 200102010456466, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, 5ª Turma, j. 21/10/2003, DJU - Data::28/11/2003 - Página::332) Verifico que após a decisão que deferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. As partes, no presente processo, contendem acerca da concessão do registro da marca BRASAL à requerida. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial dá-se, no que interessa ao caso em testilha, mediante a concessão de registro de marca. O direito de utilização exclusiva da marca materializa-se mediante o ato de concessão do registro respectivo, vale dizer, após o processo administrativo de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a autarquia concede o registro da marca e garante ao requerente sua utilização em caráter exclusivo em todo o território nacional. O art. 122 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial, define a marca como os sinais distintivos visualmente perceptíveis que permitem a identificação de produtos ou serviços, de forma direta ou indireta. A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos etc. (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 1, 6ª edição, Editora Saraiva, 2002, p. 141). O registro da marca e, conseqüentemente, a atribuição de propriedade da marca com todos os efeitos que do ato constitutivo defluem, deve submeter-se à observância das normas relativas ao processo administrativo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, bem como ao preenchimento das seguintes condições: novidade relativa, não-colidência com marca notória e a ausência de interdição legal, em razão da existência da relação de signos não registráveis como marca prevista no art. 124 da Lei da Propriedade Industrial. O requisito consubstanciado na novidade relativa significa que a marca, como sinal distintivo visualmente perceptível, permita ao seu proprietário a distinção dos produtos ou serviços daqueles outros existentes no mercado, dizendo, a este respeito, Fabio Ulhoa Coelho na página 158 da obra acima referida que não é necessário que o requerente tenha criado o sinal, em sua expressão linguística, mas que lhe dê, ou ao signo não linguístico escolhido, uma nova utilização. Em função da relatividade da novidade, a proteção que é conferida ao proprietário da marca limita-se a determinado segmento mercadológico ou classe de produtos ou serviços a que se relaciona o objeto da marca, o que se denomina de princípio da especificidade. Por esta razão, o registro de marca concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao seu proprietário a utilização exclusiva relação a cada uma das classes previamente determinadas, não se vedando a utilização da mesma ou semelhante marca em segmento mercadológico diverso. A única exceção à segmentação mercadológica e a divisão em classes para efeitos de proteção da propriedade industrial ocorre na hipótese de marca de alto renome, cuja proteção é extensível a todos os seguimentos, na forma prevista no art. 125 da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe que à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. A marca de alto renome dispõe, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de procedimento administrativo próprio para o seu reconhecimento, previsto na Resolução 121/2005, e se consubstancia em uma situação fática decorrente do amplo reconhecimento que o sinal distintivo desfruta junto ao público consumidor. Em princípio, é vedado ao Poder Judiciário a declaração da marca de alto renome, com a estabilidade que a coisa julgada conferiria à declaração, exceto o reconhecimento desta qualidade em situações concretas de forma a possibilitar a proteção da marca e, conseqüentemente, obstar a sua utilização por terceiros. Confira-se, no sentido da impropriedade da ação declaratória para o reconhecimento do alto renome, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO POR VIA CONSULAR. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. SÚMULA 259 DO STF. (...)III - A Egrégia Primeira Seção Especializada deste Tribunal, ao apreciar pedido rescisório formulado pelo INPI contra a sentença que reconheceu o alto renome da marca ABSOLUT, entendeu não ser possível a verificação judicial, em abstrato, do alto renome de uma marca, devendo, para tanto, ser observado o procedimento previsto na resolução do INPI nº 121/2005 (...). (AG 200802010086669/RJ, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Primeira Turma Especializada, DJU 19.12.2008, p. 32). No caso em testilha, não obstante as sociedades empresárias Autoras tenham adotado a denominação social BRASAL há muitos anos, não se entremostra presente a nota essencial do irrestrito reconhecimento do sinal distintivo. Como afirmado alures, um dos requisitos necessários à concessão do registro da marca é a ausência de interdição legal, isto é, a inexistência de restrições legalmente estabelecidas à constituição da propriedade da marca. O art. 124 da Lei de Propriedade Industrial enumera um extenso rol de impedimentos ao registro e, no que interessa à resolução do caso em questão, prevê, no inciso V, que não serão registrados como marca reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. Portanto, a lei de regência impede o registro, como marca, de título de estabelecimento ou nome de empresa,

capazes de produzir, no público consumidor, imprecisão quanto ao produto consumido ou ao serviço prestado. Com efeito, verifica-se que a Autora Brasal - Serviços Automotores Brasília S/A possui, no seu nome empresarial, o signo BRASAL desde a data de sua constituição, que se deu em 17 de agosto de 1963, conforme comprova a inclusa cópia reprográfica da Ata Geral de Constituição, acostada às fls. 18/21 dos autos, tendo por objeto social o comércio de veículos, peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes, com oficina mecânica para serviços de assistência técnica e postos de serviços para veículos automotores. A Autora Brasal - Hotéis e Turismo Ltda., que possui entre as suas quotistas a Autora Brasal - Serviços Automotores Brasília S/A, foi constituída em 4 de setembro de 1981, e possui como objeto social a exploração e a administração de meios de hospedagem de turismo (fls. 32/35). Finalmente, a terceira Autora, Locadora Brasal Ltda. foi constituída em 8 de setembro de 1982, e possui como objeto social o fretamento de veículos, a locação de bens móveis e imóveis e a prestação de transporte turístico de superfície por via rodoviária (fls. 47/50). A Ré Brasal Transportes, Turismo e Locação de Veículos Ltda., obteve a concessão do registro da marca BRASAL em 24 de outubro de 2000, conforme faz prova a inclusa cópia reprográfica do Certificado de Registro de Marca nº 820531200 (fls. 175). Acrescente-se, ainda, que, embora não tenha apresentado seu contrato social, verifica-se da análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNAE, que sua atividade econômica principal é transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (fls. 141). A identidade entre a marca cujo registro a Ré obteve e a denominação social das Autoras é de configuração perceptível facilmente e, embora não pertençam à mesma classe ou segmento mercadológico possuem afinidade tal que conduzam à possibilidade fática de indução do consumidor a erro ou confusão, e a precedência da utilização de tal signo pelas Autoras lhes confere o direito de buscar a anulação do registro da marca BRASAL. Aliás, vale transcrever o seguinte trecho da contestação apresentada pelo INPI, in verbis: Sendo assim, o fato da constituição da empresa da autora ter sido efetuada desde 1963, propicia à mesma o direito ao uso exclusivo do sinal anulando, tornando impossível a manutenção do registro da ré, uma vez que o fato de assinalar serviços afins (exploração de meios de hospedagem, de turismo, serviços de alimentação, locação e fretamento de veículos para transporte de passageiros e cargas, serviços de transporte turístico, da autora e organização de excursões e transporte de viajantes, da ré), fatalmente levará o público usuário à confusão ou erro (fls. 110). Por tais razões, possuem razão as autoras, na medida em que há identidade entre a marca e a precedente denominação social, na forma exposta acima, porquanto a convivência de signos semelhantes podem induzir o consumidor a erro e causar prejuízos de ordens diversas. Verifica-se, por derradeiro, que o próprio INPI reconheceu que o registro nº 820531200 deve ser anulado, tendo em vista a aplicação do disposto no artigo 124, inciso V, da Lei nº 9.279/96. Cumpre ressaltar que, embora a marca tenha sido concedida à ré sem que a autora se manifestasse contrariamente aos atos decisórios proferidos pelo INPI, através de oposição e/ou recurso contra o deferimento, isso não afasta a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que concedeu o registro da marca em desarmonia com a Lei nº 9.279/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o Registro de Marca nº 820531200 obtido pela Ré Brasal Transportes, Turismo e Locação de Veículos Ltda. perante o INPI. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser rateado entre eles em igual proporção. P. R. Intimem-se.

0025307-91.2005.403.6100 (2005.61.00.025307-7) - MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Marcos Vinícius Gonçalves Pereira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pleiteando seja declarada nula a penalidade de cassação do registro profissional imposta em razão de sua falta de tipificação e previsão legal. Alega que intermediou, em 23 de julho de 2001, a contratação de apólice de seguro de veículo de nº 4592, figurando como partes a Sra. Telma Aparecida de Souza (segurada) e AGF Brasil Seguros S/C (seguradora) e que, por um equívoco, seu preposto deu entrada no documento indicando como pagamento do prêmio em duas vezes, sendo que a primeira parcela fora quitada no ato do protocolo da proposta junto à companhia de seguro. Afirma que, sem conhecimento do ocorrido, foi surpreendido pela citação em processo interposto pela segurada perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro, onde reclamava a composição dos danos sofridos em razão da recusa do guincho da Cia seguradora quando da quebra de seu veículo na cidade de Porangaba, devido o cancelamento da Apólice por falta de pagamento da 2ª parcela do prêmio e, prontamente, promoveu, em sede de conciliação, o integral pagamento de todas as despesas da segurada e ofereceu reativação da antiga apólice, ou, alternativamente, a contratação de nova apólice de seguro para garantia do veículo no período restante de vigência, oferta que foi repelida em razão da segurada não ter interesse pela contratação de qualquer seguro, já que estava se mudando para Portugal. Sustenta que, a despeito da solução do ocorrido, foi notificado, tardiamente, pela autarquia ré, para promover sua defesa em procedimento administrativo inaugurado pela reclamação da segurada Sra. Telma. Afirma que promoveu a sua defesa administrativa e juntou carta confeccionada pela segurada na qual informava a sua plena satisfação, bem como expressamente retratava a sua queixa, solicitando o arquivamento do processo administrativo instaurado. No entanto, foi surpreendido com a notícia de que seu registro profissional fora cassado, nos termos do artigo 42 da Resolução CNSP nº 60/01, por sido considerada procedente a denúncia para o fim de declará-lo incurso na infração prevista no artigo 127 do Decreto-lei nº 73/66, mas somente tomou ciência desta decisão após transcorrido o prazo para recurso, impedindo que administrativamente questionasse a regularidade do procedimento e a legalidade da pena imposta. Propugna pela ausência de fundamento legal para a penalidade imposta. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/58). Foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível (fls. 61). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64). Foi determinada a devolução dos autos para esta

Vara Federal (fls. 83/886). Citada, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível, a incompetência do Foro uma vez que a SUSEP está sediada na cidade do Rio de Janeiro e o autor é domiciliado em Poços de Caldas, Minas Gerais. No mérito, afirma que a pena administrativa imposta ao autor (cassação do registro profissional de corretor) decorreu do regular procedimento administrativo realizado pelo órgão competente, onde foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 88/103). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tal como requerido pelo autor. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência do foro para processar e julgar a presente ação na medida em que o processo administrativo que culminou na aplicação de penalidade ao autor tramitou perante Gerência Regional de Fiscalização da SUSEP em São Paulo, o que comprova que a ré possui representação nesta Capital. Pretende o autor a declaração de nulidade da penalidade de cassação do registro profissional imposta em razão de sua falta de tipificação e previsão legal. O pedido é improcedente. O artigo 127 e 128 do Decreto-Lei nº 127 e 128 do Decreto-lei nº 73/1966, determinam que: Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em rigor, ou que der causa dolosa ou culposa à prejuízos às sociedades seguradoras ou segurados. Art. 127. O corretor de seguros estar sujeito às penalidades seguintes: a) multa; b) suspensão temporária do exercício da profissão; b) cancelamento do registro; Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei. Por sua vez, a Resolução CNSP nº 60/2001, que disciplina a aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras e aos corretores de Seguros, dispõe em seu artigo 42: Art. 42. A sanção administrativa de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros ou seu preposto que vier a praticar qualquer das seguintes infrações: I. causar prejuízo a sociedade seguradora ou a segurado; II. não recolher à caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tenha recebido de segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio; Desse modo, não há que se falar em ausência de previsão legal da penalidade imposta. Quanto à alegação de falta de tipificação, melhor sorte não assiste ao autor. Segundo restou apurado pela SUSEP o autor cometeu as seguintes irregularidades: parcelou o valor do prêmio sem autorização da seguradora; fixou e recebeu valor maior do que o realmente cobrado pela seguradora a título de prêmio de seguro. São fatos incontroversos que a seguradora contratou seguro, em parcela única, e pagou à vista a quantia de R\$ 1.585,00 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) (fls. 109); que no contrato de seguro enviado à seguradora foi indicado o pagamento do prêmio em duas vezes, e o pagamento da segunda parcela não foi efetuado. O autor, embora afirme que tenha sido um equívoco de empregado seu a indicação do pagamento em duas parcelas, não comprova tal alegação, e ainda que o fizesse, não afastaria o fato de que no contrato foi indicado número de parcela diferente do contratado pela seguradora, já que esta contratou com o pagamento do prêmio em parcela única. Isso causa prejuízo para a seguradora, já que poderia ter efetuado o pagamento em duas vezes, e não ter despendido todo o valor de uma só vez e para a seguradora que poderia ter recebido o valor integral do prêmio do seguro à vista. Além disso, o autor cobrou o valor de 1.585,00 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) da seguradora, no entanto, no contrato firmado entre a seguradora e a seguradora, o valor do prêmio do seguro foi de R\$ 1075,14 (um mil e setenta e cinco reais e catorze centavos), não havendo qualquer justificativa por parte do autor da razão desse acontecimento. Além disso, se o valor da 1ª parcela seria de R\$ 537,57 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o depósito de fls. 30, não seria suficiente para a quitação da mesma. Desse modo, resta extrema de dúvida que o autor causou prejuízo à seguradora. Conclui-se que as condutas do autor estão perfeitamente enquadradas no artigo 127 do Decreto-lei nº 73/66 e artigo 42, incisos I e II, da Resolução CNSP nº 60/01. Nem se alegue o fato de o autor ter ressarcido a seguradora, em sede de ação judicial proposta perante o Juizado Especial Civil, teria o condão de afastar as penalidades impostas já que o ressarcimento na esfera civil e a penalidade imposta pelo órgão fiscalizador possuem naturezas distintas. Independente do ressarcimento das despesas à seguradora, é certo que o autor também causou prejuízo à seguradora. Afasto, ainda, a alegação de que o pedido de cancelamento do processo cancelamento do processo administrativo por parte da seguradora (fls. 38) deveria ter como consequência o arquivamento do processo na medida em que, sendo a SUSEP órgão fiscalizador do exercício profissional da atividade de corretor de seguros, ela tem o dever de, no caso da ocorrência de irregularidades, instaurar procedimento administrativo para apuração das mesmas, e aplicar a penalidade cabível, independentemente da vontade do reclamante. Nem se alegue, ainda, que a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a ré, tentou intimar pessoalmente o autor no endereço constante de seus dados cadastrais, todavia o A.R. retornou negativo em razão de mudança de endereço (fls. 133/141), razão pela qual foi intimado por edital (fls. 143/144). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Contabilidade, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

000007-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000007-9) - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tasqa Serviços Analíticos Ltda. propôs a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia, objetivando o reconhecimento do seu direito de não se inscrever nos quadros do réu. Alega que recebeu Termo de Intimação e Auto de Infração do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sobre a fundamentação de que

estaria infringindo o artigo 10, alínea a, e artigo 24 da Lei nº 3.820/60 com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, uma vez que estaria prestando atividade de laboratório e de controle de qualidade sem o devido registro perante aquele Conselho e sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o mesmo. Sustenta que atua na área de prestação de serviços de análises químicas para terceiros, sendo executadas análises de alimentos in natura (cereais, frutas, leguminosos), água para fins potáveis, efluentes líquidos e resíduos sólidos, bem como de serviços de absorção cutânea, sendo que para tanto são utilizadas técnicas analíticas como as de cromatografia gasosa, cromatografia líquida, gravimetria, sendo que todos esses métodos baseiam-se exclusivamente em conhecimentos químicos, quando não físico-químicos para a execução, razão pela qual é inadmissível a exigência de que não sejam efetuados por um profissional da Química, mesmo porque para as atividades exercidas no estabelecimentos não são requeridos conhecimentos estritamente farmacêuticos, e sim de profissionais da química, físico-química. Afirma que é registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, sob o nº 14.961-F, sendo claro que a sua atividade pertence ao ramo da Química. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/20 e 26/49). A petição de fls. 25/49 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 52). Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando ser legítima a autuação e intimação da empresa autora a se regularizar perante o Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a autora procede ao controle de qualidade de fármacos para indústrias farmacêuticas, atividade essa privativa do profissional farmacêutico, nos termos do Decreto 85.878/81 (fls. 70/79). Réplica (fls. 141/145). A autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 146/147), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 153), no entanto, a autora deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 185 e 204). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão cinge-se em verificar se a autora tem necessidade de manter profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Farmácia e, por conseguinte, estar registrada perante o mesmo, tendo em vista as atividades que desempenha. A autora, segundo seu Contrato Social, tem por objeto social a prestação de serviços de análises químicas nas áreas de meio ambiente, higiene industrial, produtos farmacêuticos, produtos veterinários e alimentos; serviços de análises químicas para classificação e disposição de resíduos; serviços de amostragem e análise de efluentes sólidos, líquidos e gasosos; de caracterização de poluentes orgânicos e inorgânicos, de caracterização e monitoração para testes de queima de incineradores e caldeiras; serviços de análises químicas de resíduos de pesticidas, de produtos farmacêuticos e de produtos veterinários em alimentos in natura, processados e em matrizes biológicas; serviços de realização de ensaios físico-químicos em produtos químicos para fins de registro e outros, em alimentos, produtos farmacêuticos e produtos veterinários; serviços de análises microbiológicas e micotoxicológicas em alimentos, rações, águas e efluentes; serviços analíticos e treinamento utilizando compostos radioativo (fontes não seladas) (fls. 11/12). Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifica-se que a atividade básica da autora não condiz com a área de farmácia, sendo nítido o predomínio do aspecto químico, daí inexistir de relação jurídica entre a parte autora e o CRF/SP. Dessa forma, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional da área de farmácia para o assessoramento do controle de qualidade de produtos farmacêuticos, não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Farmácia, ou seja, a eventual contratação de um profissional não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Concluir de modo diverso obrigaria as empresas a filiarem-se em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais presentes no quadro de seus funcionários. Por tais razões, deve ser identificada a atividade preponderante da empresa, para que seja submetida a fiscalização de apenas um conselho profissional. O artigo 2º, do Decreto nº 85.877/81, traz as atividades privativas de químico, a saber: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Não se olvide, também, que são atividades privativas de químico, além das já mencionadas, as previstas no artigo 17, da Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO

QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Integrando a legislação aplicável e sob a perspectiva do empregador, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico, verbis: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Diante de tais premissas lógico-jurídicas, fica fácil depreender que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que define a que Conselho Profissional deve ela se registrar, ou se deve realmente registrar-se. Deve ser levado em conta o Parecer Técnico juntado aos autos pela autora, fornecido pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, que conclui que Portanto, tecnicamente, o profissional da Química está plenamente amparado para executar as análises químicas e físico-químicas prestadas pela empresa Tasqa Serviços Analíticos Ltda., estando apto a assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento (fls. 38/39). Desta forma, por exercer atividades essenciais peculiares à química, não há como subsistir a cobrança da anuidade e registro da autora no Conselho Regional de Farmácia, bem como é medida de direito anular os autos de infração lavrados pelo réu e as multas deles decorrentes. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como para anular os autos de infração nºs 106218, 116860, 122931, 156253, 188942, 190062, 223675 e as multas deles decorrentes. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005770-75.2006.403.6100 (2006.61.00.005770-0) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA X MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA X TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA(SPI46428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SPI69024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Miramar Empreendimentos Imobiliários Ltda., Hotel de Turismo Parque Balneário Ltda., Mendes Hotéis Turismo e Administradora Ltda., Totemar Bar, Restaurante e Diversões Eletrônicas Ltda., Alpamar Administração de Hotéis Ltda. ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a ilegitimidade da exigência do Encargo de Capacidade Emergencial - ECE, contido nas faturas de energia elétrica contra elas emitidas, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que as obriguem a suportar o aludido encargo, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, tudo atualizado monetariamente e acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC. Alegam que a Lei nº 10.483/2002 estabeleceu que os consumidores de energia elétrica deveriam recolher o ECE, que corresponde ao custo da contratação da capacidade de geração de potência, incorrido pela Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - CBEE, a ser rateado apenas entre os integrantes do Sistema Elétrico Nacional Interligado, ou seja, a obrigatoriedade do pagamento do referido encargo está vinculada à circunstância do consumidor de energia ser atendido pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, diante do fato de que tais consumidores é que se beneficiarão com a eventual contratação da capacidade emergencial de energia elétrica. Afirmam que as Resoluções nºs 2, 309 e 339, do Conselho Nacional de Política Energética, ao disporem que determinadas usinas termelétricas atendessem os Sistemas Isolados do Norte do Brasil, cujos custos inerentes à geração desta capacidade permaneceriam a cargo da CBEE, advindos da arrecadação do ECE, incorreram em desvio de finalidade na medida em que as autoras passaram a contribuir, mediante o recolhimento do ECE, para a operação do Sistema Interligado Norte, e não apenas do próprio Sistema Elétrico Interligado Nacional, ao qual pertence, em franca contrariedade ao disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.483/02. Alegam que ao imporem aos consumidores integrantes do Sistema Interligado Nacional o custo da contratação da respectiva capacidade de geração de energia disponibilizado ao Sistema Isolado Norte, as referidas resoluções introduziram inovações no artigo 1º, da Lei nº 10.483/02, ferindo os artigos 5º, inciso I, e artigo 84, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Afirmam que as determinações da ANEEL acabaram gerando situação desigual, visto que aqueles que efetivamente contribuem para o custeio da energia gerada pelas usinas termelétricas transferidas ao Sistema Interligado Norte não se beneficiaram de tal energia, mas apenas os consumidores que integram tal Sistema, que não se submetem ao pagamento do ECE, em violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduzem que o ECE não possui natureza de tarifa pelo fornecimento de energia elétrica tanto do ponto de vista de sua finalidade, pois objetiva não a remunerar a energia adquirida, mas sim a contratação de capacidade de geração energética, quanto sob a ótica da destinação dos valores, uma vez que não se destinam às concessionárias, mas sim são por elas repassados à CBEE, entidade que não é responsável pelo fornecimento de energia. Afirmam que o ECE deve ser considerado como um novo imposto, já que sua hipótese de incidência não está atrelada a uma conduta estatal, vinculada ao sujeito passivo, direta ou indiretamente, e como tal, sua instituição apenas se legitimaria no âmbito da competência residual da União Federal (art. 154, I, CF) e, tendo em vista que foi criado por medida provisória, incontroversa é a violação do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. Asseveram, ainda, que o ECE viola o princípio da legalidade uma vez que o artigo 1º, da Lei nº 10.438/02, embora estipule a obrigatoriedade dos consumidores de energia elétrica ali mencionados recolherem o Encargo de Capacidade Emergencial, referida norma não cuidou de estabelecer o valor que deveria ser recolhido pelo sujeito passivo, ou tampouco a forma de cálculo

que deveria ser adotada para tanto. Por fim, alega que, considerando se tratar de um tributo novo, não compreendido entre as exceções do artigo 62, 2º, da CF/88, somente poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2003. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/561 e 571/639). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL. No mérito, afirma que os encargos pagos pelas autoras era de natureza de seguro, conferindo-lhes o direito público subjetivo de exigir o fornecimento de energia suplementar contratada pela CBEE, caso as fontes energéticas ordinárias não fossem capazes de suprir a demanda. Afirmam que os recursos provenientes da recomposição tarifária extraordinária nem do pagamento do adicional tarifário não serão destinados aos cofres públicos, mas sim para reposição das perdas verificadas no período pelas concessionárias, pessoas jurídicas de direito privado, não constituindo, assim, receita pública, já que não são incorporadas aos cofres da União, mas destinadas ao custeio do serviço e, portanto, caracterizam-se como tarifas. Sustenta que os atos administrativos relativos aos adicionais tarifários específicos seguiram os ditames insíntos no princípio da legalidade, qual seja, urgência e relevância (fls. 649/697). As autoras se manifestaram acerca da contestação (fls. 747/759). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Com efeito, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 576.189-4/RS (Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 22/04/2009, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008, EMENT VOL-02314-08 PP-01705), firmou entendimento no sentido de que o encargo de capacidade emergencial possui natureza de tarifa ou preço público, em razão da ausência da compulsoriedade na fruição do serviço. Desse modo, por se tratar de preço público, os valores arrecadados com o referido encargo são destinados a remunerar as concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo a sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. Ou seja, as receitas provenientes do encargo de capacidade emergencial não ingressam nos cofres do Estado, mas integram o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Diante disso, a relação jurídica de direito material no que tange a cobrança do encargo de capacidade emergencial se dá entre as autoras e as concessionárias, permissionárias e autorizadas para prestação do serviço e não com a União, razão pela qual, nas ações em que se questiona a legitimidade da referida cobrança o pólo passivo deve ser composto da pessoa jurídica de direito privado para a qual se destina a referida verba. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO EMERGENCIAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se aqui de recurso especial em que se afirma a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. A relação jurídica de direito material questionada nos autos é a estabelecida entre a concessionária de energia elétrica e os usuários, em que o objeto é o pagamento do encargo de capacidade emergencial. 2. Pacificou-se na jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Agência Reguladora, que, na condição de concedente do serviço público, não possui interesse jurídico que justifique sua presença na relação processual. O mesmo raciocínio utiliza-se para a União. 3. Sabe-se que a relação jurídica de direito material entre a concessionária e o usuário foi estabelecida por força de um vínculo contratual. A União não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. 4. Recurso Especial a que se dá provimento para declarar ser a União ilegítima para figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário na demanda proposta. (REsp 754528 / SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 17/11/2009, DJe 27/11/2009)(grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUESTIONANDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS INSTITUÍDOS PELA LEI 10.348/02 SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANEEL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Embora se trate de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a relação jurídica de direito material controvertida é a que se estabelece entre a concessionária e os consumidores de energia elétrica, tendo por objeto a prestação de pagar o chamado encargo de capacidade emergencial previsto na Lei 10.438/02, atuando o Ministério Público Federal como substituto processual dos consumidores. Em demandas dessa natureza, nem a União e nem a ANEEL se legitimam a figurar como litisconsortes passivas, condição que não decorre nem mesmo de sua condição de agentes normatizadores ou fiscalizadores do serviço público concedido. Precedente da 1ª Seção: REsp 1068944, DJ de 09/02/09. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica. 3. Recurso especial improvido. (REsp 858797/RS Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 15/06/2009, DJe 23/09/2009)(grifei) Não há, portanto, fundamento legal que justifique a manutenção da União Federal no pólo da presente demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0017573-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017573-3) - GIVALDO SILVA NOVAIS X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Givaldo Silva Novais e Ivanete Pereira dos Santos Novais ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, recalculando-se o valor da prestação mensal, bem como objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alegam que, por meio do instrumento de compra e venda, datado de 27 de novembro de 2001, adquiriu um imóvel situado na Rua Afrodísio de Mattos, 308 - São Paulo/SP. Aduzem que as prestações seriam reajustadas mediante critério da ré, designado SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o que não estaria sendo observado pela CEF, que estaria tomando como base no cálculo dos reajustes as variações da Taxa Referencial, o que pretende afastar. Narram, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a inobservância dos dispositivos previstos nos artigos 29 e seguintes do citado Decreto-Lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/76. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 79/82). A Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, a coisa julgada, a inépcia da inicial e a denunciação da lide do agente fiduciário. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que não existe qualquer ilegalidade nos juros contratados de 12% ao ano; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do (fls. 89/115). Réplica (fls. 138/165). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há identidade entre o pedido contido neste processo e o contido no de nº 2005.63.01.208345-0. A parte autora visa nesta lide (fls. 29): a) condenar a parte ré a rever o cálculo prestações da parte autora desde a assinatura do contrato, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor, recalculando as prestações em função do saldo devedor; b) condenar a parte ré a excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), embutidos em todo o contrato, bem como a taxa de administração e risco de crédito; c) condenar a parte ré a promover a ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, com a aplicação do INPC, entretanto, se este não for o entendimento de V. Exa., requer, através de pedido alternativo, a condenação da parte ré, a reajustar o saldo devedor através dos mesmos índices da caderneta de poupança, limitado, entretanto, ao INPC; d) condenar a parte ré a respeitar a aplicação dos juros anuais de 6,00%, conforme determina o contrato, com incidência de juros simples a cada 12 meses; e) a condenação da parte ré a promover a amortização do saldo devedor feito de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, conforme o demonstrado nas planilhas anexas; f) condenar a parte ré a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta, a título de repetição do indébito, e sobre este valor seja a mesma, condenada a repetir pelo dobro excedente, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas, ou caso assim V. Exa. não entenda, condenar a parte ré a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais; g) quando da sentença, uma vez provada a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, e, conseqüentemente, dos atos subseqüentes, é a presente para requerer se digne V. Exa. em julgar procedente a ação, condenando a parte ré a anular eventual arrematação do imóvel em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis Por sua vez, cumpre transcrever o pedido articulado no processo nº 2005.63.01.208345-0, conforme cópia da sentença acostada aos autos às fls. 185/188, cuja decisão transitou em julgado em 01.12.2006 (informação obtida do sítio eletrônico do Juizado Especial da Terceira Região): (...) postulam a anulação dos efeitos do leilão de seu imóvel, bem como a incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a ré e, por fim, a revisão do saldo devedor e do valor das parcelas das prestações. In casu, há identidade entre as partes, todavia, inexiste a mesma qualidade entre os pedidos, ainda que semelhantes. Em outras palavras, os pedidos contidos nestes autos foram formulados de forma mais ampla daqueles postulados no processo ajuizado no Juizado Especial Federal. Ora, sem essa identidade, não há que se falar em infringência à autoridade da coisa julgada, tal como definida no art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO: IDENTIDADE DE PEDIDOS. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PEDIDOS: INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Na presente demanda tanto o pedido como a respectiva causa de pedir estão formulados em sentido mais amplo e, mesmo os efeitos jurídicos deles decorrentes estão delineados de forma mais abrangente daqueles postulados no processo anterior, inexistindo, assim, a completa tríplice identidade entre as partes, os pedidos e as causas de pedir. 2. Sentença anulada. 4. Apelação parcialmente provida (TRF - 2º Região, Apelação Cível nº 200851170019764 - Rel. Poul Erik Dyrland - DJ 19/10/2009 - p. 128). O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do

Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. A matéria respeitante a inépcia da inicial confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, não foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, a Caixa Econômica Federal não apresentou cópia reprográfica do procedimento de execução extrajudicial para que se aferisse a observância das formalidades legais, como determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil. REVISÃO CONTRATUAL O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE

FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). (...) - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). - Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). - Não há abusividade na cobrança de juros, que incidem sobre o saldo devedor à razão de 12% ao ano. A taxa efetiva serve de parâmetro para

cálculo da prestação inicial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. - (...). (AC 2005.71.08.009332-4, Rel. Edgard Antonio Lippmann Júnior, Quarta Turma, decisão 18/06/2008, D.E. 30/06/2008)REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação da taxa de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 27 de novembro de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 6,0000% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta de arrematação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0019292-72.2006.403.6100 (2006.61.00.019292-5) - JOSE GILBERTO SATURNINO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente processo, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia do seu patrono (fls.237), este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual (fls.239). Intimado pessoalmente (fls.243), o autor não cumpriu diligência que lhe competia, o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.**

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601172068 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA:10/07/2003 - P.158 Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados. Todavia, no caso de eventual arrematação do imóvel, que tem o condão de extinguir o contrato de financiamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução permanecerá suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita. Custa ex lege. P. R. I.

0019895-48.2006.403.6100 (2006.61.00.019895-2) - SILVIO CELIO BISCARO(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente Ação Declaratória, em face do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, e a conseqüente declaração de inexigibilidade do débito, bem como a baixa definitiva de sua inscrição nos quadros do Conselho-réu. Afirma que, em 1998, requereu o cancelamento definitivo da sua inscrição no Conselho-réu, não obstante, vem recebendo em sua residência, indevidamente, cobrança relativa a período posterior ao pedido de cancelamento da sua inscrição. A inicial veio acompanhada de documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, o réu afirma que os débitos contestados pelo autor já são objeto de execução fiscal nº 2006.61.82.049552-1, devidamente embasada nas Certidões em Dívida Ativa - CDA de números 005188/2003, 006175/2004 e 019200/2004, que gozam de presunção de certeza e liquidez. Afirma que a presente ação não atende ao disposto no artigo 38, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a obrigatoriedade do prévio depósito do valor do débito e seus acréscimos legais. Aduz que ao obter seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o autor passou a sujeitar-se às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9.295/46, cujo artigo 21 prevê expressamente o dever de efetuar o pagamento das anuidades, sendo que a Resolução CFC nº 867, de 09/12/99, prevê expressamente que a baixa do registro profissional somente será concedida ao contabilista que estiver em dia com suas obrigações perante o CRC. Foi dada ao autor oportunidade para réplica. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que comprovasse o pedido de baixa na inscrição do Conselho Regional de Contabilidade, no ano de 1998, e, sem embargo, para informar o atual estado da Execução Fiscal nº 2006.61.82.049552-1, distribuída perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita tal como alegada pelo conselho-réu na medida em que o depósito prévio de que trata o artigo 38 da lei 6830/80 não constitui pressuposto indispensável à propositura da ação anulatória do débito fiscal. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 183969 - DJ DATA: 22/05/2000 - P. 74 - Rel. Milton Luiz Pereira). Além disso, o autor ingressou com a presente ação antes da propositura da ação de execução fiscal, razão pela qual não há que se falar que a sua defesa deveria se dar apenas por meio de embargos à execução. O pedido é improcedente. Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a conseqüente declaração de inexigibilidade do débito, bem como a baixa definitiva dos quadros de inscritos no Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução CFC nº 867, de 09/12/1999, normatiza a baixa do registro profissional nos seguintes termos: Art. 31 A baixa do registro profissional poderá ser: I - solicitada pelo contabilista em face da interrupção ou cessação das suas atividades na área contábil; II - determinada pelo CRC em decorrência de: a) débito de mais de uma anuidade ou multa; ou b) suspensão do exercício profissional transitada em julgado. Parágrafo único. A baixa prevista nas alíneas a e b do inciso II deste artigo serão efetuadas ex officio. Art. 32 A baixa do registro será concedida ao contabilista que interromper ou cessar suas atividades profissionais, mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação e acompanhado da carteira de identidade de contabilista, que será inutilizada. Art. 33 Solicitada a baixa, até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos. (redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.) Parágrafo único. Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral. (redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.) Com efeito, embora o autor afirme que requereu a baixa de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em 1998, e assim não teria que arcar com os valores das anuidades desde então, não logrou êxito ao comprová-lo. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, não se encontra o requerimento de baixa da inscrição relativo àquela data. Convém lembrar o teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, acerca de quem compete o ônus probandi, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor;Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - editora Revista dos Tribunais:o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.No caso dos autos, o autor deixou de comprovar que efetivamente solicitou a baixa do seu registro profissional perante o Conselho-réu, no ano de 1998, tal como alega na inicial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar que os valores das anuidades posteriores não poderiam ser cobrados.Quanto ao pedido de baixa do registro profissional, o Conselho-réu informou que foi determinada ex-officio, por acúmulo de débitos, nos termos do artigo 31, inciso II, alínea a, da Resolução CFC nº 867, de 09/12/1999, sendo que as anuidades são devidas até a data da referida baixa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Contabilidade, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0023101-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023101-3) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
A autora, acima nomeada e devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional de Transporte Terrestre, pleiteando, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade do débito originado do Auto de Infração n. 0000459694-6, determinando à requerida que se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN ou o débito em questão em dívida ativa e, ao final, seja decretada a anulação do auto de infração, anulando-se, também, em consequência, as penalidades aplicadas com base nele, deferindo-se, ainda, o levantamento das importâncias já depositadas à ordem do juízo.Alega que no dia 15.09.2005 vendeu à empresa Urupês Comércio de Gás Ltda., sediada Urupês, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), envasado em 608 botijões de 13 kg.Assevera que a modalidade da venda foi ex-works, ou seja, suas obrigações limitam-se a disponibilizar a mercadoria em sua sede, para que a cliente-compradora as retire, providenciando o carregamento de seu caminhão, frete, seguros e outras despesas congêneres.Aduz que a venda em questão foi documentada através da Nota Fiscal n. 0059016, da qual consta expressamente a modalidade Cliente Retira, no campo destinado ao transportador.Assim, é que a compradora da mercadoria mandou à sede da autora, para a retirada dos botijões, o caminhão de placa CZC 4120, desconhecendo a quem pertence tal veículo.Narra que tal caminhão, após retirar as mercadorias da sua sede, foi parado no trajeto até a sede da compradora, por uma fiscalização da Agência requerida, que, após verificar a documentação da carga, lavrou contra si o auto de infração n. 0000459694-6, pela falta de antecipação do vale-pedágio.Afirma que o auto de infração é descabido, pois dita obrigação cabe ao dono da carga (compradora) e não a vendedora; que não procedeu a feitura de qualquer transporte de tais mercadorias; não procedeu a contratação de qualquer veículo para que procedesse ao transporte das mercadorias; não deteve qualquer vínculo com relação a tal veículo ou motorista, desconhecendo seu proprietário e dirigente; não agiu como embarcadora e nem como transportadora de tais mercadorias encontradas no interior do veículo abordado pela fiscalização.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.27).A ré interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls.52/60).Citada, a ré apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e o não cabimento da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, aduz, em síntese, que, como a nota fiscal, com supedâneo na qual foi lavrado o auto de infração, consta que a empresa autora suportou o frete, está é a embarcadora e, portanto, responsável pela infração cometida (fls.98/117).A autora apresentou contrarrazões de agravo retido (fls.157/161).Réplica (fls.162/166).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, não se pode argüir a incompetência relativa em preliminar de contestação. Assim, não havendo sido oposta a tempestiva exceção, está preclusa a alegada incompetência.No mérito, o pedido é improcedente.Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pleiteia a anulação do Auto de Infração sob o n. 0000459694-6, anulando-se, também, em consequência, as penalidades aplicadas com base nele.In casu, a autora foi atuada com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei 10.209/01, que determina que o pagamento do pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.A autora sustenta em sua defesa que não tem a obrigação de antecipar o Vale-Pedágio, uma vez que em nenhum momento contratou serviço de frete, figurando nesta relação como mera fornecedora de mercadorias, sendo a adquirente a responsável pela retirada e transporte da mercadoria.Contudo, verifica-se que o transporte da mercadoria (frete) não ocorreu por conta do destinatário da mercadoria, visto que a Nota Fiscal n. 0059016, juntada às fls.17, demonstra, cabalmente, que o emitente ora autora é que suportou o frete, subsumindo-se perfeitamente ao disposto no 1º e 2º, da Lei 10.209/01:Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras. 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador. 2º Para efeito do disposto no 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. VALE-PEDÁGIO. COOPERATIVA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida a validade do vale-pedágio instituído pela Lei nº 10.209/2001, sendo de responsabilidade do embarcador -

proprietário da mercadoria transportada por terceiro - o custo da aquisição antecipada em modelo próprio, até como forma de evitar que haja o repasse, ao transportador, do custo dos pedágios. (APELAÇÃO CIVEL - REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 29/07/2009) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0023165-80.2006.403.6100 (2006.61.00.023165-7) - RONALDO VIANA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO (SP134446 - ELISETE APARECIDA BONIFACIO)

Ronaldo Viana ajuizou a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega, em apertada síntese, que é proprietário do apartamento 11, do Edifício Condomínio Residencial Parque do Carmo e que a CEF seria proprietária do apartamento 21, localizado na parte superior do mesmo edifício. Assevera que houve um vazamento de água no apartamento 21 e que mesmo tendo avisado a CEF, esta não tomou providência para sanar o problema, o que ocasionou diversos prejuízos de ordem material, no importe de R\$ 18.860,00. Pleiteia, também, em razão dos fatos, indenização a título de danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, informando, em síntese, que não há nenhuma prova ou indício de que houve sua culpa acerca do alegado vazamento, tanto que sequer tem conhecimento das alegações do autor; narra, também, que o autor não apresentou documentos idôneos que possam comprovar suas alegações; por fim, que não houve ocorrência de dano moral (fls. 104/109). O Condomínio Residencial Parque do Carmo apresentou contestação, argüindo, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, alega, em apertada síntese, que atendeu com seriedade o caso noticiado pelo autor, bem como que não há danos morais no caso (fls. 123/126). Foi indeferido o pedido de prova oral (fls. 164). O autor noticiou a interposição de agravo retido contra decisão que indeferiu o pedido de prova oral (fls. 166/170). Contraminuta ao agravo retido (fls. 174/175 e 177/178). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O Condomínio Residencial Parque do Carmo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois procedeu de forma correta, enviando e-mail para a CEF, co-ré, conforme comprova o documento de fls. 16, eis que não poderia corrigir o problema do vazamento, o que, inclusive, não deu causa. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada com suporte no que estabelece o Código Civil sobre os direitos de vizinhança, por ter o apartamento de propriedade da CEF causado, supostamente, danos ao imóvel do autor, seu vizinho superior. As restrições de vizinhança surgem da necessidade de harmonizar o exercício do direito de propriedade, com o fim de obstar seu uso prejudicial, capaz de interferir na segurança, no sossego e na saúde dos que habitam em propriedade vizinha. Por sua vez, nos termos do art. 1.280, do CC, nasce para o prejudicado o direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação da obra que lhe causa prejuízo, ou indenização pelo prejuízo decorrente da utilização anormal do seu prédio. Maria Helena Diniz leciona que Direitos de vizinhança são limitações impostas por normas jurídicas a propriedades individuais, com o escopo de conciliar interesses de proprietários vizinhos reduzindo os poderes inerentes ao domínio e de modo a regular a convivência social (...) Limita-se o direito de propriedade quanto à intensidade de seu exercício em razão do princípio geral que proíbe ao indivíduo um comportamento que venha a exceder o uso normal de um direito, causando prejuízo a alguém (...) Se prejuízos houver do exercício anormal de um direito, ultrapassando os limites impostos à zona de garantia de cada um, cabe ao prejudicado um direito de reação, pois, cada indivíduo tem o seu domínio garantido, a sua zona de garantia, e cada um tem o dever de respeitá-lo. (Curso de Direito Civil Brasileiro - vol. 4 -, p. 230/232 - Editora Saraiva, 2002, São Paulo) O autor aponta a responsabilidade da CEF por negligência, uma vez que, notificada do problema (infiltração de água, em razão de vazamento), em 17.02.2005, não teria providenciado os reparos necessários a evitar a instalação dos danos com a gravidade anunciada na inicial. In casu, a CEF foi notificada, em 17 de Fevereiro de 2005 (fls. 16), da existência de infiltração proveniente de seu apartamento, no andar acima do imóvel do autor. Contudo, como a CEF não tomou providência alguma, o autor, convicto de que o problema era proveniente do apartamento de propriedade da CEF, foi obrigado a propor a presente ação. Embora não tenha sido elaborada prova pericial, no caso em testilha, as fotografias que acompanham a petição inicial (fls. 18/34) demonstram cabalmente que os danos provocados na unidade 11, propriedade do Autor, são provenientes da unidade n 21, propriedade da CEF, conclusão corroborada com o relatado no Laudo Técnico que acompanha a inicial: Observa-se que o apartamento supra citado (apartamento nº11 - bloco XIV) sofreu grande infiltração de água decorrente do apartamento nº21, de propriedade da Caixa Econômica Federal, do andar acima que segundo relato e fotos apresentadas pela Sr. Ronaldo Viana, isso se deve ao rompimento do cano de prumada de água do prédio e demora no conserto do mesmo (17 dias, embora a proprietária do imóvel CEF já tivesse ciência dos fatos). Com isso, formou-se uma lâmina d'água no apartamento 21 ocasionando infiltrações e danos no gesso, armário de roupas, pintura, gabinete do banheiro, vídeo cassete e uma porta, fatos estes comprovados em relatórios fotográficos em anexo. É inegável, portanto, a conduta negligente da CEF, que não obrou em realizar manutenções em seu imóvel, acabando por ocasionar a infiltração que ensejou os danos que ora se pretende reparar, restando, portanto, demonstrado o nexo de causalidade. Dessa forma, não há como eximir a CEF da responsabilidade de ressarcir o autor, nos termos do artigo 1.277 do CC/2002. Quanto ao valor do ressarcimento, valho-me dos documentos que instruem a petição inicial. A prova documental (laudo técnico de fls. 36/46) e as fotografias que instruíram a petição inicial (fls. 18/34), aliados aos orçamentos para reforma do apartamento (fls. 65/77) permitem concluir que o valor requerido, no importe de R\$ 15.680,00 (fls. 65/76) e R\$ 1.500,00

(fls.36/46), foi razoável para conserto das avarias, hospedagem da família durante a execução do serviço e para elaboração do laudo técnico acostado às fls.35/46:Pintura R\$ 3.000,00 Marcenaria R\$ 2.000,00 Gesso R\$ 5.500,00 Limpeza fina R\$ 100,00Hospedagem (60 dias) R\$ 2.060,00Refeição (44 dias) R\$ 1.320,00Lavagem de roupas (60 dias) R\$ 1.500,00 Laudo Técnico R\$ 1.500,00 Quanto à alegação de necessidade de apresentação de três orçamentos, porquanto, afora a alegação de necessidade de mais de um orçamento, a CEF não lançou aos orçamentos apresentados pelo Autor nenhuma mácula que pudesse invalidá-los.O autor alega que incorreu em despesas inerentes à contratação de advogado, para ajuizar a presente ação, o que, em tese, impõe o ressarcimento da quantia por ele despendida.Porém, o autor não apresentou qualquer documento idôneo que comprovasse tal despesa, ficando indeferido esse pleito.No tocante ao dano moral, restou demonstrado que o autor sofreu um grande desgaste emocional, tudo em razão da resistência da CEF em reparar, com a urgência que se impunha, a rede hidráulica de seu apartamento.E mesmo após o conserto do vazamento, o autor não deixou de enfrentar uma situação desagradável, pois a umidade gerada pelo vazamento de água, por 17 dias, estragou roupas, objetos pessoais, além do odor causado pelo mofo gerado pela umidade das paredes e tetos (fls.26/28). Repita-se que tal situação não constituiu mero dissabor ou incômodo, o que afastaria a indenização por danos morais.Assim, resta evidente o nexo causal entre dano de ordem moral suportado pelo autor e a conduta da Caixa Econômica Federal, que não tomou as precauções necessárias de forma evitar o sucedido.Acrescente-se, outrossim, que o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória.Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Réu Condomínio Residencial Parque do Carmo, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 17.180,00, monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir do pagamento efetuado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil), bem como para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00, como forma de reparação aos danos morais por ela suportados, monetariamente atualizado a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil). Considerando que a Autor decaiu de parte do pedido somente no que se refere à quantificação dos danos morais, inexistente sucumbência recíproca, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Portanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) por cento sobre o valor total da condenação.Contudo, considerando que o processo foi extinto em relação ao Condomínio Residencial Parque do Carmo, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em relação a ele, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-91.2006.403.6100 (2006.61.00.012061-6)) ANA LUCIA CERSOSIMO(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO95234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ana Lúcia Cersosimo ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes cumulada com repetição do indébito. Aduz a Autora que, em 14 de julho de 2000, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825% e nominais de 12% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Afirma que, no contrato em

questão, existe a presença de cláusulas abusivas ou leoninas na sua execução, tornando a sua situação excessivamente onerosa. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei n. 4.380/64, e que a cobrança com base na Lei 8.692/93 ofende o princípio da hierarquia das leis, uma vez que aquela lei foi recepcionada como lei complementar pelo ordenamento constitucional de 1988. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários e a nulidade da cláusula-mandato. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/68. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte, para o fim de autorizar a autora efetuar o pagamento diretamente ao agente financeiro (fls. 73/76). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 12% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 83/119). Réplica às fls. 122/137. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta de Crédito, não

está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo

devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007).

REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo

ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 20 de julho de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5% e a efetiva em 11,0203%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão. Destina-se a custear a atividade gerencial realizada pela instituição financeira e não se confunde, portanto, com os juros, que se destinam à remuneração do capital, e com a correção monetária, reservada à recomposição do valor da moeda. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. JUROS. LEGALIDADE. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. (AC 2003.71.04.018173-4/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, decisão 23.3.2008. D.E. 31.3.2008, grifos do subscritor). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361),

se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o

que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 73/76. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0026259-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026259-9) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, pleiteando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1347382, declarando-se, em consequência, inexigível a multa dele decorrente. Alega que foi autuada pelo agente fiscalizador do IPEM, por infringência às Portarias nº 69/2004 e nº 74/95, ambas do INMETRO, por ter entendido o fiscal que a autora procedeu acondicionamento e comercialização do produto gás liquefeito de petróleo, marca Consigaz, de conteúdo nominal 13kg, apresentando 03 erros individuais superiores ao tolerado, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o artigo 1º, da Portaria 69/2004 e Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria 74/95, itens 4 e 5, subitem 5.1.2, conforme laudo quantitativo 506336, pelo que lavrou o auto de infração nº 1347382. Sustenta que a defesa administrativa ofertada não foi acolhida, e o réu homologou o auto de infração mencionado. Aduz que o auto de infração nº1347382 é nulo por fundar-se em norma inconstitucional, por não observar o princípio da legalidade, por não observância da ampla defesa e do contraditório e pela não observância dos critérios impostos pela Lei nº 9.933/99 e seu regulamento sobre o processo administrativo e aplicação de penalidades. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/81).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 85).Petição da autora requerendo a juntada do comprovante de depósito na quantia de R\$ 3.405,12 (três mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos). Citado, o INMETRO afirmou que o auto de infração atacado foi bem lavrado, porquanto ficou comprovado, através de laudo técnico, que a autora comercializa gás liquefeito de petróleo, com erros individuais de pesagem superiores ao tolerado, em desacordo com a legislação metroológica vigente, causando prejuízo aos consumidores (fls. 128/129).Réplica (fls. 137/138).Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 139), a autora juntou cópia de sentença proferida em ação que tramita perante a 7ª Vara Federal (fls. 141/143) e a ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 164).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O artigo 36, da Resolução Conmetro nº 11/88, que regulamenta o processo fiscalizatório, determina que:Art. 36: A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Da leitura do referido dispositivo, constata-se que o interessado deve ser cientificado por escrito, do dia, hora e local em que serão realizadas as medições, para que possa acompanhá-las. No caso dos autos, verifica-se que não houve tal comunicação, o que demonstra que o auto de infração não foi lavrado de acordo com os procedimentos que deveriam ter sido obedecidos. Ora, a comunicação ao interessado para assistir à perícia é medida essencial para a validade do ato de fiscalização, pois o comparecimento ou não do interessado, é direito a ser exercido pelo mesmo, restando ao órgão executor o dever de

levar a efeito a comunicação da realização da perícia. Desse modo, a falta de comunicação do interessado da realização das medições fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o interessado poderia acompanhar a fidelidade quanto às medições realizadas pela autoridade fiscal. Assim, ainda que se conclua pela legitimidade do empregado para acompanhar a execução da perícia na condição de interessado, é certo que a falta de comunicação da autora fez com que a mesma não pudesse exercer o seu direito de escolher pessoa com melhor conhecimento técnico. Afasto, no entanto, a alegação de que, ao término da realização dos testes, a autoridade fiscal teria liberado para comercialização todos os botijões que compunham a amostra irregular para comercialização, na medida em que consta, na parte final do Laudo de Exame Quantitativo (fls. 30), a notificação de que a comercialização do lote irregular não poderia ser feita. Em razão de tal determinação, a autora foi impedida de comercializar o produto defeituoso, e com isso, poderia ter realizado a contra-prova, tal como almejava, razão pela qual não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, neste ponto. As demais alegações da autora, acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, dependem de prova pericial, que não foi realizada nos autos, sendo certo que, a ausência de comunicação da autora para que acompanhasse a medição de seus produtos já é suficiente para determinar a anulação do auto de infração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração nº 1347382, declarando inexigível a multa dele decorrente. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário, por força do disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial de fls. 92. P.R.I.C.

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, recai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0009315-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009315-0) - NEYDE CARDOZO MARQUES(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Neyde Cardozo de Marques ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, pleiteando a condenação da Ré à concessão da pensão militar, bem como no pagamento dos atrasados desde a data do óbito de Josephina Baptista Conte, na conformidade com o artigo 28, da Lei nº 3.765/60, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que é filha de criação do 1º Tenente Aurélio Bazilio Conte, falecido em 20 de abril de 1986, deixando como pensionista a sua esposa Josephina Batista Conte, falecida em 22 de janeiro de 2002, razão pela qual tem direito ao recebimento da pensão que era devida à sua mãe de criação. Afirma que foi instituída como herdeira, por meio de testamento, e recebeu todos os bens deixados pelo casal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/34. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 37). Citada, a União Federal alegou que a Autora sendo filha de criação do militar só teria direito à pensão que pleiteia se tivesse sido indicada como beneficiária e cumprisse os demais requisitos, ou seja, menor de 21 anos ou maior de 60 anos e dependência econômica em relação ao militar (fls. 42/59). Em audiência de instrução, foi ouvida a Autora, em

depoimento pessoal, e duas testemunhas (fls. 87/89). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. De início, necessário se faz reconhecer que, de acordo com as provas juntadas aos autos, a autora é efetivamente filha de criação do 1º Tenente Aurélio Bazílio Conte e de Josephina Baptista Conte, muito embora não tenha sido formalmente adotada pelo casal. A proteção da entidade familiar, assegurada na Constituição, impede o tratamento discriminatório de questões que envolvem filiação, de forma que a filha de criação deve ser considerada apta a perceber a pensão militar, como ocorre com os filhos legítimos. Desse modo, em sendo reconhecida a sua condição de filha de criação do militar falecido, deve ser considerada como filha para fins de recebimento da pensão militar. Considerando que a lei que rege o eventual direito à pensão dos dependentes é aquela em vigor na data do óbito do militar, porquanto é nesta ocasião que os efeitos jurídicos na norma abstrata concretizam-se e permitem à incorporação, ao patrimônio jurídico do titular, do direito ao benefício. Antes do óbito do militar, inexistia direito à pensão, mas mera expectativa do direito a obtê-la. O pai da Autora faleceu em 20 de abril de 1986, quando vigorava, acerca das pensões militares, a Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispunha, em seu art. 7º, in verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - à viúva II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...) Por sua vez, o artigo 14, que tratava sobre a reversão da pensão, determinava que: Art. 14. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. No caso em testilha, a autora, reconhecida como filha do militar Aurélio Bazílio Conte e de sua esposa Josephina Baptista Conte, tem o direito de receber a pensão de seu pai, após o falecimento de sua mãe, que estava no gozo da pensão quando da sua morte, nos termos do artigo 7º, combinado com o artigo 14, da Lei 3.765/60, em vigor à época do falecimento do militar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MILITAR. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE CRIAÇÃO DE MILITAR, FORMALMENTE ADOTADA PELA VIÚVA APÓS O FALECIMENTO DE SEU ESPOSO. DIREITO À PENSÃO APÓS A MORTE DA MÃE ADOTIVA. 1. Conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, a pensão militar é deferida aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo. 2. A Carta Magna conferiu maior abrangência ao mencionado dispositivo, intensificando a proteção à família e à filiação e repelindo quaisquer formas de discriminação advindas dessas relações. 3. Na hipótese em apreço, restou sobejamente demonstrado que a ora Recorrida ostenta a condição de filha do de cujus, tendo a sua adoção pela viúva apenas formalizado uma situação de fato preexistente. Por essa razão, preenche a Autora os requisitos legais para que lhe seja deferido o benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 370067 / RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/08/2005 DJ 05/09/2005 p. 452). ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO À FILHA DE CRIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FILHA ADOTIVA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO. LEI Nº 3.765/60. 1. A jurisprudência vem afirmando que a norma aplicável para a concessão de pensão militar é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor, tornando-se irrelevante a data do requerimento administrativo ou do falecimento de sua mãe. 2. Aplicam-se ao caso a Súmula 116 do TCU, Lei nº 3.765/60, bem como o art. 227, 6º da CF/88, para fins de equiparação da filha de criação à filha adotiva. (TRF - 4ª Região, AC 200104010457300, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª Turma, j. 05/09/2007, D.E. 17/09/2007) No entanto, indefiro pagamento dos valores atrasados tendo em vista que, sem o reconhecimento da condição da autora como filha do de cujus, não havia previsão legal para pagamento da pensão pela União Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que proceda a reversão da pensão militar percebida por Josephina Baptista Conte em favor da autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0012517-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012517-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Exímia Serviços Temporários Ltda. ajuizou a presente Ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o reconhecimento da existência de causa justificadora para a recusa em celebrar o contrato decorrente do pregão CEF 028/2006 - GILIC/BR, anulando a penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos autos do processo administrativo nº 7855.04.1185.0/2006, bem como que seja determinado à Ré o arquivamento dos processos administrativos 7855.04.0490.1/2002-002 e 7855.04.0958.1/2004, que tratam da rescisão dos contratos 1.606/2004 e 2.924/2004 em decorrência da aplicação da penalidade referida acima. Aduz a Autora que saiu vencedora no Pregão Eletrônico 028/2006 - GILIC/BR, do tipo menor preço, para a prestação do serviço de trabalho temporário, mediante a disponibilização de 1.620 (um mil seiscentos e vinte) trabalhadores para atender às demandas de absorção de pagamentos e benefícios previdenciários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, realizar o senso do INSS, pagamento de novos benefícios do Programa Bolsa Família e concessão de novos financiamentos estudantis - FIES. No edital do certame, havia exigência de que as propostas comerciais fossem elaboradas com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, celebrada entre a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e Confederação

Nacional dos Bancários - CNB/CUT, a qual estabelecia o piso salarial de R\$ 766,16 (setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) para a jornada de 6 (seis) horas de trabalho, bem como a concessão de auxílio-alimentação de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), por tíquete, por dia de trabalho, totalizando 22 dias fixos por mês. Alega que, após a apresentação da proposta, foi publicada nova Convenção Coletiva de Trabalho fixando novo valor para o piso da categoria profissional e acrescentando a dois benefícios não existentes sob a égide da convenção precedente, a saber, o auxílio cesta-alimentação e o auxílio-creche. O piso salarial passou a ser de R\$ 792,92 (setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), o auxílio-alimentação passou a R\$ 13,89 (treze reais e oitenta e nove centavos) e a cesta alimentação passou a ter o custo unitário de R\$ 238,08 (duzentos e trinta e oito reais e oito centavos). Salienta que a minuta contratual passou a prever as alterações levadas a efeito pela nova convenção coletiva de trabalho, o que não estava previsto no edital, razão pela qual a recusa da Autora em assinar o contrato é justificada, a teor do disposto no art. 81 da Lei 8.666/93. Não obstante sua justificativa, foi-lhe aplicada penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 2 (dois) anos. Alega, ainda, que o processo administrativo instaurado para a aplicação da penalidade ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, porquanto foram as mesmas autoridades administrativas que proferiram a decisão em ambos os graus. Afirma, finalmente, que foram instaurados dois processos administrativos, sob nº 7855.04.0490.1/2002-002 e 7855.04.0958.1/2004, que tratam da rescisão dos contratos 1.606/2004 e 2.924/2004 em decorrência da aplicação da penalidade referida acima, aplicando-a, assim, de forma retroativa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/272. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 286/291). A Ré interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2007.03.00.081688-0, em face da concessão da medida liminar, sendo que a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Alda Basto, manteve a decisão agravada apenas no tocante aos contratos pactuados anteriormente aos fatos e suspendeu a decisão agravada no tocante à pena de não contratar com a CEF por dois anos (fls. 662/665). A Ré, devidamente citada, apresentou contestação, às fls. 331/353, aduzindo que não há nenhum fundamento legalmente admissível para a recusa da autora. A autora apresentou réplica (fls. 667/670). FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se no item 5.1.3 do Edital nº 028/2006, acostado às fls. 48/89 o seguinte: Para fins de formulação da proposta comercial deverá ser observado o salário consignado na Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, celebrada pela Federação Nacional de Bancos - FENABAN e Confederação Nacional dos Bancos - CNB-CUT, vigendo de 1º/09/2005 a 31/08/2006, que estabelece em sua Cláusula Segunda - Salário de ingresso para a jornada de 6 (seis) horas, o piso salarial de R\$ 766,16 (setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) e demais benefícios indicados no item 2 do Anexo I - Termo de Referência deste Edital. Consta, ainda, do Anexo I - Termo de Referência do Edital, que deverá ser concedido pela contratada aos bancários temporários o auxílio alimentação, no valor de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), por tíquete, por dia de trabalho, totalizando 22 dias fixos por mês (fls. 60). A formulação da proposta dos licitantes leva em consideração os encargos trabalhistas a fim de possibilitar o cumprimento do futuro contrato a ser firmado e gerar para o proponente o lucro almejado pelas sociedades empresárias e devem ser mantidas, após a apresentação da proposta, as mesmas condições, sob pena de malferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Marçal Justen Filho: A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no momento em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 542). Também assim, manifestou-se Hely Lopes Meirelles: A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem raiz constitucional. A Constituição anterior, ao cuidar da concessão de serviço público, estabelecia que as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 167, II). Todavia, a Carta de 1988 expressamente a estendeu a todos os contratos administrativos, no art. 37, XXI, quando determina a obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta. Portanto, é a partir da proposta apresentada pelo contratado que se inicia a proteção à equação econômico-financeira do contrato. (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 193). Por conseguinte, após a apresentação da proposta, tendo havido a edição de convenção coletiva de trabalho que, além de alterar os valores do piso salarial da categoria, criou outros benefícios não previstos na convenção referida expressamente no instrumento convocatório, mostra-se legítima a recusa em celebrar o contrato se não recomposta a equação econômico-financeira. Aliás, o art. 81 da Lei 8.666/93, estabelece que somente estará sujeito às penalidades legalmente estabelecidas, o adjudicatário que, injustificadamente, se recusar a assinar o contrato. No entanto, após a contestação da Caixa Econômica Federal, verifico que a Autora poderia ter solicitado a repactuação dos termos do contrato, como o fez a empresa classificada em segundo lugar. O Edital no Anexo IV previu expressamente a repactuação do preço contratado, com base na variação dos componentes dos custos contratuais, cabendo à contratada a iniciativa de demonstrar por planilhas a efetiva variação do custo. Conforme informou a Ré, às fls. 340, a Autora em momento algum mencionou como justificativa o equivocado entendimento de que a impossibilidade decorreria de eventual desequilíbrio econômico-financeiro em virtude da vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho, limitando-se a justificar sua recusa em problemas internos. Ademais, a Autora foi convocada para assinar o contrato em 16/10/2006, tendo retirado os originais em 19/10/2006 e, apenas em 26/10/2002 encaminhou mensagem eletrônica que não iria assinar o contrato por ausência de capacidade técnica. Entendendo que o motivo alegado pela Autora não era suficiente, a Ré encaminhou mais dois outros ofícios comunicando a possibilidade de punição, sendo que a Autora respondeu somente dois meses depois, gerando, portanto, inúmeros prejuízos para a Ré. Diante de tais fatos, afirmou a Ré que não teve alternativa

senão convocar a empresa classificada em segundo lugar no Pregão 028/2006, Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda. que assumiu a contratação e solicitou a repactuação do contrato em 27/11/2006, o que foi devidamente aceito pela Ré. Independentemente da justificativa da recusa em assinar o contrato, não pode a Ré rescindir os contratos anteriormente firmados com base em penalidade aplicada posteriormente. Com efeito, a penalidade somente pode ter efeitos prospectivos, vale dizer, é vedada a retroação para atingir os pactos anteriormente firmados e sobre os quais não se tem notícia de infração legal ou contratual. Por outro lado, a punição de não contratar por dois anos, aplicada pela CEF, encontra-se prevista em lei, não havendo nenhum vício ou nulidade que exija a sua anulação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré se abstenha de rescindir os contratos nº 1.606/2004 e nº 2.924/2004, em razão dos motivos referidos nesta decisão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas processuais. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081688-0, comunicando o teor desta decisão. P. R. I.

0018680-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018680-2) - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

As partes, acima nomeadas e devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, pleiteando a declaração de quitação de 100% do total do financiamento imobiliário. Alegam que financiaram a compra do apartamento situado na Rua Soares Avelar, 850, São Paulo/SP, sendo seu agente financeiro a Cia. Real de Crédito Imobiliário, nos moldes do SFH, em abril de 1983. Asseveram que o financiamento contava com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, que seria responsável pelo pagamento de eventual saldo devedor apurado ao término do prazo contratual. Afirmando que houve o pagamento de todas as parcelas do financiamento, consoante demonstra o incluso de pagamento emitido em 16.09.98. Aduzem que requereu a liberação da hipoteca que grava o imóvel, contudo, o banco réu nega autorização para cancelamento da hipoteca, alegando ocorrência de saldo devedor residual, em razão de multiplicidade de financiamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/43. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, a necessidade de intimação da União Federal, bem como que nos casos de financiamento obtidos com base em declarações inverídicas, com claro propósito de fraudar os ditames da Lei nº 4.380/64, principalmente no que tange a aquisição de mais de um imóvel financiado com os recursos sociais do Sistema Financeiro da Habitação, nada mais justo do que impor ao mutuário a pena de perda da cobertura do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 84/98). O Banco ABN AMRO Real S/A contestou alegando que não há razão para expedir o termo de quitação do financiamento, considerando que o mesmo não foi quitado integralmente, tendo em vista a existência de saldo devedor residual ao término do prazo contratado, já que o autor infringiu o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4380/64 e parágrafo 1º da Lei nº 8.100/90 e consequentemente não tem direito a cobertura do FCVS, ficando o devedor responsável pela liquidação do saldo devedor (fls. 102/109). Foi admitida a intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples da ré CEF (fls. 123). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteia a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo contrato foi assinado em 16 de setembro de 1983 (fls. 18/21), com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a

hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se o mutuário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 16 de setembro de 1983 e o levantamento da hipoteca. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

0023467-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023467-5) - JOSE GILBERTO SATURNINO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Verifico que o patrono do autor renunciou ao mandato,

cientificando-o nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, conforme documento de fls. 237. No entanto, o mesmo não regularizou sua representação processual. Ademais, no processo em apenso, o autor também foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual. Todavia, não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo fixado para cumprir a diligência que lhe competia (fls.243 - processo nº 0019292-72.2006.403.6100 - em apenso). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução permanecerá suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita. Custa ex lege. P. R. I.

0023907-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023907-7) - LUIZ ANTONIO DO CARMO JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Luiz Antonio do Carmo Junior ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alega, em síntese, que em 28 de novembro de 2002 celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção, visando à aquisição do imóvel onde hoje reside. Assevera que, após a assinatura do contrato, as parcelas foram sendo devidamente adimplidas e, para sua surpresa, o imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, onde a CEF realizou leilões extrajudiciais, com base no Decreto-lei 70/66. Informa, por fim, que, tendo em vista que não houve arrematação nos leilões realizados, o imóvel foi levado a leilão em 17.04.2006 e adjudicado pela ré. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.38/65). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls.262). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação, além da prescrição. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.131/216). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 217/219). Réplica (fls.265/270). Às fls. 238/261 consta interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face do indeferimento da tutela (fls. 217/219). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao exame do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de

execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, a Carta de Notificação, acostada às fls. 193 dos autos (microfilme sob o nº 939666), enviada por intermédio do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, foi entregue ao mutuário Luiz Antônio do Carmo Junior, conforme faz prova às certidões de fls. 194 (através de pessoa autorizada - fls. 196). Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art.

32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 198/203. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excutir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0027353-82.2007.403.6100 (2007.61.00.027353-0) - LUIS CARLOS PEREIRA X VIVIANE AULICINO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Luis Carlos Pereira e Viviane Aulicino Pereira ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei 70/66. Asseveram que firmaram, em 22.09.99, com a CEF contrato de compra e venda e mútuo para obrigação, fiança e hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Clodomiro de Oliveira, 90 - apto. 33 - bloco A - São Paulo/SP. Afirmam que a CEF, sem permitir qualquer possibilidade de discussão, iniciou procedimento para alienação de seu imóvel, mediante execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. Salientam que, referido Decreto-Lei, de acordo com remansosa jurisprudência, é absolutamente inconstitucional. Aduzem que o Decreto-lei citado, não contempla a hipótese de adjudicação, ou seja, o procedimento executório só poderia ser finalizado com a carta de arrematação. Argumentam, ainda, que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/80). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 131). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação, a denunciação da lide do Agente Fiduciário e a necessidade de integração a lide do terceiro adquirente como litisconsórcio necessário. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 135/168). Réplica (fls. 213/225). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 226/227). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se refere ao contrato firmado com a credora hipotecária. Igualmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à

discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Não há no presente caso Litisconsorte passivo necessário com o terceiro adquirente, porquanto a relação jurídica de direito material que se estabeleceu e que é subjacente à relação processual refere-se, exclusivamente, à instituição financeira e ao mutuário. Por fim, Afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao exame do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do

art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, a Carta de Notificação acostada às fls. 187 dos autos (microfilme sob o nº 1.483.063), enviada por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - São Paulo foi entregue ao mutuário Luis Carlos Pereira, conforme faz prova a certidão positiva de fls. 188. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 190/195. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. A autora alega, ainda, a impossibilidade da adjudicação por parte do credor, pois entende que aquele que pretende adjudicar deverá se utilizar da execução judicial. O artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. Todavia, tal opção, não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71 que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. 1. Do no artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. 2. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, a que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 200601000331803 - Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1: 22.05.09 - p.177). Por fim, vale acrescentar que o Decreto-lei nº 70/66 prevê, em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. Dessa forma, o pedido de aplicação art. 710 do CPC feito pela parte autora às fls. 232, é desnecessário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e

4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autoro mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indústria de Panificação Flor do Jardim Tremembé Ltda. - EPP ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pleiteando a condenação das rés a devolver os valores corrigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices oficiais de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, seja em moeda corrente ou em ações da Eletrobrás, bem como ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária; dos juros de 6% ao ano, na forma da legislação, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada; das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença; das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital. Aduz a Autora que é empresa industrial que consumia energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kwh por mês, a partir de janeiro de 1977, ficando obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Afirma que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los por motivos diversos, reduziu significante o seu valor, e ao resgatar e calcular os juros devidos, aplicou-os a menor, causando-lhes prejuízos econômico-financeiros. Sustenta que a ELETROBRÁS fez incidir correção monetária do ECE apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento e ao calcular a correção monetária valeu-se de um indexador próprio, que denominou de UP (Unidade Padrão), que não reflete a real inflação ocorrida no período, especialmente por não computar os expurgos advindos com os sucessivos planos econômicos do Governo Federal (Plano Verão e Plano Collor I). Aduz que a ELETROBRÁS, ao converter parcialmente os créditos das empresas em ações, atualizou o ECE tão somente até o dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.073/66, assim, por insuficiência de correção monetária nos cálculos, parte dos créditos a que teria direito não foi objeto de conversão, muito embora a ELETROBRÁS, em seus registros considera que tudo foi convertido. Afirma que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculou-os sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o ECE corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei nº 5.073/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/37. Citada a União alegou, em preliminares, a ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados, a ilegitimidade ativa e a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, afirma que o critério de correção dos créditos e juros oriundos das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício em favor da ELETROBRÁS é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº 4.357/65, as alterações trazidas no artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº 68.419/71 (fls. 45/55). Por sua vez, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, aduz a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a sua atuação, no tocante à atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e à aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo, inclusive, a forma de devolução, sendo que as adoção, na esfera judiciária de critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pela ELETROBRÁS implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Assevera que os critérios de correção monetária que adotou não podem suportar a alegação de enriquecimento sem causa, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescendo que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, afirma que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe b, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução (fls. 62/108). A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 383/430). A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requereu, caso não seja acolhida a preliminar de ausência de documentação essencial, reserva-se ao direito de acompanhar eventual prova pericial (fls. 433/438). A autora informou não ter provas a produzir, sendo que na fase de liquidação de sentença será imprescindível a realização de perícia contábil, que deverá ser realizada nos livros de registros de recolhimentos do empréstimo compulsório que se encontram sob a guarda da ELETROBRÁS (fls. 442). A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 447). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de

mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, bem como a de ilegitimidade ativa na medida em que a autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, conforme se verifica do documento de fls. 36, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1.** Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União Federal manteve, sob sua responsabilidade e controle, a arrecadação e o emprego dos recursos. Ademais, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (RESP 809499, RESP 802971, RESP 802292). A autora pretende que as rés corrijam monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento, bem como a incidência de juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a incidência de correção monetária, descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 15 de outubro de 2007, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório, respeitante aos períodos de 1977 a 1986, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Nesse sentido, atente-se paga os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.** A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005) 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). (STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1.** A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias

Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - 614803, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 26/02/2007, pág. 538) Com relação à prescrição das diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o Decreto Lei nº 1512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano, nos termos do 2º, do artigo 2º, Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS, lhes creditará. Diante disso, está prescrita a pretensão das autoras em receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar às rés que procedam a correção monetária do empréstimo compulsório

recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. P.R.I.

0016050-50.2007.403.6301 (2007.63.01.016050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-36.2005.403.6100 (2005.61.00.000414-4)) ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Adriana Gomes Barreto e Marcelo de Assis Mazucante ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que seja decretada nula a execução extrajudicial, e todos os atos praticados pela CEF, a partir da notificação extrajudicial. Aduzem que, em 16.11.99, firmaram com a CEF contrato de compra e venda e mútuo, com obrigações e quitação parcial, referente ao imóvel situado na Avenida Virginia Lopes Tavares, 52 - São Paulo. Asseveram que o leilão realizado pela CEF é nulo, pois ao efetuar-lo, a CEF não lhes notificou pessoalmente, como determina o Decreto-lei 70/66. Narram, ainda, que o leilão também seria nulo, porque a nomeação arbitrária de um agente fiduciário implica em vantagem manifestamente exagerada a parte contrária, o que vedado pelo CDC. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.07/25). O pedido de tutela foi deferido (fls.26/27). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a denunciação da lide do Agente Fiduciário. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.43/57). O processo foi ajuizado inicialmente perante o JEF, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Federal (75/76). A CEF requereu a juntada de documentos (fls.111/141). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS.** 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Passo ao exame do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua

invalidez, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que as Cartas de Notificação, acostadas às fls. 117 e 121 dos autos (registro sob os nºs 903/04 e 905/04), enviadas por intermédio do Registro de Título e Documentos - Comarca de Itapeverica da Serra - Estado de São Paulo - foram entregues aos mutuários Marcelo de Assis Mazucante e Adriana Gomes Barreto como faz prova as certidões de fls. 118 e 122. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 136/138 e 139/141. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

0071409-82.2007.403.6301 (2007.63.01.071409-1) - LUIZ CARLOS MENDONCA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Luiz Carlos Mendonça ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987). A petição inicial veio instruída com os documentos 103/356. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 376/387). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim

apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, nas contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

0005873-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005873-7) - ALZIRA PEREIRA DE SOUSA(SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Alzira Pereira de Sousa ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais e materiais. Alega, em apertada síntese, haver celebrado contrato de mútuo com a CEF, em data que não se recorda, com o compromisso de pagá-lo em 36 parcelas de R\$202,83. Aduz que a CEF começou a efetuar descontos em valores superiores aos contratados, bem como passou a fazer bloqueios indevidos em seu benefício. Afirma, ainda, que o incômodo vivenciado lhe causou perturbação psíquica, rendendo ensejo, assim, à indenização a título de danos morais, sem prejuízo da reparação pelos danos materiais experimentados (descontos indevidos), acrescidos de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/63). O INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, alega, em síntese, que a consignação em pagamento decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre autora e instituto previdenciário. Alega, ainda, a inexistência de dano moral (fls. 73/88). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não foi enganada, mas tinha plena consciência do que estava fazendo. Alega, ainda, que os valores debitados são compatíveis com as regras contratuais. Por fim, que os danos não se

apresentaram no caso (fls.108/111).A requereu a juntada de documentos (fls.142/159).Réplica (fls.172/282). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.184).O pedido de tutela foi indeferido (fls.187/188) É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois a pretensão deduzida é que o INSS e o a co-ré CEF supostamente teriam agido com conluio para desviar reiteradamente os pagamentos da Autora.O e. Tribunal Regional Federal da 4º Região, em caso análogo, assim decidiu: EMPRESTIMO CONSIGNADO PARA DESCONTO EM FOLHA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. DILIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO. Legítimo o INSS para a causa, pois o embasamento do pedido de indenização por danos morais é que o INSS e o Banco Industrial do Brasil não procederam com a diligência esperada e necessária para a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes em empréstimos deste tipo de que se tem notícia. (AG 200804000212865, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/09/2008)O pedido é improcedente.Cuida-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta por Alzira Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, cabe esclarecer que a realização de empréstimos mediante consignação, nos benefícios pagos pelo INSS, representa um importante instrumento social, que permite aos beneficiários da Previdência Social, contrair empréstimos a baixos juros para satisfação de suas necessidades.In casu, a autora, em 09.02.06, obteve junto a CEF, agência Porto Geral, um empréstimo na modalidade de consignação, vinculado aos proventos de sua aposentadoria, no valor de R\$ 3.368,71 (fls.114). Após, em 04.12.06, foi feita uma renegociação, no valor R\$ 4.940,00 (fls.123). Nos termos do artigo 147 do Código Civil, antes de anular um negócio jurídico, algumas circunstâncias devem ser analisadas, que, no caso, não se verificaram.É fato incontroverso nos autos, que, a Autora, se dirigiu livremente à CEF e assinou o contrato de empréstimo; em outras palavras, a autora não foi enganada, tinha plena consciência do que estava acontecendo.A alegação de analfabetismo não tem cabimento, senão vejamos:A autora é pessoa humilde e idosa, todavia é capaz de ler e escrever, conforme fazem prova os documentos acostados às fls.60 e 21 (Termo de Opção para transferência de domicílio bancário, onde autoriza o INSS a creditar os valores do seu benefício na conta mantida no Banco Unibanco S/A e a própria procuração ad judicia outorgada ao seu patrono, o Dr. Sebastião Joaquim Sobral).E mais, verifica-se, nos autos, que a autora antes de se aposentar exercia a atividade de comerciar, conforme documento de fls.25. Cumpre consignar, ainda, que em pesquisa ao Sistema PLENUS, o INSS informou que, no benefício da autora, foram verificados outros contratos de empréstimos com os Bancos Bonsucesso e Cruzeiro do Sul (fls.93/98).A CEF não agiu de má-fé ou ilícitamente, logo, agiu no exercício regular de um direito reconhecido pela legislação pátria.Ademais, verifica-se que não há nos autos prova de que a autora seja incapaz ou interdita capaz de comprovar o alegado e, conduzir a CEF, ao dever de indenizar.O ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito e de tal mister ela não se desincumbiu suficientemente.A autora firmou termo de opção para transferência do domicílio bancário, autorizando o INSS a creditar os valores de seu benefício na conta n. 0237.0131738-9, conforme faz prova o documento de fls. 138. Assim, não há que se falar em conluio entre CEF e INSS.Como visto acima, os denominados empréstimos consignados são postos à disposição dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para pagamento mediante desconto no próprio benefício previdenciário. Por sua vez, a cobrança de parcela de empréstimo contraído por aposentado junto à instituição financeira através de desconto em folha de pagamento, não poderá ultrapassar o limite de 30% da remuneração ou proventos fixados, nos termos da Lei n. 10.820/2003.A CEF, em março de 2008, descontou R\$ 202,83 não excedendo ao limite de 30% permitido por lei; já, no extrato de fls.53, ao contrário do que afirmado pelo autor, a quantia de R\$ 621,02 não se referia ao depósito feito pelo INSS, e sim ao saldo total. No extrato de fls. 54, descontou de R\$ 202,83 está dentro dos parâmetros legais; no extrato de fls. 56, os valores debitados da conta da autora, R\$202,83 (05/11) e R\$ 202,83 (04/12), são igualmente compatíveis, não havendo abuso de qualquer espécie.Quanto aos valores bloqueados (R\$ 101, 00, extrato de fls.37; R\$ 479,00, extrato de fls.53; R\$ 250,00, extrato de fls.54), é matéria estranha ao limite de 30%.Esclareço que o contrato de empréstimo em comento é claro ao prever, em sua cláusula 7º (fls. 114/116), a cobertura das perdas líquidas definitivas pelo Seguro de Crédito Interno, não sendo aceitável a argumentação trazida com a inicial de que se trata de venda casada.Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. (...) (Ac 200438000195480, Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), TRF1 - 01/10/2007)O dano moral deve ser indeferido.A autora, na inicial, afirma que: em janeiro/2007 a Caixa bloqueou a senha da autora. E maio de outubro de 2007, a Caixa bloqueou o cartão da autora. Noutras datas, três vezes, trocou as letras do auto-atendimento, sempre sem o prévio conhecimento e consentimento da autora.Todavia, os fatos narrados evidenciam que a Autora sofreu apenas um mero aborrecimento, passível de ocorrer no cotidiano das pessoas, e que o problema foi solucionado sem maiores complicações, já que, pelos extratos acostado, fez diversos saques na sua conta.Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser

reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Por fim, não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito (fls.182). Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes se prestam a orientar à concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a parte autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0006824-08.2008.403.6100 (2008.61.00.006824-0) - SERGIO BENEDITO FARIA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sérgio Benedito Faria, em face da União Federal (Ministério do Trabalho), requerendo a incorporação aos seus proventos de aposentadoria, e o pagamento imediato da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, no percentual de 95%, com a fixação de multa diária, caso concedida a tutela de urgência e não efetivadas pela Administração; subsidiariamente, requer a incorporação aos proventos de aposentadoria e pagamento de 50% da Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação GIFA. O autor é Auditor Fiscal do Trabalho aposentado, desde 22.09.2004. Afirma que antes de se aposentar, até setembro/2004, o autor recebia o valor máximo da referida gratificação, no percentual de 45% correspondente a R\$ 2.220,38. A partir de outubro de 2004, o autor passou a receber R\$ 974,01. O autor alega que por ter se aposentado compulsoriamente teria direito a incorporar esta gratificação no percentual máximo de 45%, independentemente do cumprimento do requisito legal, previsto no art. 10, da Lei n. 10.910/04, de permanência no exercício do cargo por 60 meses. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação (fls.54). A União apresentou contestação alegando o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro, bem como que o autor está equivocado ao afirmar que não foi levado em conta o fato de ter se aposentado compulsoriamente. Pelo contrário, por ter se aposentado compulsoriamente, não foi exigido do autor o cumprimento do interstício de 60 meses e ele incorporou aos seus proventos o percentual máximo autorizado por lei, 30% incidente sobre o valor máximo da GIFA que recebia na ativa (fls.61/104). O pedido de tutela foi indeferido (fls.124/126). Réplica (fls.132/140). O autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada (fls.142). O e. TRF 3º Região informou que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls.188/189). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta nos autos reside em saber se o autor, Auditor do Trabalho aposentado, teria direito a incorporar a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei n. 10.910/2004, no percentual máximo de 45%, independentemente do cumprimento do requisito legal, previsto no art. 10, da Lei n. 10.910/04, de permanência no exercício do cargo por 60 meses. O autor trabalhou como Auditor do Trabalho até setembro de 2004 e, enquanto estava na ativa, recebia o GIFA no percentual de 45% incidente sobre o valor de seu vencimento básico; quando se aposentou compulsoriamente, em setembro de 2004 (fls.30), passou a receber a GIFA no percentual de 30% incidente sobre o valor máximo que recebia quando na ativa. A Lei n. 10.910, de 15.07.2004, que criou a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, estabelecia, na sua redação original: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida

aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (grifei)(...) 2o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.(...) Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2o Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1o deste artigo. 3o O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4o A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3o deste artigo; (...) A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação foi atribuída em função do efetivo desempenho do servidor público e do alcance de metas de desempenho institucional, não se qualificando como gratificação de caráter geral, suficiente a ser estendida aos aposentados e pensionistas. Na data da publicação da referida lei, vigia a regra constitucional, prevista no art. 40, 4º, da CF de 88, que garantia a isonomia de vencimentos e proventos, com a extensão, aos inativos e pensionistas, de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. No entanto, essa regra não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas; tal regra garantia a equivalência de vencimentos e vantagens somente quando se tratasse de verbas de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função. Confirma-se, a respeito, o seguinte acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI Nº 10.910/2004. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. I - A GIFA é variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, de forma que resta clara a inviabilidade de se calcular a vantagem, em favor dos inativos e pensionistas, pelo mecanismo ordinário, já que não há mais desempenho funcional em tais circunstâncias. II - A Gratificação de Incremento da fiscalização e Arrecadação, além de não se tratar de um benefício de caráter geral - não extensível a todos, mas somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora -, não se incorpora automaticamente aos vencimentos dos servidores, por exigir o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção (vantagem pro labore faciendo), não se cogitando, por isso, em violação ao disposto no art. 40, 8º da CRFB/88. III - Apelação desprovida. (Apelação em Mandado de Segurança n. 200551010202646 - Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira/no Afastamento do Relator - DJU: 24/09/2008 - P.109) In casu, o caso é mais específico, o autor afirma que a lei estendeu tal gratificação, em sua integralidade, aos aposentados por invalidez permanente, bem como para os aposentados em razão da idade, independentemente do cumprimento de qualquer período de tempo de recebimento da gratificação em questão. O diploma legal acima citado prevê que a GIFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão; já às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período de 60 meses aplica-se a GIFA no percentual de 30% sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. Contudo, tal interstício não se aplica nos casos de aposentadoria que ocorrem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90, quais sejam: invalidez permanente e a compulsória por idade, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.910/2004, in verbis: Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.(...) 3o O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. A GIFA, nestes casos, deverá ser calculada pela média aritmética dos valores recebidos entre o mês de sua instituição e o mês anterior à efetiva aposentadoria, consoante regra inserta no art. 10, 4º, I, da Lei n. 10.910/04: (...) 4o A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3o deste artigo; (...) Confirma-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO de INCENTIVO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GIFA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA integra os proventos de aposentadoria e as pensões quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e calculada pela média

aritmética dos valores percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. Tal interstício não se aplica nos casos de aposentadoria que ocorrem por força do art. 186, incs. I e II da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.910/2004. II. De acordo com o art. 186, inc. I e 1º da Lei nº 8.112/90, os proventos são integrais, no caso de aposentadoria por invalidez, quando decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, a neoplasia maligna é classificada como enfermidade grave. III. Devido é o pagamento integral da GIFA, por ser o Autor portador de neoplasia maligna, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial. IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. V. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte Recorrida (TRDF - Processo n. 200534009112082 - recurso contra sentença cível - Rel. Itagiba Catta Preta Neto - 1ª Turma Recursal - DF DJDF 22/09/2006) Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n. 302, de 29 de julho de 2006, convertida na Lei nº. 11.356, de 19/10/2006, o percentual relativo à GIFA passou a representar 95% sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006) (...) Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006). O autor assevera que, a partir dos efeitos financeiros da Medida Provisória nº. 302/2006, o percentual a receber da gratificação deveria corresponder a 95% do maior vencimento básico de sua categoria. No entanto, não lhe assiste razão, visto que se aposentou em 22 de setembro de 2004 (fls.30), antes do início da vigência da Medida Provisória citada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o pagamento das diferenças da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, desde a aposentadoria do autor, reconhecendo o direito de percebê-la no percentual de até 45% sobre o maior vencimento básico de seu cargo, com base na média aritmética dos valores recebidos entre o mês da instituição da GIFA e o mês anterior à sua efetiva aposentadoria, até a edição da Medida Provisória nº. 440, de 29 de agosto de 2008, a qual instituiu a sistemática de subsídio. Os valores não pagos a tempo deverão ser atualizados e com juros de 6% a ano a contar da citação até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007640-87.2008.403.6100 (2008.61.00.007640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDRE PIRES DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA (SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Caixa Econômica Federal-CEF propôs, inicialmente, ação monitória para a cobrança do valor de R\$ 10.533,88 (dez mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos). A autora afirma que os réus Cristiane Regina Rodrigues de Oliveira, André Pires de Oliveira e Ana Maria Batista Teixeira não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0241.185.0003530-64, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 10.533,88 (dez mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos). Regularmente citados, os Réus André Pires de Oliveira e Ana Maria Batista Teixeira interpuuseram reconvenção (fls. 59/73), aduzindo, preliminarmente, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da ação, uma vez que não podem ser compelidos ao pagamento de uma dívida que não contraíram. No mérito, alega adesividade do contrato, a amortização equivocada, a existência de anatocismo e a incidência de juros abusivos, bem como requerem a tutela antecipada para exclusão do nome do Réu André Pires de Oliveira do Serasa. Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 75/89), alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, defende a adesividade do contrato, a amortização equivocada, a existência de anatocismo e a incidência de juros abusivos. Realizada audiência de conciliação a mesma restou prejudicada (fls. 92). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 95/121 e contestação à reconvenção às fls. 122/145. Despacho deste Juízo determinando a conversão do procedimento em ordinário (fls. 146). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado inicialmente, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de partes argüida pelos Réus/Reconvintes, André Pires de Oliveira e Ana Maria Teixeira de Oliveira, conforme se observa no contrato acima mencionado, os mesmos são fiadores da Ré Cristiane Regina Rodrigues de Oliveira (Estudante), sendo que na cláusula 12.4.1 ficou estipulado que os fiadores são solidariamente responsáveis com a Estudante - devedor principal, tendo renunciando aos benefícios previstos nos artigos 1491

(benefício de ordem) e 1492, inciso I do Código Civil de 1916, respondendo os fiadores como principais pagadores da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. No mérito, os pedidos formulados na impugnação e na reconvenção são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No presente caso os Réus firmaram o contrato com a Instituição autora em 24/07/2000 e celebraram termos de aditamento em 02/01/2001, 30/08/2001, 28/03/2002 e 05/09/2002, sendo que na data de 10/01/2003 as partes assinaram um termo de encerramento; no entanto, foram utilizados pelos Réus os limites concedidos pela Caixa Econômica Federal sem que fosse realizado o devido pagamento, conforme esta última informou na petição inicial. Portanto, em que pese as alegações dos Réus em sentido contrário, os mesmos não apresentaram provas de suas alegações. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte autora. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,5% ao ano. No que diz respeito a capitalização de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 11 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar

um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios e a reconvenção, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar os Réus/Reconvintes do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. O pedido de tutela antecipada requerido pelos reconvintes fica prejudicado em face da prolação da presente sentença. P.R.I.

0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI95148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÁGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 216.347,28 (duzentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) corrigida até 07.05.2008, que lhe é devida pela ré, MS Comunicação Total Marketing e Soluções Ltda, relativamente a serviços postais referente a dois contratos de prestação de serviços, quais sejam, de remessas expressas Sedex, Sedex 10, Sedex Hoje, Sedex a Cobrar e Sedex Mundi nº 7240994534 e de Mala Direta Postal - MDP e Mala Direta Domiciliária - MDPD nº 7214514000. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/248). Citada (fls. 255) a

ré não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 256.É o relatório.DECIDO.A Autora apresentou com a inicial contratos firmados entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação do serviço de remessas expressas sedex, mala direta postal e mala direta postal domiciliária (fls. 29/49).Apresentou, também, extratos de faturas e comprovantes referentes aos serviços prestados (fls. 50/246).Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 08.05.2008 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula sétima do referido contrato (fls.46). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 216.347,28 (duzentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

0012873-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012873-9) - NEIDE BARBADO X EURICO JOSE CORDEIRO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando condenação da ré ao pagamento de R\$ 43.000,00, por supostos danos morais sofridos em razão de bloqueio indevido de valores nas suas contas bancárias.Alegam, em apertada síntese, que o bloqueio foi indevido, pois a ordem judicial era restrita ao bloqueio dos valores da massa falida, não dos sócios, e que o dinheiro bloqueado seria utilizado na reforma de uma casa de sua propriedade.A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.09/91).A CEF apresentou contestação afirmando, em síntese, que não praticou qualquer conduta danosa que guarde relação causal com o suposto dano sofrido pelos autores (fls.102/112).Réplica (fls.130/132).As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.134 e 136).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A responsabilidade civil pressupõe a existência de uma conduta imputável ao agente que cause danos ao ofendido. In casu, a empresa Serve Processamento de Dados Ltda., da qual o autor era sócio teve sua falência decretada, tendo sido envidado pelo Juízo da Falência - via BACEN JUD - determinação judicial de bloqueios de contas da falida.O BACEN JUD é um sistema eletrônico de transmissão de ordens judiciais às instituições financeiras e respectivas respostas, por intermédio do Banco Central do Brasil.Na ordem judicial recepcionada pela CEF, no dia 04.10.06, havia a informação dos CPFs dos sócios. Assim, o setor competente da ré identificou as contas de acordo com informações dos dados fornecidas pelo Juízo.A CEF, acreditando estar cumprindo ordem judicial, bloqueou as contas referidas e encaminhou ofício ao MM. Juiz 2º Vara de Falências, informando acerca do bloqueio efetuado nas contas do autor, em 11.10.06(fl.121).Em 15.12.06, o autor encaminhou correspondência à CEF informando que o MM. Juiz da 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais não havia determinado o bloqueio de suas contas, mas apenas o da empresa Serve Processamento de Dados Ltda. (fls.115).A CEF, diante da dúvida acerca da ilicitude do bloqueio, encaminha ofício ao e. Juízo da Falência, questionando sobre a possibilidade de desbloqueio da conta do sócio (fls.113).Referido ofício foi recepcionado pela agência responsável da CEF e desbloqueados os valores no dia 08.01.2007 (fls.122).Todavia, apesar do caráter indevido do ato apontado como lesivo, os danos morais não restam evidenciados, eis que a parte autora não alegou qualquer fato que possa ter causado ofensa a sua honra. O bloqueio apontado como ato causador do dano durou cerca de três meses, e neste prazo, a parte autora não demonstrou que teria suportado qualquer recusa de financiamento ou compra de bens, ou mesmo que tenha sido humilhado em razão de sua negativação, ou tivesse prejudicado seu próprio sustento, tendo de se socorrer do auxílio de parentes e amigos.Ou seja, não há qualquer prova que indique que houve realmente uma situação de sofrimento a ensejar danos morais, pois o bloqueio por si só não comprova a sua ocorrência.Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0) - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

João Diogo Gasques e outros propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m)

condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários, que aduz ter direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/237). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 468/478). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros

dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso dos autores: JOÃO DIOGO GASQUES, JOÃO GILBERTO FIORENTINI FILHO, JAIR BARRETO, JOSÉ AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL, JOSÉ VIEIRA MARQUES, EDMIR ANDREETTO, MAURO SANTANNA e NERCIO MAZZI. Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que os autores promoveram, em face da Caixa Econômica Federal, ações de cobrança, cujas sentenças transitadas em julgado, determinaram a aplicação dos índices inflacionários pleiteados em ações individualizadas. Assim sendo, possível verificar, por conseguinte, em que pese as decisões terem sido proferidas em datas diferentes, no curso dos processos originários, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças deles resultantes, quais sejam: JOÃO DIOGO GASQUES (fls. 281/304 - processo n. 95.0030098-3); JOÃO GILBERTO FIORENTINI FILHO (fls. 349/398 e 510/522 - processo n. 2003.61.00.016313-4); JAIR BARRETO (processo n. 88.0044266-8); JOSÉ AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL (processo n. 2001.61.00.016262-5); JOSÉ VIEIRA MARQUES (processos n. 96.0013069-8 e n. 2006.61.00.018915-0); EDMIR ANDREETTO (processo n. 2002.61.00.023394-6); MAURO SANTANNA (fls. 253/279 - processo n. 2001.61.00.029106-1); NERCIO MAZZI (fls. 308/343 - processo n. 93.0008278-7). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, abstendo-se de praticar qualquer ato impeditivo do cumprimento das sentenças transitadas em julgado nos autos das ações ordinárias acima indicadas. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4) - LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA X NAIR BATISTA PEREIRA X GUILHERME ALVES VEIGA X ORLANDO DAINEZ X MARIA BENEDITA DAINEZ X GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI X MARCELO DAINEZ X ORLANDO DAINEZ JUNIOR (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ SMIRIGLIO e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/397). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 422/431, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 434/442). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. Ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2.

Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central

do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena

de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0018107-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018107-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ZAMPONI ARINO ME X RAFAEL ZANPONNI ARINO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 2.149,52 (dois mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) corrigida até 16.07.2008, que lhe é devida pelos réus Rafael Zamponi Arino Me e Rafael Zamponi Arino, relativamente a serviços postais referente ao Contrato de Prestação de Serviços e Sedex nº 7281044600. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/69). Citados (fls. 75 e 78) os réus não apresentaram contestação, conforme certidão de fls. 79. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora apresentou com a inicial contrato firmado entre ela e a ré

Rafael Zamponni Arino - Me , tendo como objeto a prestação do serviços e sedex. Apresentou, também, relatórios de listas de postagem (faturadas) e comprovantes referentes aos serviços prestados (fls. 37/64).Regularmente citados, os réus não ofereceram contestação, o que tornam incontrovertidos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 17.07.2008 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula décima segunda (fls.21). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 2.149,52 (dois mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

0020029-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015024-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015024-1)) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 45/48, passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), rateados em partes iguais entre os réus.No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0021452-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021452-8) - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA X ALCIDES AFONSO LOURO FILHO X MARIA APARECIDA LEKICH LOURO X LUIZ CARLOS MENDONCA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA) X EVALDO MENDONCA X MASSAKO ISHIGURO X AKEMI ISHIGURO X MARCO ANTONIO PINHEIRO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO GONÇALVES GARCIA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/314). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 323/334, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Houve réplica (fls. 391/399).Às fls. 382/383, os autores LUIZ CARLOS MENDONÇA E EVALDO MENDONÇA formularam pedido de desistência de ação. Regularmente intimada a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 388.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para

alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme

regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos

termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores LUIZ CARLOS MENDONÇA e EVALDO MENDONÇA (fls. 382/383), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989) para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, com relação aos autores ANTÔNIO GONÇALVES GARCIA, MARIA CRISTINA CANNÓ GARCIA, ALCIDES AFONSO LOURO FILHO, MARIA APARECIDA LEKICH LOURO, MASSAKO ISHIGURO, AKEMI ISHIGURO E MARCO ANTÔNIO PINHEIRO, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0021614-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021614-8) - RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Renato Takeshi Kawakami e Simone de Fátima Araújo ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o cumprimento de pacto acessório firmado pela CEF, concernente na quitação das prestações de mutuo habitacional. Alegam que celebraram contrato com a CEF para aquisição da imóvel situado na Rua

Cipriano Rodrigues, 875 - apto. 106, bloco III. Asseveram que o empreendimento, onde está situado o imóvel objeto contrato, sofreu atraso na entrega. Segundo a parte autora, a construtora VAT Engenharia e Comércio Ltda., a quem estava incumbida à construção da obra, autorizou a CEF a debitar os valores pendentes e reembolsar possíveis mutuários que já quitaram antecipadamente as mensalidades vencidas. Descrevem que a CEF, acolhendo pedido da Construtora, passou a debitar diretamente as prestações do Mútuo, enviando-lhe mensalmente os boletos de recibo de pagamento. Narram que teriam deixado de pagar as parcelas a que se obrigaram contratualmente, porque a CEF não lhes teria entregado os respectivos boletos de cobrança. Aduzem que a CEF foi notificada a emitir os Boletos de Cobrança a partir da prestação que se venceria em junho de 2004, porém até a presente data nenhuma cobrança foi apresentada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/68. A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. Em preliminar de mérito arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, alega, em síntese, que os Autores deixaram de pagar as prestações o mútuo desde abril de 2004, bem como que a intenção dos Autores é se furtar dos efeitos da mora (fls. 82/96). Réplica (fls. 139/146). A tutela antecipada foi deferida (fls. 149/152). A CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelos Autores (fls. 165). Embargos de Declaração em face da decisão concessiva da tutela (fls. 187), que não foi concedido (fls. 188). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente. Deve ser afastada a preliminar de prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando ao caso em comento. O contrato em comento foi firmado em 28.12.00, sob a modalidade Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com um prazo acertado de 180 meses, à taxa de juros nominal inicial de 10,55% a.a, quando eleito o sistema de amortização SACRE. Inicialmente, os autores pretendem obter provimento judicial para obrigar a CEF a dar cumprimento a um acordo do qual não participou; respectivo acordo foi firmado entre a Construtora VAT e os autores, conforme documento acostado às fls. 56. In casu, verifica-se que a CEF tão-somente emprestou dinheiro para que os mutuários adquirissem o imóvel que escolheram de livre e espontânea vontade. Logo, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do financiamento é do mutuário e não da construtora. Ou seja, a Caixa Econômica Federal firmou com a parte autora um contrato de mútuo, nada vendeu. Em outras palavras, emprestou-lhe dinheiro, o qual destinou à aquisição de um imóvel. Daí se conclui que a CEF não é parte legítima para cumprir um acordo do qual não fez parte. Confira-se: EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. MORA NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Nas questões atinentes à construção de empreendimento habitacional, a CEF não possui legitimidade para responder pelos atos praticados pela construtora e pela cooperativa. A CEF é apenas o agente financeiro e sua responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo. A fiscalização que a CEF executa em relação às fases da construção diz respeito à tutela do crédito que liberou, e é garantido pelo imóvel, mas nada tem a ver com o direito do comprador. A extinção do processo em relação à empresa pública afasta a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88). Sentença mantida. Apelos desprovidos. (AC 199551010192244 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 342659 Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::08/09/2009 - Página::107) PROCESSUAL CIVIL. SFH. TERMO DE COMPROMISSO VISANDO POSTERIOR CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO DA COOPERATIVA E DA EMPREITEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas que visam imputar responsabilidades referentes ao plano de construção de imóvel, prazo de entrega, custo final, material empregado e preço ajustado, por envolverem tão somente a cooperativa, os cooperativados e construtora, sendo certo que sua participação no empreendimento é de mera financiadora em contrato de mútuo habitacional que, não obstante o termo de compromisso firmado, sequer foi formalizado. 2. Apelação desprovida. (AC 199651010143985 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411839 - Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::30/03/2009 - Página::134) Os autores pretendem também obter provimento judicial para impor a CEF o recebimento de todo o valor em atraso, sem os encargos contratuais. Alegam, para tanto, que tal fato teria ocorrido porque a CEF não providenciou a emissão de boletos bancários. A parte autora se encontra inadimplente desde abril/2002, quando venceu a parcela n. 16, e somente agora (01.09.08) vem ao Poder Judiciário para alegar a pretensão de que não efetuou o pagamento das prestações em razão da não emissão dos boletos bancários. O pagamento das prestações por meio de boletos bancários não é a única alternativa que se tem para honrar o adimplemento do contrato. Assim, não há que se falar em cancelamento das multas e juros moratórios. Confira-se: MUTUO HABITACIONAL. SFH. COHAB/MT. CONTRATO ADMINISTRADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO DE ENVIAR BOLETOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÕES. PAGAMENTO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA PACTUADOS. 1. Inexiste previsão contratual ou legal que obrigue a CEF a enviar boletos bancários de pagamento para a residência do mutuário. 2. Ainda que existisse tal obrigação, não se poderia responsabilizá-la pelo não pagamento das prestações no vencimento, não havendo que se falar em cancelamento das multas e juros moratórios. 3. É dever do mutuário, conhecedor da obrigação de pagamento das prestações sempre na mesma data do mês, diligenciar no sentido de efetuar a quitação das parcelas até o vencimento, sob pena de arcar com os encargos decorrentes da mora. 4. Recurso improvido. (Processo 261155520034013, JOSÉ PIRES da CUNHA, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do

0024071-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022439-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022439-0)) JOSE VAZ TENORIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

José Vaz Tenório ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz o Autor que, em 12 de janeiro de 2005, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e nominais de 8,16% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega que em virtude de problemas de desemprego e doença familiar, deixou de pagar as parcelas desde 12 de abril de 2007, tendo a ré solicitado a execução da dívida, levando o imóvel a leilão, motivo pelo qual ingressou com medida cautelar visando a suspensão do leilão extrajudicial. Aduz que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/66. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 71/108). Foi dada oportunidade para manifestação acerca da contestação apresentada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelo Autor conduzem ao pedido formulado e se refere ao contrato firmado com a credora hipotecária. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp

642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta Fgts, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a

ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas.3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos

das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 12 de janeiro de 2005, prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 8,16%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93.

DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. JUROS. LEGALIDADE.** Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. (AC 2003.71.04.018173-4/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, decisão 23.3.2008. D.E. 31.3.2008, grifos do subscritor).

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão. Destina-se a custear a atividade gerencial realizada pela instituição financeira e não se confunde, portanto, com os juros, que se destinam à remuneração do capital, e com a correção monetária, reservada à recomposição do valor da moeda. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). A **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira

Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0024192-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024192-1) - BANCO OURINVEST S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES

FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 206 e diante da concordância da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0025637-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025637-7) - APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI ME(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$100,82, indicada na petição de fls. 73/74. No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025748-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025748-5) - HELENA DE FATIMA SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Helena de Fátima Santos ajuizou a presente ação de ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega, em apertada síntese, que, em meados de fevereiro de 2006 teria solicitado empréstimo consignado numa das agências da CEF, sendo que, por razões que desconhece, teria tido seu empréstimo negado pelo banco. Sustenta, ainda, que, apesar da negativa na concessão do empréstimo, constatou crédito em sua conta no importe de R\$ 7.499,06, o qual teria sido realizado sem seu requerimento e consentimento. Argumenta que tentou solucionar os fatos não obtendo êxito, sendo que, após muito argumentar, em 14.03.08, a CEF, por intermédio de seu departamento Caixa Seguros S/A, enviou-lhe correspondência informando acerca da quitação referente ao contrato de financiamento nº 21.0267-110-00006064-85. Com a petição vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.44). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade e bem como a necessidade de denunciação à lide da Caixa Seguradora S/A. No mérito, alega que não praticou qualquer conduta ilícita, bem como que não houve qualquer falha na prestação do serviço, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade. Alega, também, que a mera cobrança das prestações vencidas não pode ser entendida como fato ensejador de dano moral (fls.56/72). Réplica (fls.88/91). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de

direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente há que se reconhecer que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Como se vê de todo processado, bem como dos documentos juntados com a inicial, que a discussão posta em juízo diz respeito à suposta falha na prestação de serviço, qual seja, depósito de valor não autorizado efetivado pela CEF. A denúncia da lide requerida pela CEF configura-se totalmente incabível, em função de não haver como a denunciante (CEF) pleitear seu direito de regresso se sucumbente. Luiz Fux leciona que O instituto da denúncia da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculado à idéia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo. A parte que provoca a denúncia da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciante-transmitente, ou é titular de eventual ação regressiva em face do terceiro, posto figurar na demanda em virtude de ato deste. (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1 -, p.296 - Editora Forense, 2008, São Paulo). Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor; sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se, também, o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Todavia, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude na conduta da CEF, senão vejamos. In casu, autora, no dia 08.03.06, celebrou contrato de empréstimo consignado sob o nº 21.0267.110.0006064-85 (fls.73/77). O contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações, forma-se por convergência da vontade das partes. O princípio da autonomia da vontade vem comportando temperamentos em razão da massificação da sociedade, cujos usos e costumes tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Importa destacar que a autora não foi compelida a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento, devendo ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo unilateralmente, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. No caso, o valor emprestado, R\$ 7.499,06, foi creditado no próprio dia 08.03.06, dia da celebração, fato comprovado pelo extrato juntado aos autos pela própria autora (fls.16). A CEF informou que apesar de existir convênio com INSS, esta autarquia não averbou o contrato de empréstimo, não tendo ocorrido os descontos no benefício da demandante. Em razão da inoportunidade de averbação, obrigou-se a devedora, ora autora, a efetuar o pagamento da prestação no seu vencimento, conforme cláusula décima, parágrafo segundo: No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o (a) DEVEDOR (a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Ora, não tendo sido pagos os valores correspondentes, autora encontrava-se inadimplente, sendo lícito o envio de carta de cobrança. Diante das cartas de cobrança, a autora não se manifestou razão pela qual houve o acionamento do seguro crédito (cláusula 9º), sendo o contrato liquidado em 18.12.06: No caso de ocorrência de sinistro de crédito, com indenização à CAIXA, pela companhia seguradora, ficam sub-rogados os direitos de cobrança àquela seguradora, referentes às obrigações, considerando-se o valor principal e os respectivos valores de encargos previstos neste Contrato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025909-77.2008.403.6100 (2008.61.00.025909-3) - SOLANGE DOS SANTOS KIEM (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Solange dos Santos Kiem propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Sistel de Seguridade Social, bem como a condenação da ré a restituição das importâncias recolhidas a título de imposto de renda, após a data das aposentadorias. Alega que contribuiu para entidade fechada de previdência privada que tem por objeto instituir plano privado de concessão de benefícios complementares aos da Previdência Social, da qual recebe benefícios mensais em complementação aos concedidos pela autarquia federal. Aduz que ao contribuir para a constituição do fundo de aposentadoria, tais valores já haviam sofrido tributação, de modo que, em havendo tributação sobre os valores a serem recebidos ocorreria o bis in idem tributário na proporção em que contribuiu. Assevera que o benefício de complementação de aposentadoria nada mais significa que retorno daquela contribuição que efetuava ao plano, somado à contribuição da empresa, durante o pacto laboral, não sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/18). Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 55/69, alegando, em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova de

recolhimento e a prescrição. No mérito, defende a legalidade da exação impugnada. A autora apresentou Réplica às fls. 71/73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar arguida pela Ré, uma vez que a cópia reprográfica do comprovante de recolhimento é suficiente para a instrução da petição inicial, mormente se a ela não foi lançada nenhuma mácula. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No mérito, o pedido é procedente. Almeja o Autor afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação SISTEL de Seguridade Social. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC,

de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação Sistel, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, no período de março/90 a janeiro/91, pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC e, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito do Autor a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0027368-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027367-3)) EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos ERESP 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) A condenação em honorários de advogado deve ser feita em consonância com o art. 20, 4º, do CPC, observando-se, entre outros critérios, a complexidade da ação, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. In casu, o feito não apresentou grande complexidade, não requerendo maiores esforços, além daqueles inerentes ao exercício da advocacia, bem como que não houve dilação probatória, logo a verba honorária há de ser mantida em R\$ 500,00. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0031931-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031931-4) - WALDEMAR FIUME - ESPOLIO X MARIA CARDOSO FIUME X CACILDA FIUME X FRANCISCO FIUME NETO X WALTER FIUME X MARIA CRISTINA FIUME(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Waldemar Fiume - espólio e outros ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), 10,14% (de fevereiro de 1989) Collor I (índice de 84,32% em março de 1990, 7,87%, maio/90 e 44,80% em abril de 1990) e Collor II (índice de 21,87% em fevereiro de 1991), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/39. A Ré apresentou

contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 69/81). Réplica às fls. 85/98. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007,

DJ 24.9.2007, p. 291). IPC DE FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89, dispensou o tratamento jurídico pertinente à poupança, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. De início, a Caixa Econômica Federal, cumpriu a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Sob esse aspecto, verifico inexistir mácula alguma na Lei n.º 7.730/89, haja vista que o índice inflacionário referido pela parte autora (IPC-IBGE de fevereiro de 1989, em 10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Confira-se, neste sentido, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel.ELIANA CALMON). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que

os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação

invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0032187-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032187-4) - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Marcos Antonio Oliveira Gomes interpõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando afastar a prática de quaisquer atos que impliquem na suspensão ou redução do auxílio invalidez eventualmente devido, bem como de processar qualquer desconto de valores recebidos a tal título no seu salário. Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro no ano de 1989 e que, em 20/09/1999, foi vítima de acidente motociclístico durante o serviço, do qual resultou lesão corporal de natureza gravíssima e deformidade permanente, obtendo, conseqüentemente, perante a Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Geral de São Paulo, parecer considerando-o incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. Aduz, ainda, que em 08/10/2007 foi submetido a nova inspeção de saúde, a qual resultou na alteração do parecer anterior, passando a considerar sua situação como: Incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. Não é inválido e, diante de tal fato, está na iminência de ter o Auxílio Invalidez suprimido dos seus proventos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação argüindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, defendendo, quanto ao mérito, à legalidade da conduta impugnada pelo autor, requerendo que o pedido seja julgado improcedente. O autor ofereceu réplica às fls. 56/58 alegando ser incontrolável seu direito a receber o auxílio invalidez, o qual teria adquirido natureza salarial, confirmando sua pretensão de ver a ré condenada a não proceder à suspensão ou redução do auxílio invalidez, assim como a implantação de quaisquer descontos de valores recebidos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59/65. O autor interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2009.03.00.027970-6, no qual foi indeferido o pedido de liminar (fls. 94). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é cediço que o pedido é juridicamente impossível quando o ordenamento o proíbe expressamente, o que não ocorre no caso dos autos, por ser cabível, no ordenamento jurídico a presente ação para o fim almejado. No mérito, o Autor pleiteia lhe seja reconhecido o direito adquirido à manutenção do benefício de auxílio-invalidez, que lhe foi suprimido em razão da constatação, pela Junta de Inspeção de Saúde, de que é incapaz definitivamente para o serviço do exército, mas não é inválido. O auxílio-invalidez vem previsto no art. 2º, I, g, da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, como direito remuneratório do militar, definindo-o, em seu art. 3º, XV, como o direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. O art. 11, II, estende tal direito ao militar na atividade remunerada. Posteriormente, a Lei 11.421, de 21 de dezembro de 2006, estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Como os próprios dispositivos legais não fizeram referência à exigência de regulamento, foi editado o Decreto 4.307, de 18 de julho de 2007, que dispõe, acerca do auxílio-invalidez: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Pela análise dos dispositivos legais que prevêm e regulamentam o auxílio-invalidez, é possível inferir que não se cuida de benefício que se incorpore, de maneira definitiva, ao sistema remuneratório do servidor militar, de forma possa alegar que a sua supressão constitua ofensa ao direito adquirido. Não se trata, portanto, de benefício de natureza vitalícia ou permanente, mas, em verdade, de benefício provisório que se mantém enquanto o seu titular preencha os requisitos previstos na legislação de regência, sendo de se acrescentar que é sólido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime

jurídico remuneratório do servidor público, civil ou militar. Desta forma, enquanto mantém a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o titular faz jus à preservação do benefício. Contudo, desaparecida a causa que justifica o pagamento do acréscimo remuneratório, é lícito à Administração suprimir o benefício, observado, à evidência, o devido processo legal, com seus necessários consectários da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, restou comprovado, pelas duas inspeções de saúde realizadas em âmbito administrativo, que o autor não possui mais a condição de inválido e que necessita de internação especializada ou assistência/cuidados permanentes de enfermagem. Portanto, não há que se falar conseqüentemente, em direito à percepção e manutenção do benefício, nem tampouco em incorporação ao patrimônio jurídico do militar da reserva, de forma a constituir um direito adquirido. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO - MILITAR REFORMA - PORTADOR DE TUBERCULOSE - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO INVALIDEZ - JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE QUE APONTA DESNECESSIDADE DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM OU DE INTERNAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. 1. Demonstrada por meio de Junta de Inspeção de Saúde, a desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem e de internação especializada (militar ou não), condição necessária à continuidade de percepção do benefício de auxílio invalidez a militar reformado acometido de tuberculose, é de se julgar improcedente pedido de restabelecimento de auxílio invalidez, por falta de amparo legal. 2. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 1998.01.00.062206-9/DF, TRF 1ª Região, Rel. Conv. Juiz Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, DJ 21/09/2000, p. 15; AC 94.01.36309-9/DF, TRF 1ª Região, Rel. Conv. Juíza Mônica Neves Aguiar, 1ª Turma, DJ 21/02/2000, p. 53). 3. Apelação e remessa providas. (AC 200238000291650/MG, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 22). ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. EXCLUSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM SEU PAGAMENTO. O auxílio invalidez possui natureza precária, devendo os militares reformados como inválidos comprovarem a necessidade de internação especializada, de tratamento na própria residência ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Inspeção de Saúde ou por prescrição médica homologada por Junta militar de Saúde. Verifica-se que o autor, em que pese portador de doença incurável, não mais preenche as exigências legais, pois o parecer de inspeção de saúde realizado em 2003 (fl. 51) expressamente atesta que aquele não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. É firme o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor público. Precedentes do STF. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471000456509/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 10.10.2007) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da União Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0007726-37.2008.403.6301 (2008.63.01.007726-5) - JOVITA SANTANA DA SILVA X LEILA SANT ANA LEMOS DA SILVA (SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Jovita Santana da Silva e Leila Santana Lemos da Silva ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (diferença de índice de 8,04% em junho de 1987), Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), 10,14% (de fevereiro de 1989) Collor I (índice de 84,32% em março de 1990, 7,87%, maio/90 e 44,80% em abril de 1990) e Collor II (índice de 21,87% em fevereiro de 1991), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/15. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Subseção de São Paulo - SP, autuado em 31/05/2007 e, por força da r. decisão de fls. 37/38, foi redistribuído a esta Vara Federal. Citada, a Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 83/94). Réplica às fls. 96/103. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como

a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Todavia, verifico que o caso em testilha não se enquadra no dispositivo legal, considerando que o extrato de fls. 57 teve o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste. PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda

vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). IPC DE FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89, dispensou o tratamento jurídico pertinente à poupança, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. De início, a Caixa Econômica Federal, cumpriu a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Sob esse aspecto, verifico inexistir mácula alguma na Lei n.º 7.730/89, haja vista que o índice inflacionário referido pela parte autora (IPC-IBGE de fevereiro de 1989, em 10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Confira-se, neste sentido, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel.ELIANA CALMON).PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui

ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de

1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0000269-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000269-4) - MARCELO COTOVIA PIMENTEL X LUCIANA VOLTERRINI COTOVIA PIMENTEL (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Marcelo Cotovia Pimentel e Luciana Volterrini Cotovia Pimentel ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial. Alega, em síntese, que em 28 de agosto de 2000 celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, visando à aquisição do imóvel onde hoje reside. Assevera que adquiriu sua única moradia pelo Sistema Financeiro de habitação e, após deixar de ter qualquer aumento salarial, teve seu imóvel levado a leilão de forma tão abusiva, sem qualquer oportunidade de renegociar sua dívida. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, requerendo a anulação da arrematação do imóvel, bem como de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/89). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 95). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação, além da prescrição. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 153/251). Réplica (fls. 259/265). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo

de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Não há no presente caso Litisconsorte passivo necessário com o terceiro adquirente, porquanto a relação jurídica de direito material que se estabeleceu e que é subjacente à relação processual refere-se, exclusivamente, à instituição financeira e ao mutuário. Por fim, o prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. Passo ao exame do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os

editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, as Cartas de Notificação, acostadas às fls. 213 e 215 dos autos (microfilme sob o nº 01564686 e nº 01567688), enviada por intermédio do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, foram entregues aos mutuários Marcelo Cotovia Pimentel e Luciana Volterrini Cotovia Pimentel, conforme fazem prova as certidões de fls. 214 e 216. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a

intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 237/243. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. A autora alega, ainda, a impossibilidade da adjudicação por parte do credor, pois entende que aquele que pretende adjudicar deverá se utilizar da execução judicial. O artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. Todavia, tal opção, não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71 que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. 1. Do no artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. 2. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, a que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 200601000331803 - Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1: 22.05.09 - p.177) O art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento

da importância de R\$ 2.009,81, corrigida até 31.12.08, que lhe é devida pela ré, Volkan Comércio de Eletro Eletrônico Ltda., relativamente a serviços postais referente ao Contrato de Prestação de Serviços - Entrega de Encomendas, celebrado, respectivamente, em 01.02.2007.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/127).Citada (fls. 12v) a ré não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 134.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.In casu, a Autora apresentou o contrato firmado com ré, Volkan Comércio de Eletro Eletrônico Ltda., cujo objeto é a entrega de encomendas via Sedex (fls. 11/26).Apresentou, também, extratos de faturas e comprovantes referentes aos serviços prestados (fls. 48/115).Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal, acima indicado, incidir, desde 31.12.08 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula décima primeira do contrato supramencionado (fls.22). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 2.009,81, a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 4.350,44, corrigida até 31.12.08, que lhe é devida pela ré, RBS Shop Comércio Eletrônico Ltda. ME, relativamente a serviços postais referente aos Contratos de Entrega E-Sedex nº 9912180666 e Encomenda PAC nº 9912188706, celebrados, respectivamente, em 17.09.07 e 25.10.07.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/116).Citada (fls. 133v) a ré não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 134.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Autora apresentou com a inicial contratos firmados entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação do serviço de entregas de encomendas (fls. 11/23) e serviços de encomenda PAC (fls.23/42).Apresentou, também, extratos de faturas e comprovantes referentes aos serviços prestados (fls. 58/114).Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 31.12.08 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula décima terceira e sétima dos contratos supramencionados (fls. 20 e 39). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 4.350,44, a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

0003915-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003915-2) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por HERMÍNIA MARIA MARQUES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/13). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/76, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 91/97.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal (fls.89).Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).**CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de Janeiro de 1989, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de fevereiro e não em janeiro. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de fevereiro de 1.989, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Desse modo, tendo sido a ação proposta em 09 de fevereiro de 2009, não há falar-se na extinção da pretensão pela prescrição. **PLANO VERÃO** A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA

DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, (conta poupança n. 10004537.3 - Cód. Ag. 0242 - operação 013), e o

IPC de abril de 1990 (44,80%), de maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0004013-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004013-0) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Pedro Henrique da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF - 4ª Região, objetivando a imediata inscrição e registro nos quadros do Conselho-réu, bem como a nulidade da Resolução nº 45/2008 do referido Conselho. Alega, em síntese, que a Lei nº 9.696/98, autorizou a inscrição dos profissionais que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais da Educação Física, na condição de PROVISIONADO, no entanto, o réu editou a Resolução nº 45/2008, aumentando as exigências não previstas em lei, ferindo assim, o princípio da legalidade, da liberdade do exercício da profissão, da competência privativa da União e da isonomia. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/28). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 31). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33). Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região alegando que o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98 é claro ao determinar que só terão direito ao registro os profissionais não graduados que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de educação física e a Resolução CONFEF nº 45/02 apenas regulamentou a referida lei, sem inovar no mundo jurídico (fls. 59/76). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101). Realizada audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas e deferida a juntada de documentos apresentados pelo Réu. A Ré apresentou memoriais às fls. 120/127. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor pleiteia na presente ação sua inscrição e seu registro nos quadros do Conselho-réu, bem como a nulidade da Resolução nº 45/2008 do referido Conselho. Em relação à pleiteada nulidade da Resolução nº 45/2008 do Conselho Réu, vemos que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei nº 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução nº 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Já o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução 45/2002, conceitua documento público oficial do exercício profissional, como sendo certificado, certidão, atestado ou declaração expedida por órgão da administração pública direta ou indireta, subscrita pela autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade de atestar a experiência profissional do requerente, sendo que o parágrafo 2º, afirma que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso dos autos, o autor pretende, também, seu registro nos quadros do Conselho-réu, juntando para tanto a Declaração de fls. 20, emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida. Com efeito, a Declaração acima citada preenche a exigência contida no artigo 2º, item III, da Resolução 45/2002, sendo prova suficiente para a comprovação do exercício da atividade profissional de Educação Física. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEF. 1. O impetrante comprovou (fls.89/100) ter exercido atividades próprias dos

profissionais de educação física nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, conforme a Lei n. 9.696, de 1 de setembro de 1998 até a data de sua vigência por prazo não inferior a 03 (três) anos. 2. A Resolução n. 13/CONFEF estabeleceu que o exercício fosse comprovado através de carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos pelo CONFEF. Presente a prova idônea do mencionado requisito legal, o Impetrante poderá continuar exercendo a sua profissão de forma plena, sem as limitações impostas pelo ato regulamentador citado. 3. A habilitação do impetrante em outras modalidades de educação física, entretanto, está condicionada à sua frequência com aproveitamento em curso promovido pelo Conselho Regional, na forma do art. 7 da Resolução n. 13/99. 4. Sentença mantida, remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200134000170553, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF 1, 8ª Turma, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:312)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a autoridade coatora que inscreva o Impetrante nos quadros do Conselho Réu como profissional não graduado (provisionado) em Educação Física. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.C.

0004462-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004462-7) - JAYR RINALDI X FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA X ALCIDES OLANDIN X CLEUSA TEREZA MASSARO X JORGE TALACIMON X IZABEL BORTOLINI X MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO X MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALCIDES OLANDIM E IZABEL BORTOLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/67). O feito foi inicialmente distribuído a 6.ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, tendo sido proferida a r. decisão de fls. 68, determinando o desmembramento do feito, permanecendo neste feito somente dois autores: ALCIDES OLANDIM E IZABEL BORTOLINI. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 82/90 sustentando que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 94/104). Por fim, por força da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 2008.70.00.015656-6/PR, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, resalto que o feito foi desmembrado, permanecendo no pólo ativo somente dois autores: ALCIDES OLANDIM E IZABEL BORTOLINI (fls. 68), razão pelo qual anulo o processado de fls. 114 a 177. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central

(LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no pólo ativo do feito somente os autores: ALCIDES OLANDIM E IZABEL BORTOLINI (fls. 68). P.R.I.

0004552-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004552-8) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia interpôs a presente ação ordinária em face da União Federal, pleiteando a anulação de débito referente à Taxa de Ocupação de Imóvel da União, relativa ao exercício de 2007, inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.08.039456-60. Alega, em linhas gerais, que o referido débito não pode ser exigido da forma que pretende a União, pois não é a atual ocupante do terreno da União. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a União propugnou, preliminarmente, pela extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação, tendo em vista o pagamento dos débitos discutidos nos presentes autos durante a tramitação do processo (fls. 49/52). Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a autora ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, os documentos de fls. 53/55, comprovam que a parte autora pagou a taxa objeto da lide. Esse fato

deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Considerando a extinção do crédito tributário pelo pagamento, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da Autora, após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005786-5) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Antonio João da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF - 4ª Região, objetivando a imediata inscrição e registro nos quadros do Conselho-réu, bem como a imediata emissão expedição da cédula de identidade profissional. Alega, em síntese, que a Lei nº 9.696/98, autorizou a inscrição dos profissionais que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais da Educação Física, na condição de PROVISIONADO, no entanto, o réu editou a Resolução nº 45/2008, aumentando as exigências não previstas em lei, ferindo assim, o princípio da legalidade, da liberdade do exercício da profissão, da competência privativa da União e da isonomia. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/28). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região alegando que o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98 é claro ao determinar que só terão direito ao registro os profissionais não graduados que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de educação física e a Resolução CONFEF nº 45/02 apenas regulamentou a referida lei, sem inovar no mundo jurídico (fls. 59/75). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei nº 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuem diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução nº 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Já o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução 45/2002, conceitua documento público oficial do exercício profissional, como sendo certificado, certidão, atestado ou declaração expedida por órgão da administração pública direta ou indireta, subscrita pela autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade de atestar a experiência profissional do requerente, sendo que o parágrafo 2º, afirma que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso dos autos, o autor pretende que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região aceite, para fins de seu registro, Declaração Particular (fls. 12), sem qualquer outro elemento que comprove, efetivamente, o exercício da atividade como profissional de Educação Física. Com efeito, a mera declaração particular, por si só, ainda que firmada por duas testemunhas, não é meio de prova suficiente para a comprovação do exercício da atividade profissional de Educação Física. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N.

9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 1o. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO - 200034000092730/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 11/10/2002, DJ 25/10/2002, pág. 165)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0006827-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006827-9) - INFOSERVER S/A(SP269189 - DENISE CRISTINA COUTINHO BLAZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Infoserver S.A., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, pleiteando a compensação dos pagamentos efetuados a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, por entender que EC 42/2003, que prorrogou e aumentou a alíquota da contribuição, publicada em 31.03.2003, só poderia surtir efeitos após o prazo nonagesimal constitucional. Alega que durante o primeiro trimestre do ano de 2004, era contribuinte da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza - CPMF. Assevera que EC 37/2002 prorrogou a vigência da CPMF até 31.12.2004 e também determinou que no exercício financeiro de 2004, a alíquota desta contribuição seria de 0,08%. Posteriormente, a EC 42/2003, além de prorrogar a vigência da CPMF para 31.12.2007, majorou sua alíquota, a partir de 2004 de 0,08% para 0,38%. Afirma que a CPMF se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme a jurisprudência do STF, segundo o qual as contribuições só podem ser exigidas depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver modificado. Uma vez que a EC 42 foi publicada em 31.12.2003, a alíquota de 0,038% só poderia ter sido exigida a partir de 31.03.2007, ou seja, até essa data a alíquota incidente deveria ter sido a da EC 37 (0,08%). A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 12/59). A União Federal, devidamente citada, apresentou sua contestação, às fls. 70/88, alegando prescrição e decadência. No mérito, propugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 91/92. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os recolhimentos ocorreram antes da edição da Lei Complementar 118/05. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. No mérito, a EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do art. 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE 566.032/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 25.6.2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009711-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009711-5) - SUCOS DO BRASIL S/A(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sucos do Brasil S/A propôs a presente Ação Ordinária, em face da União Federal, objetivando a restituição dos tributos recolhidos indevidamente, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 18.148,73 (dezoito mil, cento e quarenta e oito reais e

setenta e três centavos). Alega que recolheu os tributos referentes à importação de mercadoria, mas se equivocou no preenchimento do código referente ao Recinto Aduaneiro na Declaração de Importação nº 07/0987407-8 e a solicitação da retificação da referida declaração para o código correto foi indeferida pelo órgão tributário competente, e, como o desembaraço não ocorria, foi obrigada a emitir nova Declaração de Importação, desta vez com o código de Recinto Alfandegário correto, para que pudesse concretizar a operação de nacionalização da máquina adquirida. Sustenta que a emissão da DI nº 07/1065429-9 acarretou a incidência dos tributos previstos na Lei nº 10.865/04 sobre o mesmo fato gerador já tributado, pois se refere à nacionalização da mesma máquina objeto da DI nº 07/0987407-8 e foi obrigada a recolher novamente os valores. Sustenta que o seu pedido de cancelamento da DI nº 07/0987407-8 foi deferido administrativamente, em 06/09/2007, mas o seu pedido de restituição ainda não foi apreciado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/62). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que foi proposto o cancelamento da DI nº 07/0987407 nos autos do Processo Administrativo nº 10314.008064/2007-53, mas para o prosseguimento quando ao pedido de restituição, faz-se necessária a comprovação de inexistência de débitos perante a Receita Federal do Brasil, para possível compensação de valores. Constatou-se que a autora possui quatro débitos previdenciários, com Guias de Pagamento emitidas, com prazo de vencimento até 31/07/2009, no montante de R\$ 1.070.284,02 (hum milhão, setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), o que inviabiliza a restituição, conforme informações obtidas perante o competente órgão da receita federal em Fortaleza-CE. Sustenta, ainda, falta de interesse de agir da autora já que o pedido de restituição está pendente de análise conclusiva (fls. 70/72). A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 76/80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora, na medida em que o pedido administrativo de cancelamento da DI nº 07/0987407 foi autorizado em 04/09/2007, e a DI foi cancelada em 06/09/2007, sendo que o pedido de restituição encontra-se pendente de apreciação desde então. Ora, patente a omissão da autoridade administrativa em relação ao andamento do pedido, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido. Passo ao exame do mérito. A autora requereu pedido de cancelamento da DI nº DI nº 07/0987407, com a restituição dos valores recolhidos, que foi recebido pela Receita Federal em 14/08/2007 (fls. 54), o cancelamento da DI nº 07/0987407 se deu em 06/09/2007 (fls. 61 verso), encontrando-se o pedido de restituição pendente de apreciação desde então. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela autora não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os processos interpostos perante a Administração. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura à todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. O pedido de restituição formulado pela autora se deu com base na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. O artigo 34 da referida Instrução Normativa determina que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. No entanto, embora a referida instrução normativa autorize a compensação com quaisquer débitos, é certo que apenas os débitos vencidos, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, poderiam ser objeto da referida compensação. Verifique-se, neste sentido, o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IN SRF Nº 600/2005 E IN SRF Nº 629/2006. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS ABRANGIDOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. O instituto da compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, sendo certo que o débito tributário incluído no parcelamento necessariamente tem sua exigibilidade suspensa. 2. Nesse contexto, não é válida a determinação contida na IN SRF nº 600/2005, que determina a retenção do(s) valor(es) do(s) ressarcimento(s) até a quitação do débito inscrito no parcelamento, porque, em verdade, instituiu uma compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa. 3. A IN SRF nº 629/2006, ato administrativo mais recente, sequer fala em débitos parcelados. 4. Assim, os débitos em aberto da empresa (não incluídos em sistema de parcelamento) podem ser alvo da compensação, devendo a autoridade coatora se abster de compensar os débitos abrangidos pelo parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido, pelo contribuinte. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX - 2007.72.01.004951-5/SC, Relator Desembargador ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª TURMA, j. 10/09/2008, D.E. 23/09/2008) A União Federal constatou que a autora possui 04 débitos previdenciários, cujas guias de pagamento emitidas tinham prazo de vencimento em 31/07/2009, sendo que a informação prestada pela Receita Federal (fls. 73) se deu no mesmo dia do

vencimento das referidas guias, razão pela qual, não se sabe se houve ou não o pagamento das mesmas. Desse modo, a União não soube demonstrar que a autora possui débitos vencidos passíveis de compensação de ofício. Por outro lado, a autora também não demonstrou que os débitos apontados pela União encontram-se com exigibilidade suspensa. Desse modo, esse Juízo não possui elementos para verificar se há ou não débitos exigíveis em aberto em desfavor da autora, passíveis de compensação de ofício pela Receita Federal, razão pela qual o pedido de restituição deverá ser apreciado imediatamente pela autoridade competente, de forma conclusiva. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a análise conclusiva do processo administrativo nº 10314.008064/2007-53, quanto ao pedido de restituição da autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, bem como com os honorários de seus próprios procuradores, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0010030-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010030-8) - PLUGBUSS LOCAÇÃO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

A Autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando danos materiais e morais em face de atraso de entrega de correspondência de valor (notas fiscais de transporte). Alega que executou locação de equipamentos de informática na cidade Florianópolis/SC, no período compreendido entre os dias 03.01.07 a 13.01.07, que, decorrido este tempo, celebrou outro contrato de locação, para tanto, deveria transportar referidos bens para a cidade de Porto Alegre/RS. Assevera que para possibilitar o transporte dos bens, em 11.01.07, contratou os serviços da ECT com a postagem de um envelope SEDEX 10, para entrega de duas notas fiscais de transporte, de números 2884 e 2885, com destino a cidade de Florianópolis/SC. Narra que o envelope SEDEX 10 deveria chegar ao seu destino até as 10h00 do dia 12.01.07, o que, todavia, não se efetivou, acarretando consideráveis prejuízos. Afirma que providenciou um rastreamento pelo site dos Correios que acusou que, em 12.03.07, o envelope não fora entregue porque não existia o número indicado. Aduz, todavia, que a localização do endereço de correspondência estava acessível a qualquer pessoa, posto que o número indicado, a saber, n. 1125, está escrito na parede externa do estabelecimento local do destino. Descreve que suportou graves prejuízos, porquanto deixou de ganhar com as locações, pois seus bens ficaram retidos por quatro dias; fato que impediu o cumprimento do contrato celebrado em data posterior, qual seja: 14.01.07. A petição inicial foi instruída sem documentos (fls.21/45). O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito (fls.101). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da justiça estadual e a inépcia da inicial. Em questão prejudicial, a decadência por falta de reclamação tempestiva. No mérito, alega, em apertada síntese, que não existe razão alguma à Autora, uma vez que não tem direito à indenização pretendida por contrariar a disciplina legal do serviço postal, considerando, inclusive, que não fez prova nem da propriedade e nem do conteúdo do objeto postal (fls.54/83). Réplica (fls.93/100). Instadas as partes para especificarem provas, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls.113/114), a autora não se manifestou (fls.116 v). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria respeitante à preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente. Em questão prejudicial, a ECT alega que decaiu o direito da autora a qualquer indenização que supostamente lhe seria devida, na hipótese de falha de serviço postal, por não ter reclamado no prazo legal, pois a Lei 6.538/78, em seu art.17, inciso III, dispõe que a empresa exploradora do serviço postal não responde nos casos de falta de reclamação no prazo regulamentar. O regulamento da ECT estatue que o prazo de reclamação se esgota após três meses da data da postagem, conforme prevê seu Manual de Comercialização e Atendimento. Segundo a jurisprudência, a relação estabelecida entre pessoa jurídica e a ECT, cujo objeto é a entrega de encomenda por meio de SEDEX, caracteriza como de consumo. Confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REMESSA POSTAL. ASSALTO. FORTUITO EXTERNO. 1. Caracteriza-se como de consumo a relação estabelecida entre pessoa física ou jurídica e a ECT, cujo objeto é a entrega de encomenda por meio de SEDEX. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (...) (AC 200550020004144, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2009). Sendo de consumo a relação, o prazo prescricional para pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de cinco anos, de acordo com o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, o art. 17, da Lei 6.538/78. Passo ao mérito. Trata-se de pretensão indenizatória por danos materiais e morais em face de atraso de entrega de correspondência de valor (notas fiscais de transporte). A autora, empresa atuante no ramo de locação de equipamento de informática, mantendo equipamentos de informática na cidade Florianópolis/SC, no período compreendido entre os dias 03.01.07 a 13.01.07, fez locação de seus equipamentos à cliente, em Porto Alegre/RS, cujo contrato teria vigência a partir do dia 14.01.07. Diante do novo negócio jurídico, teria contratado motorista para realizar o transporte dos equipamentos, bem como enviado, no dia 07.01.07, por meio do serviço SEDEX 10, as respectivas notas fiscais de transporte, com destino à Rua Santos Saraiva, n.1125, Florianópolis/SC. O envelope SEDEX 10, com as supramencionadas notas fiscais de transporte, deveria chegar ao seu destino até às 10h00 do dia 12.01.07, o que, todavia, não se efetivou. Em razão do ocorrido, em 15.03.07, a autora providenciou um rastreamento pelo site da ECT que acusou que, em 12.03.07, o envelope não fora entregue porque não existia o número indicado (fls.41). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal, que instituiu a

regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela parte. Todavia, ainda que objetiva a responsabilidade da ré, analisando os autos, verifica-se que não há provas condizentes acerca dos supostos prejuízos alegados pela autora, sendo certo que não é possível aferir a certeza quanto ao conteúdo do objeto postal reclamado, o que só se daria mediante a declaração pelo remetente, no ato de postagem. Com efeito, às provas documentais carreadas às fls.40 e 41, não provam o conteúdo ou propriedade do objeto postado. Na responsabilidade objetiva, para caracterizar o dever de indenizar, necessário se faz a existência dos seguintes pressupostos: dano, conduta e nexo de causalidade; não provados no presente caso. De fato, causa surpresa a informação constante no envelope que apontava a inexistência no número indicado, pelo fato de que, confrontando com a foto do local (fls.43), verifica-se que o número 1125 estava de fácil visibilidade. Contudo, ainda que comprovado o atraso na entrega da correspondência, a parte autora não juntou qualquer documento que autorizasse o Juízo afirmar a existência das notas fiscais de transporte. O atraso na entrega da correspondência poderia ensejar indenização pelo valor da legislação postal; mas não há pedido alternativo para tanto. In casu, o pedido da autora é certo: a) seja a ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes, cujo valor deverá ser arbitrado na fase de liquidação da sentença; b) seja a ação julgada procedente para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados por Vossa Excelência. Em relação aos danos morais, o mero atraso na entrega da correspondência, em razão de informação errônea, não é suficiente para caracterizá-lo. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de correspondência que, alegadamente, conteria vales alimentação necessários à subsistência da destinatária. 2. Inexistindo prova (C.P.C., arts. 332 e 333, I) do conteúdo da correspondência extraviada, não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo direito a Autora somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pela ECT ao remetente da carta registrada. 3. Com efeito, em precedente no qual se pleiteava indenização por danos materiais e morais, esta Turma entendeu que, não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretensão direito à indenização pleiteada (AC 2000.01.00.080948-7/BA, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Brandão, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Souza Pudente, Sexta Turma, DJ de 14.5.2007, p. 153). 4. Apelação da ECT a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e determinar que os juros de mora, incidentes sobre o valor da postagem, sejam aplicados somente a partir da citação. 5. Não provimento da apelação da Autora, que pretendia majorar o valor fixado a título de danos morais. (AC 200538010030412, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 30/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA IMPUTÁVEL À ECT. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONTEÚDO. RESSARCIMENTO PELO VALOR DO SUPOSTO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação estatal, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 2. Não havendo prova de que a correspondência extraviada tinha em seu interior o alegado conteúdo (Tickets alimentação diversos no valor de R\$2.305,78), não há que se cogitar em indenização por ausência da prova do fato. 3. Se o pedido alternativo de indenização pelo valor da legislação postal não foi objeto de discussão, estando ausente inclusive da inicial, não deve ser conhecido por força da norma contida no artigo 515, 1º, do CPC. 4. Apelação desprovida. (AC 200238000226131, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDENCIA. VALOR NÃO DECLARADO NEM PROVADO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não havendo a parte autora declarado o valor do conteúdo da correspondência à ECT, nem comprovado o valor indenizável por dano material além do valor da postagem, não há que se falar em reparação a esse título. 2. A dor e o sofrimento são fundamentos de dano moral não aplicáveis à pessoa jurídica. Ademais, o mero extravio de correspondência não é suficiente para caracterizar o dano moral. 3. Apelação não provida. (AC 200133000180237, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 16/10/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0011045-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011045-4) - WAGNER DOS SANTOS (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Wagner dos Santos ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando nulidade da consolidação da propriedade ao credor fiduciário, com pedido de antecipação de tutela. Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, em junho de 2006. Narra que deixou de pagar as prestações, pois ficou desempregado, mas mesmo assim procurou a ré, para tentar um acordo e pagar o que devia; todavia, já havia perdido o imóvel. Afirma que a transferência do imóvel foi nula, pois a CEF não provou a notificação pessoal exigida por lei. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/30). O processo foi ajuizado inicialmente perante a e. 13ª Vara Cível Federal, sendo que aquele Juízo reconheceu

a prevenção, e determinou a remessa a este Juízo. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação (fls.36). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminarmente a carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da ré. No mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 44/62). Réplica (fls.90/91). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a suspensão do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja

notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 72/87 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão lançada às fls. 74, aposta pelo escrevente autorizado, que goza de fé pública, confirma que (...) para os fins e efeitos do 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97, que em 21 de novembro de 2007 decorreu o prazo de 15 dias aberto em favor do fiduciante: WAGNER DOS SANTOS, para o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos, inclusive despesas com a intimação, objeto de prenotação nº 819.829, sem que o mesmo tivesse comparecido a este Serventia para purgar a mora em que foi constituído com a intimação pessoal (...). Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Após o trânsito em julgado, autorizo o autor a levantar o depósito efetuado às fls. 93, no valor de R\$ 4.500,00. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

0011094-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011094-6) - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X SELMA CHAGAS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Luciano Henrique da Silva e Selma Chagas da Silva ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei 70/66. Asseveram que firmaram, em 03.09.01, com a CEF contrato de compra e venda e mútuo para obrigação e hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Apaura, 90 - apto. 104 - bloco 08 - São Paulo/SP. Salientam que, referido Decreto-Lei, de acordo com remansosa jurisprudência, é absolutamente inconstitucional. Argumentam, ainda, que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/45). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 60). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a litigância de má-fé, a carência da ação e a prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 87/128). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 167/168). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 178); o e. TRF 3º Região, posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 210). Réplica (fls. 202/207). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse processual em virtude da adjudicação do imóvel, pois o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida adjudicação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira. Igualmente, afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos (anulação de execução extrajudicial), aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao exame do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário:

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, as Cartas de Notificação acostadas às fls. 147 e 150 dos autos (microfilmes sob o nºs 8292213 e 8292214), enviadas por intermédio do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - São Paulo - foram entregues aos mutuários Luciano Henrique da Silva e Selma Chagas dos Santos, conforme fazem prova as certidões de fls. 148 e 151. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 156/158 e 160/162. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenar, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0011552-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011552-0) - MARIA PENHA DA CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Maria Penha da Conceição ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a revisão contratual de seu financiamento obtido junto à ré. Alega, em síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com pacto adjeto de Hipoteca e outras Obrigações no dia 30 de junho de 1998, visando à aquisição do imóvel onde reside. Assevera que, após a assinatura do contrato, as parcelas foram sendo devidamente adimplidas, até o agravamento de sua doença. Assevera que passou por diversos problemas financeiros, o que prejudicou o adimplemento integral da dívida contraída com a ré. Alega que ocorre o anatocismo, bem como a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que a cobrança com base na Lei 8.692/93 ofende o princípio da hierarquia das leis, uma vez que aquela lei foi recepcionada como lei complementar pelo ordenamento constitucional de 1988. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Saliencia, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários e a nulidade da cláusula-mandato. A petição inicial veio instruída com documentos

(fls.47/98).Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls.100). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para o fim de permitir o pagamento diretamente ao Agente Financeiro dos valores mensais que entende correto (fls. 100/101). Contra a decisão, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 119/137 e 217/224). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, bem como a prejudicial da prescrição. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.139/214).Réplica (fls.227/252).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se refere ao contrato firmado com a credora hipotecária. Quanto à apreciação da preliminar referente à citação da companhia seguradora será realizada no tópico relativo ao seguro. Por sua vez, Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Igualmente, afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente.O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei.Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor,

por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente

fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviadas aos mutuários por intermédio do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a notificação foi entregue à autora no dia 25.02.2009, conforme faz prova a certidão positiva de fls. 203. Assim, notificada e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados editais para a intimação da mutuária para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 210, 211, 212, 213 e 214. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Logo, quanto à revisão contratual pleiteada, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão contratual. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0012810-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012810-0) - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Joaquim Vicente de Rezende Lopes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade do débito apontado em seu desfavor pela Secretaria do Patrimônio da União, referente à diferença de laudêmio. Alega que adquiriu um imóvel aforado situado no município de Santana de Parnaíba/SP, protocolizando junto à Secretaria do Patrimônio da União requerimento de expedição de certidão de aforamento, resultando no recolhimento do valor de R\$ 6.350,00, a título de laudêmio, segundo os cálculos do mencionado órgão. Aduz que ao requerer a transferência do domínio útil do imóvel a SPU apurou uma diferença de laudêmio no montante de R\$ 44.668,99, situação que, no seu entender e abusiva e ofende o seu direito de propriedade. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 45/51, propugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 57/60). Decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 72/76). O Autor apresentou Réplica às fls. 77/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que o Autor pleiteia a declaração de inexigibilidade das diferenças de laudêmio exigidas pela União Federal, em relação à transferência de imóvel submetido a regime enfiteutico. O Autor adquiriu imóvel submetido ao regime enfiteutico em 8 de novembro de 2002, de Tamboré S/A e figurando como cedentes Nivaldo Canesso e sua esposa, ocasião em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu ao cálculo do laudêmio, no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais). Posteriormente, em 30 de setembro de 2007, o Autor apresentou o título transmissivo do domínio à Secretaria de Patrimônio da União, sendo averbada a transferência do imóvel nos cadastros públicos. Ocorre que, ao entregar do título de transferência, a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização do valor do imóvel e identificou uma diferença de laudêmio de R\$ 44.668,99 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 21.871,52 referentes à alienação do domínio útil ao Autor e R\$ 22.797,47 relativos à transferência do domínio útil de Tamboré S/A a Nivaldo Canesso. Com efeito, dispõe o art. 3º do Decreto 2.398, de 21 de dezembro de 1997, in verbis: Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a base de cálculo para a determinação do valor do laudêmio é o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o que deve ser temporalmente situado no momento da transferência. A legislação de regência determina, ainda, que concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, e, caso haja o descumprimento da comunicação no prazo de 60 (sessenta dias), o adquirente está sujeito à multa de 0,05% (cinco

centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (art. 2º, 4º e 5º, do Decreto-lei 2.398/87). Deve ser salientado, ainda, que o regime das obrigações enfiteúticas, após o advento do Decreto-lei 2.398/87, com a alteração promovida pela Lei 9.636/98, determina que o cálculo do laudêmio será realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, a penalidade legalmente prevista para a demora em providenciar a transferência dos dados cadastrais é a aplicação de multa ao adquirente, não havendo que se falar em atualização do valor do domínio pleno e das benfeitorias para o recálculo do valor do laudêmio caso seja descumprido o prazo de 60 (sessenta) dias, o que implica reconhecer a correção das alegações do Autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexigibilidade da diferença de laudêmio apontada pela Secretaria de Patrimônio da União, em relação à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0001515-69. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038184-7, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 12.903,63, corrigida até 31.03.09, que lhe é devida pelos réus, SC Empreendimentos e Participações Ltda. e Sérgio Fontoura da Cunha, relativamente a despesas que supostamente teriam realizado utilizando-se do cartão de crédito nº 4048.6900.0159.5739, emitido pela CEF. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/31). Citados (fls. 54 e 56) os réus não apresentaram contestação, conforme certidão de fls. 57. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. In casu, a Autora apresentou o contrato firmado com os réus, SC Empreendimentos e Participações Ltda. e Sérgio Fontoura da Cunha, cujo objeto é a administração de cartões de crédito (fls. 09/12). Apresentou, também, relatório de despesas (fls. 23/24). A CEF alega que, após a adesão ao Sistema, os réus procederam a diversos saques dentro do crédito concedido, ficando inadimplentes, pois deixaram de saldar as faturas no seu vencimento. Regularmente citados (fls. 54 e 56), os réus não ofertaram contestação (fls. 57), o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal, acima indicado, incidir, desde 31.03.09 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula décima oitava do contrato supramencionado (fls. 12). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 12.903,63, a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condene os réus no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0014070-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014070-7) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aroldo Marques da Silva e Aparecida Ribeiro da Silva ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alega que a execução extrajudicial ocorreu sem a devida intimação dos executados, bem como que o Decreto-lei 70/66 não contempla a hipótese de adjudicação pelo próprio banco. Assevera que foi arbitrária a escolha do Agente Fiduciário. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 65/77). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 135). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação, a denunciação da lide do Agente Fiduciário e a necessidade de integração a lide do terceiro adquirente como litisconsórcio necessário. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 141/180). Réplica (fls. 236/244). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 252/255). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se refere ao contrato firmado com a credora hipotecária. Igualmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela

execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Não há no presente caso Litisconsorte passivo necessário com o terceiro adquirente, porquanto a relação jurídica de direito material que se estabeleceu e que é subjacente à relação processual refere-se, exclusivamente, à instituição financeira e ao mutuário. Por fim, Afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao exame do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei

70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, a Carta de Notificação acostada às fls. 206 dos autos (microfilme sob o nº 209994), enviada por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo - São Paulo foi entregue ao mutuário Aroldo Marques da Silva, conforme faz prova a certidão positiva de fls. 208. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 215/220. Tendo o mutuário sido notificado pessoalmente para a purgação da mora, a ausência de notificação pessoal da esposa não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PENHORABILIDADE DO IMÓVEL, OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 2. A exigência prevista nos incisos do

artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 diz respeito à instrução da solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro faz ao agente fiduciário, não sendo necessária a sua observância por este. Além disso, a juntada dos avisos de cobrança é dirigida ao agente fiduciário, para que ele possa iniciar o procedimento da execução extrajudicial (AC 2006.36.00.004416-6/MT - Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - e-DJF1 de 16.02.2009, p. 498). 3. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 4. Não se faz necessária a notificação pessoal da esposa do mutuário, o qual foi notificado pessoalmente, para purgar a mora, tendo, assim, conhecimento dos atos executórios da dívida. (Precedentes deste Tribunal). 5. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 6. É inaplicável ao caso a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL - 200041000001680 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF: 09/11/2009)

A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. A autora alega, ainda, a impossibilidade da adjudicação por parte do credor, pois entende que aquele que pretende adjudicar deverá se utilizar da execução judicial. O artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. Todavia, tal opção, não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71 que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. 1. Do no artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. 2. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, a que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 200601000331803 - Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1: 22.05.09 - p.177) O art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em

nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

0014207-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014207-8) - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Moto Remaza Distrib. de Veículos e Peças Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, objetivando que se declare como caucionados os débitos referentes às inscrições nº 80.7.09.004068-49 e 80.6.09.013454-04, expedindo-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Alega que necessita da certidão de regularidade fiscal para a participação em diversas licitações. Contudo, embora regularmente inscritos os débitos, ainda não houve ajuizamento da ação de execução fiscal, o que a impede de oferecer bens à garantia e discutir o débito em embargos à execução. Para tanto, apresenta em caução um imóvel bem imóvel que, segundo alega, possui valor superior ao dos débitos consolidados. Inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível, foi determinada a redistribuição a este juízo (fls. 81/82). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 85/91). A União Federal, devidamente citada, apresentou sua contestação às fls. 112/122, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propugna pela improcedência da ação. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.028771-5. A autora apresentou Réplica às fls. 145/148. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas pela Ré, uma vez que a presente ação é perfeitamente cabível para se declarar como caucionados os débitos mencionados na inicial, assegurando ao autor a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, bem como o pedido é juridicamente possível, pois não há qualquer proibição expressa no ordenamento jurídico nesse sentido. No mérito, o art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constringida até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EResp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EResp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EResp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (AgRg no REsp 931.511/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 3.9.2007, p. 145). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção

inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 779.121/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 7.5.2007, p. 271). A Autora apresenta, como caução, um bem imóvel pertencente à sociedade empresária Recolor Mercantil Ltda., conforme se verifica pela certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 43/44 dos autos. Contudo, há anuência expressa desta sociedade empresária quanto ao oferecimento do bem à garantia, na forma prevista no art. 9º, 1º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se, ainda, que a Autora apresentou avaliação do bem imóvel oferecido em valor superior à soma do débito consolidado das duas inscrições (fls. 35/42 e 58/67). Frise-se, finalmente, que a aceitação dos bens como garantia da dívida não suspende a exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do rol previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional, permitindo, apenas, a obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar que os débitos a que se referem as inscrições nº 80.7.09.004068-49 e 80.6.09.013454-04 não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, enquanto permanecer a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 55.382. Condene a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P.R.I.

0017510-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017510-2) - TELMA DE MELO SILVA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Telma de Melo e Silva ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da União Federal, pleiteando a não redução de parcela complementar do subsídio, instituída pelo art. 11, 1º, da Lei 11.358/06, bem como a restituição dos valores já absorvidos. Alega, em apertada síntese, que os Procuradores da Fazenda Nacional deixaram de se beneficiar da variação de valor entre o valor do antigo vencimento e o subsídio fixado em 01.07.06, porque a parcela correspondente foi deduzida do subsídio complementar, reduzindo-o, de tal sorte que, embora tivesse havido progressão entre o vencimento básico e o subsídio, a remuneração global permaneceu a mesma. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/48. A União apresentou contestação alegando, em síntese, que a absorção da parcela complementar de subsídio está devidamente prevista em lei, vez que somente servidores que recebem além do previsto na tabela de carreira da área jurídica, é que sofrerão esta absorção, o que não implica em redução de remuneração. Ressaltou, também, acerca da ausência de direito adquirido do servidor estatutário à inalterabilidade de seu regime jurídico (fls. 71/85). Réplica (fls. 98/103). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora visa, com a presente ação, que a União deixe de reduzir da parcela complementar do subsídio, qualquer diferença a título de absorção de vantagens pessoais, de modo a preservar integral e permanentemente referida parcela. Requer, ainda, a restituição dos valores até agora absorvidos e descontados, acrescidos de juros e correção, sob alegação de pretensa inconstitucionalidade do art. 1º, do art. 11, da Lei 11.358/2006. A MP nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/06, instituiu o subsídio, nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (...) III - Procurador Federal; (...) O art. 6º da Lei acima estabelece que: Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Os dispositivos acima estão em perfeita harmonia com o art. 39, 4º, da Constituição Federal, eis que o subsídio deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Ora, a própria Constituição Federal definiu subsídio como parcela única, à qual não pode ser acrescida qualquer outra espécie remuneratória. Frise-se que, a garantia constitucional a ser observada, é a da irredutibilidade de vencimentos, que foi observada no presente caso, consoante afirmação da própria autora na petição inicial (...) não obstante, a ligeira variação positiva entre os vencimentos e adicionais até então vigente (...). (fls. 05) A autora alega a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 11.358/2006 por preceituar a supressão de valores e vantagens pessoais asseguradas por decisões judiciais, todavia, a teor da regra processual, a parte autora não provou em nenhum momento a supressão de tais vantagens, nem há, nos autos, pedido expresso neste sentido. A declaração de inconstitucionalidade, feita em sede de controle difuso, serve à tutela do direito invocado no caso concreto, ou seja, serve de fundamento ao direito pleiteado, integrando a causa de pedir, que não é o caso; explica-se: quando a declaração de inconstitucionalidade compreende o objeto da demanda (pedido) a competência para julgamento é do e. Supremo Tribunal Federal. Assinale-se que o e. Superior Tribunal Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não existe direito adquirido a determinado sistema remuneratório: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional, sobretudo no que tange à remuneração, desde que as alterações não impliquem violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (...)

(ROMS 200701336784 - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 17/11/2008)A Lei nº 11.358/2006 (art. 11, 1º) assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da carreira da Advocacia da União, na forma de parcela complementar de subsídio. A parcela complementar, com o passar do tempo, seria absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira, ou seja, para a continuidade da percepção da vantagem seria necessária a efetiva redução dos vencimentos, inócurrenente no presente caso; portanto, não há que se falar em redução de remuneração, ainda que forma oblíqua, pois a irredutibilidade garantida pela Constituição foi respeitada pela Administração Pública. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PENSIONISTA. REGIME REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIO. ARTS. 135 E 39, 4º DA LEI Nº 11.358/2006. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO EM CASO DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA TRANSIÇÃO AO NOVO REGIME. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não existe direito adquirido a regime jurídico, devendo, no entanto, ser mantido o montante da remuneração global, o que foi preservado pelo disposto no art. 11 da Lei n.º 11.358/06, ao estabelecer que eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, gradativamente absorvida. 2. Apelação improvida. (AC 200772000130425 - Rel. João Pedro Gebran Neto - D.E. 21/10/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL APOSENTADO. SUBSÍDIO. MP 305/2006. A Medida Provisória nº 305/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006 previu que, para a carreira de Procurador Federal, os valores que antes eram recebidos a título de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, passam a ser remunerados por meio de uma parcela única denominada de subsídio. Determinou, também, que as novas regras não podem implicar em redução de remuneração, proventos e pensões, quantos ao servidores ativos, inativos e pensionistas. Aos servidores públicos não é reconhecida a existência de direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. É o que se verifica no presente caso. (AMS nº 2006.71.02.006138-4/RS, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 30.01.2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0018104-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018104-7) - ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA TRINDADE DA SILVA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Antônio Pereira Filho (fls. 30), foi determinado ao patrono do mesmo que providenciasse a habilitação de seus sucessores (fls. 126), tendo decorrido o prazo in albis (fls. 126-verso). Após foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse o despacho de fls. 126, sendo que a mesma não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege P. R. I.

0018515-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018515-6) - CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Carla Cristiane Balderrama Domingues propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF a título de danos morais e materiais, em virtude de suposto cadastro indevido nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Em sua inicial, relata a demandante que realizou contrato de FIES nº 212.2197.185.0000017-93 com a CEF, objeto de ação monitória n 2007.61.00.000898-5, movida pela requerida em razão do inadimplemento da Autora. Instada a pagar as prestações pendentes, a demandante efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 24.901,66 (Vinte e quatro mil novecentos e um reais e sessenta e seis centavos) em 02/06/2008, dando assim quitação da dívida. Alega, em linhas gerais, que em Dezembro de 2008 recebeu aviso do SERASA informando que seu nome seria incluído nos cadastros dos inadimplentes, em razão do atraso do pagamento do contrato n 21.2197.185.0000017-93. Por fim, relata a demandante que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito causou-lhe grandes transtornos, impedindo-a de contratar financiamento da casa própria e obrigando-a a realizar contrato de aluguel e que devidos a esses transtornos houve adiantamento de sua gestação. Em razão desses fatos, pretende reparação por danos materiais na importância de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais) e morais em R\$ 104.412,00 (Cento e quatro mil quatrocentos e doze reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 14 a 47) e as custas não foram recolhidas, tendo em vista o pedido concedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando que a inclusão do nome da autora no SERASA foi feita de forma regular, na medida em que depósito efetuado nos autos do processo monitório foi efetuado a menor, o que ensejou um determinado tempo para que a sua área administrativa autorizasse a plena quitação do débito. Foi dada à autora oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção

ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se, também, o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação pelo dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome daquela, pelo que deve responder pelos danos por ela sofridos a esse título. A morosidade da Caixa Econômica Federal para fazer a correção do erro e a retirada do nome da autora do cadastro negativo de crédito, abalou a sua integridade psicológica e fez surgir, por mais isso, a necessidade de reparação por dano moral. Vale esclarecer que, embora a devida nos autos a indenização pelo dano moral à autora, o cadastro indevido não influenciou no adiantamento de sua gravidez, pois recebeu o comunicado do Serasa em 21.12.08 (fls.22), e o nascimento de seu filho ocorreu em 30/10/08 (fls.12). O dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua conseqüência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SPC E CCF POR ERRO DE LANÇAMENTO DE CHEQUE PELA CEF. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA** Não havendo dúvidas quanto o ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF, além do que, o constrangimento moral sofrido em função da negativação é evidente. Majorados os valores fixados pelo juízo a quo a título de indenização, para se harmonizarem com o habitualmente fixado por esta Turma. (TRF 4º - Apelação nº 200571000157470 - D.E. 04/12/2006 - Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Todavia, não há que se falar em indenização por danos materiais, uma vez que o contrato de locação fornecido pela autora (fls. 34 a 39), foi firmado em 14/11/2008 e sua inclusão no cadastro do SERASA/SPC foi feita em 01/01/2009, ou seja, a Autora firmou contrato de locação antes mesmo de ter seu nome incluído no cadastro negativo de crédito, inexistindo, pois, o nexo de causalidade. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil). Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0019561-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019561-7) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ademir Silva Fernandes propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**, que alega(m) ter(erem) direito. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls.06/49). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos,

requerendo a improcedência da ação (fls. 56/64). Réplica às fls. 67/68. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 16,65% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n.º 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

0022776-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022776-0) - TULIUS TRANSPORTES LTDA - ME(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tulius Transportes Ltda - ME interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando afastar o ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional. Alega que ingressou no Simples Nacional em 01/07/2007 e que em 29/07/2009 tomou conhecimento que teria sido excluída do referido sistema sob alegação de possuir débitos perante a Fazenda Nacional e o INSS, referentes às competências de 07/2007 e 09/2007. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pela Ré (fls. 36). A União Federal, em sua contestação, alegou que não é inconstitucional a vedação à adesão ao SIMPLES na hipótese de inadimplemento (fls. 40/47). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Pleiteia a Autora o reconhecimento do direito líquido e certo à sua

inclusão no SIMPLES Nacional, em razão da inconstitucionalidade da vedação constante do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que veda a utilização do regime diferenciado de tributação pelas pessoas jurídicas em débito com o Poder Público. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Autora alega que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

0027056-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027056-1) - ANTONIO CARLOS STOPA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Antônio Carlos Stopa propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar

o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16/22 e 25). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 28/36). Réplica às fls. 39/49. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 16,65% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência

na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002).Custas ex lege.P.R.I.C.

0002020-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002020-2) - ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP140717 - MELISSA ASPERTI)

O autor, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes aos Planos Collor I e II, no montante de R\$38.447,19 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).Sustenta que com a posse do governo Collor e a conseqüente edição das Leis 8.024/90 e 8.177/91, o autor, titular de caderneta de poupança, sofreu pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhe creditada a correção monetária plena refletida pelo IPC/IBGE.Informa que devido à lei em apreço, a atualização de seus ativos financeiros passou a contar com a correção monetária pelo BTN fiscal acrescida de 6% ao ano, afastando-se, desse modo, a aplicação do IPC.Alega que o IPC deveria ser o índice a ser utilizado e que o BTN fiscal foi manipulado, pois não correspondeu à correção realmente verificada no período, o que acarretou sensíveis perdas patrimoniais.Com a petição inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/20).Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, argüindo a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu que não ocorreu nenhuma ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito dos poupadores, requerendo seja julgada improcedente a ação (fls. 93/97).Citado, o Banco Itaú S/A contestou feito, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, a denunciação da lide da União Federal, bem como a prescrição. No mérito, aduz que está adstrita às leis e normas do BACEN, que a correção monetária ditada pela lei não é passível de disposição contratual. Por fim, alega que não houve violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis (fls. 39/88).Na réplica foram repelidas as teses defensivas (fls. 110/118).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando aos réus articularem as suas defesas. Verifico que não se pode falar em carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor.Em relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990.Incabível da denunciação à lide da União Federal, pois não se identifica, in casus, a possibilidade de direito de regresso.Precedentes: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 189014 Processo: 199800692240 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 29/06/2000 - Relator(a) ALDIR

PASSARINHO JUNIOR). Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). II - **MÉRITO** De início, ressalte-se que o pedido de correção referente ao mês de março, não deve prosperar, eis que as contas poupanças com data de capitalização na primeira quinzena do mês receberam integralmente a correção com base no IPC. A correção de monetária de março de 1990 foi utilizado como índice o IPC referente ao mês de fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7.730/89. Confirmam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.** 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subsequentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1, AC 2001.01.00.022784-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 03/05/2004). (grifos nossos) **PLANO COLLOR** I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de

poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+ juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de

meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto: JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o BANCO ITAÚ S/A ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Contudo, como o Autor sucumbiu totalmente em relação ao Banco Central do Brasil, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do Banco Central do Brasil, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000962-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000962-9) - JOSE CARLOS RAZIONALE RODRIGUES (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS RAZIONALE RODRIGUES, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/41, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 45/61. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, resalto

que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). **PLANO COLLOR I** Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.** - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive

quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção

aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0006916-15.2010.403.6100 - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-CEMAESP S/S LTDA(SP016536 - PEDRO LIMA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo - CEMAESP S/A LTDA interpõe ação ordinária, com pedido de concessão de antecipação de tutela contra o Ministério do Trabalho e Emprego para que autorize o levantamento dos valores referentes ao seguro desemprego pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver dispensa por justa causa, nos moldes do artigo 20, inciso I, da Lei nº. 8036/90. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. juízo da 23ª Vara Federal e remetidos a este Juízo, face a ocorrência dos disposto no artigo 253, II, do CPC. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. De um exame do pedido, verifica-se consistir na declaração do direito de liberação dos valores referentes ao seguro desemprego de todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pelo autor. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi interposta em face de mero órgão público, o qual não detém personalidade jurídica para responder pela situação combatida. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, em favor da ré, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0007344-94.2010.403.6100 - COSME IZIDIO GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerimento às fls. 78. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.). É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018274-21.2003.403.6100 (2003.61.00.018274-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LOURIVAL MENDES DE SOUZA(SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

A União Federal ajuizou a presente ação de ressarcimento por danos causados em acidente de trânsito pela via terrestre, pelo rito sumário. Alega que, no dia 25.12.98, por volta das 06H00, o veículo Ford Cargo, Placa BXB 5329, que transitava pela rodovia BR 116, no trecho divisa SP/PR, sem motivo aparente perdeu o controle e chocou-se contra o guarda corpo da ponte, caindo sob a mesma. Assevera que o evento causou danos ao DNER, no importe de R\$

4.078,09. Aduz que o DNER promoveu a notificação administrativa do réu para pagamento do débito, contudo, sem lograr êxito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/14). Audiência preliminar (fls. 22/23). O réu apresentou contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a denunciação da lide do Bradesco Seguros. No mérito, que os valores apresentados não podem ser considerados sem a comprovação de que estão de acordo com os valores de mercado (fls. 24/47). Audiência para oitiva do Sr. Jair Antônio Machado Filho (fls. 63/67). Foi deferida a denunciação da lide do Bradesco Seguros S/A (fls. 105). O Bradesco Seguros S/A subscreveu as razões oferecidas pelo réu, ressaltando que cabia ao autor trazer prova inofismável da responsabilidade, por ato dano e culposo. Assevera que o próprio condutor do veículo segurado, em seu depoimento às fls. 65/66 dos autos, afirmou que o acidente se deu pelas más condições da pista e não por imperícia sua (fls. 125/136). Foi indeferida a produção a prova pericial (fls. 251). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. - Recurso provido. (STJ - RESP 200101026167, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 25/02/2004). O ordenamento jurídico pátrio sufraga o dever de reparação daquele que vem a causar danos a terceiros em razão de sua conduta comissiva ou omissiva, ao agir com imprudência ou negligência (CC 186). O condutor deve ter o domínio de seu veículo, dirigindo com a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB 28). In casu, o veículo colidiu em objeto fixo que não se encontrava em movimento, no caso o guarda corpo da ponte (fls. 09), o que leva a presunção de culpa do condutor, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Confira-se, o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Culpa. Colisão contra obstáculo fixo, colocado fora da via normal de trânsito. Culpa do condutor do veículo reconhecida. Aquele que transita por vias na cidade deve ter cautela para evitar colisões com obstáculos fixos, como caçambas de entulhos, desde que estas não estejam na via normal de trânsito. Apelo improvido (Apelação com Revisão nº 925452200 - Rel. Rilton Jose Domingues Data do julgamento: 14/06/2006) A denunciada Bradesco Seguros S/A afirmou que o acidente se deu pelas más condições da pista e não por imperícia do motorista. Todavia, ao motorista, ante o mau estado de conservação da rodovia, impõe-se redobrada cautela ao conduzir o veículo. E mais, a denunciada não se preocupou em registrar a existência do buraco, nem tampouco suas dimensões, não sendo possível imputar a culpa do acidente ao DNER sem possuir uma demonstração de que o defeito na pista de rolamento fosse capaz de ocasionar o sinistro. A avaliação acostada às fls. 11 não foi elidida por elementos hábeis, motivo pelo qual é suficiente para a comprovação dos danos alegados. Assim, o prejuízo suportado totalizou o valor de R\$ 3.149,69 (setembro/1998). Por fim, em relação à lide secundária, a co-autora Bradesco Seguros S/A não contestou a denunciação, limitando-se a contestar a lide principal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar Lourival Mendes de Souza ao pagamento de R\$ 3.146,69, a título de indenização por danos materiais. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Por fim, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide ofertada por Lourival Mendes de Souza, condenando a denunciada Bradesco Seguros S/A a indenizar regressivamente a denunciante o valor a que fora condenada na lide principal. Uma vez que a denunciada não ofereceu resistência à lide secundária, fica isenta dos ônus da sucumbência. Dispensar o Réu do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Réu mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0035147-57.2007.403.6100 (2007.61.00.035147-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MARIANA APARECIDA GONCALVES (SP259407 - FABIO PEREZ FERNANDEZ) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Empresa Brasileira de Correios ajuizou com a presente Ação Ordinária, em face de Mariana Aparecida Gonçalves e Bradesco Companhia de Seguros, visando à condenação das rés na reparação dos danos causados em seu veículo, no importe de R\$ 9.884,73. Nos termos da exordial, o Sr. Celso Reinaldo Monteiro, preposto da Autora, conduzia seu veículo pela Avenida Ayrton Senna - São Vicente, quando ao diminuir a marcha em razão de sinal de trânsito, foi colhido em sua parte traseira pelo veículo Celta, de propriedade e conduzido pela co-ré, Mariana Aparecida Gonçalves, que lançou à frente, vindo a colidir com um veículo Golf. Assevera que, em razão do engavetamento, seu veículo, um Fiat Ducato, sofreu prejuízos em sua parte dianteira e traseira, sendo que a seguradora, Bradesco Companhia de Seguros - co-ré, somente autorizou os reparos na parte traseira do veículo. Por tais razões, pretende que os réus sejam compelidos a efetuar o pagamento do montante necessário para reparar os danos na parte da frente do veículo, que teriam sido ocasionados pela co-ré, Mariana Aparecida Gonçalves. Em contestação, a Ré Mariana Aparecida Gonçalves alega, em apertada síntese, que não deu causa aos prejuízos ocorridos com a parte dianteira do veículo da autora, sendo apenas causadora dos prejuízos ocorridos na parte traseira do veículo da Autora, cujo montante já foi ressarcido pelo co-ré Bradesco, em razão de contrato de seguro estabelecido entre ambos (fls. 70/76). O co-ré Bradesco, contesta o presente feito, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte afirmando que inexistente liame contratual ou legal com autor. No

mérito, alega, em apertada síntese, que o veículo conduzido pelo preposto da Autora já havia colhido a traseira do Golf quando recebeu a colisão traseira (fls.141/152).Réplica (fls.181/183).Foi realizada audiência para produzir prova testemunhal (fls.185/188, 208/210, 267, 277/278, 287, 289/292).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer que a vítima pode ajuizar ação contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo, sendo irrelevante que o contrato de seguro não a envolva.Vê-se, portanto, que a co-ré, Bradesco Seguros, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado esclarecedor do e. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial nº 294057 - Relator Ruy Rosado de Aguiar - DJ: 12/11/2001) No mérito, o pedido é improcedente.Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais decorrentes de veículo automotor, no qual a autora imputa à ré, Mariana Aparecida Gonçalves, e a co-ré, Bradesco Seguro Auto, a responsabilidade pelos danos causados no veículo Ducato, placas DUC 9370 - São Paulo, em sinistro ocorrido no dia 22.02.07, na Avenida Ayrton Senna, 15.968 - Praia Grande/SP.Alega a parte autora que o veículo da ré, Mariana Aparecida Gonçalves, arremessou o furgão Ducato, de sua propriedade, contra a traseira do veículo Golf, de propriedade de terceiro.Nas palavras da autora, (...) foi neste momento em que o veículo da Ré, que vinha logo atrás, não conseguiu frear a tempo e acabou colidindo com o veículo da Autora, que por sua vez foi arremessado para frente, vindo a colidir com o veículo VW/Golf, cor predominante azul, placa BVM 3775, conduzido por seu proprietário, o Sr. Carlos Onofre Damas (...). Todavia, o relatório de ocorrência confeccionado no momento do sinistro (fls.79) e que traz declarações do próprio preposto da ECT, Celso Reinaldo Monteiro, dão conta de que houve duas batidas: a primeira do veículo da autora contra o veículo Golf e outra onde se envolveram os veículos do segurado e da Autora: (...) informou que o trânsito fluía normal, até que percebeu que algum veículo, principalmente o Golf Azul da parte 02 parado, o mesmo freou tentando evitar o acidente, vindo a colidir na traseira do veículo da parte 02 que estava parado, sendo que o trânsito estava normal (...). E mais, a prova oral coletada também foi conclusiva neste sentido. Nesse particular, vale a pena transcrever a inquirição da testemunha Raimundo Edvaldo da Silva Basílio (fls.291): (...) Em dado momento ouvi barulho de uma colisão e quando olhei que o veículo Van dos Correios bateu na traseira de um veículo que estava à sua frente, salvo engano modelo Golf. Após essa colisão vi um veículo Celta colidir sua parte da frente com a traseira da Van dos Correios que havia acabado de colidir com o veículo Golf (...). Enfim, a prova testemunhal colhida nos autos, bem como a prova documental apontou, conclusivamente, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como a única responsável pelo acidente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0081989-74.2007.403.6301 (2007.63.01.081989-7) - MIGUEL GRECO X PAULINIA GRECO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) Trata-se de Ação Ordinária proposta por MIGUEL GRECO E PAULINIA GRECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/45). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 88/99, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Houve réplica (fls. 107/116). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, considerando a retificação do mesmo (fls. 65/67).Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a

regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).**CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). **PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.** 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Todavia, verifico que o caso em testilha não se enquadra no dispositivo legal, considerando que o extrato apresentado às fls. 19, 20, 33 e 34, teve o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste. **PLANO VERÃO** A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual****

fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026686-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765688-67.1986.403.6100 (00.0765688-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00.0765688-2). Para tanto, alegou que a execução iniciada afigura-se excessiva em razão de exorbitar o comando do título judicial que lhe deu origem. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo aduziu, preliminarmente, intempestividade dos presentes embargos. No mérito, propugnou pela rejeição dos embargos. Requeveu, ainda, a aplicação de litigância de má-fé. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 22). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 23/27) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal discordou dos referidos cálculos (fls. 31/32). O embargado esclareceu que nada tem a opor em relação aos cálculos de fls. 24/27. Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos em relação ao apontado às fls. 31/32, a referida Seção ratificou os cálculos de fls. 24/27, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal reiterou a manifestação de fls. 31/32. Manifestação do embargado às fls. 42/43. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar argüida pelo embargado, uma vez que o

prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução por quantia certa (art. 730, CPC), é de 30 (trinta) dias de acordo com o artigo 1º B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. No mérito, forçoso reconhecer que inexistiu razão à embargante visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Desse modo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 24/27), em consonância com o julgado e atualizado de acordo com o Provimento nº 64/05 (Resolução 561/07) que orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme informações da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 37). Da análise dos mesmos, verifica-se que não há como se falar em excesso de execução. No entanto, isso não se mostra suficiente para que a embargante responda por perdas e danos conforme pleiteou o embargado (fls. 21), eis que é direito do devedor a oposição de embargos, não havendo razões consistentes para se considerar caracterizada a litigância de má-fé. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pelo embargado, às fls. 148 dos autos principais e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0005423-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025684-48.1994.403.6100 (94.0025684-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GEOFIX ENGENHARIA LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00256844819944036100). Para tanto, alega que há excesso de execução em razão da utilização de índices divergentes dos adotados pelo INSS, nos termos da Súmula 46-TFR. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma discordou dos valores apresentados pelo INSS. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 22/23). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 24/31), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargada discordou dos cálculos apresentados pelo Contador e requereu a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para os devidos esclarecimentos (fls. 36/38). A União se manifestou às fls. 57, esclarecendo que não tem nada a opor a tais cálculos. Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos em relação ao apontado às fls. 36/38, a referida Seção informou que não pode prosperar a manifestação ofertada pela autora (embargada) tendo em vista que a conta apresentada por aquela Contadoria às fls. 24/31 está de acordo com o determinado na r. sentença de fls. 101/105 mantida pelo v. acórdão de fls. 122 que condenou ...o Réu a repetir à autora as quantias indevidamente recolhidas a título de Contribuição de 20% sobre o pró-labore, cujos comprovantes de pagamento se encontram nos autos..., em consonância com o artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e Lei nº 8.212/91. A embargada não se manifestou acerca da informação da Contadoria às fls. 59. É o relatório. DECIDO. Diante das contas apresentadas, novos cálculos foram elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidação (fls. 25/31) de acordo com o determinado na r. sentença de fls. 101/105 mantida pelo v. acórdão de fls. 122 que condenou ...o Réu a repetir à autora as quantias indevidamente recolhidas a título de Contribuição de 20% sobre o pró-labore, cujos comprovantes de pagamento se encontram nos autos..., em consonância com o artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e Lei nº 8.212/91. Da análise dos mesmos, verifico que existe razão ao embargante quando alega excesso de execução, pois o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 25, no montante de R\$ 96.838,89 (noventa e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) para o mês de outubro de 2006, é inferior ao valor que apresentou como devido, no importe de R\$ 135.181,07 (cento e trinta e cinco mil cento e oitenta e um reais e sete centavos) para a mesma competência, sendo ambos em valores inferiores aos pretendidos pela embargada atualizados para o mesmo mês. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os valores discriminados pelo embargante às fls. 04/06 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0030792-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação

ordinária em apenso (autos n.º 2000.03.99.056459-7).Para tanto, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter sido apresentada a correspondente memória discriminada, não tendo sido especificados, ainda, os índices de correção monetária utilizados.No mérito, aduz que a presente execução é excessiva, tendo em vista que apresenta valores bem superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequiênda.Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo propugnou pela rejeição dos embargos.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls.21).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 23/39) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Os embargados discordaram dos cálculos elaborados pelo Contador (fls. 43/50).A União Federal concordou com os cálculos apresentados às fls. 23/39.É o relatório.DECIDO.De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela União Federal.Pelo atual sistema legal, o exequente deve juntar memória discriminada e atualizada do cálculo; entretanto, apesar da memória do cálculo não restar devidamente discriminada, o juiz pode valer-se das informações do Contador do Juízo para formar seu convencimento.Para corroborar tal entendimento, ressalte-se o posicionamento dos nossos tribunais no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. DIANTE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC, QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER DE CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVE O CREDOR INSTRUIR A EXORDIAL EXECUTÓRIA COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. 2. CONTUDO, HAVENDO CONTROVÉRSIA ALUSIVA AOS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR-EXEQUENTE, PODE O JUIZ VALER-SE DAS INFORMAÇÕES DA CONTADOR DO JUÍZO, CUJAS CONCLUSÕES MERECEM FÉ, GOZAM DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SALVO PROVA ELOQUENTE EM SENTIDO OPOSTO. 3. ASSIM, CUIDANDO-SE DE EMBARGOS DO DEVEDOR EM QUE SE VISA DESBASTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO, E TENDO A CONTADORIA DO FORO CONFIRMADO OS CÁLCULOS DO EMBARGADO, É DE SE RECONHECER A AUSÊNCIA DE EXCESSO. 4 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO - 275814, Processo n.º 2000.84.00.0021777-7, 5ª Região - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 09/08/2002, página 1971)No mérito, a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis efetuou os cálculos de fls. 24/39, obedecendo as determinações da r. sentença de fls. 123/128 e v. acórdão de fls. 193 (ambos da ação principal), corrigidos monetariamente pelos critérios previstos na Tabela de Ações Condenatórias.Da análise dos mesmos, verifico que existe razão à embargante visto que seus cálculos levaram em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.).E para que não fiquem dúvidas, adoto, como razão de decidir, a jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários aplicados na forma do Provimento n.º 64/05.Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os valores discriminados pela embargante às fls. 06/13 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C Ltda, Thomas Raiss e Lilia Ramalho de Andrade opuseram os presentes embargos à execução, alegando, preliminarmente, conexão destes autos com a Ação Ordinária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Repetição de Indébito em trâmite na Comarca de Belo Horizonte, processo n.º 2006.38.00.013971-2.No mérito, alegam a nulidade do título e propugnam pelo reconhecimento da incidência do limite constitucional dos juros, a incidência da Lei n.º 1521/51, Código de Defesa do Consumidor e Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/79. Em sua manifestação a Embargada alegou que os Embargantes não trouxeram todos os documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, propugna pela improcedência dos embargos (fls. 86/92). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente foi alegada pelos Embargantes a conexão destes autos com a Ação Ordinária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Repetição de Indébito em trâmite na Comarca de Belo Horizonte, Processo n.º 2006.38.00.013971-2.Através de consulta processual realizada no site do e. TRF 1ª Região, Seção Judiciária de Minas Gerais, constatou-se que foi proferida sentença, sem exame do mérito, em relação ao processo acima mencionado.Sendo assim, prolatada sentença no feito, mesmo se existente a conexão alegada pelos Embargantes, tal fato não mais implica na reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ.Os documentos que instruíram a inicial são suficientes para o deslinde da controvérsia. No mérito, o pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário

final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações das Réis, ora Embargantes, cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros compostos e taxas que excedem o limite constitucional. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 18 de março de 2005, sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0005032-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019646-49.1996.403.6100 (96.0019646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KENTEC ELETRONICA LTDA X DISBRAFE - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA X ENTREGADORA VARGAS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00196464919964036100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido ao(s) embargado(s) oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 13/14) sobre os quais

tiveram as partes oportunidade de se manifestar.O(s) embargado(s) e a embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.Verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 13), bem como a embargante (fls. 25).Isto posto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 13/14 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0014837-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0037749-22.1987.403.6100)Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução.Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma discordou dos cálculos apresentados.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Foram elaborados os cálculos de liquidação, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.A embargada e a embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.42/43 e 46/56).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem total credibilidade, visto que levam em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido.In casu, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 36/39, confirmaram os cálculos apresentados pela ora embargada (fls.225 da ação ordinária em apenso).A União Federal inclusive informou que não se opõe aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls.46).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 14.447,60 (data do cálculo 05/2008), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos embargos.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0018793-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031702-31.2007.403.6100 (2007.61.00.031702-7)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Haruo Kawamura opôs os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da falta de liquidez do título executivo, ou, ainda, o reconhecimento do excesso de execução. Alega preliminarmente que o Contrato de Empréstimo firmado é nulo, vez que firmado com Pessoa Jurídica deficitariamente representada. No mérito, aduz ser ilegal a incidência da tabela Price com juros capitalizados e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Salienta, ainda, que o contrato em questão se subsume à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 66. A Embargada apresentou impugnação (fls. 72/80).Informações do Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais (fls. 82).Manifestação da Embargada às fls. 97 e do Embargante às fls. 98. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito as preliminares arguidas pelo Embargante.A petição inicial cumpriu os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código Processo Civil, estando presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Com relação à alegada nulidade do Contrato de Empréstimo por ter sido firmado com Pessoa Jurídica deficitariamente representada, razão não assiste ao Embargante, pois conforme se observa no contrato mencionado, o mesmo foi avalista da parte executada Socorro Cimento e Materiais para Construção Ltda, sendo que na cláusula 17 ficou estipulado que os avalistas respondem solidariamente pelo principal e acessórios. Desta forma, inexistente necessidade de prévio esgotamento do patrimônio social para que a instituição financeira credora se volte contra os garantidores. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E COMERCIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA - MUTUO COM GARANTIA CAMBIARIFORME - AVALISTAS - SOLIDARIEDADE. I - CONSOLIDADO NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, SE OS AVALISTAS TAMBEM FIRMARAM CLAUSULA CONTRATUAL ONDE SE CONSUBSTANCIA O PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE INSERTO NOS ARTIGOS 896 E 904, DO CODIGO CIVIL (INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE), ENTÃO SE VINCULAM A OBRIGAÇÃO PACTUADA. II - INCIDENCIA DA SUMULA N. 26, DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 34.010/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 23.8.1993, p. 16578). No mérito, o pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. As alegações do Embargante referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor e à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se

verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 18/20 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, tais como requerido pela autora, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Não há que se falar em nulidade ou extinção da execução em razão da ausência de liquidez ou exigibilidade do título, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade na cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade implicará uma readequação da memória de cálculo aos parâmetros fixados nesta decisão, sem, contudo, conduzir à perda da liquidez do título executivo. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o

ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 04 de julho de 2005 (fls. 17), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0024639-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048833-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048833-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na Ação Ordinária em apenso (Autos nº00488336320004036100). A embargante alega excesso de execução, uma vez que foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados, bem como aplicou erroneamente a contagem da taxa de juros, incluindo o mês do trânsito em julgado. Em impugnação os embargados alegaram que a petição inicial é inepta, pois a embargante não apresentou sua planilha de cálculo, documento imprescindível para a demonstração dos erros que teriam sido cometidos no cálculo oferecido pelos embargados. Despacho deste Juízo determinando o encaminhamento dos autos ao Contador (fls. 14). Informações do Núcleo de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 15). Manifestação da União Federal acerca das informações da Contadoria (fls. 20). Manifestação do Embargante (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargado, porquanto a petição inicial apresentada pela União Federal se encontra incompleta, em virtude da ausência da planilha de cálculos. Assim, em que pesem as alegações da Embargante no sentido de excesso de execução, a mesma não logrou comprovar, não tendo, inclusive, apresentado o valor que entende devido. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Anote-se nos autos da ação principal Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0011876-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730806-06.1991.403.6100 (91.0730806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 91.0730806-0). Para tanto, propugna pela ocorrência de prescrição da ação de execução

diante da fluência in albis do prazo de 5 anos, conforme previsto na Súmula nº 150 do e. Supremo Tribunal Federal. Ressalta que a Embargada noticiou e comprovou que apresentou perante a Receita Federal o pedido de compensação de débitos relativos a COFINS com seus créditos referentes ao FINSOCIAL reconhecidos nos autos da ação ordinária (fls. 303/305). Alega que a mera afirmação de que a autora teria desistido dos pedidos de compensação anteriormente efetuados (fls. 307 dos autos principais), não se prestaria a comprovar que de fato houve tal desistência e seu crédito ainda não foi utilizado, motivo pelo qual não haveria como prosperar a execução pretendida. Foi concedida ao embargado oportunidade para impugnação. Despacho deste Juízo determinando que a embargada comprovasse a desistência de seu pedido de compensação de débitos relativos a COFINS com seus créditos referentes ao FINSOCIAL reconhecidos nos autos da ação ordinária. A embargada cumpriu o despacho apresentando os documentos de fls. 15/26. É o relatório. DECIDO. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso, propugnando pela ocorrência de prescrição da ação de execução diante da fluência in albis do prazo de 5 anos, conforme previsto na Súmula nº 150 do e. Supremo Tribunal Federal. De acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 25 de outubro de 1999, em razão do decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls 258 dos autos principais). A autora, ora embargada, peticionou nos autos principais requerendo a citação da União Federal para restituição da contribuição ao FINSOCIAL em 27 de agosto de 2007 (fls. 318/319 dos autos principais). No entanto, anteriormente à data supra citada, ou seja, em 14/11/2002, a embargada peticionou requerendo o levantamento de quantia equivalente à condenação imposta à União, bem como ofereceu demonstrativo de cálculo relativo à atualização do valor da causa. Em 26 de fevereiro de 2003, houve despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 284 dos autos principais). Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador, a União apresentou a petição protocolada em 15/12/2003, através da qual manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 285/291. A embargada, por sua vez, apresentou petição protocolada em 19/08/2004, reiterando o pedido de levantamento (fls. 301 dos autos principais). Às fls. 302 dos autos principais, houve decisão deste Juízo indeferindo o pleito de fls. 301, bem como a expedição de ofício requisitório. A embargada de sua parte, informou, por petição datada de 27/10/2005, que apresentou, perante a Receita Federal, pedido de compensação de seus créditos reconhecidos judicialmente com seus débitos de COFINS. Requereu, ainda, a suspensão do processo de conhecimento até que houvesse decisão administrativa (fls. 303 dos autos principais). Às fls. 306 dos autos principais, foi deferida a suspensão do feito. Petição da embargada, protocolada em 27/07/2006, informando que desistiu do pedido de compensação administrativa de seus débitos (fls. 307 dos autos principais). Em 27/08/2007, a embargada requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 318/319 dos autos principais). Às fls. 334 dos autos principais, foi determinada a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Por tudo isso se constata que não houve a total inércia da embargada antes de promover a execução, não havendo como se falar na ocorrência de prescrição da pretensão executória. Por sua vez, sem razão a União Federal ao argumentar que a execução não poderia prosperar, em virtude da embargada não ter comprovado que de fato não se utilizou do crédito reconhecido na ação principal. Deveras, conforme a petição de fls. 307 dos autos principais a autora, ora embargada, informou que desistiu do pedido de compensação administrativa de seus débitos com os créditos constituídos na ação principal, conforme ratificou às fls. 13/14, não tendo a União Federal feito prova em contrário, já que não há nos autos qualquer documento que comprove a compensação administrativa dos créditos da embargada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos apresentados pela União Federal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se a execução, oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019811-81.2005.403.6100 (2005.61.00.019811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-96.1993.403.6100 (93.0000864-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X ELIANA DE PAULA X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IRES APARECIDA QUAIATI X JOAO IVALDO CANCIAN X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN X LUCIO CARLOS GONCALVES X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA X LUIZ MATHIAS X MANOEL DE SOUZA NETO X MARIA CRISTINA MARTINO VISCOLA X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDEZ X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X NAPOLEAO PELLICANO FILHO X NEUZA DE LOURDES SINHORINO FERREIRA X ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X SERGIO DA COSTA PEREZ X SERGIO LUIZ GUZZO X SIDNEY MORENO GIL X SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR X SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0000864-96.1993.403.6100). Para tanto, apontou as incorreções relacionadas às fls. 05, caracterizando excesso de execução. Foi concedido ao(s) embargado(s) oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas

partes (fls. 1308).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 1314/1367) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Os embargados discordaram dos cálculos apresentado pelo Contador e requereram a retificação dos mesmos (fls. 1373/1374).A União se manifestou às fls. 1384, esclarecendo que não tem nada a opor a tais cálculos.Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos em relação ao apontado às fls. 1373/1374, a referida Seção elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 1388/1440), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Os embargados discordaram dos novos cálculos apresentados pelo Contador.A União Federal concordou com os novos cálculos. É o relatório.DECIDO.Diante das contas apresentadas, novos cálculos foram elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidação (fls. 1387/1440) em consonância com o julgado e com base nos critérios de correção monetária ela Resolução nº~561/2007-CJF com a ressalva de exclusão da taxa Selic, dada a redação Ata da 18ª e 19ª da Reunião da Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Cálculos, em virtude do artigo 1º F da Lei 9494/97 e MP 2180-35 de 27/08/2001, que prevê a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, tratando-se de remuneração dos servidores e empregados públicos, conforme informou a Sra. Supervisora de Seção de Cálculos e Judiciais Cíveis às fls. 1387.Da análise dos mesmos, verifico que existe razão à embargante quando alega excesso de execução, pois o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 1388, no montante de R\$ 284.504,33 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quatro reais e trinta e três centavos) para o mês de dezembro de 2004, é inferior ao valor que apresentou como devido, no importe de R\$ 397.293,48 (trezentos e noventa e sete mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) para a mesma competência, sendo ambos em valores inferiores aos pretendidos pelos embargados atualizados para o mesmo mês.Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os valores discriminados pela embargante às fls. 07 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos presentes embargos.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0425431-49.1981.403.6100 (00.0425431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às fls. 53/54, e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034630-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5)) BANCO ITAU S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO) X LINO FERNANDES FILHO X SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES

Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

0015782-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015782-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LORIVAL PEREIRA DA SILVA

Lourival Pereira da Silva opôs exceção de pré-executividade visando o reconhecimento da prescrição ou decadência da cobrança, a falta de exigibilidade do título e a ausência de legitimidade do requerente.Alega que o débito junto à União não poderia mais ser cobrado na forma de tomada de conta especial, haja vista mais de 5 (cinco) anos do ato que ensejou a cobrança.Afirma que não restou caracterizado a fraude à execução, pois o carro foi vendido em meados e 2007.Por fim, assevera que o título que embasa a execução não possui um requisito essencial, qual seja, a exigibilidade.A União Federal manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade alegando não ser cabível no presente caso. Afirma que o executado não demonstrou nem perante o TCU muito menos nestes autos, a correta e integral aplicação dos recursos públicos recebidos. Afirma, ainda, que a legislação não prevê prazo para o exercício dessa atribuição (fls.83/88).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto a preliminar argüida pela União Federal.Quando haja vício formal do título executivo, que não demande dilação probatória, ou quando se tratar de matéria de ordem pública, que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, é cabível a exceção de pré-executividade.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). (...) (AGA 200801158648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2008)A legitimidade para figurar no pólo passivo da execução deve ser buscada no próprio título executivo, nos termos do art. 568, inciso I, do CPC.Logo, o executado é parte legítima para responder a presente execução.Passo a análise da prescrição.In casu, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em desfavor do executado,

Lourival Pereira da Silva, ex-presidente do Centro Arco Íris de Reabilitação Alternativa de Campo Grande/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas no âmbito do convênio nº 96.833/98, cujo objeto era propiciar a aquisição de equipamentos e material didático/pedagógico para utilização em aulas à educação especial. Na parte em que se destina atribuir a responsabilidade por danos causados, a Tomada de Contas Especial tem caráter de ressarcimento de dano ao erário. Para o e. Superior Tribunal de Justiça, esse tipo de ação é imprescritível: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IMPROBIDADE - AÇÃO CIVIL RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. (...). A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 1056256/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2008, DJe 4.2.2009). 9 (...). (RESP 200602494009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/05/2009). No entanto, para a instauração da Tomada de Contas Especial, no que diz respeito à multa, a solução é diversa. Neste caso, fica caracterizado o caráter punitivo, afastando a imprescritibilidade. A Lei 8.443/92 prevê diversas hipóteses para a aplicação de multas ligadas a irregularidades administrativas: Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. 1 Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. 2 O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União. 3 O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração. O Acórdão nº 2924/2007, acostado às fls. 08, condenou o executado ao pagamento de multa, com base no art. 57, da Lei 8.443/92, no importe de R\$ 3.000,00 (fls. 08). Valor indicado na inicial para satisfação da execução (fls. 11). Logo, deve ser aplicado o prazo ordinário quinquenal para a prescrição relativa à apuração de penalidade, previsto no art. 1º da Lei 9.873/99: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O e. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (RESP 200602292881 - REL. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 27/08/2009) Conclui-se que o processo administrativo, iniciado em 2005, que ensejou a presente execução não pode ser constituído título executivo, pois os valores cobrados referem a prestação de contas datada de 1998/1999 (fls. 08). Assim, diante do exposto, acolho esta exceção de pré-executividade e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN para o desbloqueio do automóvel objeto da pesquisa de fls. 35. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0028902-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELEZIO FORNARI - ESPOLIO X GILSON FERNANDO FORNARI

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 103, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o Executado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019695-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014070-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal apresentou a presente Impugnação ao Valor da Causa nos autos da Ação Ordinária por Aroldo Marques da Silva e Aparecida Ribeiro da Silva. Aduz que o valor correto seria de R\$ 43.424,77, relativo à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial. Devidamente intimada, os impugnados alegam que o valor do imóvel deveria ser considerado para o valor da causa (fls.07/10). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O presente incidente de impugnação do valor da causa deve ser acolhido. Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor da ação. In casu, a parte autora pretende anular a execução extrajudicial tendo em vista o descumprimento do Decreto lei 70/66. Logo, correta é a fixação do valor da causa considerando o valor do bem adjudicado e não o valor firmado no contrato.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ANULAÇÃO DE ATOS REFERENTES A PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE À ARREMATACÃO DO IMÓVEL OU DO SALDO DEVEDOR. 1. Se o que se pretende com a ação é anulação dos atos referentes ao processo de execução extrajudicial e de arrematação do imóvel, o valor da causa deve ser fixado com base no valor da arrematação do bem arrematado ou do saldo devedor e não do valor firmado no contrato de mútuo. 2. O valor da causa deve ter um conteúdo semelhante, ou pelo menos aproximado, do benefício econômico pretendido, para que se evite o afastamento da expectativa financeira buscada em juízo, frustrando os efeitos da verba de sucumbência, que, eventualmente, venha ser suportada ao final da ação pela parte vencida. 3. Agravo de instrumento improvido (Agravo de Instrumento nº 173209 - Rel. Desembargador Federal Leopoldo Muylaert - DJU: 27/04/2009 - p. 137)Diante do exposto, ACOELHO o presente incidente para determinar que o valor da causa passe a corresponder ao valor da arrematação do bem arrematado, que perfaz R\$ 43.724,77.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0027920-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027920-1) - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO BARROS DA SILVA X BRUNA ALCANTARA DE ASSIS

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 156.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmem-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria).Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0033539-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033539-3) - MASSOUD CHEAHDE MITRI - ESPOLIO X MAY BECHARA MITRI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Massoud Cheahde Mitri - espólio ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre janeiro e março de 1989, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/13. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de localização de extratos sem a completa individualização dos documentos (necessidade de indicação de nome do titular, número da operação, conta, agência e período), a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 27/32, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pleiteados neste feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Todavia, verifico que às fls. 27/32, a Caixa Econômica Federal apresentou os respectivos extratos, evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Assim sendo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica para justificar a prestação nela reclamada. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009845-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009845-4) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO

DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aroldo Marques da Silva e Aparecida Ribeiro da Silva ajuizaram a presente ação cautelar, pleiteando a exibição da cópia reprográfica integral do procedimento de execução extrajudicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/22. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a litisconsórcio necessário com o Agente Fiduciário. No mérito, alega que tem direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.39/54). Réplica (fls.141/168). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição da cópia reprográfica integral do procedimento de execução extrajudicial. Todavia, verifico que a documentação solicitada já foi juntada aos autos (fls.80/105), evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Assim sendo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica para justificar a prestação nela reclamada. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020753-84.2003.403.6100 (2003.61.00.020753-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESKEMA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação de Protesto em face da empresa Eskema Comércio de Serviços Técnicos Ltda. Alega, em linhas gerais, que a requerida tem lançados contra si os débitos relacionados às fls. 03 e 04 da petição inicial. Às fls. 173 a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional informou que os créditos referentes à presente demanda já foram todos ajuizados, requerendo, assim, a extinção da ação sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a partir das informações de fls. 173, verifica-se que os créditos referentes à presente demanda já foram todos ajuizados. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029527-16.1997.403.6100 (97.0029527-3) - JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
José Roberto Cardoso Bueno ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido liminar, em face do Banco Central do Brasil, visando à suspensão da liquidação do Banco Porto Seguro S/A. Assevera, em apertada síntese, que é Diretor Superintendente do Banco Porto Seguro S/A, que teve, abruptamente, decretada a sua liquidação. Salienta, todavia, que o Banco Porto Seguro S/A não foi acusado de qualquer irregularidade que possa justificar sua liquidação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.09/47. O pedido liminar foi indeferido (fls.49/52 e 631/635) Realizada a citação do requerido (fls.85). Determinado segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC (fls.344). Embora regularmente citado, o Banco Central do Brasil não apresentou contestação (fls.366). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários

advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº97.03.056382-1, 98.03.078738-1, 98.03.050046-5, dando-lhe ciência da presente decisão. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0030284-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030284-8) - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Assivalo Comércio e Representações Ltda interpôs a presente ação cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de liminar para, mediante apresentação de fiança bancária, o requerido deixe de inscrever na dívida ativa os débitos constantes do auto de infração nº 35.132.784-3 e das NFLDs nº 35.132.785-1, 35.132.786-0 e 35.132.787-8 ou, uma vez inscritos, cessem seus efeitos, além de que se abstenha de incluir seu nome no CADIN. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 570/572). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua defesa às fls. 584/628, tendo sido replicada. Sentença julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito (fls. 743/746). Decisão em sede de Embargos de Declaração (fls. 758/765). Decisão do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Cotrim Guimarães, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para anular a r. sentença (fls. 794/795). Às fls. 810/811, a Requerente informou que optou por efetuar o pagamento integral e atualizado de todas as 4 autuações, sendo que os débitos nºs 35.132.784-3, 35.132.785-1, 35.132.786-0 e 35.132.787-8 não mais estão inscritos em Dívida Ativa, sendo que os executivos fiscais que tinham por objeto a cobrança das referidas autuações já foram baixados e arquivados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a Requerente informou que optou por efetuar o pagamento integral e atualizado de todas as 4 autuações, sendo que os débitos nºs 35.132.784-3, 35.132.785-1, 35.132.786-0 e 35.132.787-8 não mais estão inscritos em Dívida Ativa, sendo que os executivos fiscais que tinham por objeto a cobrança das referidas autuações já foram baixados e arquivados. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012212-62.2003.403.6100 (2003.61.00.012212-0) - ADALTINO SOUZA X ROSALINA MACIEL SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Adaltino Souza (Espólio) e Rosalina Maciel Souza ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando a sustação de leilão extrajudicial. Aduzem, em apertada síntese, que, em 08.01.01, adquiriram um imóvel através do SFH, com prestações atualizadas pelo Sistema SACRE, à taxa nominal de 6,1677% ao ano, mas que a ré, não observando os termos do contrato pactuado, gerou uma impossibilidade financeira de arcarem com os seus compromissos, bem como todas as tentativas de renegociação da dívida. Não tendo as partes entrado em acordo, entendeu por bem a ora requerida em agendar o primeiro leilão extrajudicial do imóvel para a data de 09.05.2003, baseando sua pretensão nos termos do Decreto-lei 70/66, que alega ser inconstitucional, por violação do princípio do contraditório e ampla defesa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/52. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 55/60). A CEF contestou, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar pretendida (fls. 74/94). A ré informou a interposição de agravo de instrumento sob o nº 2003.03.00.028922-9 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 109); após, o e. TRF da 3ª Região encaminhou ofício que comunicou que a Segunda Turma deu provimento ao presente recurso (fls. 227). Réplica (fls. 134/153). A autora também interpôs agravo de instrumento sob o nº 2003.03.00.044832-0 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 155); posteriormente o e. TRF da 3ª Região encaminhou por ofício cópia da decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 231/234). Informações prestadas ao e. TRF da 3ª Região (fls. 190/192 e 220/225). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria respeitante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O pedido é improcedente. Com efeito, são

requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Oportunamente, remetam-se os presentes autos à SUDI para que Rosalina Maciel Souza conste no pólo ativo, além de autora, como inventariante dos bens deixados por Adalberto Souza. P.R.I.C.

0020603-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020603-4) - SILMARA CAMPOS CINTRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, recai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0016124-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016124-9) - MARLI REGINA DE ALENCAR X FERNANDO CESAR IDELFONSO DE ALENCAR SILVA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO

SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$101,45, a ser rateada pelos autores MARLI REGINA DE ALENCAR E FERNANDO CESAR IDELFONSO DE ALENCAR SILVA, conforme indicado na petição de fls. 162. A esse respeito, confirmaram-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015289-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015289-7) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Luis Carlos Pereira ajuizou a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando a sustação de leilão extrajudicial, bem como a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que firmou, em 22.09.99, com a CEF contrato de compra e venda e mútuo para obrigação, fiança e hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Clodomiro de Oliveira, 90 - apto. 33 - bloco A - São Paulo/SP. Afirma que a CEF, sem permitir qualquer possibilidade de discussão, iniciou procedimento para alienação de seu imóvel, mediante execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. Salienta que o Decreto Lei 70/66, de acordo com remansosa jurisprudência é absolutamente inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.19/48). O JEF determinou a remessa dos autos para o Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Capital (fls.70). A CEF requereu a juntada de documentos (fls.79/102). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação, a denunciação da lide do Agente Fiduciário e a necessidade de integração a lide do terceiro adquirente como litisconsórcio necessário. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.104/125). Réplica (fls.167/176). O pedido liminar foi indeferido (fls.177/178). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.186/203); posteriormente, o e. TRF 3º Região negou seguimento ao recurso (fls.206). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação

de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0034440-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011629-9)) MARCOS PRETTI CRISTOFANO X SIRLENE DE LIMA CORREA CRISTOFANO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Marcos Pretti Cristofano ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Assevera que firmou, em 18.08.94, com a CEF contrato de compra e venda e mútuo para obrigação, fiança e hipoteca referente ao imóvel situado na José André de Moraes, 63 - apto. 51 - Itapeverica da Serra/SP. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação; bem como que não foi notificado corretamente, conforme reza o Decreto-lei 70/66. Afirma que as prestações e os acessórios somente poderiam ser reajustados pelo PES/CP. Assim, a ré descumpriu o contrato, bem como disposição literal dispositivo da lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/108. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 110). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação e prescrição. No mérito, a não configuração do periculum in mora e bem com da inexistência do fumus boni juris (fls. 116/141). Réplica (fls. 158/160). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato. Passo ao mérito. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar

extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P. R. I. C.

0015024-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015024-1) - DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI-SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Determinada a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fls. 88, sob pena de extinção do feito (fls.89).A diligência determinada às fls. 89 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) onde fui informado pelo Sr. Reginaldo que ali funciona atualmente a empresa Lainrski que se encontra estabelecida no local há menos de um ano. Declarou também desconhecer a requerida DMV Ltda. Vizinhos consultados nada souberam informar sobre o endereço atual da citanda fls. 44.Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito.Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em face da condenação fixada nos autos principais.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

0022439-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022439-0) - JOSE VAZ TENORIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

José Vaz Tenório ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A decisão de fls. 31 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação (fls.34/86). Foi dada oportunidade para manifestação acerca da contestação apresentada. Consta ajuizamento pelo Autor da Ação Ordinária processo número 2003.61.00.023957-6 pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, recalculando-se o valor da prestação mensal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei

formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegitimidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data

da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 72/74 dos autos, enviada ao mutuário por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri - São Paulo, conforme faz prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública, que a sua notificação deixou de ser entregue ao seu destinatário, pois o mesmo não foi encontrado em diligências efetuadas no local em 07.03.2008, 19.03.2008 e 28.03.2008 (fls. 72), bem como em 04/07/2008, 16/07/2008 e 25/07/2008 (fls.74). Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 78, 79 e 80. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e do segundo leilões foram publicados, observando-se o prazo previsto no art. 32 do Decreto-lei 70/66 (fls. 81/86). Ultrapassado o procedimento e não alienado a terceiros, o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal. Também não assiste razão ao Autor no tocante à eleição do agente fiduciário pela instituição financeira. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato

que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excutir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Por fim, em que pesem as argumentações expostas pelo autor na petição inicial, verifico a inexistência de qualquer fator que possa ocasionar o desequilíbrio contratual, mormente em caso de desemprego do mutuário, pois o caso em testilha diz respeito a Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, além de outras avenças, cujo reajustamento das prestações não se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, motivo pelo qual em nada alteram o cumprimento interno do contrato pelas partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação. P.R.I.C.

0014718-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014718-0) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Ibéria Líneas Aéreas de Espaa S/A ajuizou a presente medida cautelar inominada, em face da Fazenda Nacional, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário noticiado nos autos mediante a realização de depósitos judiciais dos respectivos valores atualizados, afastando assim, o alegado óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos em seu favor. Aduz que o crédito tributário exigido não é devido e que pretende discuti-lo em sede de Embargos à Execução Fiscal, situação que vem lhe causando inúmeros prejuízos impedindo-a de realizar várias de suas atividades essenciais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 60/61). Em contestação, às fls. 70/77, a Requerida alegou a existência de outros débitos ativos não apontados pela agravada na inicial e a inoponibilidade de depósito sem a discussão do mérito do tributo. Réplica às fls. 109/120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de ação cautelar com o intuito de que seja permitido o depósito para o fim específico de emissão de certidão de débitos federais. Com efeito, o art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constricta até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional. 3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 4. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 206 DO CTN. 5. Precedente da Primeira Seção do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (494.881/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 15.3.2004, p. 159, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipa a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 787.495/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 317, grifos do subscritor). Acrescento, tão-somente, que o depósito do valor do tributo, neste específico caso, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo apenas garantia antecipada da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente

concedida, para o fim de declarar que o débito a que se referem às Inscrições n.ºs.10880.540259/2009-21, 10880.540260/2009-55 e 10880.540258/2009-86, não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o ajuizamento da ação de execução fiscal, transfiram-se os valores depositados ao juízo em que tramitar a ação. Custas ex lege. P.R.I.

0021802-98.2009.403.6182 (2009.61.82.021802-2) - AMA SERVICOS LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A presente Ação Cautelar foi distribuída em 03.11.09, sem o devido recolhimento das custas processuais. Às fls. 38, a autora foi intimada para que efetuassem o pagamento das referidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257, do CPC. Todavia, conforme certidão de fls. 38 v, a autora não cumpriu a determinação judicial, embora devidamente intimada. Conforme salienta Nelson Nery Junior, o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da inicial (Código de Processo Civil - p.622 - 7ª Edição - Editora Revista dos Tribunais). Assim, o cancelamento com base no art.257, do CPC não depende de intimação pessoal da parte, na forma do art.267, 1º, do mesmo Código. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4 (...) (AC 199903990076800, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 09/04/2008) Diante do não pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Cível. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3)) CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pelo Consulado Geral do Haiti em face de Jacques Wolkovier. Alega o Autor que é legítimo possuidor do veículo marca/modelo BMW X5 FA51 - gasolina - ano modelo 2000/20001, placa GES 2001, cor Preta, chassi WBFA5104LM21087 e que o réu, na qualidade de adido comercial, tomou a posse do mesmo, mantendo-a até o presente sem qualquer manifestação no sentido de consolidar o negócio, previamente acordado o preço para a compra de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Aduz que procedeu a notificação extrajudicial, bem como via telegrama, para que o réu efetuassem o pagamento via depósito bancário ou procedesse a restituição do veículo, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis e, na mesma oportunidade, foi comunicado o cancelamento do seu título honorífico de adido comercial, afastando-o definitivamente dos quadros diplomáticos da Repartição Consular, razão pela qual também se impunha ao réu à devolução das placas de uso exclusivo do Corpo Consular e do veículo de propriedade do Consulado, mas o réu ignorou a notificação e continuou na posse do veículo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/07/24). Foi designada audiência de justificação (fls. 42), e redesignada às fls. 50. Petição do réu arguindo a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 59/60). Petição do réu alegando que o veículo se encontra na sua posse desde setembro de 2000, quando da sua aquisição, razão pela qual impede a aplicação do artigo 928, do Código de Processo Civil (fls. 69/70). Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos a 15ª Vara Federal para distribuição por dependência à ação ordinária nº 2003.61.00.005593-3. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, verifico que o réu não foi citado. No entanto, compareceu aos autos espontaneamente, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Deixo, ainda, de decretar a revelia já que o réu apresentou petição defendendo-se dos fatos narrados na inicial. O pedido é improcedente. Nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, o autor da reintegração de posse deve provar a sua posse, o que não ocorreu no caso em testilha. Com efeito, da documentação trazida aos autos pelo réu, verifica-se que o autor não exerceu a posse sobre o veículo em questão. Pelo contrário, o réu comprovou ter a posse direta e justa do bem, desde a sua aquisição. A posse direta do bem pelo réu foi comprovada através da nota fiscal do veículo (fls. 77), pelos comprovantes de pagamentos dos impostos e taxas efetuados por ele (fls. 82/94), bem como pelas apólices de seguro feitas em seu nome (fls. 95/98). Por outro lado, a posse justa foi comprovada pelo documento de Autorização de Transferência de Veículo preenchida e assinada pelo representante do autor (fls. 78). A posse justa do veículo também foi demonstrada através da sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.005593-3, onde foi determinada a transferência do veículo para o nome do réu, sem embargo da cobrança do valor eventualmente devido pelo mesmo ser cobrado em ação própria. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do

disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0015334-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015334-9) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO MELO(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Maria Josefa da Conceição Melo ajuizou a presente ação postulando a expedição de alvará para poder efetuar o levantamento dos valores depositados referentes ao FGTS planos econômicos, na conta vinculada do seu falecido filho Pedro Nunes de Melo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29. Regularmente citada, a requerida ofereceu sua resposta, afirmando estar cumprindo aos termos da legislação vigente e requerendo seja a ação julgada improcedente (fls. 43/50). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, postula a requerente a expedição de alvará para poder efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta referentes ao FGTS planos econômicos. Para a liberação de crédito complementar derivado dos Planos Econômicos, verifico que o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. No caso dos autos, o requerente titular da conta vinculada não firmou o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a importância buscada na inicial e, via de consequência, pudesse resgatar o correspondente valor. Como bem afirmou a Caixa Econômica Federal, o valor reclamado pelos requerentes não se encontra disponível em razão de que só estava autorizada a efetuar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos valores pertinentes ao FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente Nº 9550

MONITORIA

0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Defiro a diligência requerida na petição de fls. 109, determinando, porém, a expedição de um novo mandado. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026192-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA

Aceito a conclusão. Vistos etc. Caio Ferreira Amorim opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.271/275, alegando a existência de omissão quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo mesmo nos embargos à ação monitoria e na reconvenção apresentada. Este o breve relatório. Passo a decidir. Reconheço a omissão apontada pelo embargante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Caio Ferreira Amorim, em virtude da declaração de pobreza juntada aos autos às fls. 114 e 130. Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspensa a execução dos honorários em face de Caio Ferreira Amorim, diante do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. Anote-se. P.R.I.

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0005905-15.2010.403.0000. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda. Após, expeça-se o ofício precatório do valor INCONTROVERSO (R\$63.001,87 - p/ maio/2009), conforme requerido às fls.453/458, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

0044365-08.1990.403.6100 (90.0044365-2) - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Fls.230/231 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações recentes quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) No presente caso o requisitório foi expedido em nome de Giuseppe Rigamonti em janeiro/2009 e pago em fevereiro/2009, antes das alterações implementadas pela EC nº 62/2009, e não foi levantado em razão do falecimento do beneficiário. A compensação requerida pela União Federal referente à cota-parte do herdeiro Emilio Alfredo Rigamonti em razão da existência de débitos com a Fazenda não pode obstar o levantamento, nesta atual fase, primeiro porque o precatório é anterior à edição da norma e depois porque o débito a compensar deve ser constituído contra o credor original e não contra o sucessor, de modo que INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal. Nesse caso, caberia apenas à União a providência ordinária de se requerer a penhora do valor a ser efetuada no rosto dos autos, caso haja ação executiva em andamento em face do devedor que será beneficiado com o levantamento do precatório. II - HABILITO no pólo ativo da demanda os sucessores de GIUSEPPE RIGAMONTI, a saber: Cristina Esther Rigamonti Urada, Patrícia Rosa Rigamonti, Cláudio Rigamonti e Emilio Alfredo Rigamonti. Ao SEDI para retificação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros do depósito de fls.148, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009656-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009656-0) - MARIO CARLOS FERREIRA X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MARIO EDUARDO STUHR CORADAZZI X MARIO MENZEN CAMPOS BESSA X MOACYR WALTER DE SOUZA X NILSON DE CARVALHO X NILTON FERNANDES X NORBERTO BERTOLACCINI X OSMAR TRENTINI X MARIO SERGIO MATSUMOTO X MARTA MENZEN CAMPOS BESSA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019416-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019416-7) - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando a expressa concordância da União Federal, DECLARO aprovados os cálculos de fls.249/252. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$151,80 (fev/2010), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se o pagamento do requisitório, pelo prazo de 60(sessenta) dias e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007653-18.2010.403.6100 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009647-81.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SPI32625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SPI39174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei n.º 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar conseqüências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito sumário em que a Caixa Econômica Federal requer a condenação de Wilson Roberto Cardoso Farias ao pagamento da importância de R\$3.090,78 (três mil, noventa reais e setenta e oito centavos), atualizada até 15 de maio de 2007, acrescida de juros e correção monetária. Alega ter firmado com o réu o Contrato de Crédito Rotativo nº 1207.0195.01000221844 - operação 195 - Cheque Azul - Crot, Agência 1207 - Magnólia, em 26/02/2002, com limite de crédito inicial de R\$500,00 e prazo de vigência de três anos. Aduz que o compromisso pactuado no contrato não foi honrado pelo réu, registrando um débito em conta corrente de R\$ R\$3.090,78 (três mil, noventa reais e setenta e oito centavos), apurado em 15 de maio de 2007, após a aplicação dos encargos contratados, a partir do inadimplemento havido em 14/10/2002. Citado (fls. 92/93), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 94). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Entendo presente a hipótese prevista no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço diretamente do pedido. Com efeito, a questão que se põe tem como substrato, fundamentalmente, o Contrato de Crédito Rotativo Cláusulas Especiais, celebrado entre as partes, que impôs ao correntista, réu nesta ação, responsabilidade pela devolução dos valores disponibilizados pela CEF para reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº. 22184-4, da Agência 1207 - Magnólia. Tal convenção foi descumprida pelo réu, vez que manteve saldo insuficiente para o débito dos pagamentos. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De seu turno, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a contumácia do réu acarreta a presunção da veracidade das alegações constantes da inicial. Na hipótese dos autos, essa presunção vem reforçada pelo conjunto probatório produzido pela autora. O contrato de fls. 12/15 faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 16/34 dão conta da evolução do saldo devedor que, acrescido dos encargos contratuais a partir do inadimplemento havido em 14 de outubro de 2002, totaliza R\$3.090,78 (três mil, noventa reais e setenta e oito centavos), apurado para 15 de maio de 2007. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu Wilson Roberto Cardoso Farias a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF, o valor de R\$3.090,78 (três mil, noventa reais e setenta e oito centavos), apurado para 15 de maio de 2007. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016786-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Aguarde-se a expedição do ofício precatório do valor incontroverso nos autos em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.41.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008406-72.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO SERGIO TORQUATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005882-59.1997.403.6100 (97.0005882-4) - SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011928-88.2002.403.6100 (2002.61.00.011928-1) - SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900090-21.2005.403.6100 (2005.61.00.900090-1) - PARAISO DAS FLORES DE INDAIATUBA LTDA ME (SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012679-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012679-6) - LORENZETTI S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENZETTI S/A com relação a ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, consistente no indeferimento da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal no tocante aos Débitos Previdenciários. A impetrante alega que os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão pleiteada estão com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 97.0038808-5 que tramita na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. O pedido liminar foi inicialmente indeferido (fls. 296/298) e posteriormente deferido (fls. 316 e 316vº). Em face desta última decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 364/372). Em suas informações, a autoridade impetrada suscitou a existência de outros óbices impeditivos à expedição da certidão, além daqueles alegadamente suspensos pelos depósitos judiciais, além da necessidade de apresentação de extratos atualizados dos referidos depósitos. A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 374/375). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridade fiscal, consistente na negativa de expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa no tocante aos débitos previdenciários. Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. Conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ocorre que no caso em exame não se verifica violação a direito líquido e certo, ou mesmo que o ato tido como coator tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Isso porque, embora os valores dos débitos que aparecem como óbices no âmbito do Fisco Previdenciário e apontados às fls. 277/282 e 309/313 coincidam com aqueles depositados judicialmente, existem outros apontamentos no relatório emitido pela autoridade impetrada que obstam a

expedição de certidão de regularidade fiscal, especialmente uma inscrição na Dívida Ativa sob o nº 36268538-0. Ademais, constam ainda algumas ausências/divergências de GFIP (fls. 347/357) que a impetrante não logrou comprovar a regularização, fato que, nos termos do artigo 32, inciso IV, 10º, da Lei 8.212/91 impede a expedição da certidão de regularidade fiscal, ainda que todos os débitos do contribuinte estivessem com a exigibilidade suspensa ou extintos. Confira-se, a propósito, os termos da norma: Art. 32. A empresa é também obrigada a: ...IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).... A lei nesse sentido é clara e segundo entendo não padece de nenhuma eiva de inconstitucionalidade, de modo que há um dever instrumental de prestação de informações ao Fisco Previdenciário, contido no artigo 32, inciso IV, 10º, da Lei 8.212/91, que restou descumprido pela impetrante e que conduz ao decreto de improcedência do pedido. Esse juízo não desconhece algumas decisões prolatadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça afastando a aplicação direta do dispositivo e sustentando a necessidade de que haja o lançamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória. No entanto, penso que não seja este o conteúdo da norma e tal interpretação seria contrária à lei e, portanto, só aceitável em sendo declarada inconstitucional o dispositivo apontado, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 10, do Supremo Tribunal Federal. No sentido oposto, pela impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal quando tal dever restou descumprido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. GFIP. AUSÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 32, IV, 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Desse modo, a negativa da emissão da CND, quando não houver a apresentação da GFIP, não constitui ato abusivo ou ilegal, porquanto em consonância com a legislação de regência. 2. Apelação improvida. (TRF/3ª REGIÃO, AMS 282647, Processo 200461000202880/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, v.u., DJF3, 20/10/2008). TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP RELATIVA A ALGUNS PERÍODOS E DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A DÉBITOS NELA INDICADOS NOUTRAS COMPETÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu liminar em autos de mandado de segurança impetrado por contribuinte para ver o Judiciário determinar a expedição, pela autarquia previdenciária, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em razão da apuração de divergências entre os valores declarados pelo contribuinte na GFIP e os efetivamente recolhidos, bem como pela não apresentação da GFIP em alguns períodos de apuração. 2. Por força das alterações trazidas pela Lei nº. 9.528/97 para a Lei nº. 8.212/91, visando facilitar a arrecadação e evitar a sonegação de contribuições devidas à Previdência Social, cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária (e do FGTS), aferir a base de cálculo e calcular o montante devido; tem a obrigação acessória ex lege de declarar tudo isso através do documento chamado de guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social - conhecido pela sigla GFIP - e, portanto, a situação verdadeira do contribuinte perante os cofres da Previdência deve ser um espelho do que se contém na GFIP por ele mesmo oferecida. 3. A constatação da ocorrência de inadimplência derivada do descompasso entre as declarações prestadas pelo contribuinte através da GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social) e o que foi detectado pelo fisco importa em constituição ex lege de crédito em favor da Previdência Social; isso importa em óbice a expedição de CND e de certidão positiva com efeito negativo caso referida dívida - fruto de confissão - não esteja com a exigibilidade suspensa consoante as regras do artigo 151 do CTN. 4. A mera ausência de apresentação de GFIP já se constitui em infração de obrigação acessória e importa em impossibilidade de expedição de CND conforme a regra do 10º do artigo 32 do PCPS. 5. É certo que a Constituição assegura o direito a obtenção de certidões; mas as certidões verdadeiras, que reflitam a real situação jurídica de pessoas (físicas e jurídicas) e coisas em face dos assentamentos administrativos; ninguém tem direito a certidão do jeito que pretende e sim do jeito que a lei permite. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região, AG 236326, Processo 2005.03.000369301/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Johanson Di Salvo, v.u., DJU 16/03/2006, página 283). (grifei). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023005-5. P.R.I.O. São Paulo, 12 de maio de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 147/153- Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026678-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ZILDA DE FATIMA MARTINS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 02/2010, distribuída perante a Comarca de Itapevi/SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-42.1993.403.6100 (93.0005834-7) - DURATEX S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.217/219, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0011836-23.1996.403.6100 (96.0011836-1) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J do CPC, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034317-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL FRANCA BAGANHA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-réu, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ. Fls.93-verso: Manifeste-se a parte autora/exequente. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006353-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006353-1) - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

MONITORIA

0026139-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE LUIZ PATRICIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Atlante Comércio de Materiais para Construção Ltda - ME, José Luiz Patrício e Luiz Roberto de Souza Filho, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com os réus o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 1003.870.166-0, Agência Vital Brasil, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que, efetuadas as operações de liberação do crédito e de amortização do empréstimo, restaram em aberto vários títulos descontados e não quitados

pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo respectivo pagamento. Sustenta que o valor do débito atualizado até 31/08/2007 importa em R\$ 39.584,39 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos (fls. 06/243). Nomeado Curador Especial (fls. 343) aos réus citados por edital (fls. 334/339 e 342), que apresentou embargos à ação monitória, às fls. 345/352, pugnando pela improcedência da ação, ante a falta de clareza da taxa de juros e demais encargos cobrados, que afronta as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Requer o afastamento da comissão de permanência ou, alternativamente, que a sua cobrança se faça de forma não cumulativa, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, autora e réus requereram o julgamento antecipado da lide. Nota atualizada de débito apresentada pela autora às fls. 358/558. Ciência aos réus (fls. 562), que nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação que visa o pagamento de crédito decorrente de operação bancária de empréstimo de dinheiro mediante o desconto de cheque pré-datado. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 11/17, os Borderôs de Desconto e os títulos endossados fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os demonstrativos de cálculo dão conta da evolução do saldo devedor. Entendo, porém, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre as operações de empréstimo que foram estipulados na cláusula quinta dos contratos, que assim determinam: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicados sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado garantido(s) e/ou Duplicata(s).... Observo que em cada um dos Borderôs consta a taxa de juros remuneratórios contratada para a operação, ou seja: 2,50% ao mês (fls. 19), 2,38% ao mês (fls. 35, 66, 91, 121, 156, 2,38) e 2,29% ao mês (fls. 187, 210). Quanto aos juros, remuneratórios ou moratórios, não há que se falar em limitação de 12% (doze por cento) ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Não se olvide que há muito tempo decidiu-se pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras. Valendo, portanto, a taxa de juros contratada pelas partes. Vale ressaltar que, nesse tipo de contrato, a instituição financeira deduz, antecipadamente, os juros remuneratórios e as despesas da operação, no ato em que empresta a soma de dinheiro ao sacador do título. O mutuário, por sua vez, é o responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pela impontualidade dos sacados constantes dos títulos apresentados para desconto. Vejamos o que diz a cláusula 11ª dos contratos, que tratam dos encargos moratórios que incidiriam sobre o débito, em caso de atraso e/ou inadimplemento da obrigação: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na fora da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Observo, porém, que no tocante a cobrança de comissão de permanência, a Jurisprudência Pátria já consolidou o entendimento de ser admitida a sua cobrança depois de vencido o prazo para pagamento da dívida, desde que ela incida de forma isolada. Assim sendo, tal encargo deverá ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, e não poderá ser cumulado com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, tendo em vista que ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o débito e remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n

712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).3. ...4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200702527811, Quarta Turma, Relator Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, v.u., DJE 31/08/2009).CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLEMENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO....II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. ...Agravo regimental improvido.(AGA 200700527871, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, v.u., DJE 13/10/2008).De modo que, após o vencimento de cada um dos títulos descontados, partindo-se do valor de face de cada um, deverá ser aplicada apenas a comissão de permanência, observando a taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa de juros estipulada no correspondente Borderô de cobrança. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 1003.870.166-0, determinar que, para apuração dos valores devidos, a partir do vencimento de cada cheque descontado e até o ajuizamento da ação, partindo do valor de face de cada título descontado e não pago, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa convencionada no correspondente Borderô de cobrança.Após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada monetariamente com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102 c do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.

0009090-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Egiane Oliveira Barros Santos - ME e de Egiane Oliveira Barros, requerendo a citação das rés para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com as rés o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 4038.870.103-1, Agência Nossa Senhora da Lapa, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e que, efetuadas as operações de liberação do crédito e de amortização do empréstimo, restaram em aberto vários títulos descontados e não quitados pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo respectivo pagamento.Sustenta que o valor do débito atualizado até janeiro de 2008 importa em R\$ 127.909,56 (cento e vinte e sete mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos).Juntou documentos (fls. 07/289).Citadas, as rés apresentaram embargos à ação monitoria, às fls. 312/322, pugnando pela improcedência da ação, ante a cobrança de juros e comissões exorbitantes, comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa elevada, excesso de tarifas, cobrança de valores aleatórios e capitalização de juros. Aduzem, ainda, o desrespeito ao princípio do consensualismo e da bilateralidade, bem como ao da isonomia. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.As rés juntaram declarações de pobreza às fls. 325/327.Foram concedidos às rés os benefícios da justiça gratuita (fls. 328).A CEF apresentou sua impugnação às fls. 333/339.Nota atualizada de débito apresentada pela autora às fls. 342/478.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 483) e as rés requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 485).Quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 488/489 e 492.Laudo pericial às fls. 501/516.Manifestação da CEF às fls. 522/529.Não houve manifestação das rés (fls. 532).É O RELATÓRIO.DECIDO. Passo então à sentença.Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.Trata-se de ação que visa o pagamento de crédito decorrente de operação bancária de empréstimo de dinheiro mediante o desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata.É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 14/19, os Borderôs de Desconto e os títulos endossados fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os demonstrativos de cálculo dão conta da evolução do saldo devedor.Entendo, porém, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas.No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre as operações de empréstimo que foram estipulados na cláusula quinta dos contratos, que assim determinam:CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros

Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicados sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado garantido(s) e/ou Duplicata(s).... Observo que em cada um dos Borderôs consta a taxa de juros remuneratórios contratada para a operação, ou seja: 2,80% ao mês (fls. 23, 26, 63, 64, 261), 2,40% ao mês (fls. 50, 93, 118, 133, 140, 187, 233), 2,50% ao mês (fls. 82, 197) e 2,90% ao mês (fls. 240). As rés se insurgem contra valores aleatórios e abusivos que teriam sido inseridos na cobrança, sem, contudo, indicar quais seriam esses valores, pelo que fica prejudicada a análise dessa questão. Quanto aos juros, remuneratórios ou moratórios, não há que se falar em limitação de 12% (doze por cento) ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Não se olvide que há muito tempo decidiu-se pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras. Valendo, portanto, a taxa de juros contratada pelas partes. Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto. Vale ressaltar que, nesse tipo de contrato, a instituição financeira deduz, antecipadamente, os juros remuneratórios e as despesas da operação, no ato em que empresta a soma de dinheiro ao sacador do título. O mutuário, por sua vez, é o responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pela impontualidade dos sacados constantes dos títulos apresentados para desconto. Vejamos o que diz a cláusula 11ª dos contratos, que tratam dos encargos moratórios que incidiriam sobre o débito, em caso de atraso e/ou inadimplemento da obrigação: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na fora da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Observo, porém, que no tocante a cobrança de comissão de permanência, a Jurisprudência Pátria já consolidou o entendimento de ser admitida a sua cobrança depois de vencido o prazo para pagamento da dívida, desde que ela incida de forma isolada. Assim sendo, tal encargo deverá ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, e não poderá ser cumulado com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, tendo em vista que ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o débito e remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. ... 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200702527811, Quarta Turma, Relator Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello

Castro, v.u., DJE 31/08/2009).CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLEMENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO....II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. ...Agravo regimental improvido.(AGA 200700527871, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, v.u., DJE 13/10/2008).De modo que, após o vencimento de cada um dos títulos descontados, partindo-se do valor de face de cada um, deverá ser aplicada apenas a comissão de permanência, observando a taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa de juros estipulada no correspondente Borderô de cobrança. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 4038.870.103-1, determinar que, para apuração dos valores devidos, a partir do vencimento de cada cheque ou duplicata descontada e até o ajuizamento da ação, partindo do valor de face de cada título descontado e não pago, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa convencionada no correspondente Borderô de cobrança.Após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada monetariamente com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102 c do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010547-60.1993.403.6100 (93.0010547-7) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO X ALMIRA COELHO DA SILVA X ASTOR DIAS DE ANDRADE X GLORIA MARIA TELLES CONEJO X SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO X REGINA CELIA MONTAGNARO X JOSE PAMPLONA MARQUES X CECILIA CRISTINA J DE CARVALHO X FABIO MARCIO INNECCO DOS S FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SPI01655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls.476/483 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos..JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005851-02.1999.403.0399 (1999.03.99.005851-1) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DINIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009961-27.2010.403.6100 (97.0036419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SPI87264A -

HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Digam os embargados em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003156-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003156-8) - DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP234992 - DANILO LEAL DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade impetrada que emita a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Alega que o único óbice à expedição da certidão pretendida foi devidamente quitado, não podendo ser fator impeditivo à emissão da certidão.O pedido liminar foi deferido às fls. 115/117.Em suas informações, a autoridade impetrada relatou que a impetrante efetuou um pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que foi indeferido, em virtude de dois apontamentos em seu nome. Sendo informada que deveria comparecer no CAC de sua região apresentando documentação comprobatória da extinção ou suspensão dos apontamentos, o que foi feito pela impetrante. Após a análise dos documentos apresentados, a autoridade impetrada providenciou a emissão da certidão de regularidade fiscal.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 155/155vº).É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que este mandado de segurança foi impetrado para assegurar à impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa previdenciária, independentemente dos apontamentos feitos pela autoridade fiscal. Os óbices elencados na petição inicial não subsistem, uma vez que um deles está com a exigibilidade suspensa por parcelamento e ou outro foi baixado pela autoridade fiscal, não constando mais em seus sistemas, conforme se denota de fls. 137/140.Isso porque às fls. 130/136 a autoridade impetrada noticiou nos autos que a impetrante apresentou administrativamente documentos faltantes à comprovação da extinção e suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos em ação judicial, como por exemplo os comprovantes de pagamento do parcelamento em dia, não mais subsistindo o óbice que impedia a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Com efeito, os documentos de fls. 137 e 140 comprovam a existência de apontamento com o status comprovação de parcelamento em dia liberação de débito impeditivo, fato que por si só provoca a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a impetrante não mais necessita do processo para obter o que pretendia nos presentes autos. Na verdade em momento algum precisou, uma vez que seu requerimento foi atendido independentemente de ordem judicial.Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do 5º do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 9552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1739/1743 - Considerando que o Banco do Brasil, embora intimado, não se manifestou acerca do laudo pericial, HOMOLOGO o laudo de fls.1234/1646 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com a legislação vigente referente à correção dos depósitos judiciais e de acordo com as decisões proferidas nos autos.Em relação aos valores apurados pelo i. expert do juízo atinente a depósitos informados pelo Banco do Brasil, porém não comprovados nos presentes autos, tenho que inviável se torna qualquer pronunciamento deste juízo em relação a tais valores, visto que o Banco oficial não é parte no processo. A controvérsia que se instaurou diz

respeito à correção monetária dos depósitos realizados e comprovados nos autos, eventuais outros depósitos realizados pela parte não estão dentro do objeto de cognição deste juízo, tratando-se de questão extra-autos a ser deslindada em outra seara. Dessa forma, OFICIE-SE ao Banco do Brasil determinando a realização do depósito do valor de R\$1.541.912,66 (hum milhão, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos) devidos a título de remuneração das contas judiciais mantidas na instituição financeira. Tal depósito deverá ser operacionalizado no prazo de 10 (dez) dias na Ag. 0265 - da Caixa Econômica Federal em conta à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível. Outrossim, considerando a manifestação final dos autores (fls.1739/1743) de que a base de cálculo consiste no valor integral do tributo questionado à época, e portanto, não há nenhum documento a se apresentar, senão os próprios comprovantes de depósitos e as planilhas já existentes no processo, concedo o último e definitivo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a União se manifeste conclusivamente sobre o levantamento dos valores a ser determinado na sequência. Int.

0001389-39.1997.403.6100 (97.0001389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002035-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002035-2) - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-79.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

R.Autue-se em apartado. Diga(m) o(s) embargado(s),em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0010475-77.2010.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)) RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

R. Autue-se em apartado. Digam os embargados,em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006065-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006065-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)

Fls.146/164: Considerando que o valor bloqueado (junto ao Banco do Brasil) refere-se à conta-salário, portanto de natureza alimentícia, procedi nesta data ao desbloqueio, conforme requerido.Com relação ao valor bloqueado junto ao Banco Santander, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução.Destarte, em razão do acima exposto, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000846-79.2010.403.6100 (2010.61.00.000846-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE

GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cia Ultragás S/A e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, postulando a concessão da medida liminar a fim de que não haja a incidência na denominada Contribuição Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), da majoração provocada pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Argumenta, em síntese, que a violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição. Contrariedade ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Juntou documentos às fls. 26/133, além das procurações. A análise da liminar foi efetuada de forma definitiva às fls. 185/187, tendo a mesma sido indeferida mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto da impugnação. A impetrante interpôs o competente recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 206/228, sendo que até o presente momento não consta dos autos qualquer notícia sobre o julgamento ou concessão de efeito suspensivo à irresignação da União. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 153/159. A autoridade impetrada apresenta preliminar suscitando a própria ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da exigência. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 256/257, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. MÉRITO DA REGRA IMPOSITIVA, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n

8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Não vislumbro, outrossim, ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame, se me afigura perfeitamente possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.

EXPLANAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA Tenho que todos os temas podem e devem ser visualizados de forma conjunta, pois partem dos mesmos equívocos relativos à interpretação da norma constitucional e, na seqüência, da norma legal. Primeiramente, tenho que o princípio da isonomia não tem o alcance que o impetrante pretende dar na

sua fundamentação. O estudo do sofreu sensíveis alterações face às mutações que permeiam a ciência constitucional e aos novos anseios da sociedade. O princípio em questão tinha como escopo afastar os privilégios de classe, crença, origem, etc.. Teve sua gênese no Brasil com a primeira constituição republicana em seu artigo 72 que previa singelamente: todos são iguais perante a lei. Na sequência evolutiva passou-se a apontar a injustiça manifesta ínsita à leitura rasa e superficial do dispositivo, donde se seguiu o pacífico entendimento de que a raiz do princípio está no tratamento diferenciado aos desiguais e não no tratamento igual a todos. Os fatores discriminantes eleitos pelo Poder Público não ferem tal princípio, antes buscam atendê-lo. Conforme destacado pelo impetrante, o Fator Acidentário de Prevenção varia de acordo com os índices de frequência, gravidade e custos dos eventos acidentários. Fatores que se mostram adequados para que o anseio de justiça na tributação seja alcançado. Equivoca-se o impetrante ao presumir que o único fator pertinente em tal caso seria o custo, pois o custo do acidente de trabalho ou de uma doença profissional não pode ser restringido apenas ao desembolso da efetuado pelo órgão previdenciário. Há aí custos indiretos, pois obviamente o número de acidentes, independentemente dos valores desembolsados, redundam em custos operacionais, médicos, peritos, funcionários, sem falar nos custos sociais de um número elevado de pessoas afastadas do trabalho em razão de acidentes ou doenças profissionais. Também não verifico nisso qualquer intenção punitiva, mas direta observância do princípio da isonomia material, pois legítimo o fator discriminante ao taxar de forma desigual pessoas e empresas que não podem ser consideradas iguais diante da finalidade impositiva que é o financiamento da seguridade social. Na mesma esteira seguem as considerações acerca dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Estado de Direito democrático é caracterizado propriamente pela possibilidade de oposição de direitos e garantias em face do Poder Público. Tutelada, pois, a esfera privada dos cidadãos que, se indispensável, será sacrificada na menor extensão possível. Em tal sacrifício encontra-se necessariamente a análise do princípio da proporcionalidade. O sacrifício - exação tributária - previsto na norma em comento não chega a ferir o princípio. O equívoco anteriormente apontado cabe aqui ser repetido, a Previdência Social não se resume aos benefícios acidentários pagos aos trabalhadores, sendo que da mesma sorte, a comparação efetuada na inicial não pode ser acolhida como expressão da violação do princípio. Embora implicitamente, nossos tribunais já vem reconhecendo a validade da inovação legislativa. Nesse sentido a para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas seqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, em relação ao princípio da segurança jurídica, tem-se que em matéria de legislação tributária tal se reveste quase que exclusivamente da observância do princípio da anterioridade, no caso, nonagesimal, pois trata-se de contribuição previdenciária. Imperioso destacar que os dados necessários para que o contribuinte afira a correção da alíquota apurada em face da si estão devidamente contidos na Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro do mesmo ano. Desde o segundo mês subsequente, ou seja, novembro de 2009 há a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho mediante a consulta dos dados através do NIT, das CATs. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria o impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da classificação da empresa e da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De posse de dados mais específicos, caberia ao impetrante demonstrar que de algum modo tentou obter os dados faltantes para o cálculo efetivo da alíquota e que os mesmos foram negados pela autoridade competente para fornecê-los. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, deve ainda ser denegada, pois não comprovado o ato ilegal ou omissivo configurador do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto,

denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comuniquem-se ao i. Relator do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.003762-2, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003911-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003911-7) - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Intec - Paulista Serviços Gerais Ltda - ME em face do Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP, postulando a concessão da medida liminar a fim de que não haja a incidência na denominada Contribuição Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), da majoração provocada pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Argumenta, em síntese, que a violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição. Aduz ainda a impetrante que a cobrança do tributo sem o fornecimento de todas as informações atinentes ao cálculo efetuado com base na subclasse da CNAE impede que a impetrante obtenha todos os dados necessários para verificação dos critérios adotados para se chegar à alíquota aplicada para a contribuição ao RAT. Juntou documentos às fls. 26/62, além de procuração. A análise da liminar foi efetuada às fls. 64/65-verso, tendo a mesma sido deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da impugnação administrativa, mantendo-se a alíquota vigente antes da alteração legislativa. A União Federal interpôs o competente recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 100/114, sendo que até o presente momento não consta dos autos qualquer notícia sobre o julgamento ou concessão de efeito suspensivo à irrisignação da União. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 73/99. A autoridade impetrada apresenta preliminar suscitando a própria ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta ainda a necessidade de integrar o polo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário, o representante do Ministério da Previdência Social, na condição de detentor dos dados referentes aos acidentes de trabalho e doenças decorrentes do trabalho, devendo a impetração também se voltar contra as autoridades componentes daquele órgão. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 116/116-verso, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. DA NECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO Também entendo não deve prosperar a alegação de que haveria a necessidade de integrar no pólo passivo da impetração a autoridade competente do Ministério da Previdência Social. O pedido veiculado pela impetrante relacionado aos dados que deveriam ser fornecidos pelo referido órgão é no sentido de se impedir a cobrança do tributo até que tais dados sejam divulgados e não tentando obter por meio da presente demanda o acesso aos mesmos. Nesse ponto, sendo o pedido ligado à questão da cobrança do tributo e não propriamente aos dados relativos ao cálculo do mesmo, tenho que a autoridade indicada pode e deve responder pela impetração na medida em que, efetivamente, promove a cobrança e tem plenas condições de cumprir a ordem mandamental caso seja deferida. Não havendo outras preliminares argüidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio

ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Impetrante.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida.Não vislumbro, outrossim, ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política.O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula

permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame, se me afigura perfeitamente possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. DOS DADOS PARA O CÁLCULO DA ALÍQUOTA Finalmente, não é de ser acolhida a alegação do impetrante de que não teriam sido divulgados os dados necessários a fim de que pudesse ser apurado o número de ordem do contribuinte no chamado ranking das empresas de mesma subclasse. Imperioso destacar que os dados necessários para que o contribuinte afira a correção da alíquota apurada em face da si estão devidamente contidos na Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro do mesmo ano. Desde o segundo mês subsequente, ou seja, novembro de 2009 há a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho mediante a consulta dos dados através do NIT, das CATs. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n. 329/09 e o art. 202-B da Lei n. 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria o impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da classificação da empresa e da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De posse de dados mais específicos, caberia ao impetrante demonstrar que de algum modo tentou obter os dados faltantes para o cálculo efetivo da alíquota e que os mesmos foram negados pela autoridade competente para fornecê-los. Posto isso, deve ainda ser denegada a segurança tanto em relação à alegação de violação do princípio da legalidade, não acolhida conforme destacado alhures, quanto em relação ao pedido de suspensão do débito em razão da ausência de informações a serem prestadas pelo Ministério da Previdência Social, pois não comprovado o ato ilegal ou omissivo configurador do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Posto isso, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Fica sem efeito a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento n.º 0009185-91.2010.403.0000, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Fls.491-verso: Manifeste-se a exequente.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014195-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014195-9) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls.291/294, a teor do disposto no artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. .PA 1,10 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-autor, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Fls.917-verso: Manifeste-se a parte exequente.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008249-90.1996.403.6100 (96.0008249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-44.1996.403.6100 (96.0003027-8)) ANTONIO JESUS DE LUCA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 286 e 345-351. Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, bem como requeiram o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010375-06.2002.403.6100 (2002.61.00.010375-3) - PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE X SONIA MARIA DIAS X PERES PIRES DE CAMARGO X LAISA MENDES X AYRTON APARECIDO BAZONI X CLEONICE

MARIM KAZI X NEUSA MEDEIROS RISTUM X MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado de fls. 446/446v., remetam-se os autos à contadoria judicial para que aprecie os cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, apresente nova conta dos valores devidos conforme fixado no título executivo judicial.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em igual prazo.Int.

0011668-69.2006.403.6100 (2006.61.00.011668-6) - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011668-69.2006.403.6100 AUTORES: FABIO DE SOUZA JARDIM e TAIS JUNQUEIRA PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO DE SOUZA JARDIM e TAIS JUNQUEIRA PEREIRA, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 117. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC (fls. 264). NOTICIADO às fls. 127/134.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 195/260, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 291/304.Laudo pericial contábil apresentado às fls. 384/393.Às fls. 168/214 dos autos da ação ordinária n.º 0005656-05.2007.403.6100 (julgada improcedente), em apenso, a CEF noticiou a adjudicação do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 31 de agosto de 2007, circunstância indutora de perda superveniente de interesse de agir dos autores. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º).II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida.(TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados nos autos.P.R.I.

0005656-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005656-6) - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005656-05.2007.403.6100 AUTORES: FABIO DE SOUZA JARDIM e TAIS JUNQUEIRA PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO DE SOUZA JARDIM e TAIS JUNQUEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos dela decorrente.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 110/144, argüindo, em sede preliminar, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência de ação, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a prescrição da ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 168/214 e 216/221 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial, ao registro da adjudicação e posterior alienação do imóvel a terceiros, respectivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Defiro a justiça gratuita requerida.Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo

em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento. Afasto, também, a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Não é de prevalecer, ainda, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial e não a sua rescisão. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Por fim, a inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 11 de agosto de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, notificando pessoalmente os mutuários, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 154/180. Outrossim, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não pode ter o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0020133-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020133-5) - JOAO GABRIEL DA CRUZ (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifestações de fls. 293 e 294: Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 269, encaminhando os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observando as cautelas de praxe. Int.

0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9) - DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X CLELIA CORDEIRO GADELHA - ESPOLIO X MARIA CLELIA GADELHA X OTAVIO DE QUEIROZ GADELHA NETO X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA JUNIOR (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.027019-9 AUTORES: DIOGO DE QUEIROZ GADELHA, MARIA CLÉLIA GADELHA, OTÁVIO DE QUEIROZ GADELHA NETO, DIOGO DE QUEIROZ GADELHA JUNIOR (SUCEDIDO: CLÉLIA CORDEIRO GADELHA - ESPÓLIO) RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Diogo de Queiroz Gadelha, Maria Clélia Gadelha, Otávio de Queiroz Gadelha Neto, Diogo de Queiroz Gadelha Junior (Sucedido: Clélia Cordeiro Gadelha - Espólio) em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento de imposto de renda

pessoa física incidente sobre o acréscimo patrimonial decorrente de venda de participações societárias na Sociedade D.Q.S. S/A. Sustentam os autores que o valor auferido pela venda das participações societárias se encontra isento de pagamento de Imposto de Renda, eis que permaneceram mais de 05 anos como proprietários das quotas societárias, na vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, hipótese que configura direito adquirido à isenção. Juntaram documentos (fls. 18/279). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 282). A União arguiu a preliminar de carência de prova quanto à legitimidade do espólio - Clélia Cordeiro Gadelha. No mérito, aduz que a isenção pretendida pelos Autores foi revogada pela Lei 7.713, não se ajustando à regra do artigo 178 do Código Tributário Nacional, haja vista ela foi concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. O princípio básico do regime intertemporal relativo à isenção é que ela prevalece se prevista na lei vigente na época do acontencimento do fato tido como isento. Daí dizer que a lei isentiva, por princípio, não gera direito adquirido em prol do contribuinte. A isenção é usufruída enquanto vigente a lei concessiva. Isso se dá exatamente pelo fato de se tratar de faculdades (de não pagamento) que são gerados à medida em que ocorrem os fatos isentos, regidos pela lei da época desses fatos, e que são prontamente exercidas, não havendo que se falar em direito adquirido para exercício futuro. Revogada a lei isentiva, o tributo volta a ser exigível em relação aos fatos que vieram a ocorrer posteriormente à revogação. O princípio geral é, pois, da revogabilidade. Por fim, pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido. Replicaram os Autores. As fls. 562, foi deferida a habilitação dos sucessores de Clélia Cordeiro Gadelha. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Deferida a habilitação dos sucessores, restou prejudicada a preliminar aventada pela União. Passo ao exame do mérito. O Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu que: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Todavia, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pelos autores, nos seguintes termos: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifo) Assim, revogado o diploma legal que previa a isenção, o tributo volta a ser exigível relativamente aos fatos geradores ocorridos após a revogação, hipótese na qual se enquadram os autores, já que a alienação da participação societária ocorreu em 2007. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Como a operação de venda da participação societária dos autores e o ganho de capital se materializou em 2007, é aplicável a Lei nº 7.713/88. Destarte, a tributação ora questionada não ofende o alegado direito adquirido dos autores, tendo em vista que, não ocorrido o fato gerador do tributo, não há falar em incorporação de direito ao patrimônio do contribuinte. O Colendo STJ, a propósito do tema, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178 do CTN, porque não está configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, cuida-se de isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. Esse é o entendimento da Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposto no artigo 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. (REsp 960777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p.243) Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que deu provimento ao Recurso Especial. (STJ, AGRESP 200902122076, AGRESP 1164494, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 24/02/2010, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0034473-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034473-4) - JOAO LAGE LAURENTYS-ESPOLIO X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.034473-4 AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO LAGE LAURENTYS E MARIA CÉLIA FERREIRA DE LAURENTYS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A autora juntou cópias dos extratos relativos às contas n.ºs 140881-6, 158458-4 e 57775-4, bem como apresentou planilha de cálculos retificando o valor dado à causa, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, a autora recolheu custas e foi determinada a citação da CEF. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Deferida a inversão do ônus da prova para determinar à CEF a apresentação dos extratos das contas restantes, de n.ºs 127648-0, 128839-0, 158457-6, 158459-2 e 161071-2, o que foi cumprido às fls. 133-159. A autora apresentou petição às fls. 160, requerendo a procedência integral da ação somente com relação às contas n.ºs 57775-4, 158458-4 e 140881-6 com data de aniversário na primeira quinzena. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há falar em incompetência absoluta do Juízo, porquanto o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, rejeito a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Analisando os extratos trazidos à colação, verifica-se que as contas n.ºs 127648-0, 128839-0, 158457-6, 158459-2 e 161071-2 têm data de aniversário na segunda quinzena, razão pela qual não faz jus a autora à correção monetária em relação a elas. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à parte Autora nas contas poupança n.ºs 57775-4, 158458-4 e 140881-6, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à

Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios obedecerão ao disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0018857-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018857-1) - MARIA HELENA ALVES GIRALDE(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 58: De modo a observar a imparcialidade do Juízo, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial será tão-somente formalizado na hipótese de eventual apresentação prévia de planilha de cálculo elaborada pela parte autora, atendido o devido contraditório pela parte ré. Desta forma, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que formule eventual planilha de cálculo que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005406-64.2010.403.6100 - LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005406-64.2010.403.6100 AUTOR: LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional destinado à recomposição dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I (abril de 1990), incidentes sobre os valores recebidos a título de juros progressivos na ação n.º 2002.61.00.028031-3, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal. A CEF apresentou contestação às fls. 158-171. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada às fls. 23-131, verifico a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos. O autor ajuizou a ação n.º 2002.61.00.028031-6 visando a aplicação de juros progressivos à sua conta fundiária, bem como a correção monetária relativa aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a qual teve o mérito julgado (cópia da sentença fls. 89-94 e acórdão fls. 98-98-114) e se encontra em fase de execução (fls. 115-131). Em verdade, pretende o autor reabrir discussão acerca de lide já transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005773-88.2010.403.6100 - OCTAVIO ANTONIO ROMIO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005773-88.2010.403.6100 AUTOR: OCTAVIO ANTONIO ROMIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação cópia da caderneta de poupança, comprovando a sua titularidade. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. Deixo de apreciar as preliminares referentes ao Plano Bresser e Verão, uma vez ser matéria estranha ao objeto dos autos. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que as ações coletivas não induzem litispendência para as demandas individuais. Assim, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui óbice ao exercício individual do direito de ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo

que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por outro lado, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 já que restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Por fim, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0). A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 99005694-7, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0005869-06.2010.403.6100 - JOSE ANDRES FLORIACH ARENALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005869-06.2010.403.6100 AUTOR: JOSE ANDRES FLORIACH ARENALES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33-46, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou, às fls. 51-52, a adesão do autor à LC 110/01 antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 51-52. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009700-62.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO ROMANO(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa dos autos. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção, bem como justifique a propositura do presente feito, visto que a matéria é objeto do processo 2008.63.06.015015-8, em tramite no Juizado Especial Federal de Osasco - SP. Int.

0009819-23.2010.403.6100 - OLINDA APARECIDA CARDIM NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Defiro a inversão do ônus da prova, providencie a parte ré os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002636-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-94.2005.403.6100 (2005.61.00.013725-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARCELO DANILO ARANCIBA CAMPOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.002636-4 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargantes: MARCELO DANILO ARANCIBIA CAMPOS e UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 209/211. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante MARCELO DANILO ARANCIBIA CAMPOS quanto a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a indenização. Examinados os autos verifico ter ocorrido omissão no fundamento e dispositivo da r. sentença de fls. 209/211, haja vista o determinado pelo título judicial transitado em julgado. Por outro lado, sem razão a União quanto a exclusão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do crédito exequendo, pois trata de matéria que não pode mais ser discutida, porquanto alcançada pela coisa julgada. Como consequência, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial por determinação deste Juízo, às fls. 220/236. Diante do exposto, em relação aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, REJEITO-OS. Já em relação aos embargos de declaração opostos por MARCELO DANILO ARANCIBIA CAMPOS, ACOLHO-OS, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: (...) Também não pode mais ser discutida a exclusão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto alcançada pela coisa julgada. Acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial acrescida da indenização no valor de R\$ 527.266,00, em março de 2001, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, conforme determinado no título judicial transitado em julgado. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.833.945,93 (dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), em setembro de 2008, que convertido para abril/2010 corresponde a R\$ 3.315.382,61 (três milhões, trezentos e quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 4912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA (SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

1) Diante do comparecimento espontâneo e da manifestação firmada na petição de fls. 186/194, dou como citada a parte ré, nos termos do art. 214, parágrafo 2º do CPC. 2) Petição e documentos de fls. 186/275: Manifeste-se a parte autora (FINAME), em especial, quanto ao pagamento do débito que originou a presente ação de busca e apreensão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4528

MANDADO DE SEGURANCA

0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6) - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA (SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNITAS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 726/726-VERSO: Vistos etc.1) Petições das impetrantes, de fls. 636/637, fls. 638/639 e fls. 696/718:a)

Compulsando os autos, verifica-se que a d. advogada, Dra. Gláucia Maria Lauletta Francino, OAB/SP 113.570 - que apresentou substabelecimentos às fls. 409, 431 e 634 - foi constituída apenas por LAVRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO, conforme Procuração de fls. 358 (inclusive já revogada, tendo em vista o documento de fl. 584).b) Portanto, regularizem as impetrantes, com exceção do BANCO LAVRA - MASSA FALIDA, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as várias petições protocoladas nos autos, subscritas por advogados não constituídos pelas impetrantes, nem substabelecidos neste feito.c) Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo quanto à impetrante UNITAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, que alterou sua denominação social para BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ 44.077.014/0001-89), conforme fls. 606.2) Petição de fls. 694/695, do BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA:Reitere-se o Ofício nº 1715/2009 (encaminhado por fax, em 18.11.2009, conforme fls. 630, e ainda não respondido) dirigido ao MM. JUIZ DA 40ª VARA CÍVEL DO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR (Processo nº 583.00.2002.221158-0, Ordem nº 3565/2002), solicitando informações acerca da destinação a ser dada ao montante de R\$14.919,76 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), depositado na conta nº 0265.013.60000097-8, da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 628/629) por LAVRA S/A D.T.V.M. (CNPJ 57.950.982/0001-08), atualmente denominada MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S/A.3) Oportunamente, retornem-me conclusos os autos.Int.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0018538-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018538-7) - SKANSKA BRASIL LTDA(MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Ofício de fls. 197/205:Dê-se ciência à impetrante.Após, cumpra-se a determinação final de fls. 93/96, vindo-me os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0000278-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000278-7) - ANTONIO CAMPANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em despacho.Intime-se o Impetrante para ciência a manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 97/98.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0004054-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004054-5) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

fl.200Vistos, em decisão.E. mail do E.TRF3, de fls. 196/197:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.008194-5 interposto pela UNIÃO FEDERAL (contra a decisão de fls. 86/91), no qual converte o Agravo de Instrumento em retido.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0004057-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004057-0) - CPM BRAXIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI - SP

fl.210Vistos, em decisão.E. mail do E.TRF3, de fls. 207/209:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.009800-3 interposto pela UNIÃO FEDERAL (contra a decisão de fls. 70/79), no qual converte o Agravo de Instrumento em retido.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0008204-95.2010.403.6100 - DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÉZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 30/31 - Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial e defiro a retificação do pólo ativo do feito.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, a suspensão do arquivamento, na JUCESP, do Distrato Social da empresa DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, possibilitando aos impetrantes a execução dos atos de transformação de tal empresa em sociedade de advogados. Informam os impetrantes, em resumo, que são os únicos sócios da empresa DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e pretendem transformá-la em sociedade de advogados. Seguindo orientação da OAB/SP, promoveram primeiramente a baixa da sociedade, por meio de distrato social. Ao pleitearem a transformação da sociedade, viram-se impedidos, ante o arquivamento do mencionado distrato, sob o nº 361.105/09-5. Requereram, então, administrativamente, a suspensão desse arquivamento, o que foi indeferido, por inexistência de vício formal ou material a justificar a invalidação do ato.Sustentam a ocorrência de erro de direito (erro substancial) no

ato, do que decorreria a possibilidade de sua anulação. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como no cabeçalho supra. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 07 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009556-88.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH (SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fl. 79: J. Intime-se o subscritor para juntada do instrumento de mandato original. Após, regularizada a representação, anote-se. São Paulo, 14 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto na titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5) - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Vistos. Petição de fls. 92 e verso: Considerando a alegação de nulidade deduzida pela União Federal, cumpre anotar que não houve indicação de eventual prejuízo sofrido por inobservância do disposto no 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Imperativo, ainda, consignar que o espírito da lei é o de propiciar ao magistrado, no caso do 2º do art. 22, conhecimento mais amplo da controvérsia posta, o que foi alcançado com as informações prestadas pela autoridade vergastada, não havendo, reitero, prejuízo à União Federal. No mais, não obstante o dever imposto à autoridade administrativa pelo artigo 9º da Lei nº 12.016/2009, no sentido de comunicar o órgão de representação judicial em 48 (quarenta e oito) horas da liminar deferida, para que não haja prejuízo à rápida solução do writ (art. 5º, LXXVIII, da CF) e discussões desnecessárias referentes ao descumprimento de regras processuais, com vistas no princípio da instrumentalidade do processo e por constatar a ausência de cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, intime-se, formalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e da decisão liminar, possibilitando-lhe deduzir sua pretensão recursal, suprindo-se, pois, a falta referida. Oportunamente, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 83/84-verso. Int. São Paulo, 12 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4531

ACAO CIVIL PUBLICA

0007468-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 59/67 como aditamento à inicial. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, a parte autora é Associação sem fins lucrativos e por isso faz jus aos benefícios da Lei 1060/50. Assim sendo, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Analisando os autos, nesta oportunidade, verifico que a parte autora não fez juntar o mínimo necessário de prova dos fatos que alega, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. Limitou-se a anexar: procuração; comprovante de inscrição CNPJ; comprovante de endereço; documentação relativa ao Diretor Presidente; ata de fundação; ata de eleição da diretoria e Estatuto Social; comprovantes de atuação da entidade; cópia da Lei 11922/09. A prova dos fatos constitutivos do direito alegado incumbe à parte autora, na forma do artigo

333, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Não se pode admitir o ajuizamento de ações coletivas desprovidas de qualquer tipo de documentação, baseadas em meras alegações genéricas, o que dificulta sobremodo o exercício da ampla defesa, o regular andamento do feito e, principalmente, a análise do mérito. Cumpre frisar, ainda, que a legislação processual civil prevê regras próprias para a exibição de documentos, não se justificando eventuais alegações de recusa, no caso, da Instituição Financeira. No caso telado não há sequer prova de formalização de requerimento administrativo de prova dos fatos suscitados. Nesta linha, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 284 do CPC, para que a parte autora faça acostar toda documentação indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025253-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025253-4) - ISAIAS QUIRINO DE OLIVEIRA (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X ESTADO DE SAO PAULO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 100: J. Mantenho a decisão de fl. 98, tendo em vista a ausência de demonstração de eventual efeito suspensivo. São Paulo, 13 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 175/176: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 152, juntando via original da procuração ad judícia de fl. 22. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008768-74.2010.403.6100 - ADMILSON DAMASCENO SANTOS X MARCIA REGINA DA COSTA E SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpram os autores o despacho de fl. 54, Juntando os cópia do documento indicado na Cláusula Primeira do Contrato de Compra e Venda em questão, em que constam a descrição e endereço completo do imóvel. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto titularidade plena

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 67/77 como Agravo Retido. Mantenho a decisão de fl. 65, tendo em vista que para que o processo tramite nesta Justiça Federal, imprescindível se faz que o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, do contratrio caracteriza-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme disposto na Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. Cumpra-se a determinação final de fl. 65, procedendo à baixa na distribuição e encaminhamento ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009509-17.2010.403.6100 - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade dos autores, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme extrato juntado, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia. 2. Junte cópia da partilha e sobrepartilha homologadas nos autos de arrolamento de bens deixados por falecimento de FILIPPO CARRO. 3. Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de março de 1990 e junho de 1990. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009740-44.2010.403.6100 - HENRIQUE SCOLESO FILHO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 14/22, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 12, visto que se trata de períodos de correção monetária diversos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme extratos juntados, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2. Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de março/90 e março/91. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010546-79.2010.403.6100 - FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. No mais, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, determinando-se à CEF, ainda, que forneça cópia integral do contrato nº 210235185000005705, indicado no documento de fl. 15. Int.

0010621-21.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0047911-95.1995.403.6100 e 0034498-58.2008.403.6100, indicados no termo de prevenção de fls. 156/158. Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte cópia da inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias e certidão de trânsito em julgado, dos processos n.ºs 0026528-51.2001.403.6100, 0009739-35.2005.403.6100 e 0011156-23.2005.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, e, ainda, dos processos n.ºs 0034525-41.2008.403.6100, 0027116-77.2009.403.6100 e 0027117-62.2009.403.6100, em trâmite nas 25ª, 11ª e 19ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente, todos indicados no aludido termo de fls. 156/158. 2. Informe o endereço da ré para fins de citação. 3. Comprove a qualidade de Diretor de GILBERTO MARTINS FERREIRA, outorgante da procuração ad judícia de fl. 18, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no artigo 24, a e 2º de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005386-73.2010.403.6100 - LUIZ PAULO DE SEIXAS(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 48 - Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, nele devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. 3. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada da Notificação de Lançamento mencionada na exordial, referente ao IRPF ora guerreado, sob pena de imediata extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010569-25.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 115/117. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 4. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008521-93.2010.403.6100 - CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24, 25, 29 e 30, mediante sua substituição por cópia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE nº 64/2005, devendo o patrono do autor retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se a requerida.

Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0010667-10.2010.403.6100 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Tendo em vista a informação supra, entendo que há prevenção da 21ª Vara Cível Federal, face ao disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos à 21ª Vara Cível Federal. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 4534

MONITORIA

0009170-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HOMERO FERRARI JUNIOR(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI) FLS. 85/93 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 13.909,18 (treze mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos). Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, vinculado à conta corrente nº 221-0, mantida na agência 1679 - Carlos Sampaio. O réu com ela celebrou o Contrato de Crédito Direto Caixa - Rotativo, em 17/10/2007, restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu o réu embargos monitorios, às fls. 49/65, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, por ausência de título monitorio e, no mérito, alegando a cobrança de juros superiores ao limite legal e capitalizados mensalmente, pugnando pela improcedência da ação monitoria e julgamento de procedência destes embargos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 71/75, aduzindo que se há de considerar como instituído da boa-fé o adimplemento das obrigações, sendo que, no caso, a inadimplência é confessa, bem como que não está cobrando juros de mora nem multa contratual. Pugnou pela improcedência dos embargos e procedência da ação monitoria. Interposta Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita pela CEF, foi a mesma rejeitada. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de título monitorio. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, extratos bancários da conta corrente (nº 221-0) e demonstrativo do débito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato de fls. 09/14). A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito rotativo, extratos da conta corrente, mais o demonstrativo do débito - fls. 09/31. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 579052 / MG, 2003/0237532-1, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) Passo, pois, ao exame do mérito. Inicialmente, consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, ainda, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras,

deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física, nº 00000169950, no valor de R\$ 10.000,00, em 17/10/2007, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo a partir de 17/04/2008, conforme demonstrativo do débito (fl. 29) e planilha de evolução da dívida (fls. 30/31).

1. USURANão há falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.

2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADECom relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a

obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial à fl. 31, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Do E. TRF da 3ª Região cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados. (Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5. Preliminar de inépcia rejeitada,

porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6. Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17/10/2007, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Desta forma, correto que a dívida sujeita à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, e parcialmente procedente a Ação Monitoria nos termos do artigo 269, I, do CPC,

determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória, sem capitalização, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 11 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037744-29.1989.403.6100 (89.0037744-2) - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X MARIA BERNADETTE HAGEL FRANCO(SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FL. 173 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado pela CEF, a título de honorários, foi devidamente pago pelos autores e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela parte autora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de Maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0042498-33.1997.403.6100 (97.0042498-7) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO GONCALVES X PEDRO VAGNER DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X JOSIAS MATOS PEREIRA X MARIA JUDITE BORGES PEREIRA X SILVIA BARROS GUIMARAES X BRASILIO CONCEICAO CABRAL X CIBELE DA PAZ SILVA X HELIO DE JESUS PASSOS(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 306 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores OSVALDO ANTONIO GONÇALVES, TEREZINHA DE JESUS e BRASILIO CONCEIÇÃO CABRAL, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, PEDRO VAGNER DOS SANTOS, JOSIAS MATOS PEREIRA, MARIA JUDITE BORGES PEREIRA, SILVIA BARROS GUIMARÃES, CIBELE DA PAZ SILVA e HELIO DE JESUS PASSOS. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015945-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015945-2) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA FL. 200 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pelo autor. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia DARF de fl. 194, relativa aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL e a manifestação de fls. 197/198, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0044968-32.2000.403.6100 (2000.61.00.044968-5) - BALDUINO SANDI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 156/156vº. - Vistos, em sentença. Verifico que a d. patrona, subscrita à fl. 151, não regularizou a representação processual, nos termos do art. 37 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considero inexistente a manifestação de fl. 151. Por outro lado, não há notícias nestes autos de que os advogados constituídos pelo autor, às fls. 10, tenham renunciado aos poderes por ele outorgados ou tenham sido desconstituídos. Assim sendo, infere-se que não há, neste feito, irregularidade na representação processual do autor. Por conseguinte, embora tenha sido devidamente intimado, em duas oportunidades, através de seus patronos, para que se manifestasse sobre cálculos apresentados pela CEF, o autor restou silente. Diante do exposto, tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) BALDUINO SANDI, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de

0013807-57.2007.403.6100 (2007.61.00.013807-8) - LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 100/102 - VISTOS EM SENTENÇA. LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES, com qualificação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o recebimento dos valores relativos à correção monetária do saldo de caderneta de poupança, de acordo com o índice real da inflação apurado nos períodos indicados na inicial, acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.25). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/38) com preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 41/46). À fl. 47, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que juntasse aos autos os extratos das contas-poupança da autora, mantidas nas agências elencadas na exordial, relativamente aos períodos pleiteados nos autos. A CEF apresentou extratos bancários alheios ao feito (fls. 56/59). Novamente intimada, a CEF informou às fls. 72/74 que teria sido localizada tão-somente uma conta-poupança nº 0908.013.00001391-7, de titularidade da autora, contudo, com data de abertura em 26/07/2005. Intimada, em duas oportunidades, para que informasse os números de suas contas-poupanças para que a ré pudesse localizar os extratos requeridos, a autora limitou-se a requerer que a ré fornecesse os extratos de suas supostas cadernetas e comprovasse que a mesma não detinha contas de poupança à época dos Planos Bresser e Verão. Referido pedido foi indeferido. É o que importa relatar. DECIDO. No caso vertente, a parte autora foi intimada a providenciar a regularização do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518). Todavia, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade das contas nas quais, em caso de procedência, serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses em apreço. Não há sequer indicação do número das cadernetas, o que impossibilita a análise do próprio mérito da demanda. Por outro lado, a CEF comprovou ter realizado a pesquisa acerca da existência de contas-poupança, por meio do número do CPF da autora, localizando apenas a conta nº 0908.013.00001391-7, com data de abertura em 26/07/2005, período não abrangido pelo pedido. Assim sendo, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de comprovar a existência de contas-poupança de sua titularidade, no período que trata este feito, não anexando documentos essenciais à propositura da ação. Dispositivo. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte

autora de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 14 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016273-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME
FLS. 62/63 - VISTOS EM SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME., objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.315,18 (um mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos) corrigida até 07/07/2008, em razão da prestação de serviços, conforme contrato de IMPRESSO ESPECIAL nº 7220315900, celebrado em 05/05/2004.Com a inicial vieram documentos.À fl. 42, foi deferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública.A ré foi citada na pessoa de Gaspar Luiz Reichert, nomeado pela representante da ré (Adriana de Vasconcelos Rolo) para receber citação, relativamente a estes autos, conforme procuração juntada à fl. 53, mas não apresentou resposta, conforme certidão de fl. 55.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 55) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC).In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220315900, celebrado em 05/05/2004.O pedido é procedente.A autora apresentou com a inicial o contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação de serviços de impresso especial.Apresentou, também, a fatura referente aos serviços prestados, no montante de R\$ 1.315,18 (um mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos), valor atualizado, até 07/07/2008, e acrescido de encargos, nos moldes do contratado.Citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o valor original incidir, conforme planilha de fl. 09, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula sétima do referido contrato (fls.13/17). DISPOSITIVO.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 1.315,18 (um mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos), posicionada para 07/07/2008, correspondente à fatura de prestação de serviços do contrato acostado aos autos (IMPRESSO ESPECIAL nº 7220315900), devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0029887-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029887-6) - ROMEU PEREIRA GOUVEIA(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 94/103 - VISTOS EM SENTENÇA ROMEU PEREIRA GOUVEIA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, além dos juros moratórios. Requereu, liminarmente, que a ré fosse compelida a apresentar os extratos bancários das contas de poupança do referido período, sob pena de multa diária pelo descumprimento da determinação judicial. Aduz que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar sobre os rendimentos de suas contas poupança a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 22/24, foi deferida a antecipação da tutela, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exhibisse os documentos descritos na inicial. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003.Citada, a ré apresentou resposta às fls. 33/44, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição em relação ao Plano Bresser e quanto aos juros. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.Às fls. 46/64, a CEF procedeu à juntada dos extratos das contas-poupança do autor, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. A réplica foi apresentada às fls. 65/68.Intimado a se manifestar sobre os extratos bancários apresentados pela CEF, o autor requereu determinação para que a ré fosse compelida a apresentar os extratos faltantes ou, alternativamente, a condenação no pagamento dos expurgos inflacionários mencionados na petição inicial.À fl. 91, o pedido de nova intimação da CEF foi indeferido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.
a) incompetência absoluta de jurisdição.Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoAcolho a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação,

relativamente à conta nº 44815-0, quanto ao pedido relativo ao índice de maio de 1990 e fevereiro de 1991, à conta nº 69487-9, quanto ao pedido relativo ao índice de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, bem como à conta nº 67974-8 relativamente a todo o período requerido, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, às fls. 48/62, os quais demonstram a inexistência de saldo ou da própria conta-poupança nesse período. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518). Transcrevo, ainda, excerto do voto da ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, proferido nos autos do processo nº 2007.61.04.005227-4, que pela clareza e propriedade, adoto como razão de decidir: Recentemente esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. No caso dos autos, contudo, não é o que ocorre. Valendo-se de uma solicitação genérica à Caixa Econômica Federal do município de Santos, a autora não fornece qualquer elemento identificador de sua conta, aproveitando-se do exíguo prazo prescricional para as demandas referentes às perdas inflacionárias decorrentes do Plano Bresser, de junho de 1987, para requerer à instituição financeira pesquisa sobre números de poupanças, bem como os respectivos extratos dos períodos de Junho de 1987 e janeiro de 1989 (dois meses). (sic). Percebe-se da descrição acima, extraída do documento de fls. 14, que a parte autora sequer tem conhecimento se possui ou possuiu conta na Caixa Econômica Federal, uma vez que pede ao banco para que pesquise a existência de números de contas. Ora, não se vislumbra do requerimento administrativo qualquer indício de existência de conta poupança, daí porque ser inaplicável, ao meu aviso, a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao magistrado elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90. Mostra-se aplicável, ainda, o disposto no artigo 283 da norma de rito, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, diante da absoluta ausência de documentação referente à(s) conta(s) da autora, é impossível afirmar, com segurança, se há o pretendido direito invocado pela parte. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Muito embora o autor tenha insistido na intimação da CEF para que apresentasse os extratos das contas-poupança relativamente a todo o período requerido na inicial, na verdade, não trouxe aos autos documentos que pudessem demonstrar a existência das referidas cadernetas nos períodos acima mencionados. Desse modo, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos, no tocante à conta nº 44815-0, quanto ao pedido relativo ao índice de maio de 1990 e fevereiro de 1991, à conta nº 69487-

9, quanto ao pedido relativo ao índice de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e à conta nº 67974-8, relativamente a todo o período requerido.c) falta de interesse de agirAs alegações deduzidas pela parte acerca do interesse são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas.d) ilegitimidade passiva ad causamMerece ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc.199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1.Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3.Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4.Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264)ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. CORREÇÃO PELA TRD.1. Legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, a partir de abril/1990, até a devolução final dos valores bloqueados à plena disposição dos depositantes, ou seja, até setembro de 1991. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Inexistência de direito adquirido à correção nos meses posteriores a março de 1990 pelo IPC, pois a partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A partir do mês de fevereiro/91, a correção do saldo da poupança deve ser efetuada com base na variação da TRD do não feriu direito adquirido.4. Como a liberação dos cruzados novos bloqueados só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto.5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL nº 9401319596/MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; pub. DJ em 29/1/2004; p. 95)Portanto, no caso dos autos, em relação ao índice de abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional.e) prescriçãoResta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição, em relação ao Plano Bresser, por não fazer parte do pedido. Quanto à prescrição oposta em relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustrro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito, que passo a apreciar a seguir.No mérito, parcial razão assiste à parte autora.Plano VerãoAos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32,

convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, aos saldos de contas poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive,

ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991,

nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena, e nos meses de abril e maio de 1990.In casu, no que tange à caderneta de poupança de no 44.815-0, a parte autora faz jus ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista que possui data-base na primeira quinzena e saldo nos referidos períodos, conforme denotam os extratos de fls. 49/55.Dispositivo.Ante o exposto:1) No tocante à conta n° 44815-0, quanto ao pedido relativo ao índice de maio de 1990 e fevereiro de 1991, à conta n° 69487-9, quanto ao pedido relativo ao índice de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como à conta n° 67974-8 relativamente a todo o período requerido, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança, a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%), com relação à caderneta de poupança n.ºs. 44.815-0, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referida caderneta de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.São Paulo, 12 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034532-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034532-5) - NEYDE MARCELLINI FUSTINONI X SERGIO MARCELLINI FUSTINONI X ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI - ESPOLIO X ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 127/128 - Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 117/122), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes, no valor de R\$126.361,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), apurado em novembro de 2009 (fls. 102/113), alegando, em síntese, excesso de execução.Alegou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$79.181,78 (setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).Requeru, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 123.Ressaltou, ademais, na alínea f (fl. 119), que, na hipótese de concordância da parte autora com o valor que a CEF entende devido, declinaria da execução dos honorários advocatícios, cuja fixação pleiteou na alínea d (fl. 118).Outrossim, efetuou a impugnante depósito no valor de R\$126.361,85, em 11.02.2010 (fl. 122). Intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, apresentada pela ré, a parte autora informou à fl. 126 que concordava com os valores apurados pela CEF.Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 117/122, no valor de R\$79.181,78 (setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), apurado em janeiro de 2010 pela CEF e ratificado pela parte autora.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 122, no valor de R\$79.181,78 (setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), em favor dos exequentes. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação da CEF na alínea f da impugnação de fls. 117/122 e concordância dos exequentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 11 de maio de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002187-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002187-1) - MARGARIDA CSORDAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

FLS. 194/200 - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), conforme fl. 18, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora. Pleiteia a autora, outrossim, a condenação da ré a pagar os juros progressivos e as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 98/99 e 103/104, a autora aditou a inicial para esclarecer que o pedido refere-se a juros progressivos e a expurgos inflacionários relativos aos índices de abril de 1990 (44,80%), junho/1987 (LBC-18,2%), julho/87 (IPC-26,06%), fevereiro/89 (IPC-10,14%) e fevereiro/91 (TR-7,0%). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 106). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 112/126), arguiu, como preliminar, em relação ao pedido de juros progressivos, a ausência de lesão ao direito da autora, uma vez que os índices devidos foram aplicados na respectiva conta vinculada e, como prejudicial de mérito, arguiu prescrição trintenária. No que tange aos Planos Econômicos, arguiu a ré, preliminarmente, adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, pagamento administrativo dos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90 a dezembro/90, janeiro/91 e março/91 e ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Às fls. 127/136, apresentou a CEF o extrato da conta vinculada pertencente à autora, a fim de demonstrar o pagamento dos créditos relativos a janeiro/89 e abril/90 pleiteados no processo nº 93.00.04669-1, proposto pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo e no processo nº 2003.61.00.033963-7, proposto pelo autor. Réplica às fls. 140/176. Às fls. 180/182, foi concedido à autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que esclarecesse o pedido elaborado na inicial, em especial, aquele relativo ao índice de abril de 1990, o qual já teria sido pago, por ocasião do processo nº 93.0004669-1. A autora manifestou-se às fls. 187/190, sendo que às fls. 191, ficou determinado, por este Juízo que o feito deveria prosseguir com relação aos índices de junho/87 (18,2%-LBC), julho/87 (26,06%-IPC), fevereiro/89 (10,14%-IPC) e fevereiro/91 (7% - TR), bem como quanto aos juros progressivos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.DAS PRELIMINARES Inicialmente, quanto aos índices de 18,02% (LBC) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987 e fevereiro/1991, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ocorre que tais índices correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos. Com efeito, para o mês de junho de 1987, a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, determinou a utilização da OTN, vinculada ao índice LBC, para o reajuste dos saldos das contas do FGTS, fixado no referido mês em 18,02%. No tocante a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177/91, alterou o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, substituindo o BTN pela TR, cujo percentual à época foi da ordem de 7,00%. Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei)(AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70) No concernente às preliminares de carência de ação relativas aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 a dezembro/90, janeiro/91 e março/91, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, em relação à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que a CEF não comprovou a alegada possibilidade de transação acerca dos valores reivindicados. Quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano

de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade.O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66.Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.In casu, da análise dos documentos acostados, vê-se que a autora iniciou o labor em 16/09/1971, na empresa VARIG S/A, lá permanecendo por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, isto é, até 20 de janeiro 1997. Da mesma forma, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 16/09/1971, portanto, antes de 22/09/1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que já recebeu a referida taxa progressiva. Os documentos de fls. 124, 128/135 e 136 corroboram tal assertiva, pois demonstram a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual a autora, nesse particular é carecedora da ação, ante à ausência de interesse de agir. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos juros progressivos. Resta, portanto, prejudicada, a análise da prejudicial de mérito relativa à prescrição trintenária.Passo ao exame do mérito, no que toca aos índices inflacionários. Com relação aos pedidos de correção monetária devidos em relação aos expurgos inflacionários (julho/87 (26,06%-IPC) e fevereiro/89 (10,14%-IPC), improcede o pedido, pois, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que somente são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis):FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000)Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis):FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS

CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.)Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida.Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987 e fevereiro/1991, respectivamente, bem como quanto ao pedido de juros progressivos.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, no que tange aos índices de julho/87 (26,06%-IPC) e fevereiro/89 (10,14%-IPC).Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.São Paulo,03 de maio de 2010.
ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0024389-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024389-2) - LUIS WASHINGTON WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 214/218 - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices IPC/IBGE de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), conforme

fl. 25, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora ou, alternativamente, Taxa Selic, bem como de custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 62, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 144/159), aduziu em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02; ausência de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 que teriam sido aplicados à época, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, posto que pagos administrativamente; ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, no que tange à multa 10% e 40% sobre os depósitos de FGTS; e, por fim, prescrição em face dos juros progressivos. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Às fls. 160/168, apresentou a CEF o extrato da conta vinculada pertencente ao autor, a fim de demonstrar a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo a extinção parcial do feito. Réplica às fls. 172/209. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, quanto ao pedido de correção monetária em relação aos expurgos inflacionários (janeiro/1989 (IPC), abril/1990 (IPC), junho/1987-LBC, maio/1990-BTN e fevereiro/1991-TR), verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Os documentos acostados às fls. 161/168 demonstram que o autor aderiu, via internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, em março de 2002, portanto, antes da propositura da presente ação. Entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ressalta-se que, referido acordo abrange todos os índices aqui postulados, nos termos do inciso III do art. 6º da referida disposição normativa, vejamos: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:.....III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991..... Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC 916096, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 04/03/2010, p.290). No competente às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros

fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Da análise dos documentos acostados, vê-se que, o autor comprovou diversos vínculos empregatícios, entre eles, demonstrou ter laborado no período de 16 de maio de 1966 a 03 de julho de 1990 (fl. 112), na empresa denominada INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A, sendo que a data de opção ao regime do FGTS se deu em 12/01/1967 (fls. 86 e 104). Ressalta-se que o documento de fl. 121, por equívoco, em razão de ser anterior ao advento da Lei nº 5.107/66, consigna o dia 16/05/1966, como data de opção. Nesse caso, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 12/01/1967, portanto, antes de 22/09/1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que o autor já recebeu a referida taxa progressiva. O documento de fl. 166 corrobora tal assertiva, pois demonstra a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual o autor, nesse particular, é carecedor da ação, também, ante à ausência de interesse de agir. Salienta-se que os demais vínculos empregatícios comprovados pelo autor referem-se a períodos posteriores, quando não mais vigorava o regime de progressividade dos juros remuneratórios. Assim, em relação ao pedido de juros progressivos, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0005499-27.2010.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

FLS. 30/31 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o Autor, não obstante devidamente intimado em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fls. 23 e 27), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 4.717/1965. Desnecessária, ademais, a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a fase processual em que este feito se encontra. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DESCUMPRIDA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL DISPENSADA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSÁRIA. 1. Na hipótese dos autos, o autor popular não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial para indicar, corretamente, os nomes e endereços das instituições financeiras contra as quais desejava demandar, como

determina o artigo 282, II, do estatuto processual civil. O juiz, verificando que a peça não preenchia os requisitos exigidos em lei, e que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinou a sua emenda, aliás, em duas oportunidades, certamente à consideração de tratar-se de ação popular. 2. Em face do descumprimento das providências determinadas, o juízo proferiu sentença de indeferimento da inicial e, provavelmente, por ter perdido o prazo para recurso, o agravante requereu a remessa dos autos para o tribunal ad quem, para o reexame necessário, o que restou indeferido pelo juízo, por ser inaplicável a remessa no caso dos autos, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da decisão e arquivados os autos. 3. De fato, em se tratando de sentença de indeferimento da inicial, não é mesmo hipótese de remessa ex officio, pois, esta é de rigor, nos termos do artigo 19, da Lei nº 4.717/65, nos casos em que a decisão concluir pela carência ou pela improcedência da ação, caso em que produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, sendo certo que, no caso de procedência da ação, o recurso de apelação deverá ser recebido também no efeito suspensivo. 4. Nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, não é de rigor a intimação do Ministério Público, conquanto este ato processual somente se realiza quando da citação da parte ré, e esta somente ocorre quando o juiz despacha a exordial, se em termos. 5. Deveras, no caso dos autos, não se completara, ainda, a triangularização que caracteriza o processo, pois não foi chamada, por meio da citação, a parte ré, e, no caso da ação popular, também não foi intimado o representante do Ministério Público. Somente a partir deste ato o Parquet passa a funcionar, conforme disposto no artigo 6º, 4º, da Lei nº 4.717/65, e, desde então, a sua intervenção é obrigatória, sob pena de nulidade do processo por falta de sua intimação, devendo o juiz anular o feito desde o momento em que o órgão deveria ter sido intimado e não o foi. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AG 200403000188296, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 169). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013383-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013383-1) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
FLS. 522/522 vº - VISTOS EM SENTENÇA. Iniciada a execução do julgado e percorridos os trâmites legais, o valor requisitado foi devidamente pago pela ré à parte credora, a qual, conforme se depreende da petição de fl. 520, deu por satisfeita a execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 515, em favor do autor, devendo o requerente comparecer em Secretária e agendar data para sua retirada. Ademais, determino a desconstituição da penhora de fls. 228, bem como a destituição da Sra. Elizabeth Aguiar dos Santos do encargo de depositária fiel do bem em questão. Para tanto, expeça-se o mandado pertinente. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de Maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0021749-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021749-1) - EDS ELETRONIC DATA SYSTEM DO BRASIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
FLS. 431/436 - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, que o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO se abstenha de exigir o crédito tributário relativo à CSLL - Contribuição Sobre o Lucro Líquido, objeto do Mandado de Segurança nº 94.000700-4, cujo acórdão transitou em julgado em seu favor. Requereu, ainda, determinação para que as autoridades impetradas expeçam, de imediato, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a fim de dar prosseguimento a suas atividades societárias. Alegou a impetrante ser contribuinte do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação vigente. Em 1994, inconformada com as exigências decorrentes da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, impetrou o Mandado de Segurança nº 94.000700-4, a fim de que lhe fosse reconhecido o direito de efetuar a dedução integral e imediata, decorrente da correção monetária do balanço, relativa à diferença entre o BTN/IPC a que se referem o art. 3º da Lei nº 8.200/91 (para fins de IRPJ) e os arts. 32 e 41 do Decreto nº 332/91 (para fins de CSLL). Seu recurso de apelação foi provido integralmente, em Segunda Instância, autorizando-a a proceder ao aproveitamento integral e imediato da correção monetária complementar de balanço. Aduziu que, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário discutindo apenas a constitucionalidade do inc. I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, que se aplica somente à apuração do IRPJ, e que, deste modo, a questão relativa à forma de apuração da CSLL transitou em julgado em seu favor, porque para o seu questionamento, a União Federal deveria ter interposto Recurso Especial, o que não ocorreu. Portanto, entende que seria indevida a exigência da CSLL, nos termos da Carta de Cobrança nº 403/2006. Sustentou, ainda, não possuir outros débitos tributários que inviabilizem a expedição da Certidão pretendida. Determinou este Juízo a prévia oitiva das autoridades impetradas. Às fls. 325/335, foram juntadas as informações prestadas pela Sra. Procuradora - Chefe da Fazenda Nacional, nas quais aduz não existirem débitos inscritos na Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, razão pela qual entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Às fls. 339/349,

foram juntadas as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, nas quais sustenta que os débitos constantes do Processo Administrativo nº 13805.001.421/97-12 são devidos e, por não estarem com sua exigibilidade suspensa, impedem a expedição da Certidão pretendida pela impetrante. Às fls. 350/352, a medida liminar foi indeferida. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido. Ao final, o E. TRF da 3ª Região considerou prejudicado o recurso e lhe negou provimento. Requereu a impetrante autorização para depósito do montante integral do débito referente à CSLL, objeto deste feito, com a consequente suspensão da exigibilidade até o julgamento deste mandamus. Às fls. 362/364, foi deferido o pedido, determinando-se a suspensão da exigibilidade da CSLL, objeto da Carta de Cobrança nº 403/2006, mediante o depósito de seu valor integral. Foi determinado, ainda, aos impetrados, que expedissem, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os aludidos débitos fossem os únicos existentes em nome da impetrante e o valor do depósito correspondesse ao seu montante integral. O depósito judicial foi comprovado às fls. 360/361, 370 e 421. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 415/417, no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Sra. Procuradora - Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a controvérsia em questão não inclui débitos inscritos em dívida ativa que obstarium o deferimento administrativo da Certidão postulada em Juízo. A inexistência de inscrições em dívida ativa em nome da impetrante, neste caso, é corroborada pelas informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP. Assim sendo, inexistindo ato coator por parte da Sra. Procuradora - Geral da Fazenda Nacional, resta patente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, devendo a relação processual, com relação a ela, ser extinta sem apreciação do mérito. No que toca ao Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante, neste mandamus, afastar definitivamente a exigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0007004-7, no qual transitou em julgado acórdão em seu favor, bem como requer a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Tributos e Contribuições Federais, desde que a única restrição ao fornecimento da referida certidão seja o suposto débito de CSLL. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 94.0007004-7, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de São Paulo-SP, tinha por objetivo o reconhecimento da possibilidade da imediata utilização do valor constante da conta de reserva criada no patrimônio líquido, prevista na Lei nº 8.200/91, para a apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ), lucro líquido (base de cálculo do ILL) e lucro comercial (base de cálculo da CSL) e correspondentes tributos, sem as distorções decorrentes da diferença entre o IPC e BTNF. Em Primeira Instância, o writ foi julgado improcedente, sendo denegada a segurança postulada (fls. 63/73). Em seguida, a impetrante interpôs o Recurso de Apelação, ao qual, por unanimidade, o E. TRF da 3ª Região deu provimento, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e, ainda, a ilegalidade dos arts. 39, 40 e 41, s 1º e 2º do Decreto nº 332/91, por terem extrapolado os limites do poder regulamentar. Eis a redação do voto da Eminentíssima Desembargadora LUCIA FIGUEIREDO, in verbis:

Assim, a questão jurídica aqui discutida foi submetida ao E. Órgão Especial desta Corte, em data de 28.09.92, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade da Remessa ex Offício nº 150656-SP, Reg. nº 94.03.47561-7, Rel. Juiz Silveira Bueno, assim ementado: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO A MAIOR - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, DO ART. 3º, DA LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991. I- A Lei nº 8.200/91 reconheceu o índice de correção monetária veiculado pelo BTNF camuflou a inflação ocorrida no período e causou a incidência de tributo sobre o lucro inflacionário. II- Consequentemente, impunha-se a imediata restituição do indébito, e não o seu parcelamento em 4 vezes, sob pena de ficar caracterizado o empréstimo compulsório ou moratória unilateral, ambas inconstitucionais. III- Declaração de Inconstitucionalidade pronunciada pelo Órgão Especial, por maioria de votos, em 28 de setembro de 1995. (Arg. Inconst. Na REO nº 150656-SP, Reg. nº 94.03.47561-7, J. 28.09.95, DJU 7.11.95, p.76101). Não há o que examinar com relação aos artigos 39, 40, 41, 1º, pois declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, em consequência qualquer efeito negativo poderá à parte resultar. Todavia, quanto à alegação de que o Decreto, no artigo 41, 2º, transcende à lei por tratar de assunto por aquela não disposto e, inclusive, alterar a base de cálculo da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido, têm razão a impetrante. Com efeito, a base de cálculo deve ser extraída do texto legal e não ser disposta pelo decreto regulamentador.

Posto isso, dou provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança, determinando a juntada do inteiro teor da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa ex Offício nº 94.03.47561-7. Inconformada, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário (RE nº 219.730-8) pleiteando a reforma do julgado, no que concerne à constitucionalidade do referido inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, referindo-se, portanto, tão-somente ao IRPJ, conforme documentos de fls. 102/139. O C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, deu provimento ao recurso, conforme documento de fl. 145. Referida decisão, proferida pelo Relator Ministro NELSON JOBIM, destacou, na ementa do acórdão recorrido, a questão em exame, isto é, o inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, que trata do IRPJ. A título elucidativo, transcrevo a seguir o acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Destaco da ementa do acórdão recorrido a questão em exame:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.200/91, ART. 3º, INCISO I. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO DE 1990. IPC. DEDUÇÃO PARCELADA. ADICIONAL AO IMPOSTO DE RENDA. INCONSTITUCIONALIDADE. - O Órgão Especial desta Corte, em 28.09.95, reconheceu a inconstitucionalidade da disposição constante do inciso I do artigo 3º da Lei nº

8.200/91, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa ex Officio em Mandado de Segurança nº 94.03.47561-7. (fl. 212). Dessa decisão interpõe-se RE, com fundamento na alínea b, do inciso III, do art. 102. O RE foi admitido. A PGR manifestou-se pelo provimento. Decido. Com razão a parte recorrente. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação deste Tribunal, referida pela PGR (fls. 356/357), fixada no julgamento dos RE 205094, MOREIRA, DJ 09/08/02. Ante o exposto, dou provimento ao RE. Custas na forma da lei. Publique-se. Brasília, 05 de março de 2004. Ministro NELSON JOBIM Relator. (negritei). Conforme informações obtidas do sistema informatizado desta Justiça Federal, a r. decisão transitou em julgado em 12/08/2004. Pois bem. Diante de tais considerações, infere-se que, a questão relativa ao Decreto nº 332/91 (arts. 39, 40 e 41 e 1º e 2º), consignada no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94/101), ficou, naquela ocasião, inalterada, e, portanto, transitou em julgado, já que não foi objeto do Recurso interposto pela União Federal. Nesse sentido, importante salientar o que dispõe o art. 512 do Código de Processo Civil, in verbis: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Dessa forma, assiste razão à impetrante, quando requer que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de afastar a exigência do crédito tributário relativo à CSLL discutida no Mandado de Segurança nº 94.000700-4, já que tal questão não foi objeto do Recurso Extraordinário nº 219/730-8, interposto pela União Federal. Além disso, a conclusão extraída em sede administrativa (fl. 294), no sentido de que afastado o Decreto nº 332/91, pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, fica a matéria regulamentada pela Lei nº 8.200/91, não pode prevalecer, na medida em que o fundamento para o impedimento da dedução pretendida, relativamente à CSLL, está justamente no Decreto e não na lei em referência, vejamos: Fl. 99. Todavia, quanto à alegação de que o Decreto, no artigo 41, 2º, transcende à lei por tratar de assunto por aquela não disposto e, inclusive, alterar a base de cálculo da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido, têm razão a impetrante. Com efeito, a base de cálculo deve ser extraída do texto legal e não ser disposta pelo decreto regulamentador. Aliás, este também foi o entendimento lançado pelo preclaro Juiz Federal Convocado que analisou a questão em sede de agravo (fls. 408/410), in verbis: Conforme se verifica, o julgado do C. Supremo Tribunal Federal refere-se apenas ao IRPJ, de modo a reconhecer-se, em exame sumário, a existência de trânsito em julgado do acórdão do E. Tribunal Regional Federal em relação à CSL. Ante o exposto, concedo a medida postulada. Entendimento contrário fere o instituto da coisa julgada e torna sem efeito a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que sequer foi objeto de Recurso Especial, próprio para atacar o reconhecimento da ilegalidade do Decreto nº 332/91. Ademais, quanto ao pedido de Certidão Conjunta Negativa de Tributos e Contribuições Federais, face às considerações expostas e ao depósito judicial efetuado nestes autos correspondente à importância controversa, entendo que a liminar anteriormente deferida deve ser convalidada. DIANTE DO EXPOSTO: a) Em relação a Sra. PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12016/2009; b) No concernente ao Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, na forma da fundamentação, determinando à autoridade vergastada que se abstenha de exigir o crédito tributário relativo à CSLL discutida no Mandado de Segurança nº 94.000700-4, com a consequente expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, sendo este o único óbice existente. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, a destinação dos valores depositados judicialmente (fls. 360/361, 370 e 421) será feita na forma da Lei nº 9.703/98. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 283 - VISTOS, em sentença. Pleiteou a impetrante, às fls. 253/254 e 259/281, desistência da presente ação e a renúncia ao direito sobre o qual se funda, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.941/09. Assim, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela impetrante, às fls. 253/254 e 259/281, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da destinação do depósito judicial efetuado nestes autos, à fl. 233, nos termos do art. 10 e seu parágrafo único da Lei nº 11.941/09. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003899-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003899-8) - JOAO CARLOS PEREIRA (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) FLS. 145/147 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da penalidade imposta ao impetrante, em 10 de dezembro de 2008, pelo Conselho Federal de Medicina. Insurge-se o impetrante, em resumo, contra o mérito do julgamento, invocando o direito

constitucionalmente garantido à liberdade de expressão. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 80/88, foi indeferida a medida liminar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a validade da pena aplicada ao impetrante, alegando terem sido observados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 140/142, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da autoridade indicada (Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), uma vez que o impetrante pretende a anulação de penalidade imposta pelo Conselho Federal de Medicina. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, o impetrante, inconformado com a pena de censura pública em publicação oficial, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos autos do Processo Disciplinar nº 5.405-054/03, recorreu ao Conselho Federal de Medicina, o qual deu parcial provimento ao seu recurso, abrandando a pena para censura confidencial em aviso reservado. Novamente inconformado, o impetrante ajuizou o presente mandamus, pretendendo a anulação da penalidade imposta pelo Conselho Federal de Medicina (censura confidencial em aviso reservado), órgão ao qual estão subordinados os Conselhos Regionais de Medicina, que possuem jurisdição no respectivo estado. Transcrevo, a bem da clareza, o art. 3º da Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina: Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Requereu o Ministério Público Federal a extinção do feito, por ilegitimidade do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, uma vez que a penalidade cuja anulação pretende o impetrante foi imposta pelo Conselho Federal de Medicina. Sob esse aspecto, necessário salientar que deve compor o pólo da relação processual a pessoa que praticou o ato ou a que tenha poderes para modificá-lo, corrigindo eventuais ilegalidades ou irregularidades. Debruçando-se sobre esse assunto, merece destaque o comentário sempre preciso da eminente jurista Lúcia Valle Figueiredo, lecionado em sua renomada obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998. Págs. 330/331), in verbis: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...) . No presente mandado de segurança, o impetrante não indicou corretamente a autoridade apta a integrar o pólo passivo da demanda, sendo vedado ao juiz adotar tal providência em lugar do interessado. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial, em hipótese semelhante à dos autos: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento. (negritei) (STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, RMS 24552/DF, DJU de 22/10/2004) Desse modo, considerando que a autoridade indicada na exordial não tem competência para desfazer o ato vergastado, já que praticado por órgão ao qual está subordinado, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas eventualmente remanescentes, a cargo do impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 14 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006831-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006831-0) - MHA ENGENHARIA LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 240/245 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MHA ENGENHARIA LTDA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pleiteou, inicialmente, ordem para suspender a exigibilidade dos processos administrativos nº 1880-933.462/2008-66 e 1880-933.463/2009-19, bem como a cobrança do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente à multa por atraso no recolhimento de CSRF de janeiro de 2008, mediante a realização de depósito do montante, caso necessário. Requereu, ainda, determinação para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a fim de dar prosseguimento às suas atividades societárias. Alegou a impetrante, em resumo, que os mencionados processos administrativos estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do disposto no art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96 e que referida multa é indevida, considerando não ter havido atraso no pagamento do tributo. Salientou, ainda, que a inscrição na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.2.04.006994-76, está com a exigibilidade suspensa, conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.020993-0, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Por fim, requereu a confirmação da liminar para garantir o direito líquido e certo de obter certidões de regularidade enquanto houver pendência de julgamento administrativo dos pedidos de compensação, bem como assegurar a quitação e extinção da CSRF. Às fls. 131/147 e 148, aditou a impetrante a inicial, requerendo também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

plasmados nos Processos Administrativos nºs 10880.936219/2008-08, 10880.936218/2008-55, 10880.936.217/2008-19 e 10880-933.464/2008-55. Às fls. 149/153, a medida liminar foi concedida para o fim de suspender a exigibilidade dos Processos Administrativos nºs 10880-933.462/2008-66, 10880-933.463/2008-19 e 10880-933.464/2008-55 e, por consequência, dos correspondentes Processos Administrativos nºs 10880.936.217/2008-15, 10880.936.218/2008-55 e 10880.936.219/2008-08, assim como a cobrança, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente à multa por atraso no recolhimento de CSRF, no mês de janeiro de 2008. Ainda, foi determinado ao impetrante que procedesse ao depósito, a disposição do Juízo, do montante integral do débito relativo à multa em questão. Efetivado o depósito, foi determinado aos impetrados que expedissem, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os débitos analisados fossem os únicos impedimentos para a sua emissão. Da mencionada decisão liminar, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de Instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região. Outrossim, à fl. 224, este Juízo manteve a referida decisão, nos termos em que proferida. O depósito judicial do valor integral da multa em questão foi comprovado às fls. 158 e 236. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP prestou informações (fls. 166/187), arguindo, preliminarmente, inexistência de ato coator e, quanto ao mérito, aduziu que, em relação à Inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.04.006994-76, Processo Administrativo nº 10880.514674/2004-14, o registro da suspensão da exigibilidade no sistema da PGFN foi feito há mais de 03 (três) anos, sendo necessária, nesse caso, a demonstração da manutenção e regularidade da situação de exigibilidade suspensa. Acrescentou, ainda, que, não obstante a alegação de depósito em medida cautelar, a impetrante não comprovou a sua suficiência, razão pela qual pugna pela denegação da ordem. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em suas informações (fls. 188/200) aduziu, em síntese, constar outro débito (10880-916.666/2009-13), não discutido na inicial que impede a emissão da Certidão requerida. Salientou, também, que a impetrante erroneamente afirmou que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) refere-se à multa indevida por atraso de recolhimento de CSRF de janeiro de 2008, quando, na verdade, referida importância diz respeito ao próprio recolhimento efetuado pelo contribuinte, tendo em vista a divergência apresentada entre o valor declarado e o valor pago (fls. 49 e 200). Sustentou, por fim, a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, razão pela qual manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 221/222). É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A matéria deduzida em sede preliminar, relativa à inexistência de ato coator, é própria do mérito, razão pela qual será apreciada adiante. No mérito propriamente dito, requer a impetrante a confirmação da liminar para garantir seu direito líquido e certo de obter certidões de regularidade, enquanto houver pendência de julgamento de processos administrativos relatados na inicial, bem como assegurar a quitação e extinção da CSRF. Pois bem. Nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, para obtenção da certidão de regularidade fiscal, faz-se imprescindível a demonstração de que o conjunto de débitos de responsabilidade do contribuinte esteja: [i] extinto; [ii] com exigibilidade suspensa ou [iii] em curso de cobrança executiva, garantido por penhora. Assentado isto, verifica-se que as informações prestadas pelas autoridades impetradas apontam como impedimento para a expedição da Certidão requerida, um débito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) correspondente a multa pelo atraso do pagamento de CSRF, um Processo Administrativo nº 10880-916.666/2009-13, relativo a débito de IRPJ, não relatado na inicial, e um Processo Administrativo nº 10880-514.674/2004-14 (inscrição em dívida ativa da União nº 8020400699476), referente a IRPJ. No que tange aos Processos Administrativos nºs 10880-933.462/2008-66, 10880-933.463/2008-19 e 10880-933.464/2008-55 e, por consequência, aos correspondentes Processos Administrativos nºs 10880.369.217/2008-15, 10880.936.218/2008-55 e 10880.936.219/2008-08, consignados pela impetrante na inicial, conforme o relatório de informações fiscais apresentados pelas autoridades impetradas, não constituem impedimento à emissão da Certidão pleiteada. Quanto ao Processo Administrativo nº 10880-514.674/2004-14 (inscrição em dívida ativa da União nº 8020400699476) referente a IRPJ, conforme constou no relatório de informações fiscais apresentado pelo Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional, às fls. 178/187, o crédito respectivo encontra-se com a exigibilidade suspensa, face à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.020993-0, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Sob esse aspecto, ressalto que as alegações do Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional referente à necessidade da demonstração pelo contribuinte da regularidade do referido registro não prestigia o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não podendo o contribuinte ser penalizado por haver eventual incorreção nos registros de dados cadastrais da Administração Pública. Assim, por essas razões, referido processo administrativo não pode constituir impedimento à emissão da Certidão almejada. Quanto ao saldo devedor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em aberto junto à Receita Federal do Brasil, a efetivação de depósito à disposição do Juízo (fls. 236) ensejou a suspensão da exigibilidade do referido crédito, não constituindo óbice à emissão da Certidão referida. Entretanto, em relação ao Processo Administrativo nº 10880-916.666/2009-13, este sequer foi relatado pela impetrante na exordial, apresentando-se como impeditivo da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, o que evidencia a ausência de direito líquido e certo. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e

certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). Portanto, apesar de ser inquestionável o direito de obtenção de certidão dos órgãos públicos, não se pode determinar a expedição na forma requerida pela impetrante, ante a constatação de existência de restrições. Ademais, em relação ao pedido de quitação e extinção da CSRF também não vislumbro, no caso telado, a ocorrência de direito líquido e certo. Aduz a impetrante que referido débito diz respeito a suposto atraso no recolhimento da CSRF de janeiro de 2008, quando na verdade, segundo ela, tais tributos teriam sido quitados tempestivamente. Contudo, ao contrário do alegado, consta das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e dos documentos anexados que, o débito relativo à CSRF diz respeito à irregularidade no recolhimento do tributo. Ou seja, no documento DARF (fl. 200) verificou-se que o valor declarado (R\$ 3.505,08) difere do valor correspondente da autenticação bancária (R\$ 3.305,08). Portanto, diante da divergência constatada e da ausência de prova pré-constituída, não demonstrou de plano a impetrante o alegado direito líquido e certo, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. O destino do valor depositado em Juízo será definido após o trânsito em julgado, nos moldes da Lei 9703/98. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de maio de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0014794-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014794-5) - FRANCISCO MALANDRINI MAZZA X STELVIO MALANDRINI MAZZA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS.53/55 - Vistos, em sentença. Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que o impetrado proceda à conclusão do Processo Administrativo nº 04977.000335/2009-98, retificando o cadastro de foreiro do imóvel que adquiriram, identificado como apartamento 2-B, do Edifício América, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 73, Santos/SP. Alegaram, em resumo, que, em 21 de dezembro de 1989, adquiriram o domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado, nos termos do Formal de Partilha, expedido nos autos do Inventário nº 1483/88, quando eram, ainda, menores impúberes; que, em 04 de fevereiro de 2009, protocolizaram, no Serviço de Patrimônio da União (SPU), o pedido para transferência do foreiro, que recebeu o número 04977.000335/2009-98, e que, até a data do ajuizamento desta ação, não havia sido concluído. Inicial instruída com documentos. Às fls. 18/20, foi deferida a medida liminar, determinando ao impetrado que concluísse, em dez dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.000335/2009-98, retificando o cadastro de foreiro do imóvel, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Retido. Regularmente notificado, o impetrado informou ter notificado os impetrantes para que apresentassem os documentos apontados à fl. 35, sem os quais não seria possível a conclusão da análise do processo administrativo em questão. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Peticionou a autoridade, às fls. 45/46, noticiando o cumprimento da medida liminar deferida, face à apresentação dos documentos faltantes. Os impetrantes também informaram o cumprimento da liminar, requerendo o arquivamento do feito (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. **DECIDO**. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo em questão ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO**. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 18/20, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. O imóvel adquirido pelos

impetrantes, situa-se no município de Santos - Estado de São Paulo, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrantes pretendem a transferência do imóvel por eles adquirido para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolaram pedido administrativo em 04 de fevereiro de 2009 - que recebeu o nº 04977.000335/2009-98. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 25/06/2009, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 18/20), a autoridade impetrada procedeu à análise do referido processo administrativo, cadastrando os impetrantes como titulares do imóvel, conforme noticiado pelas partes às fls. 45/46 e 49/50. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 14 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016679-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016679-4) - ANGELO ANTONIO MORINO X ELIETE ROSE CANESI MORINO (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

FLS. 78/79 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 61/65, que julgou procedente o mandamus, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a embargante contradição na referida decisão, uma vez que o cumprimento da medida liminar ensejou a perda superveniente do interesse processual. Entende, portanto, que o processo deveria ser extinto, sem resolução do mérito. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inexiste qualquer contradição na decisão ora embargada, uma vez que a conclusão do requerimento administrativo, objeto da presente ação mandamental, ocorreu somente após a determinação deste Juízo, fato que impõe a análise do mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). Por outro lado, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0021608-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021608-6) - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

FLS. 168/169 - Vistos, em sentença. Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 71, após a vinda das informações da digna Autoridade Impetrada. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF

- 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3.
Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA.
LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 165 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 267 da Lei 12016/09. Em consequência, perde eficácia a medida liminar deferida.Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.São Paulo, 04 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021729-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021729-7) - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES X ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES X MARISA STELLA VIEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FLS. 88/90 - VISTOS, em sentença.Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que o impetrado proceda à análise e conclusão dos seguintes Processos Administrativos (PA): a) PA nº 04977.004198/2009-61, relativo ao imóvel identificado como Lote nº 02, da Quadra nº 28, à Alameda Dinamarca, Alphaville Residencial 1; b) PA nº 04977.008360/2009-10, relativo ao imóvel identificado como Lote nº 13, da Quadra nº 69, à Alameda Colômbia, Alphaville Residencial 2; c) PA nº 04977.004195/2009-27, relativo ao imóvel identificado como Lote nº 07, da Quadra nº 20, à Alameda Fiji, Fazenda Tamboré Residencial 2. Requereram, também, a retificação dos cadastros de foreiro dos mencionados imóveis, junto à Secretaria do Patrimônio da União. Pleitearam, ao final, a confirmação da medida liminar pretendida.Alegaram, em resumo, que, em abril e em julho de 2009, protocolizaram, no Serviço de Patrimônio da União (SPU), os pedidos para transferência dos imóveis foreiros, que receberam os números 04977.004198/2009-61, 04977.008360/2009-10 e 04977.004195/2009-27, os quais, até a data do ajuizamento da presente ação, não haviam sido concluídos. Inicial instruída com documentos.Às fls. 63/66, foi deferida a medida liminar, determinando ao impetrado que concluisse, em dez dias, a análise dos Processos Administrativos nºs 04977.004198/2009-61, 04977.008360/2009-10 e 04977.004195/2009-27, retificando os cadastros de foreiro dos imóveis, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança dos valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes.Regularmente notificado, o impetrado informou que os referidos processos administrativos foram analisados, tendo verificado tratar-se de hipótese de aplicação de multa aos impetrantes, em virtude da intempestividade da comunicação das transferências à Secretaria do Patrimônio da União. Acrescentou que as averbações das transferências seriam realizadas na sequência (fl. 73).Peticionaram os impetrantes, à fl. 78, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito, face ao cumprimento da medida liminar nestes autos deferida, com a inscrição deles como titulares dos imóveis.O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito.Houve comunicação de cumprimento da decisão liminar pela autoridade às fls. 84/86.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. DECIDO.Ressalto, logo de início, que a conclusão dos processos administrativos em questão ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida.(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203).No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 63/66, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do

abaixo expendido. Os imóveis adquiridos pelos impetrantes, situam-se no município de Barueri - Estado de São Paulo, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrantes pretendem a transferência dos imóveis que adquiriram para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolaram pedidos administrativos em abril e em julho de 2009 - que receberam os n.ºs 04977.004198/2009-61, 04977.008360/2009-10 e 04977.004195/2009-27. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 30/09/2009, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 63/66), a autoridade impetrada procedeu à análise dos referidos processos administrativos, cadastrando os impetrantes como titulares dos imóveis, conforme por eles noticiado à fl. 78 e pela autoridade à fl. 84. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 03 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022765-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022765-5) - TENGE INDL/ S/A (SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 70/72 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação para que a autoridade impetrada aprecie e emita decisão de mérito, quanto ao pedido administrativo protocolizado pela impetrante, em 04 de novembro de 2008, nos autos do Processo Conta REFIS nº 550.000.079.891. Aduz, em síntese, que, em abril de 2000, aderiu ao REFIS, incluindo débitos apurados nos períodos de 1995 a 01/2000, relativos às DEBCADs n.ºs 35040009-1 e 35040010-5, às CDFs n.ºs 55778844-7, 55778997-4 e 55799244-3, bem como o Processo PGFN nº 10880.027637/98-15; que, em razão da aprovação da Súmula Vinculante nº 08, pelo Supremo Tribunal Federal, peticionou à Receita Federal do Brasil, pleiteando a exclusão, do parcelamento, de débitos eventualmente atingidos pela decadência quinquenal; que, quase um ano após o protocolo da petição, obteve apenas o esclarecimento de que a Receita Federal do Brasil ainda não dispõe de sistemas informatizados adequados a tal exclusão, bem como que a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 ainda não foi regulamentada por Instrução Normativa. Alega a impetrante que, passado o prazo legalmente previsto para tanto, a Administração não apreciou seu pedido, limitando-se a enviar nota explicativa, causando-lhe prejuízos, em razão da obrigatoriedade do pagamento de valores do parcelamento que entende indevidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 33/38, foi concedida a medida liminar, determinando ao impetrado que concluisse, em 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo protocolizado pela impetrante, em 04 de novembro de 2008, no Processo Conta REFIS nº 550.000.079.891. Regularmente notificado, o impetrado informou que os processos administrativos protocolizados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo são analisados conforme a ordem cronológica de entrada. Assim, a concessão da segurança ora pleiteada violaria o princípio da isonomia. Acrescenta que, em cumprimento à medida liminar concedida, encaminhou o pedido administrativo em questão à Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária, para análise. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Às fls. 56/68, informou a autoridade a conclusão da análise do pedido administrativo de que tratam os autos, no sentido da inexistência de competências decadentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Ressalto, logo de início, que a conclusão da análise do pedido formulado pela impetrante ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 34/38, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A impetrante, como visto, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, em 01/11/2008, protocolizou pedido administrativo visando a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF, aos débitos consolidados no referido programa. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 16/10/2009, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Como bem ressaltou a Magistrada que analisou o pedido liminar: ...a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração,

correndo o risco de prejudicar suas atividades.Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 34/38), a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido formulado pela impetrante, conforme noticiado às fls. 56/68. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 14 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001482-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001482-0) - BRUNO SCHUIND ARANTES (SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

FLS. 108/112 - VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO SCHUIND ARANTES em face do COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO SUDESTE, visando à suspensão dos efeitos do ato de convocação exarado pelo impetrado - convocação para a prestação do Serviço Militar obrigatório para médicos, na 12ª Região Militar - validando a anterior dispensa de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. Requereu, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que o obrigue ao cumprimento de tal convocação. Alegou o Impetrante que, aos 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, ingressou na Faculdade de Medicina, concluindo o curso em 2009. Recebeu, então, convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2010. Aduziu que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa ocorreu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. Requereu o Impetrante, ao final, a confirmação da medida liminar, cassando-se a ordem emitida pela autoridade impetrada, a qual determinou a sua reapresentação ao Exército Brasileiro. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34. A medida liminar foi deferida para suspender o ato de convocação e designação do Impetrante para prestar serviço militar como médico, na 12ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Desta decisão, de acordo com o sistema informatizado deste Justiça Federal, a União Federal interpôs agravo de instrumento (nº 0005370-86.2010.4.03.0000). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 50/59, aduzindo, em síntese, que a convocação dos profissionais da área da saúde portadores de certificado de dispensa de incorporação (CDI) está prevista na Lei nº 5.292/67, a qual teve por objetivo suprir a carência de médicos nas Forças Armadas. Acrescenta, ainda, que deve curvar-se o particular à supremacia do interesse público, pois, se assim não fosse, não se poderia falar em serviço militar obrigatório, não sendo legítimo, portanto, tentar esquivar-se dessa imposição constitucional ao fundamento de que lhe acarretará prejuízos financeiros, profissionais, acadêmicos ou de qualquer outra natureza. Sustenta, por fim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/105, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 38/43, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que regula a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 15 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200900107297 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 1149124, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Fonte: DJE 03/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGA 200801909057, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Fonte DJE:11/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AMS 317409, Rel. JUIZ ANDRÉ NAKATSCHALOW, DJF3 CJ1 12/01/2010, p. 723). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR - DISPENSADO ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Precedentes do STJ. 2. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar medicina. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI 361616, Rel. Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 22/09/2009, p. 388). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Confirmando, pois, os termos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 11 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017196-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017196-3) - SERGIO TORRE SALUM X NEUSA DOSSI SALUM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FL. 151 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito, juntada à fl. 137, referente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 04 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003344-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADIAL DE ARAUJO

FL. 37 - VISTOS, em sentença. Peticionou a CEF, à fl. 29, informando não ter mais interesse na notificação do requerido, tendo em vista o pagamento do valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da CEF, deve o feito ser extinto. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois o requerido não chegou a se manifestar nos autos. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 04 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0033045-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033045-6) - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FLS. 320/321 - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DIRCEU DOBKE e SANDRA CRISTINA SENA DOBKE, sob o fundamento de existir omissão na sentença proferida às fls. 311/313-verso. Alegam os embargantes, em síntese, que este Juízo não se pronunciou sobre o pedido de declaração de nulidade da cláusula mandado e a respeito do princípio da boa-fé objetiva dos contratos. É o relatório. DECIDO. Sem razão os embargantes. Propuseram os embargantes a presente ação, para o fim de suspender o leilão extrajudicial e os seus efeitos, bem como impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Pois bem, a sentença apresenta-se clara e congruente com o pedido elaborado na inicial. Além disso, as questões suscitadas pela parte autora nos presentes embargos não foram abordadas na petição inicial, ou seja, não foram sequer mencionadas na causa de pedir ou no pedido, razão pela qual não poderia este Juízo se pronunciar a respeito, sob pena de a decisão ora embargada ser considerada ultra petita. De mais a mais, conforme entendimento lançado nos embargos de declaração AMS nº 97.04.33002-2/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que figura como embargante A YOSHII ENG/ E CONSTRUÇÕES LTDA, não se há de analisar o feito à luz de toda legislação, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. A decisão embargada está adequadamente fundamentada e suas disposições são absolutamente claras. 2. Não se há de, em cada decisão, analisar o feito à luz de toda legislação vigente no País, dizendo porque se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto. 3. Com relação à irresignação quanto ao mérito da decisão, deverá ser interposto o recurso adequado para a superior instância. 4. Embargos de Declaração rejeitados. No corpo do acórdão é citado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração. (STJ-4ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram v.u., DJU 17.6.96, p. 21.497, 2ª col. em). O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-79.2003.403.6100 (2003.61.00.003843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-25.2003.403.6100 (2003.61.00.005612-3)) ALMIR DENARO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA CRISTINA PEREZ HENRIQUES (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
FL. 537: Vistos etc. E-mail encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD), de fls. 535/536: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 17.06.2010, às 16:30 horas (mesa 08), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int. São Paulo, 11 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013429-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013429-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000602-1)) RENATO DE ALMEIDA WHITAKER (SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA (Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)
Fl. 1071: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 1065/1070: Cumpra-se o autor o item b do despacho de fl. 1063, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL. 452: Vistos etc. E-mail encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD), de fls. 535/536: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 17.06.2010, às 15:30 horas (mesa 08), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int. São Paulo, 11 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007501-09.2006.403.6100 (2006.61.00.007501-5) - CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA X PATRICIA MOURAO RODRIGUES DE SOUZA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc.E-mail encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD), de fls.

258/259:Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 17.06.2010, às 14:30 horas (mesa 12), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014531-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014531-5) - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP184920 - ANDERSON THOMAZINI SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos a este Juízo. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A seguir, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme despacho de fl. 688. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027100-95.1987.403.6100 (87.0027100-4) - WAGNER DELLA PASCHOA X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X JOAO BAPTISTA TOLINO X ODETE PIEMONTE EMIDIO X EDNA MARIA BENEDETTI PEREIRA X PAULO BITNER(SP150904 - CLAUDIA IDAMAR CAPORRINO) X LUIZ CARLOS YOSHIO TSUKUDA X GERSON MAGNANI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X MARIA GAROTTI MAROTTA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CLEMENTINO NESTARI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI M DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI)

Deverá a autora protocolar a petição original da recebida via fax-simile, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, art. 113, bem como manifestar-se acerca da informação quanto ao cumprimento da obrigação pelo INSS às fls. 329/333, no mesmo prazo. Int.

0007430-95.1992.403.6100 (92.0007430-8) - ACACIO DE TOLEDO NETTO X ALDA DE MACEDO X ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA KUBOTA X ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO X ANDRE MICHEL CARA X ANTONIO CLARET CONSOLI X ANTONIO FLAVIO JOFRE X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ QUERIDO X CLAUDIO SIMOES DE ARAUJO X CLAUDOMIRO RIBEIRO DE BARROS FILHO X CLEIDE DOLORES DE OLIVEIRA ORTIS X CLEUZA ORTIZ PRIETO X CLOVIS DE JESUS X DECIO DONIZETI DE SALLES X DEOCLES DUARTE SOBRINHO X EDSON FARIA DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS X GETULIO GRACELLI X HENRIETE ALVES DE MATOS X JOAO MANOEL ORTIS X JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO X JORGE CANDIDO X JOSE CARLOS AMARAL DIAS DE CARVALHO X JOSE DANIEL SANTOS DE CAMPOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X JOSE FERNANDO LOBATO X LUCIA GUIMARAES JOFFRE X MINA NISHINA CARA X OSWALDO DIAS DE CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO FILHO X RENATO DE SOUZA E SILVA X SERGIO LUIZ QUERIDO X SILVIO BIDINOTO X SOFIA APARECIDA VANZELLA X WALDEMAR KIKUCHI COELHO X ZURIEL ANTIQUERA FONTANA(SP115411 - ZURIEL ANTIQUERA FONTANA E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inventariança do espólio de OSWALDO DOS SANTOS, ou certidões de nascimento/casamentos e procurações dos sucessores constantes da certidão de óbito de fls.641.

0018655-15.1992.403.6100 (92.0018655-6) - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ante a manifestação da União Federal às fls. 380/381, retifique o ofício requisitório nº 20090000790 (fl. 370), devendo constar que o valor deverá ficar a disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios de fls. 368/369 e 371/373 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0018708-93.1992.403.6100 (92.0018708-0) - LUCIA HELENA HERMINI DE CAMARGO X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Ante a sentença dos Embargos à Execução que reconheceu a prescrição e declarou extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO Fls.4040/4041 - Aguarde-se decisão final no agravo de instrumento nº 2009.03.00.038350-9, para posterior remessa eletrônica dos ofícios requisitórios de fls.3980/4005 ao TRF3.

0023471-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023471-1) - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X NANCI SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Trata-se de fase de execução de sentença que condenou a parte ré a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 28,86% a título de reajuste geral.A despeito de o INSS não ter oposto embargos não foi decretada sua revelia, por se tratar de Fazenda Pública, sendo os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculos com os quais concordaram ambas as partes. O INSS porém, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e insurgiu-se contra o pagamento de verba honorária à autora Nanci, por entender que não incidem sobre verbas pagas administrativamente em razão de acordo extrajudicial e porque não teria havido pedido expresso nesse sentido à fl. 96.Existe também nos autos controvérsia a respeito de a quem serão pagos os honorários advocatícios, eis que os autores foram representados até o trânsito em julgado da ação pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, ingressando nos autos, posteriormente, o advogado Orlando Faracco Neto, que passou a representar os autores, com exceção de Nanci Soares Cardoso. Inicialmente, afastou a ocorrência de prescrição. Compulsando os autos, verifico que a ação transitou em julgado em 02/09/2002, tendo as partes tomado ciência dessa decisão em 10/03/2003 (fl. 88) e o requerimento de citação do réu se deu em 06/11/2007 (fl. 121). Em relação à prescrição da execução, prevalece o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual aquela prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, não há que se considerar como interrupção do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas utiliza-se a data desse como o termo inicial daquele prazo. Assim, do trânsito em julgado é que se inicia o prazo prescricional e, a partir daí, em havendo interrupção do prazo prescricional, este volta a correr por apenas dois anos e meio.No caso em tela, o prazo prescricional para a execução somente findar-se-ia em 09/03/2008, não ocorrendo, portanto, a prescrição alegada. No tocante aos honorários sobre os valores pagos em acordo extrajudicial, entendo que devidos, prevalecendo o disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe:O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.Não tem eficácia a norma do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que atribuiu à cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu em parte a liminar requerida na ADI 2527, para suspender a

eficácia do artigo referido. No entanto, o pedido relativamente aos honorários do valor pago extrajudicialmente somente foi feito em 28/07/2008 (fls. 228/233) e, apesar de em relação a esse pedido específico o INSS não ter sido citado, considerando a data da ciência do trânsito em julgado, em relação aos honorários ocorreu a prescrição da execução (fs. 228/233). Ainda, quanto ao valor da execução, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, apurando-se valores devidos para os autores CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS, MARIO SERGIO STOFEL e RAQUEL DO CARMO MATHIAS. Relativamente a DAVID LEVENSTEINAS, não lhe restam diferenças devidas, tendo alcançado o padrão máximo de vencimentos já em janeiro de 1993 (fl. 273). Por fim, esclareço que os honorários devem ser pagos aos advogados que representaram os autores no curso da fase de conhecimento, cabendo ao advogado que ingressou depois apenas honorários devidos em execução, o que não é o caso. Como disposto no citado art. 14 do Código de ética da OAB, a revogação do mandato não retira do advogado o direito de receber aquilo que lhe seja devido a título de sucumbência, calculada proporcionalmente em relação aos serviços prestados. No caso em tela, tendo atuado durante toda a fase de conhecimento, faz jus integralmente aos honorários fixados na sentença. Assim sendo, decreto a prescrição do valor referente aos honorários sobre os valores pagos a Nanci Soares Cardoso, fixando o valor da execução em R\$ 134.916,78, correspondente aos valores devidos a CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS, MARIO SERGIO STOFEL e RAQUEL DO CARMO MATHIAS a título de incorporação dos 28,86% aos seus vencimentos (R\$ 122.651,62), mais honorários advocatícios sobre essa quantia (R\$ 12.265,16), que devem ser pagos integralmente aos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Indevidos honorários nesta fase, dada a sucumbência recíproca. Intime-se as partes da presente decisão, para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 06 de maio de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9) - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)
Relativamente aos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 299, cumpre ressaltar que esta foi revogada, substituída pela decisão de fl. 301. No entanto, a insurgência da União nos embargos de declaração é quanto à compensação dos honorários devidos pelos embargados nestes autos com o crédito devido pela União a eles nos autos da ação ordinária em apenso. Os autos então foram remetidos à contadoria judicial para atualização dos cálculos da União, acolhidos como corretos e também para apuração da verba honorária devida nestes autos. A contadoria atualizou o valor apresentado pela União, R\$ 40.238,42, em 12/97 para R\$ 206.583,16 em 01/2010 (fl. 305), incluindo juros de mora em continuação nesse período, com o que a União discorda, tendo, porém, concordado os embargados. Entendo, contudo, alterando posicionamento que vinha até então adotando e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução, que devem incidir juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor, além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200103000376440, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 144839, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 395 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 305275, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do

prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão E o mesmo se dá relativamente aos honorários advocatícios, que no caso foram fixados em 10% sobre o montante da condenação. No entanto, a contadoria não apurou o valor devido pelos embargados a título de honorários devidos nestes autos, que a União apresentou Às fls. 236/239, não se insurgindo os embargados contra o montante cobrado, mas apenas requerendo fosse compensado com o valor devido pela União nos autos da ação ordinária em apenso. Às fls. 258/297 a União apresentou os cálculos individualmente, relativamente a cada um dos embargados. Tendo em vista que a UNIÃO não concordou com o pedido de compensação do crédito que possui nestes autos com o débito pendente na ação ordinária respectiva, e considerando que não há previsão legal para realização de tal compensação, indefiro o pedido formulado pelos embargados. Ademais, tal forma de compensação fere a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, prevista no art. 100 da Constituição Federal. Ante o exposto: a) Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 305/328, fixando o valor da execução em R\$ 206.583,16, para 27/01/2010, sobre o qual continuarão a incidir juros moratórios, até a data da expedição dos ofícios respectivos, incidindo, após, o disposto no 12 do art. 100 da CF/88, com a nova redação dada pela EC 62/09b) intime-se os embargados, para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento da verba honorária devida nestes autos, conforme cálculos de fls. 258/297. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5249

MONITORIA

0022642-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DILMA RODRIGUES DOS REIS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes a diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço fornecido às fls. 121.Int.

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA
Compulsando os autos, verifiquei que a ré foi devidamente citada (fl. 47 e fl. 64), não opondo Embargos à Monitoria e requereu o parcelamento da dívida (fls. 67/68), porém não constituiu patrono para representá-la. Expedido mandado de intimação para a ré regularizar sua representação processual, o oficial de justiça não localizou a ré (fl. 84). Diante do exposto, intime-se, URGENTE, a ré para que cumpra o despacho de fl. 76 no endereço fornecido às fls. 67. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009645-24.2004.403.6100 (2004.61.00.009645-9) - AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006956-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009645-24.2004.403.6100 (2004.61.00.009645-9)) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010996-35.2009.403.6301 - EDUARDO PELLEGRINI - ESPOLIO X GISELA PELLEGRINI GRANITO X MARIA CLAUDIA FERREIRA X ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES X SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procações dos autores Estácio de Azevedo Marques e Sonia Maria de Azevedo Marques.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 912/915: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PETICAO

0010241-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Promova a Secretaria o traslado da decisão proferida nos autos deste Agravo de Instrumento, bem como do seu trânsito em julgado (fls. 73/83) para a ação ordinária apensa nº 2000.03.99.018220-2. Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária acima referida e, em seguida, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029526-65.1996.403.6100 (96.0029526-3) - DROGARIA DAVID LTDA-ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 211/212: Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011556-86.1995.403.6100 (95.0011556-5) - EMERSON ALVIM PINTO X BEATRIZ VIRGINIA CAMARINHA CASTILHO PINTO(SP051333 - MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 -

RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0023134-75.1997.403.6100 (97.0023134-8) - FRANCISCO RIBEIRO TAVARES X FRANCISCO QUIRINO DA SILVA X FRANCISCO ILTON DE FREITAS X FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA VIANA X FRANCISCO DE CARVALHO NUNES X FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LEOPOLDINO DE MELO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Proceda a parte interessada ao recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$8,00, no código 5762, na Guia DARF, prazo de 5 (cinco) dias.2- Int.

0034960-98.1997.403.6100 (97.0034960-8) - WANDERLEY GONCALVES JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 645/647: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0041988-20.1997.403.6100 (97.0041988-6) - DANILO FRANCISCO GRASSMANN X ELAIDES VIANA BONFIM X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X ELMA LUCIANA DE JESUS X EUNICE ARAUJO FREIRE X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VALDO DA SILVA X GERSON DA COSTA BARBOSA X HENRIQUE JESUS AVELINO X JOAO BATISTA ALEIXO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1- Recolha a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0039814-04.1998.403.6100 (98.0039814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6)) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 335: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial.2- Int.

0004690-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004690-2) - IDALINA ROMAO DAVID X PEDRO PAULO DE AQUINO X VANIA MARQUES FULTON X LAURINDO DE FREITAS X GILBERTO NODARE(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0022775-23.2000.403.6100 (2000.61.00.022775-5) - SONIA MARA DE SOUZA ROSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0032958-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032958-8) - JOSE ATANAZIO SOBRINHO X IVONE ATANAZIO X MARCIA REGINA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0000713-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000713-9) - PAULO TADEU BERALDO X GLEDIS ORTEGA BERALDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 329: Dado ao lapso de tempo decorrido entre o pedido e esta decisão indefiro o sobrestamento, conforme requerido.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0024668-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024668-5) - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)
1- Folha 239: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias para Caixa Econômica Federal se manifestar quanto a utilização ou não do FCVS. 2- Int.

0022435-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022435-9) - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO GARCIA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0006719-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006719-2) - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Defiro o desentranhamento do termo de acordo juntado às folhas 286/287 com a sua devolução à parte autora, pois ainda que juntado para ilustrar pedido do autor, folhas 284/285, poderá gerar confusões. 2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folhas 258/261: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação. Sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folhas 151/203: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

0009824-45.2010.403.6100 - FRANCISCO CILENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Indefiro o pedido liminar de exibição de documentos pois necessário que a parte interessada comprove que protocolizou requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal e teve seu pedido negado.2- Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285, do CPC. 3- Int.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036321-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036321-0) - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 320: Indefiro. Ante o não recolhimento das custas do recurso de apelação juntado às folhas 287/331, bem como a não apresentação a este Juízo da declaração de hipossuficiência da parte apelante, deixo de recebê-lo. 2- Certificuem-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 280/284, verso a qual extinguiu este feito nos termos do artigo 269, inciso I, após, em nada sendo requerido remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0041335-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041335-2) - OSMIR LOBAO PINHEIRO FILHO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

- 0018447-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018447-1)** - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Folha 694: Defiro o prazo suficiente e improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.
- 0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0)** - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.
- 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)
1- Folha 93: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.
- 0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2)** - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1- Folha 540: Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de folha 452.2- Int.
- 0019972-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019972-0)** - MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.
- 0027697-39.2002.403.6100 (2002.61.00.027697-0)** - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.
- 0004272-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004272-0)** - ELIANE CORREA DE MENDONCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.
- 0008050-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008050-2)** - WALTER KACHICHIAN X CLAUDIA TOMBOLATTO KACHICHIAN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
10 Folha 265: Defiro a devolução do prazo para a Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias a fim de que se manifeste sobre o Laudo Pericial.2- Int.
- 0010154-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010154-6)** - JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.
- 0001284-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001284-4)** - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 -

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 152: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 6- Int.

0013662-35.2006.403.6100 (2006.61.00.013662-4) - MARCIO DI CROCE X FABIANA DELAZARE DI CROCE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267 inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 153/178: Manifeste-se a parte autora, no prazo único e improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029025-77.1997.403.6100 (97.0029025-5) - ODETE SANCHES DA SILVA(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

0005497-09.2000.403.6100 (2000.61.00.005497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000718-4)) CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 2000.61.00.005497-6 Autores: CARLOS ROBERTO DÓRIA e MARIA DE LOURDES BARBOSA DÓRIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA CARLOS ROBERTO DÓRIA e MARIA DE LOURDES BARBOSA DÓRIA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66, cumulada com repactuação do contrato celebrado entre as partes. À fl. 69, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré (CEF) contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a citação da União Federal, para que passe a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 98/120). Às fls. 128/144, a co-ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, afirma que cumpriu devidamente o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, apresentando cópia do referido procedimento. Réplica às fls. 178/193. Às fls. 235/236, foram afastadas as preliminares suscitadas pelas rés, determinando-se a produção de prova pericial. Às fls. 252/265, o laudo pericial foi apresentado, tendo as partes se manifestado às fls. 276/279 e 281/285. Esclarecimentos do senhor perito (fls. 315/318), tendo as partes se manifestado às fls. 330/333 e 334/342. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pelas rés já foram devidamente afastadas, por ocasião da decisão de fls. 235/236. Reconsidero, contudo, referida decisão, no tocante à ilegitimidade passiva do agente fiduciário CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Entendo que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Quanto ao pedido de revisão contratual, entendo pela carência da ação, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 22/02/2000, o contrato de financiamento já estava extinto, em decorrência da adjudicação do imóvel pela CEF, ocorrida em 27/12/1999, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal,

que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 149), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, bem como cientificando das datas dos leilões, no endereço do imóvel, tendo sido este documento registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, restando as respectivas notificações positivas (fls. 153, 158 e 160). Assim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 170) e segundo leilões (fls. 171), nos dias 04 e 06 de dezembro de 1999 e 24 a 27 de dezembro de 1999, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, no segundo leilão ocorrido em 27/12/1999, conforme também afirmado pelos autores, por ocasião da petição inicial. Ao contrário do alegado pelos autores, noto que foram devidamente notificados para pagamento do débito, bem como das datas dos leilões, pessoalmente, tendo a CEF adotado todas as providências legais, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, com a consequente arrematação do imóvel em razão da inércia dos autores. Além das notificações pessoais também foram publicados no Jornal O Dia SP os editais de leilões, o que considero suficiente para publicidade do ato, não se podendo exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o Jornal O DIA SP tem circulação razoável na região. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VI e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao agente fiduciário CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre ambos os réus, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 69). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0042367-53.2000.403.6100 (2000.61.00.042367-2) - CARMELITA DA SILVA ARAUJO X CARMELITO SANTANA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II folhas 274/275, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0009270-28.2001.403.6100 (2001.61.00.009270-2) - HENI GUIMARAES FONSECA X EDEN ANGELO SLIZYS (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE)

1- Folha 380: Não há o que se acrdar nestes autos, vez que o mesmo encontra-se extinto, conforme sentença proferida às folhas 304/306. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0024099-77.2002.403.6100 (2002.61.00.024099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021966-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021966-4)) FABIO GOMES DA ROCHA X PAULA DE SOUZA FRAISSAT(SP245702 - CAROLINE SPINOSA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 324: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0005234-69.2003.403.6100 (2003.61.00.005234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 408/442, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0011958-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011958-3) - WALTER DOS SANTOS(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011958-89.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WALTER DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Walter dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a aplicação do CDC, a correta amortização do saldo devedor adotando-se o critério de primeiro amortizar-se a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor, a autorização para contratar seguro junto à seguradora diversa da ré, a limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano, a repetição em dobro dos valores pagos a maior e o reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 30/540 pedido antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/59. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 64/104, ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo, fls. 118/122 e, posteriormente, dado provimento, fls. 202/212. A CEF apresentou contestação às fls. 65/104. Preliminarmente denuncia a lide ao agente fiduciário e à seguradora e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 160/194. Instadas a especificarem provas, fl. 215, a parte autora requereu a realização de prova pericial, fls. 225/227. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 275/296 e os esclarecimentos às fls. 318/325. Instadas, apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 335/337. É o sucinto relatório passo a decidir. Das Preliminares Considerando que nestes autos a parte alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial trazido pelo Decreto-Lei 70/66, mostra-se desnecessário o ingresso do agente fiduciário na presente lide. Isto porque o agente fiduciário age em nome e por conta da Ré, a qual deverá suportar as consequências de eventual irregularidade no procedimento adotado. Quanto à legitimidade passiva da seguradora (SASSE), há que considerar que nos contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário desta empresa, uma que o seguro é estipulado pelo mutuário em favor da Ré, para melhor garantia do financiamento contratado, representando um percentual do valor da prestação, o que retira daquela o interesse processual no feito. Dessa forma, apenas as partes contratantes deverão figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234687 Do Mérito 1- Do Sistema de Amortização O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo

prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V).Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 257/265, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 951,36 (fl. 257) isto em 04.03.2000, sendo que em 04.12.2007 estava em R\$ 775,83 (fl.265), o que representaria uma redução de R\$ 175,83 em sete anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 58.119,88, foi reduzido para R\$ 32.927,72 (fl. 265), desconsiderando-se os débitos da inadimplência. Dessa forma, se a prestação até reduz de valor ao longo do tempo não se justifica a pretendida alteração contratual, restando inclusive prejudicado o pedido da parte autora para que os reajustes sejam limitados ao aumento do salário do titular do financiamento. Não obstante a impossibilidade dessa limitação ante à inexistência da cláusula de equivalência salarial no contrato. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida entendo que este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).3- Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento.No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual a alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR.

A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA:25/10/2007 PÁGINA: 192Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL.1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro.2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações.3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.6. Apelação improvida.Data Publicação 25/10/2007Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Por fim, ocorrendo inadimplência, é direito do credor incluir o nome do devedor nos cadastros negativos, o que preserva também interesses de terceiros. Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores, observando-se a Lei 1060/50. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 56.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0021745-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021745-3) - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 111: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0003049-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003049-7) - AMAURY MARTINS BASCUNAN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

0016635-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016635-8) - ALEXANDRE TINO DA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tipo B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.016635-8 Autores: ALEXANDRE TINO DA SILVA e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2010 SENTENÇA ALEXANDRE TINO DA SILVA e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O pedido de tutela foi deferido parcialmente (fls. 83/85). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 96/107), tendo o E. TRF da Terceira Região, negado provimento ao referido recurso (fl. 165) Citada a ré contestou (fls. 118/140), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não foi pactuado entre as partes as regras estabelecidas no Plano de Equivalência Salarial - PES, não podendo, assim, pretender a parte autora que tais regras sejam aplicadas no presente caso, bem como a inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, para que passe a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Indeferida a prova pericial requerida pelos autores (fl. 183). Contra essa decisão interpuseram os autores recurso de agravo de instrumento (fls. 187/201). O E. TRF da Terceira Região, converteu o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladada aos autos cópia de decisão que rejeitou o incidente de impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Sem réplica. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que o fato de o contrato não prever a aplicação do PES não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. Quanto à inclusão no pólo passivo da SASSE seguradora, entendo pela sua ilegitimidade. Isso porque, um dos objetos da presente ação, qual seja, a revisão contratual, deve ser dirigida apenas à CEF, mesmo que no valor da prestação esteja incluído o prêmio de seguro, devendo participar da relação processual a seguradora apenas quando for caso de cobrança de indenização securitária, o que não é o caso. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6,0000% ao ano (nominal) e 6,1677 (efetiva), com prestação inicial de R\$ 605,97, para 20/07/2000. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do

reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Assim, na modalidade contratada, diferentemente da Tabela Price, em que no início a maior parcela é destinada ao pagamento dos juros, a parcela de amortização é maior nos primeiros meses e esta é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Assim, tendo o contrato previsto expressamente que a amortização seria feita pelo sistema SACRE e que esta não causa qualquer prejuízo ao mutuário, sendo inclusive benéfica, não assiste razão aos autores ao pretenderem a substituição do SACRE pela Tabela Price. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não há como classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando a parte autora que tenha havido cobrança indevida. DOS JUROS COBRADOS A CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 6,0000% ao ano, sendo a taxa efetiva de 6,1677% e que não há incidência de juros sobre juros (fl. 41). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 6% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS

PRESTAÇÕESNo tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, sendo possível, a partir do terceiro ano, que o reajuste seja feito trimestralmente, desde que constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (cláusula décima segunda). Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. **DO SALDO RESIDUAL**Não verifico ainda nulidade na cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento do saldo residual do financiamento em até 30 dias do vencimento do último encargo, pois a obrigação do mutuário é restituir integralmente o valor mutuado, com os acréscimos previstos em lei e no contrato. **DA INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR**Quanto ao pedido de incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor remanescente, este não merece prosperar, ante a ausência de previsão legal e contratual, podendo ser realizado tão-somente com o consentimento do agente financeiro, caso em que constituirá transação entre as partes no âmbito da liberdade contratual que lhes pertence. A previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84 tinha aplicação restrita às prestações vencidas até 19.8.1984, isto porque o 2º desse mencionado artigo previa que não poderiam ser objeto de incorporação, para os efeitos do Decreto-Lei em comento, os encargos em atraso relativos às prestações que se vencessem a partir da data de sua publicação. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210283 Processo: 200403000344282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:10/01/2006 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não é inconstitucional o Decreto nº 70/66, isto porque, é possível que o leilão extrajudicial seja objeto de apreciação judicial, quer pela via da ação anulatória, quer pela atividade acautelatória, ou seja, sempre há a possibilidade de apreciação judicial quando o devedor entender que foi lesado o direito individual. 2. Se deve admitir a suspensão da execução extrajudicial da dívida quando o mutuário promove ação revisional do contrato, na qual deposita, no mínimo, o valor que entende devido com relação às prestações vencidas em atraso e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas, ainda que na proporção de uma vencida e uma vincenda, ou, ainda, quando verificado o adimplemento de mais de 50% do valor do mútuo inicialmente contratado. 3. No que tange ao pedido de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, além de não haver qualquer previsão legal acerca dessa possibilidade, ela só poderia ocorrer por negociação, na qual ambas as partes tenham participado da possível solução, o que incorreu in casu. Ademais, o Decreto-lei nº 2.164/84, que previa a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, tinha aplicação restrita às prestações vencidas até 19.08.1984, o que também não é o caso dos autos 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 196602 Processo: 200403000007526 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:01/03/2005 PÁGINA: 222 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR - DL 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Não configurados a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes quanto à quitação da dívida porquanto, inadimplentes desde maio de 2001, vieram a Juízo tão-somente em novembro de 2003. 3. Segundo se observa dos autos, as prestações tiveram aumento inexpressivo, mesmo levando em conta a incorporação de encargos em atraso. 4. A incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor implica em renegociação da dívida, não podendo, por isso, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. **DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcioníssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF (fls.

145/150), revela que o valor da primeira prestação em 20/07/2000 era de R\$ 605,95 (fl. 145). E o valor da última prestação, em 28/06/2004 (fl. 149) era de R\$ 613,84, tendo também havido redução do saldo devedor. Não houve, portanto, reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, cassando a decisão de fls. 83/85, que antecipou parcialmente a tutela, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 83). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028939-62.2004.403.6100 (2004.61.00.028939-0) - SIMONE DE SENA X RICARDO TEICHELKE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 164/171: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação. Sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

0029252-23.2004.403.6100 (2004.61.00.029252-2) - RICARDO CONCENTINO REZENDE X ADRIANA DOS SANTOS REZENDE (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17/06/2010, às 13:30 horas, mesa 09, que se realizará no Fórum Pedro Lessa, 12º andar, Av. Paulista, n. 1682, São Paulo. 2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação. 3- Int.

0026339-34.2005.403.6100 (2005.61.00.026339-3) - NILMA APARECIDA BUENO DE TOLEDO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, folhas 397/411, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0900517-18.2005.403.6100 (2005.61.00.900517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018638-27.2002.403.6100 (2002.61.00.018638-5)) CARLOS ROBERTO MARIN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 133: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0024546-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024546-2) - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Folha 160: Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE

vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0027975-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027975-7) - JOAO MARCIO DE SOUZA X NEUZA MENEZES DE SOUZA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17/06/2010, às 14:30 horas, mesa 09, que se realizará no Fórum Pedro Lessa, 12º andar, Av. Paulista, n. 1682, São Paulo.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

0007481-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007481-7) - ADILSON LIMA X SANDRA HELENA ALCEE CARLOS LIMA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Noto que às folhas 75/86, a parte autora já apresentou sua réplica à contestação. 2- Tendo em vista que a parte autora questiona a legalidade de cláusulas contratuais de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, no qual se adotou o plano SACRE, a prova pericial mostra-se desnecessária nesta fase de conhecimento do processo, sendo suficiente para o julgamento do feito a prova documental carreada aos autos.3- No caso de procedência do pedido, a prova pericial poderá vir a ser necessária por ocasião da execução d julgado, caso surja divergência entre as partes no tocante à conformação dos valores da prestação mensal e do saldo devedor.4- Venham os autos conclusos para sentença.5- Int.

0022626-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022626-5) - MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.022626-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARGARETH BIANCO GONÇALVES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em que se pretende a manutenção possessória da autora no imóvel até o trânsito em julgado da lide, bem como que seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório com fulcro no DL 70/66, abstendo-se, ainda, de repassar a terceiros o imóvel da autora, dando continuidade, ainda que provisória, ao contrato de mútuo firmado até o trânsito em julgado desta ação. Requer, no mais, que caso a ré já tenha procedido ao repasse do imóvel a terceiros, que estes sejam notificados imediatamente, da proposição da presente demanda, a fim de que possam os terceiros porventura lesados, buscar a defesa de seus direitos. Finalmente, pretende que o banco réu abstenha-se de promover quaisquer atos de restrição ao crédito contra a autora, tais como inscrição de seu nome no CADIN, SERASA, SPC e que a CEF seja compelida a não proceder ao cancelamento do título de propriedade e/ou quaisquer alterações nos registros da matrícula do imóvel da autora até o trânsito em julgado da ação. Requer a parte autora a procedência da ação para que, reconhecendo a aplicação do CDC ao contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, seja adotado o Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações mensais, alterando-se ainda o critério de amortização da dívida para que primeiro seja amortizada e depois atualizada e substituindo-se o indexador do saldo devedor, da TR para o INPC. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 23/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 83/84. O feito foi contestado às fls. 97/124. Preliminarmente a CEF alegou a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 149/158, ao qual foi negado provimento, fl. 199. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 203/217. O laudo pericial foi apresentado às fls. 220/271. As partes manifestaram-se às fls. 291/313. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1- Da Ilegitimidade Passiva da CEF O contrato de mútuo objeto dos autos teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, uma vez que os autores a ele não anuíram. Isto não impede, todavia, que a EMGEA requeira seu ingresso no feito como assistente da Ré, dada sua condição de cessionária da credora. Do Mérito Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A parte autora questiona o critério de se corrigir o saldo devedor antes de se proceder à amortização da dívida, pretendendo que a Ré proceda ao contrário, ou seja, que amortize a dívida antes de atualizá-la. A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto à incidência da tabela PRICE A previsão de amortização do contrato pela tabela Price não se revela abusivo uma vez que não se comprovou nos autos a existência de anatocismo nem amortização negativa em decorrência da adoção desse sistema de amortização, conforme consta da conclusão do perito judicial, item 1.7, fl. 248. A respeito reporto-me ao contido no item 7 da ementa do precedente supra transcrito(RESP 576638 / RS).Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial).Não procede o pedido de atualização do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. De acordo com a conclusão do Perito Judicial, item 1.2, fl. 246 dos autos: Conforme anexo 02 as prestações estão sendo atualizadas pelos índices aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto conforme resposta ao quesito n.º 4 da série elaborada pelo Autor, a aplicação do INPC para atualizar as prestações e o saldo devedor, implica em valores a maior tanto para a prestação quanto para o saldo devedor, (. . .).Noutras palavras, a pretensão dos autores, se acolhida, implicaria em reajustar as prestações por índice superior ao adotado pela Ré, piorando a situação dos autores. É que na atualidade a TR vem sendo reajustada por índice inferior à variação do INPC, diferentemente do que ocorria no passado. Não obstante, há que se manter a utilização da TR como indexador do contrato, uma vez que este índice é considerado válido para contratos firmados a partir de sua instituição, ou seja, a partir de 01.03.1991, como é o caso do contrato em tela, firmado em 02.12.1999(fl. 43).A propósito observo que o E.STF considerou indevida a utilização da TR apenas para os contratos firmados antes da Lei que a instituiu(Lei 8177/91), pois neste caso a retroatividade ofenderia a proteção constitucional assegurada ao ato jurídico perfeito.Sobre a validade da adoção da TR, confirma o item 2 da ementa do precedente supra mencionado. Quanto à pretensão de aplicação do PES, como critério de limitação do reajuste das prestações.Em relação a esta pretensão, observo que o contrato não prevê o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, estipulando a atualização pela variação da TR, cuja validade foi analisada no item precedente. Nesse caso, aplica-se ao contrato as disposições da Lei 8692/93, cujo artigo 2º estabelece a limitação dos reajustes ao comprometimento da renda do mutuário em até 30%, o que os autores não comprovaram ter ocorrido, na medida em que deixaram de juntar aos autos os respectivos comprovantes de renda. Não obstante, mesmo considerando-se a renda comprovada quando o contrato foi firmado(R\$ 2.020,00, em 02.12.1999, conforme fl.30), a última prestação cobrada pela Ré foi de R\$ 313,63 (em 02/12/08), correspondente a 16% daquela renda. Portanto, mesmo admitindo-se que durante nove a autora não teve qualquer reajuste de salário, ainda assim o valor atual da prestação está bem aquém do limite de comprometimento previsto no contrato. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas processuais ex lege.Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 83.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0025922-13.2007.403.6100 (2007.61.00.025922-2) - URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP089878 -

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0034583-78.2007.403.6100 (2007.61.00.034583-7) - ELIANE PIERONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tipo MProcesso n 2007.61.00.034583-7Embargos de DeclaraçãoEmbargante: ELIANE PIERONIReg. n.º _____ / 2010 ELIANE PIERONI interpõe os presentes embargos de declaração (fl. 252), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 242/244-verso, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil.Afirma que pelo fato deste Juízo ter fundamentado a sentença, por ocasião do seu dispositivo, no art. 269 do Código de Processo Civil, deveria ter apreciado os temas expostos na inicial, quais sejam, SACRE, ANATOCISMO, TR NO SALDO DEVEDOR, AMORTIZAÇÃO, TAXA DE JUROS, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Assim, requer seja complementada a r. decisão embargada. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Na verdade, não cabe a apreciação das questões acima referidas pois foi reconhecida a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual. Deveria, porém, a sentença ter mencionado a extinção sem resolução do mérito em relação a tal pedido em seu dispositivo, ponto em que reconheço a existência de omissão. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos, para, reconhecendo a omissão apontada, fazer incluir no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o pedido de revisão contratual.A presente decisão passa a integrar a sentença recorrida para todos os seus fins. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004567-63.2007.403.6126 (2007.61.26.004567-2) - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 72/80: O autor deve postular crédito o qual lhe entende devido em ação própria, visto que este feito encontra-se extinto. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0003807-61.2008.403.6100 (2008.61.00.003807-6) - GASPAR ESCHIEZARO X SANDRA MARA DO NASCIMENTO ESCHIEZARO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Folha 122: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

0010677-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010677-0) - JAIME ALVES DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Considerando que os pedidos formulados na inicial, tratam-se de matéria exclusivamente de direito, que independem de prova pericial venham, assim, os autos conclusos para sentença.2- Int.

0014391-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014391-1) - CARLOS VELICKA(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 96: Indefiro, pois o levantamento de depósitos em conta vinculada ao FGTS só poderão ocorrer nos casos previsto no art.20, da Lei 8.036/90.2- Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, II, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0001202-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001202-0) - MARIA APARECIDA GOMES SARDAO X HIDEO SAKEMI(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 129/145: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o que foi requisitado pela parte autora, para tanto fazendo juntar aos autos os cálculos de todas prestações pagas pelos autores e o

valor pago pertinente à quitação antecipada do contrato.2- Int.

0019940-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019940-4) - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Autos n.º 2007.61.00.031116-5 Trata-se de ação indenizatória proposta por Carla Adriana dos Santos em face da Infraero, em razão de danos que lhe foram causados durante um treinamento para combate de incêndio em aeródromo denominado Estágio de Aperfeiçoamento de Bombeiro em Aeródromo do qual a autora participou. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/98 denunciando a lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Polícia Militar - Corpo de Bombeiros), à União Federal (Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG) e Bradesco Seguros S/A. A parte autora foi instada a apresentar réplica e, as partes, a especificarem provas. A autora apresentou réplica às fls. 236/243, já requerendo a produção de prova oral e indicando suas testemunhas. A Infraero acostou aos autos os documentos pertinentes ao feito com sua contestação e requereu a produção de prova oral, arrolando as suas testemunhas às fls. 246/247. À fl. 267 restou determinada à autora que acostasse aos autos as contrafez necessárias à citação dos litisdenunciados. Devidamente citados, a União, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Bradesco Seguros S/A contestaram o feito, respectivamente, às fls. 385/392, 422/436 e 456/472. É o resumo dos fatos. Passo à análise das contestações apresentadas pelos denunciados. No que tange ao Bradesco Seguro S/A, após a detida análise dos fatos narrados pela autora, alega que o sinistro não foi imediatamente comunicado à seguradora, razão pela qual a seguradora, Infraero, teria perdido o direito à cobertura do evento. Tal argumento consubstancia-se em questão secundária, a ser discutida exclusivamente entre a seguradora e a segurada, sob pena de tumultuar o feito desnecessariamente, alongando em demasia o julgamento. A autora é servidora pública estadual, integrante do Corpo de Bombeiros, órgão da Polícia Militar, que recebeu autorização para participar de um treinamento realizado pela Infraero. Muito embora as horas dedicadas à participação do curso integrem a jornada de trabalho, no sentido de que a ausência da servidora não é considerada falta, (até porque autorizada e, de certo modo incentivada, como meio necessário ao aprimoramento profissional do servidor), não há nexo causal entre a permissão concedida para que a autora participasse do treinamento e as queimaduras sofridas por ela durante o treinamento, mormente se considerado que o Estado de São Paulo não ministrou e nem teve qualquer ingerência sobre os cursos ministrados pela Infraero. Assim, não tem a Fazenda Pública do Estado de São Paulo qualquer responsabilidade pelo evento ocorrido. Quanto à União, deve-se considerar que após a aprovação do Programa Básico para o Ano pela Infraero, a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG responsabilizava-se pela organização e desenvolvimento do evento, inclusive no que tange à habilitação dos instrutores. Desta forma, requer sua manutenção no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples. Do exposto, rejeito a denunciação da lide em face do Bradesco Seguros S/A, Estado de São Paulo e União Federal, ressaltando que a União, em decorrência de requerimento formulado, deverá integrar a lide na qualidade de assistente simples da Infraero. Quanto ao mais determino: 1. a remessa dos autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples da ré; 2. a intimação da autora para manifestar-se sobre as certidões de fls. 260, 275 e 287, vez que as testemunhas Mario Dionízio, Alciane Telles Rinaldi e Elias Fagundes ou não foram encontradas nos endereços fornecidos ou não foram corretamente identificadas. 3. Após, determino sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, (fls. 242/243 e 246). Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de maio de 2010, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0010529-43.2010.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010529-43.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AÇOS VIC LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, cuja compensação foi anteriormente postulada pelo contribuinte, no bojo do Processo Administrativo n.º 11610.002115/00-03 e dos demais processos correlatos, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Aduz, em síntese, que foi compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, por força do Decreto-Lei n.º 2.445/88, com as alterações do Decreto-Lei n.º 2.449/88, sendo que posteriormente o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição ao PIS. Alega que ajuizou as ações ordinárias n.ºs 96.0037902-5 e 98.0024622-8, a fim de ver reconhecido seu direito à compensação dos créditos decorrentes do

pagamento a maior a título de PIS, nos períodos de julho de 1988 e fevereiro de 1996, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.449/88. Afirma que em ambas ações ordinárias restou reconhecido o seu direito à compensação dos créditos de PIS, sendo certo que, embora as referidas ações ainda não tenham transitado em julgado, já estão dotadas de autoexecutoriedade. Acrescenta que, com base em tais decisões judiciais, apresentou pedido de compensação perante a autoridade impetrada, formalizado pelo Processo Administrativo n.º 11610.002115/00-03, que foi indeferido. Após apresentou recursos administrativos, alegando a decadência do direito à constituição do crédito tributário, a ausência de renúncia do contribuinte à esfera administrativa em razão da existência de ação judicial para a discussão da matéria, a desnecessidade do trânsito em julgado das ações judiciais, já que os pagamentos indevidos foram feitos antes da edição da Lei Complementar 104/2001 que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional, a inexistência de decadência ou prescrição do direito à repetição do indébito, bem como a correção do procedimento de semestralidade na apuração dos créditos compensáveis. Os atinentes recursos foram improvidos nas demais instâncias administrativas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/415. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, constato que o autor efetivamente ajuizou as ações ordinárias n.ºs 96.0037902-5 (distribuída em 27/11/1996) e 98.0024622-8 (distribuída em 17/08/1998), nas quais restou reconhecido seu direito à compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 222/292). Por sua vez, noto que o autor formulou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de compensação de seus créditos de PIS com débitos de PIS e COFINS, processo administrativo n.º 11610.002115/00-03, que foi indeferido em todas as instâncias administrativas (fls. 292/407), sob o principal fundamento de que as referidas ações não haviam transitado em julgado, o que ofende o art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lc n.º 104, de 10.1.2001) Entretanto, o referido dispositivo legal não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, o que é o caso dos presentes autos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: MS 200861000018685 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316463 Relator (a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 155 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos dos votos do Senhor Juiz Federal Convocado, acompanhado pelos votos do Senhor Desembargador Federal Nelton Dos Santos e do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que ressalvaram entendimento pessoal quanto à questão da prescrição. Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. I - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. II - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. III - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos. IV - No caso em exame, o pedido formulado pela impetrante se limitou aos recolhimentos indevidos no prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, pelo que fica superada qualquer controvérsia a respeito da contagem do prazo prescricional nos termos do posicionamento adotado pelo E. STJ para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. VI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei. VII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região. VIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 18.01.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n.º 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda. IX - Não houve questionamento na inicial acerca dos limites de compensação, estabelecido no artigo 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º

9.032/95 e 9.129/95, pelo que não deve ser objeto de julgamento nesta ação. X - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto. XI - Apelação da impetrante parcialmente provida, reconhecendo o direito de compensação postulado, nos termos da fundamentação supra. Data da Decisão 02/02/2010 Entretanto, em que pese o art. 170-A, do Código Tributário Nacional não se aplicar às ações ajuizadas antes de sua vigência, no caso da Ação Ordinária n.º 98.0024622-8, restou expressamente consignado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n.º 2008.03.99.046857-1) a aplicação do referido artigo, o que ensejou a oposição de Embargos de Declaração pelo autor, que ainda não foram analisados (fls. 254/292), razão pela qual deve prevalecer a decisão proferida pelo Tribunal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, somente para suspender a exigibilidade dos débitos a serem compensados com os créditos de PIS reconhecidos no processo n.º 96.0037902-5. Cite-se a Ré. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5258

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015990-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a sentença que homologou o Termo de Ajustamento de Conduta e extinguiu o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Comprove a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação dos editais, tendo em vista a retirada das minutas em Secretaria no dia 24/03/2010.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 79.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões do oficial de justiça Às fls. 121 e 123.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - COSTA, BAZANI & MOTA LTDA X ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA NATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIRA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante as peças trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002818-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002818-8) - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.260 - Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018735-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COSTA, BAZANI & MOTA LTDA X ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIRA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)

Ante a falta de interesse na execução da verba honorária manifestada pela União Federal às fls. 39, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025183-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE

Ante a devolução da carta precatória juntado às fls. 199/205, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória em cumprimento ao despacho de fls. 162.Int.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032787-91.2003.403.6100 (2003.61.00.032787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2)) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0032787-91.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: EDILSON FONTES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Edilson Fontes da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo o Autor o seguinte: a aplicação das disposições do CDC ao contrato, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel; a repetição do indébito pelo dobro, do que entende ter pago a maior a título de prestações mensais; que seja revisto o critério adotado para correção das prestações do contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, para que primeiro seja amortizada a dívida e depois corrigido o saldo devedor, evitando-se, com isso, o anatocismo, a proibição da cobrança de juros capitalizados; a fixação dos juros pela menor taxa prevista no contrato, nominal ou efetiva e, por fim a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de eventual saldo residual, relativamente a contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 40/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 84/86 para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas, diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores quitados. Ao recurso de agravo por instrumento interposto pela ré, foi deferido o efeito suspensivo, fls. 241/243, e, posteriormente, dado provimento, fls. 282/286, restando dessa forma cassada a tutela antecipada. O feito foi contestado às fls. 90/128. No mérito, após denunciar a lide à seguradora e ao agente fiduciário, a Ré requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/192. Instadas a especificarem provas, fl. 193, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 195/196. A decisão de fls. 201/202, afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção da prova requerida pela parte autora. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 211/276 e 279. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 306/308. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, face à decisão que deferiu o levantamento pela CEF dos valores depositados em juízo, ao qual foi negado seguimento, fls. 390/392. A decisão de fl. 406 determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a CEF acostasse aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que foi atendido às fls. 410/473. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 476/485. À fl. 490 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o Perito Judicial prestasse esclarecimento nos moldes solicitados e para que a CEF acostasse aos autos os documentos referentes ao contrato celebrado pela parte autora. O Perito Judicial manifestou-se às fls. 493/494 e a CEF acostou os documentos referentes ao financiamento às fls. 503/548. As partes manifestaram-se às fls. 565, 567 e 569/575. É o sucinto relatório passo a decidir. Da Denúncia da Lide à Seguradora Quanto à legitimidade passiva da SASSE (empresa seguradora), entendo que nos contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem

há litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o seguro é um acessório da prestação mensal, proporcional ao valor desta, estipulado pelo mutuário(Autor) em favor da instituição financeira(Ré), para melhor garantia do saldo devedor do financiamento, o que dispensa a intervenção da seguradora, a qual, por isso, não tem interesse jurídico no feito. Sobre esse ponto, confira o precedente abaixo:Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvidoAI 200503000288404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234687Do MéritoQuanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: Observo, de início, que o contrato não adotou o PES como critério de reajuste das prestações, prevendo, o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda que os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença.A cláusula décima do contrato, por sua vez, prevê que todos os valores vinculados ao contrato serão atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Logo, correto o critério de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pela variação da TR, que é o índice de atualização das contas do FGTS. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pela eventual existência de saldo devedor residual.Esta cláusula não se mostra abusiva uma vez que o contrato não é daqueles em que o mutuário efetua uma contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Dessa forma, é essencial à manutenção do equilíbrio do sistema, que o saldo devedor seja integralmente quitado pelo mutuário, considerando-se que é reajustado pelo mesmo critério de reajuste da fonte dos recursos, ou seja, os depósitos do FGTS. Quanto ao critério de amortização da dívida, invertendo-se o critério.Pelo disposto no contrato, a dívida é primeiramente atualizada e depois amortizada, pretendendo os autores a inversão desse critério. A adoção do critério previsto no contrato não se revela abusivo uma vez que é coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no programa de financiamento habitacional, que possa inviabilizar a concessão de novos financiamentos. Nesse ponto registre-se que, em geral, os saques efetuados nas contas de poupança e de FGTS são efetuados pelos depositantes após o crédito dos juros e da correção monetária e não antes. Daí a lógica em se atualizar primeiro o saldo devedor do contrato para depois efetuar a amortização da prestação paga.A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamentoNo tocante ao seguro, por se tratar de

encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada a alegação de onerosidade excessiva. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007Do pedido de alteração do critério de cobrança dos juros, adotando-se unicamente os juros nominais, desconsiderando-se os juros efetivos contratados. Não vejo qualquer ilegalidade ou abusividade nas taxas de juros fixadas no contrato, correspondentes a 6% ao ano (nominal) e 6,1677% (efetiva). Como se nota estas taxas estão muito abaixo da taxa de 12% ao ano, acima da qual se poderia cogitar de abusividade. Além disso, estas taxas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize o Poder Judiciário a determinar a desconsideração do que decorreu da livre vontade das partes, especialmente por não se configurarem como abusivas ou ilegais. Sobre esse tema, confira o item 4 do precedente supra referido, em que o C.STJ admite como válidas taxas de juros de até 12% ao ano, ou seja, quase o dobro da taxa efetiva prevista no contrato.Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior Considerando-se a inexistência de pagamento indevido ou a maior por parte dos autores, nenhuma restituição é devida pelo Ré.Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em razão disso, são válidas inclusive as cláusulas de vencimento antecipado da dívida paro caso de inadimplência, independentemente de atuação do judiciário e da possibilidade de opção da instituição financeira, pela execução extrajudicial.Quanto à alegação de que o mutuário não teria sido comunicado nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, observo que os documentos acostados aos autos demonstram exatamente o contrário.Às fls. 506/507 foram acostados aos autos ARs devidamente assinados, o que confirma o recebimento da correspondência encaminhada ao autor.A notificação extrajudicial remetida à parte autora retornou com certidão negativa, fls. 510/513, tanto no endereço do imóvel financiado quanto naquele constante do contrato.Em razão disso, foi o autor citado por edital, fls. 527/539.Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado. Finalizando a análise deste tópico, anoto que esta questão é objeto do processo conexo nº 0029142-58.2003.403.6100, apensado, cuja sentença está sendo proferida simultaneamente a esta. Em síntese, deve o autor cumprir integralmente as cláusulas do contrato de financiamento habitacional que firmou com a ré, dada a inexistência de comprovação da ocorrência de ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva. A propósito, observo na planilha de evolução do financiamento, que em 28/12/2000 o valor da prestação era de R\$ 426,48, sendo que em 28/09/09 estava em R\$ 507,97, como se observa às fls. 368/377, o que representa um aumento de apenas 19% em nove anos de contrato. Por outro lado, o saldo devedor que era de R\$ 44.819,55 em 28.12.2000, foi reduzido para R\$ 38.631,41, o que comprova também a inexistência da alegada amortização negativa, ou o anatocismo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pelo autor.Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 86.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

MANDADO DE SEGURANCA

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos,Inicialmente, manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 672/677), em especial quanto aos valores por ela devidos, apurados nos termos da Lei 11.941/09, os quais deverão ser pagos mediante conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise dos presentes embargos.Publique-se.

0001823-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001823-0) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 699/708 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006226-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006226-8) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. ANOTE-SE. Deslacre-se o envelope, juntando seu conteúdo aos autos. Dê-se vista à parte impetrante da petição da União Federal de fls. 153/158 e demais documentos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018861-67.2008.403.6100 (2008.61.00.018861-0) - EDGARD NICOLA SANCHES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 128: Defiro.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025716-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025716-7) - FELIPE MIRANDA BASTOS(SP280676A - EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS) X CHEFE DA DIVISAO DE SEGURANCA OPERACIONAL DA ANAC DE SAO PAULO

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei 016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, para que passe a constar Chefe da Divisão de Segurança Operacional de São Paulo.

0026128-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026128-6) - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232286 - RODOLFO CICCI RESENDE) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0026574-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026574-7) - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.026574-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REMPEL E CIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/229. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 233/238 para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 250/263. As informações foram prestadas às fls. 267/274. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 276, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no

art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, as quais não são rendimentos, uma vez que a finalidade da indenização e apenas a reposição do dano. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação

expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 16/12/1999, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 16.12.1999 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com esta sentença. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001199-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001199-5) - PATRICIA RODRIGUES RIBEIRO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2010.61.00.00119-5IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES

RIBEIROIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO Sentença tipo B REG. Nº _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe garanta, independentemente da entrega do documento faltante na data de 27/01/2010, o direito de manter-se matriculada no curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com o livre acesso às dependências da Universidade, podendo frequentar as aulas, receber presença, realizar as provas. Aduz, em síntese, que, em 04/12/2009, efetuou sua matrícula no curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, sendo certo que deixou de entregar seu Histórico Escolar do Ensino Médio no momento da matrícula, uma vez que o Instituto Nacional de Educação à Distância - INED ainda não lhe forneceu tal documento. Alega, outrossim, que assinou um termo de compromisso para que entregue até a data de 27/01/2010 seu Histórico Escolar do Ensino Médio, sob pena de cancelamento da matrícula. Acrescenta que a autoridade coatora se recusa a aceitar qualquer documento em substituição provisória ao histórico escolar, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/63. Liminar deferida às fls. 67-v. Informações às fls. 74/77, alegando que até aquele momento (18/02/2010) a impetrante ainda não havia apresentado o documento

exigido, pugnano pela denegação da segurança. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. Intimada a impetrante a se manifestar sobre a apresentação do documento exigido, alegando que o INED ainda não lhe entregou, a despeito das constantes cobranças. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante efetuou sua matrícula no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, mediante o pagamento da taxa de matrícula no valor de R\$ 1.144,00 (fls. 36/38). Outrossim, noto que a impetrante assinou um Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a entregar 2 cópias autenticadas de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio até a data de 27/01/2010, sob pena de cancelamento de sua matrícula, conforme se extrai do documento de fl. 39. Entretanto, constato que o documento de fl. 30 comprova que a impetrante concluiu o Ensino Médio na Educação de Jovens e Adultos - EJA, do Instituto Nacional de Educação a Distância - INED, bem como traz as notas obtidas no curso. Observou-se nos autos que a impetrante ainda não obteve o histórico escolar do ensino médio em decorrência de atraso da instituição de ensino na qual cursou aquele grau. A impetrante apresentou novo certificado, emitido em 03/05, noticiando que teria se submetido a novos exames presenciais a fim de obter o documento de conclusão de curso (fl. 98). A realização de tais exames foi exigência da Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo para que pudesse ser emitida e liberada a documentação pertinente. Assim, em que pese a impetrante ainda não ter apresentado seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, a mesma comprovou que concluiu o Ensino Médio, razão pela qual deve ser mantida sua matrícula no Curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito da impetrante de manter-se matriculada no curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com o livre acesso às dependências da Universidade, podendo frequentar as aulas, receber presença, realizar as provas, até entrega do documento faltante devido pela instituição de ensino médio e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003184-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003184-2) - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO(SPI25789 - MARIA APARECIDA G DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2010.61.00.003184-2 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES FRANCO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva o reconhecimento do direito de efetuar a prova da 2ª fase do 3º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009, que foi marcada para o dia 28/02/2010. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com o indeferimento dos recursos referentes às questões da 1ª fase do Exame de Ordem realizado pela autoridade impetrada. Alega que, em que pese algumas questões do referido exame estarem em desconformidade com os preceitos legais, não foram anuladas pela banca examinadora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/126. O pedido liminar restou indeferido às fls. 129/130. As informações foram prestadas às fls. 137/192. Preliminarmente alega a carência da ação pela ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugna pela improcedência. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 194. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada arguiu a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a comprovação dos fatos demandaria dilação probatória. Os fatos encontram-se devidamente comprovados pela prova documental carreada aos autos, o que torna desnecessária a produção de prova pericial. Os documentos juntados permitem ao juízo verificar os critérios adotados pela Banca Examinadora, a nota efetivamente atribuída ao impetrante e o próprio conteúdo da prova, confundindo-se, pois, a preliminar com o mérito da ação, razão pela qual rejeito a preliminar. MÉRITO No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, seja revendo gabaritos de provas, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação. No caso dos autos o impetrante pretende ver anuladas as questões de n.º 50, 67 e 73 da primeira fase do exame de ordem. É entendimento deste juízo, já exarado quando da análise do pedido liminar, que os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade quando discricionários e também quanto ao mérito, quando vinculados. Todavia, no caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a não anulação de questões que sequer impugnou pela via administrativa, o gera a presunção de que se conformou com o gabarito oficial. Não obstante, ainda que assim não fosse, os gabaritos das provas de concursos públicos não podem ser sujeitar a revisões pelo Poder Judiciário, sob pena de tumultuar o normal andamento dos concursos, inviabilizando-os pela demora natural até o transitio em julgado das diversas ações propostas pelos candidatos. Portanto, a via adequada para se questionar o gabarito oficial de provas de concursos públicos é o recurso administrativo, embora não se descarte a possibilidade de socorro ao Poder Judiciário, quando houver erro que possa ser considerado teratológico, o que não é o caso dos autos. No mais, há que se considerar que a ciência jurídica é, por sua própria natureza, equívoca. Diversos são os posicionamentos e entendimentos doutrinários sobre um mesmo tema, de tal sorte que dificilmente uma tese, qualquer que seja, possa ser tida por completamente inequívoca. Nesse sentido basta consultar a diversidade de precedentes jurisprudenciais que existem sobre um mesmo tema. Este é exatamente um dos motivos pelos quais a pontuação exigida para a aprovação para a segunda fase do exame da OAB é baixa (cinquenta por

cento das questões). Em outras palavras, se o candidato errar a metade das questões, ainda assim estará habilitado à segunda fase. Esta margem de erros absorve tanto as divergências dos candidatos com o gabarito oficial, quanto o que se pode admitir como aceitável para considerá-los habilitados a prosseguir no certame. A respeito da inviabilidade de apreciação do mérito das respostas oficiais das provas de concursos públicos, confira o precedente abaixo, bem elucidativo da matéria em discussão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67412 Processo: 200651010128797 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF200162430 Fonte DJU - Data: 30/03/2007 - Página: 364 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos. 2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica. 3. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos. 4. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgado para exame de ordem. 5. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos. Data Publicação 30/03/2007 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. - São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004127-43.2010.403.6100 (2010.61.00.004127-6) - HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2010.61.00.004127-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/241. Liminar parcialmente deferida, tendo o impetrante interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e nos quinze primeiros dias do auxílio doença (fls. 298/311). Manifestação da União à fl. 259. Informações às fls. 260/270. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. No mais, a sentença seguirá o que já restou decidido à época da apreciação da liminar. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)

A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por fim, quanto às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Por fim, resta analisar o pedido de compensação. O impetrante pleiteia seja deferida a compensação dos valores pagos nos últimos dez anos, bem como aqueles pagos no curso da demanda, com correção pela taxa SELIC, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, sem aplicação das restrições impostas pela INSRF 900/08. Primeiramente, quanto ao prazo prescricional, este é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 168, I do CTN. Havia na jurisprudência e doutrina, porém, dúvidas acerca do termo inicial para contagem de tal prazo. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. No entanto, a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, ao determinar a retroatividade da norma. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade dos EREsp 644.736/PE, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 3º da LC 118/05 não contém disposição meramente interpretativa, mas, ao contrário, inova no plano normativo, ofendendo os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (AGRESP 200601145803, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ, 1ª T., DJE 30/03/2009). Assim, pacificou-se o entendimento de que para as ações intentadas anteriormente à citada inovação legislativa, privilegiou-se a interpretação dada pela Primeira Seção sobre a matéria, no sentido de que o prazo para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador (idem). Portanto, o prazo de cinco anos previsto na LC 118/2005 só pode ser aplicado para ações de repetição de indébito/compensação ajuizadas após a sua entrada em vigor. Como, no caso concreto, a autora está discutindo a inexigibilidade de contribuições previdenciárias, tendo ajuizado a ação na vigência da nova lei, a compensação pretendida só pode alcançar as contribuições recolhidas indevidamente há menos de cinco anos do ajuizamento, portanto, a partir de 23/02/2005. Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, aplica-se ao caso em tela a norma do art. 170-A do CTN, sendo autorizada a compensação apenas após o trânsito em julgado da presente ação, por se tratar de norma complementar plenamente vigente. Requer ainda o impetrante não seja aplicada a Instrução Normativa SRF nº 900/2008, no tocante ao condicionamento da compensação ao reconhecimento dos créditos por decisão judicial transitada em julgado (art. 34, 3º, I, d) e ao processo prévio de habilitação do crédito (art. 34, 1 e art. 39, 1º). O art. 34, 3º, I, d acima citado estabelece que não poderão ser objeto de compensação o crédito que seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Tal dispositivo está em perfeita consonância com a norma do art. 170-A do CTN, cuja aplicabilidade ao caso concreta já restou decidida como possível. Outrossim, os artigos 34, 1 e 39, 1º não determinam a instauração de um processo de prévia habilitação do crédito, mas apenas traçam as regras a respeito de como será feita a compensação, estabelecendo o seguinte: Art. 34 (...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não

formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. Assim, não há qualquer restrição indevida ao direito de compensação, apenas regulamentação do instituto, nos termos da lei. Quanto à limitação à compensação de apenas 30% do tributo devido, foi efetivamente revogada pela Lei 11.941/09, não se aplicando, portanto, à compensação a ser feita pelo impetrante. Por fim, os valores a serem compensados deverão ter garantida a correção monetária integral, desde o seu recolhimento indevido, até a efetiva compensação, pelos mesmos índices de correção monetária previstos para a atualização dos créditos tributários, incidindo a SELIC (Lei n.º 9.250/95), a partir de janeiro de 1996. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida em sede de agravo de instrumento, para declarar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante referentes aos quinze primeiros dias de auxílio-doença, à parcela de férias indenizadas e ao terço constitucional, nesse caso, sejam as férias gozadas ou indenizadas. Declaro ainda o direito do impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente conforme reconhecido em sentença, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Porém, nos termos do art. 170-A do CTN tal compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado da sentença. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005429-10.2010.403.6100 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005429-10.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a receber e processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A despeito de estar o feito em termos para julgamento, reconheço, no caso em tela, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de liberação do benefício seguro desemprego. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Nesse sentido: Processo AC 200461050002540AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137922 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 624 Ementa QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL. 1 - Apelação interposta em demanda onde se busca a expedição de alvará judicial para liberação de valores relativos a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da liberação de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar. 2 - Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção. 3 - Questão de ordem acolhida para declinar competência. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam-se a distribuição a uma das varas competentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004989-29.2001.403.6100 (2001.61.00.004989-4) - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Diante da sentença de fls. 235/237 que também condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da co-ré COBANSA, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 256/257. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2) - EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0029142-58.2003.403.6100AÇÃO CAUTELARAUTOR: EDILSON FONTES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial, realizado no dia 16 de outubro de 2003, às 10:30, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/51. O pedido liminar restou foi deferido às fls. 53/54, decisão que foi cassada pelo E.TRF da 3ª Região, em Agravo de Instrumento apresentado pela CEF(conforme fls. 213/219).Contestação às fls. 79/111. Preliminarmente a Ré alega a inépcia da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação, o ausência dos requisitos necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela e a denunciação da lide ao agente fiduciário e, no mérito, pugnou pela improcedência da medida.Réplica às fls. 138/157.As preliminares restaram afastadas pela decisão de fls. 183/184 e a prova pericial requerida pela parte autora foi realizada no bojo dos autos principais.Às fls. 268/317, a ré acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.É o sucinto relatório passo a decidir.Mérito.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em razão disso, são válidas inclusive as cláusulas de vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência, independentemente de atuação do judiciário e da possibilidade de opção da instituição financeira, pela execução extrajudicial.Quanto à alegação de que o mutuário não teria sido comunicado nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, observo que os documentos acostados aos autos demonstram exatamente o contrário.Às fls. 275/276 foram acostados aos autos os ARs (avisos de recebimentos dos Correios) devidamente assinados, o que confirma o recebimento da correspondência encaminhada pela Ré aos Autores.A notificação extrajudicial remetida à parte autora retornou com certidão negativa, fls. 279 e 282, tanto no endereço do imóvel financiado quanto naquele constante do contrato. Em razão disso, foi o autor citado por edital, fls. 294/308.Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado pela Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, sujeitos ao disposto no artigo 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026099-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026099-6) - NILSON CASTRO X ANDRE LUIZ SEBASTIAO(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 200/201), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 197-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto à condenação em honorários advocatícios à parte ora embargante, a qual deverá ser suportada, nos termos do art. 20, caput, 4º, do CPC, apesar de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e ter sido determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual.É o relatório. Passo a decidir.Com razão a Embargante. Com efeito, o processo relativamente a CEF foi julgado extinto, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo efetivamente devida a verba sucumbencial para a ora embargante, na medida em que seus procuradores apresentaram defesa e acompanharam o andamento, processual, fazendo, jus, portanto a referido pagamento. Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar do dispositivo da decisão: (...) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fixa suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 50). Diante da remessa destes autos ao juízo estadual, a execução, quando for o caso, deverá ser feita em autos apartados, sem prejudicar a remessa determinada. Esta decisão integrará a decisão de fls. 197-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se.

0006595-77.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 0006595-77.2010.4.03.6100AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE RESENDE E APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2010 S E N T E N Ç ATrata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO ROBERTO RESENDE E APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial atinentes ao imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, até o trânsito em julgado da ação principal. Compulsando os autos, verifica-se do termo de prevenção acostado à fl. 55, que,

em 04/10/2006, foi distribuída à esta 22ª Vara Cível Federal a ação ordinária n.º 2006.61.00.021874-4, da qual esta medida cautelar é dependente, em que os autores pleitearam a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a repetição em dobro e a compensação dos valores pagos a maior, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Entretanto, em 07/04/2010, a referida ação ordinária foi sentenciada, julgando-se improcedente o pedido, conforme se constata às fls. 279/285 da atinente ação. A parte autora apresentou recurso de apelação encontrando-se os autos em fase de contra-razões. Assim, considerando que o feito principal já foi sentenciado, qualquer pedido atinente à lide posta em juízo deve ser formulado diretamente perante o Tribunal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não restou constituída a relação processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8)) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a documentação solicitada pela Equipe de Auditoria Fiscal da DERAT às fls. 83/6, conforme reiterado às fls. 104 pela União Federal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0056940-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-11.2001.403.0399 (2001.03.99.056939-3)) KLAUS DIETER OEST(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Fls. 255/259: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, pois não verificadas as hipóteses legais.Int.

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicada a petição de fls. 199/202, considerando-se que já foi apreciada às fls. 196. Diante do silêncio da parte executada, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023420-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023420-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0022214-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022214-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041684-89.1995.403.6100 (95.0041684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039264-14.1995.403.6100 (95.0039264-0)) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP Fls. 620/624: ciência à União Federal. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017453-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017453-0) - JOSE APARECIDO FALOPPA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1) Fls. 461/464: expeça-se ofício à FUNDAÇÃO CESP para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) a documentação solicitada pela Delegacia da Receita Federal às fls. 452/454; b) informar o percentual do imposto de renda (devido pelo impetrante sobre os benefícios de suplementação) depositado judicialmente, mês a mês, desde a concessão da medida liminar até o presente momento. 2) Oficie-se ainda à FUNDAÇÃO CESP para que informe sobre o cumprimento da liminar (fls. 107/109), conferida em sede de sentença mantida em apelação, no mesmo prazo acima estipulado. 3) Oficie-se, também, à CEF para que informe o montante atual depositado na conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendidas as determinações, dê-se vista às partes dos documentos juntados para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Int.

0003782-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003782-0) - INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLASTICA REPARADORA E PUBLICACOES MEDICAS LTDA(Proc. FABIO NUNES FERNANDES E SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 258: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0031722-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031722-2) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL
Fls. 260: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0013963-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013963-8) - JOSE ROBERTO LEMOS X REGIANY PICCHI BARUFALDI X CELIA HIDEEMI SHIKASHO X AUREA BATAGIN(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018312-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018312-3) - ANGELO HERMOGENES DE MENEZES X DAGOBERTO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023838-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023838-0) - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002365-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002365-1) - ORLANDO MERLI BORGES(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R
Fls. 44/78 e 83/84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000890-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000890-6) - MANOEL BARBOSA NETO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X COORDENADOR REG DO INST NACIONAL COLON E REF AGRARIA-IN CRA
Diante das afirmações da parte impetrante e das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 91/123, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da presente demanda o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo, sr. Raimundo Pires da Silva, sendo desnecessária nova intimação da autoridade impetrada, considerando-se que apresentou as informações às fls. 91/123. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013145-93.2007.403.6100 (2007.61.00.013145-0) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 97/126: com razão a Caixa Econômica Federal. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte requerente em face da Caixa Econômica Federal sobre a condenação em honorários advocatícios e multa diária que a parte requerente entendeu devidos. Considero as alegações da parte exequente improcedentes, uma vez que a CEF cumpriu a obrigação de fornecer os extratos mencionados na sentença 10 (dez) dias após a condenação, não tendo como se imputar

ao executado a multa diária pretendida pelo exequente, considerando-se tratar de obrigação ex nunc. Desse modo, julgo procedente a impugnação da Caixa Econômica Federal e fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 224,20 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) em favor da parte autora. Expeça-se o alvará competente. Condene a parte autora, ora exequente, em honorários advocatícios de 05% sobre a diferença do valor depositado pela CEF e do valor acima fixado (R\$ 2320,00- 224,20 = R\$ 2095,80), totalizando R\$ R\$ 104,79 (cento e quatro reais e setenta e nove centavos), em favor da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser compensado com o valor devido pela CEF, nos termos do artigo 21 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 119,41 em favor do patrono da CEF (correspondente à compensação da verba honorária a que tem direito com o valor por ela devido) e o restante, R\$ 2.200,59, expeça-se alvará para a CEF, intimando-se o patrono para a retirada em 10 (dez) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003397-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003397-6) - LUIZ CARLOS MOSANER(SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 88/90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039533-97.1988.403.6100 (88.0039533-3) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0051121-62.1992.403.6100 (92.0051121-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 387/417: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0092925-10.1992.403.6100 (92.0092925-7) - HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X BURKARD SINGER X CELSO CELESTINO X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 487, com urgência. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, observando-se o cumprimento dos itens 2 a 6 do despacho de fls. 487. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0056939-11.2001.403.0399 (2001.03.99.056939-3) - KLAUS DIETER OEST(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.172244-4 (fls. 29), para o código de receita nº 2808, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Deixo de condenar a autora nas penas de litigância de má-fé, pois não verificadas as hipóteses legais. Int.

0018363-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018363-9) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente N° 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - VALMIR DE SOUZA BARRETO X LUCIANA DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por mandado e os advogados pelo Diário Oficial Eletrônico.

0030243-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030243-0) - SILVANA FRANZOI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes por mandado e os advogados pelo Diário Oficial Eletrônico.

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Designo audiência de instrução para a oitava das testemunhas arroladas pela ré às fls. 118 para o dia 16 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Concedo o prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas. Intimem-se as partes e as testemunhas por mandado, a Defensoria Pública pessoalmente e a CEF pelo Diário Oficial Eletrônico. Int.

Expediente N° 3410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031304-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031304-0) - MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES X ODONOR RIBEIRO X PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES X ODONOR RIBEIRO X PEDRO ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 93/96), órgão imparcial de confiança do Juízo. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 94, bem como do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3411

MONITORIA

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ

PUBLICAÇÃO DE FLS. 114/114V E 125 PARA O RÉU Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, no montante de R\$ 33.853,01 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), devidamente atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/56. Citado, Josefino José da Cruz apresentou embargos à monitoria (fls. 64/82) e incidente de falsidade (fls. 84/93). Instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal, às fls. 107, informou que por equívoco ingressou com a demanda em face de Josefino José da Cruz, vindo a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em relação a ele à fl. 113. Este é o relatório. Passo a decidir. Ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao requerido Josefino José da Cruz, natural de Alagoinhas/BA, filho de Fernandes José da Cruz e Maria dos Anjos Santos. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ao setor de distribuição para as devidas anotações. Prossiga-se a ação em relação aos demais Réus, requerendo a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10 dias. FLS. 125:RECEBO A APELAÇÃO DA CEF EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. VISTA À PARTE

CONTRÁRIA PARA RESPOSTA. OPORTUNAMENTE, SUBAM OS AUTOS AO ÉGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1149

MONITORIA

0020766-83.2003.403.6100 (2003.61.00.020766-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0027089-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl.174, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que determinou a realização de perícia contábil nos presentes autos, nomeio o perito Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, para apresentar laudo pericial em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o réu. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no seu valor máximo delimitado pela Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Tratando-se de réus beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra. Após manifestação das partes, tornem os autos conclusos para designação da data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do retorno do mandado negativo à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo a CEF requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028889-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028889-1) - ELZIRA DE SOUZA X ELISA GOBETTI TOLEDO X NAIR

MARIA DOS SANTOS X JULIA ROSA SILVA X ZELINDA RAFANI X SEBASTIANA CONTIJO DOS SANTOS X IZABEL FERRARI AIROLDI X ANGELINA RODRIGUES X ECYR MARIANO COSTA X JULIETA RODRIGUES ANDRIOLO X ALZIRA NOGUEIRA DE PAULA X OTILIA RODRIGUES MORAES CARDOSO X MARIA BENEDICTA X NAIR SAMPAIO X TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MARTINS X THEREZINHA DE JESUS THEODORO X ODETE LOUREIRO DA SILVA X HILDA DE ARRUDA SILVA X FILOMENA NUNES DA CONCEICAO X ANA ANTONIO BARBOSA X ALCIDIA CARRASCAL FERREIRA X NADIR CARRIEL DE CARVALHO X MARIA DE LURDES ELEUTERIO COELHO X ERNESTINA LOPES X MARIA PINTO SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ AUGUSTO X BENEDICTA SILVA DA LUZ X ERNESTINA MARIA SOARES THEODORO X CARMELINA CARDOSO X ALICE CAMARGO ROSA X ZELINDA ZULEIK BIAGIONI PINTO X MARIA JOSE DE ALMEIDA GALVAO X MARIA JOSE MAGNATTI NEGRAO X CARMEM DE MELO MEIRA X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MOURA X ANTONIA SOARES X JULIETA MARTINS DE ALMEIDA X JUREMA COSTA CORREA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A presente ação foi proposta originariamente na 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo por ELZIRA DE SOUZA e OUTRAS, viúvas-pensionistas de servidores aposentados, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre as pensões por elas recebidas, nos termos do 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual deveriam receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. Após regular processamento perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal tendo em vista o enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É cediço que a União, como sucessora processual da extinta RFFSA (que já havia incorporado a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A), na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar o processo (art. 109, I, da Constituição da República) ou para analisar o interesse da União na lide. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito editando, inclusive, a Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Destarte, ingressou a União neste processo, como sucessora da RFFSA, no estado em que se encontrava, deslocando-se o feito para esta 25ª Vara Federal Cível, aproveitando-se todos os atos praticados pela Justiça Estadual, uma vez que válidos. Pois bem. Sempre entendi que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é a responsável pelo pagamento das diferenças correspondentes à complementação das pensões instituídas pela extinta FEPASA, no montante de 20%. Tal entendimento se baseava no fato de que a mencionada complementação de aposentadoria foi uma benesse concedida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, enquanto pessoa jurídica de direito público, aos empregados da extinta FEPASA. Assim, discute-se, na verdade, um direito concedido pelo Estado aos ex-empregados da FEPASA, não se tratando de uma obrigação desta última (que foi sucedida pela REDE FERROVIÁRIA e que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO). O ESTADO DE SÃO PAULO concedeu referida complementação de aposentadoria, por meio de leis estaduais que oneraram o Tesouro Estadual. Dessa forma, tais valores sempre foram pagos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo enquanto ainda existiam a FEPASA e a RFFSA. Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável. Da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, cito: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, determina, em seu art. 1º: Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Da Lei nº 3.720, de 9 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários que especifica, cito: Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estipulou, em sua cláusula 9ª, verbis: Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. No Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA- Ferrovia Paulista S.A à RFFSA- Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10/04/98 e devidamente aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido, na cláusula 10.2 que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e

exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Desta forma, com base na legislação acima citada e em jurisprudência prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmei entendimento de que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA. No entanto, em sentido contrário ao acima declinado, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidiu em sede de conflito de competência, que com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrado o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sendo a União a sucessora processual extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. (AgRg no CC 69123, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/11/2009); mesmo que a sentença tenha sido proferida na Justiça Estadual (CC 098884, Min. Laurita Vaz, DJ 03/12/2008); fixando, assim, a competência desta Justiça Federal (CC 108500, Min. Og Fernandes, DJ 18/02/2010). Vejamos: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP em oposição ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária, em fase de execução, proposta por Júlia Gago Bosco e Outros contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pleiteando a complementação de pensões, nos termos das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 10.410/71. Na fase de execução do julgado, a Justiça Comum determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que cessada estava a sua competência para o processamento do feito, com a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07, que instituiu a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (fl. 83). Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão que ostenta a seguinte ementa: Processo de execução. Extinção da RFFSA. Sucessão pela União. 1. Com a intervenção da União no presente recurso, manifestando seu interesse em assumir a parte passiva da relação processual satisfativa, define-se causa de deslocamento da competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF. Agravo improvido. (Fl. 87) Ao receber os autos, o Juízo Federal declinou de sua competência, sob alegação de que a execução do título judicial compete ao juízo que prolatou a decisão em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/96). O Juízo Estadual, por sua vez, declinou de sua competência e suscitou o presente conflito (fl. 99). O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, manifestou-se pela declaração de competência da Justiça Federal (fls. 115/118). É o relatório. Decido. Na hipótese em apreço, as autoras, viúvas-pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA, pleiteiam o recebimento da diferença de 20% a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos. Nesse contexto, em que a União interveio no processo executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da também extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, afigura-se incontroverso o interesse da União no presente caso, devendo, portanto, a competência ser deslocada para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). Ademais, aplicável, à espécie, o enunciado da Súmula nº 365 desta Corte Superior: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008; sem grifos no original.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008; sem grifos no original.) CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante. (CC 54762/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219; sem grifos no original.) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.500 - SP (2009/0203378-3), 10 de fevereiro de 2010. RELATOR MINISTRO OG FERNANDES) Portanto, o STJ vem firmando posicionamento de que a competência para apreciar e julgar processos que dizem respeito à situação retratada nos autos é da JUSTIÇA FEDERAL, e, para que não haja mais delonga e mais deslocamentos indevidos do processo, curvo-me a tal entendimento para manter o presente feito perante o juízo federal. Por outro lado, cumpre perquirir sobre a natureza do benefício almejado no feito, permitindo-se, assim, averiguar se a competência para julgar as ações em que pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a paridade de suas pensões com os proventos dos servidores na ativa é das VARAS FEDERAIS CÍVEIS ou das VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Nesse passo, o Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a presente ação possui nítido caráter previdenciário. Trata-se de tema relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, incidindo, no caso sub examine, o disposto no Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. Há de se ressaltar que a expressão benefícios previdenciários constante do provimento adrede citado não faz referência apenas a benefícios regidos pela Lei nº 8.213/91. Caso o benefício tenha como objetivo a proteção social do segurado/dependente, e esse é também o da complementação dos ferroviários e pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Por outro lado, aludida complementação, nos termos do Decreto-lei nº 956/69, artigo 1º e da Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º, constitui encargo financeiro da União Federal. Por seu turno, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante. A aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Esse complemento devido pela União Federal aos ex-ferroviários não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. A Lei nº 8.186/91 estabeleceu o direito do ex-ferroviário, admitido até 31.10.1969, a ter sua aposentadoria previdenciária complementada, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, embora os recursos sejam devidos pela União, mas pagos pela autarquia previdenciária, calculados sobre a diferença entre o valor dos proventos pagos pelo INSS e o da remuneração do equivalente cargo da ativa, com os reajustes e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Como já dito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região possui diversos arestos fixando a competência da Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA, para majoração da complementação da pensão de 80% para 100%, em igualdade com os ativos. In verbis: AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF3 - NONA TURMA - AI 200803000497602, Rel: Des. MARISA SANTOS, DJF3 22/07/2009) (sem grifos no original) Nessa esteira, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (Rel: Des. Eva Regina, 25.06.2009); do conflito de competência nº 2009.03.00.040667-4 (Rel: Des. Mairan Maia, DJ 09/02/2010); do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018367-0 (Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, DJ 11/11/2009). Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. DIANTE DO EXPOSTO, curvo-me ao recente entendimento sedimentado acima, e, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se.

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015326-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015326-6) - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de fls. 325/326 formulado pela autora.Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que forneça a este juízo os demonstrativos mensais com os valores nominais da renda da autora, referente ao período de novembro de 1989 até a presente data.Int.

0025408-05.2008.403.6301 (2008.63.01.025408-4) - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias, conforme requerido pelo réu às fls. 101/102.Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

0000711-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000711-4) - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO X IRENE FERNANDES PIOLI X JOSE CARLOS FERNANDES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, a parte ré (CEF) não foi citada, conforme determinado no despacho, exarado à fl. 48.Isto posto, providencie a Secretaria a sua citação, bem como intimação para que regularize a sua representação processual, fazendo-se constar, inclusive, a subscritora da petição, juntada à fl. 50, sob pena de desentranhamento.Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018342-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018342-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a petição da corrê Brastex (fls. 111/118), juntada nos autos da ação cautelar n.º 2009.61.00.016215-6, entendo desnecessária a realização de prova oral requerida pelas partes. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019397-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019397-9) - RUBEN ALBERTO WAINBERG(SP119855 - REINALDO KLASS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência à parte acerca da redistribuição do feito.Providencie a parte autora a regularização do polo passivo do feito, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0009535-28.2009.403.6301 (2009.63.01.009535-1) - ALVARO MENDES GONCALVES X NEIDE LUIZ MAGALHAES GONCALVES(SP279718 - ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a duplicidade de contestações apresentadas pela CEF às fls. 82/100 (protocolada em 25/03/2010 - 2010.000076200-1) e 107/124 (protocolada em 30/03/2010 - 2010.000081689-1), desentranhe-se a última, intimando-se o patrono a retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da preclusão consumativa.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 82/100 e petição de fls. 76/78, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009678-04.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALBERTO HORACIO PAOLINI

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DOS PINHEIROS em face da EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e ALBERTO HORÁCIO PAOLINI, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28,758,86. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028893-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028889-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028889-1)) UNIAO FEDERAL(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X ELZIRA DE SOUZA X ELISA GOBETTI TOLEDO X NAIR MARIA DOS SANTOS X JULIA ROSA SILVA X ZELINDA RAFANI X SEBASTIANA CONTIJO DOS SANTOS X IZABEL FERRARI AIROLDI X ANGELINA RODRIGUES X ECYR MARIANO COSTA X JULIETA RODRIGUES ANDRIOLO X ALZIRA NOGUEIRA DE PAULA X OTILIA RODRIGUES MORAES CARDOSO X MARIA BENEDICTA X NAIR SAMPAIO X TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MARTINS X THEREZINHA DE JESUS THEODORO X ODETE LOUREIRO DA SILVA X HILDA DE ARRUDA SILVA X FILOMENA NUNES DA CONCEICAO X ANA ANTONIO BARBOSA X ALCIDIA CARRASCAL FERREIRA X NADIR CARRIEL DE CARVALHO X MARIA DE LURDES ELEUTERIO COELHO X ERNESTINA LOPES X MARIA PINTO SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ AUGUSTO X BENEDICTA SILVA DA LUZ X ERNESTINA MARIA SOARES THEODORO X CARMELINA CARDOSO X ALICE CAMARGO ROSA X ZELINDA ZULEIK BIAGIONI PINTO X MARIA JOSE DE ALMEIDA GALVAO X MARIA JOSE MAGNATTI NEGRAO X CARMEM DE MELO MEIRA X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MOURA X ANTONIA SOARES X JULIETA MARTINS DE ALMEIDA X JUREMA COSTA CORREA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Tendo em vista que a União Federal (AGU) manifestou-se, equivocadamente, acerca do despacho de fl. 326, nos autos apensos, nº 2007.61.00.028892-1 (protocolo nº 2009.000197359-1), reconsidero o último parágrafo do despacho exarado nestes autos, à fl. 333, bem como a certidão de decurso de prazo, à fl. 332/verso. Isto posto, desentranhe-se a petição supramencionada, juntando-a nos autos corretos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(Proc. ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E RJ148887 - ACELMA CRISTINA SILVA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MINLTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal, informe o exequente se o valor depositado nos autos é suficiente para a satisfação do débito, bem como acerca da penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé como requerido pela exequente. Providencie a Secretaria sua expedição, após intime-se a exequente para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0012458-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EOLO ANTONIO RIBERO

Vistos em inspeção. Tendo em conta a certidão de fls.49 que informou que o executado compareceu em Secretaria e comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento de fls. 50-59, que o bloqueio pelo sistema BACEN JUD foi efetivado em conta salário, autorizo o imediato desbloqueio.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno dos mandados negativos do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, venham conclusos para deliberação. Int.

0004648-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JUVENAL FERREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007079-92.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR APARECIDO DE SOUZA X CELIA REGINA BERNARDO SOUZA

... providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016215-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016215-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a petição da corrê Brastex (fls. 111/118), entendo desnecessária a realização de prova oral requerida pelas partes.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PETICAO

0028892-83.2007.403.6100 (2007.61.00.028892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028889-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028889-1)) UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ELZIRA DE SOUZA X ELISA GOBETTI TOLEDO X NAIR MARIA DOS SANTOS X JULIA ROSA SILVA X ZELINDA RAFANI X SEBASTIANA CONTIJO DOS SANTOS X IZABEL FERRARI AIROLDI X ANGELINA RODRIGUES X ECYR MARIANO COSTA X JULIETA RODRIGUES ANDRIOLO X ALZIRA NOGUEIRA DE PAULA X OTILIA RODRIGUES MORAES CARDOSO X MARIA BENEDICTA X NAIR SAMPAIO X TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MARTINS X THEREZINHA DE JESUS THEODORO X ODETE LOUREIRO DA SILVA X HILDA DE ARRUDA SILVA X FILOMENA NUNES DA CONCEICAO X ANA ANTONIO BARBOSA X ALCIDIA CARRASCAL FERREIRA X NADIR CARRIEL DE CARVALHO X MARIA DE LURDES ELEUTERIO COELHO X ERNESTINA LOPES X MARIA PINTO SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ AUGUSTO X BENEDICTA SILVA DA LUZ X ERNESTINA MARIA SOARES THEODORO X CARMELINA CARDOSO X ALICE CAMARGO ROSA X ZELINDA ZULEIK BIAGIONI PINTO X MARIA JOSE DE ALMEIDA GALVAO X MARIA JOSE MAGNATTI NEGRAO X CARMEM DE MELO MEIRA X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MOURA X ANTONIA SOARES X JULIETA MARTINS DE ALMEIDA X JUREMA COSTA CORREA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Tendo em vista que o processo foi devolvido sem a manifestação da Contadoria Judicial em razão da Inspeção Geral Ordinária, remetam-se novamente àquele setor após o término da mesma.

Expediente Nº 1160

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 980: Defiro o pedido de vista pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, informe a CEF se o acordo celebrado em audiência envolve todos os contratos de todos os autores da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSERGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 736/737, devendo providenciar os documentos necessários solicitados, bem como demais providências, exceto pelo item 5, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumprido, expeça-se novo mandado. Int.

MONITORIA

0001351-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE RIVAROLA PAULINO(SP153657 - SILVANA GIUSTI GALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo do réu, às fls. 140/141, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0664862-57.1991.403.6100 (91.0664862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4)) EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X MARISA ARRUDA X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos (findo), observando as formalidades legais. Int.

0025879-91.1998.403.6100 (98.0025879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020962-29.1998.403.6100 (98.0020962-0)) VANDA ALMEIDA FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011419-94.2001.403.6100 (2001.61.00.011419-9) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 293/310 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ em). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 8. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Com o deferimento da penhora dos depósitos ou aplicação em instituição financeira, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada à fl. 279.Fl. 311: Alegou o executado a ocorrência de prescrição da presente execução, contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que a execução teve início em 14/03/2008 quando da publicação para o autor providenciar o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Int.

0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6) - JOAQUIM DIAS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019216-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019216-6) - LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024197-28.2003.403.6100 (2003.61.00.024197-2) - LUCIENE CRISTINA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011393-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011393-7) - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024307-90.2004.403.6100 (2004.61.00.024307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024303-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024303-1)) FARMACOOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Foi solicitada pela União Federal a intimação do responsável tributário da empresa autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios com a aplicação de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Pois bem. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação interposta pela autora decidiu que: Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 13, inciso I, do CPC, decreto a nulidade de todo o processado e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV e 1º, do CPC e julgo prejudicada a apelação. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem (fl. 298). (grifo nosso)Observe que não houve a condenação em honorários advocatícios à parte vencida e que, também, não foi apresentado qualquer recurso para sanar alguma irregularidade no teor da sentença prolatada, tendo em vista o trânsito

em julgado da sentença à fl. 301. Dessa forma, reconsidero as decisões proferidas a partir do retorno dos autos à esta vara de origem. Arquivem-se os autos (findo) Int.

0032807-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032807-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018797-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018797-5) - LUIZ ROBERTO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004780-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004780-8) - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027760-30.2003.403.6100 (2003.61.00.027760-7) - EMBRASERV EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017287-48.2004.403.6100 (2004.61.00.017287-5) - MILENE APARECIDA DIAS(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0034585-53.2004.403.6100 (2004.61.00.034585-0) - DROGARIA NOVA PONTE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024858-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024858-7) - BERNARDO NUNES MAZZINI X DOUGLAS SCOTTON X CLAUDIA FERNANDES SOARES PINTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1161

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREFITO 9 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou contestação às fls. 1660/1770, retifico a certidão de fls. 3362. Assim, permanecem os efeitos da revelia aos corréus Zenildo Gomes da Costa, Atilio Mauro Suarti, Helder Ferreira do Amaral, Lucia de Fatima da Cunha Nery, Maria Cristina Blanco Struffaldi, Regina Aparecida Rossetti Heck e Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito). Compulsando os autos, verifico que a corré Regina Aparecida Rossetti Heck compareceu aos autos às fls. 555/556 (em 19/11/2003), de forma que a contestação apresentada às fls. 3710/3724 (em 19/02/2010) é intempestiva. Manifeste-se o MPF sobre a reconvenção de fls. 1774/1885, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)
Providencie o corréu Banco Nossa Caixa a documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls. 690/691, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar prosseguimento à elaboração do laudo pericial. Int.

0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 769/771 e 1031/1036: Mantenho a decisão proferida às fls. 756/757, por seus próprios fundamentos. Fls. 1024/1030: Recebo como pedido de reconsideração. Não assiste razão ao autor. Após as decisões de fls. 925, 933, 958 e 960, foi proferido o despacho de fl. 961, pelo qual determinou-se, expressamente, que aguarde-se decisão em sede de agravo de instrumento. Ao apreciar a matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que caberia ao autor o recolhimento dos honorários periciais (fls. 964/966). Referida decisão foi objeto de agravo legal em agravo de instrumento (fls. 996/999) e embargos de declaração em agravo de instrumento (fls. 1000/1002), sendo certo que não houve alteração quanto ao conteúdo. Isso posto, considerando que o E. TRF da 3ª Região já examinou e decidiu a questão, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor providencie o recolhimento da verba pericial, sob pena de preclusão da prova requerida. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito judicial nomeado à fl. 992 para dar início aos trabalhos, com a entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 899, nos termos em que requerido à fl. 1009. Intime-se BACEN e CVM. Int.

MONITORIA

0000402-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP114904 - NEI CALDERON) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 136, requerendo o que entender de direito para efetivar a citação (real ou ficta) do réu, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, bem como as diversas diligências já realizadas. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008875-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008875-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 198 e 203, requerendo o que entender de direito para promover a citação (real ou ficta) dos correqueridos DOUGLAS RICARDO DE SOUZA e BRIEF CASE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como as inúmeras diligências já realizadas. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO DE MELO GOMES X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES
Providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, haja vista a devolução da carta precatória, consoante fls. 165/170. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para citação do correquerido LEANDRO DE MELO GOMES, no endereço constante à fl. 152. Ressalto que a correquerida MARIA AMÉLIA GUIDO DE MELO GOMES já foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 137. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023438-98.2002.403.6100 (2002.61.00.023438-0) - NEUCIENE SOARES BARRETO X CLEMENTE CARDOSO BARRETO - INTERDITADO (NEUCIENE SOARES BARRETO)(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumprida a determinação, providencie a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 333, II, do CPC.Int.

0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIOTTO FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento às fls. 797/801, cumpra-se a ré Caixa Seguradora S/A a decisão de fl. 788, sob pena da aplicação das penas previstas no parágrafo único do artigo 14 do CPC.Intime(m)-se a(s) parte(s) à apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após o recolhimento da verba pericial, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais.Int.

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencia a autora o comprovante de recolhimento da 2ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.Cumprida, remetam-se os autos ao Sr. Perito para a realização do laudo pericial, devendo entregá-lo em 30 (trinta) dias.Int.

0007416-57.2005.403.6100 (2005.61.00.007416-0) - EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada da cópia do instrumento particular de consolidação de dívida, especificamente sobre o teor da Cláusula Quinta - Exclusão da Cobertura do FCVS às fls. 353/356, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Simples em apenso.Int.

0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio, como perito judicial, o Sr. Fernando Viana de Oliviera Filho, e-mail fernando@actualnet.com.br, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF - 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias, tendo em vista o caráter urgente do presente feito.Intimem-se as partes à apresentação de quesitos e assistentes técnicos,no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, incisos I e II do CPC. Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la.Tratando-se de autores beneficiários de assistência judiciária gratuita, officie-se, após a entrega do laudo, ao MM.Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio,relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supracitada.Após, as manifestações das partes, tornem os autos conclusos para designação do dia para início dos trabalhos periciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AUTO ESTUFA GOIÁS CAR LTDA, ADILIO INÁCIO DA SILVA e MARCONI GONÇALVES FERREIRA.Aduz a exequente que em 05/11/2004 as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES.Pela avença, o devedor principal confessou uma dívida no valor de R\$ 31.000,00 e obrigou-se a quitá-la nas condições do contrato.Entretanto, o devedor deixou de cumprir com suas obrigações, sendo que o débito atualizado perfaz o montante de R\$ 51.368,89, atualizado para 13 de março de 2009.Devidamente citados (fls. 105 e 109), os coexecutados AUTO ESTUFA e MARCONI GONÇALVES FERREIRA deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 110.O executado ADÍLIO INÁCIO DA SILVA, devidamente citado (fl. 113), também não apresentou embargos à execução.Em petição de fls. 62/63 o coexecutado ADÍLIO INÁCIO DA SILVA ofereceu bens à penhora - 270 debêntures da Companhia da Vale do Rio Doce - que foram

rejeitados pela exequente à fl. 119. A CEF apresentou memória atualizada do débito, no importe de R\$ 62.675,47. Às fls. 124/125 foi deferida a realização de penhora on line por meio do sistema Bacen Jud, sendo que, segundo informações dos coexecutados AUTO ESTUFA GOIÁS CAR LTDA e ADÍLIO INÁCIO DA SILVA (fls. 127/130), foram bloqueados, respectivamente, os valores de R\$ 24.455,34 e R\$ 2.348,54 de suas contas correntes. A parte executada insurge-se contra o bloqueio realizado ao fundamento de que o valor de R\$ 24.455,34 estava reservado para o pagamento de salários e fornecedores, prejudicando, assim, o regular funcionamento da empresa. Já o valor de R\$ 2.348,54, de titularidade do sócio da sociedade empresária, refere-se a pro labore, que, devido ao seu caráter alimentar, constitui verba impenhorável. Requer, ao final, a determinação de penhora de parte do faturamento líquido da empresa, na forma do art. 655, VI, do Código de Processo Civil, procedendo-se à nomeação de um administrador judicial ou, alternativamente, a penhora do veículo de marca BMW, ano 2001, modelo 320 IA, de placa DFX 9663, de propriedade do terceiro G2 - Goiás Auto Service EPP Ltda, que comparece autorizando a constrição. Com a petição supramencionada vieram os documentos de fls. 131/249. Ato contínuo, em aditamento à petição de fls. 127/130, os coexecutados AUTO ESTUFA GOIÁS LTDA e ADÍLIO INÁCIO DA SILVA peticionaram nos autos (fl. 253), requerendo o desbloqueio das contas correntes e, para tanto, apresentaram como garantia os bens elencados à fl. 253 (veículo ASIA MOTORS, mod. COACH SDX, ano/modelo 1997, placa CSW 3030, no valor de R\$ 6.876,00 e cabine para pintura automotiva, marca SAIMA, mod. BETA, no valor aproximado de R\$ 48.549,48), cujo valor total corresponde a R\$ 53.425,48. É o relatório. Fundamento e Decido. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Ao que se observa da análise dos autos, os executados citados não pagaram o débito, não apresentaram embargos e ofereceram bens à penhora (debêntures da Vale do Rio Doce) os quais não foram aceitos pela exequente; infere-se ainda que somente após o bloqueio judicial dos valores encontrados em sua conta corrente é que vieram a oferecer bens à penhora que efetivamente possam garantir à execução (um automóvel e uma máquina industrial), sobre os quais não há manifestação da exequente. Frise-se que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. A sua aplicação às pessoas jurídicas é admitida pela jurisprudência somente com relação às microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, em casos excepcionais, quando demonstrado que os bens penhorados são imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Os documentos juntados aos autos comprovam que foram bloqueados valores encontrados na conta corrente tanto da pessoa jurídica, como de um dos sócios da empresa. Os executados, por sua vez, alegam que o valor bloqueado da conta corrente da pessoa física do sócio é referente a pro labore, portanto, impenhorável, bem como, com relação à pessoa jurídica, juntaram aos autos documentação relativa à folha de salário da empresa, logrando comprovar que tais despesas somada ao bloqueio da conta corrente pela penhora on line, dificultariam o contínuo desenvolvimento da atividade empresarial. Pois bem. Assiste razão aos executados com relação à penhora da conta corrente da pessoa física, porém, somente em parte com relação à penhora on line da conta corrente - pessoa jurídica. A penhora de percentual da conta corrente da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou baixo valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. No caso em questão, os bens oferecidos à penhora (veículo e maquinário) além de não terem sido submetidos a apreciação da exequente, encontra-se duvidosa a análise quanto aos valores que lhe foram atribuídos, pois são bens antigos sem avaliação recente. Portanto, mantenho ao menos por ora, a penhora sobre o dinheiro encontrado na conta corrente da executada pessoa jurídica. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa e pagamento da folha de salários da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante encontrado na conta corrente da empresa, presumindo-se que o restante seria utilizado para o pagamento de funcionários e despesas ordinárias da atividade comercial. Concluindo, no caso sub judice, determino o desbloqueio da penhora on line incidente sobre a conta corrente da pessoa física do sócio, bem como, sobre o montante de 70% (setenta por cento) dos valores constriados através do sistema Bacenjud referente as contas correntes da pessoa jurídica executada, mantendo-se bloqueado 30% (trinta por cento) do valor, bem como, lavrando-se auto de penhora do veículo e do maquinário oferecidos à penhora pelo executado às fls. 253, por serem (ao que parece) bens livres e desembaraçados e de propriedade dos próprios executados (e não de terceiros). Determino a imediata manifestação da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com a penhora de 30% (trinta por cento) do dinheiro encontrado na conta corrente da pessoa jurídica executada, bem como, se concorda com a penhora do veículo indicado e com a penhora do maquinário industrial. Esclareça-se que havendo comprovação de que há excesso de penhora, ou seja, que os bens penhorados excedem o valor da dívida, poderá ser liberada a constrição, permanecendo somente sobre os bens que garantam efetivamente o valor exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005775-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005775-0) - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO

JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, providencie a CEF a juntada de cópia do procedimento extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2359

MONITORIA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SPI43258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SPI43258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Manifestem-se, os executados, sobre as petições de fls. 258/265, 266/278 e 273/275, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem manifestação dos executados, voltem os autos conclusos. Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SPI01277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SPI174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Em atenção às alegações expendidas no agravo retido de fls. 266/272, verifico que assiste razão às agravantes, já que a petição de fls. 238/249 não foi apreciada. Passo a apreciá-la para deferir a nova intimação do perito, para prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 238/249. Remetam-se os autos ao perito Carlos Jader, para que este, em dez dias, apresente os esclarecimentos requeridos. Com a juntada do laudo de esclarecimentos, publique-se informação de secretaria, intimando as partes a se manifestarem sobre o laudo em 10 dias. Int.

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intímem-se os requeridos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 488.457,55, atualizada até abril/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0033580-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SPI01200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0034456-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X VIVIAN SILVA LAZZARI X ANTONIO SERGIO LAZZARI X JOVINA SACHETTI LAZZARI

Fls. 60: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/34, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.Int.

0000378-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000378-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JP COML/ E INDL/ LTDA X REINALDO CONRAD

Fls. 104/107: Defiro. Com efeito, o pedido formulado por Reinaldo Conrad, no sentido de que se aguarde a citação da empresa coexecutada para que se inicie o prazo para a apresentação de defesa, vai ao encontro do quanto requerido pelo próprio autor às fls. 98/99. Por essa razão, o pedido deve ser deferido. Cite-se a empresa, por meio de seu representante legal, Reinaldo Conrad, no endereço fornecido às fls. 99. Int.

0002653-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X LAIS DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 39, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação às requeridas Laís e Rosimeire, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para as requeridas supracitadas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016693-83.1994.403.6100 (94.0016693-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5)) NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 355-v, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a juntada da certidão de registro do imóvel penhorado, bem como da memória de cálculo atualizada, documentos necessários à realização do leilão do bem penhorado, determino à CEF que traga, aos autos, a certidão de registro do imóvel penhorado atualizada e a memória de cálculo do débito discriminada e atualizada, em dez dias. Com a juntada desses documentos, proceda, a Secretaria, à imediata expedição de expediente à Central de Hastas Públicas para a realização do leilão do bem penhorado. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0009883-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERGIO LUIS HERREIRAS MENDES X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Verifico que foi realizada a penhora de bem imóvel de propriedade de Daisaku, localizado em Tocantins. Verifico, ainda, que o executado recusou-se a aceitar o encargo. Consta dos autos, ainda, a falta de localização do coexecutado Sérgio, para intimação acerca da penhora realizada, bem como pedido da CEF no sentido da dispensa de sua intimação, nos termos do art. 652, parágrafo 5º do CPC. Ainda, a CEF afirmou que o bem penhorado é de difícil alienação, que será onerosa à exequente. Às fls. 161/205, trouxe diversas diligências perante cartórios de registro de imóveis e Detran em nome dos executados, tendo localizado apenas o bem imóvel onde reside Daisaku. Às fls. 158/159, reitera, a exequente, o pedido de penhora on line em nome dos executados. É o relatório. Decido. A despeito de entender que a recusa no aceite do encargo de depositário pelo executado depende de motivo razoável, o que não ocorreu nos autos, bem como que não pode ser deferida a dispensa da intimação de Sérgio acerca da penhora, pois a CEF não esgotou todas as diligências necessárias à localização de seu novo endereço, verifico que, nesta oportunidade, tendo a CEF realizado as diligências de fls. 161/205, deve ser deferida a penhora on line do valor constante de conta corrente e investimentos perante Instituições Financeiras em nome dos executados, no limite do débito, antes de se aperfeiçoar a penhora do bem imóvel de fls. 139. Com efeito, o bem imóvel penhorado localiza-se no Estado de Tocantins, tendo como credor pignoratício e hipotecário o Banco da Amazônia S/A (fls. 228/228v.º). É, de fato, de onerosa alienação. Ademais, nos termos do artigo 655 do CPC, o dinheiro consta como primeira opção na ordem preferencial para a penhora a ser realizada nas execuções fiscais. Assim, tendo a CEF realizado diversas diligências para a localização de bens dos executados e sendo o imóvel penhorado de onerosa alienação, defiro a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. Cumprida a

determinação supra, publique-se esta decisão, para que as partes tenham ciência do que foi localizado por meio do BacenJud, devendo requerer, então, o que de direito. Int.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS
Verifico que foi dado parcial cumprimento ao despacho de fls. 209, deixando, esta secretaria, de proceder às diligências junto à Receita Federal quanto ao executado Marcio Fermino Leite. Diante disso, proceda-se às diligências junto à Receita Federal. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 229, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o atual endereço dos executados Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda e Antonio Lopes de Faria. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação aos executados Ferrominas e Antonio. Int.

0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Verifico, às fls. 379, que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora on line de ativos financeiros dos executados (fls. 327, 333/344 e 379). Assim, não há que se falar em intimação da exequente para que indiquem bens de propriedade dos executados para garantia da dívida, como constou do despacho de fls. 363, razão pela qual deixo de publicá-lo. Publiquem-se apenas os primeiros tópicos de referido despacho, que têm a seguinte redação: Fls. 360/362: Mantenho a decisão de fls. 359, pelos seus próprios fundamentos. A decisão retratada na petição refere-se a outro processo e, portanto, à situação diversa daquela de que trata estes autos. Expeça-se certidão de objeto e pé em favor da exequente, haja vista o recolhimento da taxa judiciária devida. Intime-se-a a retirá-la em Secretaria, em vinte dias, sob pena de arquivamento da certidão em pasta própria. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão do AI 0000199-85.2009.403.0000, proceda-se à penhora on line de ativos financeiros dos executados, para a garantia do débito exequendo. Apenas no caso de existirem valores bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Publique-se este despacho apenas após as diligências perante o BacenJud terem sido finalizadas. Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X ARNALDO ALVES DA SILVA

Fls. 161/162: Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 151, devendo apresentar o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho supramencionado permanecem válidas para este. Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO PAZ PINHEIRO

Citada a empresa executada e não tendo sido pago o débito no prazo legal, foi penhorado o bem de fls. 39, que foi levado a hasta pública. Às fls. 59 e 62, constam as Atas Negativas dos Leilões de referido bem. Foi, então, determinada a expedição de mandado de reforço de penhora. Contudo, foi penhorado um bem avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intimada a requerer o que de direito, a exequente pediu a substituição dos bens penhorados por dinheiro, requerendo a penhora on line de ativos financeiros dos executados (fls. 88/90), para garantir a dívida no valor de R\$ 1.619,67 para março de 2010. Pediu, ainda, que, caso restasse negativo o resultado da penhora eletrônica, fosse realizada nova designação de data para o leilão dos bens penhorados. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.619,67 para março/2010. Verifico, ainda, que o bem inicialmente penhorado não foi arrematado em hasta pública e que o bem posteriormente penhorado perfaz o total de R\$ 250,00. Por todo o exposto, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 88/90, até o montante do débito executado, no total de R\$ 1.619,67, para março de 2010, em substituição aos bens penhorados. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho. Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

Tendo em vista que o endereço fornecido pela Receita Federal já foi diligenciado, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando o atual endereço dos executados. No silêncio,

venham-me os autos conclusos para extinção da ação, nos termos do art. 267. IV do CPC. Ressalto que as determinações contantes do despacho de fls. 107 permanecem válidas para este. Int.

0000878-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do executado, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos requeridos, defiro, à exequente, o prazo impreritável de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual do executado Luiz Thome Junior ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a exequente informar os resultados obtidos. Em relação à executada Maria Tereza Moraes, requeira a CEF, o que de direito, devendo indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia a eventual penhora. Cumprido, expeça-se o mandado de penhora, devendo ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado. Int.

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAYNATEX COM/ E IMP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 88-v e da certidão de fls. 100. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 86/101, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, determino à exequente que, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove o recolhimento desses valores. Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória para citação da empresa executada, que deverá estar instruída com cópia dos recolhimentos. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação a empresa executada. Solicite-se, ainda, por correspondência eletrônica, informações ao juízo deprecado sob o cumprimento da carta precatória de fls. 58, que foi autuada sob o nº. 792/2009. Int.

0026945-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 35, devendo comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça conforme certidão de fls. 34, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, que deverá estar instruída com cópia dos recolhimentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 28. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002652-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002652-4) - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Apresente, a parte autora, cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade dos documentos de fls. 17/23, no prazo de dez dias. Após, desentranhem-se os documentos originais supramencionados, devendo, para tanto, o procurador da autora comparecer a esta secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL

0012471-03.2006.403.6181 (2006.61.81.012471-6) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

1. Fls. 127/131: Trata-se de resposta à acusação apresentada por VAGNER FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA, por meio de defensor constituído, na qual requer o reconhecimento da inépcia da denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso I, do CPP ou a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP. Para tanto, alega que com a instrução penal ficará patente a precariedade das provas apresentadas pela acusação, bem como que as mesmas são meras presunções. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o

artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.3. Alega, em síntese, que o acusado não teria agido com dolo, uma vez que recebeu as notas falsas de um cliente.Entretanto, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 14:30 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.5. Intimem-se o acusado VAGNER FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA, o defensor constituído e o MPF. 6. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 99), requisitando-as, em sendo o caso. Observe que a defesa não arrolou testemunhas.7. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

0013833-06.2007.403.6181 (2007.61.81.013833-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BRUNO GIORGI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

1. Fls. 142/156: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ROBERTO BRUNO GIORGI, por meio de defensor constituído, na qual alega que o fato narrado não constitui crime, devendo ser absolvido sumariamente, ou então, requer o reconhecimento da existência de manifesta causa de excludente de ilicitude do fato, ou seja, o exercício regular de direito. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se o Acusado e seu Defensor, bem como o MPF.3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 81), bem como pela defesa (fl. 156), requisitando se for o caso. Atente-se que uma testemunha arrolada pela defesa reside em Santos. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.5. Fls. 176/178: Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido de viagem do acusado, para o período de 13 a 17 de maio e de 05 a 20 de junho.

Expediente Nº 3298

MANDADO DE SEGURANCA

0100297-19.1996.403.6181 (96.0100297-9) - CTC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/GUARULHOS(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO)

Vistos.Não recebo os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 250/256, eis que intempestivos. Trata-se de prazo previsto no Código de Processo Penal, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono:Ementa: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 262, 1º, SEGUNDA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 1. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 02 (dois) dias, contados da publicação do acórdão (artigo 619 do CPP e 262, 1º, do Regimento Interno deste Tribunal) e será contínuo e peremptório, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado e não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. 2. Protocolizados bem além do prazo legal, os embargos são extemporâneos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24313 Processo: 2001.61.10.009363-7 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/10/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 60 Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA Documento: trf300257266.xml Outrossim, melhor analisando a decisão de fls. 238/239, constato equívoco na mesma. Esclareço. O Mandado de Segurança não é a via adequada para discussão de devolução de bens ou sua eventual indenização, conforme o disposto nas Súmulas nºs. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, mencionadas pela Embargante. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 238/239, devendo o próprio interessado pleitear o bem, ou sua correspondente indenização, na via administrativa. Intime-se a Embargante, bem como a Impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3299

MANDADO DE SEGURANCA

0004331-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004331-3) - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)

1. Fls. 1210/1212 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa de A.C. COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS

PARA MOTOS LTDA., em face da sentença de fls. 1162/1165, alegando a existência de obscuridade na mesma, eis que não teria englobado outras mercadorias dispostas nas declarações de importação e notas fiscais. Aduz que, uma vez considerada regular a declaração de importação, todos os produtos nela dispostos deveriam ter sido devolvidos para o embargante. Requer, portanto, seja sanada a obscuridade, não havendo motivos para manter a apreensão de todas as mercadorias descritas nas declarações de importação e notas fiscais ditas regulares pela Receita Federal. Verifico que as alegações apresentadas pela requerente constituem matéria não afeta à finalidade a que se prestam os embargos de declaração, vez que o que pretende o mesmo, é a obtenção de nova decisão com o reexame da matéria, o que não é possível pela via escolhida. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente inadequados ao fim pretendido. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL

0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 2233, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa JOSÉ GERAL DO DOS SANTOS, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL

0106481-20.1998.403.6181 (98.0106481-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA APARECIDA GOMES(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)

Comigo hoje. Fls. 332/338 : Trata-se de resposta à acusação em favor da ré MARIA APARECIDA GOMES, na qual se alega, em síntese, que:- a ré desconhecia os fatos alegados em sua prisão preventiva (decretada a fls. 264 e revogada a fls. 317 e 317 verso), inclusive a existência do presente processo; - que na época em que era sócia-proprietária da empresa apenas gerenciava a produção e confecção, ficando a encargo do Sr. Osmar Aparecido Sanches, as atividades de recursos humanos, financeiro, bem como contas a pagar e receber, pois este exercia a função de contador da empresa;- que o processo administrativo pode ser suficiente para responsabilizar a empresa pelo não pagamento de tributos, mas não demonstra o dolo, inviabilizando o processo penal;- que o Juiz, ao receber a denúncia, dever exercer um juízo sobre a existência de elementos mínimos que possam comprovar a ação típica, antijurídica e culpável, sendo que quase sempre o procedimento administrativo fiscal, não se presta a tal convencimento;- que, caso este Juízo entenda de forma diversa, a ré já está providenciando junto à Receita federal a Certidão de Débitos Previdenciários, objetivando a atualização do débito, bem como a possibilidade de seu parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 343 verso, alegando que não estão presentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária e requer o prosseguimento da ação penal. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008). A absolvição sumária exige que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude e da culpabilidade. Os argumentos levantados pela defesa, a saber, desconhecimento do débito, negativa da autoria e de dolo, somente podem ser comprovados mediante regular instrução probatória. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia _16___/_06___/_2010__, às _14:00_ horas, para a audiência para o interrogatório da ré, que deverá ser intimada. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0004572-27.2001.403.6181 (2001.61.81.004572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA RITA SILVA X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP223694 - EDUARDO LEME) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Comigo hoje. Fls. 3344/3345 : Defesa escrita em favor do corréu FÁBIO JOAQUIM DA SILVA alegando, em síntese, a inocência do réu, o que ficará provado no decorrer da instrução criminal. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 3352/3354 : Defesa escrita em favor da corre TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO alegando, em síntese, a inépcia da inicial, porquanto a imputação seria excessivamente genérica em face da referida corré. Arrola as mesmas testemunhas arroladas na exordial. Fls. 3358/3358vº : Defesa escrita em favor da corré MARIA RITA SILVA alegando, em síntese, a inocência da referida corré. Arrola duas testemunhas. Fls. 3361/3362 : o Ministério Público Federal manifesta-se asseverando que as defesas dos acusados FÁBIO JOAQUIM DA SILVA e MARIA RITA SILVA nada

alegaram que possa fundamentar a absolvição sumária, registrando que não adiantarão suas teses defensivas neste momento. Com relação à defesa de TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO aduz o órgão ministerial que a denúncia não é inepta, porquanto individualiza pormenorizadamente a conduta da corré. Requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo o dia 25/10/2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Rosalvo Ferreira Franco (arrolada pela acusação) e pelas defesas dos corréus FÁBIO JOAQUIM DA SILVA e TEREZINHA DO CARMO ARAUJO, a qual deverá ser intimada e requisitada; para a oitiva das testemunhas Marisol de Mello Gomes da Silva e Marisol Abollo Alvarez, arroladas pela defesa da corré MARIA RITA SILVA, BEM COMO PARA O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. Intimem-se os réus. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 05 de maio de 2010.

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI)

Intime-se a defesa para que apresente comprovação de ocupação lícita, de endereço e dos antecedentes da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Delegada de Polícia Federal subscritora de fls. 523, infomando que, por ora, não é producente o pedido de extradição, bem como não deverá ser incluído o nome do réu na difusão Vermelha da INTERPOL. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo, tornem conclusos

0003802-97.2002.403.6181 (2002.61.81.003802-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X LUIS ANTONIO VIRGILIO X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Comigo hoje. Fls. 303/317 : Defesa escrita em favor do corréu CÉSAR FRANCISCO DA ROCHA alegando, em síntese, a inocência do réu. Aduz que a falta à inicial acusatória a descrição mínima da conduta do denunciado na prática criminosa. Alega a ocorrência da prescrição em abstrato, em razão do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, (data dos fatos 22/05/2002 e o recebimento da denúncia 14/08/2007). Arrola sete testemunhas. Fls. 321/322 : o Ministério Público Federal manifesta-se asseverando que a denúncia não é inepta, porquanto individualiza pormenorizadamente a conduta do réu. Com relação à prescrição retroativa, alega o órgão ministerial, a ausência de amparo legal uma vez que a prescrição é calculada com base na pena abstrata ou na pena efetivamente (e não potencialmente) aplicada. Requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo o dia 26/10/2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Júlio César Alves da Cunha, Sandro Oliveira Borges, Ezra Harari (arroladas pela acusação e pela defesa do corréu CESAR FRANCISCO DA ROCHA), Antonio Fernando Laurenti, Mario Cara, arrolada pela defesa do corréu CESAR FRANCISCO ROCHA, que deverão ser intimadas e requisitadas se for o caso. Intime-se o réu . Intimem-se MPF e defesa da presente decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 05 de maio de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE KWOK KWEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP192493 - RENATO AKIRA SHIMMI E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Fls. 1473/1474, item1: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de LI KWOK KWEN, no qual se alega excesso de prazo, pois a instrução deveria ter se encerrado no prazo de 60 (sessenta) dias. Requer, ainda, seja determinada a instauração de inquérito para apuração de violação de sigilo das informações ou das interceptações telefônicas, objeto dessa ação penal. Além disso, aduz ter havido nulidade absoluta, uma vez que a defesa

não foi cientificada tampouco teve acesso às mídias eletrônicas apreendidas quando da realização da operação e somente juntadas aos autos às vésperas da audiência. Requer, ainda, seja determinado o pronto cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 730, item 5 e 1403, item a), para se aferir a materialidade do delito e, eventualmente, possibilitar a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Fls. 1473, item 2: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de LEE MEN TAK, no qual se alega não haver risco para a instrução criminal a soltura do réu, uma vez que ele está afastado de todas as suas funções como oficial de promotoria. Requer, também, reexame da questão levantada anteriormente quanto à incompatibilidade dos fatos envolvendo Xu Damião na Justiça Federal, sendo que nesta esfera apenas seria possível atribuir ao réu o possível crime de formação de quadrilha, o qual não implica necessária prisão. O Ministério Público Federal, às fls. 1477/1479, manifestou-se pela improcedência dos pedidos dos réus, aduzindo: a) que o Ministério Público Federal também não teve acesso a material acostado a fls. 1433/1450 antes da audiência, não tendo havido, portanto, desrespeito ao contraditório, além de não ter havido prejuízo algum, pois as perguntas às testemunhas giraram a respeito do constante a fls. 86/90 e 408/410 dos autos, encartadas desde o início da ação penal. b) que a materialidade do delito poderá ser provada até o final da instrução criminal, pois a lei processual só condiciona o recebimento da denúncia à presença de exame pericial no caso de crime contra a propriedade imaterial (artigo 525 do CPP). c) com relação à insignificância, que os impostos relativos à importação de mercadorias são o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o PIS/COFINS e o ICMS, concluindo ser pouco plausível que o montante de tributos seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). d) não haver excesso de prazo, uma vez que o feito é complexo, além do que não apenas a acusação, mas também a defesa arrolou testemunhas para oitiva por carta precatória. e) que não houve alteração nos pressupostos que autorizaram a prisão preventiva de ambos os réus, devendo a decisão de fls. 139/147 ser mantida. f) que a denúncia ofertada em face de Lee Men Tak também se refere ao crime de quadrilha dedicada à prática de crimes em detrimento da União, sendo, assim, a teor da súmula 122, do E. Superior Tribunal de Justiça, competente a Justiça Federal. DECIDO 1) A custódia cautelar dos Acusados deve ser mantida. A prisão preventiva de Li Kwok Kwen e Lee Men Tak foi decretada em razão da presença de indícios de que o primeiro seria o responsável pela introdução clandestina e distribuição de aparelhos celulares no território nacional e o segundo, auxiliar de Li Kwok Kwen, atuaria como informante da organização criminosa sobre as atividades de organismos de segurança em desfavor de lojistas com mercadorias produto de contrabando e descaminho. Outrossim, havia indícios de que ele orientasse lojistas sobre como agir em ações da polícia, de que exigira vantagem indevida ao comerciante Xu e de que teria solicitado uma ajuda financeira para colocar sua esposa no DEIC. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar dos acusados, como bem ressaltado pelo i. Procurador da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal). Por fim, não vislumbro o alegado excesso de prazo, uma vez que o feito é complexo e há testemunhas residindo fora desta jurisdição. Ademais, os Tribunais têm entendimento pacificado quanto à relatividade do prazo para término da instrução, conforme julgado que transcrevo abaixo: EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal. Ameaça ao delegado responsável. Fundamentação idônea. Inexistência de constrangimento ilegal. Aplicação do art. 312 do CPP. É legal o decreto de prisão preventiva que, a título de conveniência da instrução criminal, se baseia em que o réu teria feito ameaças ao delegado responsável pela apuração dos fatos. 2. AÇÃO PENAL. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Feito, ademais, complexo, com vários réus e testemunhas de defesa ouvidas por precatórias. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. (HC 97076, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00546 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 532-534) - destaquei. Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA em desfavor de Li Kwok Kwen e Lee Men Tak. 2) A alegada ausência de prova da materialidade quanto ao delito de descaminho deve ser afastada, pois, como levantado pelo Ministério Público Federal, a prova pericial não é imprescindível ao recebimento da denúncia. Ademais, a despeito de não ter havido, ainda, a lavratura de todos os laudos merceológicos, o ofício de fls. 1247/1248, proveniente da Receita Federal do Brasil, deixa claro que as mercadorias encontravam-se em situação irregular no país por terem sido clandestinamente introduzidas em território nacional (...). Além disso, como também ressaltado pelo i. Procurador da República, pela quantidade de mercadorias apreendidas, dificilmente o valor dos tributos que seriam devidos seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3) A alegação de incompetência da Justiça Federal merece ser afastada, como decidido anteriormente (fls. 1278vº), nos termos da súmula 122, do E. STJ. 4) A suposta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa diante da ausência do acesso às mídias eletrônicas apreendidas quando da realização da operação e somente juntadas aos autos às vésperas da audiência (fls. 1433/1450) inexistem, pois não houve prejuízo às partes. Além disso, como bem afirmou o Ministério Público Federal, ambas as partes, acusação e defesa, permaneceram sem ter acesso às informações técnicas e laudos de exame em dispositivo computacional, ou seja, não houve preterição à garantia constitucional ao contraditório. Tampouco houve prejuízo à audiência realizada, porquanto esta não tratou de nada que dissesse respeito ao HD e aos discos rígidos apreendidos. Assim sendo, rechaço a alegação de nulidade absoluta. 5) Quanto ao último requerimento formulado pela defesa do acusado Li Kwok Kwen, sem oposição ministerial, e tendo em vista as constantes notícias veiculadas pela imprensa, por todos os meios de comunicação, determino, nos termos do artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, seja expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal a fim de que seja instaurado inquérito policial para apurar eventual vazamento de informações e interceptações sigilosas constantes destes autos, remetendo-se cópia de fls.

1460/1470.6) Fls. 1414/1416: requer a Motorola Inc autorização para acessar o montante de celulares apreendidos, a fim de catalogar, por meio de fotos dos produtos e anotações, os bens apreendidos. O Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento, frisando, contudo, que os funcionários encarregados de disponibilizar os aparelhos ao requerente devem elaborar auto a respeito do ato para juntada ao presente feito. DECIDO Defiro o acesso aos celulares apreendidos e relacionados a fls. 570/572 às seguintes pessoas: Rui Fernando Costa de Almeida Prado Junior, OAB/SP 244.368; Bruno Ferullo Rita, OAB/SP 295.355; e, Vagner Alves de Araújo, RG 44.825.140-1, mediante a apresentação de procuração válida pelo subscritor da petição de fls. 1414/1416, uma vez que a atual está vencida desde 31/12/2009. Intime-se o peticionário via mandado. Após a vinda de novo instrumento de procuração, expeça-se ofício à Inspeção da Receita Federal informando que foi autorizado o acesso aos aparelhos celulares relacionados no termo de constatação de fls. 570/572 e nos TGFs 0815500-00646/09, 0815500/00646/09, 0815500/00647/09, 0815500/00648/09, 0815500/00649/09, 0815500/00650/09 e 0815500/00651/09. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 570/572. Por fim, consigne-se no ofício que os funcionários encarregados de disponibilizar o acesso aos aparelhos ao requerente deverão elaborar auto a respeito do ato para juntada ao presente feito. 7) Fls. 1455/1458: Trata-se de pedido: a) pela vista dos autos e extração de cópias reprográficas de documentos e elementos de prova já autuados e que digam respeito ao requerente; b) para que seja passada certidão de todos os procedimentos que digam respeito ao requerente e que tenham relação e/ou conexão com o presente feito ou com a apelidada operação Wei Jin; e, c) pela adoção de medidas para apurar a responsabilidade criminal pelos vazamentos de informações sigilosas ocorridos nos presentes autos. O i. Procurador da República manifestou-se aduzindo que o requerente não é parte nesses autos, não podendo a eles ter acesso, ressaltando, ainda, que certidões de distribuição podem ser obtidas no setor próprio da Justiça Federal. DECIDO Diante do requerimento da autoridade policial pela instauração de inquérito policial e de sua remessa para distribuição por dependência aos autos nº. 2008.61.81.011923-7) determino que, tão logo este requerimento retorne do Setor de Distribuição deste Fórum, seja desentranhada a petição de fls. 1455/1458 e encartada nos autos a serem formados. Após, dê-se vista dos novos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao requerido. Com relação ao pedido de certidão, indefiro-o, uma vez que o requerente pode obtê-la junto ao Distribuidor desta Subseção Judiciária. Intime-se o peticionário via mandado. 8) O requerimento pela expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que esclareça se houve oitiva do requerente de fls. 1455/1470 resta prejudicado diante da representação apresentada pela i. autoridade policial. 9) Intime-se a defesa da presente decisão, bem como para que se manifeste, querendo, sobre o material acostado a fls. 1433/1450 no prazo de 3 (três) dias. 10) Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste quanto o material juntado a fls. 1433/1450. São Paulo, 13 de maio de 2010. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2036

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003862-89.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva oferecido em favor de José Valparaíso de Carvalho Junior, no qual se alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz a defesa que a mera condição de policial do réu não é apta a impedir que responda ao processo em liberdade. Também alega que não houve, durante o inquérito policial, indicação alguma de que as testemunhas tenham sido ameaçadas, coagidas ou tenham medo de represálias ou intimidações do réu. Por fim, ressalta que o réu coloca à disposição do juízo seu cargo, anuindo expressamente com o afastamento judicial ou administrativo das atribuições funcionais do cargo de agente de Polícia Federal, entregando carteira funcional e arma de fogo que estão sob sua cautela e alega que sua esposa sofre de câncer e que seu filho pequeno necessita de cuidados especiais. O Ministério Público Federal, às fls. 161/162, opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo não haver fato novo que ensejasse reapreciação das decisões que determinou e manteve a custódia cautelar. DECIDO Razão assiste ao i. Procurador da República. Novamente, resalto estarem presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, como já explanado às fls. 203/206 dos autos principais (0003365-75.2010.403.6181), bem como às fls. 58 e 114 dos presentes autos. Além disso, a prisão do acusado não tem sido mantida pela simples razão de ele ostentar o cargo de Agente da Polícia Federal, mas sim porque havia indícios de que ele poderia intimidar as testemunhas, trazendo riscos à instrução criminal, riscos estes que continuam presentes, já que as mesmas pessoas ouvidas perante a autoridade policial prestarão depoimento em juízo. Dessa forma, e diante da inexistência de alteração do quadro fático que ensejou a prisão do réu, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão de José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de maio de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTIÇA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON E SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO (SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA 14/052010:Pelo (a) MM^(a). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Preliminarmente, concedo vista dos autos fora de cartório ao representante do MPF, conforme requerido nesta audiência. 2. Conforme informação supra, cadastre-se o atual defensor do co-réu Anderson no sistema processual. 3. Intime-se a defesa da co-ré Aida se insiste na oitiva da testemunha Walter Passos Nogueira, no prazo de 03 (três) dias, bem como para se manifestar em relação à testemunha Ricardo Bresser Kulikoff, por igual prazo. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Ante a certidão de fls. 425, torno precluso o direito à oitiva ou substituição das testemunhas Valdirene M. dos Anjos e Eduardo Paulo Santana, arroladas pelo co-réu Anderson dos Santos Souto, tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da defesa. Intime-se. 5. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Lauro de Freitas/BA, solicitando a devolução da carta precatória (fls. 328), devidamente cumprida, pois os autos encontram-se abrangidos pela Meta 2, do CNJ. 6. Reitere-se o ofício encaminhado ao Banco do Brasil, expedido a fls. 394, acrescentado que a instituição bancária deverá também encaminhar a este Juízo os cartões de assinatura de abertura de conta bancária da pessoa jurídica KLR Papéis e Embalagens Ltda. Consigne-se prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Encaminhe-se por Oficial de Justiça. 7. Em relação aos demais requerimentos constantes de fls. 241, a defesa do co-réu Anderson sai intimada para fundamentar sobre a necessidade de tais diligências, em 05 (cinco) dias. 8. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 422, cuja finalidade é a colheita do material padrão para perícia grafotécnica da co-ré Aida Santos de Oliveira, pois os autos estão abarcados pela Meta 2, do CNJ. 9. Oficie-se ao DIPO 3 - Seção 3.2.3, solicitando cópia integral do feito registrado sob o n.º 050.01.072584-9/0000. Após, dê-se vista ao MPF, conforme requerido a fls. 119. 10. Junte-se pesquisa de dados do advogado Ricardo Bresser Kulikoff junto ao sistema informatizado da Justiça Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL

0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos, Depreende-se do conteúdo da decisão de fls. 1356 e 1357 que os procedimentos fiscais administrativos a que se referem os peritos não impedem a realização da perícia e a resolução dos quesitos postos pelas partes. De maneira que determino o início IMEDIATO do estudo, a ser concluído no prazo de 30 dias. Intimem-se os assistentes da defesa (fls. 1361) para que acompanhem (art.159, parágrafo 4º do CPP).Sem prejuízo, por medida de economia processual e em respeito à apuração da verdade real, oficie-se à Receita Federal, a fim de que encaminhe cópia dos procedimentos noticiados a este juízo, papéis esses que poderão, após juntados aos autos, serem levados à vista dos expertos, caso justifiquem a análise de recursos que tais.

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP125250 - FABIO

AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

A defesa de DANIEL VALENTE DANTAS postula a exclusão do pólo ativo do assistente da acusação LUIS ROBERTO DEMARCO (fls. 7645/7647).DECIDO.Verifica-se do respeitável acórdão exarado no julgamento do habeas corpus nº 2008.03.00.002665-4 o seguinte: a) a denúncia na presente ação penal foi considerada inepta em relação à acusação do crime tipificado no art. 153, parágrafo 1º, letra A, na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, por ausência de indicação do prejuízo causado à Administração Pública, no que diz respeito ao paciente DANIEL VALENTE DANTAS, determinando o trancamento da ação penal neste aspecto, estendidos, de ofício, os efeitos aos denunciados CARLA CICCIO, CHARLES CARR, ALOÍSIO GIORDANO, TIAGO NUNO VERDIAL, KARINA NIGRI, THIAGO CARVALHOS DOS SANTOS, JÚLIA MARINHO CUNHA, WILLIAN PETER GOODALL, MARIA PAULA GODOY GARCIA, ALCINDO FERREIRA e ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO; b) em relação a DANIEL VALENTE DANTAS, reconheceu a ausência de condição de procedibilidade diante da necessidade de representação prévia do ofendido quanto ao delito tipificado no art. 153, parágrafo 1º, letra A, do CP, bem como a ocorrência da decadência deste direito na forma do art. 38 do CPP, c/c art. 103 e 107, IV, do CP, declarando a nulidade da decisão que recebeu a denúncia em relação a DANIEL VALENTE DANTAS e a referido delito. Estendeu, de ofício, os efeitos aos denunciados CARLA CICO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO, TIAGO NUNO VERDIAL, KARINA NIGRI, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, JÚLIA MARINHO CUNHA, WILLIAN PETER GOODALL, MARIA PAULA GODOY GARCIA, ALCINDO FERREIRA e ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO; c) reconheceu a inépcia da denúncia quanto a DANIEL VALENTE DANTAS e especificamente quanto ao delito do art. 153 do CP por atipicidade da conduta ao mesmo atribuída. Estendeu, de ofício, os efeitos aos denunciados CARLA CICO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE e VANDER ALOÍSIO GIORDANO.Logo, como bem apontou a defesa de DANIEL VALENTE DANTAS neste feito, não há mais interesse de LUÍS ROBERTO DEMARCO no desfecho da presente ação, uma vez que ele somente foi admitido no pólo ativo, como assistente da acusação (fls. 2398), em razão de ter sido citado na denúncia como suposta vítima do crime, em tese, capitulado no art. 153, parágrafo 1º, letra A, e parágrafo 2º, do Código Penal.Ante o exposto, determino a exclusão de LUÍS ROBERTO DEMARCO do pólo ativo deste feito.Intimem.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1021

ACAO PENAL

0009103-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI JOSE DE MOURA(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)

DECISÃO DE FL. 145: Tendo em vista que a defesa deixou de justificar a ausência do acusado Rui José que, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência realizada em 13 de abril de 2010, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Em face da prescrição próxima, requisitem-se com urgência as folhas de antecedentes, bem como, eventuais certidões existentes em nome do acusado. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2377

EXECUCAO FISCAL

0403539-32.1981.403.6182 (00.0403539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC X HENDRIK AREND WITTEVEEN X MARCELLO AZEREDO SANTOS(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Por ora, intime-se o executado MARCELLO AZEREDO SANTOS para comprovar que o bloqueio de fl. 163 refere-se a proventos de aposentadoria, juntando aos autos extratos bancários e informe de pagamentos pela previdência.Int.

0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 400/468: A alegação relativa à necessidade de suspender o feito é descabida. Não vislumbro a ocorrência de qualquer causa ensejadora de suspensão da presente demanda, haja vista que o pedido de tutela antecipada, formulada nos autos da Ação Ordinária para Reinclusão no REFIS, autuada sob o n. 2008.34.00.018138-2, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi indeferido, conforme fls. 488.Outrossim, não cabe suspender o andamento da presente execução até decisão final da ação ordinária onde se discute a reinclusão no REFIS, posto que o interesse processual da Executada naquela demanda (necessidade/utilidade) não está vinculada ao prosseguimento deste feito, mas sim à pretensão de manter-se naquele programa de parcelamento, fazendo jus às benesses por ele instituídas, a fim de promover sua Recuperação Fiscal.Sendo assim, não cabe suspender o andamento da presente execução fiscal, ainda mais porque não consta dos autos que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa por qualquer motivo (art. 151, CTN).Pelo exposto, REJEITO a alegação da Executada de fls. 400/405.Fls. 627/632: DEFIRO os pedidos da Exequente, para regular andamento do feito, nos seguintes termos:1-) Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fls. 22/23) e a última avaliação (fl. 313), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens imóveis descritos a fls. 46/47. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.2-) Expeça-se, com urgência e via fax-símile, carta precatória ao Juízo de Cotia, a fim de que:a) Providencie o registro da declaração de ineficácia das vendas dos imóveis matriculados sob os números 55.640 e 55.641, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, já penhorados nestes autos (fls. 22/23 e 42), bem como promova a averbação da penhora incidente sobre referidos bens, tudo em conformidade com a decisão proferida a fls. 390/391.b) Proceda a constatação, reavaliação e leilão dos bens imóveis matriculados sob os números 55.640 e 55.641, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, asseverando ainda que, para se realizar a constatação e reavaliação dos mencionados bens não são necessários conhecimentos técnicos como mencionado pelo Oficial de Justiça a fl. 580, pois trata-se de simples imóvel, cujo valor pode ser auferido por simples pesquisa de mercado comparativa com outros imóveis, nas mesmas condições (posto de gasolina). Encaminhe-se juntamente com a deprecata cópia de fl. 580, a fim de que no cumprimento da nova diligência a mesma justificativa não se repita, bem como para que o Juízo Deprecado identifique o Oficial de Justiça que lavrou a referida certidão, já que impossível tal verificação ante a ausência do nome completo e/ou registro funcional. 3-) Oficie-se, também com urgência, ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, requisitando informações do Sr. Oficial acerca da razão do descumprimento da ordem judicial de registro das penhoras, instruindo-se com cópias de fls. 40 e verso, 41 e verso e 42. Oportunamente, com a resposta, apreciarei o pedido de Comunicação à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.4-) Intime-se o adquirente dos bens imóveis cuja venda foi declarada ineficaz, conforme determinado a fl. 391.Por fim, advirto a Secretaria deste Juízo para o estrito cumprimento das determinações supra, uma vez que nos autos já havia ordem judicial nos moldes supramencionados, desde setembro de 2007 (fls. 390/391), sem o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução, a fim de constar como executada HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, conforme alteração contratual de fls. 616/618.Intime-se e cumpra-se.

0506199-84.1993.403.6182 (93.0506199-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA X JOSE LIRA E SILVA(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE E SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls. 119/125: DEFIRO o pedido da coexecutada MARIA HELENA E SILVA, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco Santander, haja vista que o documento acostado a fl. 125 demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pela requerente, bem como o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Determino ainda a liberação do valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil, uma vez que trata-se de quantia irrisória, cuja conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas da coexecutada junto ao Banco Santander e Banco do Brasil.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0511921-02.1993.403.6182 (93.0511921-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Intime-se a subscritora de fl. 244 para regularizar sua representação nos autos, sob pena de desentranhamento das petições, haja vista que a procuração de fl. 278 dos autos em apenso (91.0507689-7) não abrange o presente feito.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o parcelamento alegado.Int.

0552783-39.1998.403.6182 (98.0552783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
J.Intime-se o executado da substituição da CDA. Int.

0006418-47.1999.403.6182 (1999.61.82.006418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recolha-se o ofício/mandado de fls. 1056, bem como expeçam-se ofícios às instituições de fls. 1047/1049 tornando sem efeito a ordem contida nos ofícios nº 274/2010, nº 275/2010 e nº 276/2010, anteriormente expedidos.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de DOCAS INVESTIMENTOS S/A do pólo passivo.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o quê de direito.

0015243-04.2004.403.6182 (2004.61.82.015243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDIO-LOGICA CENTRO DE CARDIODIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)
Vistos em decisão.Fls. 20/79: A alegação da Executada/Excipiente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da decisão favorável à isenção da COFINS, pelo C. STJ, em sede de Recurso Especial n. 727.570, nos autos de Mandado de Segurança, merece ser acolhida.Pelo que consta dos autos, a Executada impetrou Mandado de Segurança n. 2001.61.00.020854-6 requerendo a isenção da COFINS e compensação dos valores indevidamente pagos (fls. 26/63). Em 27/06/2002, foi proferida sentença denegando a segurança e julgando improcedente o pedido (fls. 64/70). A sentença proferida em primeira instância foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, sendo negado provimento ao recurso de apelação interposto pela executada (fls. 71/75). Interposto recurso especial pela Executada, o C. STJ, em 05/04/2005, conheceu o recurso e deu-lhe provimento, reconhecendo a isenção da COFINS por tratar-se de sociedade civil prestadora de serviço profissional (fls. 77/79).Contra a decisão proferida no recurso especial, a União interpôs recurso extraordinário, o que não foi admitido pelo C. STJ (fls. 104/105). De tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo C. STF, sendo ainda determinada sua conversão em recurso extraordinário, o qual encontra-se sobrestado para aguardar o julgamento da reclamação RCL n. 2.475 (fls. 108/114).Desta feita, verifica-se que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme, inclusive, manifestação da Fazenda Nacional (fl. 87), posto que não ainda houve julgamento definitivo quanto à isenção da COFINS.Contudo, assevero que, por ocasião da inscrição em dívida ativa, que se deu em 30/10/2003 (fl. 03) e do ajuizamento da presente execução, em 27/05/2004 (fl. 02), o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, já que a decisão do C. STJ data de 05/04/2005. Portanto, à época do ajuizamento, o título executivo, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução.Assevero ainda, que não deve prevalecer a alegação da Exequente (fl. 96) de que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região continuando gerando efeitos em razão do recurso especial não ser recebido no efeito suspensivo, uma vez que tal recurso já foi julgado, devendo prevalecer o que nele decidido. E, no caso concreto, o recurso que se encontra pendente de julgamento e ao qual não foi atribuído efeito suspensivo é o recurso extraordinário interposto pela Exequente.Por fim, indefiro o pedido de condenação da Exequente em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente, fundado no art. 14, inciso II, do CPC, já que por ocasião da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da presente execução, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão da decisão proferida pelo C. STJ no REsp n. 727.570.Comunique-se ao Douto Procurador Chefe da Fazenda Nacional a prolação da presente decisão, encaminhando-lhe cópia da mesma para as devidas anotações.Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre o julgamento definitivo do recurso extraordinário n. 539822, interposto pela União nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.00.020854-6.Intime-se e cumpra-se.

0015736-78.2004.403.6182 (2004.61.82.015736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.F. ALTERMEN MAGAZINE LTDA. X ADAO ALEXANDRE MOTA X FRANCISMAR ZUAID MOTA X FABIO ZUAID MOTA X ZENAYDE ZUAID MOTA(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 160/169, ratificando que houve parcelamento, bem como anuindo com o desbloqueio dos ativos financeiros de ADÃO ALEXANDRE MOTA, defiro o pedido de fl. 131, determinando o levantamento da penhora on line. Junte-se a respectiva planilha.Após, diante do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, supspondendo o trâmite processual até término do parcelamento.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão

e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018601-74.2004.403.6182 (2004.61.82.018601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)

Vistos, em decisão.Fls. 34/112: A alegação de que ocorreu a sucessão empresarial não pode ser acolhida.Assevero que para o ato de incorporação empresarial, cujo resultado seja a sucessão, requer-se, necessariamente, a averbação em registro próprio, nos moldes do art. 1.118 do Código Civil. Como bem observa a Exequite, a legislação não confere efeitos perante terceiros de eventual sucessão empresarial de fato (art. 1.154 do CC).Outrossim, a empresa executada, continua com seu CNPJ ativo, apesar de irregular, o que corrobora com a afirmação de que não ocorreu sucessão, bem como os documentos de fls. 53/66 solidificam tal afirmação ao mencionarem a existência da sociedade empresarial.Ressalte-se que a venda dos bens móveis da empresa executada existentes em sua sede (fl. 60), bem como o acordo particular firmado entre a executada e outra empresa (terceiro), de atuação conjunta são irrelevantes para a exclusão da responsabilidade tributária da ora executada.Assim, REJEITO a alegação da executada de fls. 34/37.Por ora, indefiro o pedido da Exequite de intimação da Executada para indicar bens penhoráveis, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600, IV e 601, ambos do CPC), posto que não se exauriram as diligências para localização de bens penhoráveis aptos a garantir a presente execução. Além disso, a Exequite requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário da empresa (fls. 13/18), o que foi deferido a fl. 19, tendo sido este regularmente citado (fl. 114).Portanto, expeça-se mandado de penhora de bens do responsável tributário (fl. 114), com urgência.Intime-se e cumpra-se.

0041805-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ALGOES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO) Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0042673-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0043469-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos, em decisão.Fls. 82/134: Inicialmente, assevero que a alegação de prescrição já apreciada por este Juízo a fls. 172/175.A alegação de pagamento quanto à CDA n. 80.2.04.007831-83 merece ser acolhida.Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, esta informou a redução do saldo devedor pela revisão de lançamento, com saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte na PGFN (fl. 187) e recomendou a retificação do débito.Contudo, posteriormente, a Exequite noticiou o cancelamento da CDA impugnada, n. 80.2.04.007831-83, o que foi motivado pelo despacho do procurador da DIDAU e art. 18, 1º, da Lei 10.522/2002 (fl. 192), o que equivale a dizer que, após analisado o respectivo processo administrativo, o valor do saldo remanescente foi inferior a R\$ 100,00, ensejando o cancelamento da inscrição.Assim, diante do cancelamento da inscrição n. 80.2.04.007831-83, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, especificamente em relação ao débito mencionado, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, a fim de que proceda as anotações necessárias.Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a maior parte da presente execução ainda é devida, encontrando-se as inscrições remanescentes como ativas (fl. 196).Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o valor atualizado da execução (fl. 197, 198 e 195).Intime-se e cumpra-se.

0044046-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Fls. 213/215: Por ora, apresente o requerente o original do alvará de levantamento nº 09/2010.Regularizado, determino o cancelamento e arquivamento em pasta própria, com posterior expedição de novo alvará, conforme requerido.Intime-se.

0044321-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA X VALDIR BROGLIATO X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X VALDIR BROGLIATO JUNIOR X ALVARO BRAZ GAZZINEO X PATRICIA HELENA GOMES GAZZINEO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos em decisão.Fls. 35/71: A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Empresa Executada (pessoa jurídica) para tanto.Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Executada/Excipiente

carece de interesse processual nessa parte do pedido. A alegação de decadência para ambas as CDAs objeto da presente execução é descabida. Não há que se questionar da ocorrência de decadência, sob a alegação de ausência de intimação do sócio do lançamento do débito como quer a Executada, já que o sujeito passivo da obrigação tributária aqui é a empresa (art. 121, parágrafo único, inciso I e art. 142 e art. 145, todos do CTN). Os créditos exigidos na CDA n. 80.2.04.011620-16 são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de crédito relativo ao IRPJ (período de 01/1999), constituído mediante DCTF, conforme CDA (fl. 05). A cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente. No que tange à CDA n. 80.4.04.000081-17, verifico que o crédito foi constituído, mediante notificação de lançamento de débito fiscal em 03/09/1999 (fl. 08), ou seja, dentro do prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 173 do CTN. E, a partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. A alegação de prescrição referente à CDA n. 80.2.011620-18 merece acolhimento. No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRRF do período de apuração de 01/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/02/2004 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 03/02/1999 (fl. 05) e que a citação da Executada deu-se em 22/05/2006, com seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC - fl. 31), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Já com relação à CDA n. 80.4.04.000081-17, não há que se falar em prescrição. No caso, o débito refere-se à descumprimento de obrigações do trânsito aduaneiro no período de apuração de 07/1997, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com notificação pessoal em 03/09/1999 (fl. 08). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 26/01/2004 (fl. 07), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/07/2004 (fl. 02). Ressalte-se que o crédito foi constituído por autuação e a Executada foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada (art. 151, III, do CTN). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, sendo que nos autos não há comprovação da data de tal fato, constando apenas a intimação da Executada da decisão de parcial procedência do lançamento, em 12/12/2000 (fl. 50). Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. No caso concreto apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Portanto, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 26/01/2004 (fl. 07) e que a citação da Executada deu-se em 22/05/2006, com seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC - fl. 31), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Friso ainda, que a prescrição é interrompida pela citação da empresa executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal, sendo este o caso dos autos, já que o pedido de redirecionamento ocorreu antes mesmo do comparecimento espontâneo da executada (fl. 12/12 e 30). A alegação de inexistência do crédito tributário pela não ocorrência do fato gerador, referente ao débito de trânsito aduaneiro, sob o fundamento da ocorrência de roubo das mercadorias transportadas deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora, já que não elencada dentre aquelas cuja

apreciação pode ser feita na via da exceção de pré-executividade, quais sejam, as relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do débito referente à CDA n. 80.2.04.011620-18. Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social (art. 12, VI, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se a presente execução com relação à CDA remanescente, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios, em nome da empresa executada e coexecutados citados (fl. 73/75) observando-se a última atualização do valor do débito (fl. 14). Intime-se e cumpra-se.

0045003-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X **CARDIO-LOGICA CENTRO DE CARDIODIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)**
Vistos em decisão. Fls. 22/81: A alegação da Executada/Exequente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da decisão favorável à isenção da COFINS, pelo C. STJ, em sede de Recurso Especial n. 727.570, nos autos de Mandado de Segurança, merece ser acolhida. Pelo que consta dos autos, a Executada impetrou Mandado de Segurança n. 2001.61.00.020854-6 requerendo a isenção da COFINS e compensação dos valores indevidamente pagos (fls. 28/65). Em 27/06/2002, foi proferida sentença denegando a segurança e julgando improcedente o pedido (fls. 66/72). A sentença proferida em primeira instância foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, sendo negado provimento ao recurso de apelação interposto pela executada (fls. 73/77). Interposto recurso especial pela Executada, o C. STJ, em 05/04/2005, conheceu o recurso e deu-lhe provimento, reconhecendo a isenção da COFINS por tratar-se de sociedade civil prestadora de serviço profissional (fls. 78/81). Contra a decisão proferida no recurso especial, a União interpôs recurso extraordinário, o que não foi admitido pelo C. STJ (fls. 97/98). De tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo C. STF, sendo ainda determinada sua conversão em recurso extraordinário, o qual encontra-se sobrestado para aguardar o julgamento da reclamação RCL n. 2.475 (fls. 99/107). Desta feita, verifica-se que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, posto que não ainda houve julgamento definitivo quanto à isenção da COFINS. Contudo, assevero que, por ocasião das inscrições em dívida ativa, que se deram em 13/02/2004 (CDA n. 80.6.04.007006-94 - fl. 04) e em 24/03/2004 (CDA n. 80.6.04.031772-24 - fl. 08) e do ajuizamento da presente execução, em 28/07/2004 (fl. 02), o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, já que a decisão do C. STJ data de 05/04/2005. Portanto, à época do ajuizamento, o título executivo, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução. Outrossim, não deve prevalecer a alegação da Exequente (fl. 88) de que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região continuando gerando efeitos em razão do recurso especial não ser recebido no efeito suspensivo, uma vez que tal recurso já foi julgado, devendo prevalecer o que nele decidido. E, no caso concreto, o recurso que se encontra pendente de julgamento e ao qual não foi atribuído efeito suspensivo é o recurso extraordinário interposto pela Exequente. Por fim, indefiro o pedido de condenação da Exequente em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente, fundado no art. 14, inciso II, do CPC, já que por ocasião da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da presente execução, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e **DECLARO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, em razão da decisão proferida pelo C. STJ no REsp n. 727.570. Comunique-se ao Douto Procurador Chefe da Fazenda Nacional a prolação da presente decisão, encaminhando-lhe cópia da mesma para as devidas anotações. Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre o julgamento definitivo do recurso extraordinário n. 539822, interposto pela União nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.00.020854-6. Intime-se e cumpra-se.

0045823-17.2004.403.6182 (2004.61.82.045823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X **SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSCIADOS(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)**

Fl. 152: Nada a apreciar, uma vez que o processo já está extinto, conforme sentença de fl. 145. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0045853-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X **ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP268746 - CAMILA ANGELONI DE ALMEIDA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0046615-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046615-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X **FUJITEC BRASIL LTDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, em decisão. Fls. 73/227: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que

somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, esta informou que, após análise dos procedimentos administrativos referentes aos débitos exigidos nestes autos, ainda há um saldo a ser paga, pelo contribuinte, na PGFN (fl. 256) e recomendou a retificação dos mesmos. Assim, diante da retificação dos débitos inscritos, a Exequite requer a substituição das CDAs n. 80.7.04.004499-64 (fls. 258/276), n. 80.6.04.015556-04 e n. 80.2.04.014935-53 (fls. 278/310), com a intimação da Executada nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequite. Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada a fl. 73. Intime-se a Executada desta decisão, bem como da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80. Após, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o valor atualizado da execução (fl. 279/281). Caso resulte negativa a diligência, manifeste-se a exequite sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0047223-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)
Vistos, em decisão. Fls. 21/27 e 29/79: A alegação do Excipiente de suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDA n. 80.6.00.012102-94, em razão de depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 98.0050484-2, dependente da ação principal n. 1999.61.00.002019-6 merece acolhimento. Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, a Exequite requer a extinção do feito em relação à CDA n. 80.6.00.012102-94 (fls. 117/129), diante do cancelamento da inscrição. Verifico que tal cancelamento se deu em razão da análise conclusiva da RF, nos seguintes termos:(...) Os valores são objeto de Ação Ordinária de nº 1999.61.00.002019-6 na 16ª Vara Federal de SP para o fim de reconhecer a isenção da COFINS, por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 6º, inc. II, da LC 70/91. Foi realizado o depósito judicial, conforme fls. 37. Em primeiro grau, foi julgada improcedente a ação. A autora apelou, pugnando a reforma da sentença. Foi dado provimento à Apelação reconhecendo a isenção da COFINS, nos termos do art. 6º, inc. II, da LC 70/91, independentemente do regime tributário adotado, em 10/11/2004. Foi interposto Embargo de Declaração que permanece pendente de julgamento no TRF. Os créditos tributários deste processo foram cadastrados no PROFISC com o nº 12157.000167/2006-70 sob condição de suspenso por medida judicial para acompanhamento das ações judiciais até o trânsito em julgado, conforme extrato de fls. 41 e 42. Foram realizados cálculos para verificação se os depósitos são do montante integral (fls. 38 a 40), o que se confirmou. Tais depósitos estavam disponíveis nos sistemas da SRF antes da inscrição, o que a torna indevida. (fl. 129) Desta feita, além do crédito estar com a sua exigibilidade suspensa, o título executivo é nulo, já que, conforme fundamentação acima, os depósitos já estavam disponíveis antes da inscrição. Ressalte-se que a Exequite também informou o cancelamento da inscrição de n. 80.6.04.009938-53 (fls. 106/115), a qual espelha débitos da COFINS. Todavia, a alegação de pagamento referente à CDA n. 80.7.02.022480-82 não merece prosperar. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Além disso, a Exequite não admite a quitação de tal débito (fls. 106/107 e 109), cabendo ao Executado fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequite. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade. Diante do cancelamento das inscrições n. 80.6.00.012102-94 e n. 80.6.04.009938-53, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, especificamente em relação às CDAs mencionadas, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, a fim de que proceda as anotações necessárias. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida, encontrando-se a inscrição remanescente como ativa (fl. 109). Conforme requerido pela Exequite a fl. 107, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo de aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0050523-36.2004.403.6182 (2004.61.82.050523-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRA N S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO X SILVIO FERNANDES LOPES X JORGE ALBERTO AUN(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fls. 594 e 596/620: A Executada informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, razão pela qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Requer ainda que se torne sem efeito o mandado de penhora expedido, aduzindo, inclusive, que o auto de penhora não está formalizado por completo, uma vez que ausentes a nomeação de administrador e de depositário fiel. DECIDO. A penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada encontra-se perfeita. Não há que se falar em ausência de requisitos no auto de penhora, uma vez que embora no auto não conste depositário fiel, por este Juízo já havia sido nomeado como administrador, o representante legal da empresa (fl. 591), o que se concretizou com a lavratura da certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde consta a nomeação como administrador de JOSÉ ALBERTO VERTOLI (fl. 631). Outrossim, ao estipular que o auto de penhora contenha a nomeação de depositário, o qual, no caso é o administrador, a lei prevê a indispensabilidade dessa informação, mas não impede que ela conste em documento apartado, foi o que ocorreu. Ademais, ambas as partes no feito terão ciência da nomeação do administrador, já que consta da certidão lavrada por Oficial de Justiça e integraliza/complementa o auto de penhora. No entanto, diante da adesão, pela Executada, ao

parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 600/620), bem como a manifestação da Exequite de que as inscrições objeto da presente execução encontram-se suspensas para análise do pedido de parcelamento (fls. 621/628), por ora, SUSTO o cumprimento dos depósitos referentes à penhora de 5% do faturamento. Excepcionalmente, diante do valor da presente execução, bem como da suspensão do cumprimento dos depósitos, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela Exequite para conclusão do processo de concessão do parcelamento. Findo o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à Exequite para manifestação conclusiva. Intime-se a Executada da presente decisão, bem como o administrador da penhora, ambos através do advogado constituído nos autos, já que o administrador nomeado e o representante legal da empresa executada são a mesma pessoa. Intime-se e cumpra-se.

0013254-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO S. ANDRADE TELECOMUNICACOES - ME X ALVARO SOARES DE ANDRADE(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Fls. 64/71: DEFIRO o pedido do coexecutado ALVARO SOARES DE ANDRADE de liberação dos valores bloqueados na conta existente no Banco Nossa Caixa S.A. (Banco do Brasil), haja vista que a documentação acostada a fls. 67/69 demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco Nossa Caixa S.A., agência 0568-1, conta corrente n. 01-030323-7 (Banco do Brasil - fl. 62). Regularize o coexecutado ALVARO SOARES DE ANDRADE sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos, em decisão. Fls. 12/268: A alegação de quitação integral do débito exequendo através da compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. E, tratando-se de alegação de pagamento (por compensação), cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequite. No tocante à CDA n. 806.604.095747-05, após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, restou decidido pela manutenção in totum do débito, diante da informação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - SPO - Divisão de Orientação e Análise Tributária, nos seguintes termos: 30. No caso em análise pode-se observar que o contribuinte obteve do Poder Judiciário garantia do direito à repetição dos valores pagos a maior que o devido (0,5%) a título de Finsocial, no entanto, no ano de 1999, quando a compensação foi efetuada esse direito era provisório e não definitivo como prevê a legislação de regência. E mais, o acórdão que reformou a sentença denegatória do pleito do contribuinte proferido nos autos da ação judicial lhe reconhecia o direito à repetição do indébito fiscal e não o direito à compensação dos valores pagos indevidamente (...). 32. Portanto, a compensação efetuada pela interessada diretamente nas DCTF a partir do ano de 1999, seja com tributos da mesma espécie ou de diferentes espécies não pode ser validada pela SRF uma vez que feitas em desacordo com a sistemática adotada pela legislação, já que especificamente neste caso (decorrente de ação judicial), prescindia não só do requerimento do contribuinte como também do trânsito em julgado da ação, que só ocorreu em 2004. 33. Assim, tão-somente a partir do dia 26 de novembro de 2004 (dia em que ocorreu o trânsito em julgado da ação) surgiu para o contribuinte o direito líquido e certo contra a União de ver repetido o indébito fiscal reconhecido por medida judicial. (fl. 294/295) Desta feita, como a Exequite não admite a quitação do débito referente à CDA n. 806.604.095747-05, através da compensação, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nestes autos executivos, nos quais não há fase probatória. Contudo, posteriormente, a Exequite noticiou o cancelamento da CDA n. 80.2.04.056824-23, após análise pelo órgão competente (fl. 302), razão pela qual defiro o requerido pela Exequite e HOMOLO sua desistência parcial (art. 569 do CPC) da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da mencionada CDA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao cancelamento da CDA n. 80.2.04.056824-23. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida, encontrando-se a inscrição remanescente como ativa (fl. 304). Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o valor atualizado da execução (fl. 304). Caso resulte negativa a diligência, manifeste-se a Exequite sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0028814-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNPEN PARTICIPACOES S/A X PENELOPE YOUSSEF YOUSSEF X YOUSSEF CHALITTA BADAQUI YOUSSEF(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)
AUTOS REMETIDOS AO SEDI.

0057755-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NCR MONYDATA LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Fls. 71/87: Tendo em vista que o Mandado de Segurança n. 2005.61.00.024808-2, no qual foi concedida liminar determinando à Procuradoria da Fazenda Nacional que aceitasse uma carta de fiança como garantia dos débitos ora exigidos, a fim de que fosse expedida certidão de regularidade fiscal, a qual também garantia a presente execução fiscal, foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC (fls. 73/75), bem como a expressa rejeição, pela Fazenda Nacional, à carta de fiança, ante a ausência de determinação judicial que assim a imponha (fl. 72), tenho que a presente execução fiscal não está garantida. Assim, DEFIRO o pedido da Exequente de fls. 71/72 e determino a intimação da Executada para apresentar nova carta de fiança bancária, observando os requisitos previstos nas Portarias PGFN nº 644/2009 e 1378/2009, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0005702-73.2006.403.6182 (2006.61.82.005702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAQUIL ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fls. 47/51: Por ora, SUSPENDO A TRANSFERÊNCIA, devendo permanecer o bloqueio até manifestação conclusiva da Exequente sobre a satisfação de seu crédito. Dê-se vista dos autos, com urgência, à exequente para se manifestar sobre a notícia de pagamento do débito (fls. 47/51). Intime-se.

0006431-02.2006.403.6182 (2006.61.82.006431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOLEARN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO RIOS DO PRADO X EDUARDO RIOS DO PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 67/76: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada e seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Intime-se e cumpra-se.

0019724-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVM BRASIL ADMINISTRACAO PART.E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fls. 78/79: tendo em vista a comprovação de que a inscrição impugnada é derivada da que está em cobrança nestes autos, defiro o pedido. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento da diferença de fl. 79, devidamente atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Int.

0043385-47.2006.403.6182 (2006.61.82.043385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS AUTO LINS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Recebo a apelação de fls. 186/194, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0055099-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão, pela executada, ao Parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequentes não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013426-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0026103-35.2002.403.6182 (2002.61.82.026103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014718-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014718-4)) BANCO CIDADE ADM DE CARTOES NEG E SERV LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 452, para que passe a constar o seguinte: A embargante requereu a desistência do pedido, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 428/430, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução apensa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057594-55.2005.403.6182 (2005.61.82.057594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056211-2)) EDITORA MODERNA LTDA(SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Expeça-se o alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em favor da patrona da embargante indicada a fls. 286.P.R.I.

0027847-26.2006.403.6182 (2006.61.82.027847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024195-35.2005.403.6182 (2005.61.82.024195-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOP SERVICES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 260, para que passe a constar o seguinte: A embargante requereu a desistência do pedido, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 258/259, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução apensa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011033-02.2007.403.6182 (2007.61.82.011033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060613-40.2003.403.6182 (2003.61.82.060613-5)) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP138573E - FERNANDA PEREIRA DIAS BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0035091-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002272-6)) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0043110-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054989-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054989-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0027441-34.2008.403.6182 (2008.61.82.027441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026328-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026328-2)) TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão

pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027773-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019667-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019667-4)) BANCO FININVEST S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamentoe dispositivo da sentença de fls. 130/132, para que passe a constar o seguinte: A embargante requereu a desistência do pedido, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 114, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução apensa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027775-68.2008.403.6182 (2008.61.82.027775-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057094-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057094-4)) BANCO FININVEST S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamentoe dispositivo da sentença de fls. 226, para que passe a constar o seguinte: A embargante requereu a desistência do pedido, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 210, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução apensa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031937-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635528-67.1984.403.6182 (00.0635528-5)) WILSON MARINS(SP168937 - MARCELO MARINS) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensos, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044158-87.2009.403.6182 (2009.61.82.044158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004067-1)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035484-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635528-67.1984.403.6182 (00.0635528-5)) CELYDE GIORDANI MARINS(SP168937 - MARCELO MARINS) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal apensos, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0635528-67.1984.403.6182 (00.0635528-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRIS SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X WILSON MARINS(SP168937 - MARCELO MARINS)

Após, Determino, ademais, a suspensão di feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n 6.830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão manifestação conclusiva do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do (a) Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4, do artigo 40, da Lei n 6.830/80, incluído pela Lei n 11.051/04. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intimem-se as partes.

0638939-21.1984.403.6182 (00.0638939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X LEON ALBERTO ENGEL X RUBENS ARNALD

ENGEL(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0755371-89.1985.403.6182 (00.0755371-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X LEON ALBERTO ENGEL X RUBENS ARNOLD ENGEL(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0909862-20.1986.403.6182 (00.0909862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE MARIA WEBSTER(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0636082-94.1987.403.6182 (00.0636082-3) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X LEON ALBERTO ENGEL - ESPOLIO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029513-92.1988.403.6182 (88.0029513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A (MASSA FALIDA) X DAVIDE PRIMO LATTES X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0053348-12.1988.403.6182 (00.0053348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI X TUJIO MINAMI X MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044192-29.1990.403.6182 (90.0044192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003960-38.1991.403.6182 (91.0003960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI X TUJIO MINAMI X MISAEL AUGUSTO DE MOURA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0551797-32.1991.403.6182 (00.0551797-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIROSHI KISHIDA(SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X FLORIZA DE OLIVEIRA KISHIDA X RUBENS DE OLIVEIRA KISHIDA X ROBERTO SERGIO DE OLIVEIRA KISHIDA X MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA KISHIDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0500350-97.1994.403.6182 (94.0500350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X

IND/ E COM/ ARTEFATOS DE COURO ATIBAIA S/A X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA NUCCI
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0514479-39.1996.403.6182 (96.0514479-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA X JOSE LEANDRO MOREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0511386-97.1998.403.6182 (98.0511386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0530139-05.1998.403.6182 (98.0530139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA E PERFUMARIA RODRIGUES ALVES LTDA - MASSA FALIDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0532088-64.1998.403.6182 (98.0532088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA X DALMO MARTINS PEIXOTO JUNIOR(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0533497-75.1998.403.6182 (98.0533497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0534953-60.1998.403.6182 (98.0534953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A ALMEIDA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0013333-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA) X ESIO STANZIONE

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0022241-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0037709-65.1999.403.6182 (1999.61.82.037709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREL EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS ANTONIO GASPARY(SP072759 - CLAUDIO TEDESCO DALESSANDRO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0056689-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 102) do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento n. 1.105.887, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora no rosto dos autos nº 92.0005252-5, comunicando-se por meio eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031355-77.2006.403.6182 (2006.61.82.031355-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA BRAS DE TUBETES ESPULAS E PRODUTOS X RUBENS CARNEIRO CAMARGO FILHO X VICENTE SURANO

SANCHES

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0055439-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1037

EXECUCAO FISCAL

0005969-16.2004.403.6182 (2004.61.82.005969-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA X MARIA BOM PARTO PEREIRA DO CARMO X ELQUIAS CORREA DO CARMO(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 22/45, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048751-38.2004.403.6182 (2004.61.82.048751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062724-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062724-2)) FRANQUIA S/A COML.DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0032050-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-46.2005.403.6182 (2005.61.82.000772-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante de fls. 149/186 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038769-92.2007.403.6182 (2007.61.82.038769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031865-90.2006.403.6182 (2006.61.82.031865-9)) ROTEM DO BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0044234-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042235-94.2007.403.6182 (2007.61.82.042235-2)) ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO

LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007217-75.2008.403.6182 (2008.61.82.007217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090744-03.2000.403.6182 (2000.61.82.090744-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HR PROPAGANDA LTDA(SPO97397 - MARIANGELA MORI)
(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 06. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas 384/389: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042326-29.2003.403.6182 (2003.61.82.042326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAO PAULISTA LTDA(SPO24868 - NELSON DA COSTA MOREIRA)
Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequindo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 74, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040474-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA BUSINESS S/C LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 193, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.002835-43.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas ex lege.No tocante à certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.002836-24, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente.P.R.I.

0043402-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO CLINICO ASSAY SC LTDA
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 51, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0047595-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALIA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 165, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.031283-63.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006805-18.2006.403.6182 (2006.61.82.006805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCELO STEFANO DELLA BERNARDINA X

MARIA TEREZA AUGUSTO MIRANDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 346, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.006997-45. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023250-14.2006.403.6182 (2006.61.82.023250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMBO LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 280 e 288, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.00.012496-39, 80.6.02.087400-63 e 80.6.06.034987-50. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. No tocante à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.022604-59, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido. P.R.I.

0012881-24.2007.403.6182 (2007.61.82.012881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA IMAGENS PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.06.026795-73. Custas ex lege. No que se refere à certidão em dívida ativa n.º 80.6.06.156369-23, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

0043855-44.2007.403.6182 (2007.61.82.043855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO T O DE FREITAS ME

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046470-07.2007.403.6182 (2007.61.82.046470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S A(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.032117-6, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 25/26), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0012232-25.2008.403.6182 (2008.61.82.012232-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 45. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 51/52, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012449-68.2008.403.6182 (2008.61.82.012449-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 40. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 46/47, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012454-90.2008.403.6182 (2008.61.82.012454-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE

PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 35. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 49/50, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012457-45.2008.403.6182 (2008.61.82.012457-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 38. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 44/45, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012458-30.2008.403.6182 (2008.61.82.012458-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 39. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 45/46, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013122-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013122-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 35. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 39/40, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0038750-86.2007.403.6182 (2007.61.82.038750-9) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cautelar inominada oposta por ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de medida liminar, cujo objeto é, em sede cautelar, o reconhecimento judicial do direito da requerente em antecipar a penhora de bens em garantia à execução fiscal, antes da propositura do feito executivo por parte da exequente, assegurando-se também a obtenção de Certidão Negativa de Débito Fiscal, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de créditos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Às fls. 234/256, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009) e requer a desistência do presente feito. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 234/256. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 1082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028103-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025009-9)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X

FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 178 foi subscrita pelo Sr. Wanderlei Gregório da Silva, ocorre, entretanto, que a cláusula sétima, parágrafo quarto, do contrato social (fls. 190) dispõe que: O sócio na função de administrador, poderá: (...) b) Agindo em conjunto de dois sócios, ou um sócio e um procurador: Representar a presente Sociedade ativa e passivamente, em Juízo (arbitral ou estatal) ou fora dele. Assim, intime-se, com urgência, a empresa executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula contratual supra mencionada, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelos causídicos indicados às fls. 178. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054754-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054289-3)) PINNA CIA LTDA X PERCIVAL ANTONIO PINA X OSVALDO ANTONIO PINA X CARLOS ANTONIO PINNA X ANTONIO PINNA NETO X ANTONIO PINNA FILHO X MARIO ANTONIO PINNA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se a parte embargante (empresa) para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social, ou alteração que comprove que os subscritores da procuração de fls. 22 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Na oportunidade, apresente cópia da certidão de dívida ativa e dos autos de penhora e avaliação, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0004840-39.2005.403.6182 (2005.61.82.004840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092334-15.2000.403.6182 (2000.61.82.092334-6)) SIMONE COELHO(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando procuração original. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0030826-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007736-2)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 206. Defiro o prazo complementar de 10(dez) dias. Publique-se.

0015213-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058999-63.2004.403.6182 (2004.61.82.058999-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES PIACCELLI LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Fls. 112/125: Diante das alegações apresentadas, manifeste-se a parte embargante, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Int.

0038332-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035198-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035198-1)) DROG NOVA FERNANDES LEME LTDA(SP034007 - JOSE LEME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do novo auto de penhora e cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento liminar. Publique-se.

0038945-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018534-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018534-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original, cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade e cópia da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento liminar. Publique-se.

0045833-90.2006.403.6182 (2006.61.82.045833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-14.2002.403.6182 (2002.61.82.008916-1)) LUIZ KARLOVIC(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LUIZ KARLOVIC em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por

objeto o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, da impenhorabilidade do imóvel constrito e da prescrição do débito exequendo, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou os argumentos da petição inicial e alegou prescrição. A parte embargante requereu a produção de prova testemunhal. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do pedido de prova testemunhal. A parte embargante às fls. 146 requer a produção de prova testemunhal unicamente para confirmação de que o imóvel penhorado constitui bem de família. Este juízo entende que a documentação apresentada é suficiente para apreciação do pedido de reconhecimento de que o bem constrito é bem de família, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência para oitiva de testemunhas. I. 2 - Da ilegitimidade passiva. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se). Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (grifou-se). Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razão para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria indicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a

responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido.(STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins).Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada,

prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).No caso dos autos, foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 12). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, a empresa teve sua falência decretada, a qual, inclusive, já foi objeto de encerramento.Assim, prejudicadas as demais alegações, de rigor, a exclusão de Luiz Karlovic do pólo passivo do presente feito.II - DA CONCLUSÃO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.008916-1.Tendo em vista a ilegitimidade ora reconhecida, declaro levantada a penhora de fls. 74, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, abrindo-se conclusão naquele feito dada a condição de falência encerrada que ostenta a empresa co-executada.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0052787-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4)) PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1 - Chamo o feito à ordem.2 - Compulsando os autos e em consulta ao sistema processual verifiquei que a certidão de fls. 168 encontra-se equivocada. Regularize a Secretaria a referida certidão para que conste a data correta do apensamento, qual seja, 10.01.2007.3 - Recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas, uma vez que não há certeza da garantia integral do juízo nesta fase em que foi deferido o pedido de substituição da penhora de fls. 91 daqueles autos, diante da impossibilidade de avaliação do bem pelos motivos expostos às fls. 133/134 pelo Sr. Oficial de Justiça. 4 - Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

0027420-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006131-8)) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 120 - Diante do acima exposto, republique-se o despacho retro aludido. Folhas 119 - Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739A, caput do código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução. Folhas 81/91 - Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da lei nº 6830/80. Int.

0027968-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020895-65.2005.403.6182 (2005.61.82.020895-3)) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas 126 - Diante do acima exposto, republique-se o despacho retro aludido. Folhas 102 - Intime-se novamente a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 99, juntando a estes autos as cópias dos depósitos efetuados, condizentes à penhora sobre o faturamento. Ressalto que os presentes embargos têm natureza autônoma e carecem da devida instrução. Após, venham-me os autos conclusos.. Int.

0019577-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045865-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045865-5)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas 88/112: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008916-14.2002.403.6182 (2002.61.82.008916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAQOPT IND. COM. IMP. EXP. DE FLEXIVEIS E MAQUINAS LTDA X LUIZ KARLOVIC(SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Vistos em Inspeção. Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

0000124-37.2003.403.6182 (2003.61.82.000124-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie das quantias depositadas às fls. 13 e 64, no valor de R\$ 752,31 e R\$ 201,74, agência 2527, código de operação 005, número da conta 23473-9 e 31380-9, respectivamente, devendo tal operação ser comprovada nos presentes autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0004786-10.2004.403.6182 (2004.61.82.004786-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie das quantias depositadas às fls. 47 e 65, no valor de R\$ 1.300,27 e R\$ 214,78, agência 2527, código de operação 005, número da conta 24558-7 e 32210-7, respectivamente, devendo tal operação ser comprovada nos presentes autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Fls. 122/123. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Publique-se.

0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP026446 - LAZARO PENEZZI E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)
Fls. 147/149: defiro o pedido de substituição da penhora de fls. 91, tendo em vista que não foi possível proceder a avaliação dos bens penhorados, bem como ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 133/134) Assim sendo, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 150), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0008069-70.2006.403.6182 (2006.61.82.008069-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 27, no valor de R\$ 104,55, agência 2527, operação 005, conta número 30205-0, devendo tal operação ser comprovada nos presente autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0008087-91.2006.403.6182 (2006.61.82.008087-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 23, no valor de R\$ 933,89, agência 2527, operação 005, conta número 31600-0, devendo tal operação ser comprovada nos presente autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0008110-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008110-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 23, no valor de R\$ 550,43, agência 2527, operação 005, conta número 31626-3, devendo tal operação ser comprovada nos presente autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0012393-06.2006.403.6182 (2006.61.82.012393-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 22, no valor de R\$ 215,71, agência 2527, operação 005, conta número 31612-3, devendo tal operação ser comprovada nos presente autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0019342-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X MARIO MESQUITA PERDIGAO X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 370/402. A parte exequente se manifestou às fls. 577/588 pugnando pelo indeferimento do pedido, bem com pela inclusão do Banco Pontual S/A no pólo passivo da lide. Decido. Conheço do presente incidente por se tratar de matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte. Verifico que a presente execução foi redirecionada à pessoa de Maria Cristina Valente de Almeida sob o fundamento de caracterização das hipóteses previstas no art. 135, caput e inc. III do CTN. No entanto, é certo que esta responsabilidade dos sócios, conforme definida no art. 135 do CTN, não atinge indiscriminadamente a todos, mas apenas aqueles que praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito, nos moldes dos preceitos legais acima. Analisando-se os documentos de fls. 509/513, em especial a cláusula 6ª de referida alteração contratual, verifica-se que o co-executada nunca exerceu a gerência da empresa PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA. Com efeito, à época a gerência era exercida pela sócia-gerente PM AUTORECEIVABLES LTDA., na pessoa do gerente delegado Eduardo Pereira de Carvalho, o qual ocupou o cargo de 20/06/1997 até 13/07/2001. Nesse contexto, não há como se admitir que a parte executada gerenciou ou administrou de algum modo a sociedade empresária executada, mesmo que externamente como alega a parte exequente, visto que a sócia majoritária e gerente da empresa PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA. sempre manteve a figura de um gerente contratado para tal finalidade. Assim, o simples fato da parte executada ter trabalhado no escritório que implementou as operações de financiamento de automóvel do Banco Pontual S/A (fls. 372) não permite concluir que tenha a primazia tido participação na gerência ou atos fraudulentos das empresas criadas. Por fim, ressalto que a parte executada Maria Cristina Valente de Almeida não figurava originariamente na CDA ora objeto da presente execução, de forma que cabe a parte exequente a comprovação efetiva dos atos de gestão ou fraudulentos por parte da primeira para mantê-la no pólo passivo da lide, o que não ocorreu. Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** em tela para excluir Maria Cristina Valente de Almeida do pólo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do seu nome. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00. No que tange ao pedido de inclusão do Banco Pontual S/A no pólo passivo da lide, verifico que a parte exequente procedeu apenas a juntada aos autos da ficha cadastral da sociedade empresária Pontual Processamento de Dados S.A, que não indica o tipo de vínculo existente entre esta e a primeira. Assim, para a correta apreciação do pedido de eventual reconhecimento de grupo econômico ou inclusão no pólo passivo de outras empresas, deverá a parte exequente proceder a juntada da documentação pertinente. No mais, em prosseguimento do feito, verifico que o executado Eduardo Pereira de Carvalho já foi citado (fls. 188/223), pelo que determino expeça-se mandado de penhora livre em seu desfavor pelo valor da dívida indicada a fls. 554. Com relação aos executados Ney Robis Umpierre Alves e Mario Mesquita Perdigão, ante os AR's de fls. 329 e 331, expeça-se mandado de citação e penhora de bens pelo valor indicado a fls. 554. Por fim, no que tange a executada PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSO S/C LTDA., cite-a por edital. Int.

0027015-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA JOSE E PERES LTDA X ODILLA TERINI GLREAN X RUBENS TERINI PERES X HERCILIA TERINI PERES(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

1) Fls. 156/193: os documentos de fls. 161/193 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 1441-9, conta n.º 537-1, do Banco Bradesco SA, de titularidade de Rubens Terini Peres correspondem aos depósitos oriundos de pagamentos realizados em conta corrente por trabalhos prestados (fl. 165), bem como, depósitos realizados pela filha do executado, a Srª Lucia Mara Souza Peres, em caráter de liberalidade (fl. 162/164), ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC). Outrossim, os valores bloqueados em comento, a saber, R\$ 1.540,11 (mil e quinhentos e quarenta reais e onze centavos) estão muito aquém de atender o montante integral do débito em cobro nos autos, isto é, R\$ 138.257,43 (cento e trinta e oito mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e três centavos), em total descompasso com o princípio da utilidade da execução, nos termos do artigo 620, caput, do CPC. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 153, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito. Int.

0047335-64.2006.403.6182 (2006.61.82.047335-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 28, no valor de R\$ 1.631,04, agência 2527, operação 005, conta número 31580-1, devendo tal operação ser comprovada nos presente autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0055626-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO

Fls. 165/182 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 80, intimando-se a parte exequente.

0008498-03.2007.403.6182 (2007.61.82.008498-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 34, no valor de R\$ 943,20, agência 2527, operação 005, conta número 36941-3, devendo tal operação ser comprovada nos presente autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0011578-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA X ALICE DALCECO DE GOIS X MANOEL JOSE DE GOIS(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

1) Fls. 76/86: Julgo prejudicada a análise dos pedidos feitos na exceção de pré-executividade de fls. 21/37 e 41/58 dos autos, tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento, por força do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009.2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação.3) Publique-se e intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1511

EXECUCAO FISCAL

0071861-08.2000.403.6182 (2000.61.82.071861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORMAN REPRESENTACOES LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EUGENIO BORDONI NETO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0073973-47.2000.403.6182 (2000.61.82.073973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0023968-84.2001.403.6182 (2001.61.82.023968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012898-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CIMENTO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X SANDRA MARA POLETTI FINZETTO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente de propriedade da co-executada Sandra Mara Poletti Finzetto.Int.

0024983-54.2002.403.6182 (2002.61.82.024983-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SAFIN DVTM LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0026643-83.2002.403.6182 (2002.61.82.026643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0001712-79.2003.403.6182 (2003.61.82.001712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DROGA 1053 LTDA-ME(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0006896-16.2003.403.6182 (2003.61.82.006896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAUNASA SISTEMAS AMBIENTAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS LAUCEVICIUS(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE EDUARDO FAIRBANKS NASCIMBENI

Tendo em vista que o co-executado Carlos Laucevicius não foi localizado no endereço constante nos autos, intime-o por edital da penhora/bloqueio realizado.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0009319-46.2003.403.6182 (2003.61.82.009319-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X ANTONIO CIPRIANO LEIVA X SUELY MARTINS DE ANDRADE X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X EDMAN MARTINS(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0016588-39.2003.403.6182 (2003.61.82.016588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIOLENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081303 - MARCOS ESPERIDIAO SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018263-37.2003.403.6182 (2003.61.82.018263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS SARAFIAN LTDA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LAIZ BARBOSA DE CARVALHO X WILLY CWERNER(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

Em face da certidão de fls. 520, republique-se o despacho de fls. 518Pela cópia do contrato social juntada aos autos (fls. 443/446), verifico que LAIZ BARBOSA DE CARVALHO era sócia francamente minoritária da empresa executada, detendo 1% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. 1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de LAIZ BARBOSA DE CARVALHO do pólo passivo. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de penhora contra o sócio remanescente (fls. 474). Int.

0036107-97.2003.403.6182 (2003.61.82.036107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0074546-80.2003.403.6182 (2003.61.82.074546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CCC CENTRAL DE COMPRAS CASSIS S C LTDA(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027612-30.2004.403.6182 (2004.61.82.027612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0049630-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049630-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X RUBENS ALBANESE X SYLVIO ALBANESE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0056188-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X METALURGICA NEL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012506-91.2005.403.6182 (2005.61.82.012506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SPORTARE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 97/99), prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0018093-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019311-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X OLIFONE COMERCIAL LTDA X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

1- Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, por ausência de comprovação de que trata-se de quantia depositada em caderneta de poupança. 2- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de prescrição. Int.

0023184-68.2005.403.6182 (2005.61.82.023184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024174-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FMAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0028031-16.2005.403.6182 (2005.61.82.028031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)
Mantenho a decisão proferida a fls. 100.Int.

0056468-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X SYLVIO ALBANESE X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MARCOS ALBANESE
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0056469-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056469-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X SYLVIO ALBANESE X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MARCOS ALBANESE
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0009498-72.2006.403.6182 (2006.61.82.009498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGALI ASSUNCAO RODRIGUES(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)
Em face da informação da exequente de que os valores mencionados pela executada já foram imputados no presente débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0009724-77.2006.403.6182 (2006.61.82.009724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)
Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Suspendo a execução em razão do parcelamento do débito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, sem baixa.Int.

0010415-91.2006.403.6182 (2006.61.82.010415-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X RUBENS ALBANESE X SYLVIO ALBANESE
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0013458-36.2006.403.6182 (2006.61.82.013458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 72.Int.

0013565-80.2006.403.6182 (2006.61.82.013565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHUITI INDUSTRIAL LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008859-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8)) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0000637-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024556-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024556-9)) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal, formulada nos autos da execução em apenso, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Int..

0004194-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033424-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033424-0)) IND/ QUMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0022153-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) RENATA GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da embargada nos autos da execução em apenso, e considerando que os valores oferecidos em garantia não se revestem de liquidez e certeza, já que se consubstanciam em suposto crédito decorrente de pedido de restituição/compensação formulado pela executada, cujos autos ainda se encontram sob análise da autoridade fiscal, verifico não atendido o 7 do despacho proferido às fls. _____. Assim, recebo os presentes embargos à discussão sem a suspensão do feito principal. Determino o desapensamento dos presentes dos autos da execução, após a intimação do embargante. Após, ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028076-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022949-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Às fls. 234/236 a executada/embargante apresenta embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 226/228, aduzindo, em suma, pela omissão do julgado, pois que a questão sub judice deveria ter sido apreciada sob a égide do princípio constitucional da segurança jurídica. Assim, pugna pela reforma do decisum. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 226/228 tal como lançada. Intimem-se.

0034388-07.2008.403.6182 (2008.61.82.034388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-56.2008.403.6182 (2008.61.82.011732-8)) CESAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal realizada nos autos da execução, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda. Int..

0000327-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006449-96.2001.403.6182 (2001.61.82.006449-4) VIACAO AMBAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1) Recebo a apelação de fls. 46/53, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000335-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059362-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059362-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0030790-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472867-15.1982.403.6182 (00.0472867-0)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0030793-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028179-3)) EMPREITEIRA PINHEIRO SANTANA SC LTDA ME(SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do informado pela embargada nos autos da execução em apenso (houve extinção de uma inscrição e parcelamento das demais), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento destes embargos.Int..

0046736-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023057-8)) MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0048179-09.2009.403.6182 (2009.61.82.048179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008386-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008386-4)) SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0052376-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035805-1)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal realizada nos autos da execução em apenso, diga a embargante se persiste seu interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0055229-86.2009.403.6182 (2009.61.82.055229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040551-66.2009.403.6182 (2009.61.82.040551-0)) ELIZABETE RODRIGUES BARONE(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa.Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0055230-71.2009.403.6182 (2009.61.82.055230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026209-9)) ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0055233-26.2009.403.6182 (2009.61.82.055233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017001-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017001-3)) SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa.Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0055235-93.2009.403.6182 (2009.61.82.055235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020079-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020079-6)) AVIOTTI COMERCIAL LTDA(SPI49203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); erior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0055276-60.2009.403.6182 (2009.61.82.055276-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-53.2006.403.6182 (2006.61.82.014110-3)) RAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal, realizada nos autos da execução em apenso, manifeste-se a embargante se persiste seu interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0055282-67.2009.403.6182 (2009.61.82.055282-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040818-38.2009.403.6182 (2009.61.82.040818-2)) LEVON SANGHIKIAN(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), bem como declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0013529-96.2010.403.6182 (2005.61.82.013419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 183 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0017064-14.2002.403.6182 (2002.61.82.017064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X ANTONIO ANDRIOLI X NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA

Fls. 128/139: 1- Defiro os benefícios do estatuto do idoso. Anote-se. 2- Junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente ao empréstimo mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0066732-17.2003.403.6182 (2003.61.82.066732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

1. Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0000351-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000351-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à ordem. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (dada sua natureza de empresa pública federal), tendo sido opostos embargos (autuados sob nº 2005.61.82.046634-6), que foram julgados improcedentes, com a condenação da embargante, ora executada, em honorários advocatícios, conforme cópia trasladada às fls. 17/18, anotando-se que referido processo encontra-se atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, para fins de apreciação de recurso de apelação (fls. 19). Assim, o requerimento de fls. 25, bem como os atos processuais decorrentes encontram-se equivocados, já que não observados os comandos traçados pelo artigo 100 da Constituição Federal. De fato, em não havendo trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de nº

2005.61.82.046634-6, não subsiste a pretensão de expedição de ofício requisitório, ante a ausência do próprio título executivo. Dessa forma, a fim de propiciar o saneamento deste feito, torno sem efeito os atos processuais praticados a partir de fls. 30, promovendo-se, após o traslado de cópia desta decisão para os embargos de nº 2008.61.82.018586-3, sua conclusão para prolação de sentença. Int.

0005348-82.2005.403.6182 (2005.61.82.005348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPOVILLA REPORTAGENS E ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA ME(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0012802-16.2005.403.6182 (2005.61.82.012802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTM ELETRONICA LTDA(SP083143 - EURICO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema

pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS SARTORI(SP025443 - OMAR BENDILATTI)

Fls. 69/70: Indefiro o pleito da exequente, haja vista o informado às fls. 75, no sentido de que o tributo ora em cobro tem como elemento material o próprio imóvel em tela. Outrossim, a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências cabíveis para fins de localização de outros bens de propriedade do executado, de modo que a providência requerida, ao menos por ora, não se afigura plausível. Dessa forma, reconsidero o despacho proferido às fls. 74, devendo ser efetivada, para todos os fins de direito, a constrição sobre o bem indicado pelo executado. Fls. 78/79: Oficie-se em resposta, na forma como já realizado às fls. 36.

0019364-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0023164-77.2005.403.6182 (2005.61.82.023164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 89/96: Susto, ad cautelam, o leilão do bem indicado. Diga a FN no prazo de 30 dias.

0052910-87.2005.403.6182 (2005.61.82.052910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

1. Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ELISABETH MARIA PEDRO DA COSTA FREIDENSON

Diante da manifestação da exequente de fls. 175/181, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de nova garantia, bem como para cumprimento do item 1 do despacho proferido às fls. 173. No silêncio, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.

0011743-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIMA-SAVE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

1. Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0022543-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

1. Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0024329-91.2007.403.6182 (2007.61.82.024329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.1.07.002373-49. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.1.07.002373-49, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.1.07.046137-52. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação ao bem indicado às fls. 24/27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017614-96.2008.403.6182 (2008.61.82.017614-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Os embargos de declaração opostos pela executada (fls. 45/49) não prosperam. O decisum atacado não padece de qualquer omissão, na medida que a condenação da exequente em honorários advocatícios operou-se nos embargos em apenso, em sentença naqueles autos proferida, na mesma oportunidade em que a presente execução foi julgada extinta, conforme cópia trasladada às fls. 43. Abra-se vista à exequente da sentença de fls. 41 e da presente decisão. Int..

0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Deixo de determinar, por ora, o recolhimento do mandado expedido às fls. 17, haja vista a necessidade de regularização da oferta de bens. 3) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação

completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 4) Paralelamente, comunique-se à Central de Mandados sobre o teor da presente decisão. 5) Com a manifestação da executada, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de reconsideração de fls. 32/39.

0017001-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0040551-66.2009.403.6182 (2009.61.82.040551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETE RODRIGUES BARONE(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0048873-75.2009.403.6182 (2009.61.82.048873-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LG PINHEIRO ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Fls. 17/19: Antes de apreciar o pedido da executada, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039390-69.1992.403.6100 (92.0039390-0) - ENOQUE GOMES DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0048932-46.1998.403.6183 (98.0048932-0) - JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO X JOAO JAQUES SAMPAIO VIANA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E Proc. SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de

desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003919-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003919-4) - JOSE JOAQUIM ALVES X MARLENE SIMOES SILVA DE ARAUJO X ANTONIO GIGLIO X ANTONIO SANTANA DE LIMA X BENJAMIN DE ALMEIDA X GIRSON SOARES DA ROCHA X MARIA ANTONIA BOZZI DA SILVA X OSIAS ALVES NOGUEIRA X PEDRO FIRMINO X YOSHIKATU SOGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial. Int.

0001522-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001522-4) - VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 315 a 332. 2. Expeça-se ofício requisitorio conforme requerido. 3. Fls. 337/338: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 866 a 894: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002488-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002488-0) - TEREZINHA DIAS DA CRUZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161 a 162: oficie-se à AADJ para que esclareça as alegações. Int.

0006798-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006798-0) - LUIZA BENEVENUTO ANACLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/103.805.191-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2008) e valor de R\$ 1.415,27 (um mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos - fls. 149 e 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.805.191-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2008) e valor de R\$ 1.415,27 (um mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos - fls. 149 e 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Luiza Benevenuto Anacleto, conforme documento de fls. 26 dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 10/02/1972 a 13/07/1978 - laborado no campo, bem como especial o período de 28/01/1985 a 13/03/2000 - laborado na Empresa Mahle Metal Leve S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/09/2003 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (04/08/2004 - fls. 11). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

...

MANDADO DE SEGURANCA

0019888-03.1999.403.6100 (1999.61.00.019888-0) - CARLOS DA SILVA AMORIM(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRAL CONCESSAO II - SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0040403-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040403-0) - ADEILSON PAES FERREIRA(SP103543 - FRANCISCO CARLOS FAGUNDES E SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X GERENTE DA CENTRAL DE CONCESSAO I DO INSS/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002358-2) - LOURIVAL MATOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 461, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0004854-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004854-2) - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8) - GENI DE LIMA CHAVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000640-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000640-0) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003260-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003260-5) - MARIA INES MUNIZ PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003708-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003708-1) - ELISABETE BUOSI WAKIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004094-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004094-8) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008370-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008370-4) - MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008674-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008674-2) - GERALDO BUONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010242-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010242-5) - EDVALDO SANTOS SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000234-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000234-4) - OSVALDO MARCILIO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003224-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003224-5) - EDIZ RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003418-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003418-7) - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6) - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005914-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005914-7) - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006540-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006540-8) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006560-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006560-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006842-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006842-2) - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007040-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007040-4) - JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007156-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007156-1) - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007802-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007802-6) - RUDSON ANTONIO PINTO FONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008654-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008654-0) - MARIA GOMES MARCAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 58, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0008656-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008656-4) - GUIYTI GOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 99 a 102, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008822-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008822-6) - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 74 a 77, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009634-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009634-0) - JOSE ERALDO CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009736-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009736-7) - SEVERINA MARIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009923-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009923-6) - IOLANDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009928-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009928-5) - FRANCISCO ZEITO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009972-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009972-8) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010684-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010684-8) - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011717-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011717-2) - DAVINA DE CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 62, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012760-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012760-8) - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 59, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012835-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012835-2) - MARIA NILDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013258-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013258-6) - TERESINHA ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013355-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013355-4) - ALCINO NERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013580-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013580-0) - JOSE SINVAL MAGANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013623-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013623-3) - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014236-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014236-1) - TEREZA DA CONCEICAO FERRAO GESTOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 99 a 102, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014244-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014244-0) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 96, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0014504-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014504-0) - MARGARIDA TIMOTEO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 79, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0014506-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014506-4) - GILNASIA ARAUJO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 33 a 36, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014588-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014588-0) - MARIA STELA CABRAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015402-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015402-8) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0015782-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015782-0) - PLACIDO RUFINO VILARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015846-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015846-0) - JUSTINO AURELIO DI RISIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016076-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016076-4) - JUVENAL MIRANDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016095-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016095-8) - WANDERLEY FONTANEZI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 85, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0016342-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016342-0) - JOSEFA PAULO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 77 a 80, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016423-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016423-0) - SEBASTIAO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016570-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016570-1) - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 104 a 108, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016572-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016572-5) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 57 a 60, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016670-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016670-5) - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 70, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0017378-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017378-3) - MANOEL VICENTE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 101/104 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recursos interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017540-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017540-8) - PEDRO ROMEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 105, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001224-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001224-8) - KAREN LUCIANE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 147, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001806-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001806-8) - VALDETE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 56/57, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 55/56, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001868-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001868-8) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 93/94, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001879-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001879-2) - IVO IGNACIO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls.113/114,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001885-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001885-8) - APPARECIDA CONCEICAO FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 86/87, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do

art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002139-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002139-0) - CECY THEOPHILO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls.101/102,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002141-96.2010.403.6183 (2010.61.83.002141-9) - ANTONIO PAIVA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 59/60, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002246-73.2010.403.6183 - LUCIANO LEOPOLDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 67, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002479-70.2010.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 39, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002600-98.2010.403.6183 - IZABEL FRANCISCO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 50 a 53, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002602-68.2010.403.6183 - SONIA PEREIRA DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 77 a 80 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recursos interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002615-67.2010.403.6183 - ESTER FELIX SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 25/26, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002716-07.2010.403.6183 - NELSON NARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 93/94, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002726-51.2010.403.6183 - LUIZ GONSAGA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 59/60, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002957-78.2010.403.6183 - LAURO BURJATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 56/57, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003090-23.2010.403.6183 - AURORA BOGIK DA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 45/46, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003217-58.2010.403.6183 - MIGUEL ROSA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 59/60, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003272-09.2010.403.6183 - OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 45, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003558-84.2010.403.6183 - CLAUDIO TORREZANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 48 a 51 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recursos interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003752-84.2010.403.6183 - JAIR FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 34 a 37 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recursos interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003933-85.2010.403.6183 - JOAO BENEVENUTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 109 a 112, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003290-3) - HILTON ARCEBIADES DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Voluntários para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016818-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016818-0) - WANDERLEY CARUSO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação do IGP-DI (fls. 49/50), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000252-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000252-8) - LUIZ CARLOS FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30: Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

000530-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000530-0) - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.024960-9. 2. Fls. 42: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0003007-07.2010.403.6183 - RUBENS LAVIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0) - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência agendada na fls.199 (20/05/2010) para o dia 27/05/2010, às 16:00 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.0005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260342 - PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência agendada na fls. 86 (20/05/2010) para o dia 27/05/2010, às 13:00 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038920-51.1990.403.6183 (90.0038920-8) - JOVINO DAMASCENO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

0012114-08.1992.403.6183 (92.0012114-4) - JOEL DE MIRANDA X IRMA VANZO HOFFMAN X ARNALDO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILCHES RODRIGUES X ELENA PESSOA X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X MARIA APARECIDA MEIRELLES TRONCO X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MARIO ZITTI X NAPOLEAO ESPER KALLAS SOBRINHO X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA X RAMILSON JOSE LEITAO DE ALMEIDA X ROSALIA BRITO BANDEIRA X THOME DOMINGOS TERRIVEL X VAGNER JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X DINA CLARO KEFFORE X LAIS CLARO X LUIZ MOSCON FILHO X MARCELLO PIERETTI X LAIS CLARO X BRUNHILDE BEHRENDT DA SILVA X EGON BEHRENDT(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0033392-31.1993.403.6183 (93.0033392-5) - AGOSTINHO SERRANO X DANIELLA MARCHESI SERRANO X LUIZ FERNANDO MARCHESI SERRANO(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 137/147: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033132-96.1999.403.6100 (1999.61.00.033132-3) - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 211: vista a parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0) - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004600-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004600-2) - ESTEFANO UGLIK(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FIS ____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0000412-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000412-7) - EDSON APARECIDO PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.192/200:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0000064-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000064-3) - JOSE JOAO DE LIMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 234/278: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos deliquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005314-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005314-3) - SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013332-85.2003.403.6183 (2003.61.83.013332-1) - BELA WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 159: vista a parte autora acerca das informações da AADJ.2. Após, conclusos.

0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1) - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 213/247: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003678-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003678-6) - PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO - MENOR IMPUBERE (LEONOR SILVA AMARAL)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 216/234: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl.257/277:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0003464-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003464-2) - MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE

BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004552-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004552-4) - MURILO MOTA DE MELO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/150: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001156-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001156-7) - BENEDITO BORGES DE CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005658-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005658-7) - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIS ____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001166-65.1996.403.6183 (96.0001166-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CAROCOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Defiro ao embargado o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0002703-08.2010.403.6183 (2009.61.83.010606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010606-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004138-17.2010.403.6183 (2008.61.83.011502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011502-0)) JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, sem em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008396-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008396-7) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002066-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002066-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005780-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005780-8) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007044-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007044-8) - WAGNER RODRIGUES DA SILVA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007088-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007088-6) - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007126-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007126-0) - MARIA SUELI BORTOLOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007382-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007382-6) - JOSE ADALBERTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008172-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008172-0) - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008968-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008968-8) - DOLANIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009124-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009124-5) - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009140-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009140-3) - GELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009418-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009418-0) - PEDRO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009448-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009448-9) - BELA SILVA DE SA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009670-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009670-0) - ROSEMARY NUNES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010578-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010578-5) - FRANCISCO PAULILLO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011492-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011492-0) - EDGAR TOME LINGUITTE(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012654-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012654-5) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012724-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012724-0) - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013356-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013356-2) - SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000276-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000276-9) - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000768-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000768-8) - JOSE MARIA DE DEUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000846-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000846-2) - LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002326-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002326-8) - MOACIR RUAS RIBEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002328-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002328-1) - MARIA TEREZA AMBROSIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003158-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003158-7) - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003932-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003932-0) - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004244-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004244-5) - MOACYR CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005920-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005920-2) - ANA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006266-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006266-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006796-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006796-0) - ADHERBAL FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006846-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006846-0) - JOSE WILSON LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011371-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011371-3) - VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013469-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013946-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013946-5) - JOAQUINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016256-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016256-6) - LAURO SHIGUEO KAMIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 5928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007960-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007960-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X WESLEY SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS)(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS e do MPF apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000024-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000024-0) - VALDEMI ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1) - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002184-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002184-0) - JORGE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008110-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008110-0) - JOSE MAURICIO DE REZENDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008626-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008626-2) - NILTON MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009986-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014696-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014696-9)) LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012382-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012382-9) - GUNTHER HAPP(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012682-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012682-0) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012686-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012686-7) - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012780-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012780-0) - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012952-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012952-2) - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000706-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000706-8) - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000780-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000780-9) - MARCOS VENICIUS BRITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002250-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002250-1) - TADEU GOMES PEREIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007572-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007572-4) - EDVALDO DONIZETTI DOMINQUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008474-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008474-9) - JESUZ MORA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008863-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008863-9) - GILBERTO DIMITROV(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 90, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011733-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011733-0) - AMASILIA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012815-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012815-7) - VALDOMIRO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014336-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014336-5) - RENATO PAIXAO PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015237-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015237-8) - GENESIO BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 51, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0015504-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015504-5) - FRANCISCA RITA DE CASSIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls.68/69 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001640-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001640-0) - SONIA MARIA BOAVENTURA MAGALHAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001746-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001746-5) - ACILIO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 30, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001758-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001758-1) - MIGUEL JORGE MIGUEL BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 38, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001867-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001867-6) - ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls31/32,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001972-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001972-3) - NELSON DE JESUS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fl 25/26,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002076-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002076-2) - LINDALVA FERNANDES MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls50/55,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002077-86.2010.403.6183 (2010.61.83.002077-4) - VALDIVIO MOREIRA DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls48/49,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002237-14.2010.403.6183 - NEUSA DE OLIVEIRA MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls49/50,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002244-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls.97/98, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002245-88.2010.403.6183 - MILTON DOS SANTOS CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 75, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002434-66.2010.403.6183 - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 77, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002491-84.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 51, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002495-24.2010.403.6183 - ALCIDES VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 27, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002589-69.2010.403.6183 - ELSA LETICIA HOLZKNECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls47/48,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003094-60.2010.403.6183 - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls54/55,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003205-44.2010.403.6183 - SANDRA GUERREIRO CODINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls34/35,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003224-50.2010.403.6183 - MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls41/42,por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003390-82.2010.403.6183 - ELIAS ALEXANDRINO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls61/62 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8) - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 281/282, tendo em vista não constar dos autos a Sra Jovelina Moura Campos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0030846-32.1995.403.6183 (95.0030846-0) - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0016609-56.1996.403.6183 (96.0016609-9) - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 239: vista a parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA

DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003122-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003122-2) - NEWTON DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 307: vista a parte autora acerca das informações da AADJ . 2. Após, conclusos. Int.

0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1) - JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, Inciso I do CPC. Int.

0013230-63.2003.403.6183 (2003.61.83.013230-4) - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 253: vista a parte autora acerca das informações da AADJ . 2. Após, conclusos. Int.

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, Inciso I do CPC. Int.

0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0) - JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, Inciso I do CPC. Int.

0003127-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003127-9) - LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, Inciso I do CPC. Int.

0000578-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000578-0) - SELVINO PEDRO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome nos documentos de fls. 09/10, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8) - ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao

arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8) - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004160-75.2010.403.6183 (2007.61.83.002764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0005539-51.2010.403.6183 (2003.61.83.015198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005541-21.2010.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005542-06.2010.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005547-28.2010.403.6183 (2003.61.83.001228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010606-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2)) MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, Inciso I do CPC. Int.

Expediente N° 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0) - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS

MARINHO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0047047-02.1995.403.6183 (95.0047047-0) - ANGELO FERNANDES COROCINE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0018298-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018298-6) - CANDIDO JOSE ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004042-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004042-5) - MANOEL GREGORIO PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, quanto aos honorários advocatícios. Int.

0022646-44.2003.403.0399 (2003.03.99.022646-2) - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003099-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003099-4) - PAULO LUIZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003221-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003221-8) - JOAO COBRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004449-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004449-0) - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008316-53.2003.403.6183 (2003.61.83.008316-0) - JOSE ORLETE PORCINO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como o valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015983-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015983-8) - NELSON FELINTRO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005702-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005702-5) - MARIA BENEDITA BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003159-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003159-4) - MIRALDO CESAR HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após aguardar-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007484-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007484-6) - JULIA SIMON CANTEIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Apósm aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003142-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003142-6) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0008350-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008350-5) - ANTONIO PRIVIATI(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Apósm aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001809-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001809-8) - JOSE LOPES DA SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Apósm aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017240-10.1990.403.6183 (90.0017240-3) - AURELINA CORREA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Fls. 340/348: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0031329-38.1990.403.6183 (90.0031329-5) - MARIA LEDA DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0017852-40.1993.403.6183 (93.0017852-0) - JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO LOURENCO X JOSE ANGELO X JOSE AVELINO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. 2. Após, defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

0034157-02.1993.403.6183 (93.0034157-0) - MARIA DA CONCEICAO LACERDA DA SILVA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 217: vista a parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0006064-92.1994.403.6183 (94.0006064-5) - MERCEDES PARDO GARCIA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 304: vista a parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0003172-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003172-9) - OSVALDO LOPES ROCHA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002877-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002877-2) - ROBERTO CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000657-27.2002.403.6183 (2002.61.83.000657-4) - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SOBRAL X MARIA NEISE ANGELICO X ODETE GARCIA DA SILVA X VIOLETA MARTINS CERVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003909-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003909-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000418-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000418-1) - FLAVIO GADDINI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 385/399: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001306-55.2003.403.6183 (2003.61.83.001306-6) - MARIA AUGUSTA DO CARMO GUIMARAES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002831-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002831-8) - MARIA DE LOURDES GIACOMELLO DA CUNHA CANTO X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO CUSTODIO X ELISA MARCONATO X GERALDO DO MENINO JESUS BARRETO X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 374: vista a parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0005626-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005626-0) - FRANCISCO ROMERO BASSANI X MARIA DO CEU RAMOS BASSANI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006567-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006567-4) - LUIZ ATA GERMANO(SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006686-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006686-1) - GILSON GERMANO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014181-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014181-0) - JOAO VOLPATI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004415-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004415-1) - AFONSO DAVID DE ARAUJO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006663-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006663-8) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006149-56.2006.403.6119 (2006.61.19.006149-5) - DANIEL PIRES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001500-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001500-3) - JOAO MANOEL GOMES TRINDADE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 319: vista a parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0004272-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004272-9) - JOAO FERNANDO POLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005326-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005326-0) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007534-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007534-0) - JOSE LUIZ BRUNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6) - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/228: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012867-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012867-0) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004156-38.2010.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000538-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN)

Defiro ao embargado o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005802-3) - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 161/163: Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. Nada obsta que o Juízo, analisando os fatos demonstrados nos autos, considere os lapsos verdadeiramente laborados em condições iniciais, mesmo que não constantes da inicial. Trata-se de desdobramento do princípio da instrumentalidade (mormente em questões envolvendo direitos sociais) Evita-se, inclusive, a produção de nova lide. Qualquer insurreição, no mais, deve ser deduzida em Instância Superior, não sendo caso das hipóteses de embargos de declaração. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Deixo de apreciar os embargos de fls. 173/174, por perda do objeto. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0007304-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007304-8) - ALDO COSTA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer

inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0008102-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008102-1) - JOSELITO DA COSTA MENEZES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1966 a 31/12/1975 - laborado no campo, bem como especial o período de 09/11/1978 a 31/12/2003 - laborado na Empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/07/2006 - fls. 40). (...)SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.008102-1AUTOR: JOSELITO DA COSTA MENEZESNB: 109.691.890-8SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULARDIB: 24/07/2006RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: o período de 01/01/1966 a 31/12/1975 - laborado no campo, bem como especial o período de 09/11/1978 a 31/12/2003 - laborado na Empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/07/2006 - fls. 40). (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

0009146-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009146-4) - ROSSILDO TENORIO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 15/12/1959 a 07/11/1960 - laborado na Empresa Multiplast S/A Indústria, Comércio e Importação, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. 1 (...). No tocante aos demais pedidos, Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

0002281-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002281-1) - RUTH SCHULTER LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão de fls. 110/118 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003878-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003878-8) - FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material do julgado. É o relatório. Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: (...) Assim, há que se conceder a nova aposentadoria ao Sr. Francisco Malaquias de Almeida, sem a aplicação do fator previdenciário. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.031.533-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0006060-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006060-5) - MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade, à autora, a partir do requerimento administrativo (20/01/2009 - fls. 29). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...)SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.006060-5AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRANB: 148.967.724-8SEGURADO: A MESMAESPÉCIE DO NB: 41RMA: A CALCULARDIB: 20/01/2009RMI: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: possibilitar a concessão da aposentadoria por idade, à autora, a partir do requerimento administrativo (20/01/2009 - fls. 29). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

0006639-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006639-5) - PLINIO JOSE PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão a respeito da concessão da tutela antecipada requerida pela parte autora. Assim, deve-se fazer constar: (...) No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a

tutela antecipada pela ausência do requisito constante no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

0006942-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006942-6) - ANTONIO PAULO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão a respeito da concessão da tutela antecipada requerida pela parte autora. Assim, deve-se fazer constar: (...) No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0010376-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010376-8) - MARIA CRUZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011724-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011724-0) - ROSE DOROTEIA BONETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011725-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011725-1) - MARIA REGINA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão a respeito da concessão da tutela antecipada requerida pela parte autora. Assim, deve-se fazer constar: (...) No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.P.R.I.

0013261-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013261-6) - JOSEFA ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão a respeito da concessão da tutela antecipada requerida pela parte autora. Assim, deve-se fazer constar: (...) No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

0014728-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014728-0) - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0016262-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016262-1) - MAURILIO GONZAGA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011026-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011026-8) - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo no prazo legal (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031504-41.2005.403.6301 (2005.63.01.031504-7) - AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155/157: manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6) - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 92 a 96, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011256-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011256-0) - MICIAS PEDRO DE MOURA(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 92 a 96, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005436-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005436-8) - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014153-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014153-8) - ABI COLETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão de seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014186-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014186-1) - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão de seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005446-88.2010.403.6183 - CRISTINE MARIA TOLEDO(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que indique o novo para a causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005460-72.2010.403.6183 - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autênticas das da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls. 145/152: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004626-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004626-5) - OLIVIO MILIOSI X ANEZIO BOLGHERONI X ANTONIO CARLOS MOITA X CATHARINA THEODORO SILVA X HEITOR MARTIN FERNANDES X LUIZ ROSSI X MARIA FERREIRA MINARI X CAROLINA COVIELLO BERINGUELLO X NELSON VITORELLI X RUBENS MELATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 669: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0000836-92.2001.403.6183 (2001.61.83.000836-0) - PEDRO FAIAN X ATTILIO VANZELLA X JOSE ABEL SANCHES X PEDRO PAULO LOPES DA SILVA X PEDRO ROSA X REYNALDO CAUM X THEREZINHA COELHO DA SILVA X WILSON SPINELLI X YVONNE LUCHETTA MACHADO X GUILHERME SILAS MACHADO X NICOLAU KULCSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2) - HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006969-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006969-6) - CARLOS RODRIGUES X VICTOR LEONARDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002645-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002645-8) - LUZANIRA PEREIRA DO CARMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006165-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006165-3) - DOMICIO BEZERRA DE MELO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008764-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008764-3) - VALDIRA SILVA SERAFIM(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos

termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025280-76.2004.403.0399 (2004.03.99.025280-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANGELO TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ARGEMIRO CASALATINA X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X FIORINDO CAPETA X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO ARRUDA X LUIZ ANTONIO GOBATTO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ORLANDO LUIZ RIZZATO X ORLANDO OSTI X ORLANDO STOCCO X ORLANDO VIZIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X REINALDO SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X JORDANO DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X JOSE ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREZ SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO EMIDIO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X JOSE FRANCISCO SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X LAZARO PINTO DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X RAUL COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X CARLOS SALADINI X JAMIL ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X PAULO DE JESUS SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X ARIIVALDO DE CARVALHO LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X LUIZ NOVAES X ADALBERTO CIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X LAZARO AUGUSTO CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004162-45.2010.403.6183 (2007.61.83.006914-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-36.1996.403.6183 (96.0007848-3) - PEDRO SELETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP054375 - ARNOLD CIPRIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos esta 2ª Vara Previdenciária.2. Pesquisando o sistema de informações da Previdência Social, consta que o autor percebeu apenas o benefício 743001273/42 (fl. 57).3. O documento de fl. 58 informa que referido benefício cessou em 08/02/1994 (benefício cessado no sistema antigo), ou seja, antes da propositura da demanda.4. Dessa forma, concedo ao procurador do autor o prazo de vinte dias para esclarecer o motivo da cessação, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 5. Advirto o procurador do autor, tendo em vista, repita-se, a propositura da ação após a cessação do benefício, para a responsabilidade do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Int.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 34-35: defiro, suspendendo o feito nos termos do art. 265, I, CPC, pelo prazo de trinta dias.2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.Int.

0001329-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001329-1) - VAILDE ALVES FERMINO MORELI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, bem como reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 45, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentar a mencionada cópia. 3. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu.4. Fls. 78-80: ciência ao INSS.Int.

0001387-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001387-4) - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CTPS.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, bem como reconsidero o parágrafo 4º do despacho de fl. 63, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentar a mencionada cópia. 4. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu.Int.

0001938-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001938-4) - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os

períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Concedo ao autor, ainda, o mesmo prazo para apresentação de cópia do processo administrativo. Int.

0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9) - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003207-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003207-8) - DORALICE OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo para juntar aos autocópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004256-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Concedo ao autor o mesmo prazo acima para apresentação de certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista (autos 607/1999), na qual conste inclusive, o trânsito em julgado. Int.

0005246-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005246-6) - JORGE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001588-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001588-7) - CELSO CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 139 como aditamento à inicial. 2. Cite-se.Int.

0001820-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001820-7) - ADEMAR BARRETO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0002500-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002500-5) - HELENICE BERNARDETE PEREIRA TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fls. 40-42 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 45.799,00).3. Regularize a autora a sua representação processual, no prazo de dez dias, trazendo aos autos instrumento de mandato com a sua nova grafia, considerando a certidão de casamento e o CPF de fl. 11, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda, trazer aos autos cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).5. Após, tornem conclusos.Int.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Recebo a petição de fls. 87-91 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 65.181,40).5. Cite-se.Int.

0004128-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004128-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Recebo a petição de fls. 220-223 como aditamentos à inicial sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$69.000,00) e documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 5. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de constestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.7. Fls. 224-273: ciência ao INSS.Int.

0004466-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004466-8) - ALFREDO HONORIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 237-238: defiro ao autor o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, à contadoria, conforme determinado no item 5 de fl. 234.Int.

0006737-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006737-1) - JOHANNES MUEZERIE(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES E SC023818 - DHIAN CARLO MAZIERO E SC024477 - LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 197-211 e 220-251 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 110.051,45).2. Observo que a inicial é omissa no que tange a indicação das empresas e os períodos trabalhados em condições especiais.3. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao autor, considerando a divergência entre fls. 187-204 e 220-225, concedo-lhe o prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, trazer aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé, bem como cópia da CTPS. 5. Após, tornem conclusos.Int.

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 164-167 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 28.404,12).2. Observo que a inicial é omissa no que tange a indicação das empresas e os períodos trabalhados em condições especiais, bem como menciona 15 anos exercidos em atividade insalubre.3. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao autor, considerando os documentos constantes nos autos e a petição de fls. 164-165, concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, trazer aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé, bem como cópia da CTPS.Int.

0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2) - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição e documentos de fls. 591-594 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 84.974,36), sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.5. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, esclarecer como pretende comprovar o período rural.Int.

0010450-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010450-1) - PEDRO DA SILVA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição e documentos de fls. 170-173 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 38.970,86), sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011200-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011200-5) - MIGUEL ISIDIO DE MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 72-73 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia INTEGRAL do processo administrativo.4. Cite-se.Int.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia INTEGRAL do processo administrativo.4. Cite-se. Int.

0001329-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001329-9) - AGENOR BORBA JUNIOR(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Verificando a inicial, constata-se que o autor pleiteia, em síntese, o pagamento da importância referente ao crédito de atrasados de benefício previdenciário no período de 01/04/1997 a 31/03/2008. 5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. 6. Em igual prazo e sob a mesma pena, considerando o documento de fl. 19, deverá o autor, ainda, esclarecer se recebeu os valores pleiteados nesta demanda, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001458-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001458-9) - PEDRO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 66 como aditamento à inicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 3. Cite-se. Int.

0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8) - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação no nome do autor MANOEL ONIAS NASCIMENTO, conforme documento de fl. 67 (CPF). 2. Desentranhe-se a petição de fls. 110-111 (protocolo 2009.830014658-1, de 18/03/2009), encartando-a, corretamente, nos autos 2009.61.83.003012-1). 3. Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme fl. 140. Int.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1356: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int.

0014970-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014970-7) - ADELINA CANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

0015286-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015286-0) - MIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0015699-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015699-2) - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima, esclarecer como pretende conciliar o pedido deduzido na presente demanda com o feito que tramitou no JEF (fls. 35 e 38-47).Int.

0015769-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015769-8) - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo retro (fl. 19), porquanto os objetos são distintos. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 19.Int.

0016657-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016657-2) - ATILIO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 34 (2007.61.26.003453-4), sob pena de extinção.Int.

0000977-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000977-8) - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado,

constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo retro (fl. 33), porquanto os objetos são distintos. Int.

0001240-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001240-6) - ISAO KIMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo retro (fl. 38), porquanto os objetos são distintos. Int.

0002499-61.2010.403.6183 - MARIA CICONELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS

DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo retro (fl. 26), porquanto os objetos são distintos. Int.

0003009-74.2010.403.6183 - DONISETE RODRIGUES BATISTA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, b) informando o período laborado na Rodaban em condições especiais, o qual pretende o reconhecimento, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 16 e 51. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0004006-57.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.01.08 e 04.02.03.04. Int.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 109: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Fls. 114-130: ciência ao INSS. Int.

0000990-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000990-1) - BRIVIO CIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se à contadoria para que, a partir dos documentos juntados aos autos, verifique se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8. 870/94. Int.

0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 176-178 como aditamentos à inicial (novo valor da causa -

R\$ 50.000,00).2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se trabalhou para a empresa Rezende Barbosa S/A, em face do que consta nos documentos de fls. 106-108 e 139, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a menção a DER de 13/04/2004, tendo em vista que na cópia do processo administrativo juntado aos autos consta a data de 13/07/2004. Int.

0003860-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003860-3) - JURANDIR BORGES MATIAS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na inicial, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 48-125: ciência ao INSS.2. Fl. 116: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0004067-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004067-1) - GRAUCO YONEA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP141048E - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.I(nt).

0005379-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005379-3) - JEREMIAS BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 80-114: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005828-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005828-6) - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação nesta 2ª Vara Previdenciária ou na Subseção Judiciária de Guarulhos, caso em que deverá apresentar as peças necessárias para expedição da carta precatória. Int.

0006040-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006040-2) - ADMIR FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 241-247: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural (2 CONJUNTOS). 3. Após, expeçam-se as

respectivas cartas precatórias às Comarcas de Mauá - SP e Ribeirão Pires - SP, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 241, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Fls. 248-253: ciência ao INSS.Int.

0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo.2. Fls. 89-92: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos.Int.

0006097-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006097-9) - RUBENS GERONIMO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 32-33: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 3. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo.4. Cite-se.Int.

0006109-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006109-1) - CICERO SEVERO ALVES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 34, em face o teor dos documentos de fls. 62-71.2. Fl. 60: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0006129-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006129-7) - JOAO CARLOS CURDOGLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006286-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006286-1) - JOSE ZECA GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88:1. Defiro ao autor o prazo de trinta dias para juntada de documentos atualizados da empresa Indústria Mecânica Samoto Ltda. 2. Defiro a produção de prova documental, devendo o autor trazer aos autos cópia do processo administrativo.3. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil).6. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto

0006336-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006336-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 90-105: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fl. 63: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para sua apresentação, observando ademais que já consta nos autos parte do processo administrativo.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 64-67: ciência ao INSS.Int.

0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007110-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007110-2) - ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fl. 154: indefiro o pedido de expedição de ofício ao chefe do setor de concessão de benefício do INSS para que junte aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição do NB 42/138.816.618-3. pois compete aos autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer o documento acima, bem como a comunicação de indeferimento ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.3. Fls. 156-242: ciência ao INSS.Int.

0001349-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001349-0) - VITOR ROBERTO DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fl. 76: defiro ao autor o prazo de 30 dias. 2. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002157-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002157-7) - JOSE AMBROSIO DA SILVA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 26-200: ciência ao autor.Int.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição de fls. 103-104 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 29.657,75).2. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 54 no que tange a retificação do valor da causa, ficando prejudicado o novo valor atribuído à fl. 58.3. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 38.069,66 - fls. 114-116).2. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 124 no que tange a retificação do valor da causa, ficando prejudicado o novo valor atribuído à fl. 129.3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Metalúrgica Anhanguera Indústria e Comércio Ltda.4. Defiro a produção de prova pericial na Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, devendo o autor fornecer o endereço do local onde será realizada a perícia.5. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int.

0010649-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010649-2) - MARIO KURITA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 358), foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 57-58 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido de renúncia do crédito excedente ao referido valor (fl. 07), sob pena de extinção. Int.

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111-112: anote-se.2. Tendo em vista que o autor constitui novos patronos, entende-se revogado o mandado do advogado anterior que deixa de ter capacidade de postular em seu nome.3. Para tanto, deve o autor trazer aos autos comprovante de notificação do advogado anterior da destituição do mandato, no prazo de vinte dias, cumprindo, assim, o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.4. Em igual prazo, deve as novas procuradoras do autor regularizar a petição de fls. 111-112, subscrevendo-a, tendo em vista que foi assinada pelo próprio autor.5. Publique-se, novamente, o despacho de fl. 109. Int. (Despacho de fl. 109:1. Em face do documento de fl. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 102, porquanto os objetos são distintos. 3. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) informando se pretende o cômputo do serviço militar (fl. 03), c) indicando a DIB, em face da divergência entre fl. 02 e documento de fl. 09 verso.)

0011507-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011507-9) - NESTOR FURUYAMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição de fls. 170-171 como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.

0001517-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001517-0) - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 57 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0011530-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011530-8) - IRINEU FERRUCIO RIZZOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no(s) termo(s) de prevenção retro (autos 2004.61.84.268342-8), sob pena de extinção. Int.

0011719-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011719-6) - JOSE LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e

trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no(s) termo(s) de prevenção retro (autos 2004.61.84.238074-2 e 2006.63.01.017027-0), sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, trazer aos autos documento no qual conste a espécie e a DIB do benefício.Int.

0012690-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012690-2) - JOSE PASCHOAL MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Tendo em vista a competência ABSOLUTA do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, esclareça o autor o pedido de fl. 06, item 6, sob pena de extinção. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 349, em face do teor dos documentos de fls. 118-119.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quais períodos rurais pretende o computo em face das divergências às fls. 03, item 1.3, fls. 11, 12 e 132, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

0016746-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016746-1) - LUIZ AMERICO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite_se.Int.

0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5) - WALTER DA SILVA GOMES(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há algum período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta à fl. 04 , item 10, sob pena de extinção. Int.

0000039-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000039-8) - IVONE MOREIRA LOURENCO NASCIMENTO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se requer o recálculo da sua renda mensal inicial para 30 anos, caso em que deverá especificar todos os períodos que pretende o cômputo, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia do CPF atualido, tendo em vista o nome constante à fl. 23.. 5. Após, tornem conclusos.Int.

0000236-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000236-0) - JOSE DE PAULA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no(s) termo(s) de prevenção retro (autos 2004.61.84.481608-0), sob pena de extinção. Int.

0000378-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000378-8) - ANTONIO PACHECO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no(s) termo(s) de prevenção retro (autos 00.0765996-2 e 2005.63.01.073006-3), sob pena de extinção. Int.

0000519-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000519-0) - MARIO HENRIQUE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no(s) termo(s) de prevenção retro (autos 2004.61.84.224532-2), sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, trazer aos autos documento no qual conste a espécie e a DIB do benefício, em face da divergência entre fl. 03 e documento de fl. 92. Int.

0001158-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001158-0) - JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial da parte autora foi calculada corretamente. Int.

0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) Esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência às fl. 03, fl. 42, item 4.2, fl. 43, item 6.1, b) indicando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais tendo em vista a abrangência na fl. 42, item 4, c) especificando o período rural cujo reconhecimento pleiteia, considerando a divergência entre fl. 03 e fl. 42, item 4.1, d) informando quais períodos especiais já foram reconhecidos pelo INSS (fl. 42, item 4.2), porquanto não consta nos autos a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS para o indeferimento do benefício (fl. 50: 20 anos, 08 meses e 04 dias). 3. Após, tornem conclusos. Int.

0001466-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001466-0) - FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

0003369-09.2010.403.6183 - EDUARDO BENINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se está aposentado, caso em que deverá apresentar documento comprobatório, tendo em vista o que consta à fl. 03, item 2, sob pena de extinção. 2. Após, tornem conclusos. Int.

0004309-71.2010.403.6183 - ETELVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 40 (0011216-96.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4) - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 379 Manifeste-se a parte autora (2º parágrafo), no prazo de 10(dez) dias, improrrogável. Ressalto à parte autora que, com a confirmação da correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação. Após, será apreciada a petição de fls. 385/386. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3) - DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, planilha de cálculos do que entende devido e da certidão do trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037489-82.2001.403.0399 (2001.03.99.037489-2) - PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Embora a parte autora tenha concordado com o cálculo apresentado pelo INSS, observo que no extrato de fl.119 há informação de que o benefício foi revisto por provocação da ação 2003.61.84.00.2222-2.Para que se evite pagamento em duplicidade, então, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se já houve o trânsito em julgado do processo mencionado, bem como eventual pagamento.Intime-se.

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 288/291 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias.Fls. 266 - Traga, no mesmo prazo, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0000944-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000944-3) - CARLOS PINTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 504/506: ciência à parte autora acerca do pagamento.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, com relação a alegação da parte autora (fl. 508) de que o seu benefício não foi revisto.Int.

0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2) - JULIO ESCAMILLA X LEONOR BERTAZZI X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X MARIO SILVEIRA MELLO X NAIR SALMASO SPERCHE X NASIMA PAGE ABDALLAH X NELSON ACCACIO X OSWALDO MIRANDA X PEDRO HONORATO X RENATO FRACALOSI X ROBERTO FOCCHI CERCHIAL(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 120/134 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 203: defiro pelo prazo requerido de 15 dias.Intime-se.

0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2) - PEDRO GILBERTO PINA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0002593-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002593-7) - ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r.despacho de fls. 161 - item 2, trazendo para os autos a planilha do cálculo correspondente, para prosseguimento dos autos nos termos do art.730, CPC.Intime-se.

0005964-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005964-9) - MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a competência devida do cálculo consolidado de fls. 96/106. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006169-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006169-3) - FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca do deferimento de habilitação da sucessora processual (fl. 132).Após, cumpra a parte autora a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 132, no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2) - TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a competência devida do cálculo consolidado de fls. 121/127.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS

RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a competência devida do cálculo consolidado de fls. 132/139. Na medida em que o ano constante (fls. 139), no campo da planilha de cálculo encontra-se truncado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014647-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014647-9) - LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 165: concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido.Intime-se.

0016048-40.2004.403.0399 (2004.03.99.016048-0) - MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: .PA 1,10 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; .PA 1,10 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0006970-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006970-2) - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora a conta de liquidação que entender correta, bem como cópias necessárias para instrução do mandado.Int.

0000945-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000945-3) - JOSE LUIZ DE ABREU(SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

(Tópico final)...Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 105, inciso I, d da Constituição Federal, suscito conflito de competência negativo, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas a extinção da Rede Ferroviária Federal e sua sucessão pela União Federal, por economia processual, determino a devolução dos autos à 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ para apreciação do conflito ora suscitado.Intimem-se. Cumpra-se.

0010320-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010320-0) - JAIME LIMA RODRIGUES(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/39: dê-se ciência à parte autora para pagamento.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0000994-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002679-2)) JOSE CARLOS PEREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 124/131; dê-se ciência à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004551-30.2010.403.6183 (2003.61.83.000329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO GILBERTO PINA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051029-40.1999.403.6100 (1999.61.00.051029-1) - LUIZ CARLOS BALDINO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a notícia de falecimento do advogado, Dr. José Mamede da Silva - OAB/SP 179.078, e a apresentação de nova procuração, anote-se o nome do novo procurador (Dr Wendell Ilton Dias - OAB/SP 228.226).Face ao desarquivamento dos autos, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001577-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001577-8) - CARLOS GOMES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004446-53.2010.403.6183 - CARMINE GABRIELE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Prudente, São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA - SÃO PAULO - CENTRO. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-98.2010.403.6183 - DAIR ANTONELLI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observando, no entanto, o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontram na mesma situação.Cite-se o INSS, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei nº 9.469/97.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-59.2005.403.6183 (2005.61.83.005511-2) - NELSON PIERUCCI(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a prova dos períodos de atividade exercidos sob condições especiais se faz, inicialmente, por intermédio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento(s) equivalente à época.Desse modo, SOB PENA DE O FEITO SER JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de quaisquer documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, incluindo-se, sobretudo, cópia de TODAS AS CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se

encontram.Int.

0005935-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005935-0) - VICENTE DOS SANTOS(Proc. CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) REITERO, MAIS, UMA VEZ, QUE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SERÁ APRECIADO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Concedo à parte autora, pela ÚLTIMA VEZ, o prazo adicional de 5 dias para que traga aos autos cópia de todas as CTPS que, por ventura, deixaram de instruir o feito, salientando, a propósito, que a ausência de documento comprobatório, poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço. Em igual prazo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7) - JOSE SILVINO BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). No mais, considerando que o PLEITO EM TELA ENCONTRA-SE INSERIDO NA META 2 DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINA PRIORIDADE NO SEU JULGAMENTO EM RAZÃO DO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, não obstante o alegado às fls. 170/173, manifeste-se, o demandante, no prazo de 5 dias, SOBRE A POSSIBILIDADE DO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS SEM A INTIMAÇÃO POR MEIO DE MANDADO, ressaltando, por oportuno, que em caso de anuência da parte autora, a audiência poderá ser agendada para data próxima, e, conseqüentemente, poderá, a sentença, ser prolatada com maior brevidade.Int.

0007023-77.2005.403.6183 (2005.61.83.007023-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a prova dos períodos de atividade exercidos sob condições especiais se faz, inicialmente, por intermédio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento(s) equivalente à época. Desse modo, SOB PENA DE O FEITO SER JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo referente ao NB n.º 42/136.904.121-4 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, incluindo-se, sobretudo, cópia de TODAS AS CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intime-se.

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a petição de fls. 241-246 (protocolo 2010.810006439-1, de 30/04/2010) é dirigida aos autos 2008.61.83.000010-0 (medida cautelar), proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição e, em seguida, juntando-a aos autos da medida cautelar. 2. Fl. 189: defiro a produção de prova testemunhal, devendo o autor apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), no prazo dez dias. 3. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do

0007478-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007478-1) - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003136-12.2010.403.6183 - NARDY MOREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido, pois sequer foi justificado o valor atribuído à causa, valendo lembrar à causídica que a atribuição do valor da causa é uma questão muito séria, que define a competência absoluta da Vara, não sendo cabível a apresentação de petição genérica, onde sequer se justificou o valor agora atribuído. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000010-0) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 58-59, expedindo-se o mandado de citação.2. Fls. 78-83: mantenho a decisão proferida às fls. 58-59, a qual deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da cobrança do crédito oriundo das prestações da aposentadoria cessada administrativamente, sob nº 36.112.272-1, suspendendo-se a inscrição do nome do requerente junto ao CADIN, até a vinda da contestação.3. Na hipótese do nome do autor já estar inscrito no CADIN, deverá o INSS providenciar a sua exclusão, sob pena de desobediência. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002370-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002370-7) - ANA MARIA DIAS PASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0002812-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002812-2) - JOVINTUDES MARIA AUGUSTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0005374-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005374-8) - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0007914-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007914-6) - HELENA GOMES GALLEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0008038-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008038-0) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0009026-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009026-9) - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0009472-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009472-0) - MODESTO STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0010144-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010144-9) - AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0010154-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010154-1) - LUIZ FAUSTO COPPINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0010178-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010178-4) - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0012130-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012130-8) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014428-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014428-0) - MARIA DE LOURDES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014444-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014444-8) - WANDERLEY BATISTA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014500-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014500-3) - RITA DE PAULA BARALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014502-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014502-7) - ANTENOR THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014566-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014566-0) - JUDITH ROSA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014570-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014570-2) - FATIMA APARECIDA MANDAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014586-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014586-6) - ARTUR DE SOUZA SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades

legais. Cumpra-se.Int.

0014732-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014732-2) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014856-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014856-9) - NEUSA LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014868-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014868-5) - LUIZ GONZAGA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014946-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014946-0) - MARIA SAMIRA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014950-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014950-1) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014956-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014956-2) - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015126-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015126-0) - JOSE VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015132-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015132-5) - MOISES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15

(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015236-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015236-6) - INES LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015238-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015238-0) - MILTON MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015309-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015309-7) - FAUSTO BATISTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015388-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015388-7) - JOSE LAURIANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015394-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015394-2) - NATAL COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015410-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015410-7) - UBIRAJARA SILVESTRE LEONCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015510-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015510-0) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015514-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015514-8) - RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a

sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015518-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015518-5) - CELSO LUIZ CONEGLIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015522-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015522-7) - MARCIO ABBONDANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015746-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015746-7) - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015760-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015760-1) - ADILSON DA SILVA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015774-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015774-1) - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015944-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015944-0) - MARIA PAULA NEIVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015948-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015948-8) - OSORIO GOMES CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016026-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016026-0) - JOSE MARIA CLARET VICALVI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008035-4) - LEONICE NUNES RASTEIRO(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000729-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000729-1) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005299-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005299-5) - JOAO PAGEU DE ARAUJO NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005593-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005593-5) - FRANCISCO GENICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007722-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007722-0) - SUELI APARECIDA ATANAZIO(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000433-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000433-6) - NELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001672-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001672-7) - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002525-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002525-0) - ROSANA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002798-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002798-1) - LOURDES DA SILVA PRATES(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005901-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005901-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008126-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008126-4) - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008225-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008225-6) - MARIA SEVERIANA BATISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008346-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008346-7) - IRENE CINTRA UGEDA SEMENICHIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008416-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008416-2) - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008482-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008482-4) - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008704-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008704-7) - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009180-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009180-4) - AGNALDO MENDES DOS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010709-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010709-5) - REGINALDO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010728-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010728-9) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7) - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011029-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011029-0) - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita. 0,10 Outrossim, informe o patrono, dentro do mesmo prazo, acerca do não comparecimento da parte autora a perícia designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Int.

0011311-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011311-3) - JOSIMAR DO NASCIMENTO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013191-90.2008.403.6183 (2008.61.83.013191-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000757-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000757-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000893-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000893-0) - VALDEMAR ROBERTO MANZANO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001653-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001653-7) - MARIA DA CRUZ SOUZA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001941-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001941-1) - FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003111-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003111-3) - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003006-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003006-2) - JOSE EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009867-27.2007.403.6119 (2007.61.19.009867-0) - MARIA HELENA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8) - ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007801-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007801-7) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004727-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004727-6) - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000863-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9) - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002146-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002146-2) - ANTONIO LUCIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003250-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003250-2) - FELIX GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004252-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004252-0) - MARIA LENI DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004642-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004642-2) - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005642-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005642-7) - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005942-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005942-8) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006486-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006486-2) - ANTONIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006513-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006513-1) - RONALDO MIGUEL DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8) - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006677-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006677-9) - ZILDA DIAS FERREIRA(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006711-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006711-5) - ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006810-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006810-7) - SUELI PAIVA CAMPOS(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007418-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007418-1) - IVANIA PENS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007431-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007431-4) - MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008177-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008177-0) - FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009766-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009766-1) - CICERO LUIZ MORAES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010111-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010111-1) - LOURIMAR MOREIRA DA COSTA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011541-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011541-9) - JOAO SOLER(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012125-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012125-0) - EUNICE RODRIGUES DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9) - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003534-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003534-9) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002700-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002700-9) - JOSE ALVES FALCAO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005895-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005895-3) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006538-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006538-6) - MARCELO RICARDO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006667-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006667-6) - CELIA CRISTIANE FERREIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007805-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007805-8) - CARLOS ZORDAN FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008159-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008159-8) - LUCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011266-2) - VICENTE LENZI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0010460-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010460-8) - MARIA HELENA PINTO FERREIRA BARBATI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0013094-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013094-2) - GERALDO JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0014326-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014326-2) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0014754-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014754-1) - JOAO CELESTE LAZARINI(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0014904-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014904-5) - PAULO KANENO(SP172810 - LUCY LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015036-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015036-9) - GUILHERME ZARIF CECILIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015156-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015156-8) - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015340-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015340-1) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015528-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015528-8) - JOSE VIVALDINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015956-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015956-7) - MARCIA SERRALVO MORENO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015998-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015998-1) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016078-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016078-8) - EULALIA FERREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016094-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016094-6) - ROSEMEIRE SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016296-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016296-7) - JOSE ANDRES FLORIACH ARENALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016300-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016300-5) - MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016430-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016430-7) - ATENOR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016434-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016434-4) - SPARTACO ANGELO MARTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016561-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016561-0) - LUCIDIO MANOEL DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016601-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016601-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016651-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016651-1) - NELSON MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016769-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016769-2) - CLAUDECIR AUGUSTO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016771-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016771-0) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016772-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016772-2) - VALDECIR ANTONIO MARCUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades

legais. Cumpra-se.Int.

0016777-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016777-1) - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016855-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016855-6) - OSMAR LONGAREZ PINTO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017005-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017005-8) - MARIA PARAIZO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017015-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017015-0) - WALDYR DE ROSA CELSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017092-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017092-7) - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017183-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017183-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS FIRMINO PALACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017312-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017312-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017340-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017340-0) - JUBILINO JOSE DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a

sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017370-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017370-9) - AILTON MANOEL DIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017470-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017470-2) - NILTON FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017473-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017473-8) - NAZIR TEODORO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017481-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017481-7) - ANNIBAL FRANCISCO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017505-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017505-6) - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017545-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017545-7) - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017556-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017556-1) - IVAN CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017669-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017669-3) - CLEUNICE APARECIDA DE FREITAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017672-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017672-3) - ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017678-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017678-4) - BENEDITO CARMO VERGINIO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017680-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017680-2) - ADEMIL PEREIRA DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017694-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017694-2) - MAURICIO NUNES DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0017696-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017696-6) - ALDO SASNAUSKAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0000237-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000237-1) - IVO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0000735-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000735-6) - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0001445-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001445-2) - ERLANIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057837-45.1995.403.6183 (95.0057837-9) - INDALECIO SANTINAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente a verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016850-30.1996.403.6183 (96.0016850-4) - OSMAR DAS DORES(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____ e as informações de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034216-14.1998.403.6183 (98.0034216-8) - LAERCIO VICENTINI GASPARINI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____ e as informações de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046779-40.1998.403.6183 (98.0046779-3) - LUIZ CASSAVARA RODRIGUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____ e as informações de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018348-17.1999.403.6100 (1999.61.00.018348-6) - DANIEL MENDICI DE SOUZA(SP028517 - JOAO POTENZA E SP070394 - JOAO BRENHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à

disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037037-12.1999.403.6100 (1999.61.00.037037-7) - GERALDO DAS DORES DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049427-14.1999.403.6100 (1999.61.00.049427-3) - MARIA APARECIDA NEVES(SP020841 - TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005717-15.2001.403.6183 (2001.61.83.005717-6) - ARCHIMEDES MARICONE X ANTONIO PICOLI X AQUILINO FLORENCIO GOMES X FRANCISCO CITELLI X JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIALLI X LUIZ DOS SANTOS X MARIO SEGREDO X ORIVALDO RIBEIRO X WALDOMIRO BELFANTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Mario Segredo e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001732-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001732-8) - JOSE RIBAMAR PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

0001941-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001941-6) - LAURINDO VALIM ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISANI X JOAO MACEDO X JOEL FERREIRA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA FILHO X LAERCIO MARTINS X LUIZ REZENDE X MIGUEL COUTINHO DE FREITAS X MIGUEL NETO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor Joel Ferreira Silva efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4) - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como os comprovantes de levantamentos referentes a todos os depósitos efetuados nos autos (relativos ao valor principal, inclusive) deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001784-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001784-9) - VALDOMIRO ALEGRI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 153/155: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003358-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003358-2) - LOURDES CECCATO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO

FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003583-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003583-9) - DAMIAO GALDINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003610-27.2003.403.6183 (2003.61.83.003610-8) - IRIS DE PAULA ASSUNCAO X NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA X MAURICIO APARECIDO STEFANUTO X DURVAL PINTO DE MACEDO X MARIA ROSA DOS REIS GERALDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 318: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003220-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003220-0) - CLEIDE ANTONIO MERS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013302-07.1990.403.6183 (90.0013302-5) - JOSE JOAQUIM CALO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0042397-82.1990.403.6183 (90.0042397-0) - NAIR PELICIARI X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X PASQUALINA CELANO MESTRIA X JORGE LORETO X JOSE ANTONIO LORETTO X SOLANGE APARECIDA LORETTO X ADRIANA LORETTO X CARLOS EDUARDO LORETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0042963-31.1990.403.6183 (90.0042963-3) - HUMBERTO COLEPICOLO X SYLVIO GOMES X ZILDA SALVADOR(SP026755 - RODOLPHO GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Vieram os autos conclusos, no entanto, constato que já foi proferida sentença de extinção da execução, em 20/10/1997, pela 16ª Vara Cível, conforme fls. 102.Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/02/1998,(104-verso).Após a instalação do fórum Previdenciária, foi determinado o desarquivamento e redistribuição do feito (fls. 105). Em setembro de 2007 os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária, e tendo em vista que havia sido expedido alvará de levantamento em 19/09/1997 sem que fosse retirado, nos termos da decisão de fls. 108, foi determinado o cancelamento do formulário referente ao Alvará nº 437/97, bem com a intimação do INSS para prestar informações e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que procedesse ao estorno do crédito.O INSS forneceu os dados necessários para o estorno (fls. 111/113 e o ofício foi expedido às fls. 115/117.O Banco do Brasil confirmou o cumprimento da ordem (fls. 122). Ciente o INSS (fls. 123). Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0089084-49.1992.403.6183 (92.0089084-9) - WALDOMIRO PASCHOALETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014294-26.1994.403.6183 (94.0014294-3) - JOSE LUIZ BIGONI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

Fl. 145: Razão assiste ao I. Procurador do INSS. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011338-66.1996.403.6183 (96.0011338-6) - MOACIR RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/165: Mantenho a decisão de fls. 153 pelos seus fundamentos.Int.

0032083-67.1996.403.6183 (96.0032083-7) - WILMA RICCI X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008598-59.1997.403.6100 (97.0008598-8) - PEDRO PADOVANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000268-18.1997.403.6183 (97.0000268-3) - JOVENIANO CESARIO PINA X BENEDITO APARECIDO ALVES BATISTA(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037722-32.1997.403.6183 (97.0037722-9) - ALEXANDRE OTTO KLEINSOHN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000215-32.2000.403.6183 (2000.61.83.000215-8) - IRENE VIANA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002031-49.2000.403.6183 (2000.61.83.002031-8) - ALCEBIADES MOIA ULIANI(SP108359 - NEUSA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002599-65.2000.403.6183 (2000.61.83.002599-7) - JOAO BATISTA DA FRANCA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005070-54.2000.403.6183 (2000.61.83.005070-0) - CLAUDIO ORNELLAS BRITO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054433-62.2001.403.0399 (2001.03.99.054433-5) - BENTO VIEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 312: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado às fls. 308.Int.

0001164-85.2002.403.6183 (2002.61.83.001164-8) - MARCIA SILVA THEREZO GALLIANO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 151: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado às fls. 148.Int.

0013008-95.2003.403.6183 (2003.61.83.013008-3) - OSWALDO VASNOLBIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005986-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005986-1) - CIRINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003362-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003362-1) - APPARECIDA DE ARAUJO PRATES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006932-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006932-9) - JOSE BISPO DE MENEZES(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 58: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003940-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003940-8) - ANTONIO ALBERTO LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006587-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006587-8) - JOSE MADEIRA FILHO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006843-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006843-0) - MARIA SANTOS BATISTA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
Fls. 51/101 e 103/104: Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições protocoladas sob n°s 2009.830046562-1 e 2009.830049688-1, encaminhando-as ao SEDI, para distribuição por dependência a estes autos. Fl. 106: Indefiro o desentranhamento de documentos, posto constarem dos autos apenas cópias simples. Fl. 108: Nada a decidir, visto que o requerimento foi formulado por patrona estranha a estes autos. Dessa forma, após o desentranhamento das mencionadas petições, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013336-49.2008.403.6183 (2008.61.83.013336-7) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 97: Anote-se. Fl. ____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0017444-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017444-1) - PEDRO LOPES SALES(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 32/33: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-05.2008.403.6183 (2008.61.83.000910-3) - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 101, uma vez que as testemunhas a serem ouvidas residem na Comarca de Guararema e não na Subseção Judiciária de Guarulhos conforme constou no referido despacho.No mais, ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007558-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007558-0) - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008867-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008867-6) - CARLOS ALBERTO CUSTODIO(SP270596B - BRUNO

DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008871-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008871-8) - ROMOLO GIAMBASTIANI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010642-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010642-3) - HERALDO ZEFERINO DE PAULA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010788-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010788-9) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9) - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011057-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011057-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011194-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011194-7) - EDINEUZA REIS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011215-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011215-0) - MARIA AUXILIADORA LOPES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011488-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011488-2) - JOAO RUGERI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0011628-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011628-3) - MARIA RAIMUNDA MINEIRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011880-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011880-2) - LUIZ SANTOS ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012205-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012205-2) - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 108/119 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls.

97/105. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos às fls. 97/105 é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2008.61.83.007346-2 e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de

embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012209-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012209-0) - RAUL SILVEIRA MELLO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 74/85 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 63/71. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos às fls. 63/71 é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2008.61.83.007346-2 e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter

eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012369-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012369-0) - LUIZ DE OLIVEIRA LEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012476-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012476-0) - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012477-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012477-2) - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012492-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012492-9) - MILTON CAVALCANTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012667-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012667-7) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012685-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012685-9) - VALDEMIR MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012778-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012778-5) - MIGUEL PINTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0013256-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013256-2) - SUELY MACEDO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0013260-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013260-4) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013696-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013696-8) - SALUSTIANA ROSA TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014230-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014230-0) - VALDELIRIO MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014248-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014248-8) - MARIA OZENI DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014501-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014501-5) - JURANDIR EVANGELISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014582-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014582-9) - DIRA PEREIRA FREIRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014710-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014710-3) - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014866-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014866-1) - NAIR RIBEIRO DE JESUS BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014884-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014884-3) - OTONIEL DE ASSIS LEANDRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015120-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015120-9) - HELENA SILVEIRA DE ASSUNCAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015413-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015413-2) - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015778-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015778-9) - VALDEMAR SALDANHA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001345-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001345-9) - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001371-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001371-0) - JOSE MANOEL TRAJANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001381-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001381-2) - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285 A e 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE313.348/RS. Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas ex lege P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001423-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001423-3) - REYNALDO MARTINS DE LEO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001443-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001443-9) - NAIR KEIKO NOGUCHI(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001476-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001476-2) - SILVIA MENDES CAQUETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001809-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001809-3) - OTAVIO DE FARIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001859-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001859-7) - MILTON SIMOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002117-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002117-1) - ODAIR JOSE ZOCCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002143-66.2010.403.6183 (2010.61.83.002143-2) - ELIANE MARIA LIMA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002149-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002149-3) - BENVINDO BOAVENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002287-40.2010.403.6183 - JOHANNES ROBERT JANSEN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002413-90.2010.403.6183 - OSMAR MARRICHI DE MORAES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002517-82.2010.403.6183 - LADISLAU SABINO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002545-50.2010.403.6183 - YUTAKA OKAZAKI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002569-78.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO LEONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002714-37.2010.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002806-15.2010.403.6183 - DEZOMAR DIAS CRUZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002814-89.2010.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002906-67.2010.403.6183 - MARIO LIGUORI FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002916-14.2010.403.6183 - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002932-65.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002952-56.2010.403.6183 - WILSON ANIBAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002954-26.2010.403.6183 - MAURICIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002988-98.2010.403.6183 - MARLY THEREZINHA RETTONDIN RIBEIRO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003026-13.2010.403.6183 - NAIR FONSECA DA SILVA(SP292418 - JOSE OSMAR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003042-64.2010.403.6183 - DELFINO ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003083-31.2010.403.6183 - LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art.285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da Lei.P.R.I.

0003101-52.2010.403.6183 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003314-58.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE AGUIAR MARINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003391-67.2010.403.6183 - MARIA LUCIA TEMOTEO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003398-59.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO MASSOLA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003410-73.2010.403.6183 - ANA MITUE IMAI HONDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003412-43.2010.403.6183 - JOAO LEITE DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003430-64.2010.403.6183 - EMILIO WALTER SABATINE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003448-85.2010.403.6183 - BRASELINO MOREIRA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003450-55.2010.403.6183 - FERNANDO BISPO DE SENA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003488-67.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PATRICK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003592-59.2010.403.6183 - GUIDA MARIA RODRIGUES PETRONILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003656-69.2010.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003892-21.2010.403.6183 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000490-0) - VALMIR SANTOS(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 435/476: Não havendo o que decidir por ora, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 434.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos

termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0001800-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001800-4) - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.160/172.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003439-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003439-3) - RITA MARIA SABINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 427/428: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004046-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004046-0) - ROSANGELA APARECIDA FARIA(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/156: Atenda-se e, após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 152.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0005094-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005094-5) - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o relatado pelo autor às fls. 03/04, o pedido formulado na petição inicial para a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, bem como a comunicação por acidente do trabalho - CAT acostada à fl. 21 e os documentos de fls. 22/27, constato que o feito possui natureza acidentária e não previdenciária. Dessa forma, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente excetuou as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal.A questão encontra-se pacificada pela Súmula n.º 15 do C. Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 - RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1)Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006562-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006562-6) - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/132: Promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.Int.

0006996-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006996-6) - GERALDO DA SILVA FILHO(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 268: Não havendo o que decidir por ora, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 267.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0004604-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004604-1) - MAURICIO AMARO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.89: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002176-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002176-0) - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 203, informando a designação de audiência para dia 24/05/2010 às 17:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

0003224-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003224-1) - KAZUKO FURUKAWA FRANCISCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.134/135: Ao SEDI, para retificação do nome da autora: Kazuko Furukawa Francisco.Fls.137/139: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007528-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007528-8) - JAIRO MELGAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: Ciência ao autor. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 137.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0011568-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011568-7) - ANTONIO CARLOS LARINHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.376/410: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.374/375: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0000819-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000819-0) - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010041-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010041-0) - VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.